PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 069 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :09/02/2018
Data do julgamento : 19/03/2018
0000647-79.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Hedy Carlos Soares
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"PEDIDO INDEFERIDO POR MAIORIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.".
Ementa : Magistrado. Docência em Comarca Diversa. Possibilidade. Iminência de Prejuízo.
Constatada a iminência de prejuízo à unidade jurisdicional em que o magistrado se encontra lotado, indefere-se o pedido de autorização para exercer atividade de docência em comarca diversa.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Instituto de Diagnóstico e Tratamento em Psicologia Prof. Jorge Trindade, para a Sra. FERNANDA MOLINARI ministrar a palestra "Mediação de Conflitos em Contextos de Alienação Parental", no evento III Semana de Enfrentamento da Alienação Parental, no dia 23 de abril de 2018, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em consonância com o Termo de Referência 30 (0651763) e Proposta de Preços (0631853), Processo Financeiro n. 0311/0873/18 (Processo eletrônico SEI Nº 0000597-46.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Diretor da EMERON

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 12/04/2018, às 16:42, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0654992 e o código CRC 2DDFFCD7.

Autorização de Contratação Direta
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do "Curso Oficial do CERT@ Program: Fundamentals of Handling", no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), na cidade de São Paulo - SP, no período de 21 a 25 de maio de 2018, em consonância com o Termo de Referência 29 (0649061) e Proposta de Preços (0619298), Processo Financeiro n. 0311/0863/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000536-88.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Diretor da EMERON

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 12/04/2018, às 16:42, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0652637 e o código CRC 96B79B9B.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800968-81.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 10/04/2018 09:16:00
Agravante: Luis Otavio De Araujo Silva
Advogado(A): Ralenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogado(A): Gessica Dandara De Souza (OAB/RO 7192000)
Advogado(A): Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095000)
Advogado(A): Luis Otavio De Araujo Silva (OAB/RO 6972)
Advogado(A): Michel Mesquita Da Costa (OAB/RO 6656)
Agravado: Everton Melo Da Rosa
Vistos.
Luis Otávio de Araújo Silva agrava por instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu seu pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos autos da ação monitória proposta em desfavor de Everton Melo da Rocha (autos n. 7006875-45.2018.8.22.0001).
Aduz o Agravante em suas razões que os documentos juntados demonstram sua falta de condições de arcar com as custas do processo, e o pagamento causará prejuízos em seu sustento e de sua família.
Sustenta que o indeferimento não deve se pautar na sua profissão, uma vez que o caráter de miserabilidade não está ligado a profissão da pessoa.
Alega que o Juízo só poderia indeferir a gratuidade depois de oportunizar o preenchimento dos pressupostos legais e se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais.
Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Defiro a gratuidade recursal.
Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder o efeito suspensivo, devendo-se o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do parcelamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801197-75.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 10/05/2017 15:57:03
Agravante: Paulo Cesar de Souza
Advogado: Denize Rodrigues de Araújo Paião - OAB/RO 6174
Agravado: Ivo Francisco Furtado
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Paulo César de Souza inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, deferindo-lhe o pagamento parcelado nos moldes do art. 98, §6º do CPC, em 03 (três) parcelas de R$ 215,37 (duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Ivo Francisco Furtado (autos n. 7065214-65.2016.8.22.0001).
Aduz o Agravante em suas razões que a legislação assegura aos hipossuficiente econômico o direito à assistência jurídica integral e gratuita, bem como a gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento de todas as despesas processuais.
Assevera que a simples afirmação de hipossuficiência tem presunção iuris tantum e para ser afastada requer prova a ser produzida pela parte contrária, a quem cabe o ônus e não ao Magistrado, de ofício e sem indícios.
Alega que sua situação financeira pode ser comprovada pelos documentos que instruem os autos, especialmente porque não atua mais como empresário, estando desempregado no momento, sem renda que lhe possa garantir o pagamento das custas processuais.
Por essas razões requer seja provido o recurso e concedida a benesse da justiça gratuita.
Deferido excepcionalmente, a gratuidade judiciária, até decisão do presente recurso.
Oportunizado apresentação de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, o Agravante juntou às fls. 60/64 (ID n. 2445213 e ss).
É o relatório. Decido.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pretende o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
Eis o teor da decisão agravada:
" IDECISÃO
Oportunizado ao requerente a comprovação da incapacidade financeira alegada ou o recolhimento das custas iniciais, o autor ratificou o pedido de assistência judiciária gratuita juntando aos autos extrato bancário do mês de dezembro (Id.8480303).
Em que pese o referido extrato bancário demonstrar movimentação negativa, a apresentação do extrato de apenas uma instituição bancária e de mês pretérito à sua juntada aos autos não é documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.
O fato de não possuir assinatura em sua carteira de trabalho apenas corrobora sua qualificação de "empresário" aposta na petição inicial.
Por outro lado, não haveria óbice para que ingressasse com a presente ação de execução no Juizado Especial Cível, haja vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente (Id. 7820845), o pedido de concessão da Justiça Gratuita. INDEFIRO
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Defiro, de ofício, o das custas nos moldes do art. 98, § 6º do CPC, em 3 (três) pagamento parcelado parcelas de R$ 215,37 (duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos).
Os depósitos deverão ser feitos a cada 30 (trinta) dias pelo autor, mediante depósito em guia própria e com a devida comprovação nos autos, sendo que o recebimento da inicial ficará condicionado à .comprovação da primeira parcela."
Pois bem.
Inicialmente cumpre-nos prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete.

Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, analisando os documentos apresentados pelo Agravante, verifico que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, que o incapacita de arcar com as custas do processo.
Embora o extrato bancária (fls. 33/34) referente ao final do ano de 2016 (novembro e dezembro), descreva um saldo negativo de R$ 11.700,33 (onze mil e setecentos reais e trinta e três centavos), quase um ano depois outubro de 2017, o seu saldo era de R$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos).
Apesar da quantia ínfima disponível na conta bancária, é possível presumir que aufere, de alguma forma, renda que lhe permitiu pagar um débito de mais de onze mil reais.
Ademais, embora tenha a Magistrada entendido que os documentos apresentados, não eram capazes de comprovar a falta de recurso, permitiu o seu parcelamento, nos moldes da lei.
E, ao contrário do alegado, conforme explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA "BENESSE".
Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Caso em que a parte autora aufere rendimentos mensais condizentes com o deferimento da "benesse". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073748303, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017).
Portanto, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada nos seus próprios termos.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801261-85.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 16/05/2017 16:22:04
Agravante:Camille Catarina Artuso
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior - OAB/RO 5002
Agravado: Ademir Sergio de Almeida Melo e Arino de Almeida Melo
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Camille Catarina Artuso inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando-se o seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de tutela de urgência proposta em desfavor de Ademir Sérgio de Almeida Melo e Arino de Almeida Melo (autos n. 7001707-81.2017.8.22.0006).
Conta a Agravante em suas razões que é recém-formada em medicina, recebe bolsa de estudos no valor de R$ 3.330,43 (três mil e trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), não possui outra renda e o valor das custas corresponde a 90% de sua renda mensal.
Aduz que não possui condições de arcar com as despesas inerentes ao processo.
Assevera que fez prova documental da renda aferida, bem como demonstrou que o pagamento das despesas do processo, comprometem sua subsistência.
Por essas razões requer seja provido o recurso e concedida a benesse da justiça gratuita.
Recolhimento do preparo do recurso juntado (ID 1761466 e ss).
Facultada a apresentação de comprovantes da hipossuficiência alegada. Juntada às fls 162/174 (ID 2472025 e ss).
O Juízo de origem prestou suas informações, alegando em síntese que a parte requerente não demonstrou sua incapacidade de arcar com as custas do processo. Além disso, em consulta ao Sistema do Renajud, localizou o registro de outros veículos em nome da autora, que contradiz o alegado.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Pretende a agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Eis o teor da decisão agravada:
" Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, a autora, médica residente, afirma que seus proventos destinam-se, em exclusividade, para o custeio de seus estudos, não possuindo, assim, condições de arcas com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.
Entretanto, o contexto da inicial indica que autora não se encontra na miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050, de 1960. O objeto imediato da presente demanda é uma caminhonete SRV, CD 4x4, SRV, ano 2013, avaliada em R$ 103.745,00 (Tabela Fipe 002092-3), que deveria ser paga em madeira. Ora, não só pelo alto valor do negócio, a benesse mostra-se indevida porque a forma de pagamento do veículo (em madeira, modalidade comumente adotada por empresários madereiros) evidencia que autora mantém fonte diversa, direta ou indiretamente, da medicina para o custeio de suas despesas pessoais e familiares.
A autora não instruiu o pedido com sua declaração de imposto de renda, embora citada na inicial como meio pelo qual descobriu a suposta fraude.
Assim, havendo elementos nos autos indicativos da possibilidade financeira do requerente da gratuidade, a prova de que preenche os seus requisitos deveria instruir o referido pedido.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Pois bem.
Inicialmente cumpre-nos prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
Compulsando detidamente os documentos apresentados pela Agravante que afirma não possuir condições de arcar com as custas do processo, não é possível ter certeza de que as contas de energia apresentadas se referem a sua moradia, pois só foi digitalizado a parte do meio da fatura, além de demonstrarem um consumo alto de energia para quem alega hipossuficiência.
Das faturas de cartão de crédito apresentadas, é possível afirmar que trata-se de pessoa que usufreui de bens e serviços não condizentes com as pessoas que necessitam dos benefícios da assistência judiciária, pois a benesse da gratuidade é concedida àqueles que não podem arcar com as custas, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
Ademais, o Magistrado a quo ressalta que a Requerente, ora Agravante, possui bens (outros veículos) que contradizem sua condição de hipossuficiência.
Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA "BENESSE".
Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Caso em que a parte autora aufere rendimentos mensais condizentes com o deferimento da "benesse". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073748303, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017).
Portanto, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
No tocante aos demais pedidos, assevero que serão objeto de análise do Juízo de 1º Grau.
Inexiste no recurso, pedido de diferimento ou parcelamento das custas, portanto deixo de concedê-los.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802833-76.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 18/10/2017 08:08:14
Agravante: Alesxandro Jose Marçal Gonçalves e outros
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS – OAB/RO 6095
Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Alesxandro José Marçal Gonçalves, Luana Berreta, Dalva Fernandes Soares, Cleverson de Almeida Nunes e Antônio Firmino de Sales inconformados com a decisão do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito em face da Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA (autos n. 7006694-60.2017.8.22.0007).
É o que tenho a relatar.
Decido.
Consultando os Sistema Jurídicos desta Corte – PJe 1ª Grau, verifica-se que a MM. Juíza, em 19 de fevereiro do corrente ano,

proferiu sentença declarando extinto o processo sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência das partes autoras, nos termos do art. 55, §1º da LJE e art. 485, VIII do CPC. Processo arquivado definitivamente em 19/02/2018.
Embora tratar-se de questão que fuja da competência deste Tribunal, por economia processual e tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803955-61.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 15/02/2017 10:10:05
Agravante: Ozeias Ferreira de Souza
Advogado: Itamar de Azevedo - OAB/RO 1898
Agravado: Sorolac - Indústria de Concentração e Secagem Rolim de Moura Ltda
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Ozeias Ferreira de Souza irresignado com
a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Cacoal que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de anulação e distrato, quebra de contrato e perdas e danos proposta em desfavor da SOROLAC – Indústria de Concentração de Secagem Rolim de Moura Ltda (autos n. 7006287-79.2016.8.22.0010).
O Agravante aduz em suas razões que os fundamentos do Juízo de origem ferem o princípio da razoabilidade uma vez que os motivos que levaram a propor a demanda principal o colocaram em uma difícil situação financeira, preenchendo os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita.
Afirma que juntou declaração de pobreza; que é pessoa natural sem recursos para o recolhimento das custas iniciais, e por essas razões requer a reforma da decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.
Deferido excepcionalmente, a gratuidade judiciária do recurso.
Concedido prazo para a parte Agravante comprovar os requisitos necessários a concessão da benesse, este manteve-se inerte.
O Juízo de origem prestou suas informações, no sentido de manter a decisão agravada como esta.
É o relatório.
Decido.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pretende a agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
Eis parte relevante da decisão agravada:
"Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada - autônomo/motorista, a qual aufere razoável renda mensal. Demais disso, o requerente celebrou contrato de compra e venda no valor de R$ 240.000,00 Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária.
A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61.2011.8.22.0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita.
Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente".
Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).
[...]
Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode o b s e r v a r : "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em decisão fundamentada, denegar a gratuidade".
A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse.
[...]
É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.
Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial."
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não

possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, a decisão agravada não merece reforma.
Verifica-se que o Agravante limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência para demonstrar a falta de recursos que o impossibilitam de pagar as custas processuais.
E como dito acima, a declaração de pobreza por si só, não pressupõe a falta de recursos, devendo a parte fazer prova do alegado.
Não há nos autos, quaisquer outras provas que demonstrem que o pagamento das custas possam causar prejuízos ao próprio sustento ou de sua família.
É certo que deveria a parte Agravante ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que insatisfeito com a decisão do Magistrado a quo.
Nesse sentido o art. 1.017 do Código de Processo Civil, faculta a parte, a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA “BENESSE”.
Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Caso em que a parte autora aufere rendimentos mensais condizentes com o deferimento da “benesse”. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073748303, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017).
Portanto, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Inexiste no recurso, pedido de diferimento das custas ao final, portanto deixo de concedê-lo.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802841-53.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 18/10/2017 09:48:38
Agravante: Luzinete Aparecida da Luz Marcelo
Advogados: Miriam Barnabé de Souza – OAB/RO 5950, Miriam Pereira Mateus – OAB/RO 5550
Agravada: Algar Telecom S/A
Intimação
Vistos.
Luzinete Aparecida da Luz Marcelo maneja agravo de instrumento inconformada com o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada (autos n. 7025068-45.2017.8.22.0001).
Conta a Agravante em suas razões que, o presente recurso visa a reforma da decisão que “NÃO ACEITOU a CTPS como justificativa ao pedido de justiça gratuita feita pela agravante”.
É o que tenho a relatar.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Compulsando os autos originários verifica-se que, interposto a ação declaratória, o Magistrado determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos:
“Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da .Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles .que comprovarem a insuficiência de recursos

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem .prejuízo da própria existência.

[…]

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

[...]".

Na sequência a parte apresentou emenda à inicial, com cópia de sua carteira de trabalho. E pelo Magistrado foi dito:

"Vistos.

Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS) não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária.

Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para decisão.

No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial

Intimem-se."

Pois bem.

Analisando os despachos acima, observe-se que não há decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, uma das razões elencadas no rol restritivo e taxativo de cabimento do presente recurso.

Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (Vetado.)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, verifica-se que o Magistrado, não convencido das provas trazidas pela requerente, oportunizou a apresentação de novas provas, antes de indeferir o pedido, conforme enfatizado em seu primeiro despacho.

Assim, não havendo a negativa na concessão da gratuidade, não há que se admitir o presente recurso.

Muito embora disponha a norma processual que, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deve ser concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, no caso em questão a inadmissibilidade do agravo de instrumento é latente, não havendo possibilidade de correção.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Isento de custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801369-17.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 25/05/2017 08:08:01
Agravante: Calixto dos Reis Ferreira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior - OAB/CE 28669
Agravado: Banco Do Brasil S/A
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Calixto dos Reis Ferreira irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência e repetição em dobro do indébito proposto contas o Banco do Brasil S/A (autos n. 7001139-38.2017.8.22.0015).
O Agravante aduz em suas razões que juntou o seu comprovante de rendimentos que corresponde a dois salários-mínimos bem como a declaração de hipossuficiência. Afirma também que seu patrono assumiu contrato de risco ao aceitar a causa.
Deferido excepcionalmente, a gratuidade recursal. Foi facultado à Agravante que comprovasse os pressupostos legais, esclarecendo qual sua ocupação, com a juntada de comprovantes de despesas atualizados. Entretanto, a parte quedou-se inerte.
O Magistrado prestou suas informações, dizendo que não acompanhou a inicial, os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Que a renda média líquida é considerada suficiente para afastar a hipossuficiência.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
No presente caso, pretende o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Eis o teor da decisão agravada:
"DESPACHO
Indefiro a gratuidade por falta de demonstração de hipossuficiência. Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Ademais, a autora juntou o contracheque (Id Num. 9716304, pág. 3/5), que comprova os vencimentos líquidos acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).
Emende-se a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do STADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Agravante não comprovou a incapacidade financeira alegada, nem mesmo se prestou a preencher os requisitos comprobatórios necessários a concessão da gratuidade da justiça.
Os documentos são anteriores a propositura do recurso. E se analisarmos o rendimento apresentado, de forma isolada, é possível afirmar a capacidade do Agravante de custear as despesas do processo.
E, como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabe a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
Não há nos autos, quaisquer outras provas que demonstrem que o pagamento das custas possa causar prejuízos no próprio sustento ou de sua família.

É certo que deveria a parte Agravante ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que insatisfeito com a decisão do Magistrado a quo.
Nesse sentido o art. 1.017 do Código de Processo Civil, faculta a parte, a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA "BENESSE".
Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Caso em que a parte autora aufere rendimentos mensais condizentes com o deferimento da "benesse". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073748303, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017).
Portanto, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Inexiste no recurso, pedido de diferimento das custas ao final, portanto deixo de concedê-lo.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802645-83.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 28/09/2017 15:52:15
Agravante: Fatima Ferreira do Rozario
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza – OAB/RO 5939
Argravado: Ronaldo Gomes Melo
Intimação
Vistos.
Fátima Ferreira do Rozário agrava por instrumento, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de despejo com pedido de tutela c/c cobrança de aluguéis proposta contra Ronaldo Gomes de Melo.
Alega em suas razões que os motivos que levaram a requerer a justiça gratuita é porque encontra-se desempregada, que sobrevive do recebimento de aluguéis que devido à inadimplência, são objetos da demanda originária.
Sustenta que diante de sua situação, necessita "que a decisão prolatada em sede inicial seja reformada, pois não existe possibilidade alguma do pagamento da caução estipulada pelo juiz de primeiro grau"
É o que tenho a relatar.
Decido.
Inicialmente, esclareço que em exercício na Vice-Presidência a partir de 01 de janeiro de 2018, passo à análise do presente agravo de instrumento, que aguardava análise desde 04/10/2017.
Pois bem.
O recurso não merece prosperar.
Compulsando os autos originários da ação de despejo c/c cobrança, verifica-se que, distribuída a demanda, o Juízo a quo determinou em seu despacho que a parte que emendasse a inicial, nos seguintes termos:
"Emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, para:
a) comprovar sua hipossuficiência financeira ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais;
b) apresentar cópia legível da ata de audiência realizada no Juizado Especial;
c) esclarecer se o acordo foi homologado, e o motivo pelo qual não promoveu sua execução nos próprios autos;"
Na sequência, a requerente apresenta comprovante de pagamento das custas no valor de R$ 86,05 (oitenta e seis reais e cinco centavos).
Analisando as razões do recurso, constata-se que o inconformismo da Agravante está na decisão que determinou o recolhimento da caução, já que recolheu as custas regularmente. É que se pode deduzir nos autos.
Eis o teor da decisão agravada:
"A despeito do alegado na inicial, a autora não logrou êxito em demonstrar qualquer circunstância excepcional que justifique a presença dos requisitos necessários para aplicação da regra prevista no artigo 300 do CPC, não sendo suficiente para tanto a simples inadimplência contratual.
Em razão disso, pretendendo a concessão de liminar, deverá o autor efetuar a caução correspondente a 3 (três) meses de aluguel, conforme determinado no artigo 59, da Lei nº 8.245/91.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação via sistema."
Ora, dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (Vetado.)
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Portanto, nos termos do Código de Processo Civil, admite-se o cabimento do referido recurso contra determinadas decisões interlocutórias, em rol restritivo e taxativo.
No caso, a própria Agravante em suas razões, afirma que não possui condições de arcar com o pagamento da caução. Não há pedido de gratuidade da justiça indeferido ou revogado, a ser analisado no presente agravo de instrumento.
Muito embora disponha a norma processual que, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deve ser concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, no caso em questão a inadmissibilidade do agravo de instrumento é latente, não havendo possibilidade de correção.
Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800847-53.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 02/04/2018 17:31:06
Agravante: Ondino Arevalo Negreiros
Espólio de Maria Elza do Nascimento, representado por seus herdeiros: Ivanete do Nascimento Cunha Fontinelle, Leida Nascimento da Cunha Batista, Maria Francinete do Nascimento Oliveira e Ivanei do Nascimento Cunha
Advogado: Rafael Oliveira Claros – OAB/RO 3672
Agravado: Santo Antônio Energia S.A.
Intimação
Vistos.
Ondino Arevalo Negreiros e o espólio de Maria Elzo do Nascimento, representado por seus herdeiros Ivanete do Nascimento Cunha Fontinelle, Leida Nascimento da Cunha Batista, Maria Francinete do Nascimento Oliveira e Ivanei do Nascimento Cunha agravam por instrumento, inconformados decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c desapropriação indireta e com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
Constam dos autos que o Juízo de 1º grau, determinou aos Requerentes que apresentassem comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.
Aduzem que, a princípio não foi possível juntar a documentação exigida pelo Juízo, e pleitearam a prorrogação do prazo para sua juntada. Contudo, afirmam que o juízo desconsiderou o pedido.
É o que tenho a relatar.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Compulsando os autos originários verifica-se que, interposto a ação declaratória de nulidade, o Magistrado determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos:
"Determina-se emenda para:
1) Indicar como pretende-se demonstrar a posse sobre a área e a exploração de atividade econômica e seus rendimentos, se de forma documental, já juntando-a aos autos.
2) Regularizar a representatividade processual.
Veja-se que havendo direitos de de cujus, em seu lugar deve figurar ou o espólio, devidamente representado por inventariante nomeado pelo juízo próprio, ou todos os herdeiros. No segundo caso, devem ser feitas diligências para indicar todos os herdeiros de forma qualificada no polo ativo.
Assim, deve ser apresentado termo de compromisso de inventariante indicando o andamento atual do processo de inventário ou emendar trazendo a qualificação de todos os herdeiros.
3) Indicar a utilidade/necessidade do pedido de declaração de afetação, item "i" dos pedidos (ID Num. 15283068 – Pág. 45) se nas negociações extrajudiciais a requerida já reconhece a área como afetada.
4) Apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.
[...]
5) Demonstrar a necessidade de juntada de 500 arquivos totalizando 55.000 páginas em CD (ID 15283068 pág. 4), a fim de evitar tumulto processual com documentos que não guardem pertinência direta com os pedidos da inicial. Veja-se que, por exemplo, que se não houver discussão quanto a afetabilidade da área, vários documentos geralmente apresentados se mostram dispensáveis.
[...]
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Na sequência foi proferida sentença pelo Juízo:
"Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P.R.I.C."
Depois da sentença, foi juntada a petição referida pelos Agravantes em suas razões, no qual pleitearam pedido de reconsideração do Juízo que se manifestou:
"Despacho
Considerando a sentença prolatada por este juízo que indeferiu a peça inicial, não vislumbro motivos para acolher pedido de reconsideração.
Aguarde-se o trânsito em julgado, após expeça-se a correspondência de intimação para o réu.
Porto Velho/RO, 5 de março de 2018."
Pois bem.
Analisando o relato acima, conclui-se o presente agravo de instrumento não é o recurso cabível no momento, uma vez que, diante da inércia dos requerentes, foi prolatada sentença de extinção.
Ademais, observe-se que não há decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, uma das razões elencadas no rol restritivo e taxativo de cabimento do presente recurso. Vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (Vetado.)
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Muito embora disponha a norma processual que, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deve ser concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, no caso em questão a inadmissibilidade do agravo de instrumento é latente, não havendo possibilidade de correção.
Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800112-20.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 22/01/2018 17:03:13
Agravante: Clemilton Rodrigues De Macedo
Advogado(a): Livia De Souza Costa (OAB/RO 7288)
Agravado: Mathes Santos De Melo
Advogado(A): Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Intimação
Vistos.
Clemilton Rodrigues de Macedo agrava por instrumento, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Matheus Santos de Melo.
Alega em suas razões que o Juízo a quo, não acolheu a preliminar da contestação, na qual impugna a concessão da gratuidade da justiça ao Agravado, por falta de provas satisfatórias de sua hipossuficiência, bem como não aceitou as provas que fez, demonstrando a capacidade financeira
Reclama que a parte Autora só apresentou declaração de próprio punho, que o Juízo não motivou sua decisão de indeferimento da impugnação.
Aduz que o Magistrado deveria ter realizado diligência para averiguar a condição de hipossuficiência.
Com isso requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão de 1ª Instância, e não conceder os benefícios da justiça gratuita ao Agravado.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a concessão da gratuidade da justiça ao Agravado, requerente nos autos da ação indenizatória.
O Agravante na preliminar de sua contestação, impugnou a gratuidade em razão da existência de bens em nome do Agravado e pelo Juízo foi dito:
"Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas.
Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça vez que não há nos autos documentos suficientes para inferir a declaração de hipossuficiência trazida nos autos. Eventualmente, caso haja sucumbência do hipossuficiente, poderá a parte vencedora comprovar, pelos meios processualmente previstos, a capacidade de solvência.[...]"
Opostos embargos de declaração pelo requerido, foi assim decidido:
"Trata-se de embargos de declaração opostos por Clemilton Rodrigues de Macedo em face da decisão sob Id Num. 14327442.
A despeito do pedido da parte rejeitando a audiência de instrução marcada para o dia 20 de fevereiro de 2018, trata-se de solenidade que visa a produção de provas requeridas pelas próprias partes. Ademais, a audiência de instrução e julgamento é a sessão pública, que ocorre de portas abertas, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação das partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça. Tem por objetivo tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa. Portanto, inviável o pedido da parte requerida quanto a reconsideração, razão pela qual mantenho designada a data da audiência.
Quanto a impugnação da gratuidade, conforme dito anteriormente, mantenho a decisão uma vez que não há nos autos documentos suficientes para inferir a declaração de hipossuficiência levantada. Eventualmente, caso haja sucumbência do hipossuficiente, poderá a parte vencedora comprovar, pelos meios processualmente previstos, a capacidade de solvência. No mesmo sentido, embora o embargante afirme que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência do autor para a concessão da gratuidade, por outro lado, também não comprova de forma eficaz a capacidade financeira do autor para o pagamento das custas processuais, produzindo como prova para tal, a existência de veículos automotores em nome do autor, o que ao meu sentir torna-se frágil para tornar evidente a situação levantada.
Desta feita, nego provimento aos embargos apresentados. [...]".
Pois bem.
O recurso não merece prosperar.
Segundo dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (Vetado.)
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Nos termos do Código de Processo Civil, admite-se o cabimento do referido recurso contra determinadas decisões interlocutórias, em rol restritivo e taxativo.
No presente caso, o agravo versa contra decisão que concedeu a gratuidade da justiça a parte autora.
Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800501-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 28/02/2018 11:29:32
Agravante: Mauro Raimundo
Advogado(A): Marcelo Cantarella da Silva – OAB/RO nº 558
Agravado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Raimundo inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita nos autos da ação de cobrança proposta contra o Município de São Francisco do Guaporé (autos n. 7001869-25.2017.8.22.0023).
Em suas razões o Agravante aduz que a decisão agravada merece ser reformada em parte, uma vez que em confronto com a Lei n. 1.060/50

Reclama que o Juízo de 1º grau não motivou sua decisão de indeferimento, apenas diferiu o seu recolhimento para o final.
Sustenta que deve o Juízo motivar sua decisão e mais, só poderá indeferir se ausente os pressupostos legais para sua concessão, devendo antes conferir a parte oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos.
Assevera que a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça é prerrogativa da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar o não preenchimento dos requisitos legais, ao requerente basta a simples declaração de que não possui condições de suportar as custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Enfim, por essas razões requer seja concedido, liminarmente, a antecipação de tutela, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Defiro a gratuidade recursal.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, compulsando detidamente os autos originários verifico que o Magistrado a quo ao analisar os autos, apesar de ter indeferido o pedido de justiça gratuita, excepcionalmente diferiu o recolhimento das custas para o final, pelo vencido.
Portanto, por ora, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que o recolhimento das custas foi diferida para o final.
Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento das custas.
Intime-se o Agravado, para querendo apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0802867-51.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Impetrante : Jair Ferreira Cardoso
Advogado : Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Despacho
VISTOS.
Em face ao pedido de desistência pleiteado pelo impetrante, intime-se o Estado de Rondônia acerca de sua homologação.
Após voltem conclusos para análise.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800936-76.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior em substituição ao Desembargador Kiyochi Mori
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Despacho
Vistos.
Trata-se de pedido cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, em que se pretende a suspensão da eficácia dos artigos 2º, incisos II e III, 5º, 8º, § 1º, 9º, parágrafo único, 10, § 2º, 15, 16 e 17 da Lei Ordinária n. 2.353/2016, sustentando que ao se dispor sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Porto Velho, cuidou-se de matéria reservada à competência legislativa do Estado e se extrapolou as regras gerais relativas à profissão de bombeiro civil.
De acordo com o RITJ/RO (art. 345), na ação direta de inconstitucionalidade de competência deste Tribunal de Justiça observar-se-á, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais.
Nesse passo, considerando os termos do artigo 10 da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, solicito informações do Prefeito do Município de Porto Velho e do Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0800804-19.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Águas de Buritis Saneamento S/A
Advogados: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249), Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348), Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12.895) e Marcelo Pereira de Lucena (OAB/MT 16.528)
Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Águas de Buritis Saneamento S/A contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa, caracterizado pela promulgação da Lei 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água.
Diz que a proibição legal, por influir diretamente no preço cobrado pela prestação do serviço público de fornecimento de água, afeta o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão firmado com o Município de Buritis.
Sustenta que a lei padece de inconstitucionalidade formal e material, pois trata de matéria da competência legislativa da União (energia

elétrica) e do Município (água) e, ademais, malfere entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser defeso ao Estado interferir na esfera-jurídico contratual de concessionária, de modo a afetar o equilíbrio financeiro do contrato mantido com a Administração Pública.

Dizendo ter o Governador do Estado solicitado à Procuradoria Geral do Estado a arguição de inconstitucionalidade dessa lei, sustenta que não se aplica ao caso em comento o comando da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, que afasta a possibilidade de mandado de segurança contra lei em tese.

Nesse contexto, pede seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 4.196/2017.

Postula, em sítio de liminar, a suspensão da eficácia da Lei 4.196/2017, afirmando, para tanto, ser inconteste o fumus boni iuris decorrente do direito líquido e certo de manter a estrutura tarifária cobrada pelos serviços prestados como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Anota que o periculum in mora está caracterizado em razão do prejuízo financeiro decorrente dos efeitos da proibição de cobrança de tarifas de religamento de água.

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que se aplica ao caso em comento o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança, sem indicar ato de efeito concreto, se volta contra efeitos genéricos e abstratos da Lei 4.196/2017.

À toda evidência, o mandado de segurança, como se sabença, não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade de norma vigente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 34.432 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.03.2017; MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. In casu, a Lei nº 13.467/2017, ora impugnada, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da Reforma Trabalhista no Brasil, e os efeitos mediatos dela decorrentes. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, MS-AgR 35.471, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2018).

Inexistindo, portanto, ato concreto emanado de autoridade pública, se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, pois é da remansosa jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DA DISCIPLINA DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO INSTITUÍDA POR PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O presente mandado de segurança investe contra a edição da Portaria nº 1.510, de 21 de setembro de 2009, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

2. A Primeira Seção desta Corte, por unanimidade, considerou que o mandado de segurança é meio inadequado para o questionamento da validade da mencionada portaria porque, em se tratando de "ato normativo genérico e abstrato editado com base nos artigos 87 da Constituição Federal, 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, dirigido aos empregadores em geral, que se enquadrem, eventualmente, na referida norma, incide a vedação da Súmula 266/STF". Precedente: MS 15407/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 31.5.2013. Segurança denegada. (STF, MS 16.778/DF, Rel. Min. Humberto Martins Primeira Seção, j. 26.06.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO ABSTRATO LEI ESTADUAL Nº 15.038/2017. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Hipótese em que, muito embora a impetrante afirme que o presente writ não foi impetrado contra a Lei em tese, o mandado de segurança está sendo utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos (Lei Estadual nº 15.038/2017), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 266, que dispõe não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. A impetrante deseja a compensação da integralidade dos débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, com créditos oriundos de precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente do limite previsto no art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 15.038/2017 (de 85%). Ou seja, que não seja aplicada a restrição prevista na Lei, em última análise. Não tendo a impetrante atacado ato concreto - O qual sequer foi descrito na inicial -, mas impugnado ato normativo (Lei em tese), a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe. Mandado de segurança extinto. (TJRS, MS 0080566-96.2018.8.21.7000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, j. 03.04.2018).

A vista do exposto, com o olhar voltado para a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, indefiro a inicial, o que faço com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803219-09.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Requerente : Prefeito do Município de Nova União

Requerida : Presidente da Câmara Municipal de Nova União

Procurador : Raphael Pereira Soteli (OAB/RO 7.013)

Interessado : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Júnior

Despacho

Transitada em julgado a decisão que concedeu a liminar, para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 538/2017, até final julgamento da ação, dou prosseguimento ao feito.

Dessa maneira, intime-se o Procurador do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o ato impugnado.

Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 88, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800978-28.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
null
Data distribuição: 10/04/2018 15:34:51
Polo Ativo: CARGILL AGRICOLA S A e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: TIAGO PACHECO DOS SANTOS - MT17601/O, GERSON LUIS WERNER - MT6298/A
Polo Passivo: IBRAIM SARTORI e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEVERSON CAMPOS CONTO - MT15055/O
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEVERSON CAMPOS CONTO - MT15055/O
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3552327) existe com relação a origem de nº 0035089-20.2004.8.22.0014 (execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n.° 1003508-67.2004.8.22.0014, distribuído em 23/10/2008 à 1ª Câmara Cível, à época a relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, em que julgou por rejeitar a preliminar, e no mérito por negar provimento ao recurso, à unanimidade, em 16/06/2009.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800981-80.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Polo Ativo: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES e outros
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO MARTINS GONCALVES, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
Polo Passivo: ADILTON PAULO NOTARIO
Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3556446) existe, com relação a origem de nº 0101101-32.2007.8.22.0007 (ação monitória), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído sob o n. 0101101-32.2007.8.22.0007, no âmbito da 1ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em 12/05/2011, no qual julgou não provido o recurso, à unanimidade, em 13/11/2012.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/10/2017 10:41:11
Data julgamento: 03/04/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802427-55.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032041-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogados: Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96.079), Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB/RJ 104.348), Priscila Maria Maia da Costa Cruz (OAB/RJ 91.094), Rodrigo Luís Araújo Pereira de Sousa (OAB/RJ 145.360), Vinícius Rodrigues Lanhas (OAB/RJ 166.901) e outros
Embargado: Zacarias Lopes de Souza
Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Honorários de sucumbência e multa. Cabimento.
No cumprimento de sentença é cabível a condenação em honorários de sucumbência e multa, mesmo que haja a parte efetuado o depósito para garantia do juízo, com posterior apresentação de impugnação, pois ausente o efeito liberatório dos valores bem como pelo fato de que a resistência induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0803103-03.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7042293-78.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Jose Guilherme Gerin (OAB/SP 264.515), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)
Agravado: Sérgio Antonio Bonazone
Advogados: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163.621) e Elizabeth Priscilla Namur Navarro (OAB/SP 245.728)
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão
Vistos.
Após determinada a inclusão em pauta do presente agravo de instrumento, o agravante Bradesco Saúde S/A peticionou (id n. 3509685) informando que as partes entabularam acordo nos autos de origem, e a extinção do feito.
Em análise aos autos de origem, constata-se que de fato houve acordo entre as partes, homologado por sentença que extinguiu o processo.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7002839-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002839-62.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : João Batista de Freitas
Advogado : Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Corte de energia elétrica e inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0803277-12.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032291-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes : M. F. Ito – EPP e outra
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada : Giovanna Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado : Adriano Nantes Paim (OAB/MS 17470)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Configuração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800822-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020079-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Antônio Ferreira da Costa e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A., contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais (processo n. 7020079-93.2017.8.22.0001) ajuizada por Antonio Ferreira da Costa e outros, por meio da qual se aplicou o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova, impondo a sua produção à agravante.
Insurge-se a agravante, alegando que a decisão não está fundamentada, em ofensa ao art. 489, II do CPC.
Afirma que o processo trata de direito patrimonial individual, não havendo que se falar em danos coletivos, e portanto, inaplicável o princípio da precaução e que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova, que importa em produção de prova diabólica e de fato negativo.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso afastando-se a aplicação do princípio da precaução com a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
Examinados, decido.
A agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova, a fim de sobrestar o processo até decisão final deste recurso.
O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na hipótese dos autos, o pedido de concessão do efeito suspensivo tem como fundamento a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, contudo, não verifico em juízo liminar a probabilidade do direito do agravante porque ao deferir a inversão do ônus probatório, o magistrado de origem apontou o princípio da precaução como motivo determinante de sua decisão.
Tampouco foi demonstrado que a manutenção da decisão causará lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante.
Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800969-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012759-08.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: ODONTOPREV S/A
Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)
Agravado: Elizeu dos Santos
Advogada: Mayra Camilo Rodrigues Calazam (OAB/RO 8067)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogada: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Odontoprev S/A nos autos da ação indenizatória movida por Elizeu dos Santos contra a decisão de fl. 1, ID 3548279, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, a seguir transcrita:
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material em razão de suposta falha na prestação de serviço de plano dental.
Primeiramente, caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/ fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
As rés Banco Bradesco S/A e Associação dos Funcionários do SAAE de Cacoal/RO suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a suposta falha na prestação dos serviços é de responsabilidade da Odontoprev S.A, eis que há cláusula contratual em que assume os riscos das garantias do contrato objeto dos autos, sendo, pois, a Odontoprev S/A a seguradora.
Pois bem.
Em que pesem os argumentos, não vislumbro a hipótese de ilegitimidade passiva, pois a operadora do plano de saúde é solidariamente responsável juntamente com a associação que administra a inclusão dos associados junto à operadora.
Isto porque, depreende-se da leitura do art. 3º da Lei Consumerista que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo.
A salientar ainda os ditames dos artigos 7º, parágrafo único, e 25 § 1º, do mesmo Diploma legal estabelecem solidariedade entre os seus prestadores de serviço.
Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
Não há outras preliminares a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
Considerando a inversão do ônus da prova, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicarem as provas que pretendem produzir e tomarem ciência do presente.
O agravante afirma que o juiz limitou-se a inverter o ônus da prova, sem fundamentar a decisão.
Alega que a hipossuficiência do consumidor deve ser observada independentemente de sua condição financeira.
Assevera que inexiste verossimilhança nas alegações do agravado que justifiquem a inversão do ônus probatório.
Ao final, requer a declaração de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, pede a revogação da decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Pois bem. A agravante pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende a agravante, sem antes oportunizar o contraditório.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7017319-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017319-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Rodobens S/A
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado : Mário José da Silva
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito. Ausência de citação da parte ré. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade intimação pessoal da parte autora. Recurso não provido. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0801458-40.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002664-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargado : Banco John Deere S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 30/08/2018
DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Revisão do julgado. Contradição. Inexistência. Erro material. Reconhecimento. Correção de transcrição. Embargos parcialmente acolhidos. Os embargos de declaração são cabíveis, apenas, quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando a algum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito. Constatada a ocorrência de erro material na transcrição de texto legal, deve ser corrigido o vício apontado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800915-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: L. F. Imports Ltda
Advogado: Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338/A)

Advogada: Andreya Monti Osorio (OAB/MT 12605)
Agravada: HPE Automotores do Brasil Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LF Imports Ltda. contra decisão proferida nos autos da Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente (Processo n. 7000813-86.2018.8.22.0001), ajuizada em face de HPE Automotores do Brasil Ltda., por meio da qual se indeferiu o novo pedido liminar formulado por ocasião do aditamento da petição inicial, visando o restabelecimento do contrato de concessão estabelecido entre as partes desde 1999.
Aduz ter ingressado com a supracitada demanda pleiteando a suspensão da anunciada rescisão do contrato de concessão, por justa causa, imputando-lhe a não quitação de dívida no montante de R$ 12.367.744,00 (doze milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais).
Relata que o pedido de tutela cautelar suspensiva lhe foi negado, ocasionando a interposição do agravo de instrumento n. 0800120-94.2018.8.22.0000, tendo sido a decisão mantida por ocasião da análise da liminar recursal.
Em aditamento à inicial, buscando demonstrar a efetiva inexistência do débito exigido pela agravada, contratou perito, que teria concluído que restara um saldo devedor quanto aos contratos de confissão de dívida no valor de R$ 245.533,38 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), o qual afirma ser ínfimo e que, somado às demais dívidas em aberto, totaliza a quantia de R$ 854.477,38 (oitocentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).
Diz que a citada importância não pode autorizar a rescisão contratual, mormente pela existência de garantia real de duas hipotecas em importe superior a R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).
Assim, renovou o pedido cautelar, indicando ter comprovado pelo acervo de documentos que pagou mais de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) pelos contratos de confissão de dívida, mais de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) por juros que não deu causa, e mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em duplicidade por erro da agravada, configurando a probabilidade de seu direito.
Defende que o perigo de dano resta evidente, pois o encerramento de suas atividades como concessionária Mitsubishi ensejará sua falência e aniquilação de suas chances de provar a inocorrência de motivos a justificar a rescisão contratual, bem como deixará 7.230 veículos de tal marca sem qualquer atendimento no Estado de Rondônia, por ser a única habilitada a prestar a assistência devida.
Salienta que o deferimento da medida não trará prejuízo para a agravada, pois apenas se manterá a concessão nos termos que já vem sendo desempenhada deste 1999, podendo a medida, ademais, ser revogada a qualquer tempo.
Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do agravo, com a reforma da decisão de primeiro grau.
Examinados.
Decido.
O inc. I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante mencionado pela agravante, por ocasião da análise do agravo de instrumento n. 0800120-94.2018.8.22.0000, o Des. Kiyochi Mori, então relator do feito, negou o pedido liminar por meio do qual se pretendia a suspensão da rescisão do contrato de concessão estabelecido entre as partes, porquanto não demonstrada a contento a probabilidade do direito sustentado.
Com efeito, o novo pedido de concessão da tutela se baseia, essencialmente, no laudo contábil elaborado pelo perito contratado pela agravante, sendo tal prova unilateral. Por outro lado, a própria parte admite a existência de saldo devedor, ainda que afirme ser em valor ínfimo.
Todavia, verifico que a questão deve ser analisada, inclusive,a sob a ótica da proteção aos usuários da marca Mitsubishi, que têm direito à continuidade de atendimento no Estado de Rondônia e à devida assistência.
É certo que a agravante comercializou uma significativa quantidade de produtos no decorrer da vigência do contrato de concessão entabulado com a agravada, firmado há muitos anos, devendo-se evitar lesão aos consumidores, mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços de garantia.
Ressalte-se que a referida tese somente pôde ser analisada neste momento, porquanto ainda não havia sido submetida ao juízo de origem quando da interposição do anterior agravo de instrumento.
Não há que se manter, contudo, a integralidade do contrato de concessão, permitindo-se a continuidade de comercialização de veículos fabricados pela agravada, pois a questão referente à existência de justa causa para a rescisão deve ser melhor perscrutada.
À luz do exposto, com fulcro no inc. I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da rescisão contratual apenas com relação aos serviços de assistência técnica autorizada.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.
Intime-se a agravada, por seus representantes legais, para,querendo, contraminutar o agravo.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7002414-95.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002414-95.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogada : Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado : Giovani Antônio Kochem
Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0005676-78.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005676-78.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ênio Albino
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Apelado/Apelante: Gonçalo Pereira de Castro
Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado : Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelações cíveis. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Danos morais e estéticos. Configuração. Culpa concorrente. Comprovação. Ausência. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos não providos. É responsável pelos danos causados por acidente de trânsito aquele que invade a presencial e provoca a colisão. A culpa concorrente deve ser provada e não elide a responsabilidade do infrator, somente é utilizada para reduzir o quantum da indenização. É possível a cumulação de danos estéticos e danos morais, e a revisão do montante fixado pela instância de origem só é possível em situações excepcionais em que o quantum indenizatório seja induvidosamente irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0802688-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005701-93.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Agravados : Adilvo Filippi Chiella e outra
Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Restabelecimento do plano de saúde. Pagamentos efetuados. Pressupostos presentes. Recurso não provido. Deve ser restabelecido o plano de saúde dos beneficiários e mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau quando estes efetuam o pagamento das parcelas em atraso, demonstrando, assim, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7012965-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012965-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado : Maurílio Braga dos Santos
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causal caracterizado. Laudo pericial. Invalidade permanente. Comprovação. Recurso não provido. Apresentados os documentos aptos à comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade permanente atestada em laudo pericial, é devida a indenização do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7041363-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041363-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado : Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado : Auri José dos Santos
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Documento indispensável à propositura da ação. Notificação extrajudicial não recepcionada. Protesto por edital não realizado. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Recurso não provido. A comprovação da mora do devedor configura documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69. O mero envio de notificação extrajudicial ao endereço inserto no contrato firmado entre os litigantes não é documento suficiente à comprovação da mora, acaso não seja ele recebido, tampouco tenha sido procedido ao protesto por edital. Havendo desídia da parte autora em cumprir a determinação de emenda à inicial, imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0002339-55.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002339-55.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelado : Dalton Teixeira de Araújo
Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial complementar. Desnecessidade. Recurso desprovido. Havendo documentação apontando a invalidez permanente e o grau de invalidez, emitido por médico devidamente habilitado, não há que se falar em necessidade de laudo complementar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7013572-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013572-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Sandra Maria Ribeiro Silva
Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causal caracterizado. Laudo pericial e parecer de assistente técnico. Divergência. Prevalência da conclusão pericial. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso não provido. Apresentados os documentos aptos à comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade permanente, é devida a indenização do seguro DPVAT. Em caso de divergência entre o laudo realizado

pelo perito e o parecer do assistente técnico, deve prevalecer o do perito nomeado, uma vez que este não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do juízo. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço que, no caso, não merece ser reformado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001135-65.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001135-65.2016.8.22.00005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Gilsemar Tuni dos Reis
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Incidência de correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento. Incidência de juros de mora. Ausência de sucumbência. Recurso não provido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. No caso de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a correção monetária incide a partir do seu arbitramento. Não há interesse recursal em caso de ausência de sucumbência quanto ao pedido relativo ao termo inicial da incidência de juros de mora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0802765-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058198-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Gracilene Souza de Oliveira e outros
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de indenização por dano moral e material. Nulidade afastada. Fundamentação concisa. Construção de usina hidroelétrica. Pescadores. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso não provido. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram o convencimento do juiz. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/co art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0015708-50.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015708-50.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Jandira Benaglia e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n.3497195) existe, com relação a origem de n. 0015708-50.2013.8.22.0001, a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel no sistema do SAP 2ª Grau
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0000730-37.2014.8.22.0000, em 22/01/2014, para 2ª Câmara Cível, a relatoria do Desembargador Alexandre Miguel que, negou provimento ao recurso por unanimidade, em 26/11/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de Abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7022747-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022747-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Santana Correa
Advogado : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 10/03/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso provido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800608-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028868-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Carlos de Sá Vale e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Despacho
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão saneadora prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7028868-52.2015.8.22.0001, ajuizada por Carlos de Sá Vale e Outros.
A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 10 de abril de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0801488-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001711-05.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes : Leidini da Cunha Aragão e outro
Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravados : Lauri Carlos Salvador e outra
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação intempestiva. Recurso não provido. Mantêm-se a decisão agravada que aferiu como intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença por ter sido apresentada após o prazo, em conformidade com os arts. 513, § 2º, e 525 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800393-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001193-78.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravada: Adama Brasil S/A
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
DESPACHODespacho.
Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de ID n. Num. 3449678 por não se referir aos presentes autos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Publique-se
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº: 0800592-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002890-68.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: C. F. S.
Advogada: Rosangela Barbosa Dos Santos (OAB/RO 7682)
Agravado: E. S. N.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Vistos,
A questão em tela cinge-se no eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência vindicada consubstanciada na concessão da guarda provisória dos infantes à recorrente.
Ante a existência de concessão de pedido de antecipação de tutela recursal passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, por cautela, concedo a antecipação da tutela recursal, e fixo a guarda provisória das crianças à agravada, haja vista esta ter esclarecido que as crianças estão sob a sua guarda desde novembro de 2017, bem como a norma inserta no art. 33, § 1º da Lei n. 8.069/90.
Em consulta ao sistema PJe - 1º grau, constato inexistir a citação do recorrido. Assim, mostra-se desnecessária a oitiva da parte contrária para ofertar contrarrazões.
Ante a existência de menor incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000467-89.2015.8.22.0018 Agravos em Apelação (PJE)
Origem: 7000467-89.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravantes: Valdir Ribeiro da Silva e outros

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Agravantes: Maria José Ribeiro da Silva e outros
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Agravada: Maria Aparecida Queiroz Lima
Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 13/03/2018
DECISÃO Vistos.
Os agravantes, MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA; CLEONICE RIBEIRO DA SILVA; CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES e seu cônjuge VILSON ALVES GOMES; e, NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA e seu cônjuge VALDIR PEREIRA pugnam pela concessão da gratuidade para a interposição do seu agravo interno dispondo não terem condições de arcar com o preparo recursal.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Na espécie, observo que a parte agravante se limitou em pleitear a concessão do benefício sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.
Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal:
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)
Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravo, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 01/06/2017)
Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001.
Ademais, conforme se observa nos autos, na decisão de ID. 764979, o juiz a quo indeferiu o pedido de concessão de Justiça Gratuita.
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interno.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800344-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052140-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Agravada: Mariana Regina de Carvalho Albuquerque
Advogado: Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem e não proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Afirma ser fato incontroverso a contratação empréstimo consignado, o que deve ser adimplido, argumentando que a determinação de encerramento de conta seria medida irreversível que impossibilitaria a devolução dos valores devidos ao banco.
Sustenta que a multa de R$2.000,00 por desconto limitado a R$20.000,00 é excessiva.
Requer seja dado provimento ao recurso para indeferir a liminar pleiteada.
Em observância ao arts. 9º e 10 do CPC/2015, fora a agravante intimada a se manifestar quanto a eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade, considerando-se que a ação de origem baseia-se em inclusão indevida no cadastro de inadimplentes por dívida paga e o agravo refere-se a empréstimos consignados.
O agravante manifestou-se por meio da petição de ID n.3344749 reconhecendo o equívoco e pretende esclarecer que sua insurgência está relacionada à fixação de astreintes.
Requer
É o relatório.
Examinados, decido.
Com efeito, o conhecimento deste agravo de instrumento resta obstado ante a afronta ao princípio da dialeticidade, senão vejamos:
Verifica-se que a inicial está fundamentada na inscrição indevida por dívida renegociada e já paga, tendo sido deferida a liminar para a retirada do nome da autora dos órgãos de restrição.
Todavia, observa-se que a agravante não lograra impugnar especificamente a decisão sob esses aspectos, discorrendo acerca de empréstimo consignado e encerramento de conta que não tem relação com a inicial, caracterizando, assim, afronta ao princípio da dialeticidade, que impede o conhecimento do recurso.
Sobre o tema, trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.
1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou
ACÓRDÃO , são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.
2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.

3. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões não combatem os fundamentos do ACÓRDÃO recorrido, como ocorreu na espécie. Precedentes.
4. Assentando-se o
ACÓRDÃO recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão, como é o caso ora examinado, a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)
A jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido:
Agravo interno em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Razões desconexas com os fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Decisão mantida. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TJ-RO - AGV: 00060737720158220000 RO 0006073-77.2015.822.0000, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016.)
Ressalto que a oportunidade de manifestação concedida com fulcro no art. 10 do CPC, que prevê o princípio de não surpresa, não se presta a possibilitar a complementação das razões do agravo interposto, devendo o recorrente cingir-se à matéria levantada.
À luz do exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800326-11.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem : 7011237-15.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: BANCO SISTEMA S/A
Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA (OAB/RO 859)
Advogada: MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL (OAB/SP 60407)
Advogado: DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB/SP 23207)
Advogado: ALEXANDRE BECAK DAVID (OAB/SP 264124)
Advogado: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB/SP 257907)
Agravado: ERLANDIO LUIZ ARAUJO
Advogado: JUSTINO ARAUJO (OAB/RO 1038)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 23/03/2018 16:47:02
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na ocorrência de decadência da pretensão autoral, existência de má-fé dos recorridos, de fraude à execução e de nulidade do negócio jurídico que embasa a ação originária, além da suposta inércia da instituição bancária, bem como da possibilidade de feitura de venda a non domino.
Ante a existência de concessão de pedido de antecipação de tutela recursal passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, por cautela, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal, pois, num primeiro momento poderia causar maiores prejuízos aos agravados que alegam que estão na posse do imóvel objeto da lide originária e usufruindo deste.
Outrossim, nada obsta que, na hipótese de provimento deste recurso, haja a efetiva imissão na posse pelo recorrente. Além disso, aparentemente inexiste prejuízos para este com a porventura postergação do citado ato.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 11 de abril de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7027187-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027187-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Apelada : Camila Paloma Ribeiro dos Santos
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Busca e apreensão. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pagamento parcial da dívida ou de alto percentual dela, por si só, não é suficiente para impedir ao credor de buscar os meios processuais adequados para sua cobrança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7002924-53.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002924-53.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Americel S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado : Alexsandro Klingelfus
Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Indenização. Quantum. Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexistência do débito apontado, resulta configurada a falha na administração da empresa, que deve responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0010746-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010746-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Edilson dos Santos Teixeira
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Perícia grafotécnica prejudicada pela ausência do contrato original. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa . Fixação. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Se a perícia grafotécnica não foi realizada em virtude da ausência de juntada aos autos do contrato original pelo réu, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC. Inexistindo prova do vínculo contratual, deve ser declarada a inexistência da dívida, ficando evidente que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida. A multa por litigância de má-fé apenas poderá ser aplicada se comprovado, no caso concreto, hipótese prevista no art. 80 do CPC/15.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7014273-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014273-93.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Thiara Luana Riscado Góes (OAB/PA 13395)
Apelado : Maicon Aleandro da Silva Gomes
Advogada : Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Danos Morais. Indenização. Quantum. Configurada a inexistência do débito apontado, resulta configurada a falha na administração da empresa, que deve responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7022760-07.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7022760-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado : Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)
Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado/Recorrente: Alan Geórgio Araújo Bahia
Advogado : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Prescrição. Inocorrência. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Possibilidade de realização de atos de cobrança sem a notificação do devedor. Dano moral. Ausente. Em se tratando de dívida líquida lastreada em instrumento particular, cabe a aplicação do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal. A ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente em órgãos de restrição ao crédito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001076-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001076-86.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Carlinhos Pereira da Silva
Advogado : Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada : Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Advogada : Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Decisão mantida. Fixado o valor do seguro obrigatório de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, a sentença deve ser mantida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7045397-15.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7045397-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada/Recorrente: Leidiane Gomes Viana
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0802209-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027002-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0019/2004)
Agravada : Ana Maria Teixeira Lima
Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada : Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Redistribuído por Prevenção em 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Coisa julgada. A ausência de manifestação no
ACÓRDÃO que julgou a apelação sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença resulta na implícita manutenção da verba. A coisa julgada da questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser discutidos pelo juízo do cumprimento da sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
0803502-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041361-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Lucimar Chaves de Carvalho
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de conversão de servidão em desapropriação. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Ausência de fundamentação. Constatada a ausência de fundamentação da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, esta deve ser cassada por infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos artigos 11 e 489, § 1º, e incisos, do Código de Processo Civil de 2015, que determinam que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Recurso provido para cassar decisão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001633-30.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001633-30.2017.8.22.0005 Jí-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado : Cláudio José Alves
Advogada : Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Prova pericial. Citação. Laudo judicial. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional fisioterapeuta. Possibilidade Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Termo inicial. Correção monetária. Evento danoso. Juros. Citação. Recurso não provido. Inexiste cerceamento de defesa quando é oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. É dispensável, para a propositura de ação de cobrança de seguro por acidente de trânsito, a juntada de laudo judicial, se por outro laudo for possível constatar a invalidez da vítima. O laudo subscrito por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. O valor do seguro obrigatório deve ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. A fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7002720-49.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002720-49.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado : Arthur Freire de Barros
Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Empresa aérea. Caso fortuito e força maior. Não comprovado. Atraso e perda de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Evidenciada nos autos a falha na prestação do serviço consistente em atraso de voo e perda da conexão, fica caracterizada a responsabilidade civil. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7008531-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008531-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Michael Alberto Rolon
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 02/12/2015
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Morador na unidade consumidora. Não titular. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. A interrupção do serviço por longo período, somado aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configuram o dano moral. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7012120-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012120-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Maricilda Ferreira Lima da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Honorários. Manutenção. Correção monetária. Juros. Termo inicial. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários advocatícios fixado de acordo com a legislação vigente. Com relação ao termo inicial da correção monetária, deve-se considerar a data do arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora devem incidir a partir da citação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7009877-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009877-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Agnaldo Pinto Batista
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO DA CERON PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001092-40.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001092-40.2017.8.22.023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado : Roberto Alves dos Santos
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Indenização. Danos morais. Quantum indenizatório. Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7030458-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030458-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada : Maria do Socorro dos Santos Salvador
Advogada : Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7009743-46.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009743-46.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelada : Solange Elizabeth Mundt
Advogada : Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 01/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Sucumbência. Princípio da causalidade. Honorários arbitrados nos termos da lei. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Recurso negado. Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários advocatícios arbitrados de acordo com a legislação vigente. Fixado o valor do seguro obrigatório de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, a sentença deve ser mantida. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7018979-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018979-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Caio Vieira Ramos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Indenização. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica. Comprovação. Litigância de má-fé. Manutenção. Assistência judiciária gratuita. Extensão. Honorários de perito. Impossibilidade. A comprovação da relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, evidencia a litigância de má-fé da parte autora, por tentar alterar a verdade dos fatos. A gratuidade judiciária não se estende à multa por litigância de má-fé, haja vista o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça, aplica-se o artigo 95, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001845-73.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001845-73.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Eduardo Antônio Proencio
Advogada : Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Advogada : Rosany Freitas Magalhães Matos (OAB/RO 7187)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Nexo de causalidade. Decisão mantida. Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente de trânsito noticiado nos autos, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7054936-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054936-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Telma Q Coutinho - Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda
Advogada : Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado : Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado : Porto Velho Shopping S/A
Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Custas iniciais. O artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 301/90, dispensa o recolhimento das custas iniciais nos embargos à execução.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001282-03.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001282-03.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Apelada : Raiane Mota Quirino
Advogada : Valderia Angela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)
Terceira Interessada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral e negativação indevida. Compra cancelada por proposta da fornecedora. Débito não baixado. Inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. Incorrendo a empresa apelante em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a compensar o abalo moral a que deu casa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração quando se mostrar excessivo, o que não ocorreu na espécie.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7011372-73.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011372-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada/Recorrente: Eline Costa Leal
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral in re ipsa. Dano coletivo. Exclusão da reparação individual. Inocorrência. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7001470-38.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001470-38.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : SKY
Advogada : Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Neusa Rosa da Silva
Advogada : Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/01/2018

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Preliminar. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Inscrição indevida. Não comprova origem da dívida. Fato de terceiro. Danos morais. Minoração. A inversão do ônus da prova será deferida ao consumidor "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A prestadora de serviço é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de maus pagadores decorrente da negligência na disponibilização dos serviços a terceiro, que se utilizou fraudulentamente dos dados da autora. O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando-se a redução quando se mostrar excessivo, como no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

7027944-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027944-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes : Elizangela Alves dos Santos e outros

Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Advogada : Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação por dano moral e material. Emenda à inicial. Não cumprida. Extinção do feito. Mantida sentença. Recurso não provido. O não cumprimento da parte autora à ordem de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos da legislação processual vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7004073-27.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004073-27.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante :Tecnocard Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda

Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelado :Ivan Flor de Oliveira

Advogado :Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Advogado :Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

Vistos.

O advogado Abdiel Afonso Figueira devidamente constituído nos presentes autos conforme procuração ID n. 1888751 pg. 1 requer autorização para que sua estagiária, Franciéle Natali da Silva inscrita na OAB/RO sob n. 1117-E, faça sustentação oral, sob sua supervisão, na sessão agendada para o dia 18/abril/2018.

Recebida a petição pelo relator, foram os autos encaminhados para decisão do presidente da 2ª Câmara Cível.

É o relatório necessário.

Decido.

O Estatuto da OAB, em seu art. 1º, faz referência a atuação do estagiário inscrito em seus quadros, ocasião em que prevê a prática de alguns atos da advocacia:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

No §2º do art. 3º verifica-se ressalva, pelo Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, a ato regulamentar:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º [...]

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. - destacamos.

Por essa razão, deve-se interpretar que os poderes do art. 1º do Estatuto podem sofrer restrições.

Ao analisar as previsões contidas no art. 29 do Regulamento Geral da OAB, no parágrafo 1º, percebe-se essa restrição, vez que os atos ali previstos não incluem atos postulatórios como peticionar sozinho ou mesmo fazer sustentação oral em 1º ou 2º graus de jurisdição, de modo que a restrição feita ao art. 1º, I do Estatuto da Advocacia impede que estagiários façam sustentação oral:

"Art. 29. os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º - O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.'

§ 2º - Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Reitero, a descrição de atos passíveis de serem praticados pelo estagiário não engloba a possibilidade de fazer sustentação oral em qualquer grau de jurisdição.

Ademais, o STJ já manifestou, em alguns julgados relativos a habeas corpus, não ser possível a sustentação oral por advogados, conforme se observa dos seguintes processos que cito apenas numericamente: HC 47.803/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 395; e HC 45.702/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 157.

Em igual sentido já se manifestou o STF, em voto do Ministro Dias Toffoli, conforme se depreende da seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. 1. Não é permitida a prática de sustentação oral por estagiário de advocacia (art. 124, parágrafo único, do RI/STF). 2. A superveniência da sentença condenatória altera o título da prisão preventiva. Precedentes. 3. Habeas corpus prejudicado. (HC 118317, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) – destacamos.

Nesta perspectiva, indefiro o requerimento para a realização de sustentação oral por estagiário.

Aguarde-se o julgamento do apelo.

Publique-se.

Intime-se.

Compra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 04/04/2018
7000672-08.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000672-08.2016.8.22.0011 Alvora do Oeste / Vara Única
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Apelado : José Rabelo de Freitas
Advogado : Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Débito vencido quase dois meses depois do pedido de cancelamento do serviço. Ausência de provas acerca da regularidade do ato. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.
A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo nº 0800739-24.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0001071-18.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Autor: João Pimentel de Almeida Filho
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Réu: Francisco Elder Marinho Araújo
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Sorteio 20/03/2018
Decisão
Trata-se de ação rescisória ajuizada por João Pimentel de almeida Filho em face de Francisco Elder Marinho Araújo a rescisão do acórdão proferido nos autos n. 0001071-18.2014.8.22.0015, já transitada em julgado, que deu provimento ao recurso e julgou procedente o pedido efetuado na ação de obrigação de fazer e condenou o ora autor a entregar ao requerido 58 vacas e um touro e 78 bezerros referente ao comodato do período de 2011 a 2013, todos a título de arrendamento referente ao ano de 2014.
Esclarece o autor, que o fundamento da ação consiste em prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; erro de fato verificável do exame dos autos conforme previsão nos artigos art. 966, inc. VII e VIII do CPC/15 e por ter tomado conhecimento em 25/01/2018 que seu procurador constituído no processo originário efetuou sua defesa quando já se encontrava excluído da Ordem dos Advogados do Brasil desde 2013.
Salienta que por culpa do ora requerido foram ministradas vacinas em duplicidade causando a morte de 58 cabeças de gado que se encontravam na sua fazenda. Expõe que referido ponto foi explicitado no momento da instrução processual e não apreciado no acórdão rescindendo, evidenciando o que se encontra previsto no art. 966, inc. VII do CPC/15.
Pontua, ainda, a necessidade de nulidade do processo ante o autor ter sido defendido por advogado que se encontrava excluído da OAB desde o ano de 2013.
Requer efeito suspensivo da execução como medida de tutela de urgência.
No mérito, postula rescisão do acórdão com nova instrução processual para produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente, oitiva do Servidor Rodrigo do Idaron (lotado na cidade de Guajará), expedição de ofício ao Idaron para que informe se houve duplicidade de vacina e consequentemente morte (58 vacas) dos animais localizados na propriedade do autor, bem como, informação dos animais do senhor Francisco Elder Marinho que estavam na fazenda destacada acima. Alternativamente, em atenção ao princípio da fungibilidade e celeridade processual, caso não seja acolhida a presente ação rescisória, requer a recepção da presente ação como ação anulatória remetendo-se os presentes autos ao juízo competente.
Requereu justiça gratuita.
Examinados, decido.
Concedo o pedido de justiça gratuita.
Cumpre ressaltar que a ação rescisória tem aplicação restrita às hipóteses taxativamente elencadas no art. 966 do Novo CPC/15, não se admitindo interpretação extensiva do dispositivo, haja vista o caráter excepcional da medida.
O pleito autoral está fundado em prova nova e erro de fato, tais como estabelecem os incisos VII e VIII do dispositivo legal citado, verbis:
"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"
VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
Ao comentar o inciso VII, José Miguel Garcia Medina elucida:
"Assim deve ser considerado o documento que existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que, por motivo alheio à vontade do autor da ação rescisória, não pôde ser juntado aos autos da ação originária (cf.STJ, 4ª T., AgRg no Ag 960.654/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03.04.2008;STJ, AgRg no REsp 983.372/PR, j. 11.05.2010, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T.). Assim "nova" é a prova já existente, e não aquela que surgiu posteriormente: " Considera-se documento novo o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal (...) (STJ, AR 2.481/PR, j. 13.06.2007, 1ª S. rel. Min.Denise Arruda)".
Sobre prova nova o atual CPC é mais abrangente do que o CPC/1973, pois admite não só a apresentação de documento novo, mas também de tudo que possa formar prova nova em relação ao que constou da instrução no processo original.
Por prova nova deve entender-se aquela que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso.
A prova nova deve ser de tal ordem que, sozinha, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescidenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idônea para o decreto de rescisão.
Quanto ao conceito de "prova nova" capaz de viabilizar o pedido rescisório, o art. 966, VII, do CPC/15, dispõe que o pedido poderá ser formulado quando o autor obtiver, "posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável."

Com efeito, inviável considerar como prova nova a prova que ampara a presente demanda como "nova" – oitiva do funcionário lotado na sede do Idaron de Guajará Mirim e expedição de ofício requisitando informações ao mesmo órgão -, porquanto trata-se de prova que poderia o autor ter requerido por ocasião da marcha processual originária.

Ademais, em despacho saneador o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido do requerido, ora autor desta ação, a expedição de ofício ao Idaron para que o órgão enviasse as fichas com data de abertura e fechamento da fazenda Campo do Jordão em nome de Francisco Elder Marinho, com o fito de comprovar a rescisão do contrato de arrendamento entre as partes.

O autor não apresentou nenhuma prova ou motivo pelo qual não requereu a referida prova processual por ocasião da instrução processual. Outro ponto a ser levado em consideração, é a alegada prova nova, consistente a requisição perante o Idaron de informações referente as vacinas, pedido que poderia ter sido efetuado na fase instrutória. O autor não apresentou nenhuma justificativa que levou a ausência de requerimento do pedido de expedição do ofício por ocasião, tampouco em relação a prova testemunhal pelo menos nada há nesse sentido na petição inicial desta rescisória.

Importa mencionar, ainda que se admita como prova nova ou que já existisse anteriormente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda, imprescidível a comprovação de que a parte autora não tinha conhecimento de tal prova ou que não poderia dela fazer uso e sobre isso nada veio aos autos.

No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar que não tinha conhecimento de tal prova ou que ficou impossibilitada de utilizá-la anteriormente.

Ademais, ainda que se considere as informações do Idaron e a oitiva da testemunha de servidor daquele órgão como "prova nova", entendo que a mesma não possui nenhum elemento capaz de desconstituir as provas produzidas no feito referente ao acórdão rescindendo.

Neste sentido, entendo que não foi apresentada nos autos qualquer "prova nova" apta a desconstituir o acórdão rescindendo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não é documento novo, para os fins do art. 485, VII, do CPC, aquele que, antes da decisão na ação anterior, poderia ter sido utilizado." (STJ - 2ª Secção - AR 297-0-PA, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU 08/06/92, p. 8.596).

"O documento novo que não era ignorado pelo interessado nem de impossível obtenção a época da instrução do processo, não viabiliza a ação rescisória pelo inciso VII do art. 485, CPC, bem como se por si só não for bastante para alterar o resultado da causa" (REsp. n.º 33074/RJ (199300071840), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. j. 08.05.96, in "Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva". - n. 27).

No tocante ao alegado erro de fato, o artigo 966, inc. VIII, do CPC, estabelece que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Sobre o tema, o parágrafo 1º do citado artigo prescreve: "§1º - Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."

Não é suficiente, sob esse aspecto, a errônea interpretação do fato, sendo razoável presumir-se que, se o juiz tivesse atentado para aquela prova, não teria julgado daquela forma.

No caso enfocado, busca o autor rescindir o julgado sob o argumento de que a decisão rescindenda não considerou o fato ventilado na ação rescindenda, qual seja, que por culpa do senhor Francisco Elder houve duplicidade de vacina e consequentemente a morte (58 vacas morreram) dos animais localizados na propriedade do ora autor.

Da leitura inicial, infere-se que o autor, não se conformando com o acórdão que reformou a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer vem, agora, usar a ação rescisória para reexaminar suposta má interpretação ou a possível injustiça da aludida decisão, o que de modo algum implica erro de fato ou existência de prova nova.

Na espécie, não se admite a utilização da ação rescisória, com vistas a conceder nova oportunidade ao réu para comprovar o direito alegado. Não é possível utilizar desta ação, como meio oblíquo para superar suposta falha na instrução processual ou ausência de comprovação dos direitos alegados, se nenhuma causa de nulidade se opõe à sua aplicação.

Quanto ao fato do causídico do autor por ocasião da tramitação processual do processo originário se encontrar excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não encontra amparo para a propositura da presente ação, porquanto não faz parte do rol taxativos da rescisória.

Desse modo, a insatisfação tardia do autor em relação ao acórdão hostilizado representa tentativa de utilizar a rescisória como alternativa recursal, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Como se vê, pretende a parte autora o reexame do mérito da demanda, o que não é permitido pela via estreita da ação rescisória, cabível apenas em casos excepcionais, previstos no citado artigo 966 do Novo CPC. Com efeito, a ação rescisória não se trata de recurso, mas de importante remédio tendente a assegurar a higidez da ordem jurídica que não se vê presente no caso.

Nesses termos, a improcedência do pedido rescisório, com a consequente manutenção do contido no acórdão rescendendo, é medida que, de fato, se impõe.

Por fim, quanto ao pedido alternativo para receber a presente ação como ação anulatória, não poderá ser acolhido, isso porque os objetos da rescisória e da anulatória são absolutamente diferentes, ressaltando que o pedido da ação rescisória assenta na nulidade de decisão judicial transitada em julgado, enquanto a ação anulatória reside em pedido específico de acordo com seus requisitos.

Isso posto, indefiro a inicial e, via de consequência, extingo o feito nos termos do art. 485, I, do CPC/15. Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800385-96.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7052156-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Decisão
Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Porto Velho em face da manifestação do Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho pela devolução do processo, por entender que inexistia prevenção.

O processo 7052156-58.2017.8.22.0001 foi distribuído por sorteio à 1ª Vara Cível, e considerando que tratava-se de ação anteriormente proposta perante o juízo da 10ª Vara Cível, que havia extinto o processo anterior de n. 0000870-68.2014.8.22.0001, sem resolução de mérito, a Juíza da 10ª Vara determinou a redistribuição ao juízo suscitado, nos termos do art. 286, II do CPC (Num. 3216962 - Pág. 28).

Já o Juízo suscitado, não encontrou processos distribuídos ou arquivados com a mesma causa de pedir e partes e por isso determinou a devolução dos autos à 1ª Vara Cível (Num. 3216962 - Pág. 29), que por sua vez, suscitou o presente conflito.
Intimada na forma do art. 954 do CPC/15, a juíza da 10ª Vara Cível manifestou-se (ID Num. 3361591 - Pág. 2 a 4)
É o relatório. Decido.
Versa o presente conflito a respeito da competência para o julgamento da ação que possui a mesma causa de pedir e partes de outra que tramitou anteriormente na 10ª Vara Cível da comarca da Porto Velho e foi extinta com fundamento no art. 267, incisos IV e VI do CPC.
Após o pedido de informações, o juízo suscitado reconheceu a sua competência para processar e julgar o feito, por tratar-se de reiteração de ação anterior extinta sem resolução de mérito, solicitando o encaminhamento do feito à aquela vara.
Assim, ocorreu a perda do objeto deste incidente.
Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito nos termos do art. 123, Inc. V do RI/TJRO.
Oficie-se aos juízos suscitantes e suscitados e remetam os autos principais ao juízo da 10ª Vara Cível para prosseguimento da demanda.
Intime-se. Publique-se. Após arquive-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801961-61.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 0000398-24.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio 07/08/2017
Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em razão do recebimento da ação oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Consta que foi distribuída ao juízo suscitado a ação demarcatória de n. 0000398-24.2015.8.22.0004, movida por Orimar Souza dos Santos contra Sebastião Gonçalves Neto e outro, na qual o suscitado declarou suspeição e determinou a redistribuição dos autos.
O juízo suscitante alude, em resumo, que a suspeição é situação pessoal do magistrado e não do juízo, de modo que a distribuição deve ser mantida e somente remetido ao substituto automático nos termos das diretrizes judiciais. Assim, pede a procedência do conflito para que o processo seja remetido ao juízo suscitado.
O juízo suscitado prestou as informações do ID 3143404, no qual aponta que apresentou suspeição e informou o fato ao Conselho da Magistratura, razão pela qual a ação originária deveria ser redistribuída, com observância da compensação prevista nas Diretrizes Gerais Judiciais.
O parecer da Procuradoria de Justiça se encontra no ID 3297162.
É o relatório.
Decido.
De início, anoto que o conflito de competência foi suscitado em razão de declaração de impedimento do juiz titular da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO para atuar no processo, e que o expediente do conflito de competência não é o adequado para apreciar a questão. Explico.
O conflito de competência tem como escopo primordial dirimir eventuais dúvidas surgidas por juízos acerca da distribuição da jurisdição, ao passo que a declaração de impedimento ou de suspeição decorre de questão de caráter pessoal do magistrado, sindicável por meio de exceções processuais. Neste sentido é a lição de Nelso Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao artigo 66 do NCPC:
13. Impedimento e suspeição. Substituição automática. Quando o magistrado se dá por impedido ou suspeito e remete os autos a seu substituto automático, não nega competência do juízo, pois impedimento e suspeição são causas de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa. Assim, não há conflito de competência quando o substituto automático discorda da decisão de seu colega. O juízo para o qual foi distribuída a ação continua competente, somente se alterando a direção do processo, que passa para seu substituto automático. O tema do impedimento e da suspeição do juiz deve ser agitado em petição própria ou em recurso da parte ou interessado, sendo estranho ao instituto do conflito de competência. Do ponto de vista administrativo cabe compensação na distribuição de autos, sendo que o juiz destinatário, substituto automático daquele que se declarou suspeito ou impedido, não tem legitimidade nem interesse processual em discutir o mérito daquela decisão. (in Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC. Editora RT, 2ª tiragem, 2015, p. 364).
Os tribunais pátrios, em análise da matéria, encampam tal entendimento, pois o que está em análise no conflito de competência não são questões de cunho pessoal do magistrado, mas sim relativas à atuação do juízo. Veja-se as seguintes decisões:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO - JUIZ SUSCITANTE - IMPOSSIBILIDADE DE INDAGAÇÃO OU QUESTIONAMENTOS SOBRE OS MOTIVOS DO JUIZ SUSCITADO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO
A suspeição declarada pelo juiz, não significa a incompetência do juízo, mas apenas determina o afastamento do magistrado, por motivo pessoal e íntimo, sendo, pois, descabida a suscitação de conflito de competência, eis que não se trata de declinação de competência.
Não cabe ao juiz substituto discutir os motivos de ordem pessoal, que levaram à declaração de impedimento ou suspeição declarada. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.12.087601-6/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. SUSPEIÇÃO. Quando o juiz se dá por suspeito por razões de foro íntimo, não há que ser questionado, pois a lei permite seu afastamento a fim de se garantir a total imparcialidade do julgado. Dito afastamento não implica deslocamento de competência de juízo, vez que relativo tão somente à pessoa do juiz, não sendo, portanto, caso de conflito de competência. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. (Conflito de Competência Nº 70005465489, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 12/03/2003)
Pois bem.
Tal como delineado no relatório, consta dos autos que o juízo suscitado declarou suspeição e determinou a redistribuição do processo, com o que não concorda o juízo suscitante, sob o argumento de que a situação do magistrado não determina a distribuição do feito a outra vara, nos termos do artigo 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, que tem a seguinte redação:
Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.
§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa. - destacamos.
Verifica-se que a norma não deixa dúvidas de que, havendo suspeição firmada nos autos, a redistribuição é medida que se impõe nas comarcas com mais de uma vara de igual competência, havendo compensação com processos do mesmo grupo, é exatamente a situação dos autos.
Anoto que a manifestação do juízo suscitante sequer pode ser tratada por meio de conflito de competência, pois ela não decorre de uma das regras processuais que fixam a competência, ou seja, em razão da pessoa, do valor, da matéria, etc.
A irresignação do suscitante se revela mero inconformismo com uma regra de redistribuição que foi fielmente observada e que decorre de casos em que há impedimento ou suspeição de um juízo, o que se faz visando garantir a higidez do pronunciamento judicial no tocante ao aspecto da imparcialidade do julgador.
Esse tipo de questionamento apenas serve para retardar o processamento e julgamento da lide, sem que o jurisdicionado nada possa fazer, pois as questões internas e decorrentes da organização do funcionamento dos diversos juízos não podem determinar retardo na solução dos conflitos postos para apreciação do Poder Judiciário.
Não obstante, registro que esta Corte já assentou entendimento, no passado, de que deve ser mantida a distribuição ao substituto automático em caso de declaração de suspeição com a devida compensação. Veja-se:
Conflito de competência. Processual Civil. Suspeição ou impedimento. Causas de modificação de presidência do processo. Redistribuição mediante compensação. Extinção da causa de modificação. Irrelevância.
O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo juízo que o recebeu, mesmo que cessada a causa determinante da modificação.
(Conflito de competência, Processo nº 0012329-12.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2010) – destacamos.
Conflito de competência. Processual civil. Suspeição ou impedimento. Causas de modificação de presidência do processo. Redistribuição mediante compensação. Extinção da causa de modificação. Irrelevância.
O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo Juízo que o recebeu, mesmo que cessada a causa determinante da modificação.
(Conflito de competência, Processo nº 0012284-08.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2010) – destacamos.
No mesmo sentido nos manifestamos no Conflito de Competência de n. 0802026-56.2017.8.22.0000, de minha relatoria e que tratava de caso idêntico envolvendo os mesmos juízos do presente procedimento.
Nesta perspectiva, não conheço do presente conflito de competência, contudo, como a matéria é de ordem pública, esclareço que é competente para processamento da ação n. 0000398-24.2015.8.22.0004 o suscitante, juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, garantida a compensação, nos termos do artigo 336, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800896-94.2018.8.22.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (PJE)
Origem : 7004435-23.2016.8.22.0000 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Excipiente: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS e outros
Advogado: JOSE CARLOS LAUX (OAB/RO 566)
Excepta: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 04/04/2018 17:21:42
Decisão
Vistos.
Trata-se de Exceção de Suspeição referente aos Autos n. 7002027-93.2015.8.22.0009, sustentando a parcialidade das decisões proferidas pela Juíza Valdirene Alves da Fonseca Clementele, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Consoante consta no Termo de Triagem (ID n. 3526609), os fatos ora aduzidos já deram ensejo à anterior Exceção de Suspeição, em trâmite no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas (Processo n. 0803169-80.2017.8.22.0000).
À luz do exposto, com fulcro no art. 123, inc. V, do RITJRO, julgo prejudicada a presente Exceção de Suspeição, determinando o seu arquivamento.
Intimem-se.
Arquivem-se.
Porto Velho, 06 de abril de 2018.
JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Mandado de Segurança n. 0802965-36.2017.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0801227-13.2017.8.22.0000 / Tribunal de Justiça
Impetrantes: Aikesson Lima Nogueira, Alderlane de Souza Lourenço, Alexandre Lima da Silva e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento n. 0801227-13.2017.8.22.0000
Impetrado: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Diego Alves da Rocha e outros contra omissão do Desembargador Relator dos autos de nº 0801227-13.2017.8.22.0000 que, em tese, demora julgar os embargos de declaração opostos no citado feito.
Decido.
Compulsando os autos que originam o presente remédio constitucional, constata-se que o relator daquele feito julgou os embargos de declaração, providência esta pretendida no presente mandamus, fato que provoca a perda do objeto.
Pelo exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, julgo extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito.
Sem custas, face gratuidade concedida aos impetrantes. Sem honorários.
Arquive-se o feito.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803273-72.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança PJe
Impetrante: A. S. Café e Cereais Eireli - ME
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 24/11/2017
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por A.S. Café e Cereais Eirelli - ME contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, culminando na autuação ilegal referente ao recolhimento de ICMS.
Relata a impetrante atuar no ramo de comércio atacadista de café em grãos e foi autuada pela autoridade coatora em 24/07/2017 (auto de infração n. 20173000400064), por supostamente não recolher e destacar o ICMS das notas fiscais n. 1887 e 2085, totalizando a quantia de R$ 53.580,00. Ocorre que, o crédito tributário decorre de venda de café para a empresa S.Parente-ME, situada em área de livre comércio no Município de Cruzeiro do Sul/AC.
Alega indevido o recolhimento do referido ICMS pelo fato de haver isenção em relação aos produtos industrializados para área de livre comércio, como ocorre para o Município de Cruzeiro do Sul/AC e dispõe o art. 793, caput do RICMS/RO.
Diante dos fatos, sustenta sua atuação dentro da regra legal, visto negociar mercadoria industrializada sujeita no Município de Cruzeiro do Sul por ser área de livre comércio.
Traz julgados sobre o tema e ao final, requer a concessão da segurança para suspender o auto de infração e possibilitar a retirada de certidão negativa, ou alternativamente, autorizada a emissão de certidão negativa com efeito de positiva (fls. 4-12). Junta documentos.
A liminar foi indeferida (fls. 87-90).
A autoridade coatora informa não assistir razão a impetrante, considerando que o auto de infração está amparado pela regra legal e trata de mercadoria enquadrada na categoria de produto primário e não industrializado, assim, não está isento do recolhimento do ICMS (fls. 98-104).
O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito e alega em sede preliminar a ilegitimidade da autoridade coatora pelo fato do ato ter sido lavrado por auditor fiscal, ensejando a competência de no máximo do Delegado Regional da SEFIN. No mérito, é inviável caracterizar a mercadoria como produto industrializado, ensejando a denegação da segurança (fls. 109-12).
O Procurador Geral de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso se manifestou pela ausência de interesse do Parquet no presente caso (fls. 115-20).
É o relatório.
DECIDO.
A impetrante se insurge contra suposto ato coator e aponta como autoridade coatora o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado no recolhimento de ICMS sobre a comercialização/transporte de produto isento, conforme dispõe o art. 793 do RICMS.
Inicialmente importa ressaltar que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.
Feitas tais considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.
O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/9;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):
"Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo"
Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.
A impetrante aponta como autoridade coatora o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, mas não há documento nos autos comprovando a existência de qualquer ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, inclusive, o auto de infração, objeto da lide, foi autuado e assinado por Artur Akihiro Kamiya (auditor fiscal), em nome da empresa Menezes e Araújo Indústria e Comércio de Café e Cereais Ltda, no valor total de R$ 53.580,00 (fl. 15).
Nesse contexto, o suposto ato coator emana de autoridade coatora diversa da apontada na ação e a pessoa jurídica autuada é diversa da impetrante, e não consta nos autos o contrato social da mesma para aferir a situação imposta.
Diante disso, outra medida não há senão indeferir a inicial por inexistir ato coator ou omissão violadores de direito líquido e certo praticado pela autoridade coatora apontada.
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.
A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).
Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJPA. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido.
1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito.
2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.
3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.
Agravo regimental não provido.
(STF, Processo MS 31385 DF, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 28/10/2014).
Portanto, analisando os fatos e elementos probatórios, inexiste ato coator e outra forma não há senão julgar o feito sem resolução do mérito ao considerar que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia não praticou qualquer ato ou negativa de atendimento em relação ao auto de infração (fl. 15).
Por fim, cabe a impetrante se socorrer à via adequada para solucionar sua pretensão desde que comprove o direito pretendido e autoridade coatora correta.
Posto isso, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito monocraticamente com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800889-05.2018.8.22.0000 Petição
Origem: 7009720-24.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Requerido: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que o condenou a custear dois exames para o agravado em sede de sentença procedente.
Em análise aos autos se verifica a tentativa do agravante obter a concessão do efeito suspensivo sobre a sentença que impôs a obrigação de custear dois exames ao agravado. Portanto, o processo de origem foi sentenciado e o objeto deste recurso é suspender os efeitos da sentença.
Considerando a certidão do 1º Dejuesp e em busca ao processo de origem, verifica-se estar concluso no juízo de origem.
Feitas as considerações necessárias passo a decidir.
A decisão agravada decorre de sentença de procedência que condenou o agravante a custear os exames de ressonância magnética de crânio com sedação e eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com foto estímulo em favor de Paulo Henrique Machado Gomes.
Inconformado com a sentença o Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação e requer que a concessão do efeito suspensivo advenha de decisão proferida via agravo de instrumento, mas a medida suspensiva deve vir pleitada no próprio recurso de apelação, visto que em momento algum houve decisão interlocutória para ensejar a interposição do presente recurso.
O Código de Processo Civil dispõe no art. 1.009; "Da sentença caberá apelação", e nele caberão os pedidos formulados pelo apelante, efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC).
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não cabe a interposição de agravo de instrumento, pois a inconformidade ataca os termos da sentença proferida pelo juízo de origem. O recurso cabível é a apelação eh á expressa previsão no Código de Processo Civil neste sentido no art. 513 - restando caracterizado erro grosseiro, porquanto inexistente qualquer dúvida acerca do recurso cabível. Impõe-se o não conhecimento do recurso, ao qual é negado seguimento. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70058352782 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 31/01/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - Constitui regra a execução imediata da sentença na hipótese em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do mesmo diploma legal), ou mesmo quando por ela concedida. II - No caso em tela, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida no curso da ação, e, consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte em que houve a confirmação e no duplo efeito quanto ao que não restar confirmado (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 17 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752). III - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 26282 SP 0026282-36.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA).
Nesse contexto, a decisão agravada decorre de sentença proferida pelo juízo de origem e não há como acolher os pedidos do agravante por ser o efeito suspensivo cabível no próprio recurso de apelação (art. 1.012 do CPC), visto não haver decisão interlocutória a ser impugnada.
Pelo exposto, não conheço do presente recurso monocraticamente, visto a aplicação da regra legal e entendimento nos Tribunais (art. 932, III do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7038836-72.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7038836-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 19/05/2017
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Sousa de Brito, em ação de cobrança, proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e ausência do pressuposto válido e regular do processo e julgou extinto a ação sem resolução do mérito.

A presente ação foi proposta objetivando o pagamento de retroativo de adicional de periculosidade, de julho de 2011 a dezembro de 2013, que fora implantado por decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 0000581-81.2014.8.22.0601.
A sentença recorrida reconheceu coisa julgada e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por fim, julgou extinta a presente ação de cobrança sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 505 e 285, IV e V, CPC/2015.
Cumpre destacar que, a ação de declaração e implantação do adicional de periculosidade foi proposta no juizado especial em 21/01/2014 (autos n. 0000581-81.2014.8.22.0601), sendo reconhecido o direito ao benefício e implantado na folha de pagamento no período compreendido entre a propositura, até fevereiro 2015 (nos meses que não foram pagos o adicional de insalubridade). Ocorre que a presente ação foi ajuizada objetivando o pagamento do adicional retroativo, de julho de 2011 a dezembro de 2013, não analisados pela Turma Recursal.
Em cumprimento ao disposto no artigo 10, CPC/2015, intimem-se o Estado de Rondônia, para querendo, manifestar no prazo de 10 dias, sobre o pedido constante dos autos de pagamento retroativo do adicional de periculosidade (julho de 2011 a dezembro de 2013), cuja análise não se fez ante prejudicial da coisa julgada.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7004199-95.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 7004199-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Augustinho Leandro de Carvalho
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3197)
Advogado: Harlei Jardel (OAB/RO 9003)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 25/01/2017
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0800775-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante:Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/04/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800944-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000892-47.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 09/04/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sítio de antecipação de tutela, lhe impôs providenciar cirurgia de artroplastia total dos joelhos esquerdo e direito de Elza Turini Bay, recomendando, inclusive, que o agente aconteça, no máximo, em noventa dias, id.3539222.
Diz que a responsabilidade de prestar serviços de saúde é solidária entre os entes da federação.
Sustentando se tratar de procedimento cirúrgico eletivo, afirma que a jurisprudência consagra a necessidade de que o paciente aguarde os trâmites inerentes ao atendimento na rede pública, inclusive, em observância ao princípio da isonomia.
Enfatiza que há vedação legal de concessão de liminares que esgotem o conteúdo da ação mediante a concessão parcial ou total do direito que se busque a tutela.
Afirma que a decisão é revestida de flagrante ilegalidade, na medida que viola expressamente o conteúdo normativo do art. 1º da Lei 8.437/92.
Neste contexto, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, postula seja alterada a decisão agravada e, por consequência, liberá-lo da imposição de providenciar dita cirgurgia, id. 3539214.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
De saída, imperioso se tenha em conta que a concedida antecipação de tutela, no caso posto, esgota in totum o pedido formalizado na ação principal, que é o agendamento e realização de cirurgia de artroplastia total dos joelhos, realidade que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.
Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até o julgamento deste agravo de instrumento, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800959-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7011126-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ronald Lázaro Borges Ribeiro
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Ronald Lazaro Borges Ribeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para que fosse imposta sua participação na primeira etapa do curso de habilitação de oficiais – CHAOP/PM-2018, id. 3543074, fls. 22/24.
Afirma que, sob o fundamento de não preencher o requisito previsto no item 3.3 do edital 01/Depto Ensino/CRH/2018 (que o candidato seja subtenente ou primeiro sargento), foi indeferida sua inscrição.
Diz que, por ter, com êxito, concluído o curso de formação de sargentos, foi determinado, em sítio de mandado de segurança (proc. 7015808-41.2017.822.0000), que fosse promovido a terceiro sargento.
Aduz que, por desídia administrativa, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Polícia Militar não cumpriu a determinação judicial e, com isso, inviabilizou sua inscrição no curso em comento.
Anota que o magistrado de piso indefere a liminar com o fundamento de que a sentença que determinou sua promoção a sargento não prevê efeitos retroativos a outubro/2010
Sustenta que, para efeitos de sua promoção, impõe-se considerar ter integrado o curso de sargentos de 2010 e que todos os alunos dessa turma já foram elevados ao cargo de primeiro sargento.
Argumentando que não pode ser penalizado pela desídia da administração militar e salientando ser evidente o perigo da demora, pois a prova objetiva está marcada para o próximo domingo, 15.04.2018, pede que seja deferida tutela de urgência e, por consequência, garantida sua inscrição nesta primeira e demais fases do certame, id. 354048, fls. 04/21.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
No que respeita ao postulado efeito suspensivo, mister se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Extrai-se do processo, ao menos nesse primeiro olhar, que a promoção do agravante somente não aconteceu por inércia da Administração, pois o direito à promoção lhe foi assegurado em processo judicial.
Sendo assim, forçoso concluir que não pode ele ser penalizado em reação de falha administrativa.
Nesse contexto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a postulada tutela de urgência e, por consequência, até o julgamento deste agravo de instrumento, autorizo o agravante a continuar nas etapas seguintes do curso de habilitação de oficiais.
Oficie-se ao Juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802528-92.2017.8.22.000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0011566-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Maria Angela Simões Semeghini
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 04/10/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Maria Angela Simões Semeghini e alicerçados em omissão de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, fls. 918/919.
Diz omisso o acórdão embargado, pois, ao reconhecer a intempestividade do agravo, contou o prazo a partir da certidão de publicação da decisão agravada, não se atentando para o fato de que contra ela foram manejados embargos de declaração, de modo que o prazo para interposição do agravo só teve início com a publicação da decisão que rejeitou os embargos.
Nesse contexto, pontua que, ao contrário do que consignou o acórdão embargado, o recurso de agravo foi protocolado tempestivamente no dia 15.09.2018.
Para fins de prequestionamento requer manifestação expressa acerca dos arts. 4º, 11 e 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, art. 38, I, d do Código Tributário Municipal de Ji-Paraná e art. 150, §2º, IV do Decreto 3.000/1999, fls. 951/954.
Em que pese intimada, o Município de Ji-Paraná não apresentou contrarrazões, conforme evidencia a certidão de fls. 965.
É o relatório. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra a embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 30/08/2017
Data do Julgamento : 05/04/2018
Processo: 7039651-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039651-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Reginaldo Ferreira de Souza
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa: Apelação. Servidor público. Escrivão de polícia. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Opção por permanecer em serviço. Direito constitucional autoaplicável. Recepção da LC 51/1985, que se aplica aos policiais civis dos Estados.
1. O abono de permanência constitui direito do servidor público que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer no serviço público (§19, do art.40, CF). 2. No que se refere aos requisitos para aposentadoria, não se aplica o que dispõe o Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (LCE 432/2008) a servidor policial que, pela natureza da atividade de risco que desenvolve, faz jus à aposentadoria especial e está sujeito a regime próprio de aposentadoria. 3. Pelo princípio da especialidade da norma, o servidor público policial civil do Estado de Rondônia é regido

pelo regime de aposentadoria especial previsto na LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014 que, conforme entendimento do STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional. 4. A aposentadoria especial de policial civil não exige requisito mínimo de idade. 5. Tem direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, o policial civil homem que conte com 30 anos de contribuição e 20 de serviço em cargo de natureza estritamente policial. 6. É poder-dever da Administração a implantação do abono de permanência tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais da aposentadoria voluntária do servidor. 7. Apelo provido.

0800941-98.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7000513-67.2018.8.22.0020– Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 05/04/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste que, em sitio de obrigação de fazer, indeferiu postulada antecipação de tutela ao fundamento de que se está a cuidar de medicamentos não disponibilizados pela rede pública (id. 3538992).
Afirma que o idoso Manoel Cézario do Nascimento foi diagnosticado com doença de parkinson e, por isso, necessita fazer uso de prolopa hbs 100/25mg (levodopa + cloridrato de benserazida), azilect 100 mg (mesilato de rasagilina) e prolopa bd 100/25mg (levodopa + cloridrato de benserazida), conforme receituário subscrito por médico da rede pública.
Discorrendo sobre o constitucional direito à saúde, salienta ser imprescindível a antecipação da tutela recursal para evitar dano irreparável.
Destaca que a demora na entrega dos medicamentos pode causar dano irreparável, ou de difícil reparação, no que respeita ao tratamento das enfermidades.
Nessa toada, requer em sítio de antecipação de tutela, que sejam, de pronto, fornecidos os fármacos, id. 3538988.
Junta documentos.
É a síntese necessária. Decido.
Os fatos trazidos à colação recomendam o indeferimento da antecipação de tutela recursal, pois, ao menos nesta análise superficial, a decisão agravada está nos contornos da jurisprudência das Câmaras Especiais deste e. Tribunal no sentido de que se faz indispensável comprovar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS (AgRg-AI 0011083-73.2013.8.22.0000, de minha relatoria, j. 13.03.2014).
Sendo assim, neste momento, em que pese reconhecer a gravidade do quadro descrito, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo por não vislumbrar, para tanto, os requisitos indispensáveis.
Nos termos, do que dispõe inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja intimado o agravado para apresentar resposta.
Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria de Justiça.
Posteriormente, considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (REsp nº 1.657.156/RJ), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este agravo de instrumento permaneça sobrestado, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento de medicamentos que não constam das listas públicas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800961-89.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012542-12.2018.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Cristiane Silva Pavin
Agravado: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela e tutela de evidência interposto pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a liminar em mandado de segurança nos seguintes termos:
"Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, determinando-se as autoridades coatoras, ou àqueles que estejam no exercício de suas funções (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari e Presidente da Comissão Processante Instaurado pela Resolução 109/2018), que suspendam o trâmite do processo que visa apurar infração político/administrativa instaurado por meio da Resolução n. 109/2018 na Câmara Municipal de Candeias do Jamari Estado de Rondônia, se abstendo de praticar todo e qualquer ato no processo, sob pena de declaração de nulidade dos atos praticados em desconformidade com a presente decisão, até o final da presente demanda."
Relata a agravante que no dia 1/03/2018 surgiu uma denúncia contra o atual prefeito em decorrência da prática de infrações políticas administrativas, a qual foi recebida na sessão de 05/03/2018, e se iniciou os trabalhos da comissão processante para a fase de instrução, mas a decisão agravada suspendeu o trâmite do processo político administrativo, por ofender a legislação.
Alega necessária a reforma da decisão pelo fato de entender equivocadamente que haveria interesse pessoal do Presidente da Câmara de Vereadores em assumir o cargo de prefeito caso ocorra o afastamento do mesmo.
Do exposto, requer a concessão da tutela de evidência por ter a decisão agravada violado a regra legal ou a tutela antecipada por restar demonstrado o direito pleiteado dentro da legislação vigente, visto a necessidade de dar andamento no processo administrativo visando apurar os fatos narrados na denúncia (fls. 3-14).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pleiteia a concessão das tutelas de evidência e antecipada para suspender a decisão de origem e dar prosseguimento no processo administrativo que visa apurar supostas infrações político administrativas cometidas pelo Prefeito de Candeias do Jamari, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera.
Inicialmente cumpre ressaltar que Candeias do Jamari vem enfrentando problemas políticos graves, incluindo a decorrência da morte do prefeito eleito na última eleição, e desde então as intrigas políticas são notórias naquela localidade.
Em análise à decisão agravada, verifica-se ter o juízo de origem fundamentado a concessão da liminar ante a presença dos requisitos essenciais e por verificar violação à legislação e suposto interesse do Presidente da Câmara de Vereadores em afastar o atual prefeito sendo que assumiria o cargo (fls. 15-7).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de evidência e antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O Código de Processo Civil dispõe sobre tais medidas:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A ação principal (mandado de segurança), proposta pelo atual prefeito de Candeias do Jamari, pretende que o judiciário analise suposta violação legal em relação aos atos praticados pela Câmara de Vereadores.
Nesse contexto, o juízo de primeiro grau apreciou o suposto ato coator e deferiu a liminar por verificar a presença dos requisitos essenciais, visto a violação ao Regimento Interno da própria agravante para analisar a suposta nulidade dos atos praticados até o momento.
Ademais, a agravante não traz elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de decisão antecipada é temerária visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas, inclusive, a suspensão do processo que apura a denúncia relacionada ao atual prefeito não acarreta prejuízo iminente, podendo ser retomado a qualquer momento desde que não verificada qualquer irregularidade.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada.NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela e a tutela de evidência ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800961-89.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012542-12.2018.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Cristiane Silva Pavin
Agravado: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pela Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu a tutela de urgência na ação declaratória proposta contra o Estado de Rondônia.
Relata a agravante ter proposto a ação contra o Estado de Rondônia com objetivo de declarar os serviços de internet em duas naturezas jurídicas distintas; serviços de provimento de acesso a internet – SVA e serviços de comunicação multimídia – SCM, para obter a declaração judicial de não incidência do ICMS sobre os serviços de provimento de acesso à internet, nos termos da Súmula 334 do STJ.
Alega ter o juízo de primeiro grau indeferido a tutela de urgência e mesmo tendo oposto embargos de declaração, foi mantida a decisão, porém, equivocadamente por restar demonstrado o direito pleiteado e a urgência na suspensão de cobrança do ICMS.
Informa o deferimento da tutela em outros Estados da Federação e o perigo de dano se configura na cobrança indevida de ICMS sobre os serviços de internet de forma indevida, conforme dispõe o Convênio ICMS 69/98 – CONFAZ, do qual é signatária, evidenciando o risco iminente visto a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Por fim, requer a concessão da tutela para suspender a exigibilidade de quaisquer créditos tributários já lançados ou a ser lançado em seu desfavor, bem como suspender qualquer medida executiva, restritiva ou de cobrança contra suas associadas, todos relacionados a cobrança de ICMS sobre serviços de internet como se fossem exclusivamente serviços de telecomunicações (fls. 4-40).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo.
A agravante requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade de quaisquer créditos tributários referentes a cobrança de ICMS, visto prestar serviços de natureza de internet e não de telecomunicações como o entendimento do agravado.
Inicialmente cumpre ressaltar que o agravante se insurge contra a decisão proferida em sede de embargos de declaração que manteve o indeferimento da tutela, considerando que a matéria discutida se refere ao mérito da ação principal e resta inviável deferir medida antecipatória sem a manifestação da parte contrária (fls. 231-4).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Nesse contexto, a concessão da tutela deve ocorrer quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, considerando ser caso de suposta inexigibilidade de ICMS cobrado sobre serviços de internet, prestados pela agravante. Entretanto, tal matéria é complexa

e suspender a cobrança do referido imposto pode causar dano irreparável a parte contrária, sendo prudente a instrução recursal para tomada de qualquer decisão.
Ademais, a manutenção da decisão agravada não gera irreversibilidade da medida, podendo haver compensação caso reconhecido o direito pretendido, como já ponderado pelo juízo de primeiro grau.
Diante disso, verifico a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela, devendo permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800962-74.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7011321-91.2018.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Manoel Leitão da Silva
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravado: Cel Pm Sávio Antiógenes Borges Lessa
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 10/04/2018
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Manoel Leitão da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para que fosse imposta sua participação na primeira etapa do curso de habilitação de oficiais – CHAOP/PM-2018, id. 3544304, fls. 25/27.
Afirma que, sob o fundamento de não preencher o requisito previsto no item 3.3.1 do edital 01/Depto Ensino/CRH/2018 (que o candidato não esteja respondendo a processo crime), foi indeferida sua inscrição.
Sustenta que o edital malfere o princípio da presunção de inocência, pontuando que, apesar de estar respondendo a processo crime, não deve ser considerado culpado antes da sentença penal condenatória.
Diz presente a fumaça do bom direito, pois a prova objetiva acontecerá já no próximo domingo, 15.04.2018.
Neste contexto, pede que seja deferido efeito suspensivo ativo e, por consequência, garantida sua inscrição nesta primeira e demais fases do certame em comento.
Do exposto, postula reforma da decisão e, por consequência, seja deferida liminar para garantir seu direito de se inscrever e participar da primeira etapa do certame e de todas as fases subsequentes, id. 3544303, fls. 14/24.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Mister se tenha em conta, no que respeita ao postulado efeito suspensivo, a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nesta análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que, como indispensável, não vislumbro o fumus boni iuris, mormente considerando que o princípio da presunção de inocência demanda interpretação conjunta com todo ordenamento jurídico, visando como indispensável, manter o interesse social.
Em se tratando de matrícula em estabelecimento de ensino da Polícia Militar, impõe o artigo 11 do Decreto-Lei 09-A, de 09.03.1982 (Estatuto dos Policiais Militares), que o candidato não apresente antecedentes policiais, ou criminais, e seja possuidor de boa conduta social e moral, apurados estes requisitos, antes da matrícula, por meio de investigação social feita pela Corporação.
A despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal de se aplicar a presunção de inocência de forma extrapenal, penso que o caso em exame desafia caminho diverso, especialmente em razão do maior rigor que se faz indispensável para a seleção de policiais militares, considerando, para tanto, que o interesse da coletividade se sobrepõe ao do particular.
Cediço que não se está a cuidar de antecedentes criminais e sim de conduta social e moral, que pressupõe analisar a postura moral do candidato, com o fito de aferir se possui perfil compatível com o indispensável dever de ética e de moral irrepreensíveis.
E nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que o edital de concurso público pode exigir, como requisito essencial para aprovação de candidato, avaliação de conduta social. (RMS 22.980/MS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, j. 28.08.2008; RMS 32.330/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.11.2010).
No mesmo sentido:
"STJ – ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO - EXCLUSÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE – INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL, POR PARTICIPAÇÃO EM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – BOA CONDUTA SOCIAL NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO EDITALÍCIA.
1 – Embora o recorrente tenha sido aprovado no Concurso Público para o cargo de Primeiro-Sargento no Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar do Estado do Tocantins, não tem direito à nomeação. Isto porque, o recorrente não preenche os requisitos previstos no Edital nº 002/99, de 22.12.99, cujo item VI.2 estabelecia que os candidatos seriam submetidos a rigoroso levantamento da vida pretérita, podendo ter suas inscrições e demais atos anulados, caso não tivessem boa conduta social ou houvesse registro de antecedentes criminais. Ora, o recorrente figura como indiciado por participação em crime contra a Ordem Tributária (sonegação de impostos e desvio de recursos públicos), não tendo demonstrado nos autos sua alegada boa conduta social.
2 – Ademais, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Não comporta a análise da falsidade de Certidão Policial apresentada pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Fazenda Pública e Economia Popular. Para tanto, é necessária dilação probatória, possível somente na via ordinária. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.
3 – Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, RMS nº 15260/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.03.2004).
"Concurso público. Policial militar. Contraindicação. Investigação social. Ausência de boa conduta moral e social.
A exigência de boa conduta moral e social não afronta o princípio da presunção de inocência, ante a necessidade de aferir-se a compatibilidade da conduta moral do candidato com o exercício da atividade policial." (TJRO, AC nº 10100120050003797, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 31.05.2006)
Portanto, ao menos nesse olhar primeiro, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência o indeferimento da inscrição do agravante no curso de habilitação de oficiais da Administração – CHAOP/PM-2018.
Assim, ausente a relevância do direito, indefiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, mantendo a decisão de primeiro grau.
Oficie-se ao Juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800588-58.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0134012-69.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Romave Veículos Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Yuri Roberto Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Romave Veículos Ltda - ME contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em sítio de execução fiscal, determinou reforço da penhora de aluguéis, inclusive no que respeita a aluguéis vincendos, depositando-os, sob pena de desobediência, em conta vinculada ao Juízo, id. 3325658.
Sustentando que a dívida tributária já foi paga, pontua que a decisão agravada pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Lado outro, explicando que a execução fiscal tem por escopo dívida de IPTU no valor de R$33.958,99, afirma que houve penhora de aluguéis no montante de R$ 38.511,60, portanto, acima do débito executado.
Anota que essa realidade desautoriza a continuidade da execução fiscal e, portanto, o postulado reforço de penhora.
Fazendo referência a sócio idoso, pede prioridade no caminhar do recurso, enfatiza o artigo 156, I do Código Tributário Nacional, prevê a extinção do crédito tributário quando, como no caso, tenho ocorrido o pagamento do débito.
Nesse contexto, requer, de pronto, seja, até o julgamento deste agravo, suspensa a eficácia da decisão objurgada, id. 3325653.
Junta documentos.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA
Mister se tenha em conta, no que respeita ao postulado efeito suspensivo, a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, prevê que apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nesta análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que, em que pese a agravante afirmar que a dívida tributária está quitada, não faz prova da aventada quitação.
Ademais, o Juízo de piso enfatiza que a agravante/executada não apresentou embargos, ou seja, não impugnou a penhora pela via adequada.
Nesse contexto, não vislumbrando os requisitos necessários, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0800607-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7053838.48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Reinaldo Roberto dos Santos
Advogado: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 08/03/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Reinaldo Roberto dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a indisponibilidade de seus bens em decorrência da ação civil pública n. 7053838-48.2017.8.22.0001, e bloqueou suas contas bancárias.
Relata o agravante ter o Ministério Público ingressado com ação civil pública em seu desfavor e em decorrência de suposta conduta ímproba relacionada aos contratos para construção da ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná, firmado entre a Construtora Ouro Verde e o DER/RO, onde supostamente houve dano ao erário no montante de R$ 18.500.000,00.
Inicialmente requer seja deferida a assistência judiciária visto não ter condições de arcar com as custas recursais e o fato da indisponibilidade de bens que resultou no bloqueio das contas correntes no valor de R$ 4.984,76 no Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal que utiliza para efetuar o pagamento da prestação habitacional, bem como o montante de R$ 46.163,77, de sua conta poupança.
Alega que a decisão agravada causa prejuízos por ter sequestrado valores das contas poupança e corrente, e nesta última recebe sua remuneração e provem o sustento familiar.
Diante disso, pleiteia o deferimento da tutela antecipada ante a demonstração da presença dos requisitos para a medida, visto ser Procurador Autárquico do DER e estar na iminência de não poder prover o sustento de sua família
Por fim, requer seja deferida a antecipação da tutela para desbloquear suas contas bancárias com devolução do numerário depositado em seu favor, bem como a desconstituição da constrição de seus bens, e no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da medida antecipatória (fls. 4-22).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Da assistência judiciária:
O agravante requer a concessão da assistência judiciária considerando não ter condições de arcar com as custas recursais por ter o juízo de origem bloqueado suas contas bancárias.
O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso, deve ser ponderado o fato do agravante ser servidor público e exercer o cargo de Procurador Autárquico do DER/RO, porém, está provisoriamente impedido de arcar com o preparo recursal por ter o juízo de origem boqueado via BACENJUD suas contas bancárias. Posto isto, defiro o recolhimento do preparo recursal e demais despesas ao final do presente recurso.
O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. - Possibilidade de postergação do pagamento das custas ao final do processo. Garantia constitucional do acesso à Justiça. - Entretanto, as despesas processuais devem ser antecipadas quando e se necessárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060831112, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2014)
Da tutela recursal:

O agravante pretende a concessão da tutela antecipada para desbloquear a penhora realizada via BACENJUD em suas contas bancárias, por estar prejudicado o seu sustento familiar e não ter praticado qualquer ato de improbidade administrativa.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Percebe-se que a decisão de primeiro grau indisponibilizou os bens do agravante via BACENJUD e RENAJUD, e ao bloquear os saldos das contas corrente e poupança do Banco do Brasil, indisponibilizou em parte, valor decorrente de remuneração salarial, configurando o dano irreparável visto seu caráter alimentar. O crédito referente ao salário resta demonstrado pela juntada do contracheque que gira em torno de R$ 7.500,00 (fl. 38).
Nesse contexto, existem elementos capazes de provar a urgência para o deferimento da tutela antecipada, em parte, pois o bloqueio de verba salarial compromete o sustento familiar do agravante e conforme a decisão proferida pelo juízo de origem, a liminar deferida se deu para ressarcir o dano ao erário até o montante do valor da causa de R$ 18.500.000,00, não especificando o valor supostamente devido pelo agravante.
Posto isso, restam presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela, considerando o dano irreparável ao bloquear valor da conta corrente do Banco do Brasil na qual recebe sua remuneração. Entretanto, tal medida não se aplica à conta poupança por não causar prejuízo imediato ao sustento familiar.
Quanto a informação de bloqueio na conta da Caixa Econômica Federal utilizada para efetuar o pagamento de prestação habitacional, não há prova sobre seu bloqueio.
Por fim, defiro em parte, a antecipação da tutela e determino o desbloqueio do valor referente ao salário demonstrado pelo contracheque de folha 38, permanecendo sobre eventuais outros valores e mantendo a indisponibilidade sobre os demais bens.
Dê-se ciência ao juízo de origem para cumprimento desta decisão e prestar informações.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Proceda-se o 1º Dejuesp com a anotação acerca do recolhimento do preparo recursal ao final do julgamento do mérito deste agravo de instrumento.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7021252-89.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7021252-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Roberto de Jesus Monteiro
Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogados: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 16/11/2016
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Roberto de Jesus Monteiro, em ação de cobrança, proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e ausência do pressuposto válido e regular do processo e julgou extinto a ação sem resolução do mérito.
A presente ação foi proposta objetivando o pagamento de retroativo de adicional de periculosidade, de maio de 2011 a novembro de 2013, que fora implantado por decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 0007540-05.2013.8.22.0601.
A sentença recorrida reconheceu coisa julgada e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por fim, julgou extinta a presente ação de cobrança sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 505 e 285, IV e V, CPC/2015.
Cumpre destacar que, a ação de declaração e implantação do adicional de periculosidade foi proposta no juizado especial em 02/12/2013 (autos n. 0007540-05.2013.8.22.0601), sendo reconhecido o direito ao benefício e implantado na folha de pagamento no período compreendido entre a propositura, até maio 2014. Ocorre que a presente ação foi ajuizada objetivando o pagamento do adicional retroativo, de maio de 2011 a novembro de 2013, não analisados pela Turma Recursal.
Em cumprimento ao disposto no artigo 10, CPC/2015, intimem-se o Estado de Rondônia, para querendo, manifestar no prazo de 10 dias, sobre o pedido constante dos autos de pagamento retroativo do adicional de periculosidade (maio de 2011 a novembro de 2013), cuja análise não se fez ante prejudicial da coisa julgada.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de abril de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Apelação nº 7015920-78.2015.8.22.0001
Origem: 7015920-78.2015.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: José Pereira da Silva Filho
Advogada: Fabiola Machareth (OAB/SP 185.223)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Distribuido em 25/11/2016
Vistos etc.
Sandra Maria Grigoletto, considerando a morte de José Pereira da Silva Filho, formula pedido de habilitação de sucessores no curso da lide (id.1220907, fls. 289/292),.
A respeito, ouça-se o Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0802407-98.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0001889-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Agravada: Elaine Cecília Fumes
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 09/08/2016
DecisãoVistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença proferida no bojo de embargos à execução n. 0001889-75.2015.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
A respeito, transcrevo a parte dispositiva da decisão (doc. e – 15573777 dos autos originais):

[..] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE estes embargos e determino que a execução prossiga no valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 20/21.
Condeno as partes em sucumbências recíprocas que fixo em 10% sobre a diferença, as quais considero desde já compensadas. Sem custas. [..]
Inconformado, sustenta o recorrente a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau tendo em vista, em síntese, a incorreção no que concerne à não aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 e ante a ausência de recolhimento de imposto de renda sobre o auxílio-doença nos meses de setembro e outubro de 2011, os quais são também computados na execução em questão.
A agravada apresentou contrarrazões (doc. e – 1194398) pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso deve ter seu seguimento negado, ante a ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade. Isso por se tratar de recurso que desafia decisão de mérito, proferida em autos de embargos à execução, a qual se constitui em sentença, conforme disposição expressa contida no artigo 920 do NCPC.
Em assim sendo, observando que a decisão agravada é, na verdade, uma sentença, a mesma deveria ser impugnada mediante recurso próprio, qual seja o recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.009 do NCPC, o que deslegitima a propositura do presente agravo de instrumento, visto que, apenas as decisões interlocutórias são agraváveis.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO AGRAVADA - SENTENÇA - DESCABIMENTO - NÃO CONHECER. 1- Conforme previsão legal, apenas as decisões interlocutórias são passíveis de agravo de instrumento, de forma que, caso seja interposto agravo de uma sentença, o recurso não deve ser conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0570.17.000202-8/001 - COMARCA DE SALINAS - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE SALINAS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Publicado em 30/01/2018).
Em face do exposto, não conheço deste agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do NCPC.
Intime-se o juízo agravado dos termos desta decisão.
Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 13 de Abril de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Processo:0022310-35.2005.8.22.0002 - Apelação
Origem:0022310-35.2005.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciana Fonseca Azevedo
Apelados: Joarez Jardim, Antônio Bernardo Jardim Neto, J. J. Oxigenio Ltda - Me, Dalva Bernardo de Aguiar
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data de Distribuição: 16/02/2018
Vistos etc.
Considerando a manifestação dos apelados para que seja extinto o feito em razão da quitação dos débitos (id 35563736), intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.
Após, retorne-me os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 abril de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0801566-06.2016.8.22.0000
Embargante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogada: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO (OAB/SP 183004)
Advogada: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO (OAB/SP 304891)
Advogada: GIULIA YUMI ZANETI SIMOKOMAKI (OAB/SP 333754)
Advogada: RAFAELA PIRES GONCALVES (OAB/SP 276637)
Embargado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO 6710)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 09/06/2016 07:51:51
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD contra decisão que reconsiderou parcialmente a decisão que concedeu a tutela recursal ao embargado.
Alega o recorrente que a fundamentação da decisão reconsiderada deixou de levar em conta o histórico de relação entre as partes, mormente o fato de que a CAERD desde os primórdios processuais buscou apurar o quantum indenizatório a ele devido, nada obstante, na decisão revista apontou o julgador que "de fato não houve a nomeação de uma instituição especializada, escolhida em comum acordo entre as partes, em razão de a CAERD ter se esquivado de providenciar o necessário à apuração (...)".
Afirma que surge outra contradição quando o Relator primeiramente afirma que a CAERD não impugnou a metodologia adotada nos cálculos e, mais adiante, diz que essa impugnação deve ser objeto da fase instrutória da ação principal. Defende que, nesse ponto, a CAERD sempre se posicionou contrária a metodologia de cálculo, inclusive, exigindo perícia judicial e não mera análise documental.
Ante os argumentos exposto, requer o saneamento da decisão, reformando a parte em que manteve a decisão de tutela recursal.
Em contraminuta o Município de Rolim de Moura defende que não há qualquer contradição na decisão de retratação, ainda mais em razão dos argumentos trazidos serem atinentes a processo com objeto diverso. Ante o exposto, requerem que seja rejeitado o recurso.
É o breve relatório
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.
Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.
É pacífico na doutrina que o vício da contradição, que legitima a proposição dos embargos de declaração, se verifica quando existirem proposições irreconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra, incluída aí a contradição entre a fundamentação e o dispositivo.
A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.
Alega o embargante o vício de contradição na fundamentação da decisão que retratou, em parte, a concessão de liminar, nada obstante, ante os argumentos trazidos, tal pleito não pode prosperar.
Nota-se que no presente caso o recorrente não apontou nenhum dos vícios supracitados, argumentando apenas que não teria o

relator considerado o histórico de relação entre as partes, inclusive em outros processos, sustentando não ser verdadeira a afirmação de que não teria cooperado com o embargado para o deslinde da questão, qual seja, a apuração do quantum indenizatório.
Como já pontuado, a contradição é vício que requer uma irreconciliação argumentativa interna, isto é, ao mesmo momento em que se admite algo, nega-o, ou que o dispositivo decisório decorra de modo incongruente ou diverso do que foi delineado na fundamentação, por exemplo, admitindo-se haver provas da existência de determinado direito, mas ao final, julgando-se inexistente.
In casu, não houve qualquer contradição, pois o relator em substituição, ao manter esta parte da decisão liminar reconsiderada, julgou haver provas de que o embargado envidou todos os esforços para buscar a apuração da valor de indenização à recorrente, entretanto, por não obtendo êxito, elaborou de modo unilateral os cálculos, utilizando-se de provas documentais.
Ao reconhecer esta questão, manteve a decisão. Eventual "histórico de relações" é argumento impossível de ser aproveitado nesta sede recursal. Noutro norte, traz como contraditório ponto da decisão em que o julgador apenas registra o fato de que na ação de origem os cálculos não foram impugnados pela Caerd/recorrente a metodologia de cálculo e posteriormente afirma que se assim o quiser poderá fazer na fase instrutória. Mais uma vez, não há qualquer contradição, principalmente uma que dê azo a alteração do cunho decisivo da liminar em agravo
Ora, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do recorrido, com base nos fundamentos já declinados na decisão hostilizada. Na apreciação das provas, entendeu o julgador que a única retratação a ser feita seria em relação ao bem dado em garantia, pois as demais provas e o perigo da demora, continuariam militando a favor do recorrido..
Assim, o que evidentemente não é aceito pelo embargante é a ratio decidendi, da qual querendo recorrer deveria utilizar-se de meio tecnicamente apropriado, e não dos embargos de declaração, para tentar revolver questões já sanadas.
Os embargos trazem na verdade mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício, disto decorre que falta ao recurso elementos essenciais para seu debate, o que impede, por via de consequência, até mesmo a possibilidade de admitir-se eventual prequestionamento.
A questão encontra-se pacificada no âmbito do eg. STJ e nesta Corte, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE
1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão." 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1189692 RJ 2010/0066761-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ." (Embargos de Declaração n. 1000347-73.2013.8.22.0001, Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 02/02/2016).
Em face do exposto, nego provimento ao recurso de embargos de declaração.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA N. : 0804147-91.2016.8.22.0000 (PJE)
POLO ATIVO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO0006575A E OUTRA
POLO PASSIVO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR: HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interposto por Jorge Luiz de Oliveira Nunes contra despacho de id. 3182424, que o intimou para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais do processo nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017.
Explica que foi vencedor no acórdão deste mandado de segurança, razão pela qual não deve lhe recair o pagamento de custas finais.
É o relatório. Decido.
Com razão o embargante pois, de fato, sagrou-se vencedor nesta ação mandamental que foi julgada parcialmente procedente. Sucumbiu em parte mínima porque foi determinado o pagamento de seu crédito segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. As despesas, portanto, recairiam sobre o Estado de Rondônia. Entretanto, considerando que o Ente Público goza de isenção no pagamento das custas processuais, deverá se proceder, desde logo, o arquivamento dos autos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração posto que as custas não devem ser cobradas do embargante/impetrante e, consequência lógica da isenção que o Estado possui, determino o arquivamento destes autos.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento nº 0800906-41.2018.8.22.0000
Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 05/04/2018 10:57:20
Vistos.
O Estado de Rondônia move agravo de instrumento contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.
Sustenta a magistrada que o "§ 1º do art. 261 do CPC/15 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, § 1º, ambos do CPC/2015)."
O Estado de Rondônia sustenta que tal interpretação encontra-se equivocada no que tange aos comandos dos dispositivos citados, a precatória ora em discussão tem por finalidade a citar corresponsável.
Sustenta ainda, que por expressa disposição legal, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria redigir as cartas precatórias e efetivar as ordens judiciais, de forma que a responsabilização da parte na condução do processo constitui transferência indevida de atribuição, desprovida de autorização legal.
Defende que a incumbência de encaminhar a precatória compete ao próprio Poder Judiciário, estando compreendidos neste contexto a distribuição, o translado e a efetivação da carta ao juízo deprecado.
Colaciona precedentes e requer o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada para determinar ao juízo de origem a expedição da carta precatória e seu encaminhamento ao juízo deprecado.
Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar ao juízo de origem a expedição de carta precatória e o seu encaminhamento ao juízo deprecado.
Colaciona precedentes.
É o relatório. Passo a decidir.
A propósito, o art. 152 do NCPC, dispõe:
Art. 152. Incumbe ao escrivão:
I − redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;
II −efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
(…)
Pois bem.
Conforme comentários do professor Zulmar Duarte de Oliveira Jr. ao art. 261 do novo CPC, "o envio das cartas compete ao escrivão ou chefe de secretaria (artigo 152, incisos I e II), não existindo base legal para que o encargo de distribuição das precatórias no juízo deprecado seja repassado para as partes. O dever de cooperação não alcança referida substituição na atividade do escrivão ou chefe de secretaria, ainda que se faculte ao advogado realizar intimação por conta própria (art. 269, § 1º)" (Teoria Geral do Processo : Comentários do CPC de 2015 : parte geral/Fernando da Fonseca Gajardoni. - São Paulo : Forense, 2015).
Neste sentido ainda:
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSAO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇAO DO ART. 535, II, DO CPC. ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ATRIBUIÇAO DO ESCRIVAO DO JUÍZO DEPRECANTE.
1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. O encaminhamento de carta precatória insere-se entre as atribuições do escrivão do juízo deprecante, conforme pressupõem os arts. 200, 202, 3º, 205, 207 e 208 do CPC.
3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, também em parte, para determinar que a carta precatória de citação seja encaminhada pelo escrivão do juízo deprecante.
(REsp 1282776 RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07 de Fevereiro de 2012, Publicação DJe 14/02/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À
JUSTIÇA ESTADUAL. ATO DO SERVIDOR DA JUSTIÇA.
1. Constitui atribuição de serventuário da justiça, e não da parte, a elaboração, a expedição e a distribuição de cartas precatórias e demais atos para intimação e citação das partes.
2. Resta descabido, portanto, atribuir ao exequente o ônus de distribuir a carta precatória no juízo deprecado.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF 4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038049-17.2016.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/10/2016).
A corroborar o recente julgado de minha relatoria:
Agravo de Instrumento. Expedição, encaminhamento e Distribuição de Carta Precatória. Atribuição do Escrivão. Recurso Provido
1. É atribuição do escrivão judicial a expedição e encaminhamento para a distribuição de carta precatória, da carta precatória e da intimação, não configurando tais tarefas incumbência do exequente ou credor, conforme estabelecido no art. 152 do CPC.
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.
(TJRO - Agravo de Instrumento n. 0800048-10.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 10/04/2018)
Nesse diapasão, a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, pois cediço que fazem parte das atribuições do escrivão ou do diretor de secretaria a expedição e distribuição da carta precatória, não configurando tais tarefas incumbência do exequente ou credor, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, monocraticamente, dou provimento ao agravo, determinando que a carta precatória seja expedida e distribuída pelo escrivão do juízo deprecante.
Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
Porto Velho – RO, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Intimação
0800642-58.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Ronnilda Maria Gonçalves de Araújo
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Impetrado: Secretário de Educação Adjunto do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por sorteio em 14/03/2017
"Fica a(o) Impetrante intimada(o) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado."
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o Departamento pelos telefones (69) 3217-1198/1199/1135.
Porto Velho, 13/04/2018.
Italo Ricardo Veiga Cidin

Cad. 204.903-1 2º DEJUESP

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Recurso Administrativo
Número do Processo :0005204-80.2016.8.22.0000
Recorrente: Maria Veronica Silva Nascimento
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
O Desembargador Valter de Oliveira, em seu despacho de fl. 50, encaminhou o feito à Vice-Presidência, alegando que os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal, que versem sobre servidores do Poder Judiciário, são de competência do Conselho da Magistratura, nos termos do Art. 135, inc. XX.
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0005204-80.2016.8.22.0000
Recorrente: Maria Veronica Silva Nascimento
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de autorização para pagamento de serviço extraordinário realizado pela servidora Maria Verônica Silva Nascimento, técnica judiciária, cadastro n. 206356, contra decisão administrativa exarada pelo Presidente desta Corte de Justiça, à época, que indeferiu o pedido de pagamento das horas.
Conforme disposto no art. 135, inciso XX do Regimento Interno do TJRO, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura.
Em vias de julgamento, observo que o presente feito foi distribuído no âmbito do Pleno Administrativo.
Dessa sorte, remetam-se à Vice-Presidência.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003479-67.2014.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0003479-67.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Debora dos Santos Copercini ME
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Tendo em vista que à fl. 31 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, intime-se a apelante Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON para juntar aos autos a complementação do preparo recursal, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 3.896/2013, levando-se em conta o valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018754-13.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018754-13.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Yamaha Administração de Consorcios S/C Ltda
Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314)
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Faissal Rafik Saab (OAB/SP 233165)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
Apelada: Edna Veles de Souza
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Conforme informação realizada pelo Diretor do 1º Dejucível, foi protocolada petição por meio físico, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
Ante o exposto, indefiro a sua juntada.
Devolva-se mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido tal prazo, os documentos deverão ser fragmentados.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012553-05.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012553-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Romana Patrícia Oliveira Carneiro
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto Romana Patrícia Oliveira Carneiro em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de ação de declaratória de nulidade de lançamento de débito c/c pedido de liminar cumulado com danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na inicial a apelante é funcionária pública.
Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrente Romana Patrícia Oliveira Carneiro, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000778-39.2014.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0000778-39.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Aleanderson Sabino
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em Pauta.
Porto Velho,11 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001939-89.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0001939-89.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Waldson Azevedo da Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A)
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogada: Fernanda Gusmão Pinheiro (OAB/MT 17251)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Advogada: Thayelle Cristinne de Almeida Amorim (OAB/MT 17623)
Apelada: Digibrás Indústria do Brasil S/A
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada: Ariane Cristina da Costa Rodrigues (OAB/SP 239771)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000348-77.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0000348-77.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Arlindo Antunes Maciel
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Tendo em vista que à fl. 22 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, intime-se o apelante Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A – CERON e o recorrente Arlindo Antunes Maciel para juntar aos autos a complementação do preparo recursal, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC, levando-se em conta o valor da causa atribuído na inicial (art. 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/90).
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010836-55.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010836-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Mm Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multi
Advogada: Marcia Rachel Ris Mohrer (OAB/SP 142462)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: Porto Autos S.a
Advogada: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)
Advogado: Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9.581)

Advogado: Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19.278)
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Interessado (Parte Passiva): Gdap Grande Distr. de Auto Peças
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003289-95.2014.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0003289-95.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Uesclei Oliveira Falcão
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelada: Dayane de Souza
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em Pauta.
Porto Velho,11 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000347-80.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000347-80.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S. A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Apelada: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Compulsando os autos, verifico não constar no feito substabelecimento outorgando poderes ao advogado Rafael Gonçalves Rocha, subscritor da petição que requereu a juntada da complementação do preparo recursal, para atuar no feito.
Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, intime-se a apelada para que traga aos autos o instrumento de mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014789-43.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0014789-43.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Arnaldo da Silva Santos
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado: José Hamilton Beleti
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Arnaldo da Silva Santos opôs embargos de declaração (fls. 49/52-e), em face do acórdão de fls. 42/47-e.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado José Hamilton Beleti se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2018
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000499-92.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. P. C.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apda/Apte: A. dos S. A.
Advogado: Artur Antônio da Rocha (OAB/RJ 85831)
Apelado: J. de D. G. R. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para apreciar as presentes apelações.
Posto isso, remetam-se os autos à Vice-Presidência para ultimar o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011865-43.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011865-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Recorrido: Vinnie Halas Claudio Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Recorrida: Flávia Marcelle Pires Maia
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007771-75.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0007771-75.2012.8.22.0501
Apelante: Jucélis Freitas de Sousa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)
Apelante: Mauro Rodrigues da Silva
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto(OAB/RO 1853)
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Apelante: Francimar Alves de Oliveira
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Apelante: Celso de Souza Bueno
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)
Advogado: Sammuel Valentim Borges(OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino(OAB/RO 3.065)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
O patrono do apelante Mauro Rodrigues da Silva, em petição de fls. 700-701, requer o adiamento do julgamento para a data de 26 de abril de 2018, tendo em vista que estará ausente do Estado, por motivo de viagem, conforme cópia da passagem aérea na fl. 701.
Em atenção ao princípio do devido processo legal, haja vista a expressa manifestação na realização de sustentação oral pelo advogado, defiro o pedido de fl. 700 e determino o adiamento do julgamento pautado para a sessão do dia 19 de abril de 2018, para a sessão do dia 26 de abril do mesmo ano.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001553-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001559-05.2016.8.22.0014
Paciente: Roberto Ângelo Gonçalves
Impetrante(Advogado): Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Sérgio Abrahão Elias (OAB/ RO n. 1.223) impetra ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor de ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES, em face de decisão nos autos de n. 0001559-05.2016.822.0014, apontando como autoridade coatora a juíza de direito da 1ª vara criminal da comarca de Vilhena, conforme inicial (fls. 8/ 21).
Aduz que o Ministério Público ofereceu a denúncia em 18/4/2016, nada tendo requerido sobre afastamento cautelar do paciente (fls. 27/ 37), esta que foi recebida pelo juízo em 20/5/2016 (fls. 38/ 40), também nada tendo sido manifestado sobre o assunto.
Informa ainda que, neste ínterim, a autoridade coatora decretou em 28/4/2016 medidas cautelares no curso do inquérito policial que integra o processo criminal supra, a requerimento do Delegado de Polícia Civil de Vilhena (processo n. 0001303-62.2016.8.22.0014) que consistiram, entre outras, no afastamento do paciente do cargo de Procurador-Geral do município de Chupinguaia e na proibição de acesso e frequência à Prefeitura municipal e da Procuradoria municipal durante o decorrer do inquérito policial e da instrução criminal (fls. 22/ 26).
Afirma que em 17/6/2016, após petição do município de Chupinguaia e manifestação do parquet, as medidas cautelares em desfavor do paciente foram mantidas pelo juízo, nos termos de seu decreto (fls. 44/ 45).
Novamente requerida a suspensão das medidas, pelo paciente, e tendo sido informada sua exoneração do cargo, aquelas foram mantidas em 20/1/2017 (fls. 52/ 53).
Reiterada a manutenção das medidas em 9/5/2017 pelo juízo a quo, após requerimento do ora paciente.
Após a publicação de despacho para apresentação de memoriais pelas partes (fl. 66), o município de Chupinguaia novamente requereu a suspensão das medidas cautelares, por entender que aquelas seriam precárias, bem como por que o termo final fixado teria sido o fim da instrução criminal, contudo, aquelas foram mantidas pelo juízo a quo em 31/1/2018 (fl. 79).
Informa o impetrante que o suposto ato coator consiste na manutenção das medidas cautelares por tempo indefinido.
Traz jurisprudência sustentando seu pedido e requer que seja concedida liminar para revogar os afastamentos, e que no mérito, seja confirmada a decisão.
É a síntese. Decido.
A liminar em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame da situação for verificada de plano a sua flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, a ausência de justa causa.
Em um exame prévio de cognição sumária, verifico que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, pois não há elementos que evidenciem a ilegalidade do afastamento, motivo pelo qual concluo ser inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de plano.
Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.
Encaminhem-se cópias da inicial e documentos à autoridade indicada como coatora, solicitando informações, que as deverão prestar no prazo de 72 horas.
Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação nº 0005901-79.2013.8.22.0009
Origem: Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apte/Ação: Jougmar Roberto Guimarães Cruz
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Apda/Apte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Procuradora: Vanessa Diniz Costa (OAB/MG 80845)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o apelado Instituto Nacional do Seguro Social efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0012160-75.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: José Chechinel
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0027740-59.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Geraldo Alves
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto velho, contra sentença que decretou ex officio a extinção do crédito tributário constituído pelas CDAs n. 038561/98, 074593/98, 116692/98, 001009/99 e 0422735/99, que tem suas inscrições datadas de 31,12,1998 e 30.12.199, extinguindo a execução fiscal com resolução do mérito.
A sentença decretou a prescrição dos créditos supramencionados, porque quando ocorreu o despacho inicial (22.8.2005), havia decorrido período superior a cinco anos, contados da data da constituição dos referidos créditos, que decorreram de IPTUs dos exercícios de 1995 à 1999.
Em suas razões, o apelante pontua que a ação foi proposta em 10.11.2000, havendo a distribuição tardia (21.6.2005), bem como a demora do despacho inicial (22.8.2005). Sustenta a aplicabilidade da súmula 106 do STJ.
Requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição, dando-se, via de consequência, prosseguimento à execução.
Não há contrarrazões.
É o relatório.
DECIDO
O Município de Porto Velho propôs ação de execução fiscal contra Geraldo Alves, objetivando o recebimento de R$716, 52, referente a crédito tributário decorrente de infração ao art. 7, parágrafo único, da Lei 1008/91, conforme certidões de dívida ativa n. 038561/98, 074593/98, 116692/98, 001009/99 e 0422735/99.
A citação do executado foi infrutífera, em razão deste ser "desconhecido", conforme AR de fls. 11. Nesta ocasião, o Município requereu a citação via oficial de justiça, a qual foi indeferida pelo juízo pois, tendo em visa que a razão que deixou-se de citar o executado foi porque este é "desconhecido", se realizada via oficial de justiça, infrutífera seria de igual modo.
Em análise dos autos, o magistrado observou que o crédito referente as CDAs anexas, trata-se de IPTU, dos exercícios de 1995 à 1999 e, que o despacho inicial se deu somente em 22.8.2005, mais de cinco anos da constituição dos referidos créditos, ou seja, período superior ao previsto na legislação, art. 174 do CTN. Assim sendo, declarou prescrito o crédito constituído pelas referidas CDAs, extinguindo a execução fiscal com resolução do mérito.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de IPTU, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento, logo, na data da propositura da ação (10.11.2000), o débito decorrente do IPTU de 1995 já encontrava-se prescrito, pois seu prazo máximo para ajuizamento seria 31.01.2000.
Quanto aos demais IPTUs (de 1996 à 1999), conforme extrai-se dos autos, a ação d execução fiscal foi proposta em 10.11.2000, dentro do prazo prescricional, sendo o processo distribuído somente em 21.6.2005, aproximadamente cinco anos depois de ajuizada a execução, por circunstâncias alheias a vontade do apelante, em razão do grande volume de processos e falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta capital, à época dos fatos.
É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto em sua súmula 106, que, se proposta a ação dentro do prazo, a prescrição houver se dado por motivos inerentes aos mecanismos do próprio judiciário, não justifica-se o acolhimento da prescrição, não devendo o Fisco ser responsabilizado e punido, uma vez que exerceu seu direito em tempo hábil para fazê-lo.
O posicionamento deste Tribunal de Justiça, vem sendo aplicado no mesmo sentido:
Recurso de Apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto de ofício.
Verificado que, a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, restar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Estado provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0044876-35.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/05/2017)
Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição. Não configuração. Demora inerente dos mecanismos do Poder Judiciário. Súmula 106 do STJ. Demora no cumprimento de carta precatória. Recurso. Provimento.
Em se tratando de execução fiscal proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional, que é de cinco anos, só se interrompia com a citação válida do executado.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte-autora, quese dignou em mover a ação em tempo hábil, ser prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).
Dada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Estado provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0156477-26.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2017)
Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição das CDAs 074593/98, 116692/98, 001009/99 e 0422735/99, reconhecendo, entretanto, a prescrição da CDA 038561/98, eis que, conforme demonstrado, já se encontrava prescrita à época da propositura da ação.
Retornem os autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, em relação ao débito não abrangido pela prescrição.
DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0008236-66.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008236-66.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Amauri dos Santos Bergamini
Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Apelante: Gildásio da Silva Souza
Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Apelado: Douglas Tadeu Chiquetti
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Em razão da dificuldade para visualização de documentos, mapas e croquis digitalizados, solicito o encaminhamento dos autos físicos para análise desta relatoria.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0018992-66.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018992-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Apelado: Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre - CRDD/RO-AC
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando a Petição protocolizada em 28/03/2018, informando sobre a revogação dos mandatos dos patronos do Conselho Regional dos Despachantes, Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre, intime-se à parte interessada a fim de que regularize a representação processual dentro do prazo legal.
Ao Departamento, com urgência para providências cabíveis.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 04 de abril de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator
Porto Velho, 04 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012242-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012242-77.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Vagner Florencio Andrade
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a R. sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que concedeu a ordem ao Mandado de Segurança impetrado por VAGNER FLORENCIO ANDRADE contra o Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos de Rondônia, determinando a nomeação do Impetrante para o cargo de Agente Penitenciário - lotação no Município de Ji-Paraná-RO, em razão de ter sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame.
Considerando o decurso de um prazo razoável da impetração do Mandado de Segurança até a presente data é possível que o candidato/impetrante já tenha até tomado posse no cargo que foi aprovado.
Ante o exposto, e com a finalidade de evitar prejuízos no julgamento do presente recurso, intime-se o apelado/impetrante para que informe no prazo de 5 dias acerca da pretensão em exame.
Ao departamento, com urgência para providências.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 04 de abril de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0000166-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003810-69.2017.8.22.0005
Suscitante: 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Ao Juízo Suscitado para prestar informações.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Número do Processo :0013327-43.2011.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jean Carlos Scheffer Oliveira
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Jean Carlos Scheffer Oliveira, pela suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317, CP).
Devidamente realizada a oitiva da testemunha na comarca de Porto Velho (fls. 757/793), resta pendente a carta precatória expedida para cumprimento no Estado do Amazonas, conforme certificado pela Diretora do 1º DEJUESP (fl. 794; 787).
A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela intimação da defesa para que informa quanto à necessidade de manutenção da colheita dos referidos depoimentos (fl. 812).
A defesa manifestou-se pela manutenção da inquirição das testemunhas (fls. 816/ 817).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 222. §2º, do CPP, prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da carta precatória pendente, findo o qual terá prosseguimento a instrução criminal com o interrogatório do acusado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000934-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001052-96.2017.8.22.0012
Paciente: Loziane da Conceição de Carvalho Bertoco

Impetrante(Advogado): Lídio Luis Chaves Barbosa(OAB/RO 513A)
Impetrante(Advogado): Márcio Augusto Chaves Barbosa(OAB/RO 3659)
Paciente: João Marcos Bertoco
Impetrante(Advogado): Lídio Luis Chaves Barbosa(OAB/RO 513A)
Impetrante(Advogado): Márcio Augusto Chaves Barbosa(OAB/RO 3659)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos, etc.
Os advogados Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor dos pacientes Loziane da Conceição de C Bertocco e João Marcos Bertocco, presos em 09/11/2017, acusados da prática de tráfico de drogas, associação criminosa e porte ilegal de armas de fogo.
Nele, em suma, alegam que não há fundamentos para a decretação da prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Defendem a possibilidade de os pacientes responderem o processo em liberdade, alegando que possuem condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, sendo que apenas Loziane responde a um processo referente a crime de trânsito, o qual se encontra suspenso.
Requerem a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
Pedido de liminar indeferido (fls. 82-83).
A autoridade prestou as informações (fls. 86-87vº).
O d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 89/91).
Examinados. Decido.
Considerando que o objeto da impetração era a liberdade provisória, este não mais subsiste, pois a paciente Loziane da Conceição de Carvalho Bertocco foi condenada ao regime semiaberto e o paciente João Marcos Bertocco foi absolvido pelo juízo de primeiro grau na decisão dos autos n. 1001052-96.2017.8.22.0012, em 23/03/2018, resta, portanto, prejudicado o remédio impetrado em favor do paciente.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001258-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002344-87.2018.8.22.0501
Paciente: Luana Avila Chaves
Impetrante(Advogado): Janderklei Paes de Oliveira(OAB/RO 6808)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), em favor de Luana Ávila Chaves, presa em flagrante no dia 1º/03/2018, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO.
Nele, alega o impetrante, em síntese, não haver fundamento para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Defende a possibilidade da paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidora de condições pessoais favoráveis e de possuir dois filhos menores impúberes, nascidos em 26/09/2009 e 12/02/2007. Requer, assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, que seja revogada a prisão preventiva em face da paciente.
O pedido liminar foi indeferido às fls. 39-40.
Informações do juízo de origem a fl. 43.
Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 45-51, pela denegação da ordem postulada.
É o sucinto relatório.
Decido.
O pedido formulado no presente writ restou prejudicado face a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo (artigo 659, do CPP).
É que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifiquei que na data de 21/03/2018, sobreveio decisão que concedeu liberdade provisória à paciente, nos autos n. 0002344-87.2018.8.22.0501. Confira-se trecho da decisão proferida pelo juízo a quo:
"[...] POR ESSAS RAZÕES, deferindo o pedido formulado na inicial, com fundamento nos artigos 317 e 318, inciso V, ambos do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva de Luana Avila Chaves, qualificada nos autos, por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, consistente no recolhimento diário da requerente/acusada na sua residência, localizada na Rua Raimundo Cantuária, nº 5018, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital, só podendo dela se ausentar com autorização deste Juízo, sob pena de ser restabelecida a prisão preventiva. [...]
Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho – RO, 05 de abril de 2018.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001452-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000212-69.2018.8.22.0012
Paciente: Érico Jorge da Cunha Batista
Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Impetrante(Advogado): Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Impetrante(Advogado): Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974), Valmir Brudz (OAB/RO 2086) e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), em favor de Érico Jorge da Cunha Batista, preso em flagrante no dia 22/03/2018, pela prática dos crimes previstos nos arts. 330 do Código Penal c/c art. 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste.
Nele, alegam os impetrantes, em síntese, não haver fundamento para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ainda, asseguram que o paciente não irá evadir-se do distrito da culpa ou obstaculizar o andamento processual. Requerem, assim, que seja revogada a prisão preventiva em face do paciente.
O pedido liminar foi indeferido às fls. 58-59.
Informações do juízo de origem às fl. 62-63.
Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 66-68, pela denegação da ordem postulada.
É o sucinto relatório.
Decido.
O pedido formulado no presente writ restou prejudicado face a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo (artigo 659, do CPP).
Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifiquei que na data de 28/03/2018, sobreveio decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente, nos autos n. 0000212-69.2018.822.0012. Confira-se trecho da decisão proferida pelo juízo a quo:

"[...] Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA, cuja prisão foi efetuada em 22/03/2018. Considerando que o Inquérito Policial já foi concluído, bem como a denúncia recebida, entendo que a manutenção da prisão do denunciado se faz desnecessária no presente momento. Ademais, trata-se de réu primário e não há indicativos de que sua soltura colocará em risco a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, uma vez que possui endereço fixo nesta Comarca. Assim, revogo a prisão preventiva de ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por ele: a) comparecimento em juízo a todos atos em que for intimado; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno, no horário das 21 horas às 06 horas do dia seguinte e permanecer em sua residência nos finais de semana e feriados. Sirva a presente de Alvará de soltura e Termo de Compromisso. [...]
Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001824-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000252-51.2018.8.22.0012
Paciente: Paulo Alencar de Araújo
Impetrante(Advogado): Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), em favor do paciente Paulo Alencar de Araujo, preso em flagrante no dia 07/04/2018, por haver cometido, em tese, crime de lesão corporal contra sua companheira, incorrendo no art. 129, §1º, II do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.
Em suma, alega que o paciente não agrediu sua companheira, apenas a segurou enquanto era atacado com socos, mordidas e unhadas, alega também, que teria sido relatado pelas enfermeiras, no momento de elaboração de laudo no hospital, que seria impossível o acusado ter realizado as agressões já que estava com as unhas cortadas e não possui o dedo indicador direito.
Aduz ainda, que a defesa em contato com a companheira Kelly, para obter medicamentos e pertences pessoais do acusado, esta confessou que exagerou na discussão, o agrediu e encontra-se arrependida.
Ressalta que o paciente encontra-se em tratamento médico por transtornos de adaptação e depressão grave, conforme laudos de psiquiatra e psicóloga, sendo administrado remédios "tarja preta", e, assim, o encarceramento fatalmente agravará seu quadro clínico.
Por fim, afirma não haver fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois preenche todos os requisitos subjetivos, por ser réu primário, possuir residência fixa, profissão definida, e bons antecedentes, além de inexistirem os pressupostos do art. 312 do CPP.
Por fim, pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001573-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001091-09.2018.8.22.0002
Paciente: Oziel Barbosa de Castro
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Pires Correa Araújo em favor de Oziel Barbosa de Castro, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso preventivamente em 6/3/18 pela prática em tese dos crimes previstos nos arts.343 e 344 do Código Penal;
2. possui bons antecedentes, com residência fixa e emprego licito;
3.não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
4.Afirma que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de que o paciente estava realizando coação em face das testemunhas, apresentando como argumento o regular desenvolvimento da instrução processual.
5. Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação das medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão da prisão domiciliar.
A liminar foi indeferida (fls.138/139).
É o relatório. Decido.
Todavia, a autoridade tida como coatora prestou as informações de fls.142, asseverando que no dia 6 de abril de 2018, o paciente foi solto mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.
Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.
Posto isso, com fulcro no art. 123, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001670-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000715-58.2016.8.22.0013
Paciente: Edinalva Carvalho Nogueira

Impetrante(Advogado): Paulo Cezar Rodrigues de Araujo(OAB/RO 3182)
Impetrante(Advogado): Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182) e Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387) em favor de Edinalva Carvalho Nogueira presa preventivamente desde o dia 14/10/2017, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso II e §4º, da Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) c/c art. 29 caput do Código Penal.
A defesa argumenta acerca do fato delitivo e nega veementemente a autoria imputada à paciente, afirmando que em nenhum momento induziu a prática de violência contra crianças.
Sustenta o excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar que dura cerca de 160 dias e aduz que a decisão que manteve a prisão cautelar não demonstrou qualquer indício concreto a fundamentá-la.
Em favor de Edinalva, alega que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, é primária, com bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito.
Firme em seus argumentos, pugna pela concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, mediante o comprometimento de comparecer a todos os atos processuais a que for intimada. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, porque ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão da paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
No tocante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, anoto que essa circunstância, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso demonstrar que a demora decorre de injustificado atraso, o que não se têm elementos para aferir nos presentes autos.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001812-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001193-31.2018.8.22.0002
Paciente: Brendo Willian da Conceição Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor do paciente Brendo Willian da Conceição Santos, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutença da custódia, considerando que a decisão que converteu a prisão em preventiva, foi decretada fundamentada na garantia da ordem pública, contudo, sem amparo em qualquer fundamento concreto.
Assevera que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza à segregação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, até porque não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa e trabalho licita.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com alguma das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
É dos autos, que no dia 22/03/2018, uma guarnição da polícia militar, em patrulhamento pela rua Rio Negro, setor Jorge Teixeira, Ariquemes, abordou o paciente e, em revista pessoal nada foi encontrado. Contudo, na mochila que trazia consigo, havia uma pistola de pressão, adaptada para o cal.22, além de 01 notebook e diversas roupas.
Inquirido, afirmou que comprou o notebook por R$ 250,00, da pessoa conhecida por “Menor”, sabendo ser produto de crime. Sobre a arma alegou não ser o proprietário, arguindo que pegou a mochila com um terceiro, a pedido de “Menor”, acreditando que dentro estava somente o notebook.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar. Porém, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Além disso, há informes nos autos que o paciente ostenta condenação transitada em julgado por roubo, reclamando maior cautela na apuração dos fatos.
Assim, em que pese os argumentos defensivos, a princípio, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a concessão in limine da ordem, portanto, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1010234-94.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1010234-94.2017.8.22.0501
Apelante: Anjos & Strapasson Ltda Me
Advogada: Monize Natália Soares de Melo(OAB/RO 3449)
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.
Depreende-se das informações de fl. 160, que no dia 19/12/2017, este Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de apelação interposto pelo requerente Anjos Strapasson Ltda ME, deu provimento e determinou a restituição do veículo Ford Ka, placa NCW 5091, à empresa apelante.
No entanto, à época do acórdão, o juízo de primeiro grau já havia proferido sentença nos autos principais n. 1010057-33.2017.822.0501, oportunidade em que decretou a perda do veículo em favor do Estado, circunstância que inviabilizou o cumprimento da decisão deste Tribunal.
Desse modo, determinou-se o apensamento destes autos, aos autos do processo n. 1010057-33.2017.822.0501 para melhor análise do feito.
Compulsando os autos, verifica-se que em face da prolação da sentença fls. 111/114, que determinou a perda do veículo supracitado, não foi interposto qualquer recurso por parte de Anjos & Strapasson Ltda Me. O recurso de Pedro Henrique Santos da Silva (processo n. 1010057-33.2017.822.0501) limitou-se a pleitear o redimensionamento da pena privativa de liberdade.
Desse modo, ante a inércia da defesa acerca da devolução do veículo após a prolação da sentença, verifica-se o trânsito em julgado desta parte do decisum.
Destarte, determino que mantenham-se estes autos em apenso aos autos principais e dê-se baixa na distribuição.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0019672-75.2009.8.22.0006
Processo de Origem : 0019672-75.2009.8.22.0006
Apelante: Ailton Ribeiro Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Claudinei Luciano Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
O Ministério Público de Rondônia promoveu ação penal pública em face de Ailton Ribeiro Costa e Claudinei Luciano Coelho, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, c/c art. 71, ambos do CP.
Encerrado a instrução, sobreveio a sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou os réus: Ailton Ribeiro Costa, à pena de 3 (três) anos e 6 meses de reclusão e Claudinei Luciano Coelho, à pena de 4 anos de reclusão.
Inconformados, os apelantes alegaram a inexistência de provas que praticaram os delitos que lhes foram imputados e pleitearam absolvição.
Recebido e contra-arrazoado o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o e. Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Monks pelo seu desprovimento.
Nesta instância, a apelação foi julgada no dia 01/2/2018 e mantida a sentença recorrida.
Todavia, após o trânsito em julgado do acórdão de fls.531, constatou-se que a pena aplicada ao apelante Ailton Ribeiro Costa, estava prescrita.
Os autos foram encaminhados a Procuradoria de Justiça, para manifestação acerca da prescrição, tendo a Procuradora Rita Maria Lima Moncks, manifestado-se pela declaração da extinção da punibilidade de Ailton Ribeiro Costa, nos termos do art. 107, IV, 110, § 1º c/c art. 109, IV e art. 115, todos do CP.
É o relatório.
Pois bem, o fato ocorreu em 23/7/2009, ou seja, antes da alteração levada a cabo pela Lei nº 12.234/10. Portanto, tendo a denúncia sido recebida em 23/04/2014, considera-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado.
Ademais, o apelante Ailton Ribeiro Costa, nasceu no dia 16/7/1990, logo, ao tempo da prática do delito (2009) o apelante Ailton tinha 19 anos de idade, sendo por isso beneficiário da redução de prazo de prescrição, pois o delito se consumou antes da alteração levada a cabo pela Lei nº 12.234/10, que alterou a forma prescricional, antes de transitar em julgado.
É cediço que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de prequestionamento.
Na lição de Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, ao Estado incumbe a recomposição da ordem social mediante a imposição da sanção penal, mas o exercício deste poder-dever não é perpétuo, uma vez que a legislação estabelece um limite temporal que, se extrapolado, leva à perda do direito de punir (in “Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência” / Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 555/556).
Com efeito, a matéria trazida à discussão é de ordem pública e deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, quando consumado o lapso temporal necessário “antes de transitar em julgado a sentença final” (CP, art. 109) quanto então tem-se configurada a perda do jus puniendiestatal no que diz respeito à pretensão de aplicar o preceito sancionador, ainda em abstrato.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 110, do CP, antes da modificação trazida pela Lei nº 12.234/10, declaro extinta a punibilidade de Ailton Ribeiro Costa, qualificado nos autos acima mencionado, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa do crime que lhe foi imputado, previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art.71, ambos do CP.
Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :1008922-83.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1008922-83.2017.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ítalo Daniel Viana Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
Chamo o feito a ordem.
Consta dos autos que o réu Itallo Daniel Viana da Silva não foi intimado da r. sentença a quo porque não reside mais no endereço que constava nos autos (fl. 407).
Por conta disso, o magistrado a quo expediu edital de intimação da r. sentença a quo (fls. 409/413) com a finalidade de intimar os réus Itallo Daniel Viana da Silva e Wayneir de Souza Oliveira.
Em seguida, o magistrado a quo determinou que, com a formalização do contraditório em face dos recursos interpostos pelo Parquet e pelos réus Alexandre Freitas Matos, Francisco das Chagas Costa das Neves, Wayneir de Souza Oliveira e Rozeno Filho Gonçalves Lima, desmembrassem os autos com relação ao réu Itallo Daniel Viana da Silva para que aguardasse o decurso do prazo do edital de intimação da sentença e caso ele não recorresse determinou a expedição de guia de execução provisória. Com relação aos demais recorrentes e recorridos o magistrado a quo determinou a remessa do feito a este e. Tribunal (fl. 429).
Diante disso, foi efetivado o desmembramento dos autos, tendo então sido extraída cópia integral do processo n. 0015422-

56.2015.8.22.0501 para que se formasse os presentes autos, isto é, o de n. 1008922-83.2017.8.22.0501 (fl. 434) e novamente foi determinado que aguardasse o decurso do prazo do edital de intimação (fl. 435).
Com o encerramento do prazo do edital foi certificado que a r sentença a quo transitou em julgado em face do réu Itallo Daniel Viana da Silva na data de 08/09/2017 (fl. 436) e determinou novamente a expedição de guia de execução provisória, o que de fato foi feito (fl. 440) e a remessa dos autos para este e. Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos interpostos (fl. 439).
Ocorreu, todavia que tanto o presente feito (n. 1008922-83.2017.8.22.0501) como o de n. 0015422-56.2015.8.22.0501 subiram a esta Corte com finalidade idênticas, ou seja, para apreciação dos recursos interpostos pelo Parquet e pelos réus Alexandre Freitas Matos, Francisco das Chagas Costa das Neves, Wayneir de Souza Oliveira e Rozeno Filho Gonçalves Lima.
Equivocadamente foi determinada a remessa do presente feito para a Distribuição para retificação do Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição, fazendo constar apenas o recorrente Itallo Daniel Viana da Silva (fls. 452/453).
Entretanto, como visto Itallo não recorreu da r. sentença a quo que transitou em julgado (fl. 436) e considerando que os presentes autos é extração de cópia integral do feito de n. 0015422-56.2015.8.22.0501 que inclusive já se encontra pautado para julgamento, não há necessidade de tramitar os presentes autos nesta Corte.
Portanto, conclui-se que os presentes autos subiram a este Tribunal equivocadamente.
Ante o exposto, determino que sejam encaminhados os presentes autos à origem.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0001795-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000426-87.2018.8.22.0003
Paciente: Noel Lemos de Jesus
Impetrante(Advogado): Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO 3044)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Alexandre Moraes dos santos (OAB/RO 3044), em favor de Noel Lemos de Jesus, preso em flagrante no dia 28.03.2018, pela prática dos delitos previstos nos artigos 228 e 230 do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 60/61).
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente não estava praticando qualquer crime na noite dos fatos e que não houve flagrante referente aos crimes de rufianismo e exploração sexual, bem como, estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Pontua que em eventual condenação a pena imposta ao paciente não ultrapassará sete anos, o que lhe permitiria cumprir a pena em regime mais brando que o fechado, não havendo, destarte, justificativas para mantê-lo segregado até o final do processo.
Afirma ainda que o paciente é primário, sem antecedentes e possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. (15/69).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001563-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001981-03.2018.8.22.0501
Paciente: Lucivaldo Beserra Batista
Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O paciente requer a substituição de sua prisão preventiva para prisão domiciliar, para que ele possa cuidar de sua filha criança, nos termos do art. 318, VI do CPP. sob o argumento de que é imprescindível aos cuidados da menor.
Considerando o referido pedido, conforme preceitua o art. 662 do CPP, determino que solicitem, com urgência, novas informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 15 dias para prestá-las, período que o juízo deverá determinar a avaliação psicossocial da filha menor do paciente, para analisar a extrema necessidade de seus cuidados, bem como eventual suficiência e adequação da medida.
Faculto–lhe enviar as informações pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Com as informações do juízo impetrado, remetam-se novamente à d. Procuradoria de Justiça
Publique-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001509-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000617-38.2018.8.22.0002
Paciente: Jamerson Alves do Nascimento
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jamerson Alves do Nascimento, preso em flagrante no dia 13/02/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Aduz que na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, alegando que o magistrado a quo apenas se baseou em elementos genéricos para fundamentar a segregação.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário, possui residência fixa e é menor de 21 anos de idade.
Assevera que não há nos autos indícios de que o paciente possui periculosidade incompatível com o estado de liberdade, razão pela qual, possui direito de responder ao processo em liberdade.
Argumenta que em caso de eventual condenação, o regime inicial para cumprimento da pena do paciente será mais benéfico que o fechado.
Tece argumentos sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
O pedido liminar foi indeferido à fl. 37
A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 40v/48.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 49/53 manifestou-se pela denegação da ordem.
Após, vieram novas informações da autoridade coatora informando sobre a condenação do paciente (fls. 56/58).
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, em análise às informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 54/58), verifico que em audiência realizada no dia 09/04/2018 o paciente foi condenado ao cumprimento da pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, oportunidade na qual lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1012766-41.2017.8.22.0501
Apelante: Francisco Guimarães dos Santos Júnior
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 12 de abril de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1001340-74.2017.8.22.0002
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Waldir Silva Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ismaele dos Reis Raasch
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelado: Diego Dias dos Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Gerson Pires Mendes
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Jeiel Lopes da Silva
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelado: Gerson de Jesus Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado Ismaele dos Reis Raasch para apresentar as contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 585

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0800051-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027461-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Altamiro Belo
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/01/2018

n. 02 0803066-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050656-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Rodrigo Tosta Giroldo
Advogado: Rodrigo Tosta Giraldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Antônio Francisco de Aguiar
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 03 0803184-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014683-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: LF Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Arlei dias dos Santos (OAB/RS 27436)
Advogado: Mario Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74162)
Advogada: Francine de Oliveira Gomes (OAB/RS 104970)
Agravada: Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Advogado: Luciano Sartori Firmino (OAB/SP 183420)
Advogado: Mauro Eduardo de Lima Castro (OAB/SP 146791)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 04 0800089-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002149-15.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Juscelino Bellincanta
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravada: Fabíola Martinez Azevedo
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018

n. 05 0800245-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013430-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco das Chagas Rodrigues das Neves e outra
Advogado: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 06 0803123-91.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045443-67.2017.8.22.0001 Porto / 6ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Agravada : Carpegeani Tavares dos Santos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

n. 07 0801417-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007179-73.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravados: Fábio Luiz Giordani e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 08 0803356-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7048580-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Harlen Henrique Souza Queiroz
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/12/2017

n. 09 0803519-68.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7043285-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Santa Adelaide Properties Ltda - EPP
Advogado: Sandro Lúcio e Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Agravados: Davi de Tal e outros
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n. 10 0800094-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050408-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado: Francisco Daniel de Souza Fabrício
Advogado: Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018

n. 11 0803276-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7017525-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes: Laedya Lima Martins e outro
Advogado : José Arrais Maia Neto (OAB/CE 34086)

Agravado : Orismidio Urgel Martins
Agravado : Ossimidio de Souza Martins
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/11/2017

n. 12 0800019-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010039-40.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB/PE 313)
Agravada: Alaide Melo dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n. 13 0802898-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063119-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Rodrigo Assis Silva
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Agravada: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/12/2017

n. 14 0800407-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045237-87.2016.8.22.00001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Casa Hamid Ltda - ME
Advogado: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Agravado: Ederaldo Ferreira da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018

n. 15 0800344-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052140-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Agravada: Mariana Regina de Carvalho Albuquerque
Advogado: Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018

n. 16 0800411-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033960-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Mario Cabral
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018

n. 17 0800482-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020249-97.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Agravado: Jeu Medeiros Borges de Camargo Costa
Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuição por Prevenção em 27/02/2018

n. 18 0800590-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053562-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes : Maria Aldeyr Alves Araújo Matos e outros
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravado: Adolfo Rosiel Bezerra da Silva
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 19 0800359-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044540-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria Elza de Souza
Advogada: Mariene Caroline Da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018

n. 20 0800152-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003758-90.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Eletrogoes S/A
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: José Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Agravada: Geo Equipamentos Especiais Ltda - ME
Advogada: Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/02/2018

n. 21 0800477-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000570-06.2018.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Francyele Cristina Gomes
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Agravados: Eustáquio Machado e outro
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Advogado: Cristiano Alves Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 22 0800393-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001193-78.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravada: Adama Brasil S/A
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 23 0800418-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006616-64.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Vicente Alves de Souza
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/RO 3257)
Advogado: Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 24 0803118-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004985-78.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Vanderlei Franco Vieira
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Agravada: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Evandro Fernandes Munhoz (OAB/SP 206425)
Advogado: William Behling Pereira da Luz (OAB/SP 207648)
Advogada: Iris Vânia Santos Rosa (OAB/SP 115089)
Advogado: João Marcelo Guerra Saad (OAB/SP 234665)
Advogado: Gilberto Saad (OAB/SP 24956)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2017

n. 25 0800118-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009321-52.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Osni Rodrigues Machado
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Agravada: Cristiane Fernandes
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 26 0800120-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: L. F. Imports Ltda
Advogado: Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338-A)
Advogada: Andreya Monti Osorio (OAB/MT 12605)
Agravada: Hpe Automotores do Brasil Ltda
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 27 0800227-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029827-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco das Chagas Frazão de Almeida e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 28 0803006-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018621-39.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado: Edivaldo Barbosa Goes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

n. 29 0803391-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004759-34.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Agravado: Francisco Fainor Sanches de Lima
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 30 0802197-13.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0000036-26.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargantes : Multifos Nutrição Animal Ltda e outro
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado : Banco da Amazônia S/A
Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/02/2018

n. 31 0802801-71.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7002631-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Embargada : Sandra Maria Feliciano da Silva
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 28/03/2018

n. 32 7001242-21.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001242-21.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Embargado : Severino Domingos Semeão
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 14/02/2018

n. 33 7028352-32.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028352-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargados/Embargantes : Yolanda Maria Vagermacher e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017

n. 34 7014930-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014930-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Embargados/Embargantes: Santina Pereira da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017

n. 35 7007868-59.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007868-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/RO / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados/Embargantes : Adiceu Alves da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017

n. 36 7011243-05.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011243-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados/Embargantes : Abnaelia Carvalho de Lima e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017

n. 37 7006979-42.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006979-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargados/Embargantes : Carlos Binho Collins e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017

n. 38 7008543-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008543-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Adriana Rosa da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/10/2017

n. 39 0043298-12.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0043298-12.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes : Carlayle Rodrigues Campos e outros
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Embargados : Domingos Rodrigues Filho e outros
Advogada: Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 29/01/2018

n. 40 0012694-58.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012694-58.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado : Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 16/02/2018

n. 41 0009778-46.2012.8.22.0014 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009778-46.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Itaú Seguros de Autos e Residência S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogada: Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Gelson Marcos Parzianello Junior
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Ane Isabelle Alencar Nunes Parzianello (OAB/RO 5381)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Interessados (Parte Ativa): Jibram Comércio e Transportes Ltda e outro
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 13/03/2018

n. 42 0007760-86.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007760-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552)
Apelado: José Jorge da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/05/2016

n. 43 0024341-16.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024341-16.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : A. P. M. Notario Josefovicz Eventos ME
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Apelado/Apelante : HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 44 0011730-94.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011730-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Luciano Moraes Alves
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Apelada: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016

n. 45 0011737-11.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011737-11.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Fiat S/A
Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Apelada: Thatiane da Silva e Silva
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

n. 46 0001772-84.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001772-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Antônio Elias Prado Epp
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogado: Flávia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)
Apeladas: Eliene Fernanda Amaral Napiwoswi e outra
Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
Interessada (Parte Ativa): Chocolates Garoto S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n. 47 0002304-52.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002304-52.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: José Dalviti Pascoal
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelados: Fabiano de Jesus Pereira e outro
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Interessado (Parte Ativa) : Jorginaldo Santos da Silva
Advogado : Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 05/08/2016

n. 48 0008495-44.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008495-44.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Yuri Bezerra Neto
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n. 49 0008930-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008930-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Apelada: Alana Caroline Brito da Gloria Nolasco
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Caio César Politano Tiago (OAB/RO 7198)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

n. 50 0009020-04.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009020-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Apelado: Jorge Luiz Queiroz Andrade
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2016

n. 51 0010124-28.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adeivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010124-28.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelado/Recorrente : José Bastos Ribeiro Neto
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

n. 52 0011305-89.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011305-89.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Yuri Silveira Bezerra Neto
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 01/09/2016

n. 53 0015737-63.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015737-63.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Agnaldo Nunes Moreira
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Apelada: Laiza Oliveira dos Santos ME
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Diagnósticos da America S/A

Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Advogado: Flávio Antônio de Albuquerque Fernandes (OAB/PR 21851)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 54 0016739-71.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016739-71.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: José Roberto Cavalcanti Celestino
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 55 0024830-87.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024830-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Rafael Falcão de Menezes
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Apelado: Josias Saldana Peres
Advogado: Júlio César Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 07/04/2016

n. 56 0003706-77.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003706-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Carlos Augusto Silva Braga
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 10/08/2016

n. 57 0002153-50.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002153-50.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Advogada: Wanessa Portugal (OAB/SP 279794)
Advogada: Pricila Pinheiro Vieira (OAB/SP 244675)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Áretha Michelle Casarin (OAB/SP 224675)
Apelado/Recorrente: Lucas da Silva Vilhegas
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/09/2016

n. 58 7016658-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016658-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Albertino Pereira de Araújo e outros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2016

n. 59 7026841-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026841-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/ DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Lidiane Cordeiro da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 60 7003607-27.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003607-27.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Natalia Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada: Laura Barbosa Rodrigues (OAB/MS 17424)
Apelado: Edvaldo José da Costa
Advogado: Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017

n. 61 7008943-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008943-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/02/2017

n. 62 7009389-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009389-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6335)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Adriana dos Santos Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

n. 63 7015097-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015097-70.2016.8.12.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Helena Morais de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

n. 64 7034813-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034813-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Joseane Florenço da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017

n. 65 7006275-89.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006275-89.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Springer Carrier Ltda
Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
Apelada: Valmira Ribeiro Nery
Advogado: Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 66 7010269-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010269-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Reinaldo Camacho Dias
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 4750)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/03/2017

n. 67 0803337-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007600-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Sebastião Gregório de Faria e outra
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017

n. 68 0802200-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes : Odila Mistrello e outra
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado: Edmar Feliz de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
Agravado: José Seabra Laudares
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/09/2017

n. 69 0801292-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem:7000159-07.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Adama Brasil S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Advogado: Luciano Dilli (OAB/RS 58793)
Agravados : Clóvis Salles Fernandes e outra
Advogada: Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 12/12/2017

n. 70 0803317-91.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006109-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada: Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 273100)
Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Agravado: Gabrielly Jerônimo Santana
Advogada: Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)
Advogada: Leniertan Mariano (OAB/RO 3800)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n. 71 0009753-20.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009753-20.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Adriano Goes
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado/Apelante : Alysson Fernando Berger
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Interessado (Parte Passiva) : Anderson Koike Cherri
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

n. 72 0002827-77.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002827-77.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Sandra Parra Munhoz
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: Ricardo Fachin Cavalli
Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)
Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

n. 73 0021057-68.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021057-68.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
Apelante: Fiat Automóveis S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Vinicius Simony Zwarg (OAB/SP 241834)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelados: Mikaelly Barbosa de Araújo e outra
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

n. 74 0012306-06.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012306-06.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: José Ademir Francisco Dias
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Apelada: Theka Construções Ltda Me
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 75 0010410-31.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010410-31.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: O R X Motors Comercio de Veiculos Ltda
Advogado: Bruno Bottaro de Lima Castro (OAB/SP 292103)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Apelado: Rinaldo Soldan Joazeiro
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 28/06/2016

n. 76 0010193-63.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010193-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Portal Educaçao Ltda
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada: Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada: Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Apelada: Geralda Genuína da Fonseca
Advogada: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2016

n. 77 0003835-76.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003835-76.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Leticia Silveira
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

n. 78 0003796-95.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003796-95.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelados: Vanderlei Franco Vieira e outros
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 30/09/2016

n. 79 0002496-88.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002496-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Elienai Lins de Lima
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314A)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235139)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016

n. 80 0001154-13.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001154-13.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Gelson Santo de Campos
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/12/2014

n. 81 0003190-18.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003190-18.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : Waldemiro Onofre Neto
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado : Multiclick Brasil Publidade Ltda Me
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 14/03/2018

n. 82 0005251-51.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005251-51.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante : Nadege Mouraes Bertaglia
Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Embargada : Unimed de Tubarão - Cooperativa de Trabalho Médico da Região de Amurel
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Renata Caetano Góes Ulysséa (OAB/SC 28424)
Advogada: Nilza Bernardes da Silva Pereira (OAB/RO 5663)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 12/03/2018

n. 83 0020801-57.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020801-57.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante/Embargada : Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Embargada/Embargante : Lívia Monteiro Correia
Advogada: Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga Barony de Oliveira (OAB/RO 2763)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 08/03/2018 e 09/03/2018

n. 84 0006847-09.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006847-09.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante : Antônio Lenio Montalvão
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Embargada : Indiana Seguros S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
Advogada: Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)
Embargado: Everson Cavalheiro de Lima
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 28/03/2018

n. 85 0009838-53.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009838-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Embargada : Divanilce de Souza Andrade
Advogada: Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
Interessada (Partes Ativa): ASEP Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 14/03/2018

n. 86 0011309-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011309-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Mario Marcelo Gonçalves da Silva
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 87 0011306-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0011306-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Nelson Clayton de Jesus
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

n. 88 0010889-60.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010889-60.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Jonathan Santos do Carmo Lázaro
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: José Manoel Alverto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/GO 36822)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

n. 89 0008099-06.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008099-06.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Apelado: Augusto dos Santos
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 90 0005508-92.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005508-92.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Eidy Bueno da Silva Matias
Advogada: Larissa Regina Gomes (OAB/MT 10614)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

n. 91 0003967-03.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0003967-03.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Waulene Magri da Silva - ME (Rumo Comércio de Autopeças e Acessórios Ltda)
Advogada: Maria Carolina Moi Silva (OAB/SP 365262)
Advogado: Odair de Moraes Junior (OAB/SP 200488)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 3210)
Advogada: Cybelle Guedes Campos (OAB/SP 246662)
Apelado: Alberto Kleber Souza da Silva
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 92 7002828-78.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002828-78.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Dulcileia Vivan
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Advogado: Fábio Ribelli (OAB/RO 6640)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 93 7026131-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026131-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Antônia de Oliveira Ribeiro
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

n. 94 7020721-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020721-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Roseli Soares Faustina
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

n. 95 7009808-59.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009808-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado/Recorrente: Otoniel Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 96 7005062-33.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005062-33.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Marcio Sugahara Azevedo
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

n. 97 7003428-54.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003428-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada/Recorrente: Admila de Jesus Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

n. 98 7003341-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003341-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas De Rondônia S/A-CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: Ivanda Ferreira Arcanjo
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha De Melo (OAB/RO 3531)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n. 99 7025247-47.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025247-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III – Não Padronizado
Advogado: Caue Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Apelado/Recorrente: Manoel Alves de Sena
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017

n. 100 7001706-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001706-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelado: Everaldo de Melo Alves
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

n. 101 7001579-98.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001579-98.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Gás Brasil Ltda - EPP
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2017

n. 102 7000337-98.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem:7000337-98.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: Aparecida Rosa Cortez
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

n. 103 0000757-59.2015.8.22.0008 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0000757-59.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste /1ª Vara Cível
Agravante: Gessimar Souza Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 19/01/2018

n. 104 0803255-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023733-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Agravados : Adson Luís Rossato Costa e outra
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017

n. 105 0002308-95.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002308-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelado: Adolar José Pivato
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/10/2015

n. 106 0002788-73.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002788-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Telma Maria de Lima Santana
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/09/2015

n. 107 0005371-31.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005371-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Francisco Botelho de Sena
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016

n. 108 0005362-57.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005362-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Lindalva Francisco Trigo
Advogada: Idenília Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

n. 109 0007266-14.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007266-14.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP 295940)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Apelante: Portela & Ochiai Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Apelada: Solange Ferreira Santos Wacksmann
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 28/09/2016

n. 110 0015174-72.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Embargado : Adolar José Pivato
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/10/2017

n. 111 7002345-15.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002345-15.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Cláudia Alves dos Anjos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

n. 112 7014475-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7014475-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogada: Thais Helena Annicelli (OAB/SP 225142)
Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelada: Nilza Leal dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

n. 113 7014861-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014861-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelada: Thamires dos Santos Feitosa
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 114 7020194-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020194-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 14702)
Apelado: José Ylton Cruz Filho
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

n. 115 7059344-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059344-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Apelada: Eletroporto Serviços Eireli - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 116 0000413-70.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000413-70.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtizuni (OAB/SP 203963)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT10604/O)
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada: Francisca Ocimar dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 117 0003385-79.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0003385-79.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelado: Fernando Paulo Soares
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 118 7000659-51.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000659-51.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Alex Fabiano Giovanelli (OAB/SP 287303)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328)
Apelada: R. P. Comércio de Gás Ltda - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 119 7031047-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031047-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: J. S. Bezerra - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 120 0802308-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0054150-95.2007.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Márcio José Jaquini
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Agravada: Alzira Custodio Casarin
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Daniel Mendonça Leite De Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2017

n. 121 0800292-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005823-79.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Agravada: Camila Simo da Silva
Relator: DES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 09/02/2018

n. 122 0800544-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023411-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Rozilda Ferreira da Silva e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 123 0800529-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000827-41.2016.8.22.00001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Suely dos Santos Monteiro e outros
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n. 124 0800635-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034614-27.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Agravados: José Donizete Bento de Oliveira e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :14/11/2017
Data de redistribuição :10/01/2018
Data do julgamento : 26/03/2018
0006112-06.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005669-55.2017.8.22.0000 e 0021055-84.2017.8.22.8000/SEI)
Objeto: Promoção para vaga de Desembargador da 1ª Câmara Cível – 3ª Entrância – Edital n. 32/2017-CM – Critério/Merecimento
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Relator para o acórdão: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Decisão :""REJEITAR AS IMPUGNAÇÕES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, FORMAR A LISTA TRÍPLICE COMPOSTA DA SEGUINTE FORMA: 1º LUGAR JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES; 2º LUGAR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO; 3º LUGAR JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES."".
Ementa : Promoção por merecimento. Quinta parte na lista de antiguidade. Exercício de dois anos no cargo. Ausência de registro de processo administrativo disciplinar em andamento ou concluído com pena de censura. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Desempate. Precedentes STF e CNJ. RITJRO (art. 79, § 2º, II)
Reconhece-se direito ao acesso ao cargo de Desembargador deste Poder ao magistrado de terceira entrância, que conte com 02 anos de exercício na respectiva entrância, seja componente da primeira quinta parte da lista de antiguidade, que não detenha processos conclusos, injustificadamente, além do prazo legal e que não possua o registro de processo administrativo disciplinar em seus assentamentos, em andamento ou concluído, com pena de censura.
Para fins da ordem de composição da lista tríplice, devem ser levados em conta os critérios objetivos da Resolução n. 106, do Conselho Nacional de Justiça, figurando os candidatos na ordem de sua classificação conforme a sua pontuação.
Em caso de empate, o desempate deve ser resolvido pelo tempo de entrância.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 12/01/2018
Data do julgamento: 10/04/2018
0002598-35.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002598-35.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Carla Albertina Alves Rodrigues
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogados: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608),
Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153),
Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5.378),
Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6.894) e
Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15.761)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Alegação. Omissão ao termo de atualização monetária dos danos morais.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.
O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/11/2017
Data do julgamento: 03/04/2018
0000143-09.2014.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000143-09.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Embargado : A. J. A. Oliveira e Cia Ltda. ME
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Desprovimento.
A embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado, não existindo nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/12/2017
Data do julgamento : 10/04/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0011105-13.2013.8.22.0007
Origem: 0011105-13.2013.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargantes: Jack Stewart Andres e G.V.A., representado por sua genitora R.M.V.
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) e Juliana Carvalho
da Silva (OAB/RO 5.511),
Embargado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2.044), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 03/04/2018
0008296-85.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0008296-85.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e outros
Apelada : Flavia Alzira Carvalho Chagas
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Energia elétrica. Inexigibilidade de débito. Cobrança indevida. Termo de ocorrência e irregularidade de suposta fraude. Inscrição indevida. Dano moral. Presumido. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
Existindo a cobrança de valores decorrentes de recuperação de consumo, sem a devida comprovação de que o consumidor tenha fraudado o medidor de energia, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 10/04/2018
0003520-54.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0003520-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Marilene Fachin
Advogados: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)
Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Apelado : Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475)
Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Cessão de direitos. Compra posterior a expedição do habite-se. Descumprimento contratual. Ausência de provas.
Circunstância dos autos em que a causa de pedir está fundada no atraso da obra; no entanto, tendo a compradora adquirido o imóvel por contrato de cessão de direitos sobre o imóvel após a entrega do habite-se, não há se falar em descumprimento contratual pela construtora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2016
Data de redistribuição: 12/07/2017
Data do julgamento: 10/04/2018
Apelação n. 0006827-16.2015.8.22.0001
Origem: 0006827-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193) e outros
Apelada: Ivana da Silva Moreira
Advogados: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5.927) e Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano material e moral. Valor.
Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes, inclusive reembolsar o adquirente dos valores despendidos a título de aluguel durante o período de atraso.
Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelo comprador, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral, cujo valor fixado deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 15/07/2015
Data de redistribuição: 19/07/2017
Data do julgamento : 10/04/2018
Apelação n. 0000502-07.2015.8.22.0007
Origem: 0000502-07.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964)
Apelado: Ricardo Jacob Araújo
Advogadas: Marlise Kemper (OAB/RO 6.865) e Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Validade. Correção Monetária e Juros Remuneratórios. Prática de anatocismo.
Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp n° 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, destacando-se o valor da comissão.
A cláusula que incorpora juros remuneratórios e correção monetária sobre valores anteriormente já acrescidos de tais encargos configura a prática de anatocismo, o que é vedado em lei.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/08/2016
Data do julgamento: 10/04/2018
0002222-27.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002222-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Forma Imóveis e Incorporações Ltda.
Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)
Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Apelada : Gilce Vilas Boas de Queiroz Aleixo
Advogado: Carlos Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Compra e venda de imóvel. Gravame judicial. Fato relevante. Nulidade. Possibilidade. Danos morais. Configurado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
O gravame judicial existente sobre o bem objeto de contrato de compra e venda, que torna indisponível o imóvel tanto quanto veda a realização de benfeitorias, constitui causa determinante da rescisão da avença com a restituição dos valores pagos pelo comprador.
Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pela compradora, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se esquecer do caráter pedagógico da medida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/06/2016
Data do julgamento: 10/04/2018
0000446-72.2014.8.22.0018 - Apelação
Origem : 0000446-72.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Marcelo Brasil Saliba (RO 5258),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) e outros
Apelado : Isaac Sales Valério
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução. Bens penhoráveis. Ausência. Pedido arquivamento provisório. Extinção por desistência. Error in procedendo.
Constitui error in procedendo a extinção da execução ao fundamento de desistência da parte autora, quando esta apenas requereu o arquivamento provisório a fins de localização de bens penhoráveis, cuja situação está prevista na legislação processual.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2016
Data do julgamento: 10/04/2018
Apelação n. 0005163-34.2012.8.22.0007
Origem: 0005163-34.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Luciana Myrrha (OAB/PR 59.216) e Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)
Apelados: Josemar Antônio Santos e Maria José Rodrigues Costa Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor. Diligências infrutíferas. Razoável duração do processo. Extinção.
Sendo desconhecido o paradeiro da parte ré e comprovada a inércia da parte autora em promover atos que lhe competem, a fim de efetivar a citação, impõe-se a extinção do processo como garantia da estabilização dos conflitos, sobretudo porque também devida a observação do princípio da razoável duração do processo, sob pena de se eternizar indevidamente as demandas.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento: 04/04/2018
0006582-71.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0003509-89.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S. A.
Advogados: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673),
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : J. J. da Silva & Cia Ltda ME (Tec Máquinas)
Advogados: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B) e Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Apelado : Joel José da Silva
Apelada : Lindaura Rocha da Silva
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Não manifestação. Súmula 240 STJ. Inaplicabilidade. Apelação não provida.
Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação.
A extinção da ação executiva por abandono da causa pelo autor independe de requerimento do réu, nas hipóteses de não ter ocorrido a oposição de embargos ou, se opostos, já tiverem transitado em julgado, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 240 do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2015
Data do julgamento: 04/04/2018
0005856-02.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005856-02.2013.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Francisco Américo Martins Moraes
Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Advogada : Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apeladas : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado : José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Aquisição na planta. Cláusula de tolerância. Abusividade. Dano moral. Atraso. Entrega. Bem inacabado. Configuração. Valor. Fixação. Critérios.
São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual.
É indenizável o dano moral decorrente do atraso da entrega de imóvel adquirido pelo consumidor, notadamente quando o bem é entregue inacabado, obrigando o autor a contratar serviços de terceiro para concluir a obra para que possa, efetivamente, usufruir do bem.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2015
Data do julgamento: 04/04/2018
0000215-93.2015.8.22.0023 - Apelação
Origem : 00002159320158220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado : João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (OAB/RO 6819)
Apelado : Jair Francisco Camilo
Advogado : Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Petição inicial. Inépcia. Caso concreto. Não configuração. Monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desconstituição. Ônus probatório. Devedor. Pedido inicial. Procedência. Recurso improvido.
A petição que apresenta pedido juridicamente possível, com narração da qual se deduzem logicamente os pedidos, que não são incompatíveis entre si, não é considerada inepta e deve ser recebida para processamento, especialmente quando a alegação de ausência de documentos pessoais do autor é sanada pela juntada deles no curso da lide.
Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito,

todavia nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova e, falhando em tal mister, deve ser julgado procedente o pedido inicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2015
Data do julgamento: 11/04/2018
0014069-60.2014.8.22.0001 Apelação
Origem : 0014069-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelado : Rogério Machado Morais
Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Caso fortuito. Força maior. Não configuração. Dano material. Lucros cessantes. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Recurso. Provimento parcial.
São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.
Os valores devidos a título de indenização por dano material decorrente de pagamento de aluguel no período de atraso de entrega de imóvel adquirido na planta devem ser pagos, corrigidos desde o desembolso, e com juros de mora a partir da citação.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/03/2014
Data do julgamento : 05/04/2018
0002519-57.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025195720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Kledi Senhorinho da Silva
Advogados: Jorge Honorato (OAB/RO 2043) Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelante: Rogério carneiro dos Santos
Advogados: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194) José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.
Embora no sistema processual penal o réu não necessite demonstrar sua inocência por ser esta presumida, a simples negativa de autoria dissociada das provas testemunhais e documentais carreadas nos autos mostra-se insuficiente para afastar a condenação dos acusados.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 12/05/2014
Data do julgamento: 22/03/2018
0013226-03.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013226-03.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Geremias Pereira Barbosa
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Apelante: Sônia Maria Vieira Pinho Barbosa
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro
Relato p/o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Enriquecimento indevido. Recebimento de valores em desacordo com a capacidade econômica do agente público. Art. 9º, inc. VII, da LIA. Presunção de enriquecimento ilícito. Doutrina e jurisprudência.
1. O art. 9º, VII, da Lei 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.
2. A lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens, ou valores, incompatíveis com a normalidade do seu padrão de vencimentos e, para efeitos de improbidade administrativa, basta que se prova que o agente exerce função pública e que os bens e valores amealhados são incompatíveis, ou desproporcionais, à evolução de seu patrimônio ou renda.
3. Quando se está a cuidar de enriquecimento ilícito, cabe ao agente público produzir prova irrefutável da origem lícita e regular do seu patrimônio.
4. Demonstrado que o agente público recebeu valores acima de sua capacidade econômica, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
5. Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR E O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0016281-54.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016281-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maiara Cristina Silva Neto
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradores: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508) e Roger Nascimento
dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Administrativo. Servidor público estadual. Pensão por morte. Extensão do benefício para maiores de 21 anos. Impossibilidade. Ausência de previsão normativa.
1. A lei vigente assegura o direito à pensão por morte aos filhos do segurado até atingir os 21 anos de idade, não se admitindo a prorrogação, mesmo aos universitários.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/09/2015
Data do julgamento: 27/03/2018
0001235-66.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem : 0001235-66.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante : Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Procurador : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelado : João Batista Neto
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação indenizatória. Preposto do município. Acidente trânsito. Morte genitora. Indenização. Dano moral. Recurso. Não provimento.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se presume o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.
É pacífico na jurisprudência que o município tem obrigação de sinalizar e isolar o local nos quais realiza obras e, uma vez não cumprindo esta obrigação, tem o dever de indenizar por eventuais prejuízos advindos de sua negligência.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/08/2015
Data do julgamento: 27/03/2018
0022971-02.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00229710220148220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda.
Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Suspensão de exigibilidade de crédito tributário de IPTU inscrito em dívida ativa. Compensação com crédito de precatório. Ausência de autorização legal. Pedido administrativo Negado. Recurso não provido
1. Ausência de direito líquido e certo do apelante, ao requerer a suspensão de crédito tributário, relativo a IPTU e inscrito em dívida ativa, enquanto tramita pedido administrativo acerca da compensação do débito em questão com precatório municipal pendente de pagamento.
2. Com fundamento no que dispõe o Código Tributário Nacional, bem como Lei Complementar Municipal n. 455/2012, não há possibilidade de suspender a exigência tributária de cobrança do IPTU, considerando que os créditos já foram inscritos em dívida ativa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/08/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0000854-17.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0000854-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apda : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Apte/Apda : Maria de Nazaré Lima Ferreira Sobral
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador : Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador : Antonio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5095)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador : Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador : Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora : Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procuradora : Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador : Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora : Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procuradora : Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora : Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procuradora : Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procuradora : Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Procurador : Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora : Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Procurador : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Dano moral. Instituição financeira e consumidora. Relação contratual declarada inexistente por decisão judicial. Contrato fraudulento. Conduta negligente. Transferência junto ao DETRAN. Protesto da dívida de IPVA. Inscrição Dívida Ativa. Coisa julgada. Indenização. Valor. Moderação. Razoabilidade.
Afasta-se a alegação de coisa julgada quando não verificada a presença concomitante dos três requisitos exigidos para sua configuração, quais sejam: identidade de partes, da causa de pedir e do pedido.
As pretensões da parte referem-se a inscrições diversas, oriundas do mesmo financiamento fraudulento.
A conduta omissiva da instituição financeira quanto à transferência do veículo em nome da consumidora, declarada judicialmente vítima de fraude, perante o órgão de trânsito, a torna responsável pelos danos morais advindos da sua negligência.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação à extensão do dano e à capacidade econômica da parte, devendo ser minorado ou majorado quando não observado tais critérios.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA DE NAZARÉ LIMA FERREIRA SOBRAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Data de distribuição: 03/06/2015
Data do julgamento: 27/03/2018
0001601-43.2010.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0001601-43.2010.8.22.0021 Buritis (1ª Vara)
Apelante : Silvio Montes Filho
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora : Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 A)
Procurador : Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Contrato temporário. Validade. Verbas rescisórias. Natureza administrativa. Insalubridade e hora extra não comprovadas. Recurso não provido.
1. É indevido o pagamento de verbas trabalhistas amparadas pela CLT em contrato temporário firmado com servidor público, estando este sujeito ao estatuto próprio dos servidores civis ou, quando muito, às cláusulas do respectivo contrato administrativo.
2. Somente é devido o pagamento de horas extras, quando efetivamente comprovado nos autos o trabalho extraordinário, ônus que compete à parte autora.
3. A NR-15, anexo XIV, define insalubridade em grau médio os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, pelo que faz jus ao adicional o servidor que comprova ter laborado em tal situação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/09/2015
Data do julgamento: 03/04/2018
0002040-32.2011.8.22.0017 - Apelação
Origem : 0002040-32.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado : Cilmara Boroski dos Santos
Advogada : Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito administrativo. Servidora pública. Contrato temporário. Gravidez. Estabilidade provisória. Exoneração. Direito à percepção das verbas devidas. Recurso não provido.
Servidora pública gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo-lhe assegurado, todavia, no caso de desligamento, o recebimento das verbas salariais que lhe seriam devidas no período, a título de indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/04/2015
Data do julgamento: 27/03/2018
0002551-17.2012.8.22.0010 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0002551-17.2012.8.22.0010Rolim de Moura 1ªVara Cível
Apelante/Recorrido : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - Iperon
Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelados/Recorrentes: Rosa de Souza Conceição
Daniel Theodoro da Conceição
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Administrativo. Constitucional. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Reconhecimento à Incorporação à pensão. Retroatividade dos efeitos. Possibilidade. Prescrição. Não ocorrência. Recursos Improvidos.
1. Considerando o princípio da actio nata, verifica-se que o marco inicial do prazo prescricional é a data da decisão que concedeu o direito, de modo que, exercido direito de ação dentro do quinquênio posterior a tal fato, não há se falar em prescrição.
2. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para “vantagem pessoal”.
3. A pensão por morte, na vigência da Constituição de 1988, deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do ex-servidor, excluídas as verbas transitórias.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO.

Data de distribuição: 04/09/2015
Data do julgamento: 27/03/2018
0002750-56.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002750-56.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Esquadrias Martendal Ltda
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3702) e Kathiane Antonia de Oliveira
Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução fiscal. Adimplemento de dívida tributária. Descontos concedidos por decreto. Ato jurídico perfeito. Alegação de declaração de inconstitucionalidade. Inocorrência. Mera revogação por lei posterior. Ausência de efeito ex tunc. Apelo provido.
1. Ainda que revogada a legislação que concedeu o desconto fiscal, não tendo a mesma sido declarada inconstitucional, não se há de falar em invalidade dos atos praticados durante sua vigência. A nova legislação não pode atingir situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Precedente desta Corte.
2. Demonstrado que o contribuinte, agindo de boa-fé, aproveitou-se do incentivo fiscal para quitação de débitos de IPTU em atraso, há de se reconhecer e prestigiar o ato jurídico perfeito, com consequente óbice ao prosseguimento da execução fiscal respectiva, face a extinção, pelo pagamento, do crédito que se intenta cobrar.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/06/2016
Data do julgamento: 03/04/2018
0001462-60.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0001462-60.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado : João Rodrigues Passos
Advogada : Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Servidor público. DER. Autarquia. Ilegitimidade passiva do Estado. Inocorrência. Coisa julgada material. Atualização monetária. IPCA-E e Juros aplicados à caderneta de poupança. Verba honorária. Valor da condenação ou valor atualizado da causa. Recurso parcialmente provido.
O Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia - DER é uma autarquia e como tal, dotada de autonomia financeira e personalidade jurídica própria, sujeitando-se a direitos e obrigações autonomamente, de forma que apenas em caso de sua insolvência o Estado de Rondônia responderá subsidiariamente, no entanto, tendo sido reconhecida a responsabilidade solidária em Ação Ordinária e Reexame necessário, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
Nos termos art. 85, §2º do Código de Processo Civil, a verba honorária será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,

Data de distribuição: 11/11/2015
Data do julgamento: 27/03/2018
0001474-06.2013.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0001474-06.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Procuradora : Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelado : Valdeci Laurentino da Silva
Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelada : Marli Rodrigues da Silva
Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos. Cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Excesso de execução. Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Recurso provido.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública a atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/09/2015
Data do julgamento: 03/04/2018
0002129-64.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002129-64.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradores: Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466), Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Silva, Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757) e Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito Administrativo. Anulação de infração de trânsito impossibilidade. Recurso não provido.
O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia não é entidade competente para anular infrações de trânsito expedidas por outra unidade federativa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/08/2015
Data do julgamento: 03/04/2018
0000147-70.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0000147-70.2015.8.22.0015 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado : Elizandro Lima Gadelha
Def. Pública : Rithyelle de Medeiros Bissi (OAB/RO 2068)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação. Recurso não provido.
Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/10/2015
Data do julgamento: 03/04/2018
0004131-72.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00041317220138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador : Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : J. P.
Def. Público : Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Interessada (Parte Passiva): M. de F.
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Processual civil e administrativo. Apelação. Ação de interdição e curatela c/c pedido de internação compulsória. Possibilidade. Tratamento médico-hospitalar. Internação compulsória de dependente químico. Parecer médico e fundamentação na Lei n. 10.216/2001.
1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.
2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/10/2015
Data do julgamento: 03/04/2018
0011107-80.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0011107-80.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado : Evando de Oliveira Brito
Advogados : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554) e Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.
As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento : 03/04/2018
0001719-45.2012.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0001719-45.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Valério Cesar Milani e Silva
(OAB/RO 3934) e: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao estado. Entrega de prédio público. interferência do Poder Judiciário na atuação do Poder Executivo. Recurso provido.
1. Embora o direito à educação configure no rol de deveres do Estado, conforme expressamente prevê a Constituição Federal de 1988, não pode o Poder Judiciário impor ações que implicam no descumprimento do artigo 37 da Carta Magna.
2. Aos órgãos públicos só pode ser imposta pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo a vida, o que não é o caso dos autos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/12/2015
Data do julgamento: 03/04/2018
0002296-26.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002296-26.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391) e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelada: Skala Com. Atacadista de Bebidas LTDA - ME
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Reintegração de posse. Área extrativista. Decreto estadual n. 7.335/96. Ocupação irregular de bem público. Lei estadual n. 1.144/02. Recurso provido.
1. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 1.144/02, devendo a ocupação ser previamente submetida à aprovação por conselho administrativo respectivo, sempre zelando pela finalidade de conservação ambiental da Reserva.
2. Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista, é forçoso concluir que sua ocupação por particulares caracteriza-se como mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos do art. 183, §3º, da Constituição Federal.
3. Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :18/12/2017
Data do julgamento : 05/04/2018
0002036-49.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00020364920168220007 Cacoal / 1ª Vara Criminal
Embargante: Weliton Sousa da Silva
Advogados: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316) e José Silva da Costa (OAB/RO 6945
Apelado: Weslley Webberson Ferreira dos Santos
Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração. Acórdão. Prequestionamento. Omissão. Obscuridade. Suposta violação a leis federais e princípios constitucionais. Mera irresignação.
O exame das questões levantadas nas razões durante o julgamento do recurso afasta a hipótese de vício de omissão e revela a impertinência dos aclaratórios, inclusive para os fins de prequestionamento, com aparente intuito de procrastinar a execução da pena.

Data de distribuição :27/10/2017
Data do julgamento : 05/04/2018
0004174-63.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00041746320148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Jose Gualberto Ramos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, negar provimento à APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Circunstância judicial. Personalidade. Pena-base no mínimo legal. Inviabilidade. Prazo de proibição. Proporcionalidade. Reincidência. Regime aberto. Impossibilidade.
Na análise das circunstâncias judiciais, a fundamentação válida reclama a manutenção da aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
O prazo para a proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deverá ser proporcional aos critérios adotados na base da pena privativa de liberdade.
A multirreincidência constituindo circunstância desfavorável ao condenado fundamenta imposição de regime prisional inicial mais gravoso.

Data de distribuição :30/01/2018
Data do julgamento : 05/04/2018
1000609-66.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006096620178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Roni Pereira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo circunstanciado. Dosimetria. Redução da Pena-base. Circunstancias judiciais desfavoráveis. Reprimenda fixada desproporcional. Necessidade. Afastamento da causa de aumento de pena. Emprego de arma de fogo. Impossibilidade. Regime mais brando que o fechado. Réu reincidente. Impossibilidade.
1. Reduz-se a pena-base corporal quando fixada além do lastro de fundamentação válida, em observância ao princípio da proporcionalidade.
2. A majorante prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a testemunhal, a palavra da vítima ou a própria confissão do acusado, como no caso dos autos.
3. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, conforme o disposto no art. 33, §3º, do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2018
Data do julgamento : 04/04/2018
0000246-88.2016.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002468820168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Juarez Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio simples. Despronúncia. Impossibilidade. Existência do crime e indícios suficientes de autoria. Recurso não provido.
1. Demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade, não há como acolher o pleito de despronúncia, devendo ser garantida a conclusão final das teses defensivas aos jurados - juízes naturais da causa.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/12/2017
Data do julgamento : 04/04/2018
0006883-81.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014093820138220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Marcello Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Nulidade absoluta. Reconhecimento. Agravo provido.
1. A ausência de procedimento administrativo para a apuração de falta disciplinar constitui nulidade absoluta por inobservância do art. 59 da LEP e afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não sendo suprida pela realização de audiência de justificação em juízo com prévia oitiva do apenado.
2. Nulidade reconhecida e decretada.

Data de distribuição :16/01/2018
Data do julgamento : 04/04/2018
1000365-16.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003651620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Aliffi Eduardo Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Despronúncia. Impossibilidade. Existência do crime e indícios suficientes de autoria. Recurso não provido.
1. Demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade, não há como acolher o pleito de despronúncia, devendo ser garantida a conclusão final das teses defensivas aos jurados - juízes naturais da causa.
2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :07/03/2018
Data do julgamento : 04/04/2018
1002032-73.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10020327320178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Embargante: Ronivon Costa Santos
Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar. Configuração. Embargos providos.
1. Havendo no acórdão ponto omisso em relação à matéria colocada para julgamento, devem ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Embargos providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 04/04/2018
0001054-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006147420188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Clodoaldo Vieira de Jesus
Impetrantes(Adv): Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404) Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conveniência da Instrução Criminal. Aplicação da Lei Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 04/04/2018
0001555-11.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00015551120158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jose Maria de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Lesão Corporal. Continuidade Delitiva. Maneira de execução diversa. Não aplicação. Redução da pena. Parcialmente procedente. Regime semiaberto. Manutenção. Recurso provido parcialmente.
A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).
A fundamentação da individualização da pena deve primar por esclarecer o exame dos elementos que dizem respeito ao fato, obedecer o critério do art. 68 e as circunstâncias estabelecidas no art. 59, ambos do CP, para que seja aplicado, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime.
Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Basta a presença de uma só circunstância judicial desfavorável, para se elevar a pena-base de seu mínimo legal. Todavia, restando a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, não há motivação suficiente para fixar-se a pena-base no dobro do mínimo.
Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :23/01/2018
Data do julgamento : 11/04/2018
0000509-14.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00005091420168220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: João Domingos dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violação de direitos humanos. Violência doméstica e familiar. Motivo fútil. Meio cruel. Nulidade. Quesito genérico. Não ocorrência. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
A violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A reforma do CPP com a Lei 11.689/2008 organizou os atos da sistemática do tribunal do júri, simplificando-o, em especial os da forma de quesitação, reunindo as teses absolutórias em um quesito genérico.
A decisão dos jurados que optam pela tese do homicídio qualificado (motivo fútil, meio cruel e feminicidio) em detrimento da tese defensiva e que encontra amparo no contexto probatório não pode ser considerada como contrária às provas dos autos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 13/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :01/08/2017
Data do julgamento : 16/03/2018
0003920-03.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0003451-77.2010.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal)
Embargante: Ana Elena Duarte
Advogados: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO155 B) Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746) Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"VERIFICADO O EMPATE NA VOTAÇÃO, TENDO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVERA DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS E O RELATOR, BEM COMO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, NEGADO PROVIMENTO; APLICAR A REGRA DO ART. 264, § 2º, DO RITJ/RO E ART. 615 DO CPP, PARA ABSOLVER A EMBARGANTE.".
Ementa : Embargos Infringentes. Lesão corporal dolosa leve e grave. Dolo eventual. Não comprovação. Absolvição.
1. Impõe-se a absolvição por insuficiência de provas quando inexiste prova suficiente de que a apelante tenha assumido o risco de produzir o resultado danoso (lesão corporal).
2. Embargos providos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 12/04/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0001818-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70025838220168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sebastião Estevão de Paulo
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Distribuição por Sorteio

0001829-03.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70519784620168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Gilda Timbo Passos
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Advogado: Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5713)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Distribuição por Sorteio

0001828-18.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009071420178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Izabel Maria Pionte Dalfiôr
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001821-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70270226320168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vital Salvino Ottoni
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0001819-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70085163620168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Claudio Fernando Muniz Ribeiro
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0003641-74.2014.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00036417420148220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Francisco Pereira da Silva
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: Ilson Herreira Gomes
Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001542-05.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015420520168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marcelo Alex de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 13/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001670-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007155820168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Edinalva Carvalho Nogueira
Impetrante (Advogado): Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)
Impetrante (Advogado): Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Redistribuição por Sorteio

0001824-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525120188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Paciente: Paulo Alencar de Araújo
Impetrante (Advogado): Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000078-12.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000781220188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Hélio Bergamim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001820-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003852320188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Edis Alves de Oliveira
Impetrante (Advogado): Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001823-93.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002187720168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Julio Sergio dos Santos
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (Passivo): Roseli Turmina
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002458-85.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10024588520178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Darle Pereira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013193-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10131933820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Márcio Lemos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001826-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000196320188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015327-39.2013.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00153273920138220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Maria Nilza Monteiro Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0001827-33.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000528-57.2015.8.22.0701
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: D. S. S. L.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	1	1	0	2
Juiz José Antônio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Juiz José Antônio Robles	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
Total de Distribuições	15	2	0	17

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 131/2018

1 – CONTRATADA: GLOBAL EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0874/18

3 - OBJETO: Prestação de serviços de Recarga dos Extintores de Incêndio, do Tribunal de Justiça na Capital.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 180 (Cento e oitenta) dias, a partir da data de sua última assinatura última pelas partes em 12/04/2018.

6 – VALOR: R$ 6.830,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00577.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Dagmar Cesar Vieira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 13/04/2018, às 08:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0655379 e o código CRC E9BBAE7B.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 130/2018

1 – CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0825/18

3 - OBJETO: Inscrição de 01 (uma) servidora deste Tribunal de Justiça para participar do “16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”, na cidade de Brasília – DF.

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 12/04/2018.

6 – VALOR: R$ 2.552,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00572.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e Luís Cláudio Rodrigues Ferreira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 13/04/2018, às 08:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0655793 e o código CRC 64595077.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 5/2018/PGJ
Regulamenta as disposições referentes ao Portal da Transparência e designa competências.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado de Rondônia a observância do art. 37 da Constituição Federal,
CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes públicos, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal,
CONSIDERANDO que a Resolução nº 86/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a institucionalização, no Ministério Público, do Portal da Transparência,
CONSIDERANDO que a Resolução n° 89/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º O Portal da Transparência tem a finalidade de permitir aos cidadãos o acompanhamento da execução orçamentária dos programas e ações do Ministério Público do Estado de Rondônia, veiculando dados e informações detalhadas sobre a gestão administrativa e execução orçamentária e financeira de suas unidades.
Parágrafo único. O acesso à página do Portal da Transparência deverá ser efetuado por meio de atalho, em destaque e de fácil acesso aos usuários, que constará na página principal do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º A Corregedoria-Geral, por meio do Centro de Controle Institucional (CONI), a Coordenadoria de Planejamento e Gestão (Coplan), e a Secretaria-Geral, por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças, Diretoria Administrativa, Gerência de Recursos Humanos e Comissão de Licitação, devem disponibilizar à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) os dados que serão divulgados no Portal da Transparência.
§ 1º As informações mencionadas no caput deverão ser inseridas pelos responsáveis por cada setor no Portal da Transparência até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, contado dos prazos estabelecidos nas leis que tratam dos sistemas orçamentário-financeiro, contábil, patrimonial, de pessoal e da licitação, exceto nos casos que exigem apresentação em tempo real.
§ 2º Os chefes dos departamentos que, sem prévia comunicação ao Secretário-Geral, deixarem de atualizar as informações poderão ser responsabilizados administrativamente pela omissão.
CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO DA PÁGINA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Art. 3º O Portal da Transparência deverá conter informações da Procuradoria-Geral de Justiça, especificamente sobre:
I - orçamento anual e repasses mensais;
II - execução orçamentária e financeira;
III - licitações e compras;
IV - contratos, atas, convênios e outros congêneres;
V - diárias e suprimentos de fundos ou adiantamentos;
VI - pessoal;
VII - capacitação;
VIII - Lei de Responsabilidade Fiscal;
IX - Relatório de Gestão Institucional.
Seção I
Orçamento Anual e Repasses Mensais
Art. 4º Serão divulgados na página do Portal da Transparência o orçamento anual do Ministério Público, bem como alterações referentes ao exercício atual, as receitas arrecadadas e os repasses financeiros mensais.
Seção II
Execução Orçamentária e Financeira
Art. 5º No ícone sobre execução orçamentária e financeira deverão ser disponibilizadas informações, dentre outras, sobre as despesas com custeio e investimento, despesas com membros e servidores ativos e inativos e repasses aos fundos ou institutos previdenciários, e ainda:
a) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
b) empenhos emitidos, por unidade gestora, contendo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do beneficiado, descrição do objeto, itens contratados, tipo e modalidade de licitação e valores empenhados e pagos;
c) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade.
Seção III
Licitações e Compras
Art. 6º Serão publicadas na página da Transparência informações sobre licitações, contratos e convênios, compostas de:
a) números da licitação e do processo administrativo;
b) tipo e modalidade da licitação;
c) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;
d) relação de licitantes e respectivos valores propostos;
e) resultado e situação da licitação;
Art. 7º Também deverão constar no portal a relação mensal das compras diretas, compreendendo aquelas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com dados sobre o número do processo, os bens ou serviços adquiridos, valor, fornecedor e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como o respectivo número da nota de empenho.
Seção IV
Contratos, Atas, Convênios e outros Congêneres
Art. 8º Deverão ser divulgadas no Portal da Transparência as informações relativas às atas de registro de preços assinadas e aos contratos firmados, contendo:
a) CNPJ ou CPF do contratado ou convenente e, no caso de pessoa jurídica, dos três principais integrantes de seu quadro societário, assim compreendidos aqueles que detenham maior parcela das cotas societárias ou o poder de gestão da sociedade;
b) número e quantitativo dos itens fornecidos;
c) eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio original;
d) data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios e termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
e) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;
f) valor global e preços unitários do contrato;
g) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;
h) situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado).
Art. 9º Os convênios ou instrumentos congêneres que envolvam transferência de recursos públicos, celebrados entre a Procuradoria-Geral de Justiça e entes da Administração Pública, serão divulgados na página do Portal da Transparência, informando-se o número do convênio e do processo, o objeto, o valor do repasse e o período de vigência.

Seção V
Diárias e Suprimentos de Fundos ou Adiantamentos
Art. 10. Os custos com diárias, adiantamentos, suprimentos de fundos e ressarcimentos deverão ser disponibilizados com as seguintes informações: nome e cargo do beneficiário, origem e destino de todos os trechos, período e motivo da viagem, meio de transporte e valor da passagem ou fretamento, bem como número e valor das diárias concedidas e autoridades solicitante e concedente.
Seção VI
Pessoal
Art. 11. Será divulgada no Portal relação com informação dos servidores de provimento efetivo, dos efetivos com funções comissionadas, dos de cargos comissionados, dos trabalhadores terceirizados e de servidores eventualmente cedidos de outros órgãos da Administração Pública, contendo:
a) a relação de nomes, incluindo eventuais licenças ou afastamentos, de servidores efetivos e comissionados com o respectivo cargo e data de admissão, agrupada de acordo com a unidade de lotação;
b) planos de carreira e estruturas remuneratórias das carreiras e cargos dos Ministérios Públicos;
c) o quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos;
d) relação de nomes de funcionários de empresas prestadoras de mão de obra aos Ministérios Públicos, agrupados por contrato e local de efetiva prestação dos serviços;
e) as escalas e os locais de funcionamento dos plantões de atendimento realizados nos feriados, finais de semana e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, com o nome do membro do Ministério Público responsável, o telefone para contato e o endereço da unidade plantonista;
f) descrição da natureza e custo de quaisquer outros benefícios concedidos aos membros e servidores do Ministério Público, incluindo auxílio-moradia, auxílio-transporte, cotas de telefonia e serviços postais e gráficos.
g) nome e número dos estagiários e sua lotação.
Seção VII
Capacitação
Art. 12. As despesas realizadas com capacitação de membros e servidores também deverão ser divulgadas no Portal da Transparência.
Seção VIII
Lei de Responsabilidade Fiscal
Art. 13. Também será disponibilizado o acesso ao Relatório de Gestão Fiscal, descrito pela Lei Complementar nº 101/00, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, observados os prazos legais de encerramento dos quadrimestres: 30 de maio para o primeiro quadrimestre; 30 de setembro para o segundo quadrimestre e 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência para o terceiro quadrimestre.
Parágrafo único. O relatório de Gestão Fiscal conterá o demonstrativo da despesa com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas, além dos comparativos com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Seção IX
Relatório de Gestão Institucional
Art. 14. Será publicado no Portal o relatório de gestão institucional, contendo informações sobre as atividades realizadas no exercício, bem como o resultado das metas institucionais, dentre outros.
CAPÍTULO III
COMITÊ GESTOR
Art. 15. Compete ao Comitê Gestor:
a) Sistematizar, manter atualizadas e providenciar a divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações, no Portal da Transparência;
b) Garantir a autenticidade, a integridade e a segurança das informações disponíveis para acesso;
c) Manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e a legislação pertinente à Transparência Pública.
Art. 16. O comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado de Rondônia será composto pelos seguintes membros ou servidores:
a) Coordenador de Planejamento e Gestão – Coplan;
b) Secretário-Geral;
c) Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;
d) Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral;
e) Diretor Administrativo - DA;
f) Diretor de Orçamento e Finanças - DOF;
g) Diretor de Tecnologia da Informação – DTI
h) Gerente de Recursos Humanos – GRH
i) Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL.
Art. 17. O Comitê será presidido pelo Coordenador de Planejamento e Gestão do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 18. O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, nos meses de março e outubro, ou, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus membros a fim de avaliar o Portal de Transparência do MP-RO e adotar as medidas corretivas cabíveis.
Art. 19. A reunião ordinária será convocada pelo Presidente do Comitê, a quem igualmente caberá conduzir os trabalhos em todas as reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias;
Art. 20. O Presidente do Comitê indicará até três servidores que serão supervisores do Portal da Transparência, que atuarão diretamente junto as áreas observando mensalmente se os lançamentos obrigatórios estão sendo realizados e atenderão solicitações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Conselho Nacional do Ministério Público relativas ao referido portal.
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. Outras ações desenvolvidas pela Instituição visando o controle dos gastos da Administração Pública poderão ser divulgadas no Portal da Transparência.
Art. 22. As informações contidas no Portal da Transparência deverão ser apresentadas de forma simples, em linguagem objetiva, com a utilização de recursos que permitam a qualquer cidadão uma navegação intuitiva, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.
Art. 23. O conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, devendo conter glossário com as definições de termos técnicos empregados na apresentação das informações.
Art. 24. Poderão ser mantidos em caráter sigiloso os dados relacionados a operações especiais ou às investigações em andamento, se a divulgação puder frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringindo acesso a estes dados.
Art. 25. As consultas referentes ao Portal da Transparência poderão ser realizadas por “Tipo de Despesa”, “Despesa por Unidade Administrativa”, “Favorecido” e “Diárias pagas”.
Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções da PGJ nº 10/2010 e nº 10/2011.
Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 376/PGJ
12 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0003481/2018-41,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 370/PGJ, de 11 de abril de 2018, para fazer constar a seguinte redação:
(...)
AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, nos dias 18 e 19 de abril de 2018, a Brasília (DF), que terá como objetivo acompanhar os projetos de lei de interesse do Ministério Público Brasileiro, em trâmite no Congresso Nacional, e, com base na Resolução nº 07/2011-CPJ, conceder passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
(...)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão
SEI nº 19.25.110000992.0000660/2017-36
PCA nº 1.01158/2017-99 CNMP
Interessada: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins
Objeto: Revogadas as Portarias 1572/2017-PGJ e1564/2017-PGJ, e restabelecidos os efeitos da Portaria nº 1301/PGJ, de 25/10/2017, que suspende preventivamente de suas funções ministeriais, conforme disposto no art. 193, da LCE nº 93/93.
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 97
12 DE ABRIL DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001032.0003340/2018-66,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora JÉSSICA PAULA VEIGA, cadastro n. 4416-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 01 (um) dia de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição no dia 13.04.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 98
12 DE ABRIL 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0002380/2018-76,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 330, de 07.12.2017, publicada no DJ nº 227, de 11.12.2017, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas à servidora PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA, cadastro nº 4464-2, ocupante dos cargos efetivo de Técnico Administrativo e comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 26.02.2016 a 25.02.2017, será de 20 a 29.06.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL Nº 011/2018
Data da instauração: 29 de dezembro de 2017.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa
Fato/Objeto: Contratação da servidora Ariene Casagrande para exercício de enfermeira independentemente da circunstância de não ter ela sido aprovada no teste seletivo realizado pelo Município e em detrimento dos candidatos selecionados no referido processo seletivo simplificado (edital n. 001/2017/PM/RO).
CONSIDERANDO que a legislação que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público prevê a possibilidade de contratação de servidores para assistência a emergências em saúde pública mediante teste seletivo simplificado, a ser divulgado de forma ampla no diário oficial, prescindindo da realização do concurso público (Lei 8.745/93, art. 2.º, II, combinado com o art. 3.º);
CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa tipifica como improbas, além de outras, as condutas de: a) ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput); b) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art. 11, inciso I); c) frustrar a licitude do concurso público (art. 11, inciso V);
CONSIDERANDO as notícias de contratação da servidora Ariene Casagrande, para exercício das funções de enfermeira junto ao PSF do bairro BNH e com notícia de remanejamento para o PSF de Novo Riachuelo, independentemente da circunstância de não ter ela sido aprovada no teste seletivo realizado pelo Município e em detrimento dos candidatos selecionados no referido processo seletivo simplificado (edital n.º 001/2017/PM/RO);
CONSIDERANDO que, se confirmados, os fatos noticiados tipificam, sem prejuízo de outras práticas ilícitas, ato de improbidade administrativa e sujeitam seus autores às sanções legais;
RESOLVE:
Converter a notícia de fato n. 2017001010031077 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias ao caso concreto.
Presidente Médici/RO, 12 de abril de 2018.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2018
ICP Nº- 2018001010063518
Data da instauração: 04 de abril de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Assunto: Apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pela UMESAM (Unidade de Mediação de Ensino Superior para a Amazônia), que atua em parceira com a IESMIG (Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais) e a MULTIRON (Associação Multidisciplinar de Rondônia), em razão de indícios de oferecimento de cursos não autorizados pelo Ministério da Educação.
São Miguel do Guaporé-RO, 12 de abril de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

PORTARIA n.º 024/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 20180010062914
Promotor: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade
Data de instauração: 03 de abril de 2018.
Interessado: Glaucione Maria Rodrigues Neri
Assunto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, decorrente de dano ao erário causado aos cofres do Município de Cacoal, em razão de multas aplicadas aos veículos públicos que realizam o transporte escolar pelo descumprimento da legislação de trânsito no ano de 2017.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 022/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010001051
Data da instauração: 06 de abril de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: L. F. L. S.
Assunto: Apurar a omissão do Estado de Rondônia em disponibilizar o medicamento Leucogen Xarope (Timomodulina), para o paciente L. F. L. S.
Pimenta Bueno/RO, 11 de abril de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

Extrato de Portaria PA n. 23/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010064393
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde à menor S. D. C.
Data de instauração: 09/04/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE PORTARIA
Instauração: 06/09/2017
Data da conversão:11/04/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor:Anderson Batista de Oliveira
Investigados: Câmara Municipal de Cujubim/RO; Teresa Cristina Gonçalves de Souza-ME-MAXILIMP
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: ICP- Portaria Nº 0188/2018, objetivando apurar ato de improbidade consistente em possível contratação irregular da empresa Teresa Cristina Gonçalves de Souza-ME – MAXLIMP para dedetização da Câmara de Vereadores de Cujubim/RO

PORTARIA Nº 173/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010066371
Data da instauração: 11/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Município de Cacoal - RO
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento das fraldas geriátricas (Tamanho G), incluir a paciente nas sessões de fisioterapia motora e respiratória fornecidas pelo CER II (Centro de Reabilitação de Rondônia), bem como, a realização de acompanhamento com fonoaudiólogo, a fim de atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 179/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010066458
Data da instauração: 12/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 180/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010066355
Data da instauração: 12/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia geral para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 183/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010066636
Data da instauração: 12/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em cardiologia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 184/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010066606
Data da instauração: 12/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos e o procedimento de pterígio nasal do olho esquerdo, bem como os exames pré-operatórios, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº 2013001010006505
Data da instauração: 14/03/2013
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Marcos Roberto Pereira Santos
Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato Difusos e Coletivos
Resumo: Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Declarações denunciando provável descumprimento da Lei Estadual nº 2.428/2011, haja vista a cobrança para a confecção da cédula de identidade estudantil. Ocorre que a Lei 3.314/2014, revogou a Lei em comento, que atribuiu as instituições de ensino, a responsabilidade em emitir a cédula de identidade estudantil, gratuitamente.

PORTARIA n.º 029/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 20160010007538
Promotor: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade
Data de instauração: 11 de abril de 2018.
Interessado: Casa de Detenção de Cacoal.
Assunto: apurar possível irregularidade no pagamento de adicional noturno aos agentes penitenciários de Cacoal.

PORTARIA n.º 031/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 20160010020829
Promotor: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade
Data de instauração: 11 de abril de 2018.
Interessados: Maria Ivani de Araújo e outros.
Assunto: apurar as condutas que se enquadram as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, que foram objeto da "operação detalhe" e estão sendo julgadas por meio do processo criminal de nº 0004075-53.2015.822.0007, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Cacoal, bem como a obtenção das provas produzidas, visando colher elementos de convicção para providências de ação civil pública, nos termos da lei.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 31/2018-2ªPJJP
Procedimento Administrativo nº 31/2018-2ªPJJP
PARQUETWEB: 2018001010066704
Data da Instauração: 12/04/2018
2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única.
Interessados: UNISP - Unidade Integrada de Segurança Pública – de Ji-Paraná.
Assunto: INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 02/2018, pela UNISP - Unidade Integrada de Segurança Pública – de Ji-Paraná, quanto ao disposto na Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
Promotora de Justiça: Dra. Conceição Forte Baena.

EXTRATO: DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO: 2016001010018325
Data de instauração: 15.08.2016
Data do arquivamento: 12.04.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Promoção de Arquivamento. Resumo O presente feito foi instaurado para apurar a denúncia de um senhor de nome José Vicente que é funcionário da Assembleia Legislativa, lotado no Gabinete do Dep. Edson Martins e não cumpri expediente (funcionário fantasma). Ocorre que, analisando detidamente os autos, verificou-se que o referido servidor é Estadual, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no município de Porto Velho/RO. Assim, não há razão para manter a apuração quanto ao suposto descumprimento de carga horária pelo servidor nesta Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO, pois caso tenha havido ato de improbidade administrativa, a apuração cabe à Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO - Curadoria da Probidade. Portanto, o arquivamento é a medida que se impõe.
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 038/2017
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2017001010001219
Data da instauração: 14 de Setembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: A coletividade
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Difusos e Coletivos instaurado para investigar o atendimento médico em obstetrícia prestado no Hospital Municipal Ana Neta, em Pimenta Bueno.
Arquivamento: No presente caso, em que pese o médico não ter comparecido na Unidade de Saúde, orientou quanto a evolução do quatro, tendo a paciente evoluído para parto vaginal, que ocorreu ainda na madrugada e foi realizado pelo médico plantonista do pronto socorro, ocorrendo dentro da normalidade, sem nenhum incidente. Portanto, a ausência do médico obstetra não comprometeu a vida ou mesmo a segurança da paciente e de seu filho. Ademais, de acordo com o informado pela Coordenadora do Hospital Municipal, houve a contratação de mais um médico obstetra para aquela unidade de saúde, contanto a equipe de obstetrícia agora com quatro profissionais, os quais cumprem sua carga horária de maneira presencial desde que foi revogado o Decreto nº 167 178/2013. Portanto, não se mostra necessário o prosseguimento do feito, sendo o seu arquivamento medida de rigor. Assim, diante do exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil Difusos e Coletivos, enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 666/SG
11 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0003455/2018-47,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, ocorrido no dia 5 de abril do corrente ano, aos Municípios de Itapuã do Oeste/RO e Candeias do Jamari/RO, bem como Distrito de Triunfo, a fim de realizar entrega de Intimação, Ofícios, Notificações e Convites, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 672/SG
12 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003414/2018-13,

CONVALIDA o deslocamento do Técnico em Informática FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE, cadastro nº 4442-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, à Promotoria de Justiça de Buritis/RO, ocorrido no dia 9 de abril do corrente ano, a fim de prestar serviço técnico de instalação de servidor de dados, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 673/SG
12 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000984.0003522/2018-20,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica LUCIANA SILVA SÁ, cadastro nº 5236-6, no período de 2 a 4 de maio do corrente ano, ao Município de Presidente Médici/RO, a fim acompanhar o Diretor do CAOP Infância, durante visitas de inspeção no Centro de Referência de Assistência Social e Conselho Tutelar, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, a fim de conduzir servidora e membro citados no item I, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 674/SG
12 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000943.0003385/2018-85,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligência PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, e da Assistente de Promotoria SKARLAT LOHAYNE MORAES ALVES, cadastro nº 5283-2, lotados na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO, à Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 11 de abril do corrente ano, a fim de levarem processos para análise e manifestação de Promotora de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 675/SG
12 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 19811/2018 e no Processo nº 19.25.110000942.0003476/2018-42,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro n° 44250, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ji-Paraná/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral em Exercício

PORTARIA nº 677/SG
13 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000990.0003567/2018-07,
AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica Raquel de Aguiar Ydalgo, cadastro nº 4439-3, e do Técnico em Informática José Jorge Pacheco Galindo, cadastro nº 4256-0, aos Municípios de Buritis e Machadinho D'Oeste, no período de 24 a 28 de abril do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à execução do projeto Epilepsia em Debate na Sociedade - 2018, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
AUTORIZA o deslocamento do motorista Vagner Cardoso de Oliveira, cadastro nº 4096-7, para realizar a condução dos servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO
do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 132

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal em exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da 132ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25 de abril de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

01 - 7002180-04.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice
Recorrente: MARCIO APARECIDO DA SILVA ALEXANDRINO e outros
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354000A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/12/2017 12:51:50

02 - 7063914-68.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Tales Mendes Mancebo OAB/RO 6743
Recorrido: Josuelso Alves Ferreira
Advogado: Ana Lídia da Silva OAB/RO 4153
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 31/07/2017

03 - 1000770-84.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000770-84.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CHAIRO REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA
Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Recorrida: Jirauto Automóveis Ltda
Advogada: Ingrid Barbosa Sbsczk (OAB/RO 6323)
Advogado: Márcia Anita e Souza Sulzbach (OAB/RO 6315)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

04 - 7007745-64.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Recorrido (a): EDGARD BUTZKE SOARES e outros
Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/03/2018 12:51:06

05 - 7006817-47.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em liquidação Extra Judicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Recorrente: Banco Pan
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido: Maria de Fátima Leite Rocha
Advogado: Erica Caroline Ferreira Vairich OAB/RO 3893
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 14/09/2017

06 - 0010780-80.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0010780-80.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON Representado pelo responsável
Recorrida: Márcia Messias de Oliveira Bezerra
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/12/2017

07 - 7023500-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: SILVIOCREI BRITO DE AMORIM e outros
Advogado: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/11/2017 17:11:05

08 - 7000895-67.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido: Maria Eva de Matos Melo
Advogado: Edna Rossow OAB/RO 5739
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 04/08/2016

09 - 7015679-36.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido: Rucilene Araújo Botelho Campos
Advogado(a): Rucilene Araújo Botelho Campos OAB/RO 5587
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/10/2016

10 - 7038110-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: MIRIAM PEREIRA MATEUS e outros
Advogado: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/01/2018 15:52:57

11 - 7002458-63.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Recorrido: Felipe Rafael Lourenço Belino
Advogado: Natália Fernanda Moraes OAB/MT 21.109
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/11/2017

12 - 7022870-69.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Meire Rute Marques Medeiros
Advogado(a): Nilva Salvi OAB/RO 4340
Recorrido(a): Banco Pan S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2017

13 - 7034573-60 .2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE
Recorrente: KARINA HELENA FRAZÃO
Advogado: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289000A
Recorrido (a): JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR
Advogado: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/04/2018 18:07:08

14 - 7010345-16.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido: Décio José Berte
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/02/2017

15 - 7065067-39.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antonio Borges de Souza Filho
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Latam Airlines Group S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2017

16 - 7007310-04.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/08/2016 09:28:37
Recorrente: SISLANE ALVES DE SOUZA
Advogado: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

17 - 7004809-24.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Marcos Antônio Penso
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/03/2017

18 - 7016129-13.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Vania Aguiar Abilio
Advogado(a): Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo OAB/RO 1244
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

19 - 7057149-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/06/2017 16:15:25
Recorrente: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO
Advogados: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188000A
Recorrido: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA – RS0041486A

20 - 7017773-25.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcia Bolanha de Aguiar
Advogado(a): Francisco Ricardo Vieira Oliveira OAB/RO 1959
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado(a): Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7932
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2017

21 - 7045217-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2017 10:49:21
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - ROA0006926
Recorrido: ROSANGELA DUARTE DA SILVA
Advogado: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO – ROA7431000

22 - 7001859-23.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Wilson Nogueira Junior
Advogado(a): Wilson Nogueira Junior OAB/RO 2917
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 0711/2017

23 - 7011095-57.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2 JUIZADO ESPECIAL DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/04/2017 12:33:00
Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Recorrido: SICERA DA SILVA GONCALVES NUNES
Advogado: NÃO INFORMADO

24 - 7002056-21.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Lucineia Moreira da Silva Borges
Advogado(a): Rafael Fondazzi OAB/PR 58844
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

25 - 7000602-15.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARU
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2017 12:50:45
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MGA0109730
Recorrido: JOSIANE APARECIDA SCHMOLLER
Advogado: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS – ROA5518000

26 - 7003451-57.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Município De Jaru
Procurador(a):Merquizedks Moreira OAB/RO 501
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Rosemira Jesus Barbosa
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017

27 - 7004053-48.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARU
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2017 12:46:55
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RNA0003920
Recorrido: MARCELO FRANCISCO
Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - ROA8209000

28 - 7062488-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Ueslei Martins De Souza
Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges OAB/RO 6985
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/09/2017

29 - 7001354-81.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/03/2017 10:14:25
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MGA0109730
Recorrido: JORGE BISPO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – ROA0002792

30 - 7007243-13.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Moises Sabala melgar
Advogado(a): Francisco Batista Pereira OAB/RO 2284
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

31 - 7001276-48.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTA FLORESTA
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/03/2017 11:45:06
Recorrente: ELIVELTON SOUZA DOS SANTOS
Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - ROA2295000
Recorrida: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – ROA0004875

32 - 7015196-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tílio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Winston Clayton Alves Lima
Advogado(a): Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017

33 - 7033037-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/03/2017 15:11:56
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - ROA0004875
Recorrido: RICARDO DOS SANTOS MORAES
Advogado: FRANKLIN MOREIRA DUARTE – ROA5748000

34 - 0000007-86.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Wanderley Jose Cardoso
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017

35 - 7000227-96.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPIGÃO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/03/2017 17:58:55
Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado: GIULIANO CAIO SANT ANA - ROA0004842
Recorrido: MARCIA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES – ROA4959000

36 - 0000038-88.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Leandro Marcio Pedot
Advogado(a): Leandro Marcio Pedot OAB/RO 2022, Valdinei Luiz Bertolin OAB/RO 6883
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/06/2017

37 - 7011482-52.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/05/2017 09:29:05
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JONAS COSTA MACIEL
Advogados: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069000A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – RO0004244A

38 - 7000036-29.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Marlon Gonçalves Holanda Júnior OAB/RO 3650
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido(a): Jose Valderi Pereira
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017

39 - 7004957-32.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: IRENILSA TAVARES DOS SANTOS
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado:
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/01/2018 17:00:38

40 - 7000432-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado(a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Marcelo Bezerra Damascena
Advogado(a): Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017

41 - 7014289-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2017 08:53:12
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido: VAGNER EUFRAZIO COSTA DA SILVA
Advogado: DENERVAL JOSE DE AGNELO – RO7134000A

42 - 7000740-39.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Procurador(a): Sídney Duarte Barbosa OAB/RO 630
Recorrido(a): Eliza Virgem do Rosario Almeida
Advogado(a): Samuel Carlos de Souza OAB/RO 6265 e Jocelene Greco OAB/RO 6047
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/02/2017

43 - 7042893-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A
Advogado da RECORRENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725000A
Recorridos: MOEMA ALENCAR MOREIRA, LEONARDO ALENCAR MOREIRA e AMANDA ALENCAR MOREIRA
Advogado dos RECORRIDOS: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/03/2018

44 - 7000964-47.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Edivaldo De Oliveira Barbosa e outros
Advogado(a): Luciane Brandalise OAB/RO 6073, Wilson Luiz Negri OAB/RO 3757, Tatiane Guedes Cavallo Baptista OAB/RO 6835, Helio Daniel De Favare Baptista OAB/RO 4513
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017

45 - 7000926-68.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru – RO
Recorrentes: FABRICIO MOURA FERREIRA e LETÍCIA LUANA ALVES FERREIRA
Advogado dos RECORRENTES: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762A
Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado da RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A
Recorrida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado da RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A
Recorridos: FABRICIO MOURA FERREIRA e LETÍCIA LUANA ALVES FERREIRA
Advogado dos RECORRIDOS: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/12/2017

46 - 7000578-57.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Municipio De Colorado Do Oeste
Procurador(a): Tatiana Vieira Dourado OAB/RO 8393
Recorrido(a): Leandro Da Mota Sampaio
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017

47 - 0001716-51.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/03/2017 08:50:56
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA - ROA0001740
Recorrido: ANDRE RICARDO VARGAS NATUZ
Advogado: NEYDSON DOS SANTOS SILVA – ROA1320000

48 - 7001157-72.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sony Brasil Ltda.
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido(a): Arlindo Nascimento Dos Santos
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/09/2017

49 - 7000027-51.2014.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ALVORADA DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/04/2017 07:42:50
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS
Recorrida: NILDA ROSA DE SA
Advogado: NÃO INFORMADO

50 - 7001199-29.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. e outros
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Guilherme Lemoni Stocco
Advogado(a): Diogo Rogerio Da Rocha Moletta OAB/RO 3403
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/08/2017

51 - 7002270-24.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ARIQUEMES
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/04/2017 16:48:50
Recorrente: LAURA BARBOSA COELHO
Advogados: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037000A, EVANETE REVAY - RO0001061A
Recorrido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Procurador: VERGÍLIO PEREIRA REZENDE

52 - 7001216-21.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Elza Maria Sousa Silva
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia

Recorrido(a): Lidiane Souza Lima
Advogado(a): Mario Cesar Torres Mendes OAB/RO 2305, Fabiana Oliveira Costa OAB/RO 3445
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/06/2017

53 - 7050848-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/05/2017 08:13:33
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA
Recorrido: ROSIMERY APARECIDA PRETTO
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805000A, GILBER ROCHA MERCES – RO0005797A

54 - 7001244-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Loteria Bemol Porto Velho LTDA
Advogado(a): Marcus Filipe Araujo Barbedo OAB/RO 3141, George Uilian Cardoso De Souza OAB/RO 4491 e Roberto Pereira Souza e Silva OAB/RO 755
Recorrido(a): Cristiane De Almeida Remigio Honorio De Abreu
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2016

55 - 7051169-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/03/2017 10:22:00
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Recorrido: ROSIMEIRE SILVA LIMA
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - ROA6805000, GILBER ROCHA MERCES - ROA0005797

56 - 7001538-16.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Leandro Sergio dos Santos
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/11/2017

57 - 7051294-24.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/03/2017 12:30:48
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA
Recorrido: ALBERTO CHRISTIAN ALMEIDA SENA
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - ROA0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN – ROA6805000

58 - 7001563-07.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Olinto Ferreira Junior
Advogado(a): Ricardo Fachin Cavalli OAB/RO 4094
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/09/2016

59 - 7051495-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2017 13:04:31
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA
Recorrido: NERES JANE DA SILVA MOTA
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805000A

60 - 7002122-77.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco Cetelem S.A.
Advogado(a): Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB/SP 327026
Recorrido(a): Sirlene Pereira Da Cunha
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017

61 - 7002257-50.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Municipio De Ji-Parana
Procurador(a): Sídney Duarte Barbosa OAB/RO 630-A
Recorrido(a): Zaqueu Joao Da Silva
Advogado(a): Jocelene Greco OAB/RO 6047
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017

62 - 7003919-41.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098
Recorrido(a): Rosimar Coelho Do Amaral Alves
Advogado(a): Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos OAB/RO 4284
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/05/2016

63 - 7004115-74.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogado(a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Inaiara Gabriela Penha Santos OAB/RO 5594
Recorrido(a): Marcio Veiga Pinheiro
Advogado(a): Pedro Pereira De Oliveira OAB/RO 4282
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017

64 - 7004727-95.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Bruno Pires Cavalcante
Advogado(a): Elpidio Rodrigues Caldas Neto OAB/RO 3634
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2017

65 - 7004756-96.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Vanda Maria de Almeida Ribeiro Paiva
Advogado(a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017

66 - 7005763-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Diego Lobato Dos Santos Marques
Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/RO 6941
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017

67 - 7006088-57.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido(a): Sandra Santos da Costa
Advogado(a): Rhenne Dutra dos Santos OAB/RO 5270
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017

68 - 7006180-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Anderson Amazonas Da Silva
Advogado(a): Celso Luiz Mutz Da Cruz OAB/RO 7822
Recorrido(a): Nova Vida Comercio E Servicos De Telefonia Ltda - Me
Advogado(a): Flaviana Leticia Ramos Moreira OAB/RO 4867
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

69 - 7007406-39.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235, Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Recorrido(a): Agenor Nunes Da Silva Neto
Advogado(a): Agenor Nunes Da Silva Neto OAB/RO 5512
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017

70 - 7009433-38.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial fa Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Uryelton De Sousa Ferreira
Advogado(a): Derli Schwanke OAB/RO 5324
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Advogado(a): Procurador do Município
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/05/2017

71 - 7009901-04.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Andre Luiz Gonçalves
Advogado(a): Andre Luis Goncalves OAB/RO 1991
Recorrido(a): Jeisa Raina Furlan
Advogado(a): Poliana De Matos Garcia OAB/RO 7259
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017

72 - 7011669-77.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Cristina Teodozio da Silva
Advogado(a): Cristian Rodrigues Fim 4434
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017

73 - 7014397-60.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Mateus Matos Daher
Advogado(a): Isabelle Marques Schittini OAB/RO 5179
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017

74 - 7015296-92.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): Alexandro Pinheiro Almeida
Advogado(a): Camila Bezerra Batista OAB/RO 7212
Recorrente/Recorrido(a): Mastercard Brasil Ltda.
Advogado(a): Walter Airam Naimaier Duarte Junuior OAB/RO 1111
Recorrente/Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Rafazel Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrente/Recorrido(a): Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017

75 - 7015674-14.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Jadiael Rodrigues da Silva
Advogado(a): Bruno Paiva Oliveira OAB/RO 8056 e Jeanderson Valério Almeida OAB/RO 6863
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

76 - 7015923-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Josivando Do Carmo Melo
Advogado(a): Moema Suelen De Oliveira De Miranda OAB/RO 6188, Edison Correia De Miranda OAB/RO 4886
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Advogado(a): Alcileia Pinheiro Medeiros e Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

77 - 7016749-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): João Thomaz Prazeres Gondim OAB/RJ 62192
Recorrido(a): Edcléia Gonçalves dos Santos
Advogado(a): Elisangela Gonçalves da Silva Oliveira OAB/MT 12954
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/11/2017

78 - 7018324-68.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido(a): Diana Maria Joekel Kassem e outros
Advogado(a): Jose Roberto Da Silva Santos OAB/RO 6755, Waldeneide De Araujo Camara OAB/RO 2036
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017

79 - 7022423-47.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Josue Ferreira Lima
Advogado(a): Silvana Felix da Silva Sena OAB/RO 4169 e Giane Beatriz Gritti OAB/RO 8028
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017

80 - 7028121-05.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Richardson Palacio
Advogado(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/06/2017

81 - 7024928-79.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado(a): Servio Tílio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Ana Cristina Feitosa da Silva Leal
Advogado(a): Dulcinéia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/09/2017

82 - 7028141-59.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Eliara Orlando e outros
Advogado(a): Graziela Zanella De Corduva OAB/RO 4238
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017

83 - 7037743-74.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros
Advogado(a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Leudson Gomes Estevao
Advogado(a): Edilson Alves De Hungria Junior OAB/RO 5002
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

84 - 7041375-11.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Osvaldo Januario De Carvalho Junior
Advogado(a): Luiz Guilherme De Castro OAB/RO 8025, Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima OAB/RO 5932, Andrea Aguiar De Lima OAB/RO 7098
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2017

85 - 7053157-15.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Maximiano Carvalho Gois
Advogado(a): Fábio Alexandre Abiorana Lucena OAB/RO 3453
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017

86 - 7056310-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): João Rodrigues Cardoso Junior
Advogado(a):José Carlos Lino Costa OAB/RO 1163
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2017

87 - 7056408-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cristiano Castro de Moraes
Advogado(a): Aleir Castro de Moraes OAB/RO 8545
Recorrido(a): Banco Itaucard S.A
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 392-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/05/2017

88 - 7059462-15.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. e outros
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Marilis Cristina Heidrich Lanzarin
Advogado(a): Thais Brunelli Campos OAB/RO 8489
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

89 - 7059571-29.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A, Sergio Rodrigo Russo Vieira OAB/BA 24143, Ana Rita De Souza Nascimento Gonzalez OAB/AM 10121
Recorrido(a): Tina Charles De Oliveira Cidade
Advogado(a): Aleir Cardoso De Oliveira OAB/RO 8545
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017

90 - 7059934-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado(a): Marili Daluz Ribeiro Taborda OAB/RO 4759
Recorrido(a): Sigrid Socorro Cunha
Advogado(a): Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2017

91 - 7063676-49.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e outros
Advogado(a): Sally Anne Bowmer Beca OAB/RO 2980, Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Moises Vieira Fernandes
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/07/2017

92 - 7065004-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Latam Airlines Group S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Cleidinilze Merces Borges
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/07/2017

93 - 0006884-34.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Antonio Italiano Sobrinho
Advogado(a): Cristiano Polla Soares OAB/RO 5113, Antonio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659, Gabriel De Moraes Correia Tomasete OAB/RO 2641
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/04/2017

94 - 7001567-48.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Nilza Terezinha Granelo Medeiros
Advogado(a): Roberto Araujo Junior OAB/RO 4084
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 15/05/2017

95 - 7002146-11.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: OI S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Diego Silva Dantas
Advogado(a): Claudio Costa Campos OAB/RO 3508
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

96 - 7002698-48.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Milene Alves Mendonça
Advogado(a): Henrique Scarcelhi Severino OAB/RO 2714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/10/2016

97 - 7005147-25.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado(a): Elisia Helena De Melo Martini OAB/RN 1853, Henrique Jose Parada Simao OAB/SP 221386
Recorrido(a): Jose Raimundo Elias
Advogado(a): Lucas Gatelli De Souza OAB/RO 7232, Estefania Souza Marinho OAB/RO 7025
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/07/2017

98 - 7005620-68.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido: Maria Marques da Silva Machado
Advogado(a): Marlise Kemper OAB/RO 6865
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017

99 - 7006236-83.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido(a): Donizeti Aniceto De Lima
Advogado(a): Irvandro Alves Da Silva OAB/RO 5662
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017

100 - 7008980-63.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Wellington Magalhaes De Morais
Advogado(a): Andreia Dos Santos Magalhães de Morais OAB/SP 216266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017

101 - 7011519-65.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lindalva Prestes da Silva Guedes
Advogado(a): José Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457 e Angelita Bastos Regis Guedes OAB/RO 5696
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

102 - 7011974-52.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: OI Móvel S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Edson Marcos Anciliero
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048, Geovane Campos Martins OAB/RO 7019
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/10/2017

103 - 7014687-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/RO 7413
Recorrido(a): João Paulo Lima de Souza
Advogado(a): Jhonatas Emmanoel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Distribuição: 21/09/2017

104 - 7016125-73.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Leila Martins Nogueira Hentges
Advogado(a): Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo OAB/RO 1244
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

105 - 7012930-60.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Ana Cristina Cordeiro Da Silva
Advogado(a): Zoil Batista De Magalhaes Neto OAB/RO 1619, Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo OAB/RO 1244
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2017

106 - 7012883-86.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Jose Stenio Araujo Costa
Advogado(a): Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo OAB/RO 1244, Zoil Batista De Magalhaes Neto OAB/RO 1619
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017

107 - 7012843-07.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Lelia Correia Lima
Advogado(a): Zoil Batista De Magalhaes Neto OAB/RO 1619, Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo OAB/RO 1244
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017

108 - 0800242-10.2017.8.22.9000 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO1501, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Rosineia Martins
Advogado(a): Willian Thiago Martins De Carvalho OAB/RO 8076
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO – CERON

109 - 7005277-87.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): IVANETE BERALDO DA SILVA e outros
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/04/2018 12:34:45

110 - 7002801-76.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): WILSON SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2018 10:50:20

111 - 7004688-95.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): LUIZ INACIO DOS SANTOS e outros
Advogado: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2018 10:15:46

112 - 7006921-65.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): VALDEMIR GOMES DA SILVA e outros
Advogados: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/03/2018 12:20:38

113 - 7006400-23.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): ADALBERTO FALCAO METZKER e outros
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/03/2018 16:40:04

114 - 7007692-43.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): ANTONIO BONFIM BENTO e outros
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/03/2018 13:00:32

115 - 7014980-76.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): DAVI JACINTO DE SOUZA e outros
Advogados: TAIS FROES COSTA - RO0007934A, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/03/2018 12:40:07

116 - 7007700-20.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): EDMUNDO DE ALMEIDA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2018 09:24:06

117 - 7010582-52.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): THEODORO ZAHN e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2018 08:54:41

118 - 7007744-39.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): WANDA MARIA PIRES e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/04/2018 17:59:31

119 - 7007708-94.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): NORIVAL GOMES DE SOUZA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/04/2018 12:00:20

120 - 7007708-94.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): NORIVAL GOMES DE SOUZA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/04/2018 12:00:20

121 - 7007736-62.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): OTAVINA ROSA DE JESUS e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/04/2018 16:57:27

122 - 7008735-15.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/03/2018 18:01:48

123 - 7004233-27.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/04/2018 10:17:07
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: ADELIRO FERREIRA MAIA
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO0003587A

124 - 7004768-53.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:28:46
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

125 - 7002987-93.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:26:17
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: DIONISIO DENONI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

126 - 7003769-03.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:20:57
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: GERALDO LUCIO COSTA
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587A

127 - 7004509-58.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:18:56
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: LUZIA MOREIRA LOPES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

128 - 7004426-42.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:06:35
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

129 - 7003488-47.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe ,
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:03:49
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JOAQUIM ALMEIDA MENDES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

130 - 7003516-15.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018 17:00:43
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

131 - 7004872-45.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/03/2018 10:41:25

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: LILIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CAMATTA
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0003000A

132 - 7004421-20.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/03/2018 10:37:34
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: DILSON NONATO DE ARAUJO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

133 - 7004552-92.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/03/2018 10:10:03
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: VALCIR FRANCISCO DE JESUS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

134 - 7004423-87.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/03/2018 09:46:32
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: RAFAEL FERNANDES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

135 - 7004422-05.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/03/2018 16:20:39
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A

136 - 7004428-12.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/03/2018 17:31:05
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: GENI MARIA DE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIA AÉREA

137 - 7021902-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Delma Terezinha Polano Santana
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan OAB/RO 3956
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/10/2017

138 - 7029898-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Flávio Henrique Teixeira Orlando
Advogado: Indiara Vieira de Oliveira Araújo OAB/RO 7296 e Isabela Terceiro Paraguasse Chaves OAB/RO 6919
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/11/2017

139 - 7033818-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Cristóvão Otero de Aguiar Araujo
Advogado: Indiara Vieira de Oliveira Araújo OAB/RO 7296 e Isabela Terceiro Paraguasse Chaves OAB/RO 6919
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/11/2017

140 - 7029448-48.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Christianne Gonçalves Garcez e Maria Lúcia Cardoso Brum
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes e Rayanne Ramalho Rocha Alcantara OAB/RO 7720
Recorrido: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/09/2017

141 - 7004408-06.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Pedro Paulo Pereira de Castro
Advogado: Priscila Christine Guimarães Queruz OAB/RO 7414 e Flávia Izabel Becker OAB/RO 4348
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/12/2017

142 - 7002654-53.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rayanne Ramalho Rocha Alcantara
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes e Rayanne Ramalho Rocha Alcantara OAB/RO 7720
Recorrido: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/11/2017

143 - 7035112-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Aldenora Mendonça de Almeida
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes OAB/RO 5718
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/05/2017

144 - 7017804-74.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hudson Feliz de Oliveira
Advogado: Lenilda Félix de Oliveira OAB/RO 6002
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/08/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – AUXÍLIO TRANSPORTE

145 - 7000355-73.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do OesteRecorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Maria Bernadete Façanha Barros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

146 - 7002772-21.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Recorrido: Elieth Geronimo de Lima
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/03/2018

147 - 7002952-37.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Elieth Geronimo de Lima
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/04/2018

148 - 7002931-61.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Odilio Robson Barbosa da Silva
Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral OAB-RO 6642 e Robson Clay Floriano Amaral OAB-RO 6965
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/03/2018

149 - 7001628-39.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente MédiciRecorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB-RO 2267
Recorrido: Rafael Francisco dos Santos Junior
Advogado: Valter Carneiro OAB-RO 2466
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/03/2018

150 - 7001911-77.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do GuaporéRecorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Valsilleia Alves
Advogado: José Maria da Silva OAB-RO 7857
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/04/2018

151 - 7015771-14.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Clederlei Kester
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

152 - 7012731-24.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Euzébia Vieira da Silva de Assis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini OAB-RO 7366
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

153 - 7015636-02.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antônio José de Paiva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

154 - 7012684-50.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sivirina da Silva Duo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

155 - 7012764-14.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Aparecida dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/04/2018

156 - 7007667-30.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Claúdia Pereira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/04/2018

157 - 7003026-96.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Uerli Orneles de Almeida
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB-RO 2093
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

158 - 7037760-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Taiana da Silva Viana
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913 e Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210
Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/01/2018

159 - 7038608-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Natieli de Lima Figueiredo
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/04/2018

160 - 7046335-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Lucelia Rodrigues Silva
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares OAB/RO 7063
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/03/2018

161 - 7043764-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Moises de Pinho Borges
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

162 - 7002351-33.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Genário José de Oliveira
Advogado: Sidnei da Silva OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2018

163 - 7001838-20.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Eliseu Barbosa dos Santos
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/04/2018

164 - 7002111-96.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Vailton Franco Benevites
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira OAB-RO 8582
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2018

165 - 7011152-23.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: José Vicelino Costa Quaresma
Advogado: Francieli Barbieri Gomes e Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

166 - 7001863-27.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Maria Verônica Camilatto
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/04/2018

167 - 7000238-55.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: José Bolivar de oliveira
Advogado: Karina da Silva Menezes Mattos OAB-RO 7834
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/03/2018

168 - 7000611-98.2017.822.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: José Luiz da Silva
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

169 - 7004151-93.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Antônio Gilberto da Rocha
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/02/2018

170 - 7005197-20.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Miguel Nunes de Magalhães
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018

171 - 7001683-11.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Tiago Monteiro de Souza
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

172 - 7001175-65.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Samuel Tetzner
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/04/2018

173 - 7001898-90.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Adão de Oliveira Andrade
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304 e Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2018

174 - 7001915-29.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Luzia Pereira da Mata
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304 e Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2018

175 - 7001166-27.2017.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Adiléia Marcia Lerner Crist
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz OAB-RO 4967
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/04/2018

176 - 7005777-96.2017.822.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Djalma Barbosa da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/04/2018

177 - 7005757-08.2017.822.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Ederleison Pereira Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/04/2018

178 - 7004393-58.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cìvel da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Paulo Santino Fank
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/04/2018

179 - 7002920-37.2017.822.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cìvel da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Arnaldo Francisco da Silva
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB-RO 4634
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/04/2018

180 - 7000937-46.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Genivaldo Francisco de Menezes
Advogado: Karina da Silva Menezes Mattos OAB-RO 7834
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/03/2018

181 - 7000938-31.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Claudeci Paulo costa
Advogado: Karina da Silva Menezes Mattos OAB-RO 7834
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/03/2018

182 - 7000907-11.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Nedir Morais de Oliveira
Advogado: Karina da Silva Menezes Mattos OAB-RO 7834
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

183 - 7001741-48.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Cícero de Souza Ramos
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/04/2018

184 - 7000594-84.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Sebastião Gomes Amorim
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/01/2017

185 - 7001533-30.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Durvalino Celestino Sales
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373 e Larissa Poliana Teixeira Lopes Dias OAB-RO 8302
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

186 - 7001492-63.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Marli Morais Silvino
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/03/2018

187 - 7001574-94.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Laercio Pedro da Cunha
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

188 - 7001058-74.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Belmiro Dettmann
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/03/2018

189 - 7001661-50.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Moacir dos Anjos Pereira
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/03/2018

190 - 7001067-36.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Rogério Luiz Pego
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/04/2018

191 - 7000388-36.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Manoel Ferreira da Silva
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/04/2018

192 - 70010040-18.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Antônio Rodrigues Brito
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

193 - 7001994-08.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Nilton Maurilio Sala
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB-RO 8575
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/04/2018

194 - 7002154-33.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Carlos Jorge Correa de Jesus
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB-RO 8575
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

195 - 7002146-56.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Valdemar Cazagrande
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB-RO 8575
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

196 - 7000127-43.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marco Antônio Soares da Silva
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345, Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216 e Charles Kenny Lima de Brito OAB-RO 8341
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

197 - 7001906-67.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Antônio Ferreira de Lima
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771 e Rafael Burg OAB-RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/04/2018

198 - 7004082-43.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Adelson Marchesini
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB-RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/04/2018

199 - 7005404-65.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Ronildo Teixeira de Souza
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018

200 - 7006243-41.2017.822.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Maria Alves de Souza
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

201 - 7004352-85.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: José Dias Souza
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

202 - 7005172-07.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valeis Matias Costa
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

203 - 7003783-84.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Vilmar Francisco Venturin
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

204 - 7012001-92.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Ademir Alves de Oliveira
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/04/2018

205 - 7011940-37.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Venício Dominicini da Fonseca
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/04/2018

206 - 7011551-52.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Hermenegildo Mocelin
Advogado: Silvana Kloch OAB/RO 4043
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/04/2018

207 - 7012011-39.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Aides Carlos da Silva
Advogado: Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514 e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

208 - 7012181-11.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valdomiro Kiper
Advogado: Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514 e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

209 - 7003542-92.2017.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Jucelino NoiBau Rosa
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

210 - 7011323-77.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Athaydes Gama da Silva
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

211 - 7000039-38.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Ernesto Schmidt
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/03/2018

212 - 7001072-63.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Gessi Gonçalves
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/04/2018

213 - 7011892-78.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Hélio Ferreira de Almeida
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/04/2018

214 - 7009686-91.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: José Carlos Malavasi
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/03/2018

215 - 7001909-07.2017.822.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: José Vilmar Casato
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/04/2018

216 - 7000265-32.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Joanes Felix da Silva
Advogado: Vilma Barreto da Silva munarin OAB/RO 4138
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/03/2018

217 - 7000621-27.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Sebastião Pinto de Oliveira
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

218 - 7000614-35.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Neilson Oliveira Silva
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

219 - 7000888-96.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Francisco Marques da Silva
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

220 - 7000894-06.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Paulo da Silva
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

221 - 7000896-73.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jair Antunes de Souza
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

222 - 7001087-21.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Natalino dos Santos
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

223 - 7000349-33.2017.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Orlando Zumack
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/04/2018

224 - 7002982-51.2016.822.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Tiago Marques da Silva
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

225 - 7005171-22.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Dernival Raimundo de Oliveira
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

226 - 7004487-97.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Eliseu Oliveira da Silva e Outros
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

227 - 7028740-95.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Francisca da Conceição Alves
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5.143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6.452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/03/2017

228 - 7036979-54.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Manoel Bentes dos Santos
Advogados: Everton Melo da rosa OAB/RO 6544 e Luís Otávio de Araújo Silva OAB/RO 6972
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

229 - 7044390-51.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Pâmela Ferreira da Silva
Advogados: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/01/2018

230 - 7046749-71.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Mabio Vieira Alho
Advogados: Efson Ferreira dos Santos Rodrigues OAB/RO 6868
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/02/2018

231 - 7038442-31.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Célio Santos da Silva
Advogados: Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210 e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/02/2018

232 - 7041686-65.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Suellen Lopes da Costa
Advogados: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/01/2018

233 - 7044588-88.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Mariana Aparecida Silveira do Nascimento
Advogados: Naiana Élen Santos Mello OAB/RO 7460
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 01/02/2018

234 - 7038573-06.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Raimunda Cristiana Araújo Martins
Advogados: Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210 e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 01/02/2018

235 - 7040066-18.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Fabiano Alencar Rosal
Advogados: Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/01/2018

236 - 7036324-82.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Ueslei Pereira Leite
Advogados: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/01/2018

237 - 7030275-25.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Aislan Cristian Silveira de Aquino Prestes
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

238 - 7031157-84.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Embargado: Eudes Costa Lustosa
Advogados: Eudes Costa Lustosa OAB/RO 3431
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/01/2018

239 - 7030560-18.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Michelly Andrea de Jesus Veras Monteiro
Advogados: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/01/2018

240 - 7038302-94.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Samara Oliveira Martins
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/01/2018

241 - 7040022-96.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Alexandre Martins de Oliveira
Advogados: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/02/2018

OUTRAS MATÉRIAS

242 - 0002554-15.2011.8.22.0007 Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0002554-15.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon/Eadcon
Advogado: Libia Sibele Padilha da Luz (OAB/PR 63627)
Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)
Advogada: Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR 40884)
Embargado: Eliane Bagio Machado
Advogada: Daniela de Oliveira Marin (OAB/RO 4395)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Valério César Milani e Silva
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/04/2018

243 - 1004978-69.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração - SAP
Origem: 1004978-69.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Embargado: Conceição de Maria Costa Fernandes
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Direito de Imagem; Indenização por Dano Material
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/04/2018

244 - 7000525-24.2017.8.22.0018 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Embargante: Banco Olé Boncuscesso Consignado S.A.
Advogado(a): Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 96864
Embargado(a): Luiz Leite da Silva
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/03/2018

245 - 7000627-16.2016.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Embargante: Pagseguro Internet Ltda e outros
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537-A
Embargado(a): Maria Auxiliadora da Silva Vieira
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/03/2018

246 - 7050454-14.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Embargado(a): Maria da Colnceição Mendonça de Melo
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/03/2018

247 - 7004733-12.2016.8.22.0010 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Embargante: Reginaldo Aparecido Pires
Advogado(a): Itamar de Azevedo OAB/RO 1898
Embargado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/04/2018

248 - 7007972-51.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Embargado(a): Moises de Souza Saraiva
Advogado(a): Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar OAB/RO 2358
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/04/2018

249 - 7055384-75.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Embargado(a): Hircio Facundo Almeida
Advogado(a): Zoil Batista de Magalhães Neto OAB/RO 1619
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/04/2018

250 - 7054116-83.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4.389
Embargado: Eurides Ferreira de Oliveira
Advogado: Tatiana Freitas Nogueira OAB/RO 5.480
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/08/2017

251 - 7001441-62.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Embargante: Lucinei Firmino
Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires OAB-RO 7011
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/10/2016

252 - 7005903-26.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Maiara Tavares de Souza
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira OAB/RO 7670
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas S.N de Aguiar OAB/RO 6857
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/09/2016

253 - 7007256-38.2014.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Taissa Cruz Januario
Advogado: Helen Sime Marques Moreira OAB/RO 6705
Embargado: Banco Pan S.A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255, Hugo Neves De M. Andrade OAB/PE 23.798 e Danielle Vivianne Borges Miranda OAB/PE 32.285
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/07/2016

254 - 0800675-14.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Erondina Nunes Pereira
Advogado(a): Valdineia Rolim Meireles OAB/RO 3851
Agravado(a): Prefeitura do Município de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018

255 - 0800204-61.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Marilande Cruz Barbosa
Advogada (a): Valdineia Rolim Meireles OAB/RO 3851
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador (a): Maria do Rosário S. Guimarães
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/04/2018

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal em Exercício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001483-50.2016.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuíção: 08/02/2018 11:34:59
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RENAN PEREIRA DANTAS (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação de implantação do benefício de auxilio transporte, cumulado com o pagamento de parcelas retroativas dos últimos cinco anos.
A respeito da previsão legal do referido auxílio, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Art. 302. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.
Percebe-se ser inegável o respaldo legal acerca da concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão do deslocamento ao seu local de trabalho.
O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.
Ocorre que desde a promulgação da LCE 68/92 até setembro de 2016 não foi expedida pelo Poder Executivo nova regulamentação para o direito previsto no art. 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.
O Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84.
Em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: "Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (…)".
Constata-se que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.
Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.
Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).
Já para os casos de anulação, explica o seguinte:
Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (…).
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)
[Destaque do autor]
Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.
Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado.
A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.
Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido "na forma estabelecida em regulamento". Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).
Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação para o art. 84 da LCE 68/92.
Assim sendo, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto 4.451/89, continua a viger.
Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.
(…)
A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.
(…)
(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)
[Destaquei]
Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual por um longo período para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.
DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:
Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.
Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.
Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.
O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.
Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção

legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.
Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.
Aliás, esse já era o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
(…)
O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.
(…)
(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)
[Destaquei]
O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.
DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:
Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.
Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.
A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Porto Velho, por ser a localidade mais próxima do Município de lotação do servidor que tem esse serviço regulamentado.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.
- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.
(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o dispositivo:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
[Destaquei]
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1) Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2) Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3) Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exigi o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO

lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.
(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(...)
(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Sendo assim, o pagamento retroativo do auxílio transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença a fim de determinar:
a) Quanto aos parâmetros utilizados para fixação do valor do auxílio:
O Estado de Rondônia fica condenado a implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado, até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);
b) Quanto ao pagamento retroativo:
O Estado de Rondônia fica condenado a efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação.
Com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.
Sem custas, em razão da isenção legal a Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LCE 68/1992. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO NO DECRETO ESTADUAL 4451/89. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Abril de 2018
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7010190-97.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2017 12:19:00
Data julgamento: 14/03/2018
Polo Ativo: WILSON CAETANO
Advogado do(a) RECORRENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907000A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

O recorrente juntou orçamentos, sendo razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Os valores são compatíveis com os gastos necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Quanto a esse entendimento:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NO SINISTRO INCONTROVERSA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. PARTE AUTORA QUE JUNTOU TRÊS ORÇAMENTOS. ACOLHIMENTO DO ORÇAMENTO COM MENOR VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. , os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, nos exatos termos do presente voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002775-30.2014.8.16.0178/0 - Curitiba - Rel.: Léo Henrique Furtado Araújo - J. 01.10.2015).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal ; Julgado em 22/02/2017).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença de origem, condenando a parte recorrida ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o orçamento de menor valor, monetariamente corrigidos a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Sem custas e honorários em razão da solução dada ao caso não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Março de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7002296-67.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/02/2018 10:33:02

Data julgamento: 14/03/2018

Polo Ativo: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATÓRIO.

Inicial: Pretende a parte requerente ser ressarcida das despesas decorrentes da construção de rede elétrica para atender sua propriedade rural. Argumentou ter havido incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária de energia elétrica requerida, e que diversos instrumentos normativos, tais como leis e decretos determinam o pagamento de indenização, que, todavia, nunca veio a ocorrer.

Sentença: Os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que o autor não comprovou os gastos suportados com a construção da subestação e de que não houve o pedido administrativo para incorporação da rede elétrica.

Recurso Inominado: Pretende a parte autora a reforma da sentença reiterando os termos da inicial, no sentido de que construiu a subestação e que houve incorporação da rede elétrica pela concessionária, sendo seu dever o ressarcimento das despesas. Que comprovou todas as despesas por meio de documentos. Requereu a total procedência dos seus pedidos.

Contrarrazões: Não apresentadas.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a sentença deve ser reformada.

Recentemente, esta Turma Recursal entendeu pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Quanto a isso, o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, o qual foi extraído da recente Coletânea de Jurisprudência (Volume nº 1), publicada na sessão desta Turma Recursal aos 19.4.2017, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo prescindível o prévio requerimento administrativo pela parte interessada.

Por força dos diversos diplomas normativos, cabia à concessionária adotar a iniciativa no sentido de realizar a incorporação e efetuar o pagamento da indenização correspondente.

Esclareço também, que a recorrida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Aliás, não apresentou defesa (art. 20, lei nº 9.099/95), induzindo os efeitos da revelia, ou seja, presunção de veracidade dos fatos alegados pela recorrente.

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
No caso dos autos, a parte Recorrente juntou o orçamento do valor da obra, coquis de localização e instalação da rede, o projeto e a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.
Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte Recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte Recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural, a qual foi incorporada ao seu patrimônio, conforme o precedente desta Turma Recursal, in verbis:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Esclareço, por fim, mais uma vez, que a requerida/recorrida é parte revel, devendo experimentar o ônus daí decorrente.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de reformar a sentença e condenar a parte Recorrida ao reembolso das despesas realizadas pela parte Recorrente na construção da subestação de energia elétrica conforme quantia descrita na inicial, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 14 de Março de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7004648-26.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:40:06
Data julgamento: 14/03/2018
Polo Ativo: JOAO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relatório.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser reformada.
Recentemente, esta Turma Recursal entendeu pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Quanto a isso, o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, o qual foi extraído da recente Coletânea de Jurisprudência (Volume nº 1), publicada na sessão desta Turma Recursal aos 19.4.2017, se aplica ao caso dos autos.
Observa-se que o custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
Embora o Juízo de origem tenha entendido que cabia exclusivamente à parte consumidora o custeio de obras realizadas a seu pedido e relativas a extensão de linha exclusiva ou de reserva, fundamentando a decisão no Decreto nº 41.019/57, entendo, todavia, que esse não parece ser a melhor solução ao caso. Isso porque o mesmo Decreto prevê outras hipóteses em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária e, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não sendo razoável presumir, unicamente a partir da retórica deduzida na inicial, desacompanhada, portanto, de qualquer instrução probatória regular, que a subestação construída pelo autor/recorrente deve ser integralmente por este custeada.
Como bem destacado no Recurso Inominado, não se trata de "extensão de linha exclusiva ou de reserva", mas construção de subestação destinada à atender seu imóvel e a outros.
Além disso, não cuidou a concessionária requerida em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC, devendo experimentar o ônus daí decorrente.
Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte autora/recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

E, ainda, o TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Se a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte Recorrente, ou ainda, se se trata de extensão de "linha exclusiva ou de reserva", tal situação deveria ser demonstrada por meio de provas, cujo ônus incumbia à parte requerida/recorrida, em conformidade com o art. 373, inciso II, NCPC.

A concessionária de energia elétrica em momento algum negou ter incorporado a subestação construída pela parte recorrente ao seu patrimônio, entretanto o fez precariamente, pois não realizou o processo formal de incorporação.

Não impugnou a requerida, portanto, de forma específica (art. 341, CPC), os documentos trazidos com a defesa, em especial, os orçamentos cujos conteúdos evidenciam o valor atual de uma subestação nas especificações construídas pelo recorrente, sobretudo porque expedidos por empresas atuantes no mercado de distribuição de material elétrico, de modo que deve experimentar o ônus daí decorrente.

Importante destacar que a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente juntou o orçamento do valor da obra, o projeto e a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte Recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte Recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural, a qual foi incorporada ao seu patrimônio, conforme o precedente desta Turma Recursal, in verbis:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de reformar a sentença e condenar a parte Recorrida ao reembolso das despesas realizadas pela parte Recorrente na construção da subestação de energia elétrica conforme quantia descrita na inicial, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Março de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006561-43.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018 10:42:40
Data julgamento: 14/03/2018
Polo Ativo: JAIR VENCESLAU OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

O recorrente juntou orçamento, sendo, portanto, razoável fixar como indenização o valor correspondente, compatível com os gastos necessários à construção da subestação.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado do consumidor para reformar a sentença de origem, condenando a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários em razão da solução dada ao caso não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Março de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001822-68.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: L. da S. A.

Advogado: Marcio Roberto Pompilio (OAB/RO 7202)/Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Réu: R. A. M. dos S.

Advogada: Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (OAB/RO 5667)

Sentença: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação. Luciana da Silva Alves ofereceu queixa-crime contra Raquel Ada Martins, por violação aos artigos 139 e 140 do CP.O tipo do art. 139 do CP, denominado difamação, constitui imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofende a honra objetiva. O fato deve ser determinado. A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Já o tipo do art. 140 do CP, denominado injúria, constitui ataque contra a honra subjetiva ou interna de outrem. Atinge o seu sentimento de dignidade, a sua honorabilidade, a estima própria. O decoro é o sentimento de decência, o respeito que a pessoa merece.Por serem crimes instantâneos, a prova testemunhal adquire vultoso papel nesta lide. O Código de Processo Penal preceitua que o onus probandi incumbe a quem fizer a alegação (art. 156). Com esse mandamento legal em mente, constato que as provas amealhadas pela acusação trouxe à tona elementos do fato típico e da autoria criminosa. Em verdade, o epicentro probatório do caso em testilha é a prova testemunhal de VEIMISON FREIRE DA SILVA e LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA (fls. 106 e 121), que por ser coerente com o narrado na inicial, mostra-se bastante para o decreto condenatório.Veimison foi categórico em afirmar que doa sangue desde 2010 e que ao fazer doação de sangue em abril de 2015, teve contato com a senhora Raquel que é ex-esposa do marido de Luciana; ao se identificar no centro de doação de sangue utilizou-se de sua carteira funcional e foi indagado pela senhora Raquel se conhecia Luciana, na resposta afirmou positivamente sendo que a senhora Raquel passou a proferir xingamentos dirigidos à senhora Luciana dizendo vagabunda e que teria dado para vários policiais militares na cidade de Ariquemes, e tomado seu marido. Já Leonel, apesar de não ter presenciado os xingamentos, testemunhou ter conhecimento que, em determinado dia quando Veimison se descolou ao Fhemeron para doação de sangue, a atendente em conversa com o mesmo, após descobrir que ele era PRF, passou a desferir palavras pejorativas em desfavor da querelante, alegando que era por conta da mesma ter tomado o marido da querelada. A Querelada negou os fatos descritos na queixa-crime, afirmando que não conhece a testemunha Veimison e jamais se dirigiu à qualquer pessoa em seu local de trabalho proferindo xingamento à querelante.As testemunhas Edileuza Rodrigues Chaves Rocha, Rozilda Félx de Souza e Emília Garces dos Santos (fls. 122/124), foram de pouca valia e nada acrescentaram de considerável, pois a primeira disse trabalhar junto com a querelada na recepção da Fhemeron, atende um grande número de pessoas, não tendo tempo para conversas de caráter pessoal, que nunca viu nem ouviu a querelada falar sobre sua vida pessoal, que é possível durante o expediente uma das recepcionistas ficar sozinha no atendimento. Os depoimentos das demais testemunhas arroladas

pela defesa, também não contradizem as acusações existentes nos autos, e seguem no mesmo sentido da primeira, de que são colegas de trabalho da querelada e que nunca a viram abordar alguém para falar de sua vida pessoal, que é possível que em determinado horário do expediente uma das recepcionistas fiquem sozinhas no atendimento. Houve uma controvérsia em relação à data precisa em que ocorreram os fatos, uma vez que na exordial acusatória a querelante afirma que as ofensas proferidas pela querelada ocorreram por volta do mês de abril de 2016, divergindo das declarações da testemunha Veimison (fls. 26), que em seu depoimento na Delegacia afirma que os fatos ocorreram por volta do início de 2017 ou final de 2016. Nota-se pelos documentos acostados nos autos (fls. 72 e 75), que a testemunha Veimison Freire da Silva é doador periódico e frequenta a Fhemeron regularmente. Portanto, é compreensível que a princípio tenha se confundido em relação às datas, não sabendo precisar se foi na última, penúltima ou antepenúltima vez que esteve na Fhemeron, considerando que os fatos foram narrados mais de dois anos após ocorrido, é natural que não se lembre precisamente a data em que testemunhou as ofensas proferidas pela querelada.Ademais, o Memorando nº 0179 Enfermagem/Fhemeron (fls. 72), vêm solapar qualquer dúvida acerca da data em que ocorreram os fatos. Restou esclarecida e comprovada a presença da testemunha Veimison na Fhemeron para doação de sangue em 22.4.2015, ocasião em que foi atendido na recepção pela querelada e real data da ocorrência das ofensas. Pelas razões expendidas, reconhecidas a autoria e materialidade delitiva e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como todos os elementos da culpabilidade, já que a acusada é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, impõe-se o decreto condenatório. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da QUEIXA-CRIME e, condeno a ré RAQUEL ADA MARTINS DOS SANTOS, nas penas dos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal.Critérios de fixação da penaPasso à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois ofendeu a honra da querelante, a qual não deu motivos aos fatos. A ré é primária, não tem contra si condenações. Personalidade e conduta social não aclarados. O motivo é normal à espécie do crime, razão pela qual não deve influir na exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, para o crime do art. 139 do CP e 01 (um) mês de detenção, para o crime do art. 140 do CP, o mínimo legal para cada delito.Não há incidência de circunstâncias atenuantes e nem agravantes.Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica a acusada RAQUEL ADA MARTINS DOS SANTOS condenada, definitivamente, à pena de 04 (quatro) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviço a comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal), por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, durante 04 (quatro) meses, como determina o art. 55 do CP.Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução a VEP, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1002324-07.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Incolumidade Publica
Autor do fato:Jeferson Douglas Bernardo Oliveira
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira, OAB/RO 1357
Sentença: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 68/69) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias, bem como, encaminhar cópia integral dos autos à Vara de Execuções Penais ¿ VEP, para análise e adoção de medidas cabíveis..Em relação à faca apreendida à fl. 14, decreto sua perda e procedo a doação ao Batalhão da Polícia Ambiental, devendo a Escrivania providenciar sua remessa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se".Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 1002324-07.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Incolumidade Publica
Autor do fato:Jeferson Douglas Bernardo Oliveira
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira, OAB/RO 1357
Sentença: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 68/69) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias, bem como, encaminhar cópia integral dos autos à Vara de Execuções Penais ¿ VEP, para análise e adoção de medidas cabíveis..Em relação à faca apreendida à fl. 14, decreto sua perda e procedo a doação ao Batalhão da Polícia Ambiental, devendo a Escrivania providenciar sua remessa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se".Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001201-25.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima: Meio Ambiente
Denunciado: Laelson Pedrosa Moreira de Luna
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima OAB/RO 3918; Márcio Augusto de Souza Melo OAB/RO 2703
Despacho: "Vistos, etc. Diante do retorno da Guia de Execução do suposto infrator sem cumprimento, designo audiência de justificação para o dia 17.05.2018, às 10h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018."
(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0002731-64.2016.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor do fato: Antônio Jhonatan Ferreira da Rocha
Advogado: Francisco das Chagas de Farias Costa OAB/RO 992
Vítima: Incolumidade Pública
Despacho: "Vistos, etc. Diante da informação de que o suposto infrator não cumpriu a transação penal, designo audiência de justificação para o dia 18.05.2018, às 08h30. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1001500-48.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Aldair Gonçalves da Cruz
Advogado: Carlos Reinaldo Martins OAB/RO 6923

Despacho: “Vistos, etc. Diante da informação de que o suposto infrator não cumpriu a transação penal, designo audiência de justificação para o dia 17.05.2018, às 08h30. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1001530-83.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes de Trânsito
Vítima: Incolumidade Publica
Autor do fato: José Pinheiro da Rocha
Advogado: Daison Nobre Melo OAB/RO 4796
Despacho: “Vistos, etc. Diante da informação de que o suposto infrator não cumpriu a transação penal, designo audiência de justificação para o dia 16.05.2018, às 08h30. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1009359-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helio Farias Ribeiro
Advogado:Valdete Minski (OAB/RO 3595)
DECISÃO: (...)Em suma, não assiste razão a alegação da defesa ao requerer a aplicação do princípio do non bis in idem pelo fato do acusado já ter sofrido punição administrativa e ressarcido o bem ao erário.Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e afasto as preliminares arguidas em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito.A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP.Depreque-se a instrução no que tange a(s) testemunha(s) localizada(s) no interior com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1012519-60.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Extinta a Punibilida:Jeimison Faustino de Brito
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Despacho:Ante o trânsito em julgado da sentença (f. 70), intimem-se as partes para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, arquive-se.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017037-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Machado Bariani
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Despacho:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citado (f. 370), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 371-372), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007675-21.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cláudio Lopes Rodrigues
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Despacho:Vistos.Considerando que a testemunha R. M. de S. é advogado e é o único Assistente de Acusação nos autos n. 0001002-96.2013.822.0701, que estão no TJRO para julgamento de apelação, o qual foi designado para o dia 18/04/2018, DEFIRO o pedido de fl. 294-6.Desde logo, designo o dia 06 de julho de 2018, às 10h00min, a fim de inquirir a testemunha R. M. de S. e eventuais testemunhas faltantes, bem como para interrogar o acusado.Intime-se.Diligencie-se pelo necessário.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1011311-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Castro Gomes da Costa
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ji-Paraná-RO., a fim de inquirir testemunhas, e enviada via malote digital no 12.04.18.

Proc.: 1005519-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Priscila Estevan da Silva
Advogado:Dorival Ribeiro de Oliveira (OAB/RO 6788)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vilhena-RO., a fim de inquirir testemunhas da acusação e defesa, e enviada via malote digital no 12.04.18.
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1005770-27.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
Condenado:Gilberto Apolinário da Silva
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
Despacho:
Considerando que o apeado não está reccolhido no Albergue Masculino, ao invés de determinar-lhe a prisão, medida geralmente pouco efetiva e célere, determino a sua intimação por meio do causídico constituído às fls. 44 e pessoalmente no endereço de fls. 67-v. Cumpra-se.

Proc.: 0010260-22.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ralysson Nascimento de Melo
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
AUDIÊNCIA
Fica o reeducando, através de sua Advogada, intimado para comparecer em audiência de justificação, designada para o dia 23 de abril de 2018, às 08h30.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0036060-96.2004.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edirlei da Conceição de Souza
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Despacho Quanto à afirmação do apenado em inspeção de que as condenações 4 e 6 pudessem ser repetidas, informo que, embora tenham a mesma quantidade de pena (5 anos e 4 meses de reclusão), elas são oriundas de condenações distintas, pois a condenação 4 advém do processo n. 50120030073133 - 1ª Vara Criminal/PVH, ao passo que a condenação 6, do processo n. 50120032226120 - 2ª Vara Criminal/PVH. Além disso, declaro remidos os dias de trabalho/estudo, conforme documentos acostados às fls. 936/938, ressalvando-se os dias anteriormente remidos.Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0020858-30.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alessandro Alves Pereira
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
"Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco(dias acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 207/209".
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004851-21.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Igur Melo Nogueira Borges
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Sentença:
Advogado(s): Artur Luiz Ribeiro de Lima OAB/RO 1984; Rodrigo Luciano Alves Nestor OAB/RO 1644; Trumans Assunção Godinho OAB/RO 1979; Amanda Alves Paes OAB/RO 3625;Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) da decisão: Vistos,IGUR MELO NOGUEIRA BORGES, já qualificado nos autos, por meio de Advogado constituído, pede a concessão de liberdade provisória. Aduz, em resumo, que não estão presentes os fundamentos da cautelar. Sustenta que o requerente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, pois, no entender do seu representante, a prisão revela-se necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 72/73-v).Ainda não há notícia do oferecimento de denúncia, sendo que os autos encontram-se aguardando a conclusão do inquérito policial. Igur Melo, segundo CAC ¿ certidão de antecedentes criminais -, não possui nenhuma condenação criminal (fls. 63/65).Referente ao contexto da prisão, infere-se do APF ¿ auto de prisão em flagrante delito ¿ que o ora requerente foi preso no dia 02.04.2018, nesta capital, juntamente com os co-indiciados João Pedro Valente Ribeiro e Bruna Ribeiro Tristão, pela prática, em tese, de conduta que teria violado o disposto no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Segundo o policial condutor da prisão (Erivaldo Gusmão de Paula), no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, sua guarnição teria recebido informações sobre uma "boca de fumo" localizada na Rua equador, apartamento 12, bairro Nova Porto Velho. De acordo com o policial, as informações indicavam ainda que o casal identificado como João e Bruna realizavam o comércio de substâncias entorpecentes e, para tanto, utilizavam um veículo Fiesta Branco. Diante das informações, os policias se deslocaram ao local indicado e observaram o veículo mencionado estacionado na frente do imóvel. Foi realizada a abordagem, sendo que no interior do veículo foi localizado o ora requerente, bem com o casal João e Bruna. Realizadas buscas, os policiais apreenderam um tablete grande de maconha, pesando aproximadamente 200g, embaixo do banco do requerente. Após, foram realizadas buscas no interior do apartamento objeto da denúncia e que seria de propriedade de João. Na oportunidade foram apreendidos mais dois tabletes de maconha e materiais comumente utilizados para endolar entorpecente. Perante a autoridade policial, o requerente negou envolvimento com a droga apreendida, aduzindo que apenas estava fazendo uma corrida como "Uber". Eis o relato do essencial. Passo à decisão.Pois bem. Inicio registrando que o requerente não se insurge quanto aos pressupostos da medida

cautelar de natureza pessoal, quais seja: prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. A questão residual é se a prisão ainda é necessária ou pode ser substituída por medida alternativa.Entendo que a resposta deve ser positiva, isto é, a prisão do requerente revela-se, neste momento, desproporcional. Com efeito, o requerente tem 24 anos de idade, não registra antecedentes e tem residência fixa (comprovante de residência fls. 16).Portanto, o contexto fático apresentado não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas (policiais civis), por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois alega possuir residência fixa e nada indica que, quando solto, vá empreender fuga do distrito da culpa.Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados ao requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida (fator revelador da periculosidade do agente), a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: ¿Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da decisão agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011¿ Assim sendo, tenho que, diante do caso concreto, a prisão do requerente pode ser substituída, com eficácia, pelas medidas alternativas prevista no art. 319, I, IV e V, do CPP. ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, I, IV e V, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de IGUR MELO NOGUEIRA BORGES pelas seguintes medidas cautelares alternativas:Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades;Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, já que sequer foi oferecida denúncia, sendo sua presença é conveniente para a instrução processual;Recolhimento domiciliar noturno a partir das 20h00min, que será fiscalizado através de monitoração eletrônica.O requerente deverá comparecer no Cartório deste juízo no primeiro dia útil após a sua soltura, a fim de dar início ao cumprimento das medidas acima, notadamente a de n.º: 1, sendo certo que o descumprimento de qualquer das medidas aqui imposta pode levar à decretação da prisão preventiva. Na ocasião, deverá trazer, também, comprovante de residência atualizado.Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente em favor de IGUR MELO NOGUEIRA BORGES (brasileiro, solteiro, CPF 968.378.022-91, filho Maria Irismar Melo Nogueira e Samuel Couto Borges, nascido em 15.02.1994).Em consulta ao SAP de 1º grau e BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) constatou-se não haver motivo que impeça a soltura de IGUR MELO NOGUEIRA BORGESRessalto que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas poderá resultar na revogação do benefício e, por consequência, decretação da prisão preventiva. Serve a presente decisão como Ofício/Mandado ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico para fins de implantação da tornozeleira eletrônica.Cópia desta decisão, assim como a certidão da data do cumprimento do alvará de soltura, deverá ser juntado na ação penal.Diligencie-se pelo necessário. Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0012834-13.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:J. M. T.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Vítima: E. M. T., atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 07/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
‘’POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOEL MARQUES TRINDADE, já qualificado, da
imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Saem os presentes intimados. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ‘’
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012794-02.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Lázaro Silveira
Advogado: Sérgio Aparecido Bagiani (OAB/SP 134.593)
Finalidade: Intimar o Advogado supacitado da seguinte setença: SENTENÇARoberto Lázaro Silveira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 147, caput, Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006 porque, segundo a inicial no dia 14/06/2012 o acusado ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, a vítima Denise Duarte Cabral Silveira. A denúncia foi recebida em 01/03/2013 (fl. 56). É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática do suposto delito de ameaça. Após análise dos autos, constato que a ação está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.A denúncia, marco interruptivo da prescrição, foi recebida em 01/03/2013.O crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CP, prevê pena mínima de 1 (um) mês e máxima de 6 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 3 (três) anos.Assim, desde o recebimento da denúncia até a presente data, não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspesivo do decurso do prazo prescricional e já decorreram mais de 03 (três) anos desde então. Isto posto,

considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional do recebimento da denúncia até a presente data, nos termos do artigo 109, VI e art. 107, IV, ambos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva, julgando extinta a punibilidade do acusado Roberto Lázaro Silveira, já qualificado nos autos.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. Sem custas.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de março de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0017872-69.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:C. T. de S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: CRISTE TAVARES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 11/04/1988, natural de Jaru/RO, filho de Severino Vital de Souza e de Severina Maria de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 08/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CRISTE TAVARES DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime- se a vítima pessoalmente e o réu por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes ''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003221-32.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:F. P. de A.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Vítima: G. da C. R., atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 05/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO PESSOA DE ANDRADE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados ospresentes. ''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0021317-32.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:J. N. G. A.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: JOSÉ NETO GOMES ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 04/07/1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Sílvia Marques de Araújo e de Antônio da Silva Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: J. C. N. A., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 05/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ NETO GOMES ARAÚJO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0006292-76.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Kleison Costa de Melo, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 05/01/1985, natural de Tuntum/MA, filho de Francisco Firmino de Melo e Maria Rita Costa de Melo, residente à BR 364, KM 5,6, Posto Miriam, Apto. 01, Jardim (sentido Cuiabá), nesta Capital. Fone: 99345-2652
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado do despacho prolatada em 31/08/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Considerando-se o teor da certidão expedida no dia 29/08/2017, intime-se o réu por edital, com prazo de 10 dias, a fim de que proceda com o adimplemento das custas.
Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição. Após, nada mais havendo, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Fabiano Pegoraro Franco .Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011258-82.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:R. B. R.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: RODRIGO BARROS REIS, brasileiro, nascido aos 15/01/1988, natural de São Luis/MA, filho de Rogério Vieira Reis e de Maria das Neves Souza Barros, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: R. P. M., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 06/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RODRIGO BARROS REIS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014270-41.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:A. F. B.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Vítima: D. V. de M., atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 05/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu AMARILDO FERREIRA BRAGA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 12/04/2018

Proc.: 0020215-72.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: João Paulo Oliveira Santos
Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto, OAB/RO 286-B
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/05/2018, às 11h20min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 12/04/2018

Proc.: 0001595-12.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Pereira de Oliveira
Advogada: Adriana Nobre Belo, OAB/RO 4408
Finalidade: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/05/2018, às 09:40min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011646-82.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: M. S. S.
Advogado: Dr. Breno Azevedo Lima - OAB/RO 2039
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 28/05/2018, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1011531-39.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:W. O. S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido aos 05/06/1978, natural de Porto Velho/RO, filho de Sílvia Oliveira dos Santos e de Osvaldo Pereira dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: V. P. S., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 06/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima desta decisão, por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016827-30.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. C. G. F.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: WILSON CANUTO GOMES FILHO, brasileiro, nascido aos 02/08/1979, natural de Porto velho/RO, filho de Francisca Ramos Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado: DR. Jeferson de Souza Rodrigues - OAB/RO 7544
Vítima: C. A. da G., atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: W. A. B.
Finalidade: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 07/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu WILSON CANUTO GOMES FILHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima desta decisão, por edital. Initme-se ainda, desta decisão, o Advogado de Defesa. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER
aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O Iº TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FÓRUM CRIMINAL DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, SITUADO NA AV. ROGÉRIO WEBER, 1872, CENTRO, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:
RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUIDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 3ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 30 de abril a 16 de maio de 2018.
INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 8h30min.
Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.
30/04/2018 -
1)N. 0016176-32.2014.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : EDIVAN SOUZA ALVES
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art.121, caput, c/c o art.14, inc.II, ambos do CP
02/05/2018 -
2)N.1010774-45.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : GELSON PAIVA DA SILVA
Adv. : DEFENSOR
Art. 121, caput, c.c o art.14, inc.II, ambos do CP
03/05/2018 -
3)N. 0016151-87.2012.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : LUCIANO ROBERTO DE CARVALHO
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art. 121, caput, c.c o art.14, inc.II, ambos do CP
07/05/2018 -
4)N. 0005036-98.2014.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : DANILSON RODRIGUES
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art. 121, caput, do CP
08/05/2018 -
5)N. 1007201-96.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : JANAIRA FERREIRA DA SILVA APURINÃ
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art. 121, caput, do CP
09/05/2018 - PRESO
6)N. 00138804220118220501
Autor: Ministério Público
Réu : CLAUDIMAR CASTRO DE OLIVEIRA
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art. 121, § 2º, I e IV, c.c o art.29, ambos do CP
10/05/2018 – JÁ DESIGNADO
7)N.N. 0008964-23.2015.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : EDSON MARTINS DA CRUZ
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art. 121, § 2º, inc.I, do CP
14/05/2018 –
8). 1002929-59.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : UESLEY DA CUNHA RODRIGUES
Adv. : DEFENSOR PÚBLICO
Art. 121, caput, do CP
15/05/2018 –
09)N. 0003759-18.2012.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu : DANIEL MARINHO BEZERRA
Adv. : DR. FABIO FEITOSA BERNARDO
Art.121, caput, do CP
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002738-94.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luan Ribeiro Neres
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima acerca do despacho proferido pela MM. Juíza.
Despacho:Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2018, às 9h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013949-69.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Robson Marques de Souza e Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993).
Finalidade: Intimar os advogados José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), a apresentar as legações finais no prazo legal, assim como as decisões parcialmente transcritas.
[…] Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado ROBSON MARQUES DE SOUZA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
[…] Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado ADRIANO ULISSES DOS SANTOS BRAGA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004770-82.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denilson Marinho da Silva
Advogado:Deosvaldo Rocha de Sousa (OAB/GO 19143), Flávio Gonçalves Vieira (OAB/GO 27275)
Finalidade: Intimar os advogados supramencionados do despacho abaixo transcrito.
Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 128, em audiência realizada no dia 15.03.2018.

Proc.: 1015834-96.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Júlio César Pereira da Silva, Thiago Brito de Souza, Fredson Bentes Bernardo
Advogados: Pedro da S. F. Queiroz (OAB/RO 2339, Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560).
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados da sentença abaixo transcrita, proferida nos autos supra.
Sentença:Vistos.JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, THIAGO BRITO DE SOUZA e FREDSON BENTES BERNARDO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (três vezes). Segundo a denúncia, em torno das 22horas de 08.12.2017, Fredson dirigia o Fiat Uno, placa NCM 2824 e parou o veículo. Conforme previamente ajustado, saltaram do veículo Júlio Cesar, Thiado Brito e ?Buda? e, mediante o emprego de arma de fogo, dominaram Francenildo Guimarães da Silva, Maria do Rozário da Cruz Farias e Irene Pereira da Cruz que estavam defronte à residência situada da Rua Diamante, 4378, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho. Fredson ficou aguardando no veículo. Subtraíram de Francenildo uma mochila e do interior da residência uma televisão Panasonic 39', dois aparelhos celulares Samsumg e um Alcatel e diversas coisas de uso pessoal de Maria do Rozário da Cruz Farias e Irene Pereira da Cruz. A denúncia foi recebida em 08.01.2018 (fl. 89).Citados pessoalmente (fl. 93), apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 94, 95 e 96).Respostas analisadas pelo Juízo e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 100).Na audiência foram ouvidas as vítimas Francenildo, Maria Rosário, Irene Pereira, a testemunha Francisco Evan Nogueira da Silva, e interrogados os réus.Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. As defesas dos réus Julio Cesar e Thiago, em alegações finais, manifestaram-se pela procedência da ação penal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da pena no mínimo legal. A defesa do réu Fredson manifestou-se pela improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do réu, por insuficiência de provas. Alternativamente, manifestou-se pelo reconhecimento da participação de menor importância do réu, e aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação penal pública para apuração do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (por três vezes).A materialidade do delito é comprovada pela Ocorrência Policial (fls. 31/35), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 36), Termo de Restituição (fls. 37, 38 e 39), Laudo de Eficiência em Arma de Fogo (fls. 109/111).Quanto a autoria do delito narrado na denúncia, merece esclarecimento.A vítima Francenildo Guimarães da Silva, em seu depoimento na fase policial, confirmado em juízo, esclareceu que estava na residência de sua vizinha Irene, momento em que observou um veículo Fiat Uno, cor prata, com capô com tinta descascando e vidro fumê bastante escuro passando em frente à residência onde o depoente estava. Que após alguns instantes, avistou o mesmo veículo passando na esquina, em baixa velocidade. Que o carro suspeito sumiu da vista do depoente e, logo após, apareceu um homem na esquina, trajando camisa vermelha e passou a observar, aparentando sinais de nervosismo. Que esse homem foi para trás de um muro na esquina de onde apareceram mais dois comparsas.Continuou dizendo que os homens anunciaram o assalto, dizendo: "perdeu, perdeu", tendo um dos assaltantes encostado a arma nas suas costelas e subtraído sua mochila. Na sequência, adentraram a residência da vítima Irene e subtraíram vários objetos, empreendendo fuga em seguida. Que ligaram para a Polícia Militar via 190 e, minutos após o chamado, cerca de 7 a 8 minutos, compareceu uma viatura no local informando que já haviam capturado os assaltantes. Que reconheceu, sem sombra de dúvidas os réus JULIO CESAR e THIAGO BRITO como sendo os autores do roubo. Apresentadas as fotografias de fls. 48 e 49 reconheceu como sendo dos réus. Que era apenas uma arma. Que recuperou os objetos subtraídos. Que o veículo permaneceu na esquina da rua quando três homens desceram. Que após renderem as vítimas e subtrair-lhes os objetos, o infrator que permaneceu no veículo conduziu o automóvel até a frente da residência das vítimas para que os demais assaltantes entrassem com os objetos subtraídos, facilitando a fuga.A vítima Francenildo fez o reconhecimento pessoal do réu Thiago, em juízo, afirmando que ele era um dos assaltantes presentes no momento dos fatos, esclarecendo que ele não estava armado.A vítima Maria Rozario da Cruz Farias, em seu depoimento na fase policial, confirmado em juízo, esclareceu que estava em frente a sua residência com sua mãe Irene e seu vizinho Francenildo quando foram abordados por três homens, sendo que um deles estava armado, e foram obrigados a adentrar a residência. Que eles subtraíram uma televisão 39 polegadas, marca Panasonic, 03 aparelhos celulares e uma mochila de Francenildo. Que sua irmã que permaneceu no quarto da residência conseguiu ligar para a polícia. Que poucos minutos após o assalto, uma viatura chegou ao local informando que haviam capturado os autores do roubo. Continuou dizendo que reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu JULIO CESAR como sendo o que portava a arma de fogo no momento do assalto. Também reconheceu THIAGO BRITO. Que reconheceu FREDSON como sendo o homem que em momento anterior ao assalto desceu do veículo e ficou se espreguiçando na esquina. Que não chegou a ver se o veículo dos assaltantes veio até sua residência ou se os assaltantes foram até o veículo no momento da fuga. Afirmou com certeza que o homem da fotografia de fl. 50, identificado como o réu FREDSON, foi um dos assaltantes que desceu do veículo e que abordou as vítimas.No decorrer da audiência, a vítima Maria Rozario da Cruz fez o reconhecimento pessoal dos réus Thiago e Fredson, esclarecendo que os dois adentraram a residência no momento do assalto e que não viu arma na posse deles.A vítima Irene Pereira da Cruz confirmou o assalto em sua residência. Na polícia reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu JULIO CESAR como sendo o que portava a arma de fogo e também reconheceu THIAGO BRITO como sendo um dos homens que acompanhava Julio Cesar. Que quanto ao réu FREDSON, acabou não tendo certeza se ele estava no local no momento dos fatos. O Policial Militar Francisco Evan Nogueira da Silva em seu depoimento na fase policial, confirmado em juízo, esclareceu que sua guarnição foi acionada via CIOP para atender uma ocorrência de roubo em residência, onde quatro homens haviam fugido em um veículo Fiat Uno, cor cinza. Que a guarnição localizou um veículo com as mesmas características na Av. Calama esquina com Rua Diamante. Quanto foram realizar a abordagem, um dos homens saiu em

desabalada carreira do veículo, não sendo possível sua recaptura. Os outros três homens foram detidos. Que dentro do veículo havia uma televisão Panasonic 39 polegadas, 03 aparelhos celulares e uma mochila de cor vermelha com preto, além de uma arma de fogo do tipo revólver cal. 38 com 06 munições intactas. Que ao serem indagados sobre o roubo, confirmaram a participação. Que os policiais já tinham informações das características do veículo utilizado pelos réus, como sendo de veículo utilizado na prática de outros roubos pela cidade. Que os réus informaram que Fredson ficou dentro do veículo durante o assalto, que ele conduzia o automóvel.Continuou dizendo que, feito deslocamento ao local do crime, as vítimas de pronto reconheceram os objetos subtraídos, bem como reconheceram o veículo Fiat Uno utilizado pelos assaltantes. Segundo as vítimas, algumas delas estavam em frente à residência quando chegaram 4 homens no veículo fiat uno, sendo que 3 desceram e 01 ficou no carro. Que os assaltantes subtraíram uma mochila vermelha e preta da vítima Francenildo, dois aparelhos celulares da vítima Maria do Rosário e uma televisão Panasonic da vítima Irene.Ao ser interrogado em juízo, o réu Thiago Brito de Souza confessou a autoria delitiva, esclarecendo que estava na praça quando Julio Cesar e Fredson passaram para buscá-lo, falando que havia umas meninas. Chegando lá, Julio Cesar pediu para o Fredson parar na esquina, falando que a mãe das meninas ?embaçava?. Então o Julio Cesar, o interrogando e o Buda desceram do veículo e renderam as vítimas que estavam em frente à residência. Que a participação do réu Fredson foi ficar dentro do carro, pois estava dirigindo. Que quando conversavam sobre o crime, Fredson não escutou, pois estavam no banco de trás do veículo. Que Fredson estava pilotando, e estava sozinho na parte da frente do veículo. O réu Julio Cesar Pereira da Silva confessou em juízo a autoria do crime. Disse que praticou o crime na companhia do réu Thiago Brito de Souza e da pessoa de “Buda”. Negou qualquer participação do réu Fredson, alegando que ele não tinha qualquer conhecimento da sua intenção. Disse que ele apenas dirigiu o veículo até o local dos fatos, porque acreditava que iriam ‘pegar umas meninas’, mas não tinha conhecimento do roubo. Disse que combinaram sobre o roubo naquele mesmo dia, mas não dentro do veículo. Ao ser interrogado, o réu Fredson Bentes Bernardo embora tenha confirmado estar no veículo, juntamente com os demais réus, negou ter conhecimento da intenção deles. Alegou que foi convidado por Julio Cesar para dar uma volta e ‘pegar umas gatas’, e no caminho pegaram Thiago e o ?Buda? perto da praça do Conjunto Rio Candeias. Que quando chegaram próximo ao Corpo de Bombeiros, no Marechal, o réu Julio mandou encostar e esperar na esquina, pois a mãe da menina não gostava. Que ficou na esquina esperando, dentro do carro. Disse que não viu que Julio estava armado. Que eles voltaram correndo com uma bolsa e uma televisão, falando ‘bora, bora sair fora?. Que perguntou o que era aquilo, mas eles mandaram o depoente ir embora. Que foram parados pela polícia no sinal da Av. Mamoré, momento em que ‘buda’ saiu correndo. Nega ter combinado qualquer coisa com os réus. Disse que Julio Cesar estava sentando no banco do passageiro ao lado do banco do motorista, e o réu Thiago e Buda estavam sentados no banco de trás do veículo. Com efeito, os réus Julio Cesar e Thiago confessaram a autoria do crime, confirmando também a participação da pessoa conhecida por “Buda”, bem como o emprego de arma de fogo. Não bastasse a confissão, ambos os réus foram reconhecidos pelas vítimas.A única divergência foi em relação à participação do réu Fredson no crime. Os réus Julio Cesar e Thiago negam qualquer envolvimento do réu Fredson no crime, alegando que ele estava dirigindo o veículo porque foi convidado para ‘pegar umas meninas’, mas que não tinha conhecimento da intenção dos demais réus.Ao ser interrogado, Fredson manteve a mesma versão dada pelos réus Julio Cesar e Thiago, negando ter conhecimento sobre a intenção dos réus em praticar o roubo.A negativa de envolvimento do réu Fredson, contudo, não se mostra plausível nem suficiente para isentá-lo da prática do crime de roubo, ante aos elementos de prova a demonstrar ter ele concorrido para o fato delituoso.O réu Thiago disse que ele, Julio Cesar e Buda conversaram sobre o crime dentro do veículo, pois os três estariam sentados no banco de trás, mas que Fredson não ouviu a conversa pois estaria dirigindo e, portanto, estaria sozinho na parte da frente do automóvel. Diversamente, Fredson alegou que Julio Cesar estava sentado ao seu lado no banco da frente, e Thiago e Buda no banco de trás.O réu Julio Cesar, por sua vez, alegou que combinaram sobre o crime naquele mesmo dia, mas não dentro do veículo.Com efeito, ao serem perguntados sobre o local e o momento em que combinaram sobre o crime, os réus Thiago e Julio Cesar, na tentativa de livrar o réu Fredson, apresentaram versões contraditórias.Todavia, tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida aos depoimentos das vítimas, sobretudo quando em harmonia com o conjunto probatório dos autos.Como bem salientou o Ministério Público em suas alegações finais, difícil acreditar que Fredson estivesse ali apenas para buscar ?umas meninas? e que embora estivesse no veículo nada tenha ouvido sobre o plano dos demais réus em praticar o roubo.Ora, as vítimas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que antes da abordagem os réus passaram lentamente com o veículo em frente à residência. Inclusive, Maria do Rozario teria alertado sua mãe Irene e o vizinho Francenildo de que o veículo estaria em atitude suspeita e que poderia se tratar de uma tentativa de roubo.Não bastasse, a vítima Maria do Rozário fez o reconhecimento pessoal em juízo do réu Fredson. Inclusive, informou que ele, em momento anterior ao assalto, desceu do veículo e ficou se espreguiçando na esquina, bem como esclareceu que ele foi um dos três homens que desceu e realizou a abordagem das vítimas. Também deve ser salientado que, segundo a vítima Francenildo, após renderem as vítimas e subtrair-lhes os objetos, o infrator que permaneceu no veículo conduziu o automóvel até a frente da residência para que os demais assaltantes entrassem com os objetos subtraídos, facilitando a fuga.A afirmação da vítima Francenildo, portanto, afasta a alegação de que a pessoa que ficou dentro do veículo, que segundo os réus seria Fredson, não tivesse conhecimento do roubo que seria praticado.A palavra das vítimas em juízo leva ao convencimento de que os réus, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para eles uma mochila da vítima Francenildo e do interior da residência uma televisão Panasonic 39’, dois aparelhos celulares Samsumg e um Alcatel e diversas coisas de uso pessoal de Maria do Rozário da Cruz Farias e Irene Pereira da Cruz. Não bastasse isso, os réus foram presos em flagrante quando ainda estavam com os objetos subtraídos das vítimas e com a arma de fogo utilizada no crime.Sobre o assunto:Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Reconhecimento pela vítima. Apreensão da res em poder do infrator. Testemunha. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Regime prisional fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reincidência. Modificação para semiaberto. Impossibilidade. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do apelante, especialmente pelo seu reconhecimento pela vítima e da apreensão da res.

II. A pena superior a quatro e inferior a oito anos deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, quando comprovado que o condenado é reincidente e/ou ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis.III. Recurso não provido.Apelação, Processo nº 1004839-24.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/02/2018A causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes restou bem evidenciada. Isto porque as vítimas e as testemunhas ouvidas referiram-se que o assalto foi praticado por quatro pessoas.No tocante à causa de aumento de pena do emprego de arma, esta também deve ser reconhecida, pois as vítimas confirmaram que um dos réus, no caso o réu Julio Cesar, portava uma arma de fogo, que foi inclusive apreendida no veículo por eles utilizado, sendo constatado que estava com 6 munições intactas. A arma foi periciada, sendo constatada sua aptidão,

conforme laudo de fls. 109/111.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que tornam as condutas antijurídicas.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes.PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, THIAGO BRITO DE SOUZA e FREDSON BENTES BERNARDO, qualificados nos autos, por infração ao artigo art. 157, § 2º, incisos I e II (por três vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Julio Cesar Pereira da Silva: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma será usada nessa fase e a outra reincidência será usada na segunda fase, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias não extrapolam a normalidade da espécie criminal; consequências do crime: as consequências do crime são favoráveis, uma vez que as vítimas recuperaram os bens subtraídos; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base, em 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e aumento de 1/3 pelo concurso de agente e uso de arma, resultando na pena definitiva de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime FECHADO, para cada um dos roubos. Incide no caso o artigo 70 do CP, razão pela qual aplico uma só das penas, porque idênticas e aumento na proporção de 1/3 por restar comprovado que três patrimônios foram violados (três vítimas). Assim fixo a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS de RECLUSÃO, a ser cumprida no regime FECHADO. Incabível os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Thiago Brito de Souza: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos para valorá-la, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias não extrapolam a normalidade da espécie criminal; consequências do crime: as consequências do crime são favoráveis, uma vez que as vítimas recuperaram os bens subtraídos; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, reconheço as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, mas deixo de aplicá-las, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ. Aumento a pena de 1/3 pelo concurso de agentes e uso de arma, resultando na pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, para cada um dos roubos. Incide no caso o artigo 70 do CP, razão pela qual aplico uma só das penas, porque idênticas e aumento na proporção de 1/3 por restar comprovado que três patrimônios foram violados (três vítimas). Assim fixo a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS e 10 (DEZ) DIAS de RECLUSÃO, a ser cumprida no regime SEMIABERTO. Incabível os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Fredson Bentes Bernardo: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: réu não é possuidor de maus antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos para valorá-la, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias não extrapolam a normalidade da espécie criminal; consequências do crime: as consequências do crime são favoráveis, uma vez que as vítimas recuperaram os bens subtraídos; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, e aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e uso de arma, resultando na pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, para cada um dos roubos. Incide no caso o artigo 70 do CP, razão pela qual aplico uma só das penas, porque idênticas e aumento na proporção de 1/3 por restar comprovado que três patrimônios foram violados (três vítimas). Assim fixo a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS e 10 (DEZ) DIAS de RECLUSÃO, a ser cumprida no regime SEMIABERTO. Incabível os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Disposições Comuns: Faculto ao condenado Fredson o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Recomendo os condenados Thiago e Júlio Cesar na prisão, porque nesta condição vem sendo processados e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime semiaberto do Réu Thiago. Oficie-se para a imediata transferência desse. Isento-os de custas. Após o trânsito em julgado o nome dos condenados deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Expeça-se o necessário. Nada mais.? Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 1005983-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alipio Emiliano dos Santos Junior, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.06.1989, filho de Maria Aparecida Vaz dos Santos e Alípio Emiliano dos Santos. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Sentença:Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO ALÍPIO EMILIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, já tendo sido condenado anteriormente, uma vez, transitada em julgado, sendo que essa será usada na segunda fase na dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, as circunstâncias não extrapolam a normalidade da espécie criminal, consequências do crime: as consequências do crime não podem ser sobpesadas em desfavor do réu, tendo em vista que não restou esclarecido como a bicicleta foi danificada, se por populares ou pelo próprio réu, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão, agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES de RECLUSÃO, deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado, a ser cumprida em regime
SEMIABERTO, haja vista a reincidência retromencionada. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente na prática do mesmo crime e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Isento-o de custas. Fixo honorários em favor do Dr. Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) em R$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais) a ser pago pelo Estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Sentença publicada em audiência. Intime-se o acusado. Registre-se.” Nada mais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 1004573-37.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Celestino Pava Serrano, peruano, nascido aos 28.12.1942, filho de Miguel Pava Herrano e Epifania Herrano. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Sentença:Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – dispositivo: pelo expendido e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, condeno Celestino Pava Serrano, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos nos autos para a aferição, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que procurou uma loja de comércio de joias para a prática do crime, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que as vítimas suportaram prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 01 (um) anos de reclusão, a qual definitiva ante ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO. Deixo de aplicar a multa em razão da hipossuficiência do condenado. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da
liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado inscrever os nomes dos réus no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. Isento-o das custas processuais. Considerando que a Defesa do réu deveria ter sido patrocinada pela Defensoria Pública que, injustificadamente, não compareceu na presente audiência, nomeei o Advogado Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797), para o ato, sendo arbitrado o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, a ser pago pelo Estado de Rondônia. Sentença publicada em audiência, saindo devidamente intimados. Arquivem-se. Nada mais.”

Proc.: 0013576-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Eduardo da Silva
Advogada:Marissâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002863-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Matheus Henrique Silva Nepomuceno
Advogado:Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Finalidade: Intimar a advogada supramencionada, da decisão abaixo transcrita, proferida nos autos supra, às fls. 71/72.
Despacho: Vistos. Com a resposta escrita à acusação, a Defesa do acusado Matheus Henrique Silva Nepomuceno cumulou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, uma vez que não registra antecedentes criminais, possui residência nesta cidade e ocupação lícita, vem como a ausência de fundamento para a manutenção da custódia cautelar.Juntou ao pedido comprovante de endereço e declaração de emprego lícito às fls. 64/67.O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. D E C I D O.Cumpre ressalta que não se vislumbra na resposta à acusação do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa), presentes no caso, para deflagração de ação penal pelo delito imputado.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 12h. No que pertine ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifica-se que o que requerente busca, na verdade, é um juízo de reconsideração da decisão prolatada no Juízo de Custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que, como se sabe, só ocorre em situações excepcionais.Ressalvadas as exceções, em regra, vige o preceito constitucional da presunção de inocência que garante ao increpado liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.Da análise dos autos, verifico o requerente foi denunciado sob a acusação de ter subtraído, mediante emprego de arma, os aparelhos celulares das vítimas Maria e Rafael, conduta essa que, em tese, se amolda à prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Não obstante, a excepcionalidade reside no

fato de se tratar de agente cuja s condições pessoais se mostram favoráveis, uma vez que não registra antecedentes criminais, ainda goza da menoridade relativa, bem como possui endereço nesta cidade e capacidade laboral para prover o seu sustento de modo lícito.Tendo em conta que desde a prisão em flagrante já são passados mais de 60 (sessenta) dias, e o fato de já ter oferecido a resposta escrita à acusação, entendo que os fundamentos que deram ensejo a conversão da prisão em flagrante em preventiva não se fazem presentes, tendo em conta que não há indicativo de que a soltura do requerente traga riscos à ordem pública, ou comprometa a persecução criminal. Posto isso, com apoio no art. 316 do CPP, revogo a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para conceder liberdade provisória ao acusado Matheus Henrique Silva Nepomuceno, sob compromisso de manter atualizado o seu endereço, bem como de comparecer ao ulteriores atos processuais, sobretudo na audiência acima designada, sob pena de revelia.Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser liberado (solto), se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso liberado.Intime-se. Após a ciência do Ministério Público, aguarde-se a realização da audiência designada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002678-24.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Marcelo Silva de Araujo, Rian Ramos de Lima
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625).
Finalidade: Intimar os advogados supra, do despacho abaixo transcrito:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 12h. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016830-48.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco de Assis Moreira de Oliveira, Pedro Teixeira Chaves, Joana Joanôra das Neves
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)
Finalidade: Intimar os advogados supra, do despacho abaixo transcrito:
Vistos. A Defesa do denunciado Francisco requereu a redesignação da audiência designada conforme petição de fls. 702. Acolho o pedido formulado pela Defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2018, às 10h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0038088-32.2007.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos de Oliveira, Amarildo Gomes Horeay, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marcelo Yasuhiro Suzuki, Antonio Spegiorin Tavares, Roberto Carlos Barbosa
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêia (OAB/RO 632-A), Defensoria Publica ( ), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Decisão:
Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 1352 determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao endereço onde as testemunhas Waldir Aparecido da Costa, Francisco Chagas da Silva, George Rannyson Rodrigues de Lima, Maria Lídia Correa, Maurício Calixto da Silva, Adriana Santana Oliveira e Walter Silvano Gonçalves Oliveira poderão ser localizadas. Ainda, no mesmo prazo, deverá a Defesa do acusado Marcelo Yasuhiro Suzuki manifestar-se quanto ao endereço atualizado da testemunha Aelson Cleberson; e a Defesa do acusado Antônio Spegiorin Tavares manifestar-se quanto ao endereço atualizado das testemunhas Maurício Francisco de Souza, Fabrício de Paula Brunhari e Sérgio Pereira do Nascimento, sob pena de presumir desistência de oitiva dessas testemunhas. Vindo as manifestações, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001365-28.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Matheus Ribeiro de Oliveira, Maria Eduarda Santos Martins
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo ferreira de Melo (OAB/RO 5959).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/05/2018 às 11h00min. Nada Mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1014209-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elton Carlos Carvalho Santos
Advogados: Kátia Aguiar Moita(OAB/RO 6317) e Antônia Mª da C. Alves Bianchi (OAB/RO 8150).

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para apresentar justificativa de sua ausência na audiência de Instrução e julgamento do dia 02/04/2018, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em multa por abandono do processo.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1007439-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leiriane de Paula Silveira, Alysson Alves Filardi, Jean Almeida, Tiago Cosmo da Silva Rosa
Advogado: Loão Lenes dos Santos - OAB/RO- 392
Finalidade: Intimar a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0006443-08.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Genildo Alves Pacheco
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira - OAB-0808
Dispositivo. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural para condenar GENILDO ALVES PACHECO, qualificado nos autos, como incurso no termos do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu e os motivos que o levaram a prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento a considerar. Assim, fica condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,80, totalizando R$ 318,00, porém isento-o do pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, ¿c¿, do Código Penal. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativas de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. As substituições deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, mantenha-se os autos suspensos em relação a ALDENIRA. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003472-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilvan Cordeiro Ferro, Auremir Souza Araujo
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Decisão:
Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 247/254, converto o feito em diligência e determino a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a abrangência ou não dos fatos apurados neste feito, pelos fatos descritos na ação penal nº 0000347-45.2013.8.22.0501. Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa para manifestação, em igual prazo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS
Proc.: 1000100-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: VANILDO DINO PAES, brasileiro, filho de Maria do Socorro Dino Paes e Raimundo José da Rocha Paes, nascido aos 19 de outubro de 1978, natural de Manaus/AM;
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da sentença condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (…) Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e para: a) absolver os acusados VANILDO DINO PAES, CLEIDIR DE OLIVEIRA LIMA e ALÃ TRINDADE RIBEIRO,da imputação referente ao crime descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, por não existir elementos para a condenação, nos termos do CPP, Art. 386, inciso VII; b) condeno VANILDO DINO PAES, CLEIDIR DE OLIVEIRA LIMA e ALÃ TRINDADE RIBEIRO, qualificados devidamente nos autos, nas penas do art. 155, §4º, IV, duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. VANILDO: Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação, porém será levado para fins de reincidência. Não há nos autos informações acerca da conduta sociofamiliar e personalidade do acusado, bem como dos motivos que os levaram a prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas não contribuíram para a ocorrência dos delitos. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe as penas base no mínimo legal, ou seja: - em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa para cada um dos furtos qualificados. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado por crime de violência doméstica nos autos nº 0013983-15.2012.8.22.0501 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar desta Capital, cuja sentença transitou em julgado em 04.02.2014. Por essa razão agravo a pena de cada um dos furtos em 4 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Reconheço a continuidade delitiva entre os furtos, pelo que aumento a pena de um deles em 1/6, tornando a pena do furto em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, montante que torno definitivo. Nos termos do art. 72 do Código Penal a pena de multa resulta em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R$ 31,80, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. (...) A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais deliberações. Os réus encontram-se soltos por este processo e assim poderão permanecer até o trânsito em julgado desta decisão. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do ventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, venham-me os autos conclusos para decisão em relação a JOÃO ROBERTSON. Decisão proferida e publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais. Oportunamente, expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS
Proc.: 1005489-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Fabio Henrique Lima de Oliveira, brasileiro, filho de Isabel Ferreira de Lima e Valdezino Pereira de Oliveira, nascido aos 06 de junho de 1986, em Machadinho do Oeste/RO;
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da sentença condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (…) Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contante na denúncia inaugural e condeno FÁBIO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação criminal. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco o motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. A míngua de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Nos termos do art. 293 do CTB, suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,80, totalizando R$ 318,00. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória, oportunidade em que o acusado deverá entregar a carteira de habilitação como forma de cumprimento da suspensão. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Considerando a revelia, decreto a perda do restante da fiança, que deverá ser encaminhada para a conta da VEPEMA, a fim de posterior determinação, após o pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivemse os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumprase.

Intimação DA SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS
Proc.: 1012528-22.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Bruno Pinheiro Santos, brasileiro, filho de Celi Santos e Lucilene de Souza Pinheiro, nascido aos 28 de maio de 1998, natural de Candeias do Jamari/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da sentença condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (…) Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno BRUNO PINHEIRO SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal relativa, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a considerar. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R$ 31,80, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, conforme disposto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para cumprimento da pena.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ n. 15.010.518/0001-83, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7045690-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): ELIVELTON PEIXOTO, CPF n. 010.190.622-66; LAZIM AMARO, CPF n. 999.876.862-49.
Data da Inscrição: 28/11/2016
Valor da Dívida: Atualizado até 20/3/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. _____ LAVRADO EM _____. INFRINGÊNCIA : ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME , acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do nome da devedora no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado na CDA e já objeto de diligência negativa por mandado (ID 16242390). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que

passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 12 de abril de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7053696-44.2017.8.22.0001
Classe: EXE FISC - CAUTELAR FISCAL (83)
REQUERENTE: SC TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecipado proposta por SC TRANSPORTES LTDA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia visando o caução do crédito tributário constituído através da CDA nº 20170200020979.
Liminarmente, pediu a concessão de tutela antecipada para obtenção da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão do protesto do título ora discutido.
Intimada, a Fazenda Pública manifestou-se pela não aceitação do bem oferecido e requereu a intimação da requerente para oferecimento de novo bem, na forma do art. 11 da LEF.
Na sequência, a Autora pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, informando que a Fazenda Pública efetuou a baixa do protesto, além da retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito.
Diante do narrado, constata-se que o resultado pretendido pela Requerente foi alcançado independentemente de decisão judicial a respeito. Significa dizer que houve a perda superveniente do interesse de agir, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional.
Assim, julgo extinto o feito com base no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, por não ser possível auferir a causalidade no presente caso.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0310019-25.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: P. H. F. D. S.
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0249031-04.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SM DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Despacho
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que já foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, conforme verifica-se às fl. 29.
2. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado:
SM DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ: 01.343.155/0001-93.
Valor da dívida: R$ 310.315,67 atualizado até 02/03/2018.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0304477-26.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Despacho
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:

Nome do executado: IMED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ: 05.406.279/0002-21.
Valor da dívida: R$ 106.615,30 atualizada até 05/03/2018.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0303128-85.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: O E BIZERRA
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7038655-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Despacho
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
4. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 08.834.200/0001-51.
Valor da dívida: R$ 101.608,87 atualizado até 02/03/2018.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0124471-87.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIME DA SILVA ALVAO
Despacho
Vistos,
1. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art.2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
2. Após, conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0136450-22.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: W. F. R.
Despacho
Vistos,
1. Disponibilize o acesso ao extrato do bloqueio judicial (Id 13403557).
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0103399-30.1998.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA, KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA
Despacho
Vistos,
1. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
2. Após, conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7037771-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO TADEU FAGUNDES
Despacho
Vistos,
1. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art.2º,§2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
2. Após, conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7045841-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Despacho
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0034747-87.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO MORIMOTO
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo espólio, representada pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, aduzindo, em suma, que o débito exequendo estaria prescrito, pugnando pela extinção da execução fiscal.
Intimada para se manifestar, a Fazenda rebateu os argumentos expendidos pela Excipiente, aduzindo que o devedor firmou parcelamento com a Exequente, ocasião em que teria reconhecido a confessado a dívida e renunciado à prescrição.
Concordou, ao final, pela extinção do feito, tendo em vista tratar-se de cobrança de multa aplicada pelo TCE/RO, e, tendo em vista a notícia de falecimento do devedor, torna-se inviável transmitir a cobrança aos herdeiros, diante da natureza do débito ser personalíssimo.
É o breve relatório. Decido.
A demanda fiscal visa cobrar débito de natureza punitiva, é dizer, multa pecuniária imposta pelo TCE/RO, conforme descrito na CDA.
Entretanto, há prova nos autos de que o devedor faleceu em 28/08/2007. Confira-se, nesse sentido, a certidão de óbito à fl. 79 destes autos.
Assim, em se tratando de débito de natureza punitiva, o ordenamento jurídico não autoriza o Juízo a proceder a cobrança de eventuais herdeiros do devedor, sob pena de violação ao preceito constitucional disposto no art. 5º, inciso XLV. É dizer, a pena não poderá ir além da pessoa do condenado. Confira-se:
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…];
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
[…].
Nesse sentido, diante da impossibilidade de prosseguir a cobrança em face de eventuais herdeiros do devedor, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante da extinção do feito, deixo de analisar a alegação de prescrição do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, III do CPC/2015 c/c art. 5º, XLV da Constituição Federal.
À escrivania: transfira-se o valor constrito às fls. 71-72 ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7033273-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: MARLON PARENTE RODRIGUES
Despacho
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: MARLON PARENTE RODRIGUES, CPF: 346.045.962-04.
Valor da dívida: R$ 1.026,10 atualizado até 05/03/2018.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7055043-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRO BATI FURQUIM
Despacho
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Postergo a análise do pedido de inclusão do nome do executado no sistema Serasajud.
4. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, indicar o valor das custas processuais nos termos do art.12 da Lei 3.896/2016, levando em consideração que, conforme determinação do §1º do mencionado artigo, o valor mínimo nesta hipótese é de R$ 100,00 (cem) reais.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7031603-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: VALTER JULIO DA CONCEICAO
Despacho
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro do Serasajud.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: VALTER JULIO DA CONCEICAO, CPF: 844.946.202-97.
Valor da dívida: R$ 1.623,25 atualizado até 05/03/2018.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7050131-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Despacho
Vistos,
1. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Bacenjud (Id 16845755), vez que a parte executada não foi citada, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça (Id 7397588).
2. Assim, intime-se a Exequente para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Processo: 0018436-11.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MINICARGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado: JUAREZ VASCONCELOS OAB: MT005460B Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, da Decisão id 17598621:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de MINICARGA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. para cobrança do débito tributário referente ao Auto de Infração nº 03-031178-9, objeto da CDA n. 20040200002349. Intimada quanto a penhora via Bacenjud, a devedora pleiteou o imediato desbloqueio da verba sob alegação de que a execução já se encontra garantida.
Pois bem.
Em novembro de 2009 houve indicação de bens imóveis à penhora pela parte Executada.
Por se tratar de bem localizado na comarca de São Paulo, expediu-se carta precatória para penhora e avaliação.
Contudo, os atos deprecados não foram cumpridos em virtude da ausência de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça.
Anote-se que a oferta de bens não foi desconsiderada pela Fazenda Pública. Em verdade, a informação de que a executado efetuou a venda do bem foi uma das premissas que fundamentaram o pedido de consulta ao Bacenjud (ID 14989635 - Pág. 1).
A Certidão de Inteiro Teor de ID 11410510 descreve que o imóvel matrícula 14.706 foi vendido à pessoa jurídica Atuação Administradora de Bens Ltda., conforme registro R.08/M14.706, em 12 de janeiro de 2017.
Ademais, em que pese a irresignação da parte devedora, não há que se falar em garantia da execução fiscal antes da penhora dos ativos financeiros, sobretudo porque a aferição da garantia só é possível com a penhora e avaliação do bem ofertado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Frisa-se que o entendimento do TJRO é quanto a possibilidade de recusa do bens quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, como no caso em análise (AI 0801564-36.2016.8.22.0000, Publicação em 26/08/2016).
Diante do exposto, indefiro a imediata liberação da quantia constrita via Bacenjud.
Todavia, considerando as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela Executada e com base no
princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto a substituição da penhora, em cinco dias. Atente-se quanto ao termo de anuência da empresa Atuação Administradora de Bens Ltda. juntado no ID 17257300.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente.
Porto Velho-RO, 13 de abril de 2018
NELI CASTRO MOURA
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7054590-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UNICORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Despacho
Vistos,
1. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art. 2º,§2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
2. Após, conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7036219-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Despacho
Vistos,
1. Diante dos comprovantes de pagamento indicado pelo Executado (Id 17388358), (Id 17388119), (Id 17387784) e (Id 17387757), intime-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos para deliberações
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7033268-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ELIAS GRANGEIRO LIMA
Despacho
Vistos,
1. Postergo a análise do pedido de (Id 16055221).
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, indicar a planilha atualizada do débito incluindo as custas processuais.
3. Após, conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7044279-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: AURILEIA PEREIRA RAMOS
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7042501-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JAIME CESAR QUEIROZ DE SOUSA
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos a Exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7032103-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: DIEGO DE AQUINO
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7044318-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOURA
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0008568-38.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS DE ALENCAR NETO
Despacho
Vistos,
1. Tendo em vista que a Dívida Ativa abrange todos os encargos legais (art.2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
2. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0135461-16.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA, A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0016212-03.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: E. M. D. O., A. V., B. O. M. P. E. L. -. M.
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de E. M. D. O., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200004474.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Libere-se as constrições, bem como gravames administrativos e retire o nome do Executado dos cadastros do Serasajud. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7055249-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7039627-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7046497-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCICLEY GUIMARAES CARVALHO
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos a Exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0079589-74.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA - ME, WILLIANA PERINE PAVIOTE
Despacho
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome dos executados no cadastro do Serasajud.
3. Determino que, no prazo de dez dias, a SICOOB, CredSIS e Sicredi informem se a empresa PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA - ME (CNPJ: 08.117.680/0001-30) e a sócia WILLIANA PERINE PAVIOTE (CPF: 531.779.161-87) possuem quaisquer créditos, presentes ou futuros, a receber junto a esta operadora de cartão.
4. Em caso afirmativo, determino o bloqueio do ativo financeiro até o limite do débito cobrado (R$ 26.242,43), devendo ainda ser encaminhado a este Juízo o extrato dos valores a serem percebidos com as respectivas datas do repasse à empresa.
5. Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações quanto a este ofício.
6. Com juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ: 08.117.680/0001-30 e WILLIANA PERINE PAVIOTE, CPF: 531.779.161-87.
Valor da dívida: R$ 26.242,43 atualizado até 19/02/2018.
Endereço:
I) Av. Nações Unidas, nº555, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO - CEP 78.900-000, E-mail: centralnorte@sicoobnorte.com.br. (SICOOB)
II) Rua Júlio Guerra, nº359, bairro Centro, Ji-Paraná/RO -CEP 76.900-034. (CrediSIS)
II) Av. Mato Grosso, nº316, bairro Centro, Juína/MT -CEP 78.380.000. (Sicredi)
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7037461-36.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE JURANDIR LESCANO DE JESUS - ME
Despacho
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Postergo a análise de inclusão do nome da pessoa física no sistema Serasajud, vez que não há nos autos o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
3. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da empresa no cadastro do Serasajud.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Dados:
Nome do executado: JOSE JURANDIR LESCANO DE JESUS - ME, CNPJ: 10.319.007/0001-24.
Valor da dívida: R$ 6.447,59 atualizado até 22/02/2018.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0080603-21.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Tropical Táxi Aéreo Ltda, João Carlos de Marco
Advogado:SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA (OAB/RO 6539)
Decisão:
Vistos e examinados. Insurge-se Jorge Luiz Demarco contra penhora on line efetivada em sua conta bancária, nos autos de execução fiscal em que figura como devedora pessoa jurídica da qual foi sócio, sob argumento de que é parte ilegítima a sofrer a constrição bem como a figurar no polo passivo do presente feito. Primeiramente, observa-se que nos títulos que instruem a inicial não consta o mesmo como corresponsável tributários. Sob o pálio da doutrina e da jurisprudência, tem-se como diretrizes do tema em tela que a responsabilidade dos sócios, atinentes à dívida tributária, é subjetiva e subsidiária, decorrendo, necessariamente, de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que sequer foi alegado nestes autos. Ora, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Não constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, deve o

Fisco comprovar as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, o que deixou-se de fazer.Assentado entendimento nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 430, que preleciona: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Assim sendo, independentemente da análise quanto à real situação do quadro societário atual da empresa e à época da constituição dos tributos aqui exigidos, é flagrante a ilegalidade da inclusão de Jorge no polo passivo, e consequentemente, a constrição de seus bens particulares.Isto posto, defiro o requerido por Jorge Luiz Demarco, determinando a devolução a eles dos valores bloqueados virtualmente em suas contas bancárias, mediante alvará/transferência. Intimem-se os e cumpra-se. Depois, vistas à PGM para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7028173-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO SILVINO DIAS
Endereço: Avenida das Seringueiras, 144, - até 597/598, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDA(O): Nome: ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2199, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7016899-40.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME
Endereço: Avenida Calama, 3851, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
REQUERIDA(O): Nome: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO - ME
Endereço: RUA 14 DE JULHO, S/N, CASA MARÉ MANCISTA, CENTRO, Lábrea - AM - CEP: 69830-000
Nome: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO
Endereço: RUA 14 DE JULHO, S/N, CASA MARÉ MANCISTA, CENTRO, Lábrea - AM - CEP: 69830-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos e etc...,
Em resposta a este juízo, a RFB informa que a última declaração de imposto de renda (DIRPF) entregue por CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO corresponde ao exercício de 2015 (ano-calendário 2014) e que, com relação à firma individual CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO -ME, existem declarações dos anos de 2012 a 2015, sob diversas formas de tributação.
Contudo, nas declarações não são relacionados quaisquer bens ou direitos, apenas os rendimentos auferidos pela pessoa física no ano-calendário 2014, podendo-se dizer, assim, que a única informação que pode ter alguma utilidade para a exequente é o endereço residencial indicado pelo executado, qual seja, Rua Valdomiro Cruz, 2664, Bairro Barra Limpa, CEP 69830-000, Lábrea/AM.
Desta feita, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, valendo salientar que o endereço certo do devedor e a existência de bens passíveis de penhora constituem condição sine qua non para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95).
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7031565-12.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA IRANEIDE PARENTE DA SILVA COSTA
Endereço: ESPIRITO SANTO, 3617, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-170
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida calama, 2615, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: PLURAL-administ. de Beneficio
Endereço: Porto Shopping, 1223, Avenida Carlos Gomes - sala 103, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413

Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que pretende a parte credora a restituição dos valores pagos a maior por plano de saúde na categoria MASTER, apresentando boletos até janeiro/2018 (id 16245315). Contudo, o objeto da ação delimitou-se à restituição dos valores excedentes pagos à época da ação e que extrapolavam o previsto no contrato, razão pela qual o cumprimento da r. Sentença limita-se ao pagamento das parcelas honradas após até o trânsito em julgado do referido decisum (dia 27/07/2017 – id 12294352), nos termos do art. 323 CPC/2015, aplicado subsidiariamente à LF 9.099/95 (art. 52, caput).
Desse modo, encerrada a tutela estatal nos termos da lide proposta, não pode o magistrado promover qualquer alteração ou ir além, sob pena de ilegalidade expressa, ex vi dos arts. 141, 492 e 494, todos do CPC:
"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. " (art. 141).
"É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional." (art. 492).
"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." (art. 494).
Ademais disto, a questão envolve matéria referente a reajuste de mensalidade de plano de saúde, o que deve ser discutida em outra ação para fins de modificação/rediscussão ou análise validade dos reajustes aplicados pelo plano de saúde, conforme previsão contratual e percentuais definidos e regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
Desse modo, DEFIRO parcialmente o pedido da parte credora (id 14649047), determinando que a D. Contaria calcule a diferença entre dos valores pagos a maior nos boletos apresentados (id 13576692 – Pág. 1/6) até o mês de Julho/2017, nos moldes estabelecidos na r. Sentença de id 10943884 (valor correto do plano R$ 347,90 – apurar a diferença do valor pago a maior - R$ 455,01 - ou seja, R$ 107,11 por mês).
Com os cálculos, DETERMINO a intimação da executada para pagamento voluntário do saldo residual, no prazo de 15(quinze) dias (sem multa ou honorários de execução), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, caput e §2º, CPC/2015), iniciando-se, na sequência, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação ou necessidade de segurança do juízo (art.525, CPC), conforme estabelecido na r. Sentença (id 10943884).
Não havendo pagamento ou impugnação nos prazos assinalados, deverá a D. Contadoria atualizar o crédito exequendo residual com a inclusão da multa de inadimplência (10% ad valorem), a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual, para para tentativa de penhora online via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7012890-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GIGLIANE PEREIRA DA SILVA MARQUES
Endereço: Rodovia BR-364, Bairro Novo - Cond. Azaléia - casa 033, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Dom Pedro II Edifício Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor (ID 16395844), posto que constatei a ausência de intimação das empresas executadas para pagamento voluntário, nos moldes determinados na r. Sentença (ID ID11021685 - confirmada pela Turma Recursal – ID15515414), razão pela qual determino referida providência.
Efetivada a intimação e transcorrido in albis a quinzena e o posterior prazo (15 dias) consecutivo, deverá o cartório certificar a referida inércia (falta de pagamento e ausência de impugnação) e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos do crédito exequendo, para posterior análise do pleito de penhora on line;
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022257-49.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABIANA AMARAL FONSECA
Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4482, Ap 404, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor (id 17034591) em razão da impossibilidade de prática de atos constritivos em desfavor da empresa telefônica OI S/A, após a concessão de recuperação judicial, pelo prazo de 02 anos afim de viabilizar o cumprimento fiel do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos moldes do art. 61 da LF 11.101/2005.
Por conseguinte, compete ao credor melhor diligenciar perante o juízo universal da recuperação judicial quanto à habilitação tardia ou, caso assim pretenda, entabular acordo extrajudicial ou aguardar o cumprimento do PRJ, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Em diligência no sistema BACENJUD (tela anexa) constata-se a persistência da situação de "recuperação judicial".

Por conseguinte, e como o acervo da telefônica ainda não responde e nem garante as respectivas obrigações pelo prazo fixado no PRJ, DETERMINO a expedição de certidão de crédito e/ou carta de sentença em prol do exequente e, após, o arquivamento do feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe..
Sirva-se o presente de mandado/carta de intimação via PJE (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7052026-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Paulo Leal, 203, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo.
A manifestação posterior do ilustre advogado do requerente (ID 17062521) em nada reverte o quadro, posto que não se apresentou qualquer justificativa para a falta constatada, sendo certo que a informação de novo endereço da requerida poderia ter sido prontamente dada na solenidade.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020336-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001211-38.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSIMAR CRUZ DE MORAES
Endereço: Rua Olaria, 792, casa, Nossa Senhora do Carmo, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua 05 de Setembro, 796, Centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada com a inclusão da multa de inadimplência de 10% (ad valorem), nos moldes do art. 523, CPC (LF 13.105/2015), a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006035-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIMARA DE SOUZA SCOLARO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027894-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SURLANGE FREIRE RAMALHAES
Endereço: Rua Francisco Braga, 5782, nova caiari I, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, próx. a caixa econômica federal, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Analisando o feito, verifico que a parte autora requer a citação do banco requerido na pessoa de advogado habilitado em outro processo pela mesma instituição financeira (ID 15968526), pleito esse que não merece prosperar, uma vez que tal ato processual – citação – deve ser feito na pessoa do réu ou de seu Defensor, quando habilitado nos respectivos autos, não havendo que se falar em “prova emprestada” de poderes ou representação.
A regra nos Juizados é a da citação pessoal, observadas as peculiaridades da LF 9.099/95 (art. 18, II - Pessoa Jurídica), de modo que INDEFIRO o pleito, devendo ser expedido novo mandado de citação para o endereço constante nos atos constitutivos do banco requerido que, consoante certidão do cartório (ID 15970358), é diverso do endereço indicado na inicial.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005977-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERALDO SCHIESSL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: RAIMUNDO DO ROSÁRIO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007037-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: MADSON VIEIRA MACEDO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007394-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020940-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA RAMOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: MARIA LEAL DOS SANTOS TILP
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7038872-17.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE RODRIGUES NETO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3055, - de 2960/2961 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851, JUSSARA MEJIA HOLDER - RO7466
REQUERIDA(O): Nome: SUELI ORTEGA TEZOLIM SILVA
Endereço: Rua Ramiro Costa, 5025, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-268
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392

Vistos e etc...,
O exequente reitera novamente pleito de penhora de veículos registrados em nome de terceiro (ID 16340102), filho da executada e que teria efetivado venda de automóveis para a mesma devedora e ao marido/companheiro desta, objetivando a satisfação do crédito exequendo constituído nos autos originários nº 0007258-06.2009.8.22.0601-PROJUDI, dada as diligências negativas de constrição perante o DETRAN/RO (ID 15894428).
Deste modo e em que pesem os indeferimentos anteriores (ID 11499004 e 15544734), revendo os contratos apresentados pelo exequente (ID 11237581, 12728248 e 12728264) assim como a clara demonstração de que a devedora não pretende transigir e muito menos satisfazer a execução, frustrando o direito creditício há anos, tenho que a medida reclamada, no atual estágio processual, justifica-se.
Os contratos e a publicação oficial apresentados pelo credor (proclamas de casamento - ID 12728288) evidenciam que Thiarles Tezolim Silva é filho da devedora Sueli Ortega Tezolim Silva e de Jetro da Silva, genitores para os quais vendera os veículos identificados pelas placas NCE9674 (FIAT PALIO FIRE 2014/2014) e NCR9324 (FIAT PALIO FIRE 2015/2015). Ademais disto, tem-se a clara demonstração de que os respectivos parentes (filho e genitores) residem no mesmo endereço residencial (R. Ramiro Costa, nº 5025, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO), formando uma efetiva família.
Contudo, observo que o veículo NCE9674 possui gravame de alienação fiduciária (ID 16340104), razão pela qual não pode ser objeto de constrição/penhora, conforme entendimento mantido por este juízo e fulcrado em corrente jurisprudencial correlata, posto que a propriedade é resolúvel e em prol da instituição financeira credora e fiduciária (BANCO ITAU VEÍCULOS S/A).
Diversa é a situação do veículo NCR9324, posto que a alienação fiduciária já fora baixada pelo banco fiduciário (BANCO ITAUCARD S/A - ID 16340105), razão pela qual a constrição pode recair sobre referido bem, ainda que o contrato particular de compra e venda tenha como pactuantes Thiarles Tezolim Silva e Jetro da Silva.
Como os bens adquiridos na constância do matrimônio ou união estável integram o patrimônio comum do casal, há responsabilidade solidária do cônjuge com as dividas adquiridas pela executada, nos moldes do art. 790, IV, CPC/2015, razão pela qual a penhora deve recair sobre a meação (metade do valor do veículo), devendo o cartório expedir o mandado de penhora e avaliação do bem (com fiel descrição das condições atuais do veículo: lataria/ funilaria, pintura, estofamento, pneus, quilometragem rodada e equipamentos obrigatórios - endereço: R. Ramiro Costa, nº 5025, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO), via mandado judicial, podendo haver a remoção e depósito em mãos da parte credora, caso assim haja manifestação.
No cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o(a) exequente para acompanhar o ato e solicitar, se o caso, auxílio da força policial, devendo no cumprimento do ato ser cientificado o cônjuge da devedora (Sr. JETRO DA SILVA) para eventual defesa.
Não havendo interesse na remoção e consequente depósito, deverá a mesma parte credora ser intimada para dizer, em 10 (dez) dias e sob pena de desconstituição da penhora e consequente arquivamento do feito (com condenação em custas processuais), o que pretende quanto ao referido bem (leilão ou adjudicação).
Não havendo manifestação, retornem conclusos para possível extinção, liberação de bloqueio/constrição eletrônica e eventual condenação em custas processuais.
Sem prejuízo da presente decisão:
a) visando evitar a venda ou transferência do veículo PROMOVI via RENAJUD a restrição do veículo NCR9324 (espelho anexo); e
b) intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo, posto que os últimos cálculos datam de 16/08/2016 (ID 5517951 - R$ 44.336,51).
Por fim, consigno que os veículos NDK1211 (ID 16340107) e NBN6645 (ID 16340109), ainda que pertencido anteriormente ao filho da executada (Thiarles Tezolim Silva), não estão em nome desta ou do respectivo companheiro/marido, pertencendo a terceiros (Antônio Ortega Tezolin e José Alfredo da Silva), de modo que não os considero passíveis de penhora.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7049712-86.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1900, loja 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
REQUERIDA(O): Nome: CLAUDETE DE ARAUJO PEREZ
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7302, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
Despacho
Vistos e etc...,
Considerando que o INSS confirmou a implementação de descontos no benefício previdenciário da executada (conforme ofício anexo), torno sem efeito o último despacho (ID 17224429) e determino que se aguardem as confirmações mensais dos depósitos, ficando desde logo autorizadas as expedições dos respectivos alvarás de levantamento em prol da credora, independentemente de prévia conclusão.
No ato de levantamento do último alvará judicial, deverá a exequente informar se dá por satisfeito o crédito exequendo, apresentando, em caso negativo, a planilha de liquidação e atualização do quantum residual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 924, II, CPC/2015.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022179-55.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCIA MARIA MARCIANO FREITAS
Endereço: Rua Avaí, 2673, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Vistos e etc...,
Em atenção à falta de interesse da credora nos veículos penhorados (ID 17296663), expeça-se oficio ao DETRAN/RO para promover a baixa da restrição/bloqueio realizado nas motocicletas placas NBJ4800 e NDZ3654 (oficio – ID 17130380).
Por conseguinte, DEFIRO o pedido de penhora de créditos , devendo o cartório oficiar A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, para que seja descontado o valor de R$ 954,50 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), dos valores mensais repassados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA – CNPJ 22822464000116.
Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Remeta-se, outrossim, cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pelo credor.
Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida decisão para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ REQUISIÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça e/ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022257-49.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA AMARAL FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para imprimir a Certidão de Crédito que se encontra disponível nos autos, conforme despacho exarado no feito.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011528-41.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ESDRAS UENDEL DE SOUZA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA imprimir a Certidão de Crédito que se encontra disponível nos autos. Tudo conforme despacho exarado nos autos.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041601-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EVANIER SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, - de 2534/2535 a 2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDA(O): Nome: SUPERMERCADO DB
Endereço: Rua Curimatã, - de 470/471 a 1159/1160, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-060
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

SENTENÇA EM ANEXO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005533-47.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107
EXECUTADO: ELIAS TREPAK, JOAO BATISTA LEITAO - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038169-52.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANA SILVESTRE DA SILVA
Endereço: sem numero, distrito nova samuel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.473,47 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039396-14.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAMUEL JORGE DA COSTA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3613, - de 3334/3335 a 3763/3764, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-156
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.077,05 (sete mil e setenta e sete reais e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada (FAMA) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008875-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - RO0001530
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo e apresentar planilha de cálculos com o valor remanescente da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002295-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.
Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por má condição climática. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora para próximo voo disponível e concedeu alimentação e transporte.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (mau tempo) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da autora que chegou ao destino final somente depois de dois dias, não obstante a viagem de duas horas que precisou fazer pela via terrestre.
Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros. Aliás, a ré não provou que prestou a assistência material devida à consumidora (transporte, alimentação, hospedagem).
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a consumidora de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17567738 “

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002295-69.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
Parte Requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO sob o nº 2.991
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.
Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por má condição climática. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora para próximo voo disponível e concedeu alimentação e transporte.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (mau tempo) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da autora que chegou ao destino final somente depois de dois dias, não obstante a viagem de duas horas que precisou fazer pela via terrestre.
Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros. Aliás, a ré não provou que prestou a assistência material devida à consumidora (transporte, alimentação, hospedagem).
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a consumidora de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]
CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]
Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou

por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044782-88.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JORCELANDIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Nova Canaã, 100, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-470
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO 8381
Parte Requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Citibank S.A., 1111, Avenida Paulista, 2 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920
Advogado do(a) REQUERIDO: DA SILVA BURATTO OAB/SP 179.235
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débito e relação jurídica cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da ré, pois alega desconhecer o débito registrado nos órgãos de proteção ao crédito.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.
Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora da autora pelo valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O débito foi objeto de cessão de crédito entre a ré e a Natura e a ficha cadastral, devidamente assinada, anexa ao ID 16864147, demonstra que a autora realizou o negócio jurídico cedido à ré.
Tratava de ônus da autora, demonstrar que os valores inseridos nos órgãos de proteção ao crédito eram indevidos e descabidos, todavia, sequer se manifestou a respeito na réplica.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.
A inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a compelir o devedor a pagar pelo serviço fornecido.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A ré produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044782-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JORCELANDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débito e relação jurídica cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da ré, pois alega desconhecer o débito registrado nos órgãos de proteção ao crédito.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.
Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora da autora pelo valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O débito foi objeto de cessão de crédito entre a ré e a Natura e a ficha cadastral, devidamente assinada, anexa ao ID 16864147, demonstra que a autora realizou o negócio jurídico cedido à ré.
Tratava de ônus da autora, demonstrar que os valores inseridos nos órgãos de proteção ao crédito eram indevidos e descabidos, todavia, sequer se manifestou a respeito na réplica.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.
A inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a compelir o devedor a pagar pelo serviço fornecido.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A ré produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17554344 “

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036134-22.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ZINILSON MACHADO AMARAL
Endereço: Rua Principal, 51, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 8 andar, Conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Despacho
Em pesquisa ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que ainda não houve o julgamento do REsp n. 1.578.526/SP.
Desse modo, volte o feito à suspensão processual determinada na decisão anexa ao ID 15903550/PJE.
Somente a título de esclarecimento, nada impede que a requerida ajuíze ação de busca e apreensão de veículo, posto que nesta ação está sendo contestada a cobrança de tarifas alegadas indevidas e não revisional de contrato de financiamento.
Intime-se.
Após, volte o feito à suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010964-48.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JEFERSON LUIZ ZARO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5771, Q D, Cs 13, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535
Parte Requerida: Nome: TIM CELULAR S. A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1439, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ80590, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 10.697,45 (dez mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014219-77.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CRISLANY VERA BUSSONS
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6955, - de 6891/6892 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-130
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
Parte Requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar os termos do alegado acordo com a requerida, posto que o boleto pago (ID 17581941/PJE) está em nome de pessoa jurídica diversa da ré.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022218-52.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FELICIANO SOARES DE CASTRO
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1510, Conjunto Santo Anônio, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Parte Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Rua Fonseca Teles, 18-30, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20940-200
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.459,01 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007640-16.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THABATA APARECIDA GONCALVES FREITAS NUNES LIMA
Endereço: Rua Dona Nega, 344, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-414
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, sn, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) INTERESSADO:
Despacho
O Réu efetuou o depósito judicial vinculado a Câmaras Especiais Reunidas, o qual em razão do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG é considerado inexistente:

Art. 4°. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta, apenas devolvendo a quantia em favor do depositante por meio de alvará à mesma instituição financeira. (grifo nosso).
Referido provimento foi publicado no Diário da Justiça Estadual, tornando-se de conhecimento geral.
Assim, intime-se a parte autora para dizer como pretende receber o crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, pois o deposito constante no feito é considerado inexistente, conforme já explanado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039411-80.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8100, - de 7645/7646 a 8599/8600, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172
Parte Requerida: Nome: MARA JANE CORREA MARQUES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4028, - de 3932/3933 a 4239/4240, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-378
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a autora para se manifestar quanto o ofício anexo ao ID:16515482/PJE, no prazo de 10 (dez) dias, após volte-me concluso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009268-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar planilha do seu crédito, devidamente atualizada, para fins de expedição de Certidão de Crédito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019203-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: JOSINEY JOSE BARROSO DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar a planilha atualizada de seu crédito, para fins de expedição de Certidão de Crédito.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048495-71.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Cristina, 7069, - de 7020/7021 a 7406/7407, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-056
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
Parte requerida: Nome: MARIA MARCO PEREIRA REPRESENTAÇÕES ME
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2329, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O requerente, Genival de Oliveira Souza, ajuizou a presente ação pretendendo ser indenizado por restrição creditícia promovida por Maria Marco Pereira Representações ME.
Consta dos autos que a dívida protestada pela ré foi firmada em 21 de janeiro de 2008, referente a venda de cosméticos na cidade de Jaru/RO.
Verifico que o processo encontra-se pronto para sentença, considerando ser matéria de mérito, e haver no processo provas documentais suficientes para a formação das razões de convencimento deste julgador.
Passo à análise da preliminar de mérito de prescrição sustentada pela parte autora.
A prescrição com relação ao caso em apreço deve ser calculada com base no art. 206, §5º, I, do Código Civil (CC), vale dizer com o prazo de 5 (cinco) anos para sua ocorrência.
A nota promissória de Id 17089384 é bem clara em apontar a data de 21/01/2008 como sua emissão, vale dizer, o título que originou a negativação objeto da discussão está prescrito, nos termos da fundamentação mencionada no parágrafo acima.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter o autor sofrido o protesto de uma dívida que já não era exigível em razão da prescrição é por si só capaz de gerar dano moral, inclusive de acordo com o entendimento de outros tribunais, como no exemplo abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO REALIZADO APÓS A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. DÍVIDA INEXIGÍVEL. REALIZAÇÃO DE PROTESTO SOBRE DÍVIDA PRESCRITA GERA DANOS MORAIS IN RE IPSA. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que afastou os danos morais. Danos morais configurados. Conforme se verifica pelo documento de fl. 14, o protesto ocorreu no dia 28.07.2014, tendo a dívida prescrevido em 25.03.2014. O protesto realizado com relação à dívida prescrita configura o dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ. O valor indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000,00, posto que adequado aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005588223, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 01/10/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005588223 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 01/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, Maria Marco Pereira Representações ME, a pagar ao requerente, Genival de Oliveira Souza, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Declaro prescrita e inexigível a dívida objeto dos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048285-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAQUELINE HARMATIUK
Endereço: Rua Alfazema, 5708, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3184, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Sentença

Trata-se Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Jaqueline Harmatiuk em face de Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.

Consta dos autos que o veículo da requerente sofreu um acidente e foi encostado na oficina da requerida para realização de reparos a serem pagos por uma seguradora. Todavia, o veículo não foi reparado a contento, apresentando um problema recorrente de "desalinhamento" do veículo e mau funcionamento do ar-condicionado.

A parte requerida em sua defesa alega que os reparos dos estragos de culpa do acidente foram todos reparados após liberação da seguradora. Todavia, os problemas atuais não possuem relação com o sinistro.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se as peças alistadas no orçamento da concessionária logo após o acidente (Id 14419699) guardam ou não relação com os problemas narrados pela parte autora na inicial.

É importante dizer que como o problema ainda existe, a realização de perícia é totalmente possível, e definirá melhor a natureza dos danos existentes atualmente e sua relação ou não com o acidente.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele

defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048285-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAQUELINE HARMATIUK
Endereço: Rua Alfazema, 5708, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3184, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Sentença

Trata-se Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Jaqueline Harmatiuk em face de Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.

Consta dos autos que o veículo da requerente sofreu um acidente e foi encostado na oficina da requerida para realização de reparos a serem pagos por uma seguradora. Todavia, o veículo não foi reparado a contento, apresentando um problema recorrente de "desalinhamento" do veículo e mau funcionamento do ar-condicionado.

A parte requerida em sua defesa alega que os reparos dos estragos de culpa do acidente foram todos reparados após liberação da seguradora. Todavia, os problemas atuais não possuem relação com o sinistro.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se as peças alistadas no orçamento da concessionária logo após o acidente (Id 14419699) guardam ou não relação com os problemas narrados pela parte autora na inicial.

É importante dizer que como o problema ainda existe, a realização de perícia é totalmente possível, e definirá melhor a natureza dos danos existentes atualmente e sua relação ou não com o acidente.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002920-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAYLA SAMPAIO CAPILLA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2094, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-062
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que alterou o planejamento da parte requerente ao não cumprir o contratado.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).
"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).
"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso na conexão ainda do trecho de ida.
Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
O fato de ter prestado auxílio como alimentação e hospedagem era o mínimo a se fazer, porém poderia ter ido além e realocar os passageiros em voos de outras empresas para ter minimizado o dano causado.
Deve vingar, portanto, o pedido de reparação do dano financeiro e desconforto causado ao autor referente a aquisição de passagens terrestre para o trecho perdido.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
No caso sub examine, nem mesmo necessária foi a inversão do ônus da prova, posto que a própria requerida confessa o atraso em virtude de mau tempo sem, contudo, comprovar o fechamento do aeroporto, o que poderia ter feito com declaração dos órgãos competentes e, nos exatos termos do art. 374, II, NCPC, fato que comprova e demonstra perfeitamente a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, valendo ressaltar que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar a irresponsabilidade e a inexistência de dano moral, o que autoriza a aplicação da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do NCPC.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e simplesmente aceitar o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".
A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a empresa demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002920-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAYLA SAMPAIO CAPILLA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2094, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-062
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que alterou o planejamento da parte requerente ao não cumprir o contratado.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso na conexão ainda do trecho de ida.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

O fato de ter prestado auxílio como alimentação e hospedagem era o mínimo a se fazer, porém poderia ter ido além e realocar os passageiros em voos de outras empresas para ter minimizado o dano causado.

Deve vingar, portanto, o pedido de reparação do dano financeiro e desconforto causado ao autor referente a aquisição de passagens terrestre para o trecho perdido.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária foi a inversão do ônus da prova, posto que a própria requerida confessa o atraso em virtude de mau tempo sem, contudo, comprovar o fechamento do aeroporto, o que poderia ter feito com declaração dos órgãos competentes e, nos exatos termos do art. 374, II, NCPC, fato que comprova e demonstra perfeitamente a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, valendo ressaltar que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar a irresponsabilidade e a inexistência de dano moral, o que autoriza a aplicação da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do NCPC.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e simplesmente aceitar o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a empresa demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048495-71.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Cristina, 7069, - de 7020/7021 a 7406/7407, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-056
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
Parte requerida: Nome: MARIA MARCO PEREIRA REPRESENTAÇÕES ME
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2329, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O requerente, Genival de Oliveira Souza, ajuizou a presente ação pretendendo ser indenizado por restrição creditícia promovida por Maria Marco Pereira Representações ME.

Consta dos autos que a dívida protestada pela ré foi firmada em 21 de janeiro de 2008, referente a venda de cosméticos na cidade de Jaru/RO.

Verifico que o processo encontra-se pronto para sentença, considerando ser matéria de mérito, e haver no processo provas documentais suficientes para a formação das razões de convencimento deste julgador.

Passo à análise da preliminar de mérito de prescrição sustentada pela parte autora.

A prescrição com relação ao caso em apreço deve ser calculada com base no art. 206, §5º, I, do Código Civil (CC), vale dizer com o prazo de 5 (cinco) anos para sua ocorrência.

A nota promissória de Id 17089384 é bem clara em apontar a data de 21/01/2008 como sua emissão, vale dizer, o título que originou a negativação objeto da discussão está prescrito, nos termos da fundamentação mencionada no parágrafo acima.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter o autor sofrido o protesto de uma dívida que já não era exigível em razão da prescrição é por si só capaz de gerar dano moral, inclusive de acordo com o entendimento de outros tribunais, como no exemplo abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO REALIZADO APÓS A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. DÍVIDA INEXIGÍVEL. REALIZAÇÃO DE PROTESTO

SOBRE DÍVIDA PRESCRITA GERA DANOS MORAIS IN RE IPSA. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que afastou os danos morais. Danos morais configurados. Conforme se verifica pelo documento de fl. 14, o protesto ocorreu no dia 28.07.2014, tendo a dívida prescrevido em 25.03.2014. O protesto realizado com relação à dívida prescrita configura o dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ. O valor indenizatório deve ser fixado em R$ 3.000,00, posto que adequado aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005588223, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 01/10/2015).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71005588223 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 01/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, Maria Marco Pereira Representações ME, a pagar ao requerente, Genival de Oliveira Souza, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.
Declaro prescrita e inexigível a dívida objeto dos autos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7020206-31.2017.8.22.0001
Requerente: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO0000121
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000822-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMARA PASCOAL BRANDAO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para sentença, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 05 (cinco) dias juntando comprovação do modelo de sua geladeira atual, bem como o orçamento de uma geladeira compatível, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, vez que as fotos apresentadas não há semelhança entre os eletro domésticos.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002923-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN
Endereço: PANAMA, 2475, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-769
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: Nome: latam airlines group s/a
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Sandra Stephanovichi Bresolin em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho ida e volta de Porto Velho/RO e Guarulhos/SP. No dia da volta, 1º de dezembro de 2018, o voo sairia às 20h20min, no entanto foi cancelado e o embarque só ocorreu às 22h20min, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília/DF.

Ao chegar na capital federal, a requerente recebeu voucher para hospedagem e alimentação no hotel. Todavia, a requerida não forneceu o transporte imediato do aeroporto ao hotel. A autora, juntamente com outros passageiros, ficou no aeroporto de Brasília a madrugada toda até que o balcão de check-in da requerida abrisse novamente para que, então, um táxi fosse fornecido.

Ademais, a bagagem despachada pela autora em São Paulo não foi entregue em Brasília no mesmo voo em que a autora utilizou. O volume só foi entregue à autora no dia 2 de dezembro por volta das 16h.

O embarque para a capital rondoniense ocorreu às 21h em voo de outra companhia aérea.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.

Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho São Paulo/Porto Velho, delongando praticamente 24 (vinte e quatro) horas a chegada ao destino, além de ter demorado várias horas para entregar as malas da requerente, deixando-a com a angústia e incerteza sobre a localização de seus pertences.

Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem precisar cancelar o voo, evitando danos aos passageiros.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Sandra Stephanovichi Bresolin, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002923-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN
Endereço: PANAMA, 2475, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-769
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: Nome: latam airlines group s/a
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Sandra Stephanovichi Bresolin em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho ida e volta de Porto Velho/RO e Guarulhos/SP. No dia da volta, 1º de dezembro de 2018, o voo sairia às 20h20min, no entanto foi cancelado e o embarque só ocorreu às 22h20min, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília/DF.
Ao chegar na capital federal, a requerente recebeu voucher para hospedagem e alimentação no hotel. Todavia, a requerida não forneceu o transporte imediato do aeroporto ao hotel. A autora, juntamente com outros passageiros, ficou no aeroporto de Brasília a madrugada toda até que o balcão de check-in da requerida abrisse novamente para que, então, um táxi fosse fornecido.
Ademais, a bagagem despachada pela autora em São Paulo não foi entregue em Brasília no mesmo voo em que a autora utilizou. O volume só foi entregue à autora no dia 2 de dezembro por volta das 16h.
O embarque para a capital rondoniense ocorreu às 21h em voo de outra companhia aérea.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.
Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho São Paulo/Porto Velho, delongando praticamente 24 (vinte e quatro) horas a chegada ao destino, além de ter demorado várias horas para entregar as malas da requerente, deixando-a com a angústia e incerteza sobre a localização de seus pertences.
Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem precisar cancelar o voo, evitando danos aos passageiros.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo

justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Sandra Stephanovichi Bresolin, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032288-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
EXECUTADO: CATI FRANCIANE DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011462-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022884-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028676-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOHNATAN URTADO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052056-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: MARINALVA BENVINDA NAZARIO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7007466-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. N. S. D. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: VITO SASSO FILHO - AM10344
REQUERIDO: U. P. D. C., J. B.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009615-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: GEANE MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007623-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: CLEVESON DIVINO LOPES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008632-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: ANTONIO MACIEL BRANDAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008095-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MACRI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO 5100
EXECUTADO: EMERSON PINHEIRO DIAS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044776-81.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CELIONARA LIMA DOS SANTOS
Advogado da Requerente: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8331
REQUERIDO: BANCO IBI S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Intimação AS PARTES REQUERIDA (VIA DJE)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade. Posteriormente, justificou a sua ausência com documento médico que atesta que a requerente se encontra internada em UTI cardíaca.
Muito embora a autora, por seu advogado, pretenda a redesignação da audiência de conciliação, nota-se que não há previsão de alta hospitalar. Assim, tendo em vista a necessidade do comparecimento pessoal da parte à solenidade, se mostra recomendável a extinção da ação sem a condenação em custas, para que a autora possa prosseguir com a demanda quando restabelecida a sua condição de saúde.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, isentando a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043911-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ONEIDE DUARTE DE CARVALHO
Endereço: Rua Humaitá, 34, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Despacho
Considerando a petição de ID 16711084, intimem-se a parte autora e seu causídico para apresentarem os extratos bancários de titularidade de Sthefano Rodrigues Mota, referente aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo o silêncio ser interpretado como regular cumprimento da obrigação por parte da ré.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052299-47.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATALIA SILVA DE SOUSA
Endereço: Avenida Calama, 2048, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve cancelamento do voo contratado, devido ao mau tempo na cidade de Porto Velho/RO. Afirma que prestou todas as informações e assistência para a parte autora. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por NATALIA SILVA DE SOUSA em face de VRG AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029564-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
Parte requerida: Nome: SERGIO ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua Pablo Picasso, 5407, (Jd Mangueiras II), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-544
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Designo audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 13_de junho 2018 às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045638-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/03/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013841-72.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO
Endereço: Rua Carlos Reis, 9426, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-526
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Parte requerida: Nome: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 8461, com Rua Francisco Rebouças., Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-557
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições indicados no termo de acordo anexo ao ID:10950429 para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Considerando a petição do exequente de descumprimento do acordo, intime-se a empresa executada para comprovar o cumprimento do acordo, em 15 (quinze) dias, sob pena de execução.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021681-22.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO DE AZEVEDO ARAUJO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4872, - de 4554 a 4934 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-224
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.
Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis:
Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Com efeito, em pesquisa ao site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/, e petição de ID 16969277, verifica-se que os credores deverão habilitar-se ao processo de Recuperação Judicial.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051720-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: YASMINE BATISTA DE SOUSA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3936, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, tendo permanecido no saguão do aeroporto de Brasília por 12 horas até seguir seu voo até essa capital, gerando o pedido de dano reclamado na inicial.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustentou que a perda da conexão decorreu de intenso tráfego aéreo, o que fez com que a autora perdesse o voo que seguia para Porto Velho. Diz que prestou assistência e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a perda da conexão para Porto Velho, decorrente do atraso do voo inaugural entre São Paulo (Guarulhos) e Brasília. Restou demonstrado que a autora só seguiu no voo que partiria às 21:00 horas.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por YASMINE BATISTA DE SOUSA em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A - GOL, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054207-42.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DULCINEIA CAPELASSO
Endereço: Rua Frutal, 4664, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-210
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que após o desembarque em Campinas/SP fora impedida de embarcar no voo que seguia para Campo Grande/MS com embarque para as 13h55, por suposta prática de “overbooking” (venda de passagens em número superior ao de assentos) por parte da ré, gerando o pedido de dano reclamado na inicial.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o primeiro trecho do voo, de Porto Velho/RO à Campinas/SP contou com um incidente inesperado que atrasou o voo, o que provocou um atraso do efetivo embarque e desembarque do voo AD 4487 que chegou com 00h30min (trinta minutos) de atraso em Campinas/SP. Aduz que devido a este incidente, provocado por terceiros, a Autora não conseguiu fazer o “check in” a tempo, pois este se encerra 00h30 antes da decolagem, diferentemente do alegado. Ao final, diz que alegações de “overbooking” trazidas na exordial são completamente infundadas e que inexistiu danos morais. Pugna improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a perda da conexão para Campo Grande/MS, decorrente do atraso do voo inaugural entre Porto Velho/RO e Campinas/S. Restou demonstrado que a autora só seguiu no voo que partiria às 17h55.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DULCINEIA CAPELASSO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012439-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO
Endereço: Praça Cruz Vermelha, 10, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-130
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que os patronos da parte exequente escolheram o procedimento incorreto para a ação proposta. Assim, como forma de retificação, determino à CPE que altere a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, devendo ainda, cancelar a audiência de conciliação agendada para o dia 05/06/2018 às 16h.
Foi verifica ainda que o título de crédito apresentado não consta as devidas assinatura e nos autos também não consta o contrato social da sociedade empresária exequente.
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, emendar a petição inicial para trazer aos autos a duplicata devidamente assinada ou comprovante de recebimento da mesma, e ainda, o contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050044-19.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERISVALDO OLIVEIRA ALENCAR
Endereço: Rua Nove de Julho, 10738, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-054
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Parte requerida: Nome: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Endereço: Rua Baffin, 335, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09750-620
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise à manifestação da parte requerente, verifica-se que o pedido foi deferido e que a diligência foi realizada, conforme documento de Id. 16459495, ocorre que a referida informação encontra-se sigilosa por se tratar de quebra de sigilo fiscal.
Desta forma, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte requerente para em dez dias diligenciar junto à Central de Processo eletrônico (CPE) a fim de que seja concedida autorização para ter acesso ao documento sigiloso e apresentar manifestação no mesmo lapso temporal.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052613-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTE SILVA MASCARENHAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087
REQUERIDO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/06/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO/MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7019499-34.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOELIA MARIA REGO MENDES Nome: JOELIA MARIA REGO MENDES
Endereço: APIS, 1154, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76806-750
EXECUTADO: JAQUELINE FERRAZ MOTA
Nome: JAQUELINE FERRAZ MOTA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3521, Conj. Tucuruí, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme despacho abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC). Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027738-56.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LYCIA ASSIS DE ASTRE
Endereço: Área Rural, SEM NÚMERO, Sítio Nossa Senhora de Fátima - Br.364r, Km 13, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte requerida: Nome: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.
Endereço: Edifício Ermes, loja 124, SCS Quadra 6 Bloco A Lote 130 1, 2, 3, 8 ANDARES L, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70306-901
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF31704, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673
Decisão
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto

probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se .
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012002-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Nome: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Parte requerida: Nome: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3142, - de 3680 a 4024 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que os patronos da parte exequente escolheram o procedimento incorreto para a ação proposta. Assim, como forma de retificação, determino à CPE que altere a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, devendo ainda, cancelar a audiência de conciliação agendada no sistema.
Verifica-se, ainda, que o título de crédito nº 83 apresentado não consta a devida assinatura e nos autos também não consta o contrato social da sociedade empresária exequente.
Assim, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, emendar a petição inicial para trazer aos autos a duplicata devidamente assinada, e ainda, o contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028764-89.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEBER MOREIRA SALES
Endereço: Rua Paulo Francis, 2463, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Parte requerida: Nome: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) REQUERIDO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, EVERALDO BRAUN - RO0006266
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Decisão
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, parcialmente procedentes.
Efetivamente, há contradição no dispositivo da sentença guerreada, vez que na fundamentação da sentença as requeridas foram condenadas solidariamente, assim, necessário constar na parte dispositiva. Trata-se, pois, de caso de mero erro material e que deve ser corrigido.
Desse modo, onde se lê:
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEBER MOREIRA SALES em desfavor do RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E BANCO DO BRASIL S/A para: a) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R$1.724,00 (mil setecentos e vinte e quatro reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; b) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.
Leia-se:
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEBER MOREIRA SALES em desfavor do RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E BANCO DO BRASIL S/A para: a) CONDENAR as requeridas a pagarem ao autor a quantia de R$1.724,00 (mil setecentos e vinte e quatro reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; b) CONDENAR as requeridas ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.
No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.
Ainda, tenho que as alegações quanto a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES EM PARTE, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026439-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAIARA ROCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
REQUERIDO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021869-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARINA DA SILVA SANDRES
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2131, - de 2150/2151 ao fim, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2232, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Defiro a alienação particular, a ser realizada por iniciativa da própria parte exequente.
A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualização da última avaliação.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado do bem.
A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade.
Oportunamente, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo de 6 meses, sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, fica desconstituída a penhora e o processo será extinto.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010028-23.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: FRANCISCO ODAIR SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS .
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001046-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEIA BATISTA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1225, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1225, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que o atestado médico não foi juntado, assim para análise da justificativa apresentada em audiência, intime-se a parte requerente CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA para em cinco dias realizar a juntada do referido documento, sob pena de extinção do processo e condenação em custas processuais.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040004-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEUZELI MARIANO NOVAES
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3547, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-338
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte requerida: Nome: Sistema de Cooperativa de Crédito do Brasil SICOOB
Endereço: Rua João Goulart, 1451, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Decisão
Em que pese ter havido a comprovação de pagamento do preparo recursal no prazo legal, verifico que o recolhimento foi a menor (3% sobre o valor da causa), conforme guia inserida no Id.16918444.
A Lei de Custas do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016) estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele dispositivo.
Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028595-39.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIMAR DE PAULA GOUVEA
Endereço: Rua Gioconda, 3332, quadra 08, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-378
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, andar 14,15 e 26, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Despacho
Intime-se a parte requerida Banco do Brasil para ter ciência do extrato da conta judicial de Id. 17531513.
E, considerando que a mesma encontra-se sem nenhuma valor, arquive-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000973-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GIGLIANE SOUZA DE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/06/2018 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/03/2018 Hora: 09:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008368-28.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SHEILA REGINA GIMAQUES DE OLIVEIRA
Endereço: GOIABEIRAS, 6535, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76811-508
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: AV CALAMA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, INDIELE DE MOURA - RO0006747
Despacho
Considerando o valor em conta judicial e a manifestação da parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor desta, assim como os acréscimos devidos, devendo haver a sua intimação para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038286-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Janaína, 7712, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Parte requerida: Nome: EDMAR LUIZ DOS REIS
Endereço: Rua Janaína, 6165, - até 6300/6301, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-350
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ante a omissão da CPE em autorizar os patronos da parte exequente para terem acesso ao documento sigiloso, concedi aos mesmos autorização para terem acesso ao documento objeto da quebra de sigilo fiscal.

Assim, para dar continuidade ao processo, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação sobre o documento ID. 16644694, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO/MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7013538-58.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI Nome: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI
Endereço: Rua Chico Reis, 5499, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
EXECUTADO: ANA RICH OLIVEIRA DA COSTA
Nome: ANA RICH OLIVEIRA DA COSTA
Endereço: Avenida Rua Continental, nº 2465, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.800.000
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme despacho abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC).Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039123-98.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO MAXIMO
Endereço: Assentamento Flor do Amazonas, Poste 110, Zona Rural, Linha 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Despacho
Em atenção à petição da parte requerente, acolho a justificativa apresentada, levando em consideração o período do inverno amazônico e que a sentença de extinção não impedirá de a parte propor novamente a mesma demanda.
Assim, inseto a parte requerente das custas processuais, e como o objetivo de dar prosseguimento ao processo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2018 às 11h, a ser realizada na sede deste juízo, sala 125.
Intime-se as partes com as advertências e observações de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049527-14.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE DUTRA DA SILVA
Endereço: via 25, 25, quadra 06, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em maio de 2017 recebeu cobranças referentes aos telefones nº (11) 94107-4025/(11) 94197/4585. Aduz que não contratou os serviços e que nunca morou no Estado (São Paulo). Em síntese, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta a existência de contrato legítimo e débitos em aberto, razão pela qual as cobranças são devidas. E, ainda, em pedido contraposto requer a condenação do autor ao pagamentos dos referidos débitos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A controvérsia destes autos consiste na legitimidade das cobranças e na existência de relação contratual.
O autor assevera que não contratou os serviços da requerida e que as cobranças são indevidas. Por sua vez, a empresa requerida sustenta que o autor inicialmente possuía plano pré-pago e que posteriormente migrou para o plano pós-pago, razão pela qual não possui contrato assinado.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e protocolos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da requerida, as telas sistêmicas apresentadas têm pouco valor probante, uma vez que elaboradas de forma completamente unilateral. Além disso, os relatórios apresentados demonstram inúmeras ligações indicando o DDD 011, tanto para chamador, quanto para chamado, e ainda, o endereço da fatura comprova que o autor reside no Distrito de Jacy-Paraná./RO.
Neste contexto, como não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabia à empresa requerida

a comprovação de que o autor contratou ou não os serviços de telefonia. No entanto, esta não produziu qualquer prova contundente nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (Art.373, II, CPC).
Assim, mister reconhecer que efetivamente o autor não contratou com a requerida, de forma que as cobranças são manifestamente ilegais.
Definitivamente, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/ inexigibilidade de débitos.
Quanto ao pedido de danos morais, dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê que tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar demostrado abalo à honra e à dignidade.
- Não se configura o dano moral no caso de simples descumprimento contratual sem outras consequências.
- Não há dano moral no caso de simples descumprimento do consumidor.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002007-17.2015.822.0005,
, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. A declaração de inexigibilidade dos débitos se revelam suficientes para o fim pretendido pelo autor.
Ademais, para que o dano moral seja reconhecido, seria necessário a comprovação de que aludida cobrança tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que isso tudo tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos, situações inexistentes no caso dos autos.
Por fim, em razão da procedência em parte do pedido do autor com a inexigibilidade dos débitos, é improcedente o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DUTRA DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência DECLARO a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial.
E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A em desfavor de JOSÉ DUTRA DA SILVA.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053079-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CHRYS REPRESENTACOES EIRELI - ME
Endereço: MERCURIO, 3556, QUADRA15 CONJ MAL. RONDON, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: NOELIA DAHER COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Rua Dom Bosco 1, 43, Bosque, Rio Branco - AC - CEP: 69900-643
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
O acordo anexado apresenta baixa qualidade de digitalização. Intime-se a parte autora para efetuar nova juntada. Prazo de dez dias, pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019316-63.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEMILSON TEIXEIRA DE MIRANDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 7036, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Despacho
Considerando o cumprimento do que fora determinado, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso interposto.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002347-70.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCINEIDE FARIAS LAGES
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2104, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO4515
Parte requerida: Nome: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
Endereço: Avenida Campos Sales, 1.782, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-305 Endereço: Avenida Campos Sales, 1.782, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-305
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Despacho
Expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, para que no prazo de quinze dias apresente as informações solicitadas na decisão Id. 15277362.
Serve o presente como comunicação/oficio.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051713-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAQUEL BARROS CAMACHO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1553, - de 1451 a 1583 - lado ímpar, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-203
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Parte requerida: Nome: ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3801, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição Id. 16815072, considerando que nos termos do acordo celebrado não houve previsão expressa de assunção da responsabilidade de taxas e impostos referentes ao veículo em data anterior ao acordo, estando expresso tão somente quanto às multas, tendo ainda, como ratificação de tal fato a decisão Id. 15520005, na qual delimita a data de responsabilidade pelos encargos do veículo para o nome da parte requerida.
Desta forma, intime-se a parte exequente para conhecimento, após, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043439-91.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JACSON DE JESUS FERNANDES
Endereço: Rua Particular, 4836, - de 4894/4895 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-540
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Decisão
Em atenção aos reclames da parte requerida e em análise ao processo, verifica-se que NÃO assiste razão à mesma, considerando que a parte requerida tomou ciência da liminar no dia 17/12/2016, conforme diligência do oficial de justiça. Cumpre esclarecer que nesta liminar foram deferias duas obrigações de fazer, sendo uma para cobrar o valor das faturas na monta de R$26,12 (vinte seis reais e doze centavos), bem como restabelecer a linha telefônica.
Em contrapartida em sua própria manifestação se contradiz pois em um momento informa que o restabelecimento se deu na data de 30/08/2016 e em momento posterior, juntando inclusive telas do sistema da empresa, que a reativação se deu dia 19/09/2017, sendo tal fato afirmado em duas manifestações de IDs. 13766396 e 148208883.
Quanto a alegação de que a parte exequente não trouxe nenhuma prova quanto ao descumprimento das cobranças determinas no importe de R$26,12 (vinte seis reais e doze centavos), também não merecem guarida, pois foi juntado nos autos faturas que remontam o total descumprimento da ordem deferida em sede de liminar e ratificada em sentença, conforme se demonstra com os IDS. 12808392, 12808448 e 12808568.
Por tais fatos e demonstrações, verifica-se que a parte executada não cumpriu as obrigações determinadas, e como não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença à penhora on line (ID. 17112733) no prazo legal, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.
Intime-se a mesma para retirar a referida ordem de pagamento, e em caso de omissão transfira o numerário para conta centralizadora.
Ante os inúmeros descumprimentos da ordem judicial, quanto a cobrança do valor de R$26,12 (vinte seis reais e doze centavos), ao restabelecimento da linha telefônica e a necessidade de pôr fim à lide, comunique-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a fim de tomar as medidas necessárias.
Serve o presente como comunicação/ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040672-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEANDRO DA SILVA REIS
Endereço: Rua Jamary, 2299, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-530
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a requerida negativou indevidamente o seu nome e requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do ilegítimo abalo creditício.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta a existência da dívida, posto que se refere a período anterior ao pedido de cancelamento, este ocorrido em 22/02/2017, legitimando-se a negativação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se, efetivamente, de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Na hipótese, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativação e do pedido de rescisão contratual formulado em 22/02/2017, sendo o ponto controvertido a legitimidade da cobrança vencida em 10/03/2017 e reputada indevida pelo consumidor.
Pois bem. Em que pese a tese sustentada pelo autor, constato que a fatura questionada se refere aos serviços disponibilizados entre os dias 21/01/2017 e 20/02/2017, ou seja, trata-se de período de uso anterior ao pedido de rescisão do contrato no qual houve, inclusive, regular utilização do pacote de dados.
Desta feita, é de se concluir pela regularidade da cobrança, uma vez que relativa a período em que ainda subsistia o contrato de prestação de serviços regularmente firmado entre as partes.
Assim, tendo em vista que o autor reconhece o inadimplemento da fatura, depreende-se que a requerida é credora do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Neste caso, tem-se que ao inscrever a dívida nos órgãos de proteção ao crédito, a ré agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO DA SILVA REIS em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051762-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da má qualidade dos serviços de internet prestados, bem como da cobrança de valores indevidos, relativos ao serviço de TV por assinatura que não foi instalado em sua casa, mas na residência da preposta da ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a situação narrada nos autos configura tão somente mero aborrecimento e requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, constato que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porque presentes elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador, ressaltando-se que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas (arts 434 e ss, CPC).
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa e, muito embora a autora tenha narrado na inicial os fatos relativos à falha na prestação dos serviços por parte da ré, esta não impugnou especificadamente as alegações da parte autora que, portanto, presumem-se verdadeiras (art. 341, CPC).
Pois bem. Verifica-se que nestes autos a autora pretende tão somente a condenação da requerida à indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados, enquanto a empresa cinge-se a argumentar que tais fatos não configuram danos morais, mas apenas aborrecimento.
Assim delimitada a lide, constata-se que a narrativa da autora reflete a existência de descumprimento contratual e de cobrança indevida, os quais não configuram dano moral puro – ou in re ipsa -, de forma que caberia à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Em que pesem os argumentos constantes da inicial, nota-se que a autora não delimitou a extensão do descumprimento contratual ou esclareceu em que consistiram os alegados danos extrapatrimoniais sofridos, sendo certo que a boa-fé é presumida, e não o contrário. Tampouco há evidências de que tenha sido submetida à via crucis na solução do problema, uma vez que não juntou sequer um número de protocolo de contato.
Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012608-94.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA RICA SOBRINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (ID 17282308) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022804-89.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Curitiba, 3153, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-234
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
Endereço: Rua São Vicente, 4175, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-276
Advogado do(a) REQUERIDO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Sentença
Em análise ao processo verifica-se que após a interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, houve a celebração de um acordo entre as partes (Id. 14921917), o qual somente não foi homologado inicialmente pois no mesmo não constava data para o cumprimento das obrigações acordadas.
Por fim, a parte requerida peticionou informando que de forma ilegal o DETRAN/RO procedeu ao cumprimento de sentença exarada, que transferiu a propriedade da motocicleta para o seu nome, e teoricamente nos mesmos termos do acordo entabulado, requerendo a expedição de um ofício ao referido ente a fim de que o mesmo retorne a propriedade do veículo para o nome e responsabilidade do autora da referida ação.
Ocorre que tal pedido deve ser indeferido, considerando que mesmo após a interposição do recurso inominado houve a celebração de um acordo extrajudicial, o que fez com que o referido recurso perdesse

o seu objeto (preclusão consumativa). Cabe salientar que o pedido da parte requerida traz ao processo uma verdadeira insegurança jurídica, caso seja deferido, pois o objetivo do processo é trazer a estabilização da lide, e caso o juízo procedesse como requerido estaria agindo de encontro com o princípios processuais.
Em que pese a pendência da estipulação de prazo para a homologação do acordo, o qual não foi informado pelas partes, verifica-se que tal pendência não subsiste, pois a obrigações acordadas já foram cumpridas, qual seja, a transferência de propriedade. Assim, não resta nenhum óbice a referida homologação judicial, e por tal fato ratifico todos os atos realizados
Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011021-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRO ARAGAO NUNES
Endereço: Estrada do Belmont, 2325, - de 2077/2078 a 2432/2433, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011855-69.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: EVERTON MARINHO DONADON BATISTA .
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036558-98.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: Nome: LAURO BANHON DACA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1270, - de 996 a 1320 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-232
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7040820-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WESLEY MENDONCA FLORES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7026841-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA LINDALVA MELO D AVILA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000931-47.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
EXECUTADO: VALQUIMAR CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Despacho
Vistos,
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757- X, Conta 9769-1, Banco do Brasil, CNPJ 19.907.343/0001-62) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Valquimar Carlos Viana, até a satisfação total do débito total de R$ 714,40 (setecentos e quatorze reais e quarenta centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7046321-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGUIAR HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7017761-74.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz, assim também não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios, bem como apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027732-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA FERNANDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016459-10.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, foi constatado que nos autos consta somente substabelecimento, não constando procuração ao patrono.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração para que seja dado prosseguimento à expedição do precatório.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014894-11.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Estado de Rondônia comprova que o executado aufere renda de aproximadamente 8mil reais mensais, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre tal fato, sob pena de revogação da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para despacho.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7046225-74.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: ADRIANA COSTA SANTOS
Endereço: Rua da Saudade, 4846, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-228
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de sequestro formulado pela requerente na única do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência 2757-X).
O valor a ser sequestrado e transferido em favor da autora é de R$840,00 (oitocentos e quarenta reais), o suficiente para compra de seis caixas do medicamento, ou seja, três meses de tratamento.
Consigno que a requerente deverá, após realizado o sequestro, apresentar as notas fiscais de compra do medicamento em até 10 dias, sob pena de responsabilidade.
Intime-se a parte requerente para que apresente número de conta para depósito do sequestro.
Apresentadas as informações para depósito, expeça-se mandado de sequestro.
A CPE poderá solicitar as informações bancárias da requerente por telefone, certificando nos autos.
Cópia da presente servirá como mandado de sequestro/AR/Ofício/Mandado.
O Estado de Rondônia deverá providenciar a continuidade do fornecimento do medicamento.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7028528-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: ANA SABINO CORREIA
Endereço: Rua Carlos Boero, 3437, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-586
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED. Jamary - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Estado de Rondônia, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Consigno que eventual pedido de sequestro deverá vir acompanhado dos respectivos orçamentos para análise.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Vinda manifestação, voltem-me conclusos.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7040176-51.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERCILEUDA MARIA CAPISTRANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realmente constou informação de concordância equivocada, porém considerando que a partes compuseram-se expeça-se RPV/PRECATÓRIO no valor acordado entre as partes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7060784-70.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua José Ribeiro Filho, 1675, - de 1511/1512 ao fim, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-682
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Vistos.
O Secretário de Saúde do Estado de Rondônia apresenta informação de que apesar de ainda não estar disponível a insulina GLARGINA, há disponibilidade da insulina DEGLUDECA, que seria intercambiável com a insulina GLARGINA, objeto dos autos, o que, na prática, solucionaria a necessidade do autor até que a insulina GLARGINA esteja disponível.
Pelo exposto, intime-se pessoalmente a parte requerente e a Defensoria Pública pelo sistema, dando-lhes ciência de que o requerente poderá comparecer à Gerencia de Medicamentos, levando o laudo e o receituário médico para cadastro e retirada da insulina DEGLUDECA. (cópia do ofício ID 17383584 deve acompanhar a intimação).
Na hipótese de no caso do autor não ser possível a troca das insulinas, a parte requerente deverá apresentar orçamentos da insulina GLARGINA para análise do sequestro.
Intimem-se.
Prazo de 15 dias para a parte requerente se manifestar.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Vinda petição, voltem-me conclusos.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício/AR.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7022440-83.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: MARIANA FAMA CAVALCANTE
Endereço: Rua Principal, 18, Residencial Parque do Ipês, Q 4, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Vistos.
Ante a informação de que o Estado de Rondônia não cumpriu a sentença e o pedido de sequestro, intime-se a parte requerente para que apresente orçamentos.
Intimem-se.
Prazo de 15 dias para a parte requerente se manifestar.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Vinda petição, voltem-me conclusos.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício/AR.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7051713-44.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MANOEL TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS -

RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 22.651,97, referente ao crédito principal e honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 500,00, referente aos honorários sucumbenciais.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7028805-27.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
POLO ATIVO
Nome: ARCANGELO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Boero, 3397, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-586
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED. Jamary - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerente não se manifesta nos autos há mais de dois anos, intime-a para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Vinda petição, voltem-me conclusos.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício/AR.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7019535-76.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: FRANCINEIDE GOMES BATISTA
Endereço: Rua Coronel Lima, 9095, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-096
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Vistos.
Considerando a comprovação de cumprimento da obrigação apresentada pelo Estado de Rondônia, tenho que o objeto da execução de esgotou.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7000762-12.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HELDER PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com razão a requerente, expeça-se também uma RPV no valor de R$ 6.230,32 referente aos honorários sucumbenciais.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7004002-57.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ROBERTO MONTEIRO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005568-27.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO DANTAS MONTEIRO
Despacho
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de ID 16845258.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$1.391,01 (um mil, trezentos noventa e um reais e um centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Fábio Dantas Monteiro, até a satisfação total do débito total de R$ 1.530,11 (um mil, quinhentos e trinta reais e onze centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012936-19.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para pagamento de valores retroativos do adicional de insalubridade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09, o Município de Porto Velho deverá apresentar toda documentação que disponha (Laudos de insalubridade feitos pela administração) junto a Contestação, ante a não designação de audiência de conciliação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009684-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO OLENSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de penosidade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de penosidade.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008223-98.2018.8.22.0001
FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: CLAUDIO SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser policial militar e que em razão de problemas de saúde não possui mais condições de permanecer no serviço ativo da PMRO.
Alega que vem sendo negada a sua reforma indevidamente pela PMRO.
Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja imediatamente sua reforma.
Por ora acolho a competência, tendo em vista que não é vedada a realização de perícia no âmbito dos juizados da fazenda pública.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direto alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, merece indeferimento.
Isso porque, em que pesem as alegações do autor, o laudo médico mais recente acostado aos autos (ID 16684184 - pág. 3) diz que: “Nos dias atuais, com o tratamento clínico e fisioterápico encontra-se estável e sem dores. Porém necessita de tratamento continuado. Patologia sem indicação cirúrgica”.
Logo, não se vislumbra a urgência alegada, na medida em que o autor não demonstra que encontra-se em situação crítica de saúde e que está sendo obrigado a laborar sem condições de saúde.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Nota-se que o autor não incluiu o IPERON no polo passivo, todavia, é a referida autarquia que suportará os efeitos de eventual procedência da demanda para reforma do autor, logo, deve necessariamente compor o polo passivo desta ação.
Ademais, o autor ainda pede que seja reformado como 1º Tenente, logo, há benefício econômico que corresponde ao soldo do 1º Tenente reformado, sendo necessária ainda a emenda do valor da causa com a apresentação da respectiva planilha de cálculos indicando o valor que pretende a título de proventos da reforma.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que emende a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda e, ainda, para que adéque o valor da causa ao pedido, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 – somando eventuais parcelas vencidas mais doze vincendas (a parcela equivale ao valor que pretende receber a título de aposentadoria/reforma.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para despacho.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014112-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, MARCELO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo o vencimento básico do autor.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7004519-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, conforme ID 16897655, da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
MARISA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009229-43.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASCARENHAS ALVES, KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA, SIDNEY COSTA LIMA, JOSE CALIXTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril 2018.
Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013878-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA, LUIS CESAR PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo o vencimento básico do autor.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009687-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de penosidade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de penosidade.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012446-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça e justifique o valor atribuído à causa e ainda:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
5) Se necessário, adequar o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 - somando as parcelas vencidas até a data da propositura de demanda mais doze vincendas.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho,12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014005-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIO RANGEL GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça e justifique o valor atribuído à causa e ainda:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

5) Se necessário, adequar o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 - somando as parcelas vencidas até a data da propositura de demanda mais doze vincendas.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho,12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013863-82.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO, RANYERES MONTEIRO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo o vencimento básico do autor.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7048928-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO LAGO NETO
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, conforme ID 15795614, da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
MARISA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7029750-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NAUARA DE SOUZA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, GRAFICA E EDITORA O OBSERVADOR LTDA - ME, RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7001312-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCICLEIDE MOURAO DA CONCEICAO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7040820-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WESLEY MENDONCA FLORES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7032301-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO GARDINI
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7050229-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7058453-18.2016.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001312-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCICLEIDE MOURAO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048928-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO LAGO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, conforme ID 15795614, da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
MARISA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17554410
18041311000044300000016350789

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7058453-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc ...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
PORTO VELHO 12 DE ABRIL 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17557169 18041311222869500000016353312

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005568-27.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO DANTAS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072
Despacho
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de ID 16845258.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$1.391,01 (um mil, trezentos noventa e um reais e um centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Fábio Dantas Monteiro, até a satisfação total do débito total de R$ 1.530,11 (um mil, quinhentos e trinta reais e onze centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17584597 18041311113209900000016379000

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0005521-46.2014.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 300.000,00
Data da distribuição: 05/02/2018 12:12:58
Decisão
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Antecipação de Tutela ajuizada por CLÁUDIO VILAS BOAS COSTA JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, ajuizada primeiramente na Justiça Federal, sendo sua competência declinada ao Juízo Estadual (ID 14606386 - págs. 49/50).
Remetidos os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, estes foram novamente declinados, agora para a Comarca de Buritis, conforme se infere da decisão de ID 14606386 - págs. 58/59.
Recebido e processado o feito pela Comarca de Buritis, restou constatado que o imóvel posto em lide não pertence àquela Comarca, mas sim a Comarca de Porto Velho, razão pela qual os autos foram, mais uma vez, declinados para esta Comarca (ID 14606488 - págs. 62/64).
Diante da narrativa acima, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo, o qual, todavia, não se mostra competente para processamento e julgamento da demanda.
Isto porque, inegável que no polo passivo da demanda consta ente público, visto que a presente demanda fora ajuizada em face do Estado de Rondônia, não havendo como a demanda ser processada em vara cível, mas sim em vara da Fazenda Pública.
Assim, uma vez que se considera prevento o Juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, tenho que os presentes autos devem ser redistribuídos em favor da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos termos do art 59 do CPC.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, por ser o Juízo prevento para julgamento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020238-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Polo Passivo: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000471-05.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email :pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0007103-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Milton Luiz Moreira, Orlando Jose de Souza Ramires, Gilvan Ramos de Almeida, Estado de Rondônia
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Parte retirada do po:Alexandre Carlos Macedo Muller
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerida, Gilvan Ramos de Almeida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a prestar informações referente à carta precatória, distribuída na Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0044727-92.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:José Carlos Vitachi ( ), Celso Sacksida Valladão ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)
Réu:Antônio Carlos Bonifácio
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 1057/1059.

Proc.: 0013343-23.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José de Almeida Júnior, Claúdio Roberto Rebelo de Souza
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Sentença:
Dispositivo. Nos fundamentos expostos, e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE o pedido inicial, em relação aos Processos Administrativos ns. 1001.0529/96; 1001.0068/98; 1001.0110/98; 1001.0150/98; 1001.0157/98; 1001.0171/98; 1001.0189/98; 1001.0202/98; 1001.0207/98; 1001.0211/98; 1001.0225/98; 1001.0256/98; 1001.0495/98; 1001.0496/98; 1001.0498/98; 1001.0500/98; 1001.0515/98 e 1001.0549/98:a) para condenar os Requeridos José Almeida Junior e Cláudio Roberto Rebelo de Souza, no ressarcimento dos valores despendidos a título de pagamento de passagem aérea, observado o período de atuação de cada um, considerando ausência de comprovação de emissão de bilhetes em razão de interesse público, ou seja, pessoas estranhas ao quadro de servidores do Estado, por inexistência de justificativa ou qualquer outro elementos de prova que possa demonstrar a licitude do ato administrativo invocado. Os valores apurados deverão ser corrigido monetariamente a partir dos pagamentos realizados e incidentes juros legais a partir da citação nesta ação. b) Rejeito o pedido em relação ao ressarcimento de valores relacionados aos agentes e servidores públicos do Estado, ao fundamento de ausência de Decreto, pois ainda que necessário nos termos do regramento legal, tenho que nestes casos os deslocamentos se deram em favor do interesse público, já que não comprovados desvios mas tão somente irregularidade nesses casos.RESOLVO o processo na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno os Requerido em honorários que fixo em 10% do valor das respectivas condenações, que deverá ser apresentada pelo Requerente de forma individualizada, considerando os respectivos períodos de atuação.P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0024768-81.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Espolio José Faid Ribeiro de Farias, Mileni Cristina Benetti Mota, Evanildo Abreu de Melo, Silvernani César dos Santos, João Batista dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Amarildo de Almeida, Mauro de Carvalho, Alberto Ivair Rogoski Horny, Nereu José Klosinski
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel

(OAB/RO 4235), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722), Advogado Não Informado ( ), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha indicada pelo requerido Neodi Carlos Francisco de Oliveira para o dia 16 de maio de 2018 às 09:00h. Anoto o disposto no art. 455, parágrafo 2º, do CPC, é ônus da parte interessada a intimação e providências necessárias para que a testemunha compareça à audiência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014256-07.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Abono, Precatório, Crédito Complementar, Parcela Incontroversa]
REQUERENTE: ABIMAEL BONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CAROLINE BONATO - RO7955
Despacho
Compulsando os autos, verifico que o feito foi distribuído à juízo incompetente, eis que a competência para conhecer, processar e julgar o feito é de uma das varas da Fazenda Pública. Redistribua-se o feito com urgência.
A parte autora fica intimada via Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000303-03.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. T. B. S.
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Despacho:
O presente processo transitou em julgado, tendo o acórdão reformado a sentença para absolver o réu do crime que lhe foi imputado. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000303-03.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu :E. T. B. S.
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Intimação
Intimar o Advogado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000202-63.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Réu:J. A. da S. de S.
Advogado:Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424), Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
Sentença:
DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J. A. da S. de S. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas.O Réu possui bons antecedentes. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é primário. Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados à vítima. A vítima não contribuiu para o crime.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 anos de reclusão. Constato a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d” do CP, pois confessou a prática do fato, tendo se relacionado sexualmente com a vítima. Desta feita, a pena passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão.Persiste, ainda, a majoração pela causa retroindicada. Há a causa de aumento do art. 71, em vista a repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre a mesma vítima. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/3 (um terço), afinal foram diversas as vezes da prática sexual.Desta feita, a pena definitiva restou em 09 anos e 03 meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu ao processo.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D'águas),
Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 - E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 7053869-05.2016.8.22.0001 -
[Adoção de Criança]
REQUERENTE: A. G., V. C. T.
REQUERIDO: S. M. D. S.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO GILBERTO DA SILVA ROSALINO OAB/RO 0002756 PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
DANILO ARAGÃO DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7012354-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: A. A. E. S. D. O. e outros
Parte requerida: A. D. O. L.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. Providenciado o desconto do valor da execução diretamente nos rendimentos do executado e com o transcurso in albis do prazo para impugnação, outra providência não resta ao feito senão sua extinção. Posto isso, considerando-se que foi possível a satisfação do débito na forma dos artigos 17 e 18 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968), nos termos do art. 924, II, do CPC/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Oficie-se ao INSS enviando a documentação solicitada no ID Num. 15539533. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7007919-02.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: A. M. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000099B
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2018, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011167-73.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M. R. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 15/05/2018, às 9h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011595-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: W. S. L. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
1. A parte autora reside em Comarca longínqua, no entanto, diante de seu pedido expresso para designação de audiência de tentativa de conciliação (Num. 17188041, p. 2), designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 17/05/2018, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7012364-63.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte requerida: A. L. D. L. A. e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 22/05/2018, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 3 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7046444-87.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: I. A. C.
Advogado: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - OAB/RO 8.659
Parte requerida: L. S. C.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, nos termos do art. 357 do CPC/2015, especificar as provas que ainda pretende produzir, conforme Despacho de Num. 17174832, item 1.
"Vistos e examinados. Prossegue o feito tão somente em relação a guarda da menor. 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7008836-55.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: J. R. M.
Advogado: LAERCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO 843
Parte requerida: M. A. A. DA S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. Acolho a cota ministerial de Num. 16861055. 2. Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. 3. Após, novamente ao MP. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito."

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0010621-72.2011.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. H. T. P.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:A. J. de C. P.
Advogado:IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA (OAB/RO 3361)
Procedo a intimação da parte requerida para juntar procuração com poderes ao advogado IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA e quanto o Despacho: Comprove-se o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 dias, sob pena de os autos tornarem ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0129071-69.2000.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:O. F. dos S. J.
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Requerido:O. F. dos S.
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)
Despacho: Conforme dispõe a Súmula nº 358 do STJ, "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Se assim, a pensão é devida ao requerente até que eventualmente seja modificada ou extinta judicialmente.Outrossim, este juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos. Eventual ação revisional/exoneração de alimentos deve ser promovida em autos próprios, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).Tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006955-58.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. M. B. de Q.
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)
Requerido:E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)
Despacho: Diante das informações trazidas pela herdeira Aline, quanto à situação do caminhão e roçadeira (fl.1151/1.153), suspenda-se o cumprimento do item 5 do despacho de fls. 1.145/1.147 e dê-se vista ao MP para manifestação acerca da questão controversa.Após, tornem para decisão e prosseguimento do feitoPorto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7046680-39.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. L. C. M. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDO: ALEX ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO0000825

SentençaTrata-se de cumprimento de sentença pelo rito de penhora referente ao inadimplemento das pensões alimentícias vencidas nos meses de dezembro de 2016 a setembro de 2017, mais a pensão alimentícia incidente sobre as verbas rescisórias recebidas pelo requerido. A pensão alimentícia foi fixada no valor equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do requerido e eventuais verbas rescisórias (id 14145671 - Pág. 2).
O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença informando que o valor correto foi devidamente depositado à autora no valor de R$ 2.650,00, bem como que foi demitido em janeiro/2017, não sendo devido o pagamento das parcelas de dezembro/2016 e 13º salário.
A parte autora manifestou-se informando que não houve depósito do 13º salário de 2016, bem como exigiu o percentual sobre FGTS recebido pelo requerido na sua rescisão contratual.

Despacho de ID 17279245 acolheu impugnação e determinou exclusão das parcelas referentes a dezembro de 2016 e 13º salário, bem como determinou ser incabível a exigibilidade de eventual verba recebida pelo requerido a título de FGTS.
Petição de ID 175004054 requerendo reconsideração do despacho anterior em relação ao desconto de FGTS, confirma que o valor de R$2.650,00 foi efetivado na sua conta e reitera que não houve depósito do 13º salário de 2016.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido de reconsideração visando a exigência de percentual sobre FGTS, não tendo sido previsto no acordo tal incidência, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho inalterada o despacho de ID 17279245.
Ademais, já fora determinada a exclusão da parcela alimentar referente ao 13º salário do ano de 2016.
Assim, estando satisfeita a obrigação, julgo extinto cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7037107-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEOVANY DA PAIXAO VENDIMIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
REQUERIDO: CAETANO VENDIAMIATTI NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o requerimento de id 17548612 - Pág. 1.
Expeça-se novo mandado de intimação do(a) requerido(a) ao endereço informado.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7010350-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. P. B. M., A. B. M., L. B. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
EXECUTADO: A. M. J.

S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
A diligência de cumprimento da penhora, intimação e avaliação dos bens do requerido restou infrutífera. Expediu-se então intimação pessoal à requerente para dar andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão emitida pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito, mas a carta foi recebida por pessoa alheia ao processo.
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7037113-81.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: F. H. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: S. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção à certidão de id.17185143, manifeste-se o autor, informando o endereço atualizado das partes ou requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.
Quanto à informação de id.17233484, concedo o prazo de 20 dias para conclusão do estudo psicossocial.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7002356-27.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA DA SILVA PAULA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: BENEDITO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento sumário, dos bens deixados pelo falecido BENEDITO DE JESUS PAULA.
Isaias de Paula requereu habilitação nos autos (id 16971616), tendo havido concordância dos demais herdeiros (id 17303033 - Pág. 1).
Esclareça o herdeiro Isaiais de Paula, no prazo de 5 dias, se concorda com a tramitação do feito na forma de arrolamento, nos termos do art. 659, §1º, do CPC, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7003790-85.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA DA FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
REQUERIDO: INVENTARIADO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
DESPACHO
Depois de ser citada, a cônjuge MARIA INÊIS RODRIGUES PEREIRA CARDOSO apresentou impugnação (id 16041685), afirmando que na constância do casamento com o falecido foi adquirido todo o patrimônio enumerado nas primeiras declarações. Além disso, afirmou que adquiriram bens móveis que guarneciam a residência do casal, os quais foram omitidos no presente inventário.
Compulsando os autos, verifica-se que o falecido e a cônjuge Maria Inêis se casaram em 05/01/2016 e divorciaram em 19/04/2016 (id 10677658, p. 2/3), sendo que na escritura de divórcio consta a informação de que na constância do casamento o falecido e a impugnante não adquiriram patrimônio.
Ocorre que a impugnante e o Sr. João Pereira se casaram novamente em 21/09/2016 (id 10677658 - Pág. 1), tendo o cônjuge falecido em 16/01/2017 (id 8265283 - Pág. 5).
Portanto, os bens móveis supostamente omitidos teriam sido adquiridos entre 21/09/2016 a 16/01/2017.
Em observância ao disposto no art. 612 do CPC, concedo à cônjuge sobrevivente MARIA INÊIS RODRIGUES PEREIRA CARDOSO o prazo de 5 dias para demonstrar documentalmente a data em que foram adquiridos os bens móveis indicados na petição de id 16041685 e supostamente omitidos das primeiras declarações, bem como para informar onde esses bens móveis se encontram atualmente.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7008748-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AMELIA PASSOS RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO PAULO RODRIGUES.
Nomeio a requerente AMELIA PASSOS R. SANCHES inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7051022-93.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: I. M. L. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
REQUERIDO: Z. A.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Ante os esclarecimentos apresentados, defiro o requerimento de id 17416582 - Pág. 1 e defiro o prazo de mais 5 (cinco) para a inventariante cumprir o despacho de id 17175948 (procurações);
2. A empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PINTURAS BRUNETTO LTDA se habilitou nos autos, esclarecendo que adquiriu do autor da herança (quando em vida) imóvel enumerado nas primeiras declarações. Requereu a transferência, para seu nome, da titularidade do referido bem imóvel.
2.1. Manifestem-se os herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da referida empresa visando à sua habilitação como cessionária (id 17399252 - Pág. 1/4).
3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação, ante a existência de herdeiras menores (id 14891681 – Pág. 1 e 14891681 - Pág. 2).
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7013444-62.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. D. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: A. D. S. P.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Retificar o valor da causa, que corresponde à soma de 12 prestações mensais dos alimentos (art. 292, inciso II, CPC) mais os valores do valor econômico dos bens a serem partilhados, caso houver;
2. Após a retificação do valor da causa, deve a escrivania retificar no PJE e, em seguida, deve intimar a parte autora para complementar as custas recolhidas sobre o valor retificado da causa, no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7013853-38.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: SUELI CARVALHO AGRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) complementar as custas recolhidas (id.17528006), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R$ 100,00;
2) retificar inicial, constando a qualificação das testemunhas que ouviram a leitura do instrumento particular, para que sejam intimadas da presente ação.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7019849-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. C. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO292-B
REQUERIDO: J. B. D. S. L.
Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
DESPACHO
Oficie-se ao laboratório Bio Check Up, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca das alegações da petição de id.17537111.
Após, dê-se vista ao MP para manifestação em igual prazo.
Registre-se que há uma data agendada para a realização do exame de DNA, caso as partes queiram agilizar o feito, poderão comparecer na perícia marcada e realizá-la ou aguardar deliberação deste juízo, acerca da petição de id.17537111, após manifestação do laboratório Bio Check Up e MP.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7013582-63.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. A. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
REQUERIDO: N. M. A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito está sentenciado, tendo havido a redução dos alimentos.
Este juízo já encaminhou ofícios à SIGEP e ao IPERON, a fim de que implementem a redução, mas ambos informaram impossibilidade.
Intimada a se manifestar, a parte autora quedou inerte.
Se assim, arquivem-se os autos.
C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7014210-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: BELMIRA LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO317-B
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO317-B
REQUERIDO: Não possui polo passivo
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar laudo médico atualizado para fazer prova de suas alegações, nos termos do disposto no art. 750 do CPC.
Int. C.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010367-79.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: P. L. P. D. S. O. e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
REQUERIDO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Em atenção à petição de id.17442633, certifique a escrivania, se foi cumprida fielmente as determinações contidas na sentença de id.15991473 e despacho de id.16965020, expedindo-se 15 alvarás, sendo um em nome da advogada constituída e os demais em nome dos 14 (quatorze) herdeiros, informando a ocorrência de houve eventual erro ou equívoco da escrivania.
C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7013771-07.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: R. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: L. C. B. F.
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
A sentença de alimentos que se pretende revisionar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 00058322-25.2014.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7045315-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. V. D. S. e outros
REQUERIDO: J. L. D. C.
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposto por ERICA VALESKA DA SILVA e TAIS VALESCA DA SILVA, menores representadas por sua mãe FERNANDA VALESKA DA SILVA, em face de JOSE LINALDO DA COSTA.
Intimado, o requerido apresentou impugnação, alegando que realizou o pagamento de R$6.442,02, restando um débito de R$2.600,49, valor que pretende pagar em 29 parcelas de R$87,67.
A parte autora se manifestou pedindo a rejeição da impugnação bem como apresentou planilha atualizada do débito no valor de R$5.498,54.
Quanto ao valores depositados pelo executado, basta analisar o extrato bancário anexado, o somatório dos depósitos perfaz o total de R$1.800,00 e não R$6.442,02 como informado na impugnação.
Portanto, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido e determino o prosseguimento do feito, com fundamento no §6º do art. 525 do CPC. Considerando o valor da prestação alimentar, defiro a gratuidade ao requerido.
Contudo, a atualização do débito informada na petição de id.17509334 apresenta impropriedades, é que este feito se processa pelo rito da penhora (art. 523, CPC), de modo que não são absorvidas no cumprimento, as parcelas vencidas no curso do processo.
Se assim, a atualização do débito deve ser realizada em observância aos meses indicados no despacho inicial (abril de 2015 a julho de 2017), abatendo-se os valores pagos pelo requerido.
Portanto, atualize-se o débito, nos termos acima indicados, bem como, indique-se bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015722-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: R. V. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa no INFOJUD, afirmando interesse em receber o valor atualizado da dívida (R$ 16.140,97).
Deve a parte esclarecer o que pretende com a pesquisa no INFOJUD, pois essa consulta não garante a satisfação da dívida, pois se trata de mero acesso a eventual declaração de imposto de renda realizada pelo requerido.
Cumpra-se no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7014111-48.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. A. O. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
REQUERIDO: G. B. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
A sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (ID.17570568).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Processo nº: 7022926-68.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANY CAROLINE PIRES LEANDRO
REQUERIDA: CLAUDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA LEANDRO
Sentença
(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e DEFIRO alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a levantar sua quota-parte, no percentual de 50%, do FGTS do falecido CLAUDINOR LEANDRO existente na Caixa Econômica Federal.
Oportunamente, caso a herdeira Claudineia pretenda levantamento de sua quota parte, deve promover outro pedido de alvará judicial em autos próprios.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Expedido o necessário, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7031752-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: H. D. A. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: E. B. B. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora, promovida inicialmente pelo alimentado, que era menor púbere. Na petição de id 17554798 o requerente regularizou a representação processual, passando a atuar no polo ativo em nome próprio, ante o advento da maioridade.
Embora este juízo já tenha apreciado a impugnação do requerido no despacho de id 17336611 - Pág. 1, houve nova manifestação do mesmo, desta vez alegando a ocorrência de prescrição.
Excepcionalmente, e por se tratar de matéria de ordem pública, aprecio a nova impugnação do requerido, e a rejeito. É que, durante o poder familiar, não corre a prescrição entre o ascendente e o descendente, ante os expressos termos do art. 197,II, do CC. Ou seja, não corre a prescrição até o atingimento da maioridade ou emancipação.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO CORRE ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES DURANTE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - ART. 197, II, DO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE DOIS ANOS - ART. 206, § 2º, CC - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo prescricional não corre entre ascendentes e descendentes ao longo do exercício do poder familiar, iniciando a sua contagem com a extinção da autoridade parental. 2. Em razão da regra prevista no art. 197, II, do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão executória relativamente às prestações alimentícias vencidas ao longo do poder familiar inicia-se com a extinção deste, independentemente do vencimento de cada uma das prestações, excepcionando a literalidade da regra prevista no art. 206, § 2º, do mesmo diploma legal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10582851 PR 1058285-1 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 24/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1117 null). (Grifou-se).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO PODER FAMILIAR. Durante o poder familiar não corre a prescrição entre ascendente e descendente. Aplicação do artigo 197, II, do Código Civil.Tendo a agravante atingido a maioridade somente em abril de 2008, e tendo interposto o presente recurso em agosto de 2008, constata-se que não se atingiu o termo prescricional de 2 anos previsto no art. 206, § 2º, CC.RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70027010834, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/10/2008) (TJ-RS - AI: 70027010834 RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Data de Julgamento: 20/10/2008, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2008). (Grifou-se).
Inclusive, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática proferida pelo Ilustre Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, deu provimento a agravo de instrumento, reformando decisão que havia reconhecido a prescrição de parcelas alimentares, nos seguintes termos: “a meu ver, o recurso merece provimento, tendo em vista a regra contida no art. 197, II do Código Civil, segundo o qual o lapso prescricional apenas tem início entre ascendentes e descendentes após a extinção do poder familiar, que, via de regra, perdura até a maioridade, nos termo do art. 1.630 do mesmo código” (agravo de instrumento nº 0008817-79.2014.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 01/09/2014).
Portanto, com fundamento no art. 197, II, do CC, não há que se falar em prescrição das parcelas que são objeto do presente cumprimento de sentença.
Registre-se que o fato de o requerente ter atingido a maioridade não desonera o requerido de seu dever alimentar, não cabendo essa discussão nestes autos, de modo que determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.
2. Considerando o bloqueio de R$ 67,88 através do BacenJud (id 8940103 - Pág. 1/2), defiro a expedição de alvará judicial para levantamento pelo autor.
3. Descontando-se o valor bloqueado por este juízo, a dívida totaliza R$ 20.060,87.
4. Considerando o rendimento bruto do requerido (aproximadamente R$ 2.200,00 - 16656571 - Pág. 3/5) e o expressivo valor da dívida alimentar (referente a março de 2013 a março de 2016), bem como visando à efetivação do processo executivo, defiro em parte o requerimento de id 17506446 - Pág. 1/2 e designo audiência de conciliação e/ou julgamento para definição do pagamento da dívida para o dia 31 de julho de 2018 às 8h30.
5. Sem prejuízo de tal providência, deve o exequente informar se a pensão já está sendo descontada em folha de pagamento. Caso negativo, desde já fica determinada a inclusão do desconto da pensão regular pelo empregador, devendo ser fornecidos os dados necessários para a requisição. Prazo de 05 dias.
Intimem-se as partes pelos seus advogados.
Int. C.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0017274-54.2001.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Raimundo Nonato Barros
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Emilson Péricles de A. BrasilOAB2377-AC (AC 2377), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Inventariado:Eduardo Rubim de Barros, Nair Raposo de Barros
Decisão:(...) Em face do exposto:a) DEIXO de acolher, por ora, a impugnação da herdeira Delma Barros de Carvalho e determinoa a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem sobre o interesse na avaliação judicial;b) ACOLHO a impugnação dos herdeiros Reuri França Barros, João Sarmento de Almeida, Hilda Maria Barros de Almeida e Leopoldo Rubim de Barros e em consequeência:b.1) determino a inclusão dos imóveis denominados Igarapé (fl. 171) e Seringal Bomfim (fls. 174/175), no monte partilhável;b.2) estabeleço que a área correta do imóvel denominado Pombal é de 2.500 ha;Para o prosseguimento do feito, manifestem-se o inventariante e os demais herdeiros a respeito do pedido de avaliação dos bens, em 15 dias. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006344-47.2010.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. D. R. F. M. de S. F. A. D. R. K. M. D. R. N. M. D. R.
Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)
Inventariado:E. de J. B. R. C.
Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Assistente - (passiv:M. D. C.
Advogado:Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)
Despacho:Para possibilitar a expedição dos alvarás sem que haja erro, intimem-se os herdeiros para que esclareçam, em 5 dias, o valor correto dos honorários advocatícios, porquanto aquele incluído na planilha de fl. 359 ultrapassa os 10% (dez por cento) estabelecido no contrato de honorários juntado ao processo (fls. 257), isso tomando por conta os créditos existentes nas contas judiciais e o bem imóvel que permanecerá em condôminio.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0006344-47.2010.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. D. R. F. M. de S. F. A. D. R. K. M. D. R. N. M. D. R.
Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)
Inventariado:E. de J. B. R. C.
Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Assistente - (passiv:M. D. C.
Advogado:Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)
Despacho:PETIÇÃO DE FL. 406: Ante os esclarecimentos prestados pelas herdeiras, EXPEÇA-SE alvará separado referente

aos honorários advocatícios, que, tomando por conta o percentual constante do contrato (10%) e os valores e bens cabíveis às herdeiras (créditos: R$ 364.547,49 + partes ideiais sobre o imóvel: R$ 114.000,00 - TOTAL: R$ 478.547,49), resultam no valor de R$ 47,854,74, já atualizado até o dia 09 de abril de 2018.Com referência à meação e aos quinhões hereditários, observem-se os termos da partilha homologada.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0010550-70.2011.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. R. A. de S.
Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido:I. S. e S.
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013303-03.1997.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:S. L. C. F. L. G. F. F. J. C. M. C. F. L. F. R. F.
Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990), Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 722)
Requerido:L. G. F. F.
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha.

Proc.: 0148560-87.2003.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. D. da S.
Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Requerido:N. C. da S. D. D. da S. J.
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0149313-20.1998.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Aparecida Longo de Oliveira
Advogado:Léa Clara Pense da Luz (OAB/RO 52), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Inventariado:Jair de Oliveira
Documento - Retirar: Fica a inventariante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023277-41.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: J. M. F. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO -OAB/RO 1659
EXECUTADO: T. L. M. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - OAB/RO 8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - OAB/RO 6863
..."Pelas razões expostas:
a) DECLARO prejudicado o requerimento de citação por edital, pois a citação pessoal do executado já ocorreu e no endereço encontrado por meio de pesquisa no sistema SIEL;
b) INTIME-SE o exequente, para que, em 5 dias, se manifeste sobre o pagamento parcial e a justificativa apresentada pelo executado (id nº 17553366 - pp. 1/8);
c) após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público, para conhecimento dos termos do processo e para que se manifeste sobre a justificativa do executado;
d) cumpridas as determinações contidas nas alíneas anteriores, EXPEÇA-SE ofício à OAB/RO, solicitando que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis no âmbito daquela Instituição, com relação à conduta do Advogado R. R. R., OAB/RO ... Anexem-se as cópias dos documentos de id. nº 16480407, id. nº 17071891, id nº 17273857 – pp. 1-2, id. nº 17496253, assim como da presente decisão e do mandado cumprido;
e) decorridos os prazos e expedido o ofício, DETERMINO que os autos me venham conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7052184-60.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 06/10/2016 14:35:25
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
EXEQUENTE: R. V. B., V. L. D. S. V.
EXECUTADO: E. F. B.
Despacho:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035618-36.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROTOCOLADO EM: 12/07/2016 11:56:00
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERENTE: F. R. D. S., G. R. D. S.
Despacho:
Acolho a cota do Ministério Público de id nº 17480369. Intime-se a mãe do requerente para que esclareça as divergências apontadas (id nº 17084988 - pp. 1/2), em 15 dias.
Após, ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7021074-43.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 22/04/2016 17:15:13

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogados do(a) RÉU: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
AUTOR: A. D. S. M.
RÉU: S. D. S. M. D. L., P. J. M. C., A. M. C., E. M. C., T. E. M. C., S. D. S. M. D. S.
Despacho:
Cumpra-se o despacho de id nº 17506011.
Int.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000563-53.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR:
JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: J. M. D. D. N.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
1. Para adequação da movimentação no sistema eletrônico (PJE), lança-se o movimento de despacho de mero expediente proferido em audiência, conforme ata anexada no movimento anterior.
2. PETIÇÃO ID. Nº 17374248 pp. 1-2. Defiro o pedido. Oficie-se ao IPERON para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, conforme decisão de id. nº 16683151 pp. 1-2, bem como informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos salários percebidos pelo requerido e os endereços constantes de seu cadastro funcional.
3. Proceda-se à adequação do polo ativo no PJE, incluindo o requerente Kauê S. S. e estabelecendo Rosileide de Sousa Castro como representante legal.
Porto Velho, 5 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7039382-93.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 04/09/2017 12:57:22
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
AUTOR: A. M. N.
RÉU: R. A. D. M., R. A. D. M., A. M. M., A. M. M., B. M. M.
Despacho:
Ante o teor da certidão de id nº 17521898, proceda-se à intimação do advogado constituído, para que esclareça sobre a morte da requerente, juntando, se for caso, a cópia da certidão de óbito ou requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
No tocante à inércia do Oficial de Justiça, aguarde-se a providência por parte do advogado, quando então deliberarei a respeito.
Int.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023521-04.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. A. G. X. C.
REQUERIDO: J. V. G. C.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: JOÃO VICTOR GUEDES CARVALHO
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7023521-04.2016.8.22.0001 em que Suely Aparecida Guedes Xavier Carvalho move em face de João Victor Guedes Carvalho, brasileiro, nascido em 30 de novembro de 1996, filho de Nisael A. C e Suely A. G. X. C, decretou a interdição deste, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER, para exercer o encargo de curadora de seu filho JOÃO VICTOR GUEDES CARVALHO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta sentença e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 19 de junho de 2017. (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7058031-43.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: A. L. D. F. B.
EXECUTADO: M. L. M. B.
Intimação
... Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034486-07.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: J. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: L. N. D. S.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Intimação
Dispositivo
Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo
requerido Lucas Nery da Silva, persistindo a sentença embargada tal como está lançada (id. nº
15139731 - pp. 1/3).
P. R. I. C
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7008566-94.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: B. M. C. DA S. A., B. A. C. DA S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de petição de herança com pedido de tutela de urgência proposto por
B. M. C. da S. A. e B. A. C. da S. A. em face de L. C. da S.
Ocorre que, determinada a emenda para comprovar a existência do inventário
findo, os requerentes deixaram o prazo decorrer sem manifestação (id nº 17459330).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas
todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da
petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem
julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 9 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047820-45.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 14/09/2016 13:16:06
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
REQUERENTE: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, MARIA LUCIE MACIEL, PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, RAIANNAH MORENA PACHECO RODRIGUES, CAIO MARCO PACHECO RODRIGUES
INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES
Despacho:
1. Anote-se a penhora no rosto dos autos (id nº 17574465). Informe-se o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia a respeito da anotação e, ainda, que, assim que existirem, os créditos serão disponibilizados àquele juízo.
2. Aguarde-se a audiência designada.
3. Int.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7063804-69.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 16/12/2016 10:43:48
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
REQUERENTE: REGIS RICARDO CRUZ FELINI
INVENTARIADO: ENIO FELINI, FRANCYNETE DA SILVA CRUZ
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 17496990: Intime-se o inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública, tomando as providências necessárias, em 15 dias.
Com a manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Pública.
Int.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7012926-72.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: E. J. V.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as
providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a)juntar procuração, documentos pessoais do requerente e o título em que foi
constituída a obrigação alimentar objeto do pedido;
b)juntar os últimos três contracheques para análise do pedido de gratuidade da
Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e efetuar o
pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7039344-81.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 13/09/2017 11:53:08
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
AUTOR: T. F. M.
RÉU: L. F. S. D. S.
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 17503856: Considerando que o requerido pretende a realização do exame de DNA, oficie-se ao laboratório Bio Check-up solicitando que informe o valor do exame de DNA entre o requerente e o requerido, em 05 dias.
Com a resposta, intime-se o requerente para depositar o valor do exame em conta judicial, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7017558-78.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: L. C. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - OAB/RO 7689
Despacho:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 16956311: Trata-se de processo findo (id nº 11422730), já tendo sido inclusive expedido o alvará (id nº12730070). Assim, já não é mais possível a diligência pretendida, cabendo à requerente, caso seja de seu interesse, a proposição de nova ação.
2. Assim, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016659-51.2015.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROTOCOLADO EM: 06/11/2015 10:09:04
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Decisão:
PETIÇÃO DE ID Nº 16414392:
Os terceiros Dorvalino Garbeline e Ivone Aparecida da Silva Garbeline pretendem a indenização no valor equivalente a 10% sobre a venda do imóvel em razão da desistência da compra pelas requerentes.
Ocorre, porém, que o presente procedimento já se encontra findo e não comporta a possibilidade da discussão pretendida.
Assim, eventual prejuízo causado pelo Curador, deverá ser objeto de ação própria e perante o juízo cível competente.
PETIÇÕES DE ID'S Nº 16833588 E Nº 17553183:
A requerente Maria da C. P. de O. informou que foi diagnosticada com carcinoma urotelial de alto grau com camada muscular comprometida pela neoplasia CID C67, requerendo o recebimento total da pensão mensal, uma vez que o percentual que recebe não está sendo suficiente para as suas despesas.
Apesar de o Ministério Público ter sido favorável ao requerimento, este alvará está findo e tratou de objeto diverso do pedido. Assim, havendo interesse, deverá a requerente propor novo alvará, juntando as planilhas detalhadas de suas despesas. Assim, INDEFIRO o requerimento.
Considerando que houve a desistência da compra do imóvel, fica sem efeito a determinação de expedição do alvará.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de id nº 15736160 - pp. 1/3, em 05 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043581-95.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PIRES, RUTH VITOR PIRES, ROSANGELA PIRES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
INVENTARIADO: JOAO VITOR PIRES, PEDRO VITOR PIRES
INTIMAÇÃO
Intimar os patronos para ciência da expedição do Formal de Partilha.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050242-90.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. P. D. S.
REQUERIDO: E. P. D. S. N., E. P. D. S. N.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: EVERTON PEREIRA DA SILVA NETO
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob nº7050242-90.2016.8.22.0001 em que RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA move em face de EVERTON PEREIRA DA SILVA NETO, brasileiro, filho de Evaristo L. da S. N e Raimunda P. de S, portador do RG nº1294804 SESDEC/RO, CPF nº 029.353.852-25 e Certidão de Nascimento nº2634, folhas 06 do livro A-23, do Cartório de Registro de Civil de Porto Velho/RO, decretou a interdição deste, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio Raimunda Pereira de Souza, para exercer o encargo de curadora de seu filho Everton Pereira da Silva Neto, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 24 de julho de 2017. (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034667-08.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: M. B. S.
INTERESSADO: N. P. B.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: Natalina Pereira Brau.
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7034667-08.2017.8.22.0001 em que M. B. S. CPF: 7... move contra N. P. B., brasileira, nascida em 25 de dezembro de 1923, filha de A. S. P. e M. A., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio M. B. S. para exercer o encargo de curadora de sua mãe N. P. B., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho, 19 de dezembro de 2017. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7058002-90.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: M. D. G. L. C. R.
REQUERIDO: M. J. D. S.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: MARIA JOSÉ DA SILVA
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7058002-90.2016.8.22.0001 em que Maria das Graças Lima Cardoso Rodrigues move em face de Maria José da Silva, viúva, filha de José H. e Maria de A., decretou a interdição desta, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência,nomeio M. DAS G. L. C., para exercer o encargo de curadora de sua mãe MARIA JOSÉ DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar,

transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 03 de julho de 2017 . Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 6 de março de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041677-06.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JANE SUELY DA SILVA, ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA, MARISTELA MATIAS DE LIMA
INVENTARIADO: FRANCISCO ROQUE DA COSTA
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Sônia Maria D. Fernandes
Chefe de cartório
Cadastro - 203463

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042905-16.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: E. G. DE S., E. L. M. DE S., M. V. P. M., E. J. F. DE S., E. F. R., E. G. DE S., E. G. E S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Edna Gama e
menor, representado Sousa, E. G. de S., E. J. F. de S., por sua mãe E.
F. R., É. G. de S. e E. L. M. de S., menor, representada por M. V. P. M., em razão do falecimento de E. C. de S.
Instruíram a inicial com documentos.
Determinado o apensamento aos autos nº 7000744-54.2018.8.22.0001, nº
7042888-77.2017.8.22.0001, nº 7042924-22.2017.8.22.0001 e para manifestarem sobre os autos
supramencionados, manifestaram-se pela desistência do feito (id nº 15879253).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,
nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 7000744-54.2018.8.22.0001, nº
7042888-77.2017.8.22.0001, nº 7042924-22.2017.8.22.0001.
Sem custas e sem honorários.
Após a preclusão, observadas as formalidade necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7039975-59.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: R. C. DE S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução c/c incidente de desconsideração inversa da personalidade juridica proposta por R. C. DE S. P. em face de M. P. DE
A., pretendendo a satisfação do crédito referente ao contrato de cessão e transferência de quotas da Empresa Souza & Aguiar Projetos e Execuções LTDA-ME, no valor de R$ 217.620,14.
Citado (id. n° 15047606), o executado não pagou e não apresentou impugnação (id. n° 7561530).
A penhora de bens restou frustrada (id. n° 15047606).
A exequente intimada, pessoalmente, para se manifestar acerca do endereço do executado, sob
pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (id. n° 16795405 e id. n° 17100410).
Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da
parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo
abandono e arquivamento.
Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005909-19.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)REQUERENTE: LOIDI SILVA DOS SANTOS, LEISE SILVA DOS SANTOS, LEVI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798
Intimação: Ficam os requerentes intimados a cumprir item 2 do despacho de id. 16486877, esclarecendo em que fase se encontra os autos na Justiça Federal, bem como requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7063332-68.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: F. P. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
REQUERIDO: W. M. C.
INTIMAÇÃO
Intimação dos patronos da requerente para ciência da expedição do Mandado de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7022673-80.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARLA RAFAELA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, ANDRE LUIZ FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INVENTARIADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO
INTIMAÇÃO
FAÇO A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE COMPAREÇA EM JUÍZO E RETIRE O ALVARÁ N°091/2018.
PORTO VELHO, 13 DE ABRIL DE 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7063703-32.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. L. S. D. L.
REQUERIDO: R. M. L.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ROBERTO MONTEIRO LIMA
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7063703-32.2016.8.22.0001 em que M. L. S. D. L. CPF: 179.898.762-72, move contra ROBERTO MONTEIRO DE LIMA, brasileiro, nascido(a) em 03 de fevereiro de 1956, filho (a) de H. A. L. e I. M. L., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio M. L. S. D. L. para exercer o encargo de curador (a) de REQUERIDO: ROBERTO MONTEIRO LIMA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta sentença e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Decorrido o prazo de 12 meses deverá a curadora submeter o curatelado a novo exame psiquiátrico, para análise da possibilidade de levantamento da interdição. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. n° 7690577). Assim, deve a requerente proceder à
complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 82,00. Sem custas finais, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações e homologação da prestação de contas referente ao alvará n° 039/2018 (id. n° 16603810), arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 27 DE MARÇO DE 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Assinado Eletronicamente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial
203198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7007025-94.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: A. M. M. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
EXECUTADO: J. M. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por A. M. M. D. em face de J. M. C..
A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de sua meação referente aos meses de setembro e outubro de 2015, em relação aos autos nº 0003716-12.2015.8.22.0102.
A exequente intimada pessoalmente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (id. n° 17389455).
Ocorre, todavia, que tramita neste juízo o cumprimento de sentença nº 7008635-34.2015.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, em que se pretende a satisfação de sua meação em que já houve a inclusão do débito constante neste processo.
Assim, há a perda superveniente do objeto do presente feito, de modo que deve ocorrer a extinção do processo.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 7008635-34.2015.8.22.0001.
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7025221-78.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: A. B. M., Y. B. M., L. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO5024
RÉU: N. M. F.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358

Intimação
... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido N. M. F. a pagar às suas filhas, L. B. M., Y. B. M. e A. B. M, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos seus líquidos, abatidos apenas os descontos obrigatórios por lei (previdência social e imposto de renda), a ser descontado mensalmente da folha de pagamento do requerido e depositada na conta bancária, da qual é titular a representante legal do menor. A pensão alimentícia incidirá sobre os rendimentos mensais do requerido, 13º salário ou abono natalino, férias e eventuais verbas rescisórias.
Oficie-se, incontinenti, ao empregador para que proceda aos descontos em folha de pagamento do requerido e os depósitos na conta bancária de titularidade da representante legal das menores.
Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Houve sucumbência recíproca, de modo que condeno cada um dos litigantes no pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre 12 prestações da pensão alimentícia anteriormente fixada, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo nos termos das disposições expressas nos arts. 85, § 2º c/c 86 e 98, §§ 2º e 3º, todos do CPC.
Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050346-82.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 17:10:42
EXEQUENTE: L. C. S.
EXECUTADO: J. A. D. M.
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Lara C. S. , menor, representada por sua mãe, Daniele Cristina Silva Andrade, em face de José Alves de Melo.
A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de setembro de 2015 de junho de 2016, no total de R$ 9.610,48.
A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de agosto de 2016 (id nº 17144102 - pp. 1/2).
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, pois trata-se de menor, representada por sua mãe e está se retratou afirmando que o presente cumprimento de sentença fpoi um equívoco.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7037782-37.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: M. M. B. D. S., E. B. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
INTERESSADO: K. F. S.
INTIMAÇÃO
... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e, em consequência:
a) CONCEDO a guarda do menor N. B. F. B. de O. à avó paterna M. M. B. de S.;
b) HOMOLOGO o acordo do casal E. B. de O. e K. F. S., que se regerá pelas condições fixadas na ata de audiência (id nº 16132162), nos termos do art. 732 do CPC.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da Justiça à requerida. Sem honorários.
Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, incs. I e III, alínea b, do CPC.
Retifiquem-se os registros do PJe no tocante a classe, pois trata-se de procedimento comum/ordinário - união estável c/c guarda.
Transitada em julgado, expedido o termo de guarda, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 5 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7045916-53.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. R. A. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXECUTADO: A. G. G.
INTIMAÇÃO Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a impugnação do executado.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Sônia Maria D. Fernandes
Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050346-82.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: L. C. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
EXECUTADO: J. A. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por L. C. S. , menor, representada
por sua mãe, D. C. S. A., em face de J. A. de M.
A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias,
vencidas nos meses de setembro de 2015 de junho de 2016, no total de R$ 9.610,48.

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito
até o mês de agosto de 2016 (id nº 17144102 - pp. 1/2).
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do
artigo 924 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, pois trata-se de menor,
representada por sua mãe e está se retratou afirmando que o presente cumprimento de sentença foi um equívoco.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005514-42.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. de O. M.
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Requerido:M. R. da S.
Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Fica o advogado Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0067779-10.2005.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. de A. dos S. A. M. do P. S. S.
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Emmanuele Lis Arcanjo Lima (OAB/RO 7079)
Carga:
Fica o advogado Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7003714-27.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GIOVANA VALENTINA LEAL AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE LEAL DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: JIM DAVIDSON AZEVEDO CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC.
Intimado o executado apresenta justificativa. Argumenta que não tem condições de pagar os alimentos estipulados e pede o parcelamento da dívida.
A exequente afirma que a peça é inadequada, que não tratou de nenhuma das hipóteses do §1º do art. 525 do CPC. Impugnou o argumento de modificação da condição financeira e não concorda com o parcelamento da dívida. Pede a rejeição da impugnação e a designação de audiência de conciliação.
Indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado, pois incompatível com a periodicidade dos alimentos. Os alimentos são devidos em prestações mensais, pois a alimentada necessita deles incontinenti. A análise das possibilidades do requerido já foi feita quando da fixação dos alimentos.
Em cumprimento de sentença não se discute o valor dos alimentos, a parte deve buscar a via própria para reduzir os alimentos.
Desta forma, rejeito a justificativa apresentada. Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018 às 9h.
As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0246325-48.2009.8.22.0001
REQUERENTE: DUDELEY ALLEYNE, DULLES SAMUEL ALLEYNE
Advogados do(a) REQUERENTE: UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - RO0006978
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: DULKENY SAMUEL ALLEYNE, MARIA JOHNS ROSENDY DE ALLEYNE, CAMILA FIGUEIRO ALLEYNE, SAMUEL ALLEYNE NETO, CINTIA ALVES ALLEYNE, DUGELEY SAMUEL ALLEYNE
Advogados do(a) INVENTARIADO: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO317-B, JOIL DIAS DE FREITAS - RO83-B
Advogado do(a) INVENTARIADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL0004757
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOIL DIAS DE FREITAS - RO83-B
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam os herdeiros e inventariante, intimados para ciência e manifestação acerca do despacho de ID 17531854 " [...] Manifestem-se os herdeiros e inventariante quanto o pedido de ID 17258961 em 5 dias. Porto Velho, 11 de abril de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7011317-54.2018.8.22.0001
AUTOR: W. M. L.
Advogados do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: L. C. S. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/05/2018 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7019823-87.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUSSARA BARBOSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALESSANDRO ROGER BARBOSA
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de id 17532893 : "[...] Traga a procuração com poderes especiais para que o alvará saia em nome diretamente em nome de Michele em 5 dias. Porto Velho, 11 de abril de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7045364-88.2017.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. D. J. C. M. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -OAB/ RO0004708
INTIMAÇÃO DO DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID17488783.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7006781-34.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: W. K. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ARRUDA VAZ - PR52077, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
REQUERIDO: H. S. N., A. S. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Despacho
Processo sentenciado.
Extemporânea, portanto, a impugnação à contestação apresentada.
Arquive-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7002260-12.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. C. D. N. R.
Advogado: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - OAB/ RO0004296
REQUERIDO: P. V. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada da Audiência designada, conforme o despacho de ID 17509405.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7013322-49.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. M. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - OAB/RO0001688
REQUERIDO: P. O. D. N. B.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada da Audiência designada, conforme despacho de ID 17466541.
Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7058540-71.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALEXANDRO PINHEIRO, BRUNO JOSE DA SILVA PINHEIRO, SIMONE DA SILVA PINHEIRO, VIVIANE DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
INTERESSADO: JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Despacho
Processo sentenciado.
O pedido de providências é direcionado à OAB.
Nada foi requerido deste juízo.
Arquive-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0002599-20.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SAMIA CRISTINA MORAES NINA, LETICIA NINA GOVEIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JAIRO PINHEIRO GOVEIA
Advogado do(a) INVENTARIADO:

Despacho
Vistos,
Traga a inventariante cópia dos documentos pessoais do falecido, bem como a comprovação dos valores a serem recebidos à título de FGTS e Título de capitalização.
Em análise à petição de Id 10117966, págs. 36/37, verifica-se que resta comprovado que o veículo GOL não pertence ao espólio, conforme Id 10117966, págs. 38/40.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7046322-74.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. H. M. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
RÉU: M. V. B. F.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA SENTENÇA
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 17501915.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7042498-44.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUANITO CARDOSO MARTINS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
INTERDIÇÃO DE: JUANITO CARDOSO MARTINS, portador do RG: 64604 SSP/RO e CPF: 451.939.321-34.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA, requer a decretação de interdição de JUANITO CARDOSO MARTINS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos, FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA,propôs ação de interdição e curatela em face de JUANITO CARDOSO MARTINS, ambos qualificados. Alega a autora que é companheira do interditando e que este é portador de transtorno esquizofrênico cumulado com transtorno depressivo, CID 10 F20.5 e não possui capacidade para gerir sua própria vida. Laudo pericial no ID 12725681. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno esquizofrênico e depressivo. No ID 12725681 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de transtorno esquizofrênico residual CID 10 F20.5, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 5553170 (págs. 7-10), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Juanito Cardoso Martins, a sua companheira, Sra. Francisca Silveira de Oliveira. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, , as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73)Sem custas face à gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 23 de novembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2018
Alessandra Maciel Pereira
Técnico Judiciário

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
DE: FLAVIO MOTA portador do RG nº 000822296 SSP/RO e CPF nº 529.176.492-91,residente e domiciliado nesta cidade.
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que FRANCISCO GONZAGA LINHARES MOTA, requer a decretação de interdição de FLAVIO MOTA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Vistos, FRANCISCO GONZAGA LINHARES MOTA,propôs ação de interdição e curatela em face de FLAVIO MOTA, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de encefalopatia não evolutiva grave e apresenta dificuldades na fala e no relacionamento. Laudo pericial no ID 11178336. Estudo social no ID 11908645. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de encefalopatia não evolutiva grave. No ID 11178336 veio o laudo médico dando conta de que o interditando é portador de deficiência mental, quadro congênito caracterizado por déficit intelectivo global grave, com a CID 10, como F72, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Realizado estudo social, foi verificada a seguinte situação: "Diante do estudo realizado e da visita domiciliar na residência do interditado constatamos que o Sr. Flávio requer supervisão de sua rotina, mora sob os cuidados de sua genitora, que acompanha de forma correta questões de alimentação e higiene pessoal. O Sr. Francisco vem exercendo com responsabilidade o uso do beneficio de Flávio, realizando compras mensais de alimentos, como também pagando contas da família e permitindo que o recurso seja de fato convertido no bem estar de Flávio. No decorrer da visita procurei manter contato com Flávio, mas este permaneceu calado, embora demonstre prestar atenção no que lhe é dito, não demonstrou sinais de compreensão ou interesse em responder o que lhe era questionado. Do ponto de vista social, consideramos que o Sr.

Francisco vem desempenhando o seu papel de forma responsável, mostra interesse sincero no bem estar do seu irmão e familiares". Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 7771914 (páginas 9-12), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Flavio Mota, o seu irmão, Francisco Gonzaga Linhares Mota. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil,observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, , as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 29 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo : 7064595-38.2016.822.0001
Classe : Família Interdição
REQUERENTE: FRANCISCO GONZAGA LINHARES MOTA
ADVOGADO: DPE
REQUERIDO: FLAVIO MOTA

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005
- 4ª Vara de Família.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2017.
Talita Ribeiro Lira
Técnico judiciário
Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões
Data: 9 de outubro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: UILIAN CARVALHO XAVIER, brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, maior, interditado, portador do RG nº 799766 e do CPF Nº 003.860.232-63, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que LIDIANE CARVALHO XAVIER , requer a decretação de interdição de UILIAN CARVALHO XAVIER , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos, Lidiane Carvalho Xavier propôs ação de modificação de curatela em face de Uilian Carvalho Xavier, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é irmã do requerido e que este foi interditado, conforme sentença de ID nº 9528862, ficando a genitora de ambos como curadora, sendo que esta última veio a óbito em fevereiro de 2015. Aduz ainda que o requerido já está sob os seus cuidados com a anuência dos demais irmãos e do seu genitor que é pessoa idosa e não possui condições físicas e psíquicas para exercer a curatela. Pede a modificação da curatela. Estudo social no ID nº 10740593. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Uilian Carvalho Xavier. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora do requerido faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. O estudo social foi claro em atestar que o requerido é bem cuidado pela autora, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família se envolve com os seus cuidados. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Ademais, com o falecimento da sua genitora e a indisponibilidade do pai para arcar com os cuidados da interditada em razão da sua idade avançada (ID nº 9528797), a irmã, ora requerente, é a parente mais próxima e apta para exercer a curatela. Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido. Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Uilian Carvalho Xavier, nomeando curadora para todos os atos da vida civil do interditado sua irmã Lidiane Carvlho Xavier. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil , observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho, 22 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito ".

Processo : 7014018-22.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Requerente: LIDIANE CARVALHO XAVIER
Interessado : UILIAN CARVALHO XAVIER
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017
Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0009750-37.2014.8.22.0102
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. E. D. S.
RÉU: E. E. D. S.

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0003193-34.2014.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: J. B. A.
REQUERIDO: E. D. R. e outros
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0005382-82.2014.8.22.0102
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. G. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NUNES NONATO DA SILVA - RO0006005
RÉU: L. V. R. C. e outros
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0005478-63.2015.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. D. O. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
INVENTARIADO: H. L. B. e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0003959-87.2014.8.22.0102
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. G.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ATILIO BERNO - RO0004747, GREYCE AVELLO CORREA - RO0005676
RÉU: T. C. O. L.
Advogados do(a) RÉU: AMELIA AFONSO - RO0005046, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195, ANDIARA AFONSO FIGUEIRA - RO0003143
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0003578-45.2015.8.22.0102
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. M. V.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
RÉU: L. M. V.
Advogado do(a) RÉU: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0005873-89.2014.8.22.0102
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. D. L. e outros
RÉU: J. A. L.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0001762-11.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023148-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Vale de Menezes Lima
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009998-78.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidilei Proensa dos Santos
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005443-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Azevedo Maximiano
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR
Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o

virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020584-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Sodre, JOSIMAR BARBOSA E SILVA, Jose Milton Pereira da Silva, Joel Bezerra da Costa, Sebastiao Ferreira Jeronimo, Maria Madalena da Conceição, Manoel Marques Laborda, Anadir de Miranda Pereira, Gerilza dos Santos da Silva, Maria de Nazaré Alves Ribeiro
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Despacho:
Manifestem-se as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012640-24.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Rondonorte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda
Despacho:
Defiro o pedido de fls. 243. Cite-se a requerida no endereço indicado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0018920-79.2013.8.22.0001
Ação:Arresto
Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Requerido:Santos & Soares Ltda
Advogado:José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565), Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566)
Despacho:
Defiro o pedido de fls. 279. Fica a parte requerente autorizada a desentranhar os títulos de crédito originais, substituindo-os por cópia. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000902-44.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido:Nobrelinda Santos Miranda
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013931-35.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deusdedith Pinheiro da Costa
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido:Piemonte Veículos Ltda, Iveco Latin America Ltda
Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Fábio Teixeira Ozi (OAB/SP 172594), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368)
Despacho:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento realizado pela requerida às fls. 378/379. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0220030-76.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:E. M. J. de A. R.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:A. B. da S.
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Decisão:
Vistos. Maria Nazarete Pereira da Silva, devidamente qualificada, peticionou nos autos informando ser advogada constituída pela "de cujus" desde o início do feito (25.9.2006) e que, recentemente, recebeu notificação extrajudicial informando a sua destituição do encargo. Aduz que a revogação de poderes não resguardou à advogada os direitos aos honorários sucumbenciais, de cumprimento de sentença e contratuais. Concluiu pleiteando que o inventariante comprove a legitimidade para representar o espólio e autorização judicial para celebrar acordo, assim como o chamamento do Ministério Público de Rondônia para atuar como fiscal da lei. Juntou documentos. Após o peticionamento da advogada supramencionada, o Sr. Jorge Simão Reski se manifestou nos autos juntando procuração e termo de revogação de poderes. Vieram os autos conclusos. Pois bem.Compulsando detidamente os autos, verifico que os pedidos articulados pela advogada Maria Nazarete Pereira da Silva não merecem deferimento. Através dos documentos colacionados às fls. 229/234, quando noticiado o falecimento da Requerente Maria Joelma de Almeida Reski a própria advogada supramencionada peticionou no processo informando o

referido falecimento e introduzindo como substituto processual o Sr. Jorge Simão Reski para atuar no feito. Sua manifestação foi clara e concisa mencionando que este seria o herdeiro que atuaria no presente processo.Logo, em decorrência lógica, verifica-se que o Sr. Jorge Simão Reski possui plenos poderes para realização de acordo extrajudicial, tendo em vista que, em tese, é o substituto processual da requerente Maria Joelma de Almeida Reski.Além disso, ao analisar a certidão de óbito juntada às fls. 231, verifica-se que a requerente Maria Joelma de Almeida Reski, ao falecer, não deixou bens, tampouco filhos que pudessem vir a formar uma ordem de vocação hereditária. Portanto, a tese fundada pela advogada acima mencionada que pretende a salvaguarda de eventuais herdeiros menores não encontra respaldo nos documentos apresentados no processo. Nesta esteira, tenho que o pedido de comprovação do termo de compromisso de inventário não merece deferimento, considerando toda a fundamentação acima. No que tange ao pedido de intervenção do Ministério Público de Rondônia como fiscal da lei, vejo não ser o caso de deferimento, considerando a inexistência de interesse de menores na lide, tampouco direitos indisponíveis passíveis da tutela Ministerial. Logo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Por fim, apenas a título de esclarecimento – já que a advogada Maria Nazarete Pereira da Silva não fez pedido expresso neste sentido – os honorários sucumbenciais determinados no acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não podem ser convencionados pelas partes que entabularam o acordo, porquanto tais valores não lhes pertencem, sendo todos direcionados aos patronos que atuaram no feito. Sendo assim, fica resguardado o direito dos patronos interessados ingressarem com procedimento próprio junto ao sistema Pje visando cobrar os honorários sucumbenciais determinados no acórdão.Considerando que a sentença homologatória determinou o arquivamento do processo, determino que o cartório cumpra a referida determinação imediatamente. Intimem-se e Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014284-72.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/04/2018 08:46:08
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
A parte autora deverá, ainda, emendar a inicial para comprovar a constituição em mora da parte requerida nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69, considerando a inexistência deste documento no bojo dos autos, salientando-se que a refetida notificação extrajudicial deverá ser anterior à propositura da demanda.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) e apresentação da referida notificação, cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) FIAT, modelo PALIO FIRE WAY, ano/modelo 2016/2016, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01084064879, Chassi n.º 9BD17144ZF7585191 e placa NDA-8753.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI
Endereço: Hortifrutigranjeiro, 1048, BR-364, Km 13 Sentido Cuiabá, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76815-991

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024940-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/11/2015 10:40:04
AUTOR: CRISTINA VIEIRA GOMES, MARCOS AURELIO VIEIRA GOMES, EDEVAN FERREIRA DOS SANTOS, CLISSIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA, MARIANETE VIEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043938-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/10/2017 00:22:06
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: EVANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA 11193132797
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021855-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/05/2017 18:33:12
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JOYCE HEMILLY COSTA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.05.2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível.
Intime-se a parte executada pessoalmente, no mesmo endereço constante no expediente de ID. 15323948.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006401-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/02/2017 12:54:46
EXEQUENTE: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944
EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Expeça-se novo mandado de penhora, no endereço constante na petição de ID. 17553113.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041396-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/09/2017 14:41:51
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: BIANCA FRANCA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.05.2018, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível.
Intime-se a parte executada pessoalmente, no mesmo endereço constante no expediente de ID. 15452616.
Dê-se ciência à Defensoria Pública através de intimação pelo sistema do PJE.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001994-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/01/2017 15:29:38
AUTOR: NILTON LIMA TOME, FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, RAQUEL OLIVEIRA TOME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037910-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/08/2017 14:11:54
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
Despacho
Vistos.
Nesta data seria realizada consulta para localizar o atual endereço do requerido. Porém, considerando-se que este constituiu advogado, bem como requereu vista dos autos, defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, período no qual deverá ser apresentada contestação.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042288-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2017 16:44:34
AUTOR: PAMELA CELY BRIGIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052542-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2017 19:57:10
AUTOR: RAMAO MARQUES DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043903-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2017 17:50:33
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000062-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/04/2018 11:42:21
AUTOR: JULIANE ALVES FONSECA, JOSE MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Em análise do presente feito, constatei que estes autos são originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, o qual, em despacho inicial, verificou que as partes firmaram contrato com cláusula de eleição de foro, indicando o município de Porto Velho como aquele competente para dirimir quaisquer questões referentes ao contrato. Com esta fundamentação, aquele Juízo entendeu ser incompetente para o julgamento da ação, motivo pelo qual declinou a competência.
Não obstante o brilhantismo da decisão proferida por aquele Juízo, não vislumbro motivos para a declinação de competência, visto que

a cláusula de eleição de foro diz respeito a competência territorial, a qual é relativa e, portanto, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz.
Sendo assim, por entender que o Juízo com competência para o processamento do feito é aquele que a declinou, com base no art. 66, inciso II, suscito conflito de competência negativo entre a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e a 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo, para dirimir o conflito existente.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045378-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/09/2016 16:07:27
AUTOR: OCIVALDO TORRES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Sentença
Vistos.
I – RELATÓRIO
OCIVALDO TORRES DE LIMA, ROSIVALDO SILVA DE LIMA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, SAMUEL ALVES DE LIMA e LEIDIANE ALVES DE LIMA, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No mérito, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em despacho de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional

(art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo pelo laudo pericial e fotografias, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de

2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OCIVALDO TORRES DE LIMA, ROSIVALDO SILVA DE LIMA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, SAMUEL ALVES DE LIMA e LEIDIANE ALVES DE LIMA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009217-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/09/2015 16:08:14
AUTOR: ELIANGELO SIMOES BRITO, ADRIANA DA SILVA MARCIONILIO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Despacho
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052643-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2017 16:43:35
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000128-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2017 08:39:50
AUTOR: SIDNEY MIGUEL LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Despacho
Apresentado o recurso adesivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045920-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/11/2017 10:31:32
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: GILMARA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.
Determino que seja oficiado ao órgão/empresa empregador(a) da parte executada, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032143-38.2017.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 24/07/2017 15:40:29
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ANA TEREZA BASILIO - RJ0074802
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na decisão vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a decisão vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação da decisão anterior.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014318-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/04/2018 09:57:36
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, FRANK AMOEDO BACKSMANN, TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039352-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2017 10:44:21
EXEQUENTE: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Despacho
Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 15884234.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011688-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/03/2018 10:10:07
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
Advogado(s) do reclamante: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, JONES ALVES DE SOUZA
EXECUTADO: GLAUTER SALAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: GLAUTER SALAZAR DA SILVA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, Casa 03 Quadra J, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017597-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 17:33:09
EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado pelo credor.
No mais, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005573-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/02/2018 17:30:43
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
EXECUTADO: JOSE EMIDIO DA CONCEICAO FILHO, ALESSANDRO PINHEIRO DOS SANTOS, ISIDIA DOS SANTOS PINTO, SEVERINO TAVARES DE SOUZA, ROSA RODRIGUES DE GOIS, RICARDO DA SILVA LOPES, FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO, JOSE ALVES DA COSTA, JOSE AUGUSTO CAMPOS, MARCOS CESAR DE MOURA, IVO DOMANSKI, VALTON DE QUADROS DOMANSKI, ALDAIR CARLOS BATISTA, ELIZANGELA LOPES DE SOUZA, ANTONIO LUCIANO SILVA, JOSE REGINALDO SILVEIRA FREITAS, JOSE DE FREITAS, VANIA REGINA SILVEIRA FREITAS, MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
O pedido do credor, caso deferido, demandará o pagamento de custas de diversas diligências, visto que para cada residência seria expedido um mandado de reintegração de posse.
Nessa senda, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda pretende a realização das diligências na forma pleiteada, bem como comprovar o recolhimento das custas de todas as diligências necessárias.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057441-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/11/2016 11:35:25
EXEQUENTE: JUNIOR SALVE BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
Despacho
A certidão de crédito já foi devidamente expedida pela Escrivania.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7054639-95.2016.8.22.0001
AUTOR: ENALDO LAMARAO GIL
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ENALDO LAMARAO GIL
Endereço: Rua José Camacho, 303, - de 43 a 473 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-343
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7003908-61.2017.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS PINTO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Chefe de Secretaria
Nome: JEFERSON DOS SANTOS PINTO
Endereço: rua jorge couto alves, 07, conjunto minha casa, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008554-80.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 07/03/2018 18:59:51
EMBARGANTE: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EMBARGADO: RICARDO GUEDES BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Despacho
Comunique-se ao Tribunal de Justiça a seguinte prestação de informações acerca do agravo de instumento interposto:
"Senhor Relator,
Pelo presente e em atenção ao ofício 438/2018 do 1º Dejucível, requisitando informações relativas à decisão proferida nos autos de embargos à execução movido porA NDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE em face de RICARDO GUEDES BRANDAO, tenho a informar que não existem outros pontos relevantes a serem destacados, além daqueles já utilizados para fundamentar a decisão agravada.
Informo, ainda, que a parte agravante não protocolizou cópia do respectivo agravo de instrumento.
Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais."
No mais, suspendo o feito a fim de aguardar a conclusão do julgamento do referido agravo do instrumento.
Do mesmo modo, o cartório deverá certificar nos autos principais acerca desta decisão, a fim de suspender qualquer ato de liberação de valores.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1319
Processo nº: 7008881-30.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2015 15:33:25
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: CLEIDE MARIA PINHEIRO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014092-42.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 12/04/2018 11:24:02
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: CARLOS DE AZEVEDO GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, ano/modelo 2008/2009, cor PRATA, Código de RENAVAM 00981407994, Chassi nº 9BWAB41J994003293 e placa NDX-5240.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1319
Processo nº: 7053737-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2016 16:00:18
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046706-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2017 15:42:39
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP0247319
Sentença
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega, em síntese, nulidade da intimação para pagamento voluntário, bem como excesso de execução.
A parte exequente se manifestou pleiteando a improcedência do pedidos feitos na impugnação.
Vieram os autos conclusos.
A presente impugnação não encontra qualquer respaldo.
A tese levantada de nulidade da intimação é meramente protelatória, visto que a instituição financeira executada foi devidamente intimada (ID. 15026046) para pagamento voluntário, tendo, inclusive, se manifestado através da petição de ID. 15561839, demonstrando claro conhecimento acerca da existência deste procedimento de cumprimento de sentença, bem como das intimações nele constantes.
De igual forma, a tese de excesso de execução somente poderia ser acolhida em caso de procedência do primeiro pedido, posto que a parte executada impugna exatamente a multa pelo não pagamento voluntário da condenação, bem como a inclusão de honorários advocatícios em fase de execução.
Ora, se houve a devida intimação, bem como a posterior inércia da executada, as verbas impugnadas foram devidamente aplicadas no cálculo do exequente, razão pela qual não vislumbro motivos para afastá-las.
Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos feitos na impugnação.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034583-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/11/2017 12:21:25
AUTOR: EDSON SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202
RÉU: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA, JOSE DALLA VECCHIA PEREIRA, FABIO MESTRINER
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Despacho
Novamente a parte autora se manifesta nos autos requerendo a reconsideração da sentença, visto que afirma ter pleiteado a realização de perícia, contudo, a decisão que julgou o feito simplesmente teria ignorado o pleito da parte autora.
Ocorre que, conforme já explicitado na decisão dos embargos de declaração, após a intimação para que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora apenas pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, conforme facilmente verificado na petição de ID. 15885650.
Este juízo, em decisão fundamenta e não recorrida, indeferiu a produção da prova pleiteada pelo autor, conforme decisão de ID. 16193760.
Verifica-se que a parte autora agora tenta se beneficiar daquilo que havia sido pleiteado pelos requeridos, contudo, o ônus de provar os fatos constitutivos recai sobre o autor. Ora, se a parte autora não pleiteou a realização de perícia em momento oportuno, não há o que se falar em cerceamento de defesa, demonstrando que não há motivos para a irresignação da parte autora nesse sentido.
Deveria sim a parte autora ter impugnado a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal em momento oportuno, através do recurso cabível.
Assim sendo, não vislumbro motivos para retratação, devendo a parte interessada ingressar com o recurso cabível.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044442-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2016 12:15:05
AUTOR: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Sentença
Vistos.
ELY LOURENÇO OLIVEIRA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO PAN S/A, igualmente qualificado, alegando que recebeu proposta para fazer um empréstimo consignado junto com o banco requerido. Aduz que a proposta era de um empréstimo no valor de R$ 129.916,52 (cento e vinte nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), para ser pago em 89 (oitenta e nove) parcelas de R$ 1.668,27 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos). Afirmou que o banco Requerido creditou apenas R$ 110.902,64 (cento e dez mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) em sua conta e passou efetuar descontos de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais. Narra que os descontos são distintos daqueles pactuados no contrato. Requereu a concessão da tutela de urgência para que o banco requerido reduza o valor dos descontos para o que foi acordado no contrato R$ 1.668,27. No mérito, pleiteou a retificação do contrato e a condenação da parte requerida em danos morais.
Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Intimado, o autor apresentou réplica reafirmando os fatos ventilados na exordial.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes nos termos que vem sendo cobrado do autor.
Atento a informação de existência de impugnação pela parte autora ao contrato anexado nos autos, sendo o cerne da discussão justamente se há ou não contrato firmado entre as partes, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no documento apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao presente feito.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré na forma como estabelecida no instrumento contratual, de forma que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer o contrato firmado, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no despacho inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Revogo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044575-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2016 17:46:48
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7064973-91.2016.8.22.0001
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014173-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 16:20:55
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: RAFAELA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Vistos.
Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte exequente não recolheu as custas processuais em consonância com o §1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.
Neste diapasão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007353-53.2018.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 28/02/2018 10:31:50
AUTOR: RUTE PEREIRA DE OLIVEIRA RITA
Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recebo a petição inicial;
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, andar 11 sala 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012085-77.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 29/03/2018 08:11:46
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FORD; MODELO: RANGER XLS CD2 25; ANO: 2013; COR: PRATA; PLACA: NCE7577; CHASSI: 8AFAR22F2DJ120558
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARIA LUZIA GIL CAETANO
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 850, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049679-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/11/2017 15:46:19
EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Decisão
Trata-se de impugnação à penhora em que a parte executada alega a impenhorabilidade da quantia constrita, posto se tratar de verba salarial. Pleiteou a liberação do valor penhorado, bem como a condenação da parte exequente por litigância de má-fé. Juntou documentos,
Instada a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.
A presente impugnação merece parcial procedência, visto que há determinação legal acerca da impenhorabilidade de verbas salarias, contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm mitigando tal preceito.
O próprio Superior Tribunal Federal já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema no AI 788394 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, e firmou entendimento acerca da possibilidade de mitigação da verba constrita.
Seguindo a jurisprudência firmada pelo STF, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo no mesmo sentido:
ACÓRDÃO. Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado : Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES. DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor.
Nessa senda, verifica-se que o executado é servidor público, ou seja, a penhorabilidade de 30% dos seus salários não representarão ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que a penhora da quantia não afetará a própria subsistência do executado e de seus familiares.
Quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé do exequente, tal pleito não possui qualquer amparo jurídico, visto que a penhora-online é mecanismo posto a disposição do credor para tentar satisfazer seu crédito, não podendo o mesmo ser responsabilizado pelo bloqueio de verbas impenhoráveis.
Assim sendo, dou parcial procedência ao pedido feito na impugnação, a fim de reconhecer a impenhorabilidade de 70% da verba constrita.
Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se dois alvarás judiciais, o primeiro em favor do exequente para levantamento de 30% da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e o segundo alvará em favor da parte executado para levantamento do valor restante.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7056982-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/11/2016 12:29:11
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: FELIPE PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a inércia do autor, arquive-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040362-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/09/2017 12:04:32
EXEQUENTE: RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021444-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/04/2016 10:15:10
EXEQUENTE: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941
EXECUTADO: LUBRI-ROLL LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052140-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/12/2017 21:52:40
AUTOR: MARIANA REGINA DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Despacho
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039087-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/09/2017 09:04:54
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: G. T. A-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E COMERCIAL LTDA - EPP, ISRAEL SOUZA BILIO, THIAGO DIAS BILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Despacho
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014183-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 16:36:04
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ANTONIO JORGE LOUZADA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais , sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038843-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/08/2017 19:49:00
AUTOR: CACIO COLDEBELLA
Advogado do(a) AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cite-se o requerido no endereço indicado na petição de ID. 17374599
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052720-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/12/2017 08:43:07
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065288-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/12/2016 17:30:41
AUTOR: RAIMUNDO SANDES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Despacho
Providencie-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Indefiro o pedido feito na petição de ID. 15307484, face a não comprovação do pagamento das custas referentes à diligência pleiteada.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051644-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2017 15:20:17
AUTOR: JOSE MANOEL DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Advogado do(a) RÉU: TATIANA GARCIA GONCALVES - SP298566
Despacho
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Deixo de reapreciar o pedido de aumento do valor das astreintes, visto que o processo já está chegando em sua conclusão e as intimações para cumprimento da liminar atrasam o bom andamento do feito.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003186-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/01/2018 10:03:18
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a citação da parte executada no endereço indicado pela parte exequente em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048598-78.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 09/11/2017 15:37:18
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Despacho
Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de ID. 17374865.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7021778-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 840, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Nome: MELISSA LOPES RODRIGUES
Endereço: Rua Saint Clair Grant, 3451, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-816

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012511-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2016 21:04:03
AUTOR: KENYA PEREIRA PIMENTEL, LARYSSA OLIVEIRA PIMENTEL, AIRLE MACELE PEREIRA PIMENTEL, JOSE FERREIRA DE BARROS NETO, ARITANA MICHELE VASCONCELOS PIMENTEL, MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA, GLAUBER BATISTA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Sentença
Vistos.
I – RELATÓRIO
KENYA PEREIRA PIMENTEL e outros, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
APRESENTARam documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No mérito, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em despacho de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Pelo que se extrai dos autos, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KENYA PEREIRA PIMENTEL e outros e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041421-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2017 16:10:29
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014272-58.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/04/2018 07:53:18
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: PAULO RODRIGUES LAMARAO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FORD; MODELO: FIESTA FLEX 1.6L; ANO: 2012; COR: PRATA; PLACA: NBT5592 CHASSI: 9BFZF55P4D8457058.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034978-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2017 16:44:36
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem.
Conforme se infere do despacho inicial, foi determinada a realização de perícia médica no autor através do Instituto Médico Legal - IML. Todavia, sabe-se que o procedimento eleito costuma ser burocrático e afrontoso aos princípios da economicidade e celeridade processual.
Considerando que, somente com a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após realização da perícia.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção? O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor? E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício? havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido? A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes?
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento?Esclareça.
f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.
Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
Intimem-se e expeçam-se o necessário.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014236-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 18:01:04
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: EDMAR PARLOTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014215-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 17:23:33
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: TIARA MARTINS BARBOZA MARTELL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte exequente não recolheu as custas processuais em consonância com o §1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.
Neste diapasão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050655-69.2017.8.22.0001
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: CECILIA BRASIL CAMARGO Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor(a) de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017581-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 16:51:03
AUTOR: MARIA SOLANGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Despacho
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de sentença.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida..
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001523-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2018 15:11:14
AUTOR: ANTONIO MOURA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Apenas aguarde-se o prazo de contestação.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010889-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2018 15:20:50
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
RÉU: CLOVIS OLIMPIO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a conclusão dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CLOVIS OLIMPIO
Endereço: Avenida Calama, 8.093, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-461

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016586-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2017 16:48:57
AUTOR: ANTONIO JOSE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Despacho
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de sentença.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida..
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049679-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/11/2017 15:46:19
EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Despacho
A parte executada ingressou com embargos à execução, pugnando pela suspensão deste feito até a resolução dos embargos, pleito o qual foi indeferido por este Juízo.
Após, o executado/embargante recorreu ao Tribunal de Justiça, por meio de agravo de instrumento, o qual concedeu efeito suspensivo à decisão.
Nessa senda, os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça atingem diretamente os autos principais de execução, posto que refletem na realização de atos expropriatórios.
Com isso, determino a suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003571-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2016 16:21:14
AUTOR: JOSE AUCIONE SOUZA CRUZ, RAILANE BRAGA DA SILVA, ELIANA FELICIO E SANTOS, SEBASTIANA FELICIO DA COSTA, ROSILEIA PEREIRA DE LIMA, MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO, MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA, ALBERTO AIRES DA COSTA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Não havendo mais necessidade de dilação probatória, dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem alegações finais.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024251-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 17:38:50
EXEQUENTE: TANIA PEREIRA GARCIA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir o que foi pleiteado pela Contadoria, conforme petição de ID. 17172083, trazendo aos autos o comprovante de negativação do nome do autor, constando a data do evento danoso para apuração do cálculo de incidência dos juros de mora.
Após, com a manifestação da exequente, em caso de apresentação do extrato conforme determinado acima, remetam-se os autos à Contadoria.
Em caso de inércia ou não cumprimento da obrigação na forma como determinada, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0007022-06.2012.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Eduardo Rocha Araújo
Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028).
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Castelo Branco (OAB/RO 5991), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007498-39.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wanderlei da Silva Pinto
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Requerido: Banco Bradesco S. A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0008132-35.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lidia Torres de Lima
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Requerido: Meridiano Fidc Multisegmentos
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Claudia Cardoso (OAB/SP 52.106), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012850-75.2015.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Manoel Coelho Filho
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353).
Requerido: Banco Itau S.A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109).
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como sobre o comprovante de pagamento das Fls. 89/91, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000465-32.2014.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Durte (OAB/CE 10422).
Requerido: Israel Morais dos Santos
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0010276-50.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rizele Tainá Tavares Mendes
Advogado: Jeanne S. S. do Couto Ramos. (RO 3927), Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012020-12.2015.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125496).
Requerido: Ivone Maria Alves de Andrade
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011263-52.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco de Assis de Oliveira Salina
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841).
Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123.792), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0022458-68.2013.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: BR 364, KM6,5, Faculdade Faro, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Av. Dos Seringueiros, 1926, Guajará Mirim, 10 de Abril, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Giacomo Casara, 2421, ou Av. Dos Seringueiros, 1926, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Giacomo Casara, 2421, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: AV Joao Goulart, 1725, N S das GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17499364, pág. 49/50).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7007974-50.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO BATISTA BORGES DE LIMA
Endereço: CDD Porto Velho, 8645, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 02/07/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017588-43.2014.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 786, -, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Nome: LAIS RODRIGUES AMORAS
Endereço: Rua Barcelona, 3074, Rua Tenreiro Aranha, 1281 - Areal, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício (ID 17491507, pág. 99).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7003254-40.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
Nome: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Endereço: Avenida Guaporé, 3796, -, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-396
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 02/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7006493-52.2018.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO
Endereço: Rua Vicente Rondon, 4515, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-490
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 16/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III -

Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7058040-05.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RAQUEL MONTANI TAVARES MARTINS
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2539, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, ANDIARA AFONSO FIGUEIRA - RO0003143
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-341
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG67342, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG0098995, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal (ID 15195279). O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7057290-03.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Executado: PLANACON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - Emissão de Guia - Custa Final - Código 1004.1 - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0013692-26.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AV. NAÇÕES UNIDAS, 951, -, MATO GROSSO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: O. G. DE PADUA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Ponto Coqueiro, 6808, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias (restante do prazo determinado no Despacho ID 17512929, pág. 10), intimada para impulsionar o feito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010488-03.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: RUA FRANCO DE SÁ, 310, EDIFÍCIO ATRIUM, SÃO FRANCISCO, Manaus - AM - CEP: 69079-210
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Nome: ELIZANDRO NEVES BAZAN
Endereço: Rua Gatulio Vargas n.3223/Rua 03, nº 557, B. Nova, -, Rua José Vieira caúla 4092 B. Agenor de Carvalho, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17500959, pág. 04/05).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7002944-68.2017.8.22.0001
[Juros]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIZABETE DE HOLANDA CAVALCANTI
Endereço: Avenida Calama, 939, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Nome: YRIS CRISTINA DA CUNHA
Endereço: Avenida Amazonas, 2614, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 17600272).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7011081-73.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIOGO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Samuel Freitas, 5010, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-530

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão/INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal (ID 15260760). O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043780-83.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2349, sala 102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 08, Lado direito, sentido Cuiabá, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, andar 3, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17556420, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7050367-24.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LENICE DE JESUS FERREIRA TEIXEIRA
Endereço: Rua Angico, 2791, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1499, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 16/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0023572-42.2013.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: rua Volkswagen, 291, -, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-901
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: ANGELA MARIA ERDTMANN
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 6676, apartamento 05, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias (restante do prazo determinado no despacho ID 17489196, pág. 23), intimada para prosseguimento do feito.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7044722-18.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JORCICLEIA RUBENITA DA SILVA
Endereço: lote 53, Gleba 2, linha 1 Assentamento Flor do Amazonas, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: LORENA FRANCIELLE - RO7299

Nome: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: linha 56 km 08 lote 37, Gleba 13, Sitio Bom Jesus, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas referente ao artigo 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ID n. 17577865. Caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007368-49.2015.8.22.0001
[Pagamento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Av. Naçoes Unidas, 1283, Trevo do Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: ROSINALDO DE SOUZA NUNES
Endereço: Av. 07 de Setembro esq.c/1ª Linha C, -, Não consta, João Francisco Clímaco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Endereço: Rio Madeira, 5050, Alpha park Casa 08, Alphaville/Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: NET ESPORTES LTDA - EPP
Endereço: AV. Carlos Gomes , 2259, -, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o despacho ID 17529705, pág. 43.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047624-75.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THYAGO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 983, - de 1102/1103 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, grupo Itau, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal (ID 15750685).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7011284-98.2017.8.22.0001
AUTOR: MIRACELE DA SILVA BRITTO
Advogado (autor) : Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Leticia Freitas Gil (OAB/RO 1132)
RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado (requerido) : Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 1132)
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença securitária com pedido de indenização por danos morais.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo a análise das demais questões dos autos.
Primeiramente, quanto aos pontos controvertidos, fixo-os na extensão dos danos estruturais e referente aos objetos e utensílios domésticos suportados pela parte autora em razão do sinistro indicado na inicial, em proporção superior ao que lhe foi indenizado na esfera administrativa, ônus de prova da parte autora, conforme normativa do art. 373, I do CPC.
Tendo em vista que é incontroverso nos autos a ocorrência do sinistro, razão pela qual indefiro, desde já, a oitiva de Fraclaupe Nunes Matos e Irismar Coutinho Fernandes, pois a justificativa apresentada pela parte autora mostra-se irrelevante e impertinente.
Assim, defiro a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 09h. Intimem-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Nome: MIRACELE DA SILVA BRITTO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1991, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101
Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043780-83.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2349, sala 102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 08, Lado direito, sentido Cuiabá, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, andar 3, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO

- RO0003728, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA - CUSTA FINAL SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - CÓDIGO 1004.2.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7011284-98.2017.8.22.0001

AUTOR: MIRACELE DA SILVA BRITTO

Advogado (autor) : Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado (requerido) : Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 1132)

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de diferença securitária com pedido de indenização por danos morais.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo a análise das demais questões dos autos.

Primeiramente, quanto aos pontos controvertidos, fixo-os na extensão dos danos estruturais e referente aos objetos e utensílios domésticos suportados pela parte autora em razão do sinistro indicado na inicial, em proporção superior ao que lhe foi indenizado na esfera administrativa, ônus de prova da parte autora, conforme normativa do art. 373, I do CPC.

Tendo em vista que é incontroverso nos autos a ocorrência do sinistro, razão pela qual indefiro, desde já, a oitiva de Fraclaupe Nunes Matos e Irismar Coutinho Fernandes, pois a justificativa apresentada pela parte autora mostra-se irrelevante e impertinente.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 09h. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2018

Nome: MIRACELE DA SILVA BRITTO

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1991, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101

Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7050320-50.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA

Endereço: Rua Manoel Félix, 5172, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-560

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 15672989, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7014107-11.2018.8.22.0001

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MICHELE AGUIAR MEDEIROS

Endereço: Rua Paulo Francis, 2094, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Nome: JAELSON PARDINHO MEDEIROS

Endereço: Rua Paulo Francis, 2094, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Nome: BEATRIZ AGUIAR MEDEIROS

Endereço: Rua Paulo Francis, 2094, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Nome: DAVI AGUIAR MEDEIROS

Endereço: Rua Paulo Francis, 2094, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, térreo, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
a) regularizar a sua representação processual, pois os menores devem ser representados por seus pais;
b) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014019-70.2018.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, LJ 108/05, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: ALESSANDRA CRISTINA COSTA
Endereço: Rua Beethoven, CASA 10, Q-C, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019705-48.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIONE CARDOSO DE SOUZA
Endereço: Rua Moinhos de Vento, 8470, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-236
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Sentença
Vistos.
Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID nº 16971478, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por DIONE CARDOSO DE SOUZA contra BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 16911556.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012974-31.2018.8.22.0001
[Crédito Complementar]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIAL AMAZONIA OCIDENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1360, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
A vedação constante no dispositivo da sentença é apenas de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porém tal restrição diz respeito tão somente ao período de anormalidade do contrato, ou seja, apenas quando os pagamentos não forem realizados na data do vencimento.
Conforme informações na inicial de liquidação de sentença a parte autora diz que não obteve êxito na quitação dos débitos, o que indica o período de anormalidade do contrato, uma vez que a parte autora encontra-se em mora.
Contudo, observa-se que no dispositivo da sentença foi determinada a compensação de valores em favor da parte autora, caso sobejasse saldo após a apuração em liquidação de sentença.
Porém, a parte autora não indica o valor ainda devido, limitando-se a requerer a intimação da parte requerida para a apresentação de todos os extratos bancários compreendidos entre 15 de Janeiro de 2007 a 05 de Março de 2012, para proceder a liquidação por arbitramento.
A princípio não há necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que deve ser verificada se está havendo ou não a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a apuração desse valor.
Assim, fica a parte requerida intimada para apresentar os extratos referentes ao período de Janeiro de 2007 a 05 de Março de 2012, no prazo de 15 dias.
Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora para que apresente o valor que entende devido.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0004873-03.2013.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rua XV de Novembro, 164, Nc, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Nome: ADNELSON SILVESTRE LOPES
Endereço: RUA PINHEIRO MACHADO, 576, PINHEIRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 17554763, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007935-80.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rod. Presidente Dutra, Km, 214, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GALHARDO BASSETTO - SP271907, RODRIGO SANCHES DE PAIVA - SP220343, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Nome: JOCILENE DA SILVA TAVEIRA
Endereço: Rua: Moinho dos Ventos, 9318, Rua Mostadeiros, 9368, São Francisco, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (página 86/87 ID nº 17534938).
Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7006698-18.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6078, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Nome: LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 08/06/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012880-81.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: BR 364, KM6,5, Faculdade Faro, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: Berenice da Silva Magalhães
Endereço: Rua Clara Nunes, 2373, Nova Caiari I, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo mandado no valor de R$ 126,78 (cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013287-89.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL NETO
Endereço: Rua Brasília, 3062, - de 2639/2640 a 3101/3102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Advogado do(a) AUTOR: INDIELE DE MOURA - RO0006747
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, no ANEXO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende a tutela provisória antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC.
O único documento juntado aos autos e que comprova a relação existente entre as partes é a ordem de serviço que traz em seu bojo o número do contrato firmado n. 1307878 (ID n. 17431777, página 2). Porém a parte autora diz que não tem mais acesso ao portal de internet.
Considerando que a parte autora diz que o aparelho que a empresa ainda cobra já foi retirado de seu endereço, antes da última mudança que realizou, em Novembro de 2015, e que até hoje esta faz cobrança e vai ao endereço do autor para realizar a coleta,identifico o risco ao resultado útil do processo, pois o que pretende a parte autora é a suspensão das cobranças de um aparelho que já teria sido retirado de sua residência pela própria parte requerida.
Desta forma, ante a necessidade de fazer parar as cobranças indesejadas, aliado à reversibilidade da medida, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a requerida suspenda as cobranças de devolução de qualquer aparelho referente ao contrato de assinatura n. 1307878, a partir da intimação da presente, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 por cada ligação ou visita, o que deverá ser devidamente comprovado. Expeça-se o necessário, para o cumprimento da ordem.
Fica a parte autora intimada a aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I CPC. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016940-36.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VINICIUS SOARES SOUZA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 4021, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-808
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Nome: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO
Endereço: Rua Manuelito, 777, Centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646, ANDREIA KOWALSKI - RO5619
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003424-12.2018.8.22.0001
[Capitalização / Anatocismo]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: APARECIDO ROCHA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSELI BARBOSA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Recebo os embargos.
III - Fica a parte embargada/exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006081-58.2017.8.22.0001
[Pagamento, Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2443, - de 2211 a 2777 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Nome: F BUENO RODRIGUES - ME
Endereço: Rua Airton Senna, 1103, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-622
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, promova a parte exequente a citação do mesmo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Processo nº 7021559-43.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Juros]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Nome: ELVYS CASTRO SILVA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Nome: CRISTIANNI PAULINA DE HOLANDA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Decisão
Vistos.
Após o bloqueio de parte da dívida, a executada Cristianni vem aos autos no ID n. 16483905 apresentando impugnação ao cumprimento de sentença dizendo que o valor penhorado está equivocado requerendo o desbloqueio, pois não participou do acordo judicial ora cobrado. Assim, tendo em vista sua ilegitimidade passiva requer o desbloqueio dos valores. Diz que a transação havida entre credor e devedor principal desonera o fiador, nos termos do artigo 844, § 1º do CC. Alega ainda que houve cerceamento de defesa, pois não foram preenchidos os requisitos para a citação por edital. Ao final requer o reconhecimento da presente impugnação, o indeferimento inicial da inicial de cumprimento de sentença, por ser parte manifestamente ilegítima ou, alternativamente, julgar totalmente improcedente a presente execução.
Devidamente intimada par ase manifestar, a parte exequente diz que a matéria ventilada na impugnação não está elencada dentre as hipóteses legais de impugnação, diz também que a executada deixou transcorrer in albis, o prazo para manifestação acerca de ilegitimidade passiva, pugnando ao final pela rejeição da impugnação apresentada.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a segunda executada alega ser parte ilegítima.
A executada se insurge quanto à própria execução em si, pois afirma que a presente é o cumprimento de sentença do acordo firmado entre o devedor principal e o credor, do qual não fez parte, não podendo mais responder pelo débito.
Ocorre que o acordo realizado entre o devedor principal e o avalista não desonera a obrigação que tem o fiador perante o contrato, uma vez que não caracteriza novação da dívida. Nesse sentido:
"Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – ACORDO REALIZADO ENTRE DEVEDOR PRINCIPAL E CREDOR – FALTA DE ANUÊNCIA DO AVALISTA – NOVAÇÃO INEXISTENTE – MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO TÍTULO CONTRA O GARANTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
"O acordo extrajudicial firmado entre credor e devedor principal para mera prorrogação do pagamento da dívida não implica em novação, de sorte que a obrigação do avalista do título permanece hígida" (STJ – 4ª Turma – REsp 302.134/MG – Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – j. 06/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 273). (AI 75577/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/07/2012, Publicado no DJE 10/07/2012)."
Esse também é o entendimento do STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. AVAL. ACORDO COM O DEVEDOR PRINCIPAL. MERA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NOVAÇÃO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO TÍTULO CONTRA O GARANTE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR. RAZOABILIDADE. I. O acordo extrajudicial firmado entre credor e devedor principal para mera prorrogação do pagamento da dívida não implica em novação, de sorte que a obrigação do avalista do título permanece hígida. II. Honorários mantidos, em face da não inversão dos ônus sucumbenciais, decisão agora imutável pelo trânsito em julgado. III. Recurso especial não conhecido.
(STJ – 4ª Turma – REsp 302.134/MG – Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – j. 06/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 273)
Desta forma, a alegação de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida.
Outra questão a ser analisada é a alegação de não preenchimento dos requisitos para a citação por edital. A parte diz que não houve o esgotamento dos meios colocados à disposição do exequente para que este requeresse a citação por edital, contudo, observa-se no feito que a parte impugnante não foi citada por edital.
Assim, rejeito a impugnação apresentada pela exequente Cristianni.
Outrossim, compulsando-se os autos, observa-se que a executada foi intimada por diário de justiça, conforme ID n. 5522867, o que se mostra incorreto, pois deixou de ser observado o constante no parágrafo § 4º do artigo 514, pois o pedido de cumprimento de sentença foi realizado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença e portanto, a intimação deveria ter sido feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento.
Assim, considerando que a intimação da segunda executada não ocorreu da forma devida, conforme prescrito em lei, deve ser liberado o valor penhorado de sua conta, com o levantamento dos valores bloqueados no ID n. 16210947, em favor da segunda exequente.
Autorizo a expedição de alvará em favor da executada Cristianni do valor penhorado no ID n. 16210947, página 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014122-77.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Nome: CACIA NOGUEIRA MACALI
Endereço: S/N, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos.
Com a juntada do recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a decisão a seguir.
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005684-62.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: BRENNO ANDRADE XIMENES
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6479, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-080
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente o despacho de ID nº16252288, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002951-60.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua da Beira, 7400, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, fica a parte autora intimada para promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011620-66.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 1758, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: CONSTRUTORA VILA VELHA LTDA - EPP
Endereço: Rua Equador, 2406, , Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Espólio de Antonio José Henrique Neves
Endereço: Rua Equador, 2406, Ap. 1, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7045778-86.2017.8.22.0001
[Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Endereço: Rua Humaitá, 1500, Condomínio Porto Madeira I - Bl. 3 - Apt 21, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 15/06/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7052834-73.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: SIDNEI SOUSA DE CARVALHO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2611, - de 2333 a 2651 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-105
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 08/06/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014750-64.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua Coronel Diogo, 873, Jardim Glória, São Paulo - SP - CEP: 01545-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - MT013842A
Nome: AUGUSTO BARBOSA LUCA
Endereço: Rua Raimundo Merces n. 4643, Ou Rua das Palmeiras, n. 2820, B. Nova Brasilândia - RO., Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2633, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7034221-05.2017.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE
Endereço: Rua Petrópolis, 2661, - até 2891 - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-135
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 20 de setembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7034221-05.2017.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE
Endereço: Rua Petrópolis, 2661, - até 2891 - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-135
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 25/06/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7002167-49.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Três e Meio, 717, Residencial Dunnas, Bloco D, apto 302, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 11/06/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas

e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010915-34.2014.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 6309, Bairro Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: BARIM NASCIMENTO DE ALMEIDA 34608290282
Endereço: Rua Municipal II, 2179, São Cristovão, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Processo nº 7013505-20.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SERGIO CENCI
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, Rua João Bortolosso 3226, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) esclarecer o pedido de item “b” da petição inicial, pois deixa de indicar o valor que considera ser o seu consumo real, para que, em caso de procedência da ação, possa ser emitida fatura com o valor que entende correto.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054444-76.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: ROBERTO LUIS COSTA COELHO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, casa 04, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15534140, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014105-41.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Nome: JOSE LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos.
Aguarde-se a juntada do recolhimento das custas iniciais.
Com a juntada das custas, cumpra-se a decisão a seguir.
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7015993-79.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2422, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: LELES & CRISTOVAO LTDA
Endereço: Avenida Aracaju, 612, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Nome: JOHN LENNON FERNANDES CAMARA
Endereço: NEIRE DE FARIAS DO AMARAL, 105, COLINA PARQUE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 30/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7005488-92.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: LIVIA DA COSTA RECH
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1511, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB/RO 577
Nome: JOSE LUIZ LENZI
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3298, - de 3093/3094 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/06/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052463-12.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JACIRA ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Venezuela, 2055, - de 1953/1954 a 2254/2255, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17526873, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011752-89.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: BR 364, KM 6,5, -, SENTIDO CUIABÁ, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: IVANUBIA DUARTE LEAL
Endereço: Estrela, 159, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido (ID 17495668, pág. 12), para que este cartório possa publicar na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir se todos os dados no referido documento estão corretos antes de recolher a referida taxa. Caso, haja alguma correção deve ser informada para confecção de novo expediente.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7049566-45.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 2137, - de 2207/2208 a 2566/2567, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-366
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5. Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17527386, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006479-39.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 7.352, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-160
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17528730, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052457-05.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 969, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAR
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17528491, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012133-41.2015.8.22.0001
[Seguro]
PETIÇÃO (241)
Nome: SULEMIR SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Aparecida, 2882, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-390
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17527767, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0009081-59.2015.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: NELSON TEIXEIRA
Endereço: Rua das Camélias, 5362, 5362, Jardim Eldorado , Jardim Eldorado , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA
Endereço: Rua das Camélias, 5362, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356
Nome: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Terreiro Aranha, 2494, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDMILSON SOUTO DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (página 10 de ID nº1745607).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7000880-85.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas referente ao artigo 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ID n. 17544583. Caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n .1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7063621-98.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: ALDILENE BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Aluísio de Azevedo, 2048, - até 1249/1250, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-538
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17534553, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7005694-09.2018.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: M.P ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA - ME
Endereço: PORTO ALEGRE, 183, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Nome: MAIANE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Cabo Verde, 2.301, - de 2270/2271 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-490
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 02/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7013206-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/06/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7044015-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JORGE JOSE DA SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/06/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 12 de abril de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7061986-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO LUCIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte requerida.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7046972-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Requerido: RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/06/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7000635-26.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALBERTO JOSE YENDEZ CEDENO
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7045542-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ARLEY NASCIMENTO SILVA
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7000635-26.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2017 12:41:28
Requerente: ALBERTO JOSE YENDEZ CEDENO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:

Decisão
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratual co pedido de revisão de contrato e de antecipação de tutela proposta por Alberto Jose Yendez Cedeno em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A, pretende a concessão dos efeitos da tutela para determinar que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, caso tenha feito a inscrição a imediata exclusão, a suspensão do cotrato sub judice, enquanto perdurar a presente lide, a manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente,
Pois bem.
Quanto a manutenção na posse do veículo, é certo que o indeferimento da consignação em juízo dos valores que a parte entende corretos tem por consequência a configuração da mora, caso a parte deixe de pagar as parcelas assumidas contratualmente, hipótese em que, observados os requisitos legais, levará à apreensão do bem, implicando na conclusão de que a parte autora terá a posse do bem desde que respeitados os termos contratuais.
Indefiro o pedido.
A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes referentes a débitos que aqui se discute, requerida em antecipação de tutela, somente será deferida se, cumulativamente: 1) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; 2) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; 3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
Assim, com a devida vênia, de plano percebo que o autor não apontou de forma consistente em suas razões que seu pediu se funda em jurisprudência do STF ou STJ, não se podendo inferir a relevância da fundamentação na forma como trazida a lume.
No que concerne as demandas conexas, incumbe à parte fiscalizar a propositura de ações conexas e o juiz, tomando conhecimento e entendendo haver conexidade, determinará a reunião dos feitos.
Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser agendada pela escrivania nas dependências da CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Cite-se e Intimem-se, procedendo com o necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 02 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013625-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX RUAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pelo requerido, conforme certidão anexa, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7013386-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRACEMA APARECIDA BARBOSA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/06/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 12 de abril de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016473-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: CELIA MARIA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO (diligência de oficial)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a recolher as custas da nova diligência do Oficial de Justiça (Composta Urbana).
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032364-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
RÉU: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (diligência de oficial)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a recolher as custas da nova diligência do Oficial de Justiça (Composta Urbana).
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7018173-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO (custas finais)
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7013231-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA INES SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Requerido: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/06/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 13 de abril de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013241-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDOMAR AIRES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 20/06/2018, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 11 de Abril de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCAS NIERO FLORES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17496133
18041108461450900000016295616
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013241-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDOMAR AIRES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015433-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: SERASA S.A.
Advogado(s) do reclamado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO (custas finais)
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7007801-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/06/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040341-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: FAGNER AZEVEDO BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Credor, via advogado, intimado para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040210-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040210-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019330-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado(s) do reclamado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009961-29.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,
Advogado(s) do reclamado: MARCELO RAYES, TAISE GALVANI RAYES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RAYES - SP0141541, TAISE GALVANI RAYES - SP233034
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de ID 14207038, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .
Porto Velho, 13 de abril de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043789-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOUISSAINT JEAN PIERRE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: E N GOMES COMERCIO DE CONFECCOES - ME
Advogado do(a) RÉU: EDNA DA FRANCA SILVA GOMES - PI12660
Despacho
Intimem-se as parrtes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, justificando a respectiva necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide, se cabível.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2017
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: SANDRA BEATRIZ MERENDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 13501627 17092908083879300000012560428

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7031501-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVENIL CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, CLAYTON CONRAT KUSSLER, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte requerida.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7048101-64.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: SANDRO LOURENCO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(a): Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu advogados(as), intimadas a comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/05/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7048101-64.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: SANDRO LOURENCO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(a): Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu advogados(as), intimadas a comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/05/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 13 de abril de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048101-64.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SANDRO LOURENCO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos, com efeito suspensivo, por estar o juízo devidamente garantido na ação
principal, nos termos do art. 919 § 1 do NCPC.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais – 0021756-30.2010.8.22.0001 e promova a
associação/dependência.

Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).
Com fundamento no art. 139, V, e art. 334 do NCPC, desde já fica designada audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pela escrivania nas dependências do CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intime-se.
Porto Velho, 13 de novembro de 2017
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 14518337 171113130433132000000013508801

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005430-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 17296799.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7013078-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/04/2018 13:47:52
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
Requerido: CLAUDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:Despacho
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de indeferimento.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida indicada na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
(A presente deverá ser acompanhada de contrafé)
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7023541-92.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: UENDEL GOMES BOTELHO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 17294597.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013038-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, observando o novo valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013038-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, observando o novo valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052691-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: WALTER ALVES DE SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 17410842.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7049758-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ TIAGO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, DIEGO VINICIUS SANT ANA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para recolher honorários periciais.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000028-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar réplica à contestação.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045491-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961
EXECUTADO: IRACEMA MONTEIRO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 17374880.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0001233-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Educacional da RegiÃo AmazÔnica Sera
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Executado:Bernardo Martins Wu
Despacho:
Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Assim, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual. Silenciando, suspenda-se pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, do CPC). Acaso requerido o desarquivamento neste período, deverá ser feito com prioridade, independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015576-56.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Jessica Karen Lorenzon
Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Requerido:Raildo da Silva Araujo
Despacho:
Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Assim, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, caso a parte

autora não seja beneficiária da gratuidade processual. Silenciando, suspenda-se pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, do CPC). Acaso requerido o desarquivamento neste período, deverá ser feito com prioridade, independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011684-42.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilson Francisco Garcia
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Executado:Wiston George Saita
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Despacho:
Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Assim, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual. Silenciando, suspenda-se pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, do CPC). Acaso requerido o desarquivamento neste período, deverá ser feito com prioridade, independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009331-34.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Iltomar Jose da Silva Pimenta
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Executado:Gilmar Maciel de Castro
Despacho:
Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Assim, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual. Silenciando, suspenda-se pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, do CPC). Acaso requerido o desarquivamento neste período, deverá ser feito com prioridade, independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003178-48.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Executado:Maria das Dores Pinto Lagos
Despacho:
Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Assim, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual. Silenciando, suspenda-se pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, do CPC). Acaso requerido o desarquivamento neste período, deverá ser feito com prioridade, independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0021337-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euripedes Alequis de Alencar Campos
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
Requerido:Alesson Rodrigues da Silva
Sentença:
Vistos, etc ...Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS em face de ALESSON RODRIGUES DA SILVA.Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação do requerido.Foi determinado ao requerente que promovesse a citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção (fl. 105). Regularmente intimado (fl. 106), a parte autora não atendeu à determinação do juízo (certidão fl. 107), carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular[1]. Ora, nos termos do §2º do art. 240 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instado e de já ter decorrido o prazo, permaneceu inerte.Outrossim, forçoso consignar que, tratando-se a citação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Sobre o tema, recentíssimas decisões deste Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível em ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quando a inicial é indeferida conforme inciso IV do art. 267 do CPC/1973, não é necessária a intimação pessoal da parte para que o processo seja extinto, que não se confunde com as hipóteses postas no art. 267,§1º, do CPC/73. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação, Processo nº 0012072-76.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/02/2017).Apelação. Citação não realizada. Inércia da parte-autora Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto processual. Desnecessidade de intimação pessoal. A inércia da parte-autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, porquanto não consta nas hipóteses do § 1º do art. 267 do CPC/73. (Apelação, Processo nº 0013012-41.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/02/2017).Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO por

sentença, sem resolução de mérito.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se.P. R. I. 1) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Correta a sentença que extingue o processo em face de não ter o autor realizado a citação, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2) A intimação pessoal do § 1º do artigo 267, do CPC, só é cabível nos casos dos incisos II e III, sendo desnecessária a intimação pessoal quando o processo é extinto com base no inciso IV. 3) Desnecessário o requerimento da parte ré para extinção do feito, quando a relação processual não foi aperfeiçoada. (TJ-DF - APC: 20120610114286 DF 0011116-96.2012.8.07.0006, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 29/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2014 . Pág.: 206).PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime.(20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).9:26P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008593-07.2015.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Requerido:GALÁCTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Despacho:
Vistos,Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010565-17.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Neuma Maria da Conceição - ME
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Executado:Oi Brasil Telecom S.A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Despacho:
Vistos,Considerando que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial de n. 0203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, foi exarada decisão, datada de 15/5/2017, prorrogando o "stay periodo pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, valendo aquele que tiver seu o seu termo", determino que a parte credora comprove, à míngua de informação diversa, que o sobrestamento do trâmite processual deixou de viger, ou que se encontra autorizada a retomada da marcha processual das execuções, a fim de que o feito tenha normal prosseguimento. Em caso de inércia, suspenda-se o trâmite processual. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006068-52.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itau Seguro S/A
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Requerido:José Joca da Conceição
Despacho:
Vistos,Intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010801-61.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Embargado:Jose Gentil da Silva
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Despacho:
Vistos,Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 118/122), deverá a parte vencedora, caso tenha interesse, dar início à fase de cumprimento do julgado no PJe, para que lá seja determinada a intimação da parte adversa para cumprimento voluntário, cabendo ainda ao titular do crédito apresentar planilha de atualização do débito e requerimento em termos de prosseguimento (penhora de bens), em caso de inércia do sucumbente. Portanto, disponibilizem-se os autos por cinco dias, para extração de fotocópias e, após, arquivem-se.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014069-65.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Sérgio Gomes do Vale
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Despacho:
Vistos,Intime-se o Banco do Brasil, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do que foi certificado a fl. 124.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000337-46.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Artur Damasio
Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Executado:Ivo Vaz dos Santos
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Despacho:
Vistos,Considerando a inércia do exequente em comprovar o pagamento das custas de diligência, cujo propósito é o de localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014831-18.2010.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Vicente Ferreira Franca
Advogado:Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Requerido:Oliveira & Barbosa Ltda
Advogado:Felipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
Despacho:
Vistos,Considerando a inércia do exequente em comprovar o pagamento das custas de diligência, cujo propósito é o de localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009242-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Neri Teixiera
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Despacho:
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento deste recurso.Venham-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024692-57.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Paulo Sebastião da Silva Cerqueira
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Manoel das Chagas
Despacho:
Vistos,Diga o exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, tornem-me conclusos para extinção (art. 921, II do CPC).Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002952-72.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)
Executado:Luis Gabriel Medeiros de Almeida
Despacho:
Vistos,Considerando a manifestação de fl. 117, determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 30 dias, para que as partes finalizem as tratativas do acordo.Após o decurso de prazo, se não houver manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018449-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7021788-03.2016.8.22.0001
Requerente: MARCELO CHRISTIAN BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido(a): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044931-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCO ANTONIO SOARES MARTINS
Endereço: Presidente Medice, 73, Palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
Parte requerida: Nome: JUARES SANTIAGO ARAUJO
Endereço: Rua Canhoto da Paraíba, 7935, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-180
Nome: JANE MEIRE COSTA LIMA
Endereço: Rua Canhoto da Paraíba, 7935, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-180
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida a espécie de reparação de dano moral e dano estético, em que a parte autora pede a condenação dos requeridos na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrente de um acidente de trânsito causado pelo condutor requerido, que efetuou uma conversão à esquerda na BR – 364, atingindo o requerente.
A requerente juntou aos autos o registro de ocorrência realizado pela Polícia Rodoviária Federal, comprovando o acidente e as condições em que este aconteceu, onde há clara indicação de que o requerido efetuou conversão indevida.

Os requeridos apresentaram defesa e suscitaram a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, indicam culpa exclusiva da vítima e inexistência de comprovação dos danos elencados na inicial. Pugnaram pela improcedência da demanda.
Da preliminar de inépcia da inicial
Sem razão a matéria ventilada na preliminar suscitada, ao passo que a documentação juntada pelo autor é suficiente para análise do mérito. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: De acordo com o croqui elaborado pela PRF, juntado pelo autor, nota-se que o acidente ocorreu por imperícia do condutor requerido, que efetuou conversão à esquerda sem verificar o fluxo principal da via (BR-364), o que fatalmente contribui para o sinistro.
Das provas, é possível extrair que o condutor do veículo requerido não estava posicionado ao lado direito da via, a fim de efetuar a correta conversão à esquerda.
Assim, aquele que efetua conversão sem a devida atenção, deve ser responsabilizado pelo acidente.
Neste sentido:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À DIREITA. ART. 38, INCISO I, DO CTB. Pelas fotografias tanto da via em que ocorreu a colisão, quanto dos estragos provocados no veículo da autora, se tem por verossímil a versão trazida por essa. Aplicando-se o disposto no art. 38, inciso I, do CTB, cabia ao réu, que trafegava na frente do carro da autora, ao pretender ingressar na via perpendicular àquela que circulava, se posicionar o mais próximo da esquina entre as ruas e proceder então a manobra. Adotado esse proceder não teria como o veículo da demandante ter sido colidido em sua lateral esquerda, como demonstra a fotografia de fl. 15. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001186683, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 10/01/2007) (TJ-RS - Recurso Cível: 71001186683 RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Data de Julgamento: 10/01/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2007).
Desta forma, com relação ao pedido de danos morais, razão assiste ao requerente, uma vez que houve ofensa a sua integridade física (diversas internações e cirurgias), motivo pelo qual o dano moral neste caso é puro. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Hipótese em que não restou demonstrada a alegada culpa exclusiva do autor, de modo que vai mantida a condenação. Devido o pagamento de indenização por danos morais, considerando que o autor sofreu ofensa à sua integridade física. Havendo ofensa à integridade física da vítima, o dano moral é puro, prescindindo de prova. Juros de mora. Aplicação do art. 1º-F da lei nº 9.494/97. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041951112, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 29/02/2012)
O e. TJRO também já decidiu situação semelhante, vejamos:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PROVA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Existindo prova de como ocorreu a dinâmica do acidente e que essa atribui ao requerido a culpa, o dano material torna-se devido, visto que comprovados os gastos para com o conserto da motocicleta e o tratamento dentário (perda de dentes no acidente). Existe dano moral nas dores suportadas em decorrência do acidente em que foi vítima, com perda de material ósseo (dentes), sendo passível de condenação. 0044203-40.2009.8.22.0003 Apelação TJRO – Des Alexandre Miguel – julgado em 14/09/2011
Fixo o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) dada as circunstâncias em que o sinistro ocorreu e ao tempo de recuperação do requerente.
No que tange ao alegado dano estético, verifica-se que o autor deixou de apresentar documento indicando lesão definitiva em seu punho (laudo médico apontando irreversibilidade da lesão – permanente). Nos autos não há nada neste sentido, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora MARCO ANTÔNIO SOARES MARTINS em desfavor da parte requerida JUARES SANTIAGO ARAÚJO E JANE MEIRE COSTA LIMA para: CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente desde a data do sinistro (28/02/2017) e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001154-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: L. JUNIEL AGUIAR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036907-67.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RALPH ADAIL DE SOUZA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4580, - de 4444 a 4840 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-208
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Parte requerida: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Despacho
Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição anexa ao id 17453598, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Despacho/MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7010016-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
REQUERIDO: ANTONIA CABRAL DA SILVA
Nome: ANTONIA CABRAL DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1403, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Valor da Execução: R$ 908,21
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000513-75.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ELIAS BRAGA
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 4832, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-478
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, LOJA, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.
Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis:
Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
Com efeito, em pesquisa ao site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/, verifica-se que os credores deverão habilitar-se ao processo de Recuperação Judicial.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013148-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SPORTS NUTRI INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Endereço: DOUTOR BRANDAO, 64, CENTRO, Águas da Prata - SP - CEP: 13890-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182, JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419
Parte requerida: Nome: RICHARDE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS EIRELI - ME
Endereço: TENREIRO ARANHA, 1260, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Altere-se a classe processual o procedimento do juizado especial cível.
Após, inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação, devendo ser procedida a citação/intimação da parte requerida no endereço apontado na petição inicial, com as advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013817-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO FABIO DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 64, cond. Íris - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Dom Pedro II Edifício Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
As empresas executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de nulidade processual decorrente da ausência de intimação da data da sessão de julgamento na qual foram apreciados os embargos de declaração opostos. Na espécie, cumpre esclarecer que as hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995 ser observado fielmente.
Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelas impugnantes, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
Ainda que não fosse esse o caso, nota-se que a alegada nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, o que obsta a análise dos argumentos das executadas pelo juiz singular.
Ressalte-se que as impugnantes possuem meios para manifestar seu inconformismo diretamente ao colegiado, mediante recurso próprio.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, REJEITANDO-A LIMINARMENTE.
Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020403-54.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TATIANE BIANCA TRINDADE DE DEUS
Endereço: Rua Sucupira, 2346, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Parte requerida: Nome: ENGELTEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Doutor Olavo Secco Rigon, 139, fone- 45/3277-7028, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85911-080
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando os termos do acordo celebrado e a manifestação da parte exequente, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, referente a penhora on line Id.15229941, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ainda, conforme requerido, foi procedida à liberação do veículo penhorado via sistema Renajud, conforme tela demonstrativa em anexo.
Com o cumprimento das diligências acima, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023477-48.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CINTIA LINO DA SILVA NEVES
Endereço: Rua Santa Catarina, 1458, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Parte requerida: Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, sala 215, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do executado não atendeu ao requisito temporal, consoante art. 219 do CPC.
Desta forma, os embargos opostos devem efetivamente ser rejeitados, uma vez que intempestivos. O requisito temporal não foi preenchido, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
E, ainda que fosse tempestivo, o depósito de fato foi efetuado fora do prazo no dia 28/11/2017, o que autorizou e motivou a aplicação da penalidade legal de 25% e a atualização monetária, sendo devido o saldo remanescente de R$ 644,40 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).
O executado deu causa à cobrança da multa legal e à atualização pela mora ao não cumprir os termos do acordo homologado por este Juízo.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I, REJEITANDO-OS LIMINARMENTE, devendo a embargante/executada efetuar pagamento referente a multa imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.
Havendo o pagamento da multa imposta, por meio de depósito judicial, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial em prol da exequente, intimado-a para retirar a ordem, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7013266-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2122, - de 2061/2062 a 2296/2297, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-780
DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE CPF: 585.003.242-87, ANA PAULA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CPF: 090.068.484-41
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/06/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026685-11.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 429, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508
Parte requerida: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, CONJUNTO 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
E, analisados os autos a miúde e os argumentos da peça embargante, tenho que não assiste razão a parte irresignada.
Da análise detida dos autos, verifica-se que a embargante foi intimada para realizar o pagamento voluntário da sentença, via sistema em 27/11/2017 e deixou transcorrer in albis o prazo em 25/01/2018, o que incidiu o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, consoante art. 523 e ss do CPC. Ainda, houve acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência arbitrado pela Turma Recursal, conforme Acórdão de Id. 14459758.
Assim, em que pesem os argumentos da executada, não vislumbro qualquer excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente.
Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo a CPE intimar as partes da presente decisão.
Transitada em julgado, e não havendo o pagamento da condenação ou pedido de execução, arquive-se.
Havendo o pagamento da condenação, por meio de depósito judicial, desde logo, autorizo o levantamento em prol da exequente/impugnada, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem, no prazo de 10 (dez) dias.
Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7035812-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: B. P. HANEMANN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES KEZERLE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7011114-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO ZAMBOTTO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1150, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
EDUARDO ZAMBOTTO CPF: 815.520.842-72
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar ao Serasa (Inscrição anexa ao Id.17109614 - pág.1) para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, no valor de R$ 117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/05/2018, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048910-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho abaixo transcrito.
DESPACHO: "Verifica-se que o atestado médico apresentado está em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte desta lide, também não há comprovação nos autos do vínculo existente entre a parte e a referida pessoa. Desta forma, para sanar a dúvida existente, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação e esclarecimento quanto a tais fatos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação/sentença". Assinatura das partes dispensadas com base no art. 25, da Resolução 185/CNJ. Porto Velho, data inserida na movimentação. Luciane Sanches, JUÍZA de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036907-67.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: RALPH ADAIL DE SOUZA .
EXECUTADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015875-74.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: D. W. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Paulo Leal, 763, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-100
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
Parte requerida: Nome: RONDOMAT DIST. DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Endereço: Rua Terezina, 1447, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Nome: GODOI E RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Rua Terezina, 1447, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Nome: DANIEL RODRIGUES
Endereço: Rua Terezina, 1447, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Nome: TANIA APARECIDA GODOI RODRIGUES
Endereço: TEREZINA, 1447, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome das partes devedoras passíveis de penhora, conforme demonstrativos anexo.
Ainda, em análise a petição de Id. 17296660, DEFERI a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014664-03.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANILO GALVAO DE CARVALHO
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6264, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, caerd, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - RO0007427, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Sentença
Trata-se de impugnação à execução manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de sentença interposto por DANILO GALVÃO DE CARVALHO, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.
Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
A empresa impugnante foi devidamente intimada para apresentar efetuar o pagamento espontâneo e impugnação, nos termos do art. 525, CPC, porém, permaneceu inerte, motivo pelo qual sofreu penhora em seus ativos financeiros.
Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
Cumpre esclarecer, que o valor penhorado foi de R$ 13.067,81 (treze mil, sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), e não a quantia de R$ 33.526,12 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), conforme alegado pela empresa ré/executada.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos

incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve o valor penhorado (R$ 13.067,81) ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD (15780317) em prol da parte impugnada (credor), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014086-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Rua América Central, 2790, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Álvares Cabral, LOJA 501 a 510 LOJA 1601 a 1610, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidões de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014082-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO MARCOS FERREIRA PEREIRA
Endereço: Rua Abunã, 2107, - de 1713 a 2113 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Parte requerida: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Edifício Sofia, SCS Quadra 6 Bloco A Lote 50, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70306-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº: 7044761-15.2017.8.22.000
Requerente : ROSIANE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE (OAB/RO – 7685)
Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA (Representada pela preposta Cathen Beatriz Carvalho Gadelha)
Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO – 2913)
Aos 11 de abril de 2018 às 08h, em sala de audiência da 4ª vara do juizado especial cível, na presença da MM. Juíza de Direito Luciane Sanches e Marcelo Antônio, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte requerente, presença de sua advogada; presente a representante da parte requerida, acompanhada de advogado.
Na sequência foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram prejudicadas. Ante a ausência injustificada da parte requerente, a empresa requerida requerer a extinção do processo sem resolução de mérito.
Em seguida pela MM Juiz foi proferida sentença nos seguintes termos:
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de instrução e julgamento, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
JUÍZA de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023410-83.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLARINDO ROMAO NETO
Endereço: Rua Henrique Valente, 2225, - até 2524/2525, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-664
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112-B, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, TALES MENDES MANCEBO - RO6743
Vistos etc.
Trata-se de impugnação (Embargo Precatório) manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de sentença interposto por CLARINDO ROMÃO NETO, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.
Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
A empresa impugnante foi devidamente intimada para apresentar impugnação, nos termos do art. 525, CPC, porém, permaneceu inerte, motivo pelo qual sofreu penhora em seus ativos financeiros. Assim, tal impugnação não tem o condão de alcançar o valor já bloqueado.
Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credor), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014274-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Rua Linha Progresso, 12615, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-240
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Decisão
O autor pretende em sede de tutelar antecipada deferimento de ordem para que a requerida seja compelida a instalar terminal telefônico com internet banda larga em sua residência ao argumento de que houve negativa por parte da operadora por falta de cabeamento na sua localidade. Aduz que a informação da ré não é verdadeira, vez que seus vizinhos utilizam dos serviços de internet banda larga fornecido pela ré. Assim, requer que seja determino o cumprimento forçado do contrato.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais a para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidencias quanto à probabilidade do direito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001099-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ GUILHERME DE CASTRO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: Nome: RUTE NASCIMENTO BARROS
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2735, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente em dez dias para apresentar manifestação sobre as informações trazidas pela parte executada no Id. 17501177, sob pena de desconstituição da penhora e liberação do valor.
Serve o presente com ocomunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007546-05.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALLACE KLEI DE SOUZA LIMA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3065, - de 3039/3040 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
Parte requerida: Nome: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2815, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Despacho
Considerando o que a parte executada não impugnou a penhora parcial reailizada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente (Id. 16326047, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação a ser realizada na CEJUS/PVH para tentativa de composição das partes quanto ao saldo residual de R$4.537,56 (quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devendo as partes serem intimadas com as advertências de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009225-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA
Endereço: Avenida Beira Mar, 1140, APTO 201, Praia de Iracema, Fortaleza - CE - CEP: 60165-120
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SILVA SOUSA - CE21423
Parte requerida: Nome: MAICON CESAR BATISTA CUCCHI
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1059, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Nome: SUZANE FEITOSA GOMES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1059, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação das partes embargadas no endereço onde se deu as citações válidas, de forma que se depreende que as partes não informaram ao Juízo a sua alteração de endereços.
Neste contexto, dou mesmas por intimadas da sentença prolatada, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação"
Certifique-se o trânsito em julgado, contado da data da diligência e, após, arquive-se os autos, com as movimentações e cautelas de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016595-07.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 442, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-496
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
Sentença
Trata-se de impugnação manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de sentença interposto por LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.
Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes dos art. 52, da Lei nº 9.099/95 e art. 525, do CPC, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas dos art. 52, da Lei nº 9.099/95 e art. 525, do CPC, deixo de conhecer o pedido.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, REJEITANDO-A LIMINARMENTE.
Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.
Havendo o pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, fica desde logo autorizada a expedição de alvará judicial em prol da parte credora, independente de nova conclusão.
Havendo a satisfação do direito creditício do autor/credor, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039565-64.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA DE SANTANA
Endereço: Avenida Campos Sales, 1351, - de 1321 a 1661 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id.17265457), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023157-95.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1595, - de 1456/1457 a 1795/1796, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Dutra, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id.17467716), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002979-96.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERALDO DIOLINDO CELESTINO
Endereço: Rua Guajuvira, 510, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-714
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Parte requerida: Nome: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Rodoviária - Boxe 11, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ABREU ALVARENGA - MG93065
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025119-90.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARLLA RAFAELLI DE OLIVEIRA BONFA
Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2664, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830
Advogado do(a) EXEQUENTE: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Despacho
Considerando que não houve comprovação do pagamento voluntário dentro do prazo legal e a penhora realizada, determino que expeça-se alvará judicial do valor penhorado via Bacenjud (Id.16779675) em favor da parte exequente MARLLA, e o valor depositado voluntariamente, expeça-se expeça-se alvará judicial em favor da parte executada TIM CELULAR, devendo os alvará terem os acréscimos devidos, se existentes, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025657-71.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN VINICIUS FRACARO
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Despacho
Considerando que o prazo de validade do alvará expirou, determino que se expeça novo alvará judicial em favor da parte executada (Banco do Brasil S.A), assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046207-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Ajuricaba, 228, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-564
Nome: JOSE SANXER PAULINO DE LACERDA
Endereço: Rua Ajuricaba, 228, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Despacho
Considerando os depósitos voluntários efetivados pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor das partes exequentes, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011991-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Parte requerida: Nome: ERBERTT CARVALHO DE OLIVEIRA 25805959291
Endereço: Rua Neuza, 6688, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-322
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que os patronos da parte exequente escolheram o procedimento incorreto para a ação proposta. Assim, como forma de retificação, determino à CPE que altere a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, devendo ainda, cancelar a audiência de conciliação agendada no sistema.
Verifica-se, ainda, que nos autos não consta o contrato social da sociedade empresária exequente. Assim, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, emendar a petição inicial para juntar o contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011584-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Nome: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Parte requerida: Nome: SANDRA HELENA SILVESTRE BARBOSA 37609300187
Endereço: Rua Alípio da Silva, 5876, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-508
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que os patronos da parte exequente escolheram o procedimento incorreto para a ação proposta. Assim, como forma de retificação, determino à CPE que altere a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, devendo ainda, cancelar a audiência de conciliação agendada no sistema.
Verifica-se, ainda, que nos autos não consta o contrato social da sociedade empresária exequente. Assim, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, emendar a petição inicial para juntar o contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028149-02.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TARCISO ELES FLORES
Endereço: Avenida Campos Sales, 1331, - de 1321 a 1661 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285
Advogados do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte requerida: Nome: HEULKANNER PHYLLYPE MEDEIROS ROBERTO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2854, - de 2661 a 3065 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Advogado do(a) REQUERIDO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novo documento.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intimem-se as partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000015-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DIONE MARIM AMANCIO
Endereço: Rua São José, 8686, - de 8469/8470 a 8807/8808, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-296
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Parte requerida: Nome: FRANCISCO MARCIO MARIM AMANCIO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 7512, COM RUA PRINCEZA IZABEL, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-722
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que em 17/05/2012 vendeu uma motocicleta HONDA/CBX 250 T (Twister), ano 2005, placa JXF 6283, Cor prata, Renavan 850242851, pelo valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao requerido. Informa que por diversas vezes tentou resolver o problema, mas não foi realizada a transferência da propriedade do bem junto ao DETRAN, fato que ocasionou a cobrança de multas e inscrição da dívida ativa do Estado.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a venda da motocicleta, conforme contrato de compra e venda inserido ao Id.15426647 – pág.3.
Nestes autos, a prova se resume aos documentos juntados e aos fatos narrados na inicial os quais, em razão da revelia do requerido, reputam-se verdadeiros, restando pacificado que o requerido é o atual proprietário do veículo vendido pelo autor.
Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo.
Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.
Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.
Nesse sentido:
Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Aplicação de multas ao antigo proprietário de veículo, que não foi registrado, pela concessionária, em seu nome, após a venda. Configuração da responsabilidade da concessionária. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Valor dos danos morais. (STJ. Resp. 743.219. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 12/06/2006).
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. […] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. […] Recurso especial provido". (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).
No mais, reportando-se novamente à Resolução n. 310, de 06.03.2009, do CONTRAN, é necessário a obtenção de nova via do documento pela parte autora, junto ao DETRAN, a fim de que, posteriormente, ela providenciasse o reconhecimento da assinatura por autenticidade. Somente após tal providência é que seria exigível o cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré.
Todavia, considerando-se os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN, a fim de o órgão providencie a transferência do veículo e de multas e taxas para o nome do réu.
No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia relativamente às multas. Tudo a partir de 17/05/2012 (data da venda da motocicleta).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por FRANCISCO DIONE MARIN AMANCIO em desfavor de FRANCISCO MARCIO MARIM AMANCIO (CPF 797.956.333-68) para:
1) DETERMINAR ao DETRAN a transferência do veículo litigioso (Motocicleta HONDA/CBX 250 T (Twister), ano 2005, placa JXF 6283, Cor prata, Renavan 850242851 para o nome do requerido e a transferência das respectivas pontuações da CNH do autor para a CNH do Réu, bem como todas as taxas e multas, tudo a partir de 17/05/2012;
2) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN), a transferência de débitos inscritos na dívida ativa do Estado do nome do autor para o nome do réu em relação ao veículo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 17/05/2012.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Transitado em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN e à SEFIN.
Serve a presente decisão como ofício e comunicação.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
- Estado de Rondônia
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728,
Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail:
pvh4civel@tj.ro.jus.br
4ª Vara Cível sam
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 dias
Intimação DE: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS, portador do CPF nº. 001.287.152-43, residente na rua jamary, nº. 2059, bairro pedrinhas, Porto Velho/RO.
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R$ 100,00 (cem reais), devendo ser atualizado até a data do pagamento, nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da lei.
Autos n°: 7054814-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
RÉU: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS
Sentença: (...) III – CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e, para fins de atualização dos valores, deverá ser observado o valor individual de cada cártula, incidindo correção monetária – INPC - a partir da data de vencimento estampada no documento, e juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação (19/12/2016). Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais. Outrossim, quanto ao processamento do pagamento dos valores, inclusive no que se refere a eventual aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (10%), deverá ser observado, no que couber, o disposto no Título II, do Livro I, da Parte Especial, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo manifestação das partes, intime-se a parte requerida para pagamento das custas ou inscreva-a em dívida ativa em caso de não pagamento, certificando-se, arquivando-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. P.R.I. Porto Velho, 14 de setembro de 2017 Juiz de Direito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334, pvhcivel4@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL sam
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
INTIMAÇÃO DE: EUCLECIO RAUCH, brasileiro, inscrito no CPF 315.722.942-72, Rua Porto Alegre, nº 50, CEP: 76.820-727, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, conforme valor atualizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Processo nº 7011273-69.2017.8.22.0001
AUTOR: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME
ADVOGADO: MOACIR REQUI, OAB/RO 2355
RÉU: EUCLECIO RAUCH
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013767-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
RÉU: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA, ELIENTE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3203, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Nome: ELIENTE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3203, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
S E N T E N Ç AVistos,
Tendo em vista a petição do Autor e o Novo CPC, deve o cartório providenciar a intimação pessoal das partes para a tentativa de acordo sobre a execução da sentença, devendo por ora, a ordem de despejo ser suspensa até decisão ulterior na audiência.
A audiência resta agendada para dia 26/04/2018 às 09:00 horas.
As providências de praxe.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
- Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Comarca de Porto Velho
4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
INTIMAÇÃO DE: LINDONJONSON MIRANDA BARBOSA, portador do CPF nº. 124.167.688-03, residente na rua treze de setembro, nº. 1294, apartamento 03, bairro areal, Porto Velho/RO.
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R$ 100,00 (cem reais), devendo ser atualizado até a data do pagamento, nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da lei.
Processo nº: 7033311-12.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELISANGELA VERONICA DERMANI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: LINDONJONSON MIRANDA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença: Vistos, etc... (...) III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) rescindir o contrato de locação realizado entre as partes; b) condenar a requerida ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) Deixo de determinar, a expedição de mandado de despejo, considerando que o imóvel em referência já foi voluntariamente desocupado pela parte requerida ID 6747903. Em razão da sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento das custas (iniciais e finais), mais os honorários advocatícios que, em razão da simplicidade da causa e do local do ajuizamento da ação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho, 22 de agosto de 2017. JOSE ANTONIO ROBLES.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027115-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/05/2016 12:02:21
EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: RENATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Deve o executado ser intimado pessoalmente para manifestar, no prazo de 5 dias sobre a petição do exequente, sob pena da continuação da execução para pagamento espontâneo do saldo devedor no valor de R$5.395,92(cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), sob pena de não fazendo serem bloqueados em penhora on line via BACENJUD.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003593-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Os autos serão encaminhados ao 2º grau em razão de recurso apresentado.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1334
Processo nº 0017615-31.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MIGUEL PEDROSA DE SENNA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO0004596, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
Polo Passivo: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7036160-20.2017.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SUZICLEY AZEVEDO MENDES
RÉU: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005878-89.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 516E)
Executado:Charles Albert da Silva Monteiro, Charles Albert da Silva Monteiro Me

Decisão:
Vistos,DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Outrossim, realizei consulta via Renajud, conforme detalhamento anexo, contudo não realizei a inclusão de nenhuma restrição, ante a simultaneidade da consulta de bens via Infojud. Faculto o autor, nos mesmos 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a pesquisa pelo Renajud, indicando se pretende a inclusão de restrição de veículo (daquele que não há restrição) e/ou de bens. Ciente que caso inclusa restrição em automóvel deverá realizar a localização do bem para aperfeiçoamento da penhora.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010213-93.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Carlos da Rocha
Advogado:Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Eliane Mara de Miranda (RO 7904)
Executado:Hailton da Luz Alves de Farias
Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Decisão:
Vistos,É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ¿ Secretaria Geral do Governo/SGG, localizado na PC João Nicoletti, s/nº, bairro Centro, nesta Capital), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R$ 3.617,41), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0002945-80.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281)
Executado:Sandro Márcio Maia Sales
Decisão:
Vistos,DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003022-55.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Executado:Jaqueline Lino de Araújo Cardoso
Despacho:
Vistos,Deferindo o pedido da exequente foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0329100-57.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Alcilene Bispo dos Santos
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
Requerido:Darci Teixeira da Silva
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Despacho:
Vistos,Observando-se o despacho de fl. 226, bem ainda, confeccionados os expedientes determinados (fl. 230), quais sejam: certidão de crédito em favor do credor e ofício à 4º Vara de Família e Sucessões, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010073-54.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Elias Ferreira dos Santos

Despacho:
Vistos,Considerando a manifestação do credor (fl. 113), da mesma forma, a despeito de já existir uma decisão na qual foi determinada a penhora nos rendimentos do executado ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (fl. 112), levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), os princípios da efetividade da execução (art. 797 do CPC), bem como da menor onerosidade (art. 805 do CPC), EXPEÇA-SE mandado de penhora ao empregador do executado (GT SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS ¿ ME ¿ localizado na Rodovia BR 364, KM 34, lote 04, gleba 06, zona rural, CEP 76.860-000, Candeias do Jamari/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a até 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R$ 5.401,82), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0009817-77.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sueli Maria Moreira de Matos
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Despacho:
Vistos,Defiro o pedido de pesquisa online ¿ Bacenjud.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0070007-84.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Requerido:José de Ribamar Falcão Araújo
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Despacho:
Vistos,Considerando o resultado negativo de buscas de bens via Infojud, conforme, detalhamanento em anexo, e que em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora se encontram alienados fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69, informe o exequente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, vez que o feito tramita desde 2007 sem localização de bens. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017597-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salim Rabelo da Silva, Francisco Wilkison Rebelo dos Santos, Manoel Raimundo Santarém de Almeida, José Santana de Castro, Marina Vale da Silva, Francisca Ribeiro de Souza, Sebastiana Pereira da Silva, Hélia Maria Pereira da Cruz, José Ribeiro Passos, José Pereira Barbosa
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Despacho:
Vistos,Considerando a juntada dos Embargos de Declaração da Santo Antônio (fls.2.776/2.778) e, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º. Conclusos, oportunamente.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024813-17.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:José Rubens Silveira Lima
Decisão:
Vistos, Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes. Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para decisão. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0005464-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Vagner Neckel
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5.064)
Sentença:
Vistos, etc¿Em fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a parte executada apresentou comprovante de depósito (fl. 103), porém, a parte credora se manifestou à fl. 112, informando

ter diligenciado e verificado apenas ter sido gerado a guia sem o devido depósito.Intimada a parte para apresentar comprovante de depósito (fl. 123), quedou-se inerte.Posteriormente, intimada para pagar voluntariamente o débito (fl. 130), realizou depósito (fl. 137). Ato contínuo, pugnou o exequente pela realização de bloqueio de valores referente a saldo remanescente (fl. 142), o qual foi realizado (fl. 154), diante da inércia do devedor. Houve o levantamento deste valor (fl. 169).Requereu o credor levantamento do valor depositado anteriormente, de forma espontaneamente, pela operadora executada (fl. 171).Desta forma, ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARCELO VAGNER NECKEL em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente/credora para levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como seus rendimentos (fl. 137).Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010550-43.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Requerido:Neide Nascimento e Castro Santos
Despacho:
Vistos,A parte autora foi intimada para que recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referente a pesquisas pretendidas (fl. 169).A autora afirma lhe que foi garantido o recolhimento das custas iniciais ao final (fl. 160/161).Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se abarcado dentro do diferimento das custas ao final e assim, deve ser recolhido.De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado à fl. 169. Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0024380-91.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Embargante:Denise Oliveira de Farias
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Embargado:Goianita Balestra Martins Vieira
Advogado:Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295)
Despacho:
Vistos,Apresente a parte exequente a planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, para posssibilitar a pesquisa on line.Prazo de 15 dias.Pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017197-59.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Iete Vieira Teixeira
Decisão:
Vistos,Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69.Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001859-74.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Wellington Pereira Silva Sena
Despacho:
Vistos,Esclareça o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante à fl. 100, tendo em vista que o executado já foi citado e encontra-se revel neste processo.Da mesma forma, e no mesmo prazo, considerando a ata de audiência de fl. 91, diga se deseja a transformação deste processo em eletrônico, ressaltando que, caso não haja manifestação este será suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.Concluso, oportunamente.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0014087-23.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Toldos Rondonia Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Rondoniagora Comunicações LTDA ME
Decisão:
Vistos,Considerando o resultado negativo de buscas de bens via Infojud, tendo em vista a ausência de informações para os dados indicados (cadastro da devedora), informe a exequente bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012362-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edineia Aparecida Olimpio
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Decisão:
Vistos,Considerando a manifestação da DPE/RO (fl. 262), bem ainda a inércia do Secretário de Saúde (fl. 261-verso), determino que este seja intimado pessoalmente para no prazo de 05 dias, proceder a complementação do laudo pericial juntado à fl. 203/205, para que sejam respondidos todos os quesitos formulados pela procuradoria (fls. 141/142).No momento do cumprimento do mandado deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor Secretário, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do CPC, com bloqueio direto via Bacenjud. Outrossim, diante das argumentações apresentadas pela DPE/RO, defiro o pedido de fl. 262, a fim de prorrogar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5467464996), o qual deverá ser mantido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão anterior que defina o feito.Intime-se a autarquia federal, bem como a DPE/RO desta, e logo após, encaminhem os autos à SESAU para complementação da perícia.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0019400-23.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro de Albuquerque (SP 182.104)
Requerido:Tiele Cavalcante da Silva Vilaça, Rosa Sichinel Dantas
Advogado:Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Decisão:
Vistos,Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via Bacenjud os mesmos endereços constantes da inicial.Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação das requeridas, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013631-73.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Luitgarda Gomes e Silva, Adilson Barbosa Rodrigues
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Decisão:
Vistos,DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010988-69.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Gleidson Teixeira de Souza ( )
Executado:Adaliane Souza dos Santos
Despacho:
Vistos,Apresentada exceção de pré-executividade pela curadoria de ausentes (fls. 82/85), manifeste-se a respeito o exequente, no prazo de 15 dias.Concluso, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007157-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Tourinho Gaiotto
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagem do Brasil S.A.
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correia (RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Lemos (RO 0000308A), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Decisão:
Vistos,Chamo o feito à ordem.Revejo, em parte, a decisão retro. Considerando que ainda há recurso pendente de julgamento no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia relativamente aos valores pleiteados pelo autor, determino a suspensão, por ora, do levantamento do alvará de fl.400.Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento do feito, agendada para a data de 22.05.2018, às 9h30min, neste Juízo.Na solenidade, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos, oportunidade em que o pedido de aplicação da multa (astreintes) será analisado, assim como o pleito pelos danos morais, honorários sucumbenciais e o montante já depositado nos autos, equivalente ao valor do veículo. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008856-39.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:EPX Construtora, Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069)
Requerido:Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Despacho:
Vistos,Considerando decisão superior (fls. 474/481), fica o recolhimento das custas para o final, as quais deverão ser quitadas em até 15 dias após a prolação da sentença, havendo ou não recurso.Prossiga-se o feito.Considerando serem os autos físicos, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2018, às 08h30min, que será realizada na sala de audiência deste juízo.O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da parte requerida: Nome: RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA: Avenida Rio Madeira, nº 603-A, Nova Porto Velho, CEP: 76.820-025, nesta Capital.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008399-80.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Gilberto da Rosa
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)
Requerido:INSS
Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Decisão:
Vistos,Considerando o noticiado à fl.177, às fls.179/181 e fls.194/195, ou seja, o INSS estaria descumprindo a ordem judicial de pagamento do auxílio-doença acientário ao autor, justamente porque promoveu o bloqueio dos valores, conforme documentos juntados aos autos (fls.183/184).Posto isso, determino que seja

intimado com urgência o INSS, na pessoa do Procurador Federal, por meio de mandado, determinando que no prazo de quarenta e oito horas, libere todo crédito referente ao benefício em favor da parte autora, desde a sua cessação, e comprove nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil) a ser revertida em prol do
PODER JUDICIÁRIO

do Estado de Rondônia, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e, em caso de descumprimento da ordem, a constrição forçada do valor do benefício do autor, já que se encontra hígida a DECISÃO concedida neste feito. No momento da diligência, o Oficial de Justiça, deverá requerer os dados pessoais do Procurador Federal para eventual execução da multa. Ademais, inapropriada a suspensão do benefício de auxílio-doença acidentário, enquanto não submetido o segurado/autor a completo processo de reabilitação profissional para ser definido se tem condições de exercer nova atividade, ou caso contrário, ser aposentado por invalidez. Vide sentença de fls.85/88.No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0002157-32.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josenilson Rodrigues da Costa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Decisão:
Vistos,Certifique a Escrivania se há valores depositados em conta vinculada ao juízo.Certifique, ainda, se o valor mencionado pelo exequente se encontra à disposição da 1ª Câmara Cível.Caso se constate que o pagamento efetuado pela parte devedora não fora em conta a cargo desta unidade jurisdiconal, solicite-se, desde já, que coloquem à disposição deste Juízo, o valor já depositado junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 2848.Após, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento de valor depositado em conta judicial e seus rendimentos.Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, com as anotações necessárias, vez que o cumprimento de sentença será processado pelo PJE.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020860-45.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Caixa Seguradora S. A.
Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475), José Francisco da Silva (OAB/SP 88492)
Requerido:Paulo Otavio Farias Assunçao
Advogado:Defensoria Publica ( )
Despacho:
Vistos,Em consulta por este juízo constatou-se que o veículo objeto da lide não se encontra registrado em nome do devedor Paulo Otávio Farias Assunção, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0019790-95.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CERES Fundação de Seguridade Social
Advogado:Alexandre da Silva Araújo (OAB/DF 14376), Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)
Executado:Valdemar Carvalho da Silva
Advogado:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)
Despacho:
Vistos,Defiro o pedido de fl. 276, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente se manifeste a respeito dos ofícios juntados às fls. 219/222; 223/270;271/273, sob pena de arquivamento.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0059742-52.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:José Raimundo Oximende de Oliveira
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido:L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Despacho:
Vistos,Compulsando os autos, verifica-se que, embora a parte exequente tenha requerido três pesquisas on line (Bacenjud, Renajud e Infojud), juntou comprovante de pagamento de apenas uma.Sendo assim, intime-se a parte exequente para regularizar o recolhimento das custas pertinentes, apresentando nos autos comprovante de pagamento dos demais preparos para as outras pesquisas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0018304-12.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Distribuidora Center Frios de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Requerido:Izidoro Sales Barbosa, Carlos Alfran Sobreira de Araujo
Despacho:
Vistos,Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023958-43.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renata Pereira Maciel de Queiroz
Advogado:Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Hermano de Villemor Amaral Filho (OAB/RJ 3099), Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7683), João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23644), Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/SP 109098), Marcio Gomes Leal (RJ 84801), Aurea da Vila Mello RÁpÔso (RJ 88182), Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502), Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96079), André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162), Arnô de Souza Rastos Junior (RJ 113.872), Camila Costa Santiago Silva (OAB/RJ 114006), Christian Barbalho do Nascimento (OAB/DF 28.993), Rodrigo Rebouças Marcondes

(OAB/RJ 120810), Leonardo Mobarak Andrade Gomes (RJ 131448), Clarissa GonÇalves da Fonte de La Rocque Meireles (RJ 138318), Daniel Barros Evangelista Couto (RJ 128011), Luciana Rastos de Almeida (RJ 140314), Juan Miguel Castillo Junior (OAB/SP 234670), Daniela FabrÍcio da Silva (SP 200790), Vitor Carvalho Lopes (SP 241959-A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), ClÉriston FÉlix de Souza (SP 139594), Daniela Vieira de Miranda (SP 288182)
Sentença:
Vistos.Atenta à manifestação de fl.159, ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A./GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., partes qualificadas nos autos. Custas finais pela executada. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como seus rendimentos. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003732-75.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Daniel Souza Auler (RO 6589), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido:Francisco Laerte Santos Silva, Raimunda Nonata Ferreira da Paz
Despacho:
Vistos,Compulsando os autos, verifica-se que, embora a parte exequente tenha requerido duas pesquisas on line (Renajud e Infojud), juntou comprovante de pagamento de apenas uma.Sendo assim, intime-se a parte exequente para regularizar o recolhimento das custas pertinentes, apresentando nos autos comprovante de pagamento do outro preparo, possibilitando a pesquisa, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008725-64.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria Pereira Passos, Esmerinda Oliveira de Souza Passos
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Despacho:
Vistos,Intimem-se as partes para tomarem ciência da mídia digital juntada à fl.1.453, manifestando-se, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pela parte autora.Após, com ou sem as respostas, retornem conclusos para sentença.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012805-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solimar de Farias Souza, José Socorro Santos Gama Júnior, João Batista de Souza Gama, Vanessa Souza Gama, Daiane dos Santos Faria, Laiane de Farias Gama, Ozanilce Ferreira Moraes, Jaqueline Moraes Gama, Carolina Moraes Gama, Janiele Moraes Gama, Raniele Moraes Gama, Janaina Moraes Gama, Igor Phablo Ferreira Moraes, Jose Roberto dos Santos Azevedo, Maria Eneia Santos Morais, Juliana dos Santos Azevedo, Joice dos Santos Azevedo, Antonio Felix Lopes da Silva, Ana Júlia da Silva, Carlos Lopes da Silva, Ellen Carina da Silva Souza, Erik Dion Souza Lopes, Clenilda Almeida Santos, Yasmin Almeida de Lima, Monique Almeida Pinto
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Jaqueline Goncalves Leite (OAB/RO 5756)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Despacho:
Vistos,Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a começar pela parte autora, manifestarem-se acerca da mídia digital extraviada consoante certidão de fl.2.391.Após, com ou sem as respostas, certifique-se e retornem conclusos para decisão.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000831-37.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pascoal Kamacony Humaday
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido:Francisco Carlos Sovierzoski
Despacho:
Vistos,Considerando a inércia do patrono do autor (certidão - fl. 184), intime-o pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida.Pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0014179-30.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Executado:Ludymilla Martins Chagas Ribeiro
Advogado:Martinho Felipe Fernandes Arroio (OAB/SP 24136), Antonio de PÁdua Almeida Alvarenga (OAB/SP 67863)
Despacho:
Vistos,Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0011085-69.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zeneide Araujo da Silva, Uelinton Souza Julio, Sara Cristina Souza Araujo
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Decisão:
Vistos,EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% da quantia depositada nos autos.Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor

para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Após, intimem-se as partes acerca da perícia designada para 10/05/2018, com encontro dos assistentes técnicos em frente ao Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, às 06h30min, consoante informação de fl.1.024.Conclusos, oportunamente.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0005000-67.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdenilson da Silva
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Itaú Seguros de Autos e Residência S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Sentença:
Vistos, etc...Atento à manifestação da parte autora/credora (fl. 95), ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por VALDENILSON DA SILVA em face de ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S.A, ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente/credora para levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como seus rendimentos (fl. 90).Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0022185-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edmar Amorim de Oliveira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Despacho:
Vistos,Considerando o histórico dos autos, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 05 dias, de uma vez por todas, qual sua real patologia, para que este juízo possa determinar nomeação de perito pelo Estado. É que, na decisão saneadora (fls. 99/100), houve nomeação de médico especialista em patologia da coluna cervical. Todavia, duas perícias (fls. 149 e 170), já restaram prejudicadas pelo fato do autor ter sido encaminhado para especialista errado. Demais disso, juntou às fls. 153/156, laudos de ressonância magnética da coluna e endoscopia digestiva.Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.Após, vistas à autarquia federal.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010561-58.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Espólio de Antonio Lopes da Silva
Despacho:
Vistos,Deferindo o pedido da parte autora/exequente foi localizado via Infojud endereço da sra. Eleanilda Lacouth da Silva.Assim, concedo à parte autora/exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da viúva do executado (ora requerida ¿ espólio de Antônio Lopes da Silva), sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013332-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cancelamento de vôo]
Parte autora: DOUGLAS WILLIAN AGUIAR DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (id. 15921847).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 16041990, em termos de pagamento do saldo remanescente.
Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Quinta-feira, 12 de abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050533-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução]
Parte autora: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
Parte requerida: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 83.042,26, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.
Citada (ID16051392), a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 83.042,26, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009630-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: ALGEAN DE CASTRO BRITO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Parte requerida: MEGA VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Decisão
Vistos,
Decisão de id. 16941299 concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando: "que a primeira e segunda requerida (Mega Veículos e Ford Motor) disponibilizem ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, um carro nas mesmas condições e características do que fora contratado pelo tempo em que seu veículo permanecer em conserto, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento". (grifei).
A parte autora veio aos autos (id. 17235988), informando o descumprimento da tutela de urgência pelos requeridos, requerendo a majoração das astreintes.
A parte requerida MEGA VEICULOS LTDA, por sua vez, veio aos autos informando que o veículo já se encontra consertado, tendo informado tal fato à parte autora, aguardando a retirada do automóvel por esta.
Pois bem.
Sem razão a parte autora.
A justificativa para a tutela de urgência concedida foi o tempo de espera pelo conserto do automóvel, sendo determinada a disponibilização de veículo similar durante o tempo de reparo do seu automóvel. Não há na decisão qualquer determinação de disposição do veículo enquanto durar o processo, mas sim enquanto o seu veículo estivesse impossibilitado para uso em razão da demora no seu reparo.
Embora a parte autora afirme que não pretende receber o veículo consertado, não foram estes os termos da decisão deste juízo. A decisão é clara e peremptória ao afirmar que o veículo similar deveria ser disponibilizado tão somente enquanto o automóvel da autora estivesse sendo reparado.
Diante da informação da requerida MEGA VEICULOS LTDA de que o veículo encontra-se a disposição da parte autora, bem como considerando a notificação da mesma para retirada, verifica-se que não há que se falar em descumprimento da tutela de urgência, não sendo oponível o desinteresse da autora no automóvel.
Repise-se que o feito encontra-se em fase inicial, sem qualquer formação de julgamento, tendo a referida tutela sido concedida para se evitar o perigo de dano, o que não se vislumbra na forma como pretendida pelo autor.
Dito isto, indefiro o pedido da parte autora.
Aguarde-se a realização da audiência inicial de conciliação já designada.
Intimem-se.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008668-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DARLENE MACHADO AVINTE
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Vistos,
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
No entanto, o feito ainda comporta regularização. A parte autora deverá emendar a petição inicial esclarecendo o seguinte: a) o valor que foi negativado (id. 16751969), diverge da planilha de pagamento apresentada (id. 16751934); b) da mesma forma, o número do contrato é diferente (extrato da SERASA e contrato apresentado (id. 16751969 e 16751934).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
Quinta-feira, 12 de abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051563-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Parte requerida: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 5.397,08 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.
Citada (ID16623762), a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 5.397,08 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000203-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DENIS GOMES PINHEIRO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos.
DENIS GOMES PINHEIRO ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de Claro S.A.
Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão. Informa que o único vínculo existente com a empresa ré é oriundo da compra de um chip pré-pago, portanto, impossível eventuais cobranças e, consequentemente, a existência de dívidas.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, em razão da inscrição ser antiga. Entendeu o juízo não mais existir o perigo de dano do difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Citada, a parte ré apresentou defesa, aduzindo, em suma, a inexistência de ilícito contratual e que a autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a requerente não faz qualquer prova de dano. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas, a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas que não as já constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado do feito. A parte ré silenciou.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
Pois bem. Muito embora a ré sustente a excludente de responsabilidade para responder à presente, apontando a culpa exclusiva da parte autora, como responsável pelo ocorrido, a análise dos autos conduz à conclusão de que a negativação ora impugnada é ilegítima.
Ao que vejo, é incontroverso nos autos, e o documento de ID7873255 não deixa margem para dúvidas que o nome da parte autora fora lançado indevidamente em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o evento gerador da inscrição foi praticado pela requerida.
Noutro giro, observa-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito

perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do NCPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a parte autora devedora. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial.

Frise-se que a ré apresentou apenas prints de tela - documentos estes produzidos unilateralmente. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do NCPC.

Sendo assim, tendo o requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão negativa acostada nos autos.

Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque a requerida não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negativação de seu nome, cadastrado em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como "rol de maus pagadores". Caberia à parte ré demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à parte autora - ausência de impugnação específica (inteligência do artigo 341 do NCPC) -, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão do requerente, pois os fatos evidenciam a desídia da empresa ré.

Bem definiu o dano moral CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais":

"... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. È o que se convencionou chamar de dano moral puro.

"A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

A ensinança do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco:

"Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova da um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).

No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu "nome limpo" para efetuar compras (e afins) no comércio.

Ressalte-se que a ré, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pela requerida só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Por derradeiro, diante da procedência dos pedidos e dos fundamentos jurídicos registrados, restam presentes os requisitos do artigo art. 300, § 3°, CPC, permitindo a concessão da tutela pretendida. Devem ser oficiados o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e SERASA para que excluam de seus bancos de dados a restrição apontada pela requerida, consoante certidão de ID7873255, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.

Concluo, assim, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados procedentes os pedidos da inicial.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência:

CONFIRMO a tutela deferida nos autos, tornando-a definitiva;

DECLARO a inexistência de débito, referente à negativação apontada nos autos;

CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negativação ilegal, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos.

EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

Quinta-feira, 13 de abril de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015209-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título]
Parte autora: PORTOSOFT
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Parte requerida: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO - PR37964
Advogado do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para decisão.
Intimem-se.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7028160-31.2017.8.22.0001
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 andar, Itaim Bibi, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/05/2018 Hora: 09:00 .
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7009460-70.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/05/2018 Hora: 11:30 .
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055563-09.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DALCIN GARLET
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023201-51.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7027823-42.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JOSE GERALCELI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
Sentença
Tramitando regularmente a ação monitória, em audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, as partes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes na ata de audiência de id. n.17497743.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7027823-42.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JOSE GERALCELI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
Sentença
Tramitando regularmente a ação monitória, em audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, as partes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes na ata de audiência de id. n.17497743.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013259-27.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
RÉU: FERREIRA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO0003482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014100-19.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0023973-07.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004017
RÉU: ALESSANDRA NERIS DA COSTA
Decisão
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de ALESSANDRA NERIS DA COSTA, sendo que após regular trâmite foi proferida a sentença de mérito CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do Requerente, além da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
A sentença transitou em julgado, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do requerente e até o presente momento o autor não apresentou cumprimento de sentença.
Desta feita, não há razão para tramitação deste feito, já que a única pendência dos autos é o pagamento das custas processuais pela parte requerida, pelo que deverá ser intimada para o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 5 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7061597-97.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) , intimada para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7057134-15.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEVANDA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013020-20.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA
Endereço: Rua Guiana, 3000, apto 22, bloco 5, residencial porto velho II, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7051111-19.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA

AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atenta ao contido nos autos, atinente ao acordo de suspensão do processo(id. n. 17351352), CONCEDO o sobrestamento da demanda até o dia 25.05.2018, nos termos do art. 313, inciso II do CPC.
Decorrido o prazo, deverá a parte Exequente se manifestar em termos de prosseguimento, independente de intimação, sob pena de extinção.
Sobrevindo o decurso in albis, volvam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7011847-58.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: JOSE RIBAMAR RAMOS PEREIRA 62664182234
INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2018 Hora: 09:00 .
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7021810-27.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: D&V CONTABILIDADE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
RÉU: ANA LUCIA ROCHA RANGEL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 6 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7013046-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2018 11:25:45
Requerente: ROSILEIDE MARTINS FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a apresentação de laudo médico atualizado, bem como requerimento administrativo de seu pedido devidamente atualizado.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7007928-61.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: WALDESON DA SILVA NUNES
INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/05/2018 Hora: 09:00 .
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7061073-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2016 19:35:16
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: RICARDO LUIS DA SILVA
Despacho
Em que pese o pleito de ID 15823203, verifico que já fora realizada tentativa de citação do executado no endereço indicado pelo exequente ao ID 14635031, tendo restado a diligência negativa, eis que o Oficial de Justiça, não localizou o endereço indicado, no termos da certidão de ID 15275078.
Desta forma, visando a melhor análise do pedido supra, determino que no prazo de 05 dias, promova o exequente a apresentação de novo endereço ou retificação e ainda complementação do endereço constante nos autos, sob pena de indeferimento do pedido.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013812-71.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FERRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CRISTIANO PICCOLI
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 6.891,53 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: CRISTIANO PICCOLI
Endereço: Condomínio Ferrari, 1258, Condomínio Residencial Porto Ferrara, Apto 1002, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-916
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013862-97.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ISAQUE MENDES BATISTA DE JESUS
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 816,01 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ISAQUE MENDES BATISTA DE JESUS
Endereço: Rua Amélia Farias, 3549, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-532
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7013957-30.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
RÉU: MARIA LUCIA DE MOURA, WASHINGTON PEREIRA SANTANA
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MARIA LUCIA DE MOURA
Endereço: Rua Moçambique, 4891, - de 4821/4822 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-558
Nome: WASHINGTON PEREIRA SANTANA
Endereço: Rua Papoulas, 2221, - até 2288/2289, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-480
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7008377-53.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7031667-97.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Despacho
Promova a CPE com o cumprimento da sentença de ID 15145191 (Pág. 2), procedendo com o traslado da referida decisão para os autos principais da ação de execução (7001856.2017.8.22.0001).
Fica intimada a parte exequente/embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos da execução (7001856.2017.8.22.0001), cópia da sentença de ID 15145191 - pág. 2, planilha demonstrativa de débito,, constando, apenas e tão somente, o valor das mensalidades dos meses 07, 08 e 09/2015, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, bem como multa contratual no valor de R$ 1.666,98 (dois mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos).
Deverá a parte exequente/embargada excluir dos cálculos, o valor correspondente aos honorários, tendo em vista que a execução desta verba está sob a condição suspensiva e somente poderá ser executada, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que foi deferida a embargante as benesses da justiça gratuita.
Expeça-se o necessário e não havendo mais pendências, arquive-se os autos com as devidas baixas, ante a preclusão lógica.
Intime-me. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028160-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A.
Despacho
Recebo a emenda.
Atenta ao contido nos autos, de antemão, por ser imprescindível, passo a me manifestar sobre a tutela de evidência pugnada.
Pois bem, em suma, a pretensão autoral se funda na suposta repetição de indébito realizado pelo Banco PAN, tendo em vista que houve a quitação do empréstimo através de novo empréstimo junto ao Banco BMG. Neste toante, frente ao contexto dos autos, entende e pugna pelo deferimento da tutela de evidência.
Entretanto, neste momento processual, não assiste melhor sorte o pleito formulado pelos demantantes. Isto porque, a inovatória Tutela de Evidência, que é uma das modificações contemporâneas do novo CPC, parece-me ter nascido da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, o que claramente se mostra acertada para o contexto das milhares demanda ajuizada.
Neste sentido, aliás, é o que lesiona o nobre magistrado Bruno Bodart, vejamos:
"Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração prima facie da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente."BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de Evidência – Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman / Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). 175 p.

Porém, a dita tutela não se confunde com a vertente do julgamento antecipado, porque decorre de atividade de cognição sumária do Julgador, não sendo, portanto, apta a fazer coisa julgada material, a qual certamente somente pode nascer de decisão judicial proferida após cognição exauriente, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente (THEODORO JR, 2016, p. 379).

Destarte, para a concessão da tutela de evidência, faz-se necessária que casuisticamente se façam presentes os pressupostos descritos em nossa legislação processual, a teor do art. 311 do CPC.

O dito artigo do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, a verossimilhança do alegado, reclamada no dispositivo legal, exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado prova inequívoca.

Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: “evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3ªT. REsp 410.229).

Assim, não restando suficientemente demonstrado neste momento os elementos essenciais autorizadores para a concessão da tutela de evidência e nem mesmo conveniente, ao menos neste momento, vez que inviabilizaria a marcha processual por ser necessária a dilação da congnição em razão do caso concreto, restando impossibilitado o deferimento da medida, pelo não preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 andar, Itaim Bibi, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7007928-61.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: WALDESON DA SILVA NUNES

Despacho

Recebo a emenda.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: WALDESON DA SILVA NUNES
Endereço: Rua Janaína, 7148, - de 7050/7051 a 7500/7501, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7007692-12.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANILCE DA SILVA MAGNO, JANILCE DA SILVA MAGNO
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Despacho
Recebo a emenda.
Retifique o polo ativo da presente ação fazendo constar como requerente Espólio de Alvina Silvestre Guimarães.
Tratam os presentes autos de ação declaratória de adjudicação compulsória com pedido de tutela proposto por Espólio de Alvina Silvestre Guimarães em face de Hidros Empreendimentos Ltda.
A Autora sustenta que realizou contrato de compra e venda de imóvel urbano, lote urbano nº 029, Quadra 09, Loteamento Park Ceará, localizado na Rua Irançuba, nº 2753, Bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca, com o requerido o qual encontra-se devidamente quitado, mas não conseguiu efetuar a transferência para o seu nome, tendo em vista seu falecimento e as evasivas do requerido.
Assevera que descobriu que o referido imóvel encontra-se com indisponibilidade, conforme consta na certidão de inteiro teor de ID 16596726.
Dessa forma, requereu a concessão de tutela antecipada para decretar a indisponibilidade do imóvel acima descrito junto do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No caso em tela, os fatos narrados, aliados aos documentos apresentados, evidenciam em parte a presença de tais requisitos.
A probabilidade do direito se extrai do acordo de ID 16596723 e comprovantes de pagamento e recibos acostados aos autos, impostos do imóvel pagos pela falecida (ID 16596753, pág. 17). O acordo e recibos revelam, a princípio, a negociação do imóvel em favor da requerente.
O perigo da demora se extrai da possibilidade do bem ser negociado com terceiros, os quais podem ser lesados, assim como a próprio autora/falecida, se evidenciado que o bem de fato a este pertence.
No entanto, consta dos autos a informação e comprovação de que o referido imóvel já possui decretação e registro de indisponibilidade, conforme denota-se da certidão de inteiro teor (ID16596726), que inclusive encontra-se vencida, razão pela este juízo não é competente para determinar a sua retirada ou ainda decretar nova indisponibilidade, não sendo possível aferir a sua retirada/suspensão baseado no documento de ID 16596726, págs. 04/08.
Diante do exposto, INDEFIRO por ora o pedido de concessão de tutela para que o Requerido se abstenha de realizar qualquer transferência para terceiros, bem como quaisquer alterações possíveis, do imóvel objeto da presente demanda, considerando que o referido imóvel já possui indisponibilidade.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a Autora intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 1560, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7018883-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON FREITAS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
1. Trata-se de pretensão no rito comum requerendo a concessão de auxílio-acidente desde 30/06/2016.
2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 28/08/2018 (terça-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
A parte autora poderá apenas retificar os quesitos já apresentados no ID 10116765.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
4. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 28/08/2018 (terça-feira); Horário: 11h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
5. Intime-se a parte requerida para apresentar,no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
6. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
7. Este despacho servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
8. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0000172-62.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/09/2016 11:09:11
Requerente: TIAGO IZAEL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Despacho
Ante a certidão de ID15009363, verifico que fora realizado bloqueio judicial dos valores devidos (ID 12300726), bem como houve o pagamento voluntário do débito (ID 12597465), gerando pagamento em duplicidade.
Desta forma, considerando que houve o pagamento integral do débito, tendo o feito sido extinto, com levantamento de valores pela requerente (ID 14723146), nos termos da sentença de ID 13910788, razão pela, determino a expedição de alvará judicial em favor do requerido/executado e seu patrono caso possua poderes para tanto, referente aos valores constantes nos autos ao ID 15009363, com as devidas atualizações e formalidades legais, encerrando-se e zerando-se a conta judicial vinculada aos presentes autos.
O alvará judicial terá a validade de 30 dias, decorrido o prazo sem o levantamento, desde já determino a transferência dos valores pendentes para a conta centralizadora do TJ/RO.
Após o levantamento, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7037955-61.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FIDELCINO JEFFERSON PAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
DESPACHO
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência já deferida por este juízo conforme ID 13376617.

2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 28/08/2018 (terça-feira); Horário: 10h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

O Instituto Nacional da Seguridade Social poderá apenas retificar os quesitos já apresentados no ID 13995288.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

4. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 28/08/2018 (terça-feira); Horário: 10h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

5. Intime-se a parte requerida para apresentar,no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

6. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

7. Este despacho servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
8. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7017349-46.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR CORDEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Despacho
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID 15984929) e aos novos documentos apresentados por esta encartados aos ID 15984942 até 15985004).
Porto Velho/RO, 6 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7014025-77.2018.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MILTON ROBERTO DA SILVA, IVONILDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA
Despacho
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, um dos Requerente afirma ser comerciante, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013720-93.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 9.295,94 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: RODRIGO MENDES CARPINA
Endereço: Rua Monte Azul, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7062013-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINAEL SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Despacho
Em 19/02/2018, a parte requerida pugnou pelo deferimento de mais 15 dias para comprovar o pagamento dos honorários periciais, entretanto, considerando que desde o pedido até a presente data, já se passaram mais de 30 dias úteis sem que houvesse o devido recolhimento, fica intimada a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a comprovação recolhimento dos honorários periciais. A inércia da parte requerida será entendida como desistência tácita da produção da prova pericial.
Vendido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013831-77.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
EXECUTADO: NOE ALCANTARA BARBOSA JUNIOR
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.035,26 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: NOE ALCANTARA BARBOSA JUNIOR
Endereço: Rodovia BR-364, 25, Aeroclube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012946-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA
Despacho
Fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, tendo em vista os termos da sentença prolatada nos autos dos embargos a execução nº 7031667-97.2017.8.22.0001.
Fica consignado desde já que deverá apresentar planilha demonstrativa de débito, constando, apenas e tão somente, o valor das mensalidades dos meses 07, 08 e 09/2015, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, bem como multa contratual no valor de R$ 1.666,98 (dois mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos).
Por oportuno, esclareço que deverá a parte exequente/embargada excluir dos cálculos, o valor correspondente aos honorários, tendo em vista que a execução desta verba está sob a condição suspensiva e somente poderá ser executada, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que foi deferida à executada/embargante as benesses da justiça gratuita.
Advirto que em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7043216-41.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
RÉU: FULL LOGIN TRANSPORTES LTDA - ME
Despacho
Atentando-se ao contido no ID 15908863, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2686, sala 111, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7044981-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIANA LUCAS DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 17483846 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO , por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sobrevindo aos autos a comprovação do depósito referente ao valor pactuado, no acordo, expeça alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu advogado constituído, devendo os autos aguardar em cartório, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Fica intimada a parte requerida a efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença acostada ao ID 16500380.
Com a expedição e levantamento do alvará, nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7011847-58.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: JOSE RIBAMAR RAMOS PEREIRA 62664182234
Despacho/OFÍCIO Nº 045/GAB
Recebo a emenda.
Retifique-se o valor da causa no sistema PJE.
Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir relação jurídica junto ao Requerido, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Assevera que não possui qualquer relação jurídica com o Requerido e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas.
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que não possui relação jurídica com o Requerido. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.
Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor J.R RAMOS PEREIRA, nos valores de R$ 313,00, com data de vencimento em 10/04/2017, R$ 313,00, com vencimento em 10/03/2017 e de R$ 1.250,00, com vencimento em 11/02/2017, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a Autora intimada via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: JOSE RIBAMAR RAMOS PEREIRA 62664182234
Endereço: Rua América do Sul, - de 2225/2226 a 2349/2350, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-748
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7009460-70.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Despacho/OFÍCIO Nº 046/2018-GAB
Recebo a emenda.
Retifique-se o valor da causa no sistema PJE.
Tratam os presentes autos de ação ordinária de declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida, c/c reparação por

danos extensivos imateriais e existenciais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
O Autor sustenta que ao tentar realizar compra no comércio local, a qual foi negada, tomou conhecimento da inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, realizadas a mando do Requerido.
Assevera nunca ter firmado relação jurídica com a Requerida, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui débitos com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.
Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos valores de R$ 291,00, com data de vencimento em 16/12/2017 e no valor de R$ 960,43, com data de vencimento em 11/12/2017, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008526-15.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO REZENDE BUSQUET
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SABEMI SEGURADORA SA
Despacho
Recebo a emenda.
Retifique-se a classe processual para Exibição de Documentos.
Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pelo Autor.
Os Requeridos deverão atentar-se ao disposto no artigo 398, caput e parágrafo único, do CPC: “Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.”
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, n 515 Térreo Andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0005110-71.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/03/2018 07:11:31
Requerente: G L TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Despacho
Em que pese a certidão de ID 17580264, verifico que o valor depositado nos autos ao ID 17054569, estava vinculado a 2ª Câmara Civil, e foi vinculado a conta judicial desde juízo, motivo pelo qual consta o levantamento dos valores da conta judicial 2848/040/01667727-2, no dia 20/03/2018, mesmo dia que fora realizada a abertura da conta judicial indicada na certidão supra com valores pendentes.
Denota-se que o mesmo valor levantado da conta supra referida, agora encontra-se conta judicial vinculada a este juízo, razão pela qual determino a imediata expedição de alvará judicial, no montante de 50% do valor depositado na conta judicial de nº 2848/040/01668857-6, em favor dos patronos do requerente, Claudete Furquim de Souza, OAB/RO 6009 e Lincoln José Piccoli Duarte, OAB/RO 731, conforme requerido no pleito de ID 17426998, vez que se tratam de valores incontroversos, conforme informado na petição 17426998.
Porto Velho, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012170-97.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO BARROZO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
RAIMUNDO BARROZO DE FARIAS ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID 9281483 até 9289728).
Citada (ID 10166077), a parte requerida contestou (ID 10730008) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 12318642).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do mérito da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência da parte autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel da autora;
3. Se a parte autora, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio da autora.
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora?
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?
III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora?
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida?
VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora?
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais?
IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida?
Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7011681-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2018 09:58:41
Requerente: CAUBI MOREIRA QUITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Despacho
Retifique-se o valor da causa, fazendo constar o valor de R$ 14.093,24.
No mais, determino pela derradeira vez que os Autores comprovem o pagamento das custas processuais iniciais, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7008289-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2018 17:30:13
Requerente: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Requerido: BANCO ITAÚ
Despacho
Em que pese a petição e documentos de ID 17219253, verifico que o documento de comprovação de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, estão ilegíveis/cortados, razão pela qual pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para que a parte Autora, colacione aos autos certidão de negativação devidamente atualizada e expedida pelo órgão competente e em documento legível e que apresente o documento de forma integral, sem cortes, sob pena de indeferimento do pedido de tutela.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008795-54.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LETICIA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
Despacho
Atenta ao contido nos autos, atinente a manifestação da Requerida no id. n. 17391943, CONCEDO o prazo de 15 dias para que parte Requerente se manifeste noticiando se as provas produzidas de forma antecipada e aportadas nos autos suprem o interesse do pedido exordial e se, em razão das novas provas, possui interesse na autocomposição, oportunidade em que será designado audiência de conciliação junto a CEJUSC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos, salvo se houver pedido de audiência de conciliação, oportunidade em que deverá a CPE realizar a designação independente de nova conclusão.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022708-40.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLES SANTOS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Despacho

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência já deferida por este juízo conforme ID 12798780.

2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 28/08/2018 (terça-feira); Horário: 09h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos, podendo a parte autora apenas reiterar os quesitos já apresentados no ID 14754361 – Pág. 3.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

4. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 28/08/2018 (terça-feira); Horário: 09h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
5. Intime-se a parte requerida para apresentar,no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
6. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
7. Este despacho servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
8. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007866-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCICLEIA SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: TOMBINI & CIA. LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por LUCICLEIA SILVEIRA DA SILVA em face de TOMBINI & CIA. LTDA. e outros.
Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 16630374 intimou a parte autora para juntar aos autos comprovação da alegada hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial .
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022920-88.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Despacho
Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito do laudo pericial de ID 15187882 no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016180-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATSUYO KASSAOKA, OLAVIO HIDEKI KASSAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, KARINA MATRONE CANFORA - SP211300
Sentença/DECISÃO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 152/2018-GAB
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA, objetivando a extinção do cumprimento de sentença do processo nº 0021310-85.2014.8.22.0001, juntada ao ID 8388028, nos autos do processo em epígrafe.

Alega, em síntese, nulidade de intimação da parte executada para dar cumprimento na sentença, nos termos do art. 523, do CPC, interposto pelo exequente, no valor de R$ 363.175.35 (trezentos e sessenta e três mil, cento e sentença e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Faz ilações quanto aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requerendo a anulação dos atos do cumprimento de sentença, bem como efeito suspensivo à "exceção de pré-executividade".

Transcorreu in albis do prazo de 5 (cinco) dias para os executados se manifestarem acerca da penhora de valores realizada nos autos (9832663).

Manifestação dos exequentes (ID 10424387), requerendo a prioridade de tramitação dos autos com base no estatuto do idoso, bem como aplicação de multa e honorários em execução, com apresentação saldo remanescente do débito. Requer a aplicação de litigância de má-fé e que a exceção seja julgada improcedente.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Desta feita, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que concomitantemente haja presença de prova pré-constituida, sem dilação probatória, em que o Juiz de ofício pode reconhecer.

De maneira que se for preciso a dilação probatória, deverá o executado opor embargos à execução em vez da exceção de pré-executividade.

Destarte, verifica-se que o excipiente não apresentou elementos concretos que descaracterizasse a presunção de certeza e liquidez que resguarda a sentença prolatada nos autos do processo nº 0021310-85.2014.8.22.0001 que aparelha o presente cumprimento de sentença.

Desta forma, a alegada ausência de intimação do advogado das executadas quanto ao cumprimento de sentença, não há que prosperar, tendo em vista o que consta do movimento PJE/TJRO, na aba expedientes de intimação eletrônica (certidão Identificador do documento: 5458509), INTIMAÇÃO (615940) para LUCIANA NAZIMA - Expedição eletrônica (12/08/2016 13:39:33), com a informação de que o sistema registrou ciência em 24/08/2016 23:59:59. Prazo: 30 dias.

Com efeito, no ID 3762194 (Pág. 1) dos autos do processo, consta substabelecimento contendo o nome da advogada LUCIANA NAZIMA, OAB/SP nº 169.451, sem qualquer exigência quanto a preferência de intimação de apenas um ou todos os advogados que compõem o escritório de advocacia NAZIMA, KAKAU E FERNANDES SOCEDADE DE ADVOGADOS.

Não há irregularidade, o que se conclui, facilmente, de forma que tanto o pedido de suspensão do cumprimento da sentença e anulação de todos os atos após a prolação da decisão que decretou a deserção da apelação, merecem ser rechaçadas.

Desta forma, improcede a alegação das executadas de ausência de intimação quanto a fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, sem condenação das partes em honorários advocatícios, conforme jurisprudência (STJ. Corte Especial. EAg 1083532/MG. DJe 23.11.2010).

De outra banda, pleiteia os exequentes a aplicação de multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC) e honorários em execução, além de saldo remanescente e prosseguimento do cumprimento de sentença.

Pois bem!

Não merece guarida o pedido dos exequentes quanto a aplicação de multa e honorários em execução, tendo em vista que, a planilha demonstrativa de cálculos apresentada pelos exequentes, por ocasião do pedido de bloqueio on-line através do sistema BACENJUD, restou frutífera, bloqueando, em sua totalidade, os valores apontados como crédito.

Ademais, navegando pelos cálculos apresentados pelos exequentes, na própria planilha demonstrativa, constam os valores correspondentes a multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC) e honorários em execução (ID 6699102 - Pág. 3). Desta forma, não há que falar em saldo remanescente do débito, devendo os presentes autos de cumprimento de sentença serem julgados extintos, por cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, passo a sentença de extinção por cumprimento da obrigação.

No caso, considerando o não acolhimento da exceção de pré-executividade proposta e já decidida no preâmbulo do cumprimento desta sentença, em que KATSUYO KASSAOKA e outros promoveram em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros, e sendo certo que consta dos autos o bloqueio e depósito do valor correspondente ao crédito perseguido (ID 8246243 - Pág. 1), bem como há requerimento de expedição de alvará (ID 10424387 - Pág. 1), o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais anexada aos processo principal de nº 0021310-85.2014.8.22.0001 (ID 15570086 - Pág. 28).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 406.840,28 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01642974-0; nº do documento: Depósito 047284801791702023), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo zerar e encerrar a conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: TULIO CIRIOLI ALENCAR CPF: 753.069.212-72, KATSUYO KASSAOKA CPF: 270.678.071-15, OLAVIO HIDEKI KASSAOKA CPF: 116.613.051-72, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050; Advogado do EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, os valores serem encaminhados à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o ativismo do Douto Advogado dos exequentes, a juntada dos autos do processo principal na íntegra, nestes autos de cumprimento de sentença, é medida extremamente desnecessária, podendo causar equívocos. Desta forma, proceda a Diretoria da CPE com a invalidação dos ID´s 15871796 até 15871898.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7013786-73.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 10/04/2018 17:42:17
Requerente: FRANCISCO CHAVES LEVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Requerido: ELENICE SOARES DA SILVA
Despacho
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a comprovação de que detinha a posse do bem objeto da presente ação, bem como no mesmo prazo promova a retificação do valor da causa, devendo este ser a somatória do valor objeto da presente demanda e o valor requerido referente aos danos morais.
No mais, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7008963-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/09/2015 19:24:00
Requerente: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Despacho
Considerando que apesar de devidamente intimado para levantar valores referente ao alvará judicial de ID 16118932, bem como para manifestar-se quanto aos valores pendentes nos autos, com as devidas advertências o requerido/executado quedou-se inerte, determino a transferência dos valores de ID 17070306, para a conta centralizado do TJ/RO, com as formalidades legais.
Após, nada mais sendo requerido arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7023314-68.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 29/08/2017 12:29:39
Requerente: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Requerido: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Despacho
Deixo de analisar o pedido de ID 16209706, considerando que o valor o qual consta comprovante de depósito nestes autos, está vinculado aos autos nº 7017516-29.2017.8.22.0001 de mesmas partes, fora levantado pelo ora requerente Márcio Nascimento, conforme sentença/alvará de ID 16323284, daqueles autos.
Ademais, consta na sentença homologatória de ID 16171932, ordem expressa para a conclusão dos autos de nº 7017516-29.2017.8.22.0001 para sentença de extinção e expedição de alvará, o que foi feito, estando os autos devidamente arquivados.
Assim, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7047051-03.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 30/10/2017 15:20:34
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
Requerido: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA
Despacho
O valor da causa já fora retificado no sistema PJE.
Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, pela derradeira vez, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7007597-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 15:33:13
Requerente: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
O feito ainda necessita de emenda e com espeque no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.
No mais, visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC/SERASA emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 17259427 são meras consultas, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7009081-32.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 12/03/2018 11:29:27
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: ROGERIO DE SOUZA SOARES
Despacho
Conclusão equivocada, eis que o feito encontra-se em ordem.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 16822454, com urgência.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0007564-19.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
Despacho
Atenta ao contido nos autos e ainda considerando o teor da decisão do Juiz Auxiliar da Corregedoria exarada no SEI n. 0006036-35.2017.8.22.8001, determino que seja realizada a intimação do Expert, para a retirada do documento pugnado no id. n. 11195792 e assim dar continuidade em seus trabalhos, depois de finalizada a diligência de localização dos autos físicos, por parte do Cartório Distribuidor da Vara Cível.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7014187-72.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/04/2018 16:39:48
Requerente: TV ALLAMANDA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Requerido: L. D. GARCIA - ME
Despacho/CARTA/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: L. D. GARCIA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4105, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7014227-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/04/2018 17:43:39
Requerente: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC0003037
Requerido: BANCO PAN S.A.
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL em face de BANCO PAN S.A, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 0039738-62.2007.8.22.0001.
Considerando que o processo tramitou na 3ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da sentença, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo, nos termos do art. 516, II do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009730-65.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
RÉU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF e outros
Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA - RO2045, MARIA JOSE DEL FAVERI - RO559, ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - RO1774, ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO0000825
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida Postalis, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar informações quanto ao julgamento do Agravo interposto junto ao TRF 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003473-87.2017.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: PAULINO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para ciência da data, hora e local da realização da perícia (ID 17563270).
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7008299-93.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: LUIZ DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7015682-59.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
REQUERIDO: JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7014956-85.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: DARIO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048933-97.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca da petição da Executada (ID17330198).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7019380-73.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024638-64.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CBS MOTORS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR29107, FELIPE HASSON - PR42682
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052861-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042940-10.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: GILBERTO LUCAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028942-09.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035423-17.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES, OAB/RO2210-A
RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7050454-77.2017.8.22.0001
AUTOR: EMILIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Valor da causa: R$ 94.493,26
Data da distribuição: 24/11/2017 10:02:53
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043268-03.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 17404018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7052341-96.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA NAIZA DO CARMO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Valor da causa: R$ 72.650,16
Data da distribuição: 06/12/2017 17:36:00
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7038112-34.2017.8.22.0001
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 24.445,66
Data da distribuição: 25/08/2017 13:29:01
Despacho
Vistos.
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC.
Posto isto, determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016.
Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Intime-se via sistema.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2486, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Parte requerida: Nome: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4150, ap 601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7039197-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/07/2016 15:22:24
Requerente: DARLAN PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que a parte requerida está adimplindo o débito cobrado de forma parcelada, com depósito de valores nos presentes autos, situação está não impugnada pela parte autora, AGUARDE-SE o pagamento das demais parcelas, até quitação integral do débito.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor para levantamento da quantia já depositada nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7035999-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/10/2017 12:03:45
Requerente: MARIA ZILDA VIEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: PAULO TARCITO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Recebo os autos para processamento e julgamento.
Emende-se a inicial para que adeque com o rito determinado, tendo em vista que a presente ação trata-se na verdade de Dissolução de Condomínio.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0314685-69.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JNR - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Auto Peças Tocantins
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento nos termos da Decisão, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0016316-48.2013.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO - SP0351456, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574
RÉU: ELAINE AMAECING MENDES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.669,65
Data da distribuição: 06/07/2017 12:41:47
Despacho
vistos,
Defiro o pleito de ID 14885671, tendo em vista a notícia de tratativas de acordo entre as partes.
Em ato contínuo, proceda o cartório com a a baixa de eventual penhora do bem (HONDA - CB 300-R (GG) BÁSICO - 2011/2011- PRETA 9C2NC4310BR267561), através do sistema RENAJUD.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005403-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA MARIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Nome: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3501, - de 3405/3406 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-847
S E N T E N Ç A
Vistos,
LEILA MARIA SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de CLODOALDO LUIS RODRIGUES, ambos já qualificados nos autos.
Para tanto afirma, em síntese, que em 09/08/2012 contratou o requerido para exercer serviços jurídicos, consistente no ajuizamento de demanda indenizatória em face do Banco do Brasil, com pagamento de honorários contratuais, no importe de 20%(vinte por cento), no caso de êxito da demanda. Diz que obteve êxito na demanda interposta, tendo sido o banco demandando condenado a lhe indenizar pelos danos morais causados, no importe de R$ 3.000,00(três mil reais), além de honorários sucumbenciais, na monta de 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa.
Compreende que houve pagamento voluntário do débito em 17/11/2014, sendo expedido alvará para levantamento da quantia. Dispõe que o valor atualizado somava R$ 4.449,63(quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), que fora integralmente levantado pelo requerido e não lhe foi repassado. Suscita que, em decorrência da quebra da confiança depositada, sofreu danos morais e materiais que devem ser indenizados. Juntou documentos (ID 8455140 a 8456372).
Despacho de ID 8474800 determinou o recolhimento das custas iniciais, o que fora regularmente cumprido pela parte autora (ID 9902484).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida, que não havia sido citada (ID 11555236).
Com a citação da parte requerida, fora designada nova audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera diante da recusa da parte autora a oferta da parte ré (ID 13527810).
O requerido apresentou contestação (ID 14030085), afirmando, em síntese, que a parte autora, de fato, contratou seus serviços jurídicos, sendo obtida sentença favorável. Dispõe que, quando do recebimento dos valores, comunicou a parte autora, solicitando que a mesma comparecesse até a agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores. Defende que, no momento do saque dos valores, pediu o valor levantado emprestado da parte autora, o que foi aceito, não tendo sido estipulada data para devolução. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 14030135
Apresentada impugnação à contestação (ID 14849110).
Facultada a especificação de provas (ID 15288062), a parte autora manifestou desinteresse (ID 15763855).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o mérito pode ser analisado.
Assim, ressalto que, sendo o magistrado o destinatário da prova, tenho que a produção de prova pericial para apuração da veracidade da assinatura aposta no documento de ID 5809236 restou prejudicada, tendo em vista que a parte requerida não colacionou aos autos via original do documento impugnado, o que torna impossível sua realização.
Pois bem. De início ressalto que, no que cinge a indenização por dano material reclamada, resta incontroverso nos autos que a mesma fora resolvida pela via administrativa, posto que firmado acordo em processo administrativo instaurado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (ID 14030135).
Sendo assim, diante da situação narrada acima, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação, em relação aos danos materiais reclamados.
Contudo, tendo sido consignado, de forma expressa, que o acordo formulado na via extrajudicial não contemplou eventuais danos morais sofridos, tenho que o presente feito deve prosseguir em relação aos mesmos, o que passo a analisar.
Compulsando os autos, verifica-se que a contratação do requerido, pela parte autora, para prestação de serviços advocatícios se mostra incontroversa, visto que confirmada por ambas as partes e corroborada por vasta prova documental (ID 8455518 a 8456372).
Igualmente, não há de se questionar o êxito na demanda ajuizada, com condenação do Banco do Brasil a indenizar a parte autora no importe de R$ 3.000,00(três mil reais), além de honorários sucumbenciais de 15%(quinze por cento), porquanto igualmente confirmado por ambas as partes.
Não bastasse, tem-se que o próprio requerido afirma, em sua defesa, que levantou os valores auferidos na demanda judicial proposta, não repassando qualquer quantia à parte autora, sob argumento de que a integralidade dos valores lhe teria sido concedida, a título de empréstimo, sem data para devolução.
Todavia, em que pese as alegações da parte ré, observa-se que não há nos autos qualquer indício ou documento que corroborem as alegações de defesa no sentido de que a autora consentiu com o suposto empréstimo.

Pois bem. A atitude do réu configurou flagrante enriquecimento sem causa. O Código Civil, em seu art. 668, afirma: "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja", o que restou fatalmente violado.
Dito isto, evidente que a parte requerida não cumpriu com o juramento de seu grau, posto que quebrou a confiança que lhe depositou a parte autora no desempenho da nobre função de advogado, apropriando-se, ao que parece, indevidamente de valor que recebeu no desempenho do mandato e que não lhe pertencia.
Inclusive, apesar de reconhecer sua conduta ilícita, o requerido somente procedeu com o pagamento dos valores apropriados quando a parte requerente promoveu representação junto ao Conselho de Classe, ocasião em que o requerido se viu compelido a restituir os valores, evitando penalidade administrativa mais severa.
Portanto, entendo que o não recebimento do montante a que tinha direito a parte autora, no momento devido, depois de uma ação tramitando por 2(dois) anos, por si só gera dano passível de indenização, pois se precisou acionar o judiciário e o órgão de classe competente na busca de seus direitos para receber determinada quantia que lhe pertencia.
O fato de ter sido vencedora na ação e ficar sabendo, depois, que os valores a que tinha direito foram levantados pelo seu procurador e por ele apropriados indevidamente, se revela uma situação de muito constrangimento, de amargura e decepção, capaz de ensejar os danos morais reclamados.
Em sendo indevida a retenção, agiu de forma ilícita o advogado, pelo que deve restituir os valores, bem como indenizar por dano moral, in re ipsa.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos danos materiais reclamados.
Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizada nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta decisão;
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006699-37.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA PIRES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7029555-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Valor da causa: R$ 24.917,49
Data da distribuição: 20/06/2016 17:26:27
Despacho
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de penhora on-line, buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada (SIEL – TRE/RO).
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 15957362.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3551, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0012555-43.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: Hélio Furukawa
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028709-75.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON DOBGENSKI e outros
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398, SARA ALVES SAMPAIO - RO7817
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049189-40.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16830421 e 17410041.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7052671-30.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: CLERIS LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016476-78.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: E. DE O. TEIXEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009608-18.2017.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SIMIAO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: ALMIRO FERREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024056-30.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
RÉU: MARCELO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GESIANE PAGANI FERREIRA - RO6859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0024812-03.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: EDNA VITORIA DIAS BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002638-29.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 17411675.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037239-34.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0011524-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Tarumã, 28, L 55 L 0, CENTRO, Rubiataba - GO - CEP: 76350-000 Endereço: Rua Tarumã, 28, L 55 L 0, CENTRO, Rubiataba - GO - CEP: 76350-000
Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Endereço: abrao alves, 22, Anápolis - GO - CEP: 75053-300 Endereço: abrao alves, 22, Anápolis - GO - CEP: 75053-300
S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACI CONCEIÇÃO DE SOUZA em face de MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 (COMERCIAL ALIANÇA) e MARCIA APARECIDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de obrigação já paga. Juntou documentos (ID 12699904).
Decisão de ID 12699904 – pág. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
A parte requerida foi citada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública como Curador Especial, a qual apresentação contestação por negativa geral (ID 14867591).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o mérito pode ser analisado.
Pois bem. A parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na cobrança de valores pela instituição ré, que já se encontravam pagos. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
A parte requerida, por seu turno, restou citada por edital, tendo sido nomeada à Defensoria Pública como curadora, a qual se limitou a apresentar defesa em negativa geral.
Assim, em que pese a apresentação de defesa por negativa geral não gere presunção de veracidade dos fatos alegados, competia a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que, in casu, ocorreu.
Isto porque, compulsando os documentos de ID 12699904 – págs. 07/18 comprovam que houve o regular pagamento das parcelas contraídas pela parte autora. Que pagamento houve está demonstrado.
Portanto, em relação a parte autora, não há que se discutir que efetivou, de forma válida, o pagamento de sua obrigação e, inclusive, recebeu quitação por isso. Não é devedora.
Nesse viés, superada a hipótese de não pagamento, conclui-se que a requerida não apresentou justificativa pela negativação, porquanto não juntado qualquer documento em sentido diverso das alegações autorais.
É dizer. Nos termos do art. 373, II do CPC, competia a parte requerida trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu.
Diante destas circunstâncias, evidente que a requerida incorreu em falha quando inscreveu o nome da parte autora no banco de dados de inadimplentes. A requerida não adotou as cautelas necessárias a fim de evitar prejuízo a autora, inclusive, com vistas a se resguardar de eventual responsabilidade.
A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoal mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
Assim, é importante frisar que nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor, logo caberia a empresa provar a legalidade na inserção no serviço de proteção ao crédito.
Dessa forma, como a parte requerida não comprovou a legalidade na cobrança, a medida que se impõem é a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Outrossim, a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, cobrou indevidamente a requerida.

No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência entende que a simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar. Vejamos:

"RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PARCELA QUITADA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 03/02/2016)."

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (Recurso Inominado, Processo nº 0003035-67.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016)."

Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, e caracterizada a falha na prestação de serviço pela parte requerida, a mesma deve reparar os danos suportados pela parte autora, ao ver seu nome inscrito no rol de maus pagadores, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Todavia, tratando-se de demanda ajuizada sob a égide do CPC/73, o qual admitia a formulação de pedido genérico pelo autor na petição inicial nos casos de indenização por dano moral, ficando a cargo do juiz estipular o quantum do dano, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 4.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

E, em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

DECLARO a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 12699904 – pág. 02) e TORNO DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na decisão de ID 12699904 – págs. 19/20;

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta decisão.

Ressalto que, considerando que não houve pedido expresso de danos de ordem moral, pela parte autora, anoto que não haverá interesse a sustentar eventual pedido de majoração, em caso de valor entendido como ínfimo.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0005081-16.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/07/2017 11:51:10
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: VICTOR THIAGO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Tendo em vista o Ofício de ID 14250793, INTIME-SE a parte autora, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035161-04.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VASCONCELOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: Santo Antônio Energia S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar a Ata Notarial que fez durante a vistoria, conforme requerido pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026117-24.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MESSIAS PERES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011640-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE LIMA DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
DESPACHO
Considerando que não foi realizada perícia da decisão deferida (ID10798420), retifico a decisão inicial para que o procedimento da perícia seja nos termos que segue abaixo:
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à perícia ocorrerá conforme alinhavado adiante.
1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
2. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
3. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção? O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor? E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício? havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido? A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes?
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento? Esclareça.
f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.
4. Como o requerido já apresentou defesa, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela requerente.
5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
6. A parte requerida apresentou quesitos na defesa.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seamusando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026032-09.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065254-47.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065167-91.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEVALDO VIEIRA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011769-69.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP0195383, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022590-64.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer o protocolo da petição ID 17583506 tendo em vista que a Sentença foi publicada em 20/03/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014470-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO ALMEIDA DAS NEVES e outros
Advogado do(a) OPOENTE:
Advogado do(a) OPOENTE: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) OPOSTO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014460-15.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Polo Passivo: HEULER RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000740-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012320-15.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: VILMA ESTELA LEAL DE LAZARI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025292-17.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014470-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO ALMEIDA DAS NEVES e outros
Advogado do(a) OPOENTE:
Advogado do(a) OPOENTE: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) OPOSTO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014470-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO ALMEIDA DAS NEVES e outros
Advogado do(a) OPOENTE:
Advogado do(a) OPOENTE: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) OPOSTO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014460-15.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Polo Passivo: HEULER RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000740-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022434-47.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILBERTO DE AGUIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012320-15.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: VILMA ESTELA LEAL DE LAZARI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003481-30.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERONICA SA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição do Executado bem como para requerer o que entender.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025871-62.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
RÉU: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026001-52.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036841-24.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA BARBOSA MELGAREJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
RÉU: JOAO CLOSS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004144-13.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015091-97.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA INES SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058992-81.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009132-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ELIZABETE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0241521-71.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
Polo Passivo: FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000901-32.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ADAIR DA CUNHA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008600-33.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ORISVANE JANUARIO FALCAO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046953-52.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR DANTAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001732-46.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARA RODRIGUES PEDROSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, EDUARDO CHALFIN - SP0241287
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012850-19.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: A.S - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012831-47.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 39.063,47
DESPACHO
Reduza-se a termo a penhora do bem indicado pelo exequente (ID13519092), Intimando-se os executados e eventuais conjuges.
Resssalte-se que ficará a cargo do exequente o registro da penhora no cartório de imóveis para conhecimento de terceiros.
Porto Velho RO, 5 de dezembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055889-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035802-55.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725, THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, CABRAL GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/MS 146/2001
DESPACHO
Trata-se de liquidação de sentença da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a qual tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para apuração do valor devido por liquidação de sentença pelo procedimento comum.
Referida sentença anulou todos os contratos celebrados entre os divulgadores da rede Telexfree e a empresa Ympactus Comercial Ltda, determinando o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, condenando a Ympactus:
B.1) a devolver a todos os partners os valores recebidos a título de fundo de caução retornável;
B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;
B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;
B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda, as contas 99 Telexfree que receberam em formas de kits, mas caso as tenham ativado, k valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção de US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,509 para os divulgadores AdCentral Family;
B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;
B.6) Considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em doláres norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgados e os abataiemtnos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelo montante efetivamente pagos e recebidos;
B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013). Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Familu e sujeitos a juros legais desde a citação. Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação;
B8) Considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"
Desta forma, diante do domicílio do liquidante nesta comarca, se mostra cabível o processamento da presente seguindo os termos dos arts. 509, II, e 511 do CPC, pela necessidade de demonstração de fato novo.
Dito isto, INTIME-SE/CITE-SE a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002872-81.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: MARCIO ESTEVES STELATO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029404-63.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7031148-59.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MENDONCA LIRA - RO5761
EXECUTADO: NEUMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7050381-08.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 23/11/2017 16:39:51
DESPACHO
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para a data de 25/05/2018 às 16h00min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7006411-21.2018.8.22.0001
AUTOR: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 21/02/2018 15:53:48
Decisão
A tutela de urgência deferida (ID n. 16391210) determinou que a parte requerida fornecesse ao autor medicamento essencial ao tratamento de saúde a que este encontra-se submetido. Referida decisão delimitou a obrigação do plano de saúde nos termos da prescrição médica emitida pelos profissionais que acompanham o autor, a qual, por sua vez, estabelece uso contínuo do medicamento regorafenibe (ID n. 16364908 – p. 1 a 5).
A parte requerida foi regularmente intimada para cumprir a decisão judicial (ID n. 16557851 e ID n. 16557859).
O autor, contudo, manifestou-se informando que o plano de saúde forneceu apenas uma caixa do medicamento prescrito (ID n. 16993073 e ID n. 16993110), alegando o prejuízo do prosseguimento do tratamento de saúde, bem como o descumprimento da ordem judicial proferida.
A parte requerida foi, então, intimada a comprovar o cumprimento integral da decisão liminar, mas não atendeu à determinação judicial, vez que os documentos que alega ter apresentado como prova (ID n. 16937034 – p. 1 a 3) não esclarecem as circunstâncias de modo e quantidade do fornecimento do medicamento.
Nesse sentido, os documentos constantes do ID n. 16993110 demonstram que embora tenha sido fornecida ao autor a medicação exigida, o plano de saúde o fez de forma insuficiente para o tratamento prescrito, de modo que não cumpriu, portanto, integralmente a decisão judicial proferida.
Assim, uma vez que a situação de urgência inicialmente demonstrada pelo autor (ID n. 16391210) persiste e, diante da recalcitrância da requerida, a multa anteriormente fixada deve ser majorada, de modo que a requerida deve ser intimada para, no prazo de 24 horas, dar continuidade ao fornecimento do medicamento regorafenibe (40 mg – 4 cps por dia – uso contínuo), nos termos do protocolo médico apresentado nos documentos de ID n. 16364908 – p. 1 a 5 até que outra seja a determinação dos médicos que acompanham o requerente, sob pena de multa diária de R$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) até o limite de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0016937-79.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.242,52
Data da distribuição: 28/07/2017 14:14:31
DECISÃO
É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento (AgRg no AREsp 674.624/DF - STJ).
Isso posto, defiro a penhora de 15% do faturamento mensal da empresa executada até atingir a quitação do crédito executado (R$ 1.752,81 - ID: 12987518 - Pág. 3), por entender que este percentual não compromete a saúde da empresa executada.
1- Expeça-se mandado no percentual acima descrito, nos termos do art. 866 e seguintes do CPC, devendo a penhora ser levada a efeito junto as instituições financeiras, por oficial de justiça, depositando-se o valor em conta judicial vinculada ao presente processo.
Expeça-se o necessário.
2- Decorrido in albis, o prazo de impugnação à penhora, certifique-se.
3- Desde já, fica autorizada a expedição de alvarás para o levantamento dos valores que serão depositados em Juízo, mediante a existência de comprovação dos depósitos.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7050601-06.2017.8.22.0001
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: JEAN DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.714,56
Data da distribuição: 27/11/2017 10:38:44
DESPACHO
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para a data de 21/05/2018 às 09h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: JEAN DA CONCEICAO DE SOUSA
Endereço: Rua Lago Grande, 1214, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-218
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7050381-08.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 23/11/2017 16:39:51
DESPACHO
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para a data de 25/05/2018 às 16h00min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0002110-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FRANCISCO MAX LEITE DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.297,99
Data da distribuição: 28/07/2017 14:33:08
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de execução de quantia certa movida por Banco Bradesco S/A, em face de FACL de Almeida – ME e Francisco Max Leite de Almeida.
O executado não foi encontrado para citação, sendo fornecido novo endereço pelo exequente (ID 15198440).
Entretanto, logo em seguida, o exequente acostou aos autos um acordo realizado entre as partes, e informou a satisfação do crédito, manifestando-se pela extinção do feito (ID 16221837).
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16).
Diligencie o Cartório no intuito de baixa de eventual bloqueio existente nos autos.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053369-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMAR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
EXECUTADO: FELIPE POVOA ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 39.936,06
Data da distribuição: 25/01/2018 16:37:31
Despacho
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico. nos termos do inciso III, §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: FELIPE POVOA ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON VIANA AIRES
Endereço: desconhecido
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0005922-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/09/2017 10:03:47
Requerente: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: CAMILA FAVERO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR – ARES/FATEC propôs a presente Ação Monitória em face de CAMILA FAVERO COSTA, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao contrato inadimplido de ID 12881862 – pág. 8, no valor atualizado até a propositura da ação de R$ 3.134,98(três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), decorrente de débito gerado em nome da parte requerida.
Juntou com a inicial os documentos (ID 12881862 – págs. 03/24).
Citada (ID 12881889 – pág. 14), a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6(seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026184-86.2017.8.22.0001
AUTOR: MANOEL MISSIAS TEIXEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Valor da causa: R$ 4.050,00
Data da distribuição: 16/06/2017 14:52:00
Despacho
Diante da falta de resposta do Oficio 429/2017, expedido à Caixa Econômica Federal, REITERE-SE o presente Ofício, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, tendo em vista que tal informação se faz necessária para prosseguimento ao feito.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 2848
Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-099
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7031697-35.2017.8.22.0001
AUTOR: AMIFEC ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
RÉU: DEISE ROBERTA FRANCA FERREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 25.287,00
Data da distribuição: 18/07/2017 10:17:03
Despacho
Vistos,
Intimado a manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de ID 13628867 , o requerente quedou-se inerte.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: AMIFEC ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 00, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Parte requerida: Nome: DEISE ROBERTA FRANCA FERREIRA - ME
Endereço: Rua Pau Ferro, 3030, - de 1610 ao fim - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-731
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053829-86.2017.8.22.0001
AUTOR: JAILTON JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
RÉU: JOAO AILTON DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 26.987,00
Data da distribuição: 18/12/2017 16:57:19
Despacho
Com base no art. 373 do novo CPC, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Caso opte por prova testemunhal, deverá, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas. Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias, os autos deverão vir conclusos.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: JAILTON JACINTO DA SILVA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1001, - até 1351 - lado ímpar, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-827
Parte requerida: Nome: JOAO AILTON DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Catarina, 1468, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314
Nome: joseane amaral de oliveira
Endereço: Rua Santa Catarina, 1468, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7040644-78.2017.8.22.0001
AUTOR: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Valor da causa: R$ 18.899,29
Data da distribuição: 13/09/2017 18:19:05
Despacho
Com base no art. 373 do novo CPC, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Caso opte por prova testemunhal, deverá, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas. Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias, os autos deverão vir conclusos para designação de audiência de instrução.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua do Ferro, 4463, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-692
Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7036717-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/08/2017 17:36:34
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC.
Insta salientar que, caso requeira o bloqueio judicial via Bacenjud, a parte autora deverá juntar o comprovante de recolhimento de custas para o bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), visto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.
Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7052198-10.2017.8.22.0001
AUTOR: SHEYLA TATIANA OLIVEIRA BEZERRA, MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 93.052,47
Data da distribuição: 06/12/2017 10:27:09
DESPACHO
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para a data de 21/05/2018 às 12h00min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Parque São Paulo, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-476
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Corporate, 15 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026929-37.2015.8.22.0001
AUTOR: CAMILA SILVA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 09/12/2015 08:08:46
Despacho
Vistos,
Diante da petição de ID 14448711, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, justifique nos autos o motivo da ausência na perícia designada, bem como informe se possui interesse em sua realização, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte autora: Nome: CAMILA SILVA AIRES
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 5651, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-604
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029244-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por OZIMAR SANTOS RAMOS em face de BANCO ITAUCARD S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, no importe de R$ 441,76(quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), que não reconhece. Juntou documentos (ID 11436754 a 11436900).
Decisão de ID 11476831 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
O requerido apresentou contestação (ID 12653206), afirmando, em síntese, que a parte autora é titular da conta corrente n. 324642 da agência 1595 desde 20/05/2011 e, em decorrência de renegociação de dívida não paga, procedeu com a negativação do nome da parte autora. Diz que em 21/11/2016 a parte requerente contratou o cartão de crédito n. 5256..xxxx.xxxx.9420, que fora utilizado e não fora pago, fazendo com que fossem gerados débitos, objeto de renegociação. Compreende que a renegociação do débito ocorreu em 21/11/2016, no valor de R$ 2.356,54(dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a ser quitado em 12(doze) parcelas, das quais somente 2(duas) foram adimplidas.
Afirma que agiu no exercício regular de seu direito. Sustenta que não há de se falar em dano moral, visto que a situação posta em lide diz respeito a mero dissabor diário, além de a parte autora possuir negativação anterior, atraindo a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 12653226 a 12653421).
Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 12668616), a mesma restou infrutífera em razão da ausência de proposta de acordo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 14017289).
Facultada a especificação de provas (ID 14790295), a parte requerida pleiteou o depoimento pessoal da parte autora (ID 14860664), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (ID 15057259).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o mérito pode ser analisado.
Assim, ressalto que, sendo o magistrado o destinatário da prova, tenho que a produção de prova pericial para apuração da veracidade da assinatura aposta nos documentos de ID 12653226 se mostra desnecessária, tendo em vista que a assinatura constante no documento impugnado é visivelmente semelhante a aposta pela parte autora em seus documentos iniciais (ID 11436754, 11436795 e 11436876 – pág. 02).
Isto é, a similitude da grafia empreendida no documento impugnado se mostra, até mesmo a olho nu, evidente, dada a notória coincidência das letras “o”, “m”, “s”, “r” e “o”, mostrando-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica no caso em comento.
Pois bem. O requerente ajuíza a presente ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na cobrança de valores pela instituição ré, não reconhecidos, uma vez que não realizou negócio jurídico com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
O requerido, por seu turno, não negou a inscrição, porquanto simplesmente sustentou que os débitos gerados são decorrentes de cartão de crédito, utilizado e inadimplido pela parte autora, não tendo praticado qualquer ato ilícito.
Todavia, em que pese o autor tenha comprovado a existência da inscrição (ID 11436900), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao banco requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, o que ocorreu.
Isto porque, compulsando os autos, verifico que o requerido se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, visto que colacionou com sua defesa contrato assinado pela parte autora no momento da abertura de conta-corrente e contratação de cartão de crédito (ID 12653226), bem como faturas bancárias comprovando a utilização do mesmo (ID 12653258; 12653272; 12653323), os quais, apesar de renegociados, não foram quitados pela parte autora.
Assim, tenho que os documentos colacionados aos autos demonstram, de forma nítida, a existência de relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito em razão de seu inadimplemento.
Até porque, em que pese o inconformismo da parte autora, alegando que há contradição nas alegações da defesa, posto que afirma que a contratação do cartão de crédito se deu em 21/11/2016 e as faturas juntadas correspondem ao ano de 2011.
Ocorre que, ao contrário do que afirma a parte autora, o contrato gerado em 21/11/2016 fora decorrente da renegociação do débito gerado no cartão de crédito n. 5256..xxxx.xxxx.9420, e não de sua contratação, a qual se deu no momento de abertura de conta corrente com a instituição requerida, ocorrida em 20/05/2011 (ID 12653226 – pág. 08).
Inclusive, ressalto que, apesar de apresentada réplica, em momento alguma a parte autora impugnou as faturas apresentadas pela parte ré, especificamente em relação aos débitos nela lançados. Ao revés! A parte requerente se limitou a arguir falsidade da assinatura aposto no documento de ID 12653226, bem como impugnar as telas apresentadas pela instituição ré, apresentar contradição em números de cartão de crédito, além de supostos erros de informação no contrato apresentado.
Contudo, conforme já dito acima, os documentos juntados pela parte ré demonstram que os valores cobrados em razão do contrato de renegociação n. 00011857449-0 são decorrentes de débitos do cartão de crédito n. 5256..xxxx.xxxx.9420, que fora utilizado pela parte ré, gerando débitos que não foram pagos.
Não bastasse, ressalto que, acaso a parte autora tivesse sido vítima de fraude, não se mostra crível e muito menos lógico que eventual fraudador tenha formalizado renegociação do débito, bem como arcado com o pagamento de 2(duas) parcelas das 12(doze) pactuadas (ID 12653240). Evidente, pois, que não há de se falar em fraude, mas sim de nítido inadimplemento pela parte requerente.
Assim, anoto que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Dito isto, consoante já dito anteriormente, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas, irá formar seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado.
Até porque, em que pese a parte autora afirme não possuir vínculo jurídico com a ré, os documentos de ID 12653226 não deixam dúvidas quanto à existência de relação jurídica entre as partes e consequente débito, já que emitido documento devidamente assinado pelo requerente.

Outrossim, ressalto que, caso os valores gerados nas faturas de ID 12653258; 12653272; 12653323 tivessem sido adimplidos pela parte autora, esta teria acostado, com sua impugnação à contestação, documentos capazes de comprovar esta situação, o que não o fez.
Contudo, em que pese tenha havido claro erro material nos dados da CNH da parte autora quando da elaboração do contrato de ID 12653226, anoto que o número ali consignado é exatamente o mesmo da CNH apresentada pela parte autora, com sua inicial (ID 11436774).
Portanto, pelas razões supracitadas, tem-se que a parte requerente realmente possui débitos em atraso que culminaram com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Neste sentido, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010).
Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter qualquer relação jurídica, ou, ainda, parcela em aberto com a requerida quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II c/c 81, ambos do CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 2%(dois por cento) do valor atribuído à causa.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019754-89.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARCOS FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016722-76.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAIONARA FELICIO DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394, SARAIANA ESTELA KEHL - RS0062628
Nome: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: Conjunto Anavilhanas, 299, Rua Barão de Caçapava, quadra13, Lote 5, Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-000
S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAIONARA FELÍCIO DA COSTA SOUZA em face de LELU DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, no importe de R$ 690,35(seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 08/04/2014,que não reconhece. Juntou documentos (ID 1344475 a 1828879).
O requerido apresentou contestação (ID 3440576), afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do sócio Luiz Leandro Perez de Araújo Lacerda. No mérito, diz que a parte autora atuou como sua revendedora, tendo recebido, em sua residência, produtos para comercialização através da promotora de vendas Ivânia Leila de Melo Gomes. Compreende que, no momento do negócio, fora elaborada nota promissória devidamente assinada pela parte requerente. Defende que procedeu com a cobrança administrativa da parte autora por diversas vezes, contudo não obteve sucesso. Sustenta que não há de se falar em dano moral, visto que a situação posta em lide diz respeito a mero dissabor diário, além de a parte autora possuir negativação anterior, atraindo a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requereu, ao final, a improcedência do feito, com condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (ID 3440580 a 3440599).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 5003453).
Facultada a especificação de provas (ID 8797391), a parte requerida pleiteou a realização de perícia grafotécnica, depoimento pessoal da parte autora, prova documental e oitiva de testemunha (ID 9052687).
Decisão saneadora de ID 11682555 fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos (ID 12931018 e 12951066).
Fora acostado laudo pericial no ID 14679589, tendo as partes apresentado impugnação (ID 14970224 e 15906257).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de ilegitimidade passiva
De início, no que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva do sócio Luiz Leandro Perez de Araújo Lacerda, aventada pela parte requerida, tenho que esta já fora analisada pela decisão saneadora de ID 11682555, não necessitando de maiores digressões.
Inclusive, conforme consta dos autos, o sócio em comento já fora excluído do polo passivo dos autos, posto que, antes mesmo da arguição de preliminar pela requerida, a parte autora havia pleiteado por sua exclusão (ID 2273840).
Prejudicada, pois, a preliminar em comento.
Do mérito
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Pois bem. A parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na cobrança de valores pela instituição ré, não reconhecidos, uma vez que não realizou negócio jurídico com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
A parte requerida, por seu turno, não negou a inscrição, porquanto simplesmente sustentou que os débitos gerados são decorrentes de revenda de produtos feita pela parte autora, com entrega em sua residência, mas que não fora adimplido, não tendo praticado qualquer ato ilícito.
Todavia, em que pese o autor tenha comprovado a existência da inscrição (ID 1344482), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a parte ré, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, o que ocorreu.
Isto porque, compulsando os autos, verifico que a parte requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, visto que colacionou com sua defesa nota promissória devidamente assinada pela parte autora (ID 3440596).
Inclusive, na fase de especificação de provas, fora pleiteada e realizada perícia grafotécnica, a qual, em seu laudo de ID 14679589, confirmou sua veracidade, posto que o Sr. Perito concluiu pela autenticidade da assinatura examinada, vez que apresentou unicidade de punho com os padrões fornecidos.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões apontadas pela parte autora na impugnação de ID 14970224
Assim, tenho que o documento colacionado aos autos demonstra, de forma nítida, a existência de relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito em razão de seu inadimplemento, o que restou corroborado por prova pericial.
Portanto, pelas razões supracitadas, tem-se que a parte requerente realmente possui débitos em atraso que culminaram com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, já que comprovada a relação jurídica e ausente a prova do pagamento integral do débito, caracterizou-se o exercício regular do direito à inscrição negativadora, por parte da ré.
Trata-se, pois, de situação que exclui a ilicitude da conduta e o próprio nexo de causalidade.
Neste sentido, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. PERICIA GRAFOTECNICA REALIZADA. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. É vedado ao autor requerer, em seara recursal, aquilo que não pleiteou na peça exordial do feito, sob pena de se incorrer em inovação recursal. Nos termos do artigo 188 inciso I do Código Civil de 2002 não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, sendo indevida a reparação civil. Foi produzida prova pericial grafotécnica a qual concluiu a assinatura lançada no documento de compra apresentado é autentica. Não há falar em declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, por ter a parte apelada negativado o nome da parte autora por dívida existente. (TJ-MG - AC: 10024142451459001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)
Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter relação jurídica, ou, ainda, parcela em aberto com a parte requerida quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II c/c 81, ambos do CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 2%(dois por cento) do valor atribuído à causa.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000543-67.2015.8.22.0001
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: FABRICIO AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTERESSADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID 14047090.
Manifeste-se a parte exequente a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Porto Velho RO, 3 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058833-41.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020515-79.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO0005651
RÉU: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para cumprir o disposto na Decisão ID 11811734 pg 61, quanto à publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0005081-16.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/07/2017 11:51:10
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: VICTOR THIAGO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o Ofício de ID 14250793, INTIME-SE a parte autora, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7033453-79.2017.8.22.0001
AUTOR: ERICLES MICHAEL FIDELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
Valor da causa: R$ 93.000,00
Data da distribuição: 28/07/2017 12:39:57
Despacho
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta ser segurado de apólice de seguro de vida e que foi vítima de acidente pessoal ocorrido em 28/11/2016, não concordando com o pagamento realizado administrativamente no montante de R$ 7.000,000 (sete mil reais), alegando fazer jus a complementação da integralidade do valor da importância segurada e subsidiariamente, o recebimento de 40% da importância segurada prevista para a mão direita.
Assim a requerida alega que o valor pago ao requerente encontra-se de acordo com o grau de invalidez reconhecido por sua assessoria médica, que foi realizada por profissional de sua confiança, à qual concluiu que o Autor apresenta perda funcional de 4% em relação ao dedo médio e 3% em relação ao dedo anelar.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes; quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, é o grau de invalidez que acomete a parte autora.
Assim, conforme pleiteado no ID 15020658, defiro a prova pericial a ser realizada por profissional da área de ortopedia.
Assim, INTIME-SE, A Secretária de Saúde do Estado de Rondônia, para que nomeie um profissional para a realização de exame pericial. No ato da nomeação deverá informar o profissional, o valor dos honorários periciais.
O profissional deverá apurar o grau de invalidez da parte autora.
Concedo as parte no prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.
Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, cujo encargo atribuo a parte requerida, INTIME-SE o profissional para aferir o grau de invalidez, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.
Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Sobrevindo a prova, INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477 do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO /2018.
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE – SESAU
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas
CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0000993-32.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/01/2018 08:22:36
Requerente: HENRY ALAN SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Requerido: CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
DESPACHO
Tendo em vista o Ofício de ID 17097270, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0025060-32.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - MT013842A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, Daniel Penha de Oliveira - RO3434
RÉU: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR, ENICE BERNARDO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: ENICE BERNARDO PINTO
Endereço: desconhecido
S E N T E N Ç AVistos,
Banco do Brasil S/A ajuizou a presente Ação Ordinária Condenatória em face de UNIÃO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR e ENICE BERNARDO PINTO
A parte Requerida não foi encontrada para citação, posto que foi determinado ao requerente a promover a citação (ID 14786239), sendo que este se manteve inerte.
É o relatório. DECIDO.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial, no prazo estabelecido pelo art. 303, §6º do CPC, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 82 do CPC.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, §único, c/c art. 330, I do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, também do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7055786-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: JESSICA VERONA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.123,29
Data da distribuição: 28/10/2016 11:06:56
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente (id 15439920). Assim, determino seja oficiado à instituição financeira requisitando, no prazo de quinze dias, informações sobre o contrato de alienação fiduciária noticiado no ID 15384733 (se houve quitação do contrato ou, não havendo quitação, a quantidade de parcelas pagas e pendentes de pagamento, bem como a data de vencimento de cada parcela).
Importante consignar que, a teor do art. 7º-A, do DL911/69, a penhora de crédito, no caso concreto, corre por conta e risco do exequente, ou seja, se o executado não quitar o contrato de alienação, a penhora torna-se insubsistente, pois o bem retornar à posse exclusiva do proprietário fiduciário (Banco).
Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: JESSICA VERONA DE SOUZA
Endereço: Rua Vila Mariana, 8279, - de 8253/8254 a 8796/8797, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-232
OBS: juntar cópia da petição que informa os dados do contrato ou de documento que possa identificá-lo (o contrato).
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0008782-53.2013.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: J. Alves dos Santos Transportes
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 142.792,16
Data da distribuição: 03/08/2017 10:05:00

Despacho
Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.
Proceda a Central de Processos Eletrônicos - CPE as anotações e registros necessários.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R$ 142.792,16 mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA JATUARANA, 4474, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
PARTE REQUERIDA: Nome: J. Alves dos Santos Transportes
Endereço: Rua Paulo Rabelo Castro,, 125, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019473-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PERCILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0010226-53.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/09/2017 09:00:51
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - MT013842A
Requerido: JOAO GONCALVES NOVAIS e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a presente Ação de Execução por quantia certa em face de SANTOS E LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME, REGINALDO OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIA MARCIA BOTELHO DE CARVALHO, JOÃO GONÇALVES NOVAIS e NILZA SOARES DO NASCIMENTO NOVAIS, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 392.122,89(trezentos e noventa e dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).
Infrutíferas as diligências (ID 13216369 – pág. 32 e 66), a parte autora foi devidamente intimada para promover a citação, vindo aos autos requerendo pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido por este juízo, sendo determinada, novamente, a promoção da citação, sob pena de extinção do feito (ID 13216369 – pág. 79), tendo a parte autora quedado-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Diante da narrativa acima, tenho que o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida.
O processo tramita há mais de três anos e, até a presente data, apesar de oportunizado por várias vezes, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO DO REQUERIDO, MESMO APÓS SER INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL COMPROVANDO TAL PROVIDÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO PESSOAL IMPRESCINDÍVEL SUPEDÂNEO NO ART. 267, § 1º DO CPC AUSÊNCIA NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA EXTINÇÃO AFASTADA A providência da intimação prévia para fins de extinção do processo por não promover a parte autora diligência que lhe competia constitui requisito indispensável, de modo que a sua inobservância determina a nulidade da sentença de extinção do processo, não confirmada a contumácia do autor (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Sentença anulada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 90844201282600032 SP 0000908-44.2012.8.26.0032, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 08/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)
Ressalte-se, por oportuno, que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de SANTOS E LIMA CONSTRUTORA LTDA – ME e OUTROS, ambos qualificados nos autos e, por consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0015697-84.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/10/2017 12:14:44
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: LUCIANO BATISTA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome da parte executada LUCIANO BATISTA DE LIMA, via Bacenjud e bloqueio judicial via Renajud, se deu positiva, foi determinada que a parte executada apresentasse em 5 (cinco)dias úteis, impugnação nos termos do art. 854 § 3° do CPC.

No entanto, a parte executada manteve-se inerte, tendo a parte exequente requerido a conversão da penhora em arresto.
Assim, defiro o pleito de ID 17030549, convertendo a penhora em arresto e em ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053830-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/10/2016 08:51:57
Requerente: SAMIR ARAUJO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
Requerido: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Samir Araújo Ramos em face de Kirton Bank S.A - Banco Multiplo, ambos qualificados nos autos.
Considerando a petição de ID 14538528, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que informe sobre a existência de saldo remanescente. Em caso de ocorrência de saldo, esta deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.
Procedam-se com os cálculos e, após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006953-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/08/2015 16:18:25
EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO LEAL DA SILVA
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Diga o autor/exequente se existe saldo remanescente ou se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em sendo positiva a manifestação do autor/exequente, no sentido de apontar eventual saldo remanescente, intime-se o executado/ requerido para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.
Acaso o autor manifeste-se dando por satisfeita a obrigação ou permaneça silente, retornem- me os autos conclusos para extinção
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7054469-89.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 15/01/2018 10:54:13
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO BRASILEIRO, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69.
A parte autora atravessou petição noticiando a ocorrência de transação extrajudicial, requerendo a extinção do feito (ID 16084819).
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o acima relatado, a parte requerida quitou extrajudicialmente o seu débito. Neste caso, tenho que deixou de existir a justa causa em que se fundava a presente ação.
Portanto, adimplido o débito cobrado nos presentes autos, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
PROCEDA-SE com a consequente baixa de eventual restrição gravada no veículo posto em lide (CHASSI: 9BWAB45U4FP531970; RENAVAN:1018237949).
Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045227-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ANDRESSA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

Processo n. 7048801-40.2017.8.22.0001
AUTOR: GIANNE PRISCILLA ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
RÉU: REGINA HELENA IBIAPINA DA SILVA e outros (3)
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Porto Velho - 7ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação processo acima especificado, a ser realizada na CEJUSC-CÍVEL, na Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, no dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/05/2018 Hora: 12:00
Porto Velho, 05 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025752-38.2015.8.22.0001
Classe : INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CIDADANIA E DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, IDOSO, DEFICIENTES FISICOS E DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE- ASBRACIDE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR - PR38074, GIOVANA WAGNER - PR47905
RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7000930-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 850,70
Data da distribuição: 16/01/2017 16:25:42
Despacho
Vistos,
Dispõe o art. 252do NCPC que "Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar."
Dito isto, a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Sendo assim, considerando os fortes indícios de ocultação da parte requerida, DEFIRO o pedido de ID 13804123.
Cite-se por mandado, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007485-69.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009465-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO MARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO0007478, CELSO MARCON - AC0003266
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Nome: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 560, - até 458/459, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-092
S E N T E N Ç AVistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por CELSO MARCON, em face de DANIEL MORAIS DE SOUZA.
A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção (ID 14798314), todavia, quedou-se inerte.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pelo autor, nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7060649-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046625-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: ESPÓLIO DE EDNA CAVALCANTE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/05/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de abril de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7011355-66.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7022423-81.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654
RÉU: FEDERACAO RONDONIENSE DE XADREZ e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7005835-96.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: MOVEIS BENTEC LTDA e outros (3)
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO : JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO CPF: 210.584.152-04, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a): EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Autos n. : 0001194-58.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora : EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO e outros
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Parte Requerida : EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor parcial de R$ 4.723,57 mais rendimentos proporcionais da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01665327-6 da Caixa Econômica Federal.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decisão (ID 16516397): "(...) b.2 - Expedição de alvará em favor do exequente para levantamento parcial da conta 016653276 (ID PJE 16098710 pág. 1, BACEN JUD), no valor de R$ 4.723,57 mais rendimentos proporcionais de conta.(...)."
Porto Velho 10 de abril de 2018
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7014894-74.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada acerca da petição de ID 17447361, do Perito Edmar, o qual solicita apresentação de Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7010392-92.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FRANCISCO DELMAR GAIDA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064328-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VITOR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
À CPE, atualize o cadastro do patrono do requerido como solicitado em ID 16088944.
Tendo em vista que a controvérsia quanto as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos pelo requerido persiste e que embora haja pagamento de honorários periciais, não há informação de que o requerido apresentou o contrato original a ser periciado, converto o feito em diligência para determinar que a parte requerida:
a) apresente no gabinete deste Juízo, contrato original a ser objeto de perícia;
b) apresente informações quanto ao titular da conta 60874-2, agência 1294-7.
Prazo de 05 dias, sob pena de presunção em seu desfavor.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7039528-37.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DE LIMA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
RÉU: JAQUELINE SOUZA ALVES e outros (3)
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO :BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Autos n. : 7058575-31.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora : AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Requerida : RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.201,66 com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01668720-0. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 17161141): "(...)Vistos, etc.1) Após homologação do acordo, a parte requerida requereu o depósito das parcelas em conta judicial, inclusive juntando comprovante de depósito.No entanto, verifico que no item 04 da minuta de acordo ficou estabelecido entre as partes, que o pagamento das parcelas ocorreriam por desconto diretamente na conta corrente do requerido.Assim, indefiro o pedido, devendo os demais depósitos ocorrerem na forma pactuada pela partes.2) Considerando o comprovante de depósito juntado pelo requerido, que não menciona número de conta judicial e nem vínculo com estes autos, apresente o requerido o número da conta judicial para qual fora direcionado o valor mencionado para expedição de alvará ao requerente, no prazo de 05 dias.Porto Velho/RO, 26 de março de 2018. Juiz de Direito.(...)."
Porto Velho 10 de abril de 2018
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7054306-46.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: M & J PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7033570-70.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: RAIMUNDO DA CRUZ
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064328-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VITOR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
À CPE, atualize o cadastro do patrono do requerido como solicitado em ID 16088944.
Tendo em vista que a controvérsia quanto as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos pelo requerido persiste e que embora haja pagamento de honorários periciais, não há informação de que o requerido apresentou o contrato original a ser periciado, converto o feito em diligência para determinar que a parte requerida:
a) apresente no gabinete deste Juízo, contrato original a ser objeto de perícia;
b) apresente informações quanto ao titular da conta 60874-2, agência 1294-7.
Prazo de 05 dias, sob pena de presunção em seu desfavor.
Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7040076-62.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7040765-43.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OUTROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, acerca da expedição de Ofício de desconto em folha para, caso queira, levar diretamente à instituição empregadora do Executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7048459-29.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FLODUARDO BORGES DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 0008738-97.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: EDSON BARROS e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7054427-40.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7004129-10.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. AMANCIO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7000922-03.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JANDER SOUZA BRANDAO
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7007270-37.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7007409-86.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: IRMA LONGHI BISCONSIN
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7045628-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/05/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7012973-46.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NALVA MARIA PEREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Despacho
Tratam-se os autos de cumprimento de sentença de ação de usucapião julgada procedente.
1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.
Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.
Com a resposta do ofício, expeça-se mandado ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13.
Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.
Certifique no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa.
Há também pedido de execução honorários sucumbenciais, dessa forma:
3) Cadastrem-se os advogados da parte executada.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, , a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 5 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7011199-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEISIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Intimação
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para retirar -via sistema- certidão de dívida judicial de ID 17570579.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Aguarde-se por 30 dias, respostas das comunicações expedidas pelo exequente, autorizado pelo juízo, na busca de endereços para citação da requerida.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7033623-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: CEARINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/06/2018 Hora: 09:30
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7041617-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA - PI5445, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
RÉU: ADERBAL CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7021633-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Remição]
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: A. P. MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/05/2018 Hora: 09:30
LUCIANA MARTINS RESENDE
Téc Jud cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7047778-59.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7021633-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Remição]
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: A. P. MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/05/2018 Hora: 09:30
LUCIANA MARTINS RESENDE
Téc Jud cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7024851-02.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. T. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7053883-86.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVELENE LATIFE LIBDY MANSOUR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, RAFAEL VIEIRA - RO0008182
RÉU: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 0016871-70.2010.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: FRANCELINO PIMENTA DE SOUZA e outros (3)
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7053883-86.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVELENE LATIFE LIBDY MANSOUR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, RAFAEL VIEIRA - RO0008182
RÉU: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7037665-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7023961-34.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO0006540
Intimação
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7025645-23.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7032437-27.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA GUARATE
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7012082-59.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011713-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
RÉU: WALTER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Consta nos autos, sob o ID. 17524070, a interposição de agravo de instrumento pelo autor em face de "decisão que determinou a revogação da liminar anteriormente concedida, com a consequente devolução do veículo".
Entretanto, a decisão proferida por esse juízo fora uma decisão de recebimento da inicial, condicionada à emenda consistente no recolhimento das custas, vez que o autor recolhera apenas a taxa da OAB, bem como deferindo a liminar de busca, apreensão e citação, no caso de ser efetuada a aludida emenda.
Por conseguinte, intime-se o autor para que sane o equívoco, no prazo de 05 dias, ante a comprovação de interposição do agravo de instrumento.
Nesse mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON OURIVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
D E S P A C H O
Considerando o esgotamento de prazo, tanto nos autos 7053274-69.2017 quanto nestes, manifeste-se a parte exequente quanto a adjudicação ou disponibilização do bem em hasta pública no prazo de 05 dias.
Quanto ao pedido dos executados, aguardem-se o prazo de manifestação do exequente.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041859-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o pedido de penhora sobre imóvel, em tese, de propriedade do executado.
Determino que o exequente apresente certidão de inteiro teor do imóvel indicado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020110-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
D E S P A C H O
Em razão da petição do autor, intime-se o perito para agendamento de nova data de perícia.
Após resposta do perito, intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050693-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019671-39.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Transporte de Coisas, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: CAIO CESAR NASCIMENTO FRANCO, ANDRE LUIZ FREITAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: MONICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO28565
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para o exequente comprovar a distribuição e o andamento da carta precatória, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028081-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE, DORA SANGUINO CLAURE, ARINETE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042835-96.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: NILZETE FALCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021633-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Remição]
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: A. P. MURER
Nome: A. P. MURER
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7725, - de 7459 ao fim - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-001
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte executada, designo audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se as partes via Sistema Eletrônico
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036141-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: TANIA MARIA DE LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Já ocorrera o reconhecimento da aquisição do domínio útil da área do exequente, com sentença e acórdão transitado em julgado.
A própria decisão judicial serve como mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis.
O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já está pacificado quanto a desnecessidade do georreferenciamento, senão vejamos:
Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado.
Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.
(Apelação 0019460-30.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, TJ/RO: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017).
Dessa forma, considerando que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, e que o colegiado estabelecera a desnecessidade de georreferenciamento, não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Neste estágio a discussão é meramente de caráter registral.
Assim, deve a parte exequente encaminhar o mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Depois, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014599-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIMUNDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Reitere-se o ofício expedido ao IML (ID 15987006, pág.1).
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032137-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MICHELE CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044658-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LOURIVAL MACIEL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
A impugnação aos cálculos da Contadoria improcede.
Ao fixar honorários de sucumbência de 10% sobre a condenação o juízo se refere ao valor que imputa à parte contrária pagar, no caso, os danos morais, e não ao valor declarado inexistente.
Veja-se que a declaração de inexigibilidade de débito não importa em condenação já que não imputa à parte contrária dispender valores, apenas declara que a suposta dívida não existe, se nunca existiu não implicará em impacto econômico à requerida, tratando-se apenas de conteúdo declaratório e não condenatório.
Assim, os honorários de sucumbência incidem somente sobre o conteúdo condenatório do dispositivo, vale dizer, neste caso concreto, sobre os danos morais.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) aguarde-se o trânsito em julgado e após, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento de R$ 10.436,29, mais rendimentos proporcionais de conta sobre este valor, e alvará em favor do executado para devolução dos valores residuais na conta, vale dizer, R$ 1.676,49, com rendimentos proporcionais de conta.
c) fica o executado intimado a proceder ao pagamento das custas finais desta fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061154-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS, MANOEL RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Compulsando os autos, observa-se que a requerida apresentou ata notarial apenas do perito Edmar Valério.
Assim, apresente o requerido no prazo de 10 dias, ata notarial referente ao acompanhamento da perícia já realizada pelo profissional Luiz Guilherme.
Quanto ao pedido de expedição de alvará solicitado pelo perito Luiz Guilherme, tendo em vista que já houve expedição em ID 16572169, certifique-se se já houve levantamento. Do contrário, expeça-se novamente.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005994-05.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: ANA LUCIA SOARES VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
1) Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, taxa de repetição de diligência de oficial de justiça, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
2) Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: caso atendido o item 1, expeça-se mandado nos termos peticionados, incluindo-se a anotação para que o oficial entre em contato com o autor para realização da diligência. Caso não atendido o item 1, volvam conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001729-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSE RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO, MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,etc.
1) Determino que a requerida apresente a ata notarial, no prazo de 10 dias.
2) Após, intime-se o perito para providenciar o término da elaboração do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
3) Com a vinda do laudo, intime-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021783-44.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Intervenção de Terceiros]
EMBARGANTE: PEDRO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EMBARGADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
D E S P A C H O
Vistos.
Retifique-se a notificação, intimando o embargante para pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas, ou Inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043294-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CRUZ, CELIO VIEIRA DE MACEDO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Intime-se o perito para manifestar-se quanto aos quesitos de esclarecimentos apontados pelas partes.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017297-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO, CELIO DE SOUZA BARROSO, ELSO DA COSTA BARROZO, ELIVANDA RODRIGUES DA SILVA, CELSO DA COSTA BARROZO, SAMARA PAIXAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando a manifestação ao laudo pericial apresentada pela requerida, intime-se o perito se manifestar, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012803-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RONALDO LABORDA ARAÚJO, ERILANE SILVA DOS SANTOS, MARIA HELENA LABORDA, JACSON DE OLIVEIRA RABELO, JHENIFER SILVA DOS SANTOS COELHO, NEUTON LABORDA DE ARAÚJO, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, ELIAS RANGEL DA SILVA, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, LUCI OLIVEIRA DA SILVA, MIRIAN DAMASCENO REGO, MAYARA REGO DE OLIVEIRA, OTILIA CABO VERDE DA SILVA, NATIELE DA SILVA FARIAS, MATEUS DA LUZ ARAUJO, THELMA LABORDA ARAÚJO, JULIENNE RAYNA LABORDA DA LUZ, JANAINE DE OLIVEIRA

FERREIRA, JADSON DE OLIVEIRA RABELO, CLARA ALICE ARAÚJO DA SILVA, IZAIAS DE ARAÚJO DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE DE ARAÚJO DA SILVA, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, MARIA EMANUELLE SIVA DOS SANTOS AMARAL, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o perito Nasser Cavalcante Hijazi, quanto a sua nomeação para atuar nestes autos, devendo apresentar currículo e proposta de honorários
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021146-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELIAS FREITAS MONTEIRO, MARIA DE LOURDES PRATA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Infundados os argumentos de parcialidade do perito, uma vez que as questões levantadas são técnicas, as quais caberão à requerida comprovar durante o trâmite processual.
Proceda-se à expedição de 50% do valor depositado à título de honorários ao perito Luiz Guilherme.
Após, intime-se para levantamento e aguarde-se a realização da perícia previamente agendada em petição de ID 16446719.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028690-69.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
DESPACHO
Considerando a apresentação de documento novo em réplica, oportunizo manifestação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15.
No mesmo prazo, ambas partes deverão dizer se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Após, volvam conclusos para decisão saneadora ou sentença.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014038-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELDER RANDOW ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DALMI MARTINS GOMES, SIDNEY PEREIRA
Nome: DALMI MARTINS GOMES
Endereço: Rua Principal, s/n, Garimpo Bom Futuro, Vila Chapadão, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: SIDNEY PEREIRA
Endereço: Área Rural, s/n, BR 257, KM 2, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade processual, uma vez que o requerente comprova estar desempregado.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041208391420400000016351883 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028868-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS, CARLOS DE SA VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando o depósito dos honorários periciais determina-se:
a) a liberação dos valores finais dos honorários periciais utilizando-se esse despacho valendo de alvará em favor do perito devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *165*/2018/GAB
FAVORECIDO: Perito Judicial LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, Engenheiro Civil, CREA 0865141454/D-SP, CPF 086.287.868-30FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada de 50% do valor existente na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01668759-6*, ID *049284800891803198*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos:
*intime-se o perito;
*aguarde-se a realização da perícia.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016132-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ORLANDO DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Há petição do perito informando o não comparecimento dos exequentes à perícia previamente agendada.
Ficam as partes intimadas para a perícia a ser realizada em 07 de maio de 2018, às 07:30 horas, com saída para o local a ser periciado no Fórum Cível deste Tribunal.
Expeça-se alvará referente a 50% do valor dos honorários depositado ao perito Luiz Guilherme.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006397-35.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: UTILAR CENTRO OESTE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA ANTUNES DE ALMEIDA - RO0004571
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026289-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: RAFAEL SIMPLICIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049379-03.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, ANDERSON SILVA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Intime-se novamente o patrono dos requeridos para apresentar instrumento de procuração, no prazo de 05 dias, uma vez que não consta documento relacionado com ID 16802310, conforme mencionado em sua manifestação.
2) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014069-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, ROSA MARIA RODRIGUES FERREIRA, EDSON NASCIMENTO DALTO
Nome: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 8350, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800
Nome: ROSA MARIA RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Nome: EDSON NASCIMENTO DALTO
Endereço: Rua União, 2336, - de 1980/1981 a 2335/2336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-304
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 179.741,38.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18041210305902000000016358067 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA, PRISCILA IRANEIDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005849-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SEBASTIÃO RIBAMAR LINDOSO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA NEVES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES RAMOS, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAIMUNDA COSTA MARTINS KAXARARI, MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA, MARTA DO NASCIMENTO COSTA, FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA, LUIZ MAGNO DA SILVA TEMOS
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito Nasser Cavalcante para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação aos honorários periciais.
Após, volvam conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020029-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GLEICIANE BARROS DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE BARBOSA LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
DESPACHO
1. Expeça-se alvará de 50% do valor depositado a título de verbas periciais ao perito nomeado.
2. Intime-se o perito para apresentar data de inícios dos trabalhos periciais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045403-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, MILIANE NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte requerida em relação ao laudo pericial.
Intime-se o perito para apresentar esclarecimentos, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020504-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
D E S P A C H O
Nos termos da certidão (ID 14615836) e do extrato em ID 17420924, não há mais valor a ser sacado pelo executado.
Arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035994-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: MAURO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

D E S P A C H O
A parte exequente requer expedição de ofícios aos Cartórios de imóveis, no entanto, esta diligência deve ser realizada pelo autor, vez que é de seu interesse.
Manifeste-se a parte autora quanto ao documento solicitando anteriormente, ID 342562 , no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, apresente medida ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034829-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROMARIO RAMOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o perito e o co-perito nomeado nos autos, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação aos honorários periciais apresentados pela requerida.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014224-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA
Nome: ANGELA MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1688, - de 1688 a 2086 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 5.713,01 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041217414995600000016377633 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034852-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CASTRO, ELDA PARENTE PRESTES, EDMILSON CASTRO DE OLIVEIRA, PIETRO PARENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Aguarde-se por 30 dias, respostas das comunicações expedidas pelo exequente, autorizado pelo juízo, na busca de endereços para citação da requerida.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7011529-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RUBIA SALDANHA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
CERTIDÃO DE ADITAMENTO AO DESPACHO ID.17500411
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, LUIZ CLAUDIO LOVO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, RUBENS MACEDO PEGO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME, WALTER TORCHITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF0015553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504
D E S P A C H O
Vistos.
O executado apresentou apólice de seguro para garantia do juízo afirmando genericamente que lhe fosse assegurado o direito de impugnação ante a possibilidade de revisão do valor exequendo, sem contudo indicar especificamente qualquer fato que implicasse no recebimento do título apresentado em garantia com efeito suspensivo do cumprimento de sentença.
Houve manifesta recusa do requerido quanto à penhora sobre a apólice de seguro garantia apresentada.
Assim, por hora, não concedo efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.
Atente-se o executado aos princípios processuais pátrios para que sua conduta não implique em atos protelatórios ao deslinde da execução.
Aguarde-se o prazo para impugnação.
Transcorrido ou apresentada impugnação, volvam-me os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050877-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: CARLA DAMASCENO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de astreintes em que a parte executada alega ter sido a antecipação de tutela revogada na decisão do agravo de instrumento que interpôs quando deferida a antecipação em sede de liminar, e que após

a sentença, a requerente, ora exequente, teria oposto embargo de declaração postulando a confirmação da antecipação de tutela quanto à imissão na posse, e este foi acolhido, mas não poderia ter sido deferida pois o agravo de instrumento que revogou a liminar se impõe também à sentença.
Alegou ainda que não devem ser aplicados juros ou correção monetária à multa executada, pois não previsto da decisão de antecipação de tutela. E, não entendendo assim, que seja considerada como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, que ainda não teria se operado em razão do recurso especial pendente de julgamento.
Os recursos são orientados pela impugnação específica de uma decisão (lato senso), e o decisum proferido face à decisão interlocutória que deferiu a liminar, revogando-a, não tem o condão de obstar novo deferimento em definitivo da tutela pretendida, porquanto se trata de novo ato decisório, e os pedidos de antecipação de tutela podem, por sua natureza, serem apreciados a qualquer momento. E, se tratando de sentença definitiva, ato finalístico da prestação jurisdicional da fase de conhecimento, que inclusive é recorrível não por Agravo de Instrumento, mas sim por Apelação, não encontra limite obstativo na confirmação/deferimento da tutela em definitivo. Portanto não há qualquer validade no argumento tecido pela impugnante/executada, principalmente porque não discutiu essa matéria no recurso de apelação que interpôs, e não se permite na presente fase do processo ser discutida questões de mérito.
Os juros e a correção monetária decorrem da lei e, portanto, não é necessário que sua incidência seja expressa no decisum.
Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Mandado de segurança. Cobrança de valores retroativos à data da impetração. Juros e correção monetária. Condenação implícita. Honorários. Sucumbência recíproca. (..) A aplicação de juros e de correção monetária é implícita na sentença e independe de previsão expressa no dispositivo. (..) (TJ-RO - APL: 00035306820108220003 RO 0003530-68.2010.822.0003, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 13/09/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2011.)
Em que pese haver recurso tramitando e não estar operado o trânsito em julgado formal da sentença, a antecipação de tutela consistente na imissão na posse da exequente, bem como as astreintes não fora objeto do mérito recursal discutido pela executada. Por conseguinte, não há óbice ao cumprimento dessa obrigação de fazer bem como das astreintes decorrentes de seu descumprimento, vez que operado o trânsito em julgado material acerca dessas duas.
Intime-se a executada para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de ser-lhe aplicada multa por descumprimento no valor de R$ 200,00, por dia, até o limite de R$ 10.000,00.
Remetam-se os autos à ilustre contadoria judicial para que apure o valor das astreintes, nos termos aludidos acima.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014120-10.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: CLAUBER GONCALVES
Nome: CLAUBER GONCALVES
Endereço: desconhecido
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041213315678400000016367937 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003355-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES CUNHA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002856-93.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: DAVI ALVES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Nome: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2645, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 35.210,20.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18012616285370100000014735912 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004093-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: MARIANA MIRANDA SOUZA, ISTEFÂNIA MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do exequente, pois em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, constatei que os valores disponibilizados pela 2ª Câmara Cível, foram depositados na conta 2848/040/01668750-2, vinculada a este juízo.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 161/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIANA MIRANDA SOUZA, CPF: 008.261.652-30 e ISTEFÂNIA MIRANDA , CPF: 008.261.642-69, por intermédio de seu Advogado JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK, OAB/RO 5063.
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 7.076,33 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.668.750-2, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010105-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044300-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JULIA SOARES SCHERER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que a parte executada apresenta acordo assinado por terceiro estranho à lide, que alega ser novo proprietário do imóvel. Apresenta procuração pública da executada em favor do terceiro dando poderes de representação junto à construtora e CERON. Pede a homologação do acordo.
Pois bem, nos termos do art. 299 do CC: "É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava." Dessa forma o enquadramento processual pelos atos apresentados é de substituição da executada pelo terceiro que assumira a dívida, manifestando expressamente sua vontade no termo de acordo.
Dessa sorte, a executada deixará de compor o polo passivo sendo substituída pelo terceiro.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
À CPE: Centro de Processos Eletrônicos: Atualize-se o polo passivo, retirando a executada e incluindo o Sineide, que a substituíra na dívida. Utilizem-se os dados de nome completo e CPF constante na assinatura do acordo e o endereço e demais dados na procuração de ID Num. 17561669 - Pág. 1.
Após, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0024431-24.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967

Despacho COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando a disponibilidade de valores nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse despacho valendo de alvará em favor do requerida devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 163/2018/GAB
FAVORECIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62.
Finalidade: Proceder a transferência do valor de R$ 12.962,99 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.662.389-0, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15595186 (pág.1), para a Conta Corrente nº 5348-1, Agência 3070-8, Banco do Brasil, em nome de Telefônica Brasil S.A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) Após,arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041651-42.2016.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS, CONCEICAO DE MARIA MESQUITA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
REQUERIDO: ISMAEL ARAUJO FERNANDES, LUCINEIA DE SOUZA, JOAO OLIMPIO DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS DE SLOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelos requeridos (não obstante a qualificação da parte recorrente estar indicada como sendo os autores, a assinatura digital constante no rodapé do recurso é de propriedade do patrono dos requeridos), sob a alegação de que houve contradição e obscuridade na sentença prolatada, afirmando não terem sido observados os IDs. 16048682, 16048678, 16048634, 16048611, 16048549, 16048529, 16048524, 16048508, 16048489, 16048380, 16047470, 16047223, 16047162, 16047077, 16047033, 16046898, 16046832.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando que não foram analisados documentos dos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado, porquanto todos os documentos juntados foram devidamente analisados e a prestação jurisdicional fora prestada em completude. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
O embargante não especificou pontos de eventuais contradição ou obscuridade, apenas fez a alegação genérica de falta de análise, que já fora refutada acima.
O recurso dos requeridos não expõe qualquer argumento capaz de suscitar o debate, bem como não atentou sequer à correta qualificação da peça apresentada, o que demonstra seu fim precípuo de protelar/obstar o trânsito em julgado do feito ou sua regular marcha processual com respeito à duração razoável do processo.
Assim, com fundamento no art. 80, VII do Código de Processo Civil, aplico multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. Ressalto que a multa deve ser revertida em favor do autores, conforme determinação legal.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão.
Não sobrevindo recurso ou pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002787-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014202-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: MARIA ELINEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Nome: MARIA ELINEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Jatuarana, - de 5695 a 5861 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 6.533,41 mais honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041217010979400000016375173 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052527-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na decisão prolatada pelo fato de não ter se pronunciado em relação ao seu pedido de despejo imediato da empresa executada.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto ao pedido da requerida para o imediato despejo da requerida, ora executada, com fundamento da Cláusula Oitava do acordo celebrado entre as partes e homologado por esse juízo.
E, considerando que as partes transigiram livremente, trazendo aos autos o acordo pactuado para homologação, e tendo sido homologado, resta às partes cumprirem as cláusulas constantes, não somente pelo fato de ter sido homologado judicialmente, mas pela razão precípua de um ato negocial, a pactuação de obrigações que devem ser cumpridas.
Assim, altero o teor da decisão de recebimento do pedido de cumprimento de sentença, para fazer incluir em seu texto:
"Expeça-se mandado de despejo da executada, o que se defere em razão da cláusula oitava do acordo pactuado, ficando desde já deferido o reforço policial, como medida extremada, caso seja necessário".
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014050-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação..
2. A parte autora deverá ainda emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043549-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: ALVARO GERHARDT
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME propôs de Ação Monitória em face de ALVARO GERHARDT, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 929,11 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025281-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Aposentadoria]
EXEQUENTE: ROSALVO CELSO VICTURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 162/2018/GAB
FAVORECIDO: ROSALVO CELSO VICTURI, CPF: 351.356.972-68, por intermédio de seu Advogado CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 41.394,22 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.665.915-0, ID 049284801011802150, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17456892 (pág.1), devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028425-33.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente, tendo ocorrida a efetiva prestação jurisdicional. Após, as partes juntaram petição informando a formalização de acordo, através do qual a autora aceitou os valores consignados nos autos da ação de consignação em pagamento que tramita sob o nº 7037639-48.2017.8.22.0001, e em contrapartida efetuou a restituição do veículo ao requerido.
O acordo fora homologado nos autos da consignatória distribuída por dependência a estes autos.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Considerando que o acordo fora informado após a prolação da sentença, não há isenção de custas.
Intime-se o requerido para que efetue o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028895-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOAO CAMURCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 164/2018/GAB
FAVORECIDO: THIAGO DE ASSIS DA SILVA CPF: 068.470.689-06, JOAO CAMURCA DE SOUZA CPF: 852.965.542-72 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.618,52 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01667446-0, ID 049284801311803063, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17199517, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041635-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637
RÉU: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, proceda as partes ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas, arquive-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011888-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 17402210).
Custas pagas.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria para apresentar dados bancários para levantamento do valor já depositado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008110-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADOS: LA VITTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME , ALDERIVA FAÇANHA CARNEIRO, NATHANIEL FAÇANHA CARNEIRO, JACQUELINE DE O. SILVA SANTOS, NEWTON CASTRO CARNEIRO,
EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME e ALDERIVA FAÇANHA CARNEIRO
Rua Quatro, 60, Residencial Príncipe da Beira, Bairro dos Tanques, Porto Velho/RO.
EXECUTADO: ALDERIVA FAÇANHA CARNEIRO
Rua Quatro, 60, Residencial Príncipe da Beira, Bairro dos Tanques, Porto Velho/RO.
EXECUTADO: NATHANIEL FAÇANHA CARNEIRO
Rua Getúlio Vargas, 4217 SC, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, Cep 76803-808.
EXECUTADO: JACQUELINE DE O. SILVA SANTOS
Rua Vicente Rondon, 4515, Conj. Alphaville, Porto Velho/RO

EXECUTADO: NEWTON CASTRO CARNEIRO
Rua Quatro, 2682, Forte Príncipe Da Beira, Porto Velho/RO
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE e ainda, os demais executados não cadastrados pelo autor.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029978-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
D E S P A C H O
Já ocorrera o reconhecimento da aquisição do domínio útil da área do exequente, com sentença e acórdão transitado em julgado.
A própria decisão judicial serve como mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis.
O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já está pacificado quanto a desnecessidade do georreferenciamento, senão vejamos:
Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado.
Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.(Apelação 0019460-30.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, TJ/RO: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017).
Dessa forma, considerando que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, e que o colegiado estabelecera a desnecessidade de georreferenciamento, não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Neste estágio a discussão é meramente de caráter registral.
Assim, deve a parte exequente encaminhar o mandado de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Depois, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7010434-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/05/2018 Hora: 17:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7038405-04.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DUCERLANE OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7041617-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA - PI5445, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
RÉU: ADERBAL CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 0005994-32.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIAO DAS INSTITUICOES DE FORMACAO CONTINUADA EM NEGOCIOS, TECNOLOGIA, EDUCACAO E SAUDE - UNINTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: MOISES VENANCIO LEANDRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 17544842 e sequentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7000134-86.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOMAR CANOE VAILANT e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253
RÉU: DARIETE DA SILVA CANOE
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7003442-67.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE0017314
EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043449-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Nome: DAVID DE ALECRIM MATOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5050, - de 7231/7232 a 7783/7784 EMBRATEL, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-002
DESPACHO
Vistos.
Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 86.246,02 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.
Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041009125872500000016287781 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7013026-95.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7033958-07.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELENA NOGALES SORIA

Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7036385-74.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULA CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 0023879-93.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7019760-28.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7009880-75.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011535-12.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL - SC0016363
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para aguardar as diligências de localização de bens da executada.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012274-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002889-54.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
RÉU: MAILSON FILGUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O
Vistos.
A sentença de extinção do feito fora mantida em segundo grau, através do acórdão sob o ID. 17404801, que transitou em julgado, conforme certidão sob o ID.17404822.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo : 7058560-62.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027169-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: AUDENIR DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Recolhidas as taxas, proceda-se à consulta.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
Juiz(a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004396-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: MUNIRA ELIANE ABDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020909-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JORGELENE DO SOCORRO NOGUEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Polo Passivo: NOVOLAR HABITACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7022728-31.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: AMARILDO ARTUSO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
1) Altere a classe para cumprimento de sentença.
2) Fica intimada a parte exequente, via DJ, para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente, deduzido deste, o valor mencionado na petição de fls. 54/PDF.
Prazo: 10 dias.
3) Apresentado o cálculo, conclusos para pesquisa via Bacenjud (taxa paga - fls. 58/PDF).
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004396-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: MUNIRA ELIANE ABDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020909-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JORGELENE DO SOCORRO NOGUEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Polo Passivo: NOVOLAR HABITACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005678-82.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HILDA ALVES DE LIMA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
Polo Passivo: BORGES & BATISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004396-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: MUNIRA ELIANE ABDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000421-81.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Polo Passivo: MARCELO REIS LOUZEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0007540-88.2015.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011503-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Polo Passivo: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0026171-85.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011503-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Polo Passivo: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022286-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: UILIAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER - RO0005434, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0026171-85.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022286-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: UILIAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER - RO0005434, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005132-27.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005795-78.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JANAINA DA COSTA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0018454-22.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010419-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: SANDRA KASHIVANI DA SILVA GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000726-31.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: SAMEA TAVARES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010419-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: SANDRA KASHIVANI DA SILVA GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010555-65.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000726-31.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: SAMEA TAVARES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010555-65.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005795-78.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JANAINA DA COSTA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010419-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: SANDRA KASHIVANI DA SILVA GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000907-61.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL DUCK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
Polo Passivo: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0018454-22.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000907-61.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL DUCK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
Polo Passivo: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010555-65.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018422-17.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JAIME GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Polo Passivo: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004875-07.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0020320-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Polo Passivo: PAULO VAGNER IBIAPINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008687-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Polo Passivo: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008687-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Polo Passivo: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008687-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Polo Passivo: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019312-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
Polo Passivo: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019312-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
Polo Passivo: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023194-23.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo: ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022683-54.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ADAO ALVES VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003729-57.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990
Polo Passivo: S J SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008839-08.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909, JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Polo Passivo: JADER DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003729-57.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990
Polo Passivo: S J SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023194-23.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo: ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008839-08.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909, JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Polo Passivo: JADER DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015525-45.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Polo Passivo: MARCOS GREICK SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007150-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007150-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015525-45.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Polo Passivo: MARCOS GREICK SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007150-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007150-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003974-05.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006874-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EDER DO CARMO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003974-05.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009692-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Polo Passivo: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009692-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Polo Passivo: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009692-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Polo Passivo: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004066-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Polo Passivo: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021927-16.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Polo Passivo: GLEYCIANE NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7064078-33.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: J. OSVALDO O. LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Deixo de realizar busca de bens perante os sistemas Renajud e Infojud porque a parte não comprovou o pagamento das respectivas taxas (art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO).
1- Altere a classe para Cumprimento de Sentença.
2- Portanto, intime-se a exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso insista nas pesquisas aos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento da taxa para cada uma das diligências.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO
EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min50sterça-feira, 10/04/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180001842607 Número do Processo: 7064078-33.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: França & Carvalho Cia Ltda - ME

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
06.913.824/0001-39 - J. OSVALDO O. LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1,54] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento02/04/2018 19:33Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.451,29(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,541,5404/04/2018 20:3410/04/2018 19:02:51Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)1,54Não enviada-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004066-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Polo Passivo: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009770-81.2015.8.22.0001
APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)
AUTOR: ENOQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
RÉU: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Despacho
Ante a informação apresentada pela autora (Id 17220946), reitere-se o ofício ao Banco do Brasil para que em cinco dias entregue ao autor ou seu(sua) patrono(a) o extrato financeiro do(s) débito(s) da E ROCHA PEREIRA COMERCIO - ME, CNPJ 02.285.148/0001-45, com indicação dos pagamentos feitos. Se não existir débito atual, que apresente extrato financeiro dos débitos que tiveram entre 2012 e 2018, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência (art. 403 do CPC).
Com a resposta, atenda a autora aos demais comandos da decisão anterior.
Porto Velho-RO, 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014213-34.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: JACKSON MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7033644-61.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
1- Altere a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
3- Considerando que o bloqueio foi parcial, DEFIRO, desde já, a penhora do aparelho celular indicado pelo credor às fls. 46/PDF. Independentemente do transcurso do prazo do item 1, expeça-se mandado para a penhora do telefone móvel, considerando que este foi o bem que deu origem ao débito descrito na inicial.
4- Apresentada impugnação ao bloqueio online (R$ 150,00), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
5- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira o valor para conta judicial e expeça alvará.
Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Nome: MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO
Endereço: RUA SÃO LUIZ, 102, BAIRRO SANTA LETÍCIA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO
EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 8min6sterça-feira, 10/04/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180001842479 Número do Processo: 7033644-

61.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
021.490.652-31 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 150,12] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento02/04/2018 19:24Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.707,13(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
150,12150,1204/04/2018 02:59Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO POTTENCIAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento02/04/2018 19:24Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.707,13(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0004/04/2018 17:41Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008476-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ZULEICA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008476-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ZULEICA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002936-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
Polo Passivo: DORIVAL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002555-49.2018.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Considerando o pagamento do valor da inicial, nos termos do art. 3º, § 2º do Dec. 911/69, determino que a devolução do veículo apreendido à requerida, sob pena de expedição de mandado de restituição.
Na oportunidade, também tendo em vista o comprovante de pagamento, diga o banco autor em termos de satisfação de sua pretensão com a ressalva de que, decorrido o prazo, sua pretensão será tida por satisfeita.
Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM
Endereço: Rua Costa Rica, 4555, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021511-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ISRAELLY DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010945-42.2017.8.22.0001
CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908, LORENA FRANCIELLE - RO7299
RÉU: ROZELIA CAETANO MIRANDA, IVONETE CAETANO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Despacho
Registro que já houve a citação de IVONETE.
Expeça-se mandado com urgência visando ao cumprimento da tutela deferida sob Id n. 11160598. Na mesma oportunidade, considerando a notícia veiculada aos autos pelo autor de que a requerida Rozélia Caetano Miranda teria retornado a residir nesta Comarca, proceda-se à citação.
No que pertine ao pedido de citação do responsável pela empresa "R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA – ME", esclareço que esta não integra o polo passivo da demanda, mas apenas Rozélia e Ivonete.
Conforme minuta anexa, inclui restrição de transferência via sistema RENAJUD sobre o veículo a ser entregue à parte autora (MERCEDES BENZ/L 1513, Placa CGL 6372, Chassi 34500512280408, RENAVAM 400667797).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ROZÉLIA CAETANO MIRANDA: Rua Panamá, 1277, Nova Porto Velho, nesta Capital
IVONETE CAETANO MIRANDA: Endereço: Rua Panamá, 1277, - até 1335/1336, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196
Porto Velho-RO, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021511-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ISRAELLY DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000263-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: G F DO PATROCINIO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0013229-84.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Polo Passivo: GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000263-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: G F DO PATROCINIO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010053-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023666-53.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: SOLANGE RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010577-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: MARILIA UCHOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010053-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024531-47.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FACCHINI SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP0218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP0097584
Polo Passivo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002062-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Polo Passivo: JOÃO CARLOS FERREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001029-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF0034777, RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF0015928
Polo Passivo: MARCIO JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014424-70.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HAMILTON LUIZ DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024531-47.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FACCHINI SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP0218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP0097584
Polo Passivo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010577-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: MARILIA UCHOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021759-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Polo Passivo: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022567-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RENATO SERGIO DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

Polo Passivo: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010053-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005605-18.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023582-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DARCY COUCEIRO CASTIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
Polo Passivo: BANCO BMG S. A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024531-47.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FACCHINI SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP0218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP0097584
Polo Passivo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023666-53.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: SOLANGE RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000336-61.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180

Polo Passivo: COMERCIAL SANTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021122-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Polo Passivo: CONSTRUACRE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013149-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: W. A . CARRINO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: J TICO FLORESTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013149-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: W. A . CARRINO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: J TICO FLORESTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015664-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELVIN ALVES CABREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015664-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELVIN ALVES CABREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015664-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELVIN ALVES CABREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013996-88.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RR RENTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Polo Passivo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016764-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Polo Passivo: J. S. ALVES FILHO CENTRO DE SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002263-96.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Polo Passivo: ANTONIO LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004875-07.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013996-88.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RR RENTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Polo Passivo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001106-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001106-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016764-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Polo Passivo: J. S. ALVES FILHO CENTRO DE SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014321-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Polo Passivo: JUCELIA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014321-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Polo Passivo: JUCELIA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021122-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Polo Passivo: CONSTRUACRE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007662-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: RENATO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018639-89.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VALZOMIRO BIZARELLO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Polo Passivo: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE - RO0006182
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0024178-41.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Anderson Mascarenhas Conceicao
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Chistofher de Sena Macedo
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Decisão:
DECISÃOA parte autora requer a expedição de nova Certidão de Dívida Judicial para fazer constar o valor atualizado da dívida (fls. 180).Contudo, o Provimento 13/2014 da Corregedoria Geral do TJRO - o qual dispõe obre o protesto de Certidões de Dívidas Judiciais e dá outras providências, no parágrafo único de seu art. 3º, determina que a "certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o endereço do devedor onde deve ser entregue a intimação, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial".Depreende-se, portanto, que o valor líquido e certo da dívida corresponde à data em que foi emitida a certidão já corrigida desde a data do trânsito em julgado da decisão judicial, sofrendo correção monetária nos termos da legislação vigente, podendo ser atualizada pelo próprio sítio eletrônico do TJRO. Assim, não há o que se falar em emissão de nova Certidão de Dívida Judicial, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe.Intime-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7051564-48.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: GLAUCIMARA CELLA, LUCIDIO JOSE CELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.444,69
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7026652-21.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LIDIANA AIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014382-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18041311151316400000016393788 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2237, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014194-35.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GERALDO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]

Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010199-48.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio]
AUTOR: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
RÉU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.074,74
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7023735-29.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ECIR REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 29.556,42
[7023735-29.2015.8.22.0001, 7023735-29.2015.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7048125-92.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]
REQUERENTE: MIQUEIAS MESSIAS FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
REQUERIDO: PAULISTA E JOÃO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil, esclarecer se requereu o julgamento procedente do feito ou reconhecimento de perda do objeto da ação.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052255-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: ELADIO PEREIRA LINO, GABRIEL ALVES COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Considerando que a pesquisa de endereço junto ao RENAJUD, INFOJUD (fls id 10574514 - Pág. 1/10574523 - Pág. 1 10574521 - Pág. 1) se mostraram negativa, visto que somente localizou endereços indicados na petição inicial, bem ainda que houve busca junto ao sistema BACENJUD que não também não logrou êxito em localizar novos endereço (fls id 15450125 - Pág. 2/3), entendo constar configurada Configurada a hipótese do art. 256, II, do CPC e cumprido o disposto no § 3º do mesmo artigo
Dessa forma, defiro a citação por edital de ELADIO PEREIRA LINO e GABRIEL ALVES COSTA .
Fixo o prazo do edital de citação em 20 (vinte) dias, após o qual iniciará a contagem do prazo de 15 dias para que a parte apresente defesa aos termos da ação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, devendo ainda ser afixado no mural de publicações do Juízo, certificando-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELADIO PEREIRA LINO
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7018, - de 6998/6999 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-156
Nome: GABRIEL ALVES COSTA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6517, - de 6476/6477 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-430

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0003281-21.2013.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME, JORGE ORELLANA VELARDE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.850,63
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: 15.29
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7004522-03.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: USIEL MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[7004522-03.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033764-07.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSEFA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013565-61.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ZENEIDE ALCANTARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006924-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ROBERVAL LEANDRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Intimado a promover o recolhimento das custas, o autor quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017093-40.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.000,00
[7017091-70.2015.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008796-44.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001691-45.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES, KATIA DINIZ TORRES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 73.423,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para,querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0025902-46.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Anônima, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: GENI DE SOUZA ROCHA, NELSON CAMBUI DE MELO, JOSE PEDRO DA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, IVONETE DE SOUZA ROCHA, ELIZETE DA ROCHA, ELIAS DA ROCHA, JOSIAS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.271,18
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7055775-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS62522, FAUSTO ALVES LELIS NETO - RS29684
Despacho
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, todos qualificados nos autos.
Afirma ter adquirido da primeira requerida em 24/09/2015 um trator agrícola fabricado pela segunda requerida, o qual apresentou problema com apenas 50 horas de trabalho. Após diversas tentativas de conserto e revisão, foi constatado que o erro era de fábrica – a carcaça de transmissão apresentava trincas por falha de fundição. Junta documentos e procuração.
Requer a concessão de tutela antecipada para fornecimento de trator similar e, no mérito, a substituição do bem avariado e pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Despacho – Deferida a medida liminar e designada audiência de conciliação.
PETIÇÃO – O autor requer a inclusão no polo passivo da fabricante AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
DECISÃO – Indeferido o pedido de litisconsórcio necessário.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A requerida Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois a falha seria de fabricação, a qual não é de sua responsabilidade,

denunciando à lide a fabricante AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. No mérito, argumenta mau uso do equipamento pela parte autora, sem demonstrar ato ilícito pela requerida. Além disso, pontua decadência em razão da reclamação em juízo ter sido fora do prazo de 90 dias que dispõe o art. 26 do CDC, considerando que vazamento de óleo não é defeito oculto. Impugna o valor da causa. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.
RÉPLICA – O autor rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial, concordando com a denunciação à lide da fabricante.
DECISÃO – Deferida a inclusão de AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda no polo passivo da ação.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A requerida AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda alega que o veículo trabalhara cerca de 600 horas e que prestou assistência técnica quando solicitada e realizou as revisões necessárias, de modo que não se trata de defeito de fabricação. Com a substituição da carcaça, o trator encontra-se em perfeitas condições de uso. Impugna o valor da causa. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.
RÉPLICA – O autor rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial.
É o relatório.
As requeridas impugnam o valor da causa, contudo, em análise dos autos, o valor de R$20.862,05 (ID6849167 – p. 18) informado apresenta-se como equivocado. Isto porque as custas foram recolhidas em R$4.122,38 equivalente a 1,5% do valor de R$274.825,21 atribuído à causa (ID6849167 – p. 16), conforme certidão anexa. Assim, rejeito a impugnação.
O presente feito não comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04 de julho de 2018 às 11h00min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Deverá a parte requerida Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda trazer as testemunhas do juízo Ataídes e Mauriney, técnicos responsáveis pela verificação final do problema, conforme ID6849245.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 5490, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-470
Nome: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Avenida Guilherme Schell, 10.260, - de 9100/9101 ao fim, Centro, Canoas - RS - CEP: 92420-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014403-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041311463695600000016395967 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 5954, - até 6269/6270, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7004354-35.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE: LUCINEIDE MORAES CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008945-06.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MANOEL FILHO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7019406-37.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014420-69.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, LUCY CAMELO BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005010-48.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: ROSA DA CONCEICAO SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.851,84
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7026804-69.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SAMSUNG SDI BRASIL LTDA, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7026467-80.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
VALOR DA AÇÃO: R$ 48.736,40
[7026467-80.2015.8.22.0001, null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7034488-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Nomeio o perito médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847 para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e, eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá agendar a data de perícia e avisar ao cartório, a fim de que as partes sejam intimadas da solenidade.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pela autarquia federal, considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando ambas as partes intimadas de seu conteúdo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010522-53.2015.8.22.0001
CLASSE: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174
VALOR DA AÇÃO: R$ 500,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006937-85.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ALECSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
O autor requereu a desistência do feito (ID17296259), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7036359-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
RÉU: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD e RENAJUD para localização de endereço, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 (dez) dias:
a) A fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando meios de localizar o endereço da parte requerida, bem ainda poderá requerer a pesquisa via BACENJUD.
Ao cartório: Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, §1° do Novo CPC.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
CPF/CNPJ:13.039.236/0001-83Nome do contribuinte:D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDATipo logradouroRUAEndereço:GETULIO VARGASNúmero:1920Complemento:SALA: B;Bairro:NOSSA SENHORA DAS GRACASMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76804-114Telefone:Fax:
A pesquisa não retornou resultados.Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1765, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031204-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Associação, Serviços Hospitalares]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: JOSUE PASSOS DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE - RO889
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que houve penhora de parte dos valores via BACENJUD.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores penhorados mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7049688-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Nomeio o perito médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847 para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e, eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá agendar a data de perícia e avisar ao cartório, a fim de que as partes sejam intimadas da solenidade.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pela autarquia federal, considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando ambas as partes intimadas de seu conteúdo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0001701-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SILVIA JONSON DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO ITAÚ S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7011037-83.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ICARO RODRIGUES GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.910,73
[]
Decisão
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7028454-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Despacho
Intime-se a parte devedora Eliseu Muller de Siqueira a esclarecer como realizou os pagamentos dos débitos, no prazo de 5(cinco) dias, devendo juntar todos os comprovante de pagamento pagos até a presente data.
Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 5(cinco) dias.
Informo ainda que os valores depositados em conta judicial foram levantados pela parte exequente conforme extrato de conta judicial juntado, sem que tenha restado saldo em conta.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Décima Avenida, 4517, - de 4507/4508 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006426-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: DINAIR LACERDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
01. Recebo a emenda a inicial eis que foram recolhidas as custas processuais.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18022116245426400000015237899 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DINAIR LACERDA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Paulo Fortes, 6733, - de 6623/6624 a 6946/6947, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-084

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005547-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ZUILA MARIA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls.17045969 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 17098768 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente ZUILA MARIA SILVA DA COSTA para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000048-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
01. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
De outro passo, mantenho o indeferimento da tutela antecipada vindicada eis que na petição de de reconsideração não há nenhum fato novo.
02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC. Deverá a parte ré, na RESPOSTA manifestar-se quanto a prescrição, como descrito na decisão de fls. 117-119.
03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, BR 364, KM 09, Escritório Sto Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7001782-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE NEVES DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
Despacho
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.A, através de transferência bancária Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001-21, nº Banco do Brasil nº 001, Conta Corrente nº 5759-2, Agência 3418-5, Código nº 8335, conforme solicitado às fls id 16336018 - Pág. 1.
Consigne ainda que a restrição RENAJUD já foi levantado, conforme detalhamento anexo.
Nada mais requerendo as partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOAO HENRIQUE NEVES DOS SANTOS FONSECA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6436, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7037456-77.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANIELE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.440,62
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7011389-41.2018.8.22.0001
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA, EDVALDO ESTEVAO MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: ARNALDO, DEMAIS INVASORES/OCUPANTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.971,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 05/06/2018 às 12:30 na sala 11 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 17157596.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7032564-28.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA, ANDERSON GALHARDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Decisão
01. Indefiro a citação via Edital, visto que a parte autora não esgotou todos os meios para localização do endereço da parte requerida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa do Oficial de Justiça (fls. 26 - id Num. 13392714 - Pág. 1) determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD/ INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) a autora/exequente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7059159-98.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA BOLONHEZ RIVERO
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.924,03
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Instrução para o dia 17/05/2018 às 16:00 na sala sala de audiência da 10ª Vara Cível, localizada Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br, corrigindo um erro material com relação ao ano da data da solenidade contido no despacho/decisão de id 17223644.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7059159-98.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA BOLONHEZ RIVERO
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.924,03
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Instrução para o dia 17/05/2018 às 16:00 na sala sala de audiência da 10ª Vara Cível, localizada Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br, corrigindo um erro material com relação ao ano da data da solenidade contido no despacho/decisão de id 17223644.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017637-28.2015.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ELDER FRANCO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.171,51
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029059-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: JOAQUIM SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de Ação de Execução de Cumprimento de sentença proposta por JOAQUIM SANTOS CUNHA em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, objetivando o recebimento da quantia de R$ 66.706,04 (sessenta e seis mil, setecentos e seis reais e quatro centavos).
O mandado de citação via AR/MP restou positivo(FLS id 14166646 - Pág. 1)
Houve pedido de bloqueio eletrônico e a tentativa de penhora BACENJUD se mostrou negativa, conforme detalhamento ás fls. 16205552 - Pág. 1/3.
O exequente informou que a parte executada encontra-se com pedido de Recuperação Judicial na comarca de São Paulo e pugnou pela emissão de certidão de crédito a fim de habilitar seu crédito naqueles autos (fls id 16910647 - Pág. 1)
É o relatório.
A recuperação Judicial de empresas tem como objetivo fundamental a superação de crise econômico financeira e a consequente preservação da empresa, o que também implica no atendimento ao princípio da função social da empresa.

Este alcança seu maior objetivo quando recupera, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, para tanto, os meios indispensáveis para a manutenção da empresa com a devida preocupação de preservar a mesma para que ela possa satisfazer os interesses diversos como o do empresário ou sociedade empresária que visa a obtenção de seus lucro na atividade, dos trabalhadores que em seus salários visam seus sustentos, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.
Após o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz, o devedor terá o prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão para apresentar o plano de recuperação judicial da empresa contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do artigo 53 da lei n. 10.101/2005.
No caso em comento, restou evidenciado que fora apresentado o plano de recuperação junto ao juízo universal nos autos de n. 1071548-40.2015.8.01.0001 que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo.(fls id 11412247 - Pág. 1/2)
O prazo para cumprir o plano de recuperação judicial é de dois anos a contar de sua homologação, no termos do artigo 61 da lei n. 10.101/2005.
A homologação do plano de recuperação resulta na novação da dívida, visto que estabelece novas datas de vencimentos do débito e plano de pagamento dos credores. Caso haja a inadimplência poderá o juíz universal convolar a recuperação em falência ou se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2(dois) anos, o credor poderá pedir execução específica, nos autos do juízo universal.
Vejamos decisão do STJ nesse sentido:
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ REsp 1272697 / DFRECURSO ESPECIAL 2011/0195696-6 , Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, 02/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.(STJ AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0019712-3, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, 14/05/2014). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A – VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo – SP.(STJ / SP
CONFLITO DE COMPETENCIA
2007/0188584- Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, 28/05/2008)
Dessa forma considerando a homologação do plano de recuperação Judicial nos autos do juízo universal, bem ainda considerando a impossibilidade de se proceder a constrição bens para garantir a execução nestes autos, EXTINGO o feito nos termos do artigo 485 inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a exequente no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha de débito atualizada.
Com a informação, a Escrivania deverá expedir CARTA de CRÉDITO (carta de sentença) em favor do credor a fim de que este se habilite junto ao quadro de credores.
Sem custas.
Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem os autos.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7016124-88.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IGOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008935-25.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Citação]
AUTOR: DAVI BRAGA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
VALOR DA AÇÃO: R$ 17.791,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: DINOVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de DINOVAM DOS SANTOS.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 16814126 - Pág. 2/8), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial positiva (id 16814098 - Pág. 1/2), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 16814134 - Pág. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
13/04/2018 - 10:35:43
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoDUILIA SGROTT REISÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHON° do Processo70090475720188220001
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNBM7438ROVW/GOL 1.0DINOVAM DOS SANTOSCirculação
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DINOVAM DOS SANTOS
Endereço: Rua Uruaçu, 4202, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-670

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7019870-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando que os autos foram desarquivados e a parte credora requereu prosseguimento do feito, intime-se a parte devedora a manifestar-se sobre eventual descumprimento do acordo, no prazo de 5(cinco) dias.
Após retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls id 16845978 - Pág. 1
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: WILLIAM LANZARIN
Endereço: Rua Costa Rica, 4667, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014335-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.
01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Adelino Simões Brando, 742, Centro, Mirassol - SP - CEP: 15130-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014339-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041310172798300000016389635 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Amazonas, 154, - de 8900/8901 a 9236/9237, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76828-870

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0004987-73.2012.8.22.0001
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR, JENI MAGDA QUEIROZ DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
VALOR DA AÇÃO: R$ 29.968,34
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a se manifestar quanto a petição juntada pela parte autora, no prazo de 5 dias conforme Ata de Audiência.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021147-78.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GLORISNEIDE MARIA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0007205-74.2012.8.22.0001
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7062014-50.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DINAEL SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7063597-70.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a informar o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032951-77.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Assembléia, Assistência à Saúde]
EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909
EXECUTADO: W. D. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 38.161,88
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7025195-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EURILETE MEDEIROS DE MORAIS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Despacho
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar o período que houve suspensão no fornecimento de energia sobre o qual pretende ser indenizada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a manifestação, intime-se a parte requerida para que se manifesta em igual prazo.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008013-18.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE ASSUNCAO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0011919-72.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ALUIZIO LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Se o valor das custas processuais for a menor, deverá a parte inadimplente solicitar a complementação junto ao cartório responsável pelos autos.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014389-54.2015.8.22.0001
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Liminar]
REQUERENTE: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
REQUERIDO: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ISAC ISRAEL PORTELA, VAGNER JOBEL DE SOUZA, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010332-56.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LUCIANA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[7010332-56.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007002-51.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Assinatura Básica Mensal]
AUTOR: ILDA PACH
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013231-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada.
Após retornem os autos conclusos para se proceder a tentativa de penhora eletrônica.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Endereço: Rua N, 60, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7037021-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, contudo, a pesquisa restou infrutífera.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo ainda a pesquisa INFOJUD, podendo também:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
Endereço: Rua Paulo Francis, 2292, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7003319-40.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Regime Previdenciário]
AUTOR: ALINE SOUZA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 788,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a perícia cível agendada para dia 12 de maio de 2018 às 8h, a ser realizada nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz com o médico Dr. André Bessa.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7004496-39.2015.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.465,30
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7022920-32.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015417-23.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE - RO8929
VALOR DA AÇÃO: R$ 28.167,52
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a petição juntada pelo executado, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7001070-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. DEFIRO novamente a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, visto que houve alteração de patrono da parte exequente. As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: T. C. BARBOSA - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2101, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0006485-73.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: SELMA MARIA MARCIAO, SIMONE GLORIA MARCIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
Decisão
Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo , no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.
Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, , não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.
Ressalto que o veículo em abordagens policiais como “blitz” poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:
A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.
Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
13/04/2018 - 12:36:13
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoDUILIA SGROTT REISÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHON° do Processo00064857320138220001
Total de veículos: 4PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNCR7403ROFORD/FIESTA STREETVIACAO CIDADE NOVA LTDACirculaçãoNCO1670ROM. BENZ/CAIO APACHES21 UVIACAO CIDADE NOVA LTDACirculaçãoNBB5850ROM.BENZ/OF 1620VIACAO CIDADE NOVACirculaçãoKMP4052ROM.BENZ/OF 1620VIACAO CIDADE NOVACirculaçãoSERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP
Endereço: Rua Peroba, 756, Parte I, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007853-90.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLAUDINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que faço a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de justiça, para querendo, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7023932-13.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ALCIONE MELO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.465,66
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 12:30 na sala 12 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 16658257.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000496-25.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Remição]
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: SERGIO MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.318,33
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040776-72.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito]
AUTOR: FRANCISCO XAVIER GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA MEJIA HOLDER - RO7466, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
RÉU: LOJAS AVENIDA D/A.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
VALOR DA AÇÃO: R$ 17.681,48
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7022948-63.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: LUCIANA VIEIRA CASTELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.699,62
[7022948-63.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7053633-19.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Mensalidades]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: SANDRA ROSA LIMA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 29.098,99
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 05/06/2018 10:00 na sala 11 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 15329864.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041638-43.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 40.004,12
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7057462-42.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JENIFER SAIONARA DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação da partes, via diário, para no prazo de 15 dias, dizer a respeito do laudo pericial.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7029943-58.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Locação de Móvel]
AUTOR: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 116.666,66
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 04/06/2018 17:30 na sala 12 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 16706436.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052492-62.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Consórcio]
AUTOR: CLAUDENICE MARINHO DA SILVA PANTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 17.485,45
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 05/06/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 16504316.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007652-98.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ANGELITA SALVINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7027986-22.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: INDIARA VALENTE QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.332,72
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada intimada a complementar o valor das custas.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014229-24.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Despacho
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7061649-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174
Despacho
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerida Banco Itaú, a fim de possibilitar o levantamento da quantia de R$ 98,61(noventa e oito reais e sessenta e um centavos - fls id 16396885 - Pág. 1)
Intime-se as partes sobre a designação da data do dia 16/04/2018 às 16:15h para realização da perícia. .
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013186-52.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.368,43
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 15/05/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 17587591.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047492-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ROCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014258-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: MARILEI DIAS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006437-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica visto que a parte executada sequer foi citada.
Em atenção ao principio da economia processual, procedi a pesquisa de endereço da parte ré via sistema BACENJUD.
Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.
Segue em anexo protocolo de bloqueio.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de

remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180002110318 Data/Horário de protocolamento: 12/04/2018 09h51 Número do Processo: 7006437-53.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AUTOVEMA VEICULOS LTDA Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 591.812.902-25 :JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: NãoEndereços

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043605-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7022535-50.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SUELY LIMA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011298-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0009114-54.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LILIAN SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD, viabilizado por convênio com Detran. A pesquisa restou infrutífera, visto que a pesquisa não localizou veículo em nome da parte executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar novos endereços para citação;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Infojud, realizando as custas respectivas;
c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
nserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LILIAN SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Romulo Melo, 3693, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7048525-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
EXECUTADO: COMPACTO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0013637-12.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
VALOR DA AÇÃO: R$ 19.702,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7049913-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOEL TEMES DA SILVA, MARIA NILCE TEMES DA SILVA, TELMA TEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7028085-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
EXECUTADO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Raimunda Araújo Botelho, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados ás fls id 14024165 - Pág. 1.
Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculo, no prazo de 5(cinco) dias, devendo abater os valores recebidos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2712, , telefone (69) 3229-9608., São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830
Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2712, , telefone (69) 3229-9608., São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830
Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2712, , telefone (69) 3229-9608., São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010090-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, RIVELINO JULIO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO, SOLANGE DOS SANTOS ESTEVES, FRANCISCO CARLOS SANTANA DE LIMA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES, NEUZA VIEIRA ALVES, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, VICENTE GONCALVES PINHEIRO, MARICELIA BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Compulsando-se os autos verifico a decisão saneadora nomeou perito para realizar ato determinado. A parte requerida apresentou quesitos periciais e indicou seus assistentes técnicos, assim como o fizera a requerente.
A parte requerida impugnou a qualificação técnica do perito nomeado e co-peritos, alegando que não basta a capacidade técnica em engenharia fluvial, geologia e geotécnica, sendo imprescindível a especialidade em engenharia hidráulica para sanar todos os questionamentos das partes; bem como impugnou os valores apresentados pelo perito a título de honorários, alegando que o Sr. Perito não considerou o seu conhecimento prévio acerca da questão tratada nos autos, uma vez que vem sendo regularmente nomeado para esse tipo de perícia, em distintos e numerosos processos.
Decido.
Em que pese as alegações suscitadas pela parte requerida, é sabido que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (Art. 145, § 1º do CPC). O juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional.
Além disso, é cediço que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não vislumbro ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.
Os Tribunais e o STJ em situações similares já se manifestaram a respeito da matéria:
HONORÁRIOS DE PERITO. DESAPROPRIAÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. MP Nº 2027-38. - É VÁLIDA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - O JUIZ DA CAUSA É A PESSOA MAIS INDICADA PARA AVALIAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PERITO. - AGRAVO IMPROVIDO.2027 (26158 CE 99.05.57512-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/12/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/04/2001 PÁGINA-983).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.
É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
"No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, "o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, d.e 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança" (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 221). Ainda, os precedentes: REsp 697050/CE DJ 13/02/2006 e REsp 866053/CE. DJ 07/11/2006.
Entendo que o perito nomeado possui plena capacidade técnica para a realização da perícia de avaliação, e, consequentemente, colaborará para o deslinde do fato controvertido que envolve o feito originário (art. 339 do CPC), até porque, eventuais informações inverídicas por ele prestadas, poderá responder pelos prejuízos que causar à parte, e ficará inabilitado a funcionar em outras perícias, incorrendo também em sanção que a lei penal estabelecer, conforme previsão contida no art. 147 do CPC.
Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos verifico que o perito nomeado possui isenção para atuar na aludida perícia, pois não vislumbro o impedimento ou suspeição do Engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz, nomeado como perito nestes autos, que o impossibilite de elaborar a perícia de avaliação indicada por esse juízo. Neste sentido: Ag. Reg. 0006720-77.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Alexandre Miguel; AI nº 0006007-05.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Alexandre Miguel.
Intime-se o perito para manifestar-se acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052147-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas INFOJUD, viabilizado por convênio com a Receita Federal. A pesquisa restou infrutífera, visto que a pesquisa localizou no endereço da parte ré.
02. Expeça-se Mandado de penhora, avaliação e citação em desfavor da parte executada, porém intime-se a parte credora, para que no prazo de 5(cinco) dias, recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
CPF/CNPJ:959.500.102-30Nome do contribuinte:SIDNEIA FERNANDES DE SOUZATipo logradouroEndereço:AV PRINCESA IZABELNúmero:4618Complemento:CASABairro:VALDE DO ANARIMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:78900-970Telefone:Fax:SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Área Rural, 6601, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7053740-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD, viabilizado por convênio com Detran. A pesquisa restou infrutífera, visto que a pesquisa não localizou veículo em nome da parte executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar novos endereços para citação;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Infojud, realizando as custas respectivas;
c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Cond. Garden Club, Torre 8, ap.206, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014118-40.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: FABIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006682-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BERTI & BERTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
EXECUTADO: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Considerando o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD para localização de endereço, nesta data procedi a realização da citada diligência.
02. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.

Segue em anexo protocolo de bloqueio.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180002111641 Data/Horário de protocolamento: 12/04/2018 10h31 Número do Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Dados dos pesquisadosRelação de pessoas pesquisadasInstituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 187.816.402-34 :SEBASTIAO OLIVEIRA DE CASTRO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: NãoEndereços

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008395-45.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls.16516740 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 17301970 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (CLAUDINA RIBEIRO) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014201-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MARIA TANIA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS AGU PVH
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
5. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
6. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
7. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063459-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
Despacho
Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sede deste juízo, mantendo-se inalteradas as demais determinações contidas no decisum anterior, ficando as partes e os respectivos advogados intimados via Diário da Justiça/Sistema Pje.
Acrescento ainda que a inicial encontra-se disponível sob o id7655784.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7012032-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CAMBUCI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA - SP97954, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044444-51.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Fornecimento de Água]
EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Contrária intimada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7064294-91.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 43.053,23
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014264-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, tão somente com relação ao valor referente aoo reparo dos vícios/defeitos e (b) a restituição do IPTU, cotas condominiais e valor gasto com engenheiro, que se tornaram incontroversos, já que pendente no STJ análise em REsp do quantum fixado a título de danos morais.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063459-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
Despacho
Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sede deste juízo, mantendo-se inalteradas as demais determinações contidas no decisum anterior, ficando as partes e os respectivos advogados intimados via Diário da Justiça/Sistema Pje.
Acrescento ainda que a inicial encontra-se disponível sob o id7655784.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0015117-54.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada teve sua conta bloqueada mediante sistema BACENJUD, conforme depósito de fls.15275899 - Pág. 2.
Intimada a se manifestar acerca do referido bloqueio, a parte exequente requereu a expedição de alvará ás fls id 16184932 - Pág. 1.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS) para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000893-07.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joadenilton Nogueira dos Santos, Valdivino Alves de Macedo, Rozely Felipe, Erotilde Rodrigues de Miranda, Maria das Graças Moreira Martins, Claudinéia Regina da Silva, Marosa Duarte Campari
Advogado:Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Sentença:
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento que a sentença reconheceu a aplicação da diferença de reajuste. Argumenta o município que na sentença constou que já houve o reajuste de 4,63 % ao salário dos requerentes, bem como determinou a correção ao índice de 7,86 %, e, em decorrência, que deveria ser aplicado apenas a diferença entre o já pago administrativamente 4,63 %, e o determinado na sentença, 7,86, tendo como resultado o reajuste de 3,23 %.Em verdade requer o executado rediscutir matéria já transitada em julgado. Explica-se. Em nenhum momento constou na sentença que o requerido já havia aplicado o reajuste de 4,63 %, quando deveria ter aplicado 7,86. Não há nenhuma determinação na sentença, seja na fundamentação ou no dispositivo, sobre o reconhecimento do reajuste de 4,63 % pago pelo executado administrativamente.O dispositivo é claro "acolho o pedido inicial, para determinar ao Município de Ji-Paraná que aplique o reajuste de 7,86 % (sete vírgula oitenta e seis por cento) sobre o vencimento básico dos autores nos mês de janeiro de 2010, pague as diferenças correspondentes e seus reflexos". Ora, quando se diz " as diferenças e seus reflexos" não é dizer as diferenças entre os índices eventualmente pagos administrativamente e o reconhecido judicialmente, mas sim as diferenças entre o não pago (salário base) e o agora devido (salário base + 7,86 %).Se o executado não opôs/interpôs os recursos quando cabível, não pode agora, por via oblíquoa, tomar como dúbia as expressões contidas no dispositivo, e, em consequência , requerer o reconhecimento de abatimento/compensação de índices eventualmente aplicados administrativamente.Ademais, não há qualquer ressalva na sentença no que se refere ao reajuste eventualmente concedido administrativamente.Assim, por entender que não há excesso de execução com base nos cálculos de fls. 214-219, bem como o objetivo deste pleito é rediscutir matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgado, deve ser julgado improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença fls. 182-185 e 221-222.Por outro lado, os cálculos dos exequentes deverão ser homologados, vez que elaborados de acordo com o comando da sentença (fls. 94-97). Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos/impugnação à execução opostos, e homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 214-219). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Desde já, ficam as partes exequentes intimadas para fornecerem os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, havendo a expedição da RPV, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito
Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009073-14.2016.8.22.0005
AUTOR: MARILENE PARO GOIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, CELIA RUBIO PESSOA GOIS
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378

Despacho
Ante a informação de fls. 184 – id. 16763224, dando conta de que as partes estão tentando realizar acordo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias.
Consigno que cabe ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17196707 18032710102365400000016014753

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004930-45.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000284-26.2016.8.22.0005
Requerente: Nome: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Requerido(a): Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, shopping Center, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada, para retirar via sistema a Certidão de Dívida Judicial expedido nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002912-17.2018.8.22.0005
Exequente: PETRONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Executado: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Despacho
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ) .
Processo: 7011264-95.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/12/2017 12:01:11
Requerente: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná sejam compelidos a providenciarem para a parte autora o medicamento Saxenda (Liraglutida) 4 VD, vez que portador de enfermidade nos joelhos com limitação funcional e obesidade mórbida.
2- Compulsando os autos, não vislumbro presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela (art. 294 e 300,do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que, não restou demonstrada a urgência/emergência, conforme dispõe no Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: “Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato”. Não consta nos autos nenhum laudo médico que menciona as possíveis consequências de eventual demora na utilização do medicamento e nem que essa ausência temporária acarretará prejuízos à saúde do requerente. O Relatório Médico – CNJ (id. 17229493), em seu item “11”, nada mencionou sobre as eventuais consequências que a ausência do medicamento pode ocasionar ao paciente.
3- Assim, não denoto ter restado comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora. O agravamento na saúde do(a) requerente em razão da ausência do medicamento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o(a) autor(a) esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tendo em vista que eventual descumprimento da decisão poderá acarretar sequestro de verba pública.
4- Ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, indefiro a tutela antecipada.
Obs. No entanto, nada impede que a parte autora apresente/reitere o pedido a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo médico atestando a urgência e especificando os riscos da não utilização do medicamento.
5- Outrossim, constato que a alínea “c“ do despacho proferido fls. 44/45 (id. 15345662), não restou integralmente cumprido. O autor não demonstrou que buscou medida junto ao NAC. Nos termos da Portaria n. 1619/GAB/SESAU, de 22 de setembro de 2016, que institui o Núcleo de Apoio à Conciliação-NAC, torna-se necessário demonstrar a negativa administrativa junto ao referido núcleo (tentativa preliminar de conciliação), podendo buscar medidas por meio do email: nac.sesau@gmail.com. Deverá aguardar um prazo razoável de pelo menos 05 dias para obter a eventual resposta. Assim, intime-se a parte autora para cumprir com a referida diligência e demonstrar nos autos. Prazo de 15 dias.
6 – Quanto ao município, considerando a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA N° 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS – tratamentos considerados excepcionais (medicamento de alto custo) e ainda, ante o disposto no Enunciado n. 8 e 60, da Jornada Mundial da Saúde, verifica-se desnecessária a sua presença como parte passiva da demanda. Assim, de ofício, excluo o Município de Ji-Paraná do Polo passivo da ação. Retifique-se a autuação.
7- Após, CITE-SE o requerido (ESTADO) para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
8- Consequentemente, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
9 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda tratando-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.
10- Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

PARTES REQUERIDAS:
ESTADO DE RONDÔNIA - Av. Mal. Rondon, 272 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-877, Telefone:(69) 3421-5194, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007808-40.2017.8.22.0005
Requerente: MIRIAN ANTONIETA MARTINS CIDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido(a): CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de pedido de restituição de valor pago em contrato de adesão a grupo de consórcio, fundada na alegação de desistência na continuidade do pagamento antes do encerramento do grupo.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O pedido merece improcedência porque, conforme firmado na jurisprudência pátria, a restituição, em casos de desistência, somente ocorrerá após o encerramento do grupo, uma vez que a restituição imediata, por certo, acarretaria prejuízos ao mesmo, pois retiraria da disponibilidade do grupo o montante respectivo. Por outro lado, havendo contemplação da cota excluída, poderá haver restituição, todavia, não se verifica nos autos ter sido a requerente contemplada.
Vale mencionar que o contrato de consórcio foi firmado entre as partes no ano de 2012, ou seja, sob a égide da legislação lei 11.795/2008, e conforme consta dessa lei, a devolução dos valores pagos deverá ser feita mediante contemplação do consorciado desistente e/ou excluído, conforme os artigos 22 e 30:
Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1.
Esse entendimento foi firmado pelo colendo STJ, conforme a seguir:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6/2/2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do julgamento proferido no REsp 1.119.300, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/8/2010). 2. Consoante decidido pela Segunda Seção na Rcl 16.390/BA, "Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008" (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/9/2017). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1617560/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).
Na mesma linha de raciocínio, colhe-se jurisprudência de Turmas Recursais:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É devida a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003688-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/06/2017.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.795/08. RESTITUIÇÃO NA FORMA DO ART. 22 C/C 30 DA REFERIDA LEI. CONSORCIADO EXCLUÍDO E/OU DESISTENTE QUE DEVE AGUARDAR A CONTEMPLAÇÃO DA SUA COTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. , esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ELITO XAVIER, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2Âª Turma Recursal - DM92 - 0007584-02.2016.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 13.02.2017)(TJ-PR - RI: 00075840220168160014 0 PR 0007584-02.2016.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 13/02/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 15/02/2017).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.
Como corolário, resolvo o mérito extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7006769-08.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA SANTANA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Sentença
Vistos.
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015 que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 11900872, refere-se ao documento de origem (contrato) 0239144346; b) o débito teve origem no não adimplemento de faturas referente à contratação de plano de celular com número de contrato/conta 0239144349, vinculado ao número de celular 69-999898796; c) a requerida apresentou o contrato assinado (Id. 15801327) e relatório demonstrando que houve o pagamento de fatura (Num. 15801209 - Pág. 5), bem como a requerida apresentou faturas (Id. 15801262), tudo apto a comprovar que o requerente sabia da existência do serviço e o usufruía, afastando eventual manifestação de fraude; d) o requerente não impugnou os documentos; e) assim, a requerida provou a origem e existência do débito, bem como que a inscrição foi devida; f) logo, entendo que a inclusão do nome da parte autora foi legítima, eis que comprovada a origem do débito.
Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.
Pedido contraposto: Entendo que não deve reconhecido. As telas dos sistemas da requerida não comprovam, por si só, a origem do débito. Embora possam ser utilizadas para provar a legítima inscrição, não devem ser consideradas com força probante o suficiente à condenação do requerente. Não há nos autos outros elementos para embasar o pedido.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que o requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indenização por dano moral. Tal situação está demonstrada uma vez que: a) o autor alega em sua inicial que não reconhece a dívida que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, desconhece a origem da restrição e que a mesma é indevida; b) em sua contestação a requerida traz aos autos provas que demonstram a existência de contrato entre as partes e efetiva utilização da linha (Id. 15801327 e 15801262).
Assim, não resta dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida que originou sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e julgo improcedente o pedido contraposto.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008685-77.2017.8.22.0005
REQUERENTE: RAFAELA CRISTINE DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO TEOFILO DE CASTRO AMORIM - AL8548
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/ intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004253-15.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEONARDO DUTRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Despacho 1 - Indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita apresentado pela parte recorrente, vez que não restou demonstrada a sua hipossuficiência - não juntou aos autos nem mesmo declaração de pobreza.
2- Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48h, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.
3- Porém, comprovando-se o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Outrossim, considerando que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17550722 18041216033943900000016347246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000811-07.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: THAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Endereço: Rua Albino Becker, 296, - de 281/282 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-448
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Sentença
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
A parte autora alega que comprou passagens aéreas para a cidade de Fortaleza – CE, e que de forma unilateral foi programada uma parada em Cuiabá, sendo que na sequência, à autora sofreu vários transtornos como cancelamento e remarcação de voos, somente conseguindo chegar ao destino as 01h:30min do dia 28/12/2017, aproximadamente 24h após o horário contratado, ocorrendo manifesta alteração unilateral do contrato, causando transtornos à autora.
Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo atraso de aproximadamente 24 horas no voo, acarretando perda de compromissos familiares. O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aventada aplica-se ou não ao presente caso.
Considerando que o motivo do cancelamento foi manutenção não programada na aeronave, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresária; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003463-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004849-96.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: ANTONIO BARBOSA TORRES
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2410, - de 2220/2221 a 2423/2424, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-389
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Despacho
1- Chamo o feito à ordem. 1- Cito abaixo as leis que balizarão em tese a decisão destes autos:
- DECRETO-LEI, Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982. DOE Nº 040, DE 16 DE MARÇO DE 1982. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- LEI N° 1053, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002. Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei n° 09- A, de 9 de março de 1982.
Art. Iº - Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9o do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3o desta Lei, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4o, suprindo a carência de pessoal

técnicoespecializado na realização de atividades militares. § Io Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.
- LEI N° 2461, DE 17 DE MAIO DE 2011. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9o do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.
2- Regra geral, neste tipo de ações os autores alegam que são convocados para trabalharem como militar voluntário e são surpreendidos com a duração de seu trabalho e pretendem receber férias, horas extras, adicional noturno, insalubridade, etc. Ocorre que a Lei 1.053/2002 dispõe sobre a criação do corpo voluntários de militares e disciplina o seguinte: a) a sua adesão é voluntária; b) o vencimento é fixo, no importe de 65% do soldo do posto da reserva. Para melhor análise do pedido, necessário as seguintes diligências por parte do autor:
a) junte aos autos cópia integral da LEI N° 2461, DE 17 DE MAIO DE 2011, vez que ausente nos autos;
b) esclareça detalhadamente o dispositivo legal que garante o recebimento dos benefícios pretendidos;
c) esclareça qual o regime jurídico do autor - celetista, estatutário, regime especial temporário/emergencial. Neste sentido: Apelação. Servidor público. Militar inativo. Corpo Voluntário de Militares. Função de natureza precária e transitória. Gratificação especial de retorno à atividade. Impossibilidade de cômputo como de serviço ativo. Lei 1.053/2002. 1. O retorno voluntário à atividade de policial militar tem nítido caráter transitório e precário, nos termos da Lei Estadual n° 1.053/2002. 2. O militar que atuar nesta condição não tem direito a computar esse tempo para obtenção de promoção. 3. ... (STJ, AgRg-REsp 1.402.102, Proc. 2013/0297964-1, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.11.2013). 4. Recurso não provido. (Apelação 0019473-29.2013.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2015. Publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.);
d) anexe contra-cheques do soldo percebido pelo autor na reserva.
3- Prazo de 15 dias. Após, havendo a juntada de documentos, intimem-se o requerido para, querendo, manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 dias. Oportunamente façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7006229-57.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Sentença
Vistos.
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015 que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 11537719, refere-se ao documento de origem (contrato) 0233732827; b) o débito teve origem no não adimplemento de faturas referente à contratação de plano de celular com número de contrato/conta 0233732827, vinculado ao número de celular 69-999386466; c) a requerida apresentou o contrato assinado (Id. 15804625) e relatório demonstrando que houve o pagamento de algumas faturas (Num. 15804610 - Pág. 5), bem como a requerida apresentou faturas (Id. 15804682), tudo apto a comprovar que o requerente sabia da existência do serviço e o usufruía, afastando eventual manifestação de fraude; d) a requerente não impugnou os documentos; e) assim, a requerida provou a origem e existência do débito, bem como que a inscrição foi devida; f) logo, entendo que a inclusão do nome da parte autora foi legítima, eis que comprovada a origem do débito.
Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indenização por dano moral. Tal situação está demonstrada uma vez que: a) a autora alega em sua inicial que não reconhece a dívida que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, desconhece a origem da restrição e que a mesma é indevida; b) em sua contestação a requerida traz aos autos provas que demonstram a existência de contrato entre as partes e efetiva utilização da linha (Id. 15804625, 15804610 - Pág. 5 e 15804682).
Assim, não resta dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida que originou sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.
Ainda, condeno a requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7006765-68.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PABLO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Sentença
Vistos.
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015 que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 11899697, refere-se ao documento de origem (contrato) 2129695934; b) o débito teve origem no não adimplemento de faturas referente à contratação de plano de celular com número de contrato/conta 2129695934, vinculado ao número de celular 69-99260813; c) a requerida apresentou o contrato assinado (Id. 15803584) e relatório demonstrando que houve o pagamento de faturas (Num. 15803570 - Pág. 5), tudo apto a comprovar que o requerente sabia da existência do serviço e o usufruía, afastando eventual manifestação de fraude; d) o requerente não impugnou os documentos; e) assim, a requerida provou a origem e existência do débito, bem como que a inscrição foi devida; f) logo, entendo que a inclusão do nome da parte autora foi legítima, eis que comprovada a origem do débito.
Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.
Pedido contraposto: Entendo que não deve reconhecido. As telas dos sistemas da requerida não comprovam, por si só, a origem do débito. Embora possam ser utilizadas para provar a legítima inscrição, não devem ser consideradas com força probante o suficiente à condenação do requerente. Não há nos autos outros elementos para embasar o pedido.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que o requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indenização por dano moral. Tal situação está demonstrada uma vez que: a) o autor alega em sua inicial que não reconhece a dívida que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, desconhece a origem da restrição e que a mesma é indevida; b) em sua contestação a requerida traz aos autos provas que demonstram a existência de contrato entre as partes e efetiva utilização da linha (Id. 15803584 e 15803570 - Pág. 5).
Assim, não resta dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida que originou sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e julgo improcedente o pedido contraposto.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004849-96.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: ANTONIO BARBOSA TORRES
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2410, - de 2220/2221 a 2423/2424, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-389
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Despacho
1- Chamo o feito à ordem. 1- Cito abaixo as leis que balizarão em tese a decisão destes autos:
- DECRETO-LEI, Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982. DOE Nº 040, DE 16 DE MARÇO DE 1982. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- LEI N° 1053, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002. Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei n° 09- A, de 9 de março de 1982.
Art. Iº - Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9o do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3o desta Lei, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4o, suprindo a carência de pessoal técnicoespecializado na realização de atividades militares. § Io Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.
- LEI N° 2461, DE 17 DE MAIO DE 2011. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9o do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.
2- Regra geral, neste tipo de ações os autores alegam que são convocados para trabalharem como militar voluntário e são surpreendidos com a duração de seu trabalho e pretendem receber férias, horas extras, adicional noturno, insalubridade, etc. Ocorre que a Lei 1.053/2002 dispõe sobre a criação do corpo voluntários de militares e disciplina o seguinte: a) a sua adesão é voluntária; b) o vencimento é fixo, no importe de 65% do soldo do posto da reserva. Para melhor análise do pedido, necessário as seguintes diligências por parte do autor:
a) junte aos autos cópia integral da LEI N° 2461, DE 17 DE MAIO DE 2011, vez que ausente nos autos;
b) esclareça detalhadamente o dispositivo legal que garante o recebimento dos benefícios pretendidos;
c) esclareça qual o regime jurídico do autor - celetista, estatutário, regime especial temporário/emergencial. Neste sentido: Apelação. Servidor público. Militar inativo. Corpo Voluntário de Militares. Função de natureza precária e transitória. Gratificação especial de retorno à atividade. Impossibilidade de cômputo como de serviço ativo. Lei 1.053/2002. 1. O retorno voluntário à atividade de policial militar tem nítido caráter transitório e precário, nos termos da Lei Estadual n° 1.053/2002. 2. O militar que atuar nesta condição não tem direito a computar esse tempo para obtenção de promoção. 3. ... (STJ, AgRg-REsp 1.402.102, Proc. 2013/0297964-1, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.11.2013). 4. Recurso não provido. (Apelação 0019473-29.2013.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2015. Publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.);
d) anexe contra-cheques do soldo percebido pelo autor na reserva.
3- Prazo de 15 dias. Após, havendo a juntada de documentos, intimem-se o requerido para, querendo, manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 dias. Oportunamente façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7003838-32.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCINEIA JOAQUIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FREIRE ALVES - MT12952/O
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015 que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 10194326, refere-se ao documento de origem 00000000000953816787; b) o débito teve origem no não adimplemento de faturas referente à contratação de plano de celular com número de contrato/conta conta nº 953816787, vinculado ao número de celular 99234-6051; c) a requerida apresentou contrato e relatórios de chamadas da linha (Id. 15687614 e 15687630), tudo apto a comprovar que a requerente sabia da existência do serviço e o usufruía; d) na inscrição no SCPC consta o documento de origem, igual ao do contrato do plano de celular; e) a requerente não impugnou os documentos, limitou-se a alegar que postulou pelo cancelamento do contrato, não tendo apresentado nenhum indício de prova nesse sentido; f) dessa forma, a requerida provou a origem e existência do débito, bem como que a inscrição foi devida; g) logo, entendo que a inclusão do nome da parte autora foi legítima, eis que comprovada a origem do débito.
Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indenização por dano moral. Tal situação está demonstrada uma vez que: a) a autora alegou na inicial que desconhecia a origem do contrato, mas, na audiência reconheceu que firmou o pacto com a demandada; b) em sua contestação a requerida trouxe aos autos provas que demonstram a existência de contrato entre as partes, assim como relatório de chamadas na linha, comprovando a contratação e efetiva utilização da linha, documentos não impugnados pela autora.
Assim, não restando dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida que originou sua inscrição no cadastro de inadimplentes, sendo essa legítima, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.
Ainda, condeno a requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003473-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO1- Trata-se de ação para implantação de diferença de adicional de isonomia, inclusive em tutela de urgência, bem como pagamento de valores retroativos da diferença incidente em todas as vantagens remuneratórias do vencimento.
2 – Verifico que não constam dos autos: cópia das leis citadas na exordial (Leis n. 2.453/2011, 1.041/2002, 2.190/2009, 1077/2002 e Lei n. 1.212/2003); o Ato Normativo (Decreto, Resolução, Portaria, etc) que atualizou/concedeu o percentual de 5,87% de correção ao vencimento do policial; comprovação do local de lotação do servido (para fins de aferir a competência territorial do juízo); bem como menção/demonstrativo de eventual negativa administrativa. Assim, intime-se a parte autora para:
a) comprovar o direito estadual (anexando cópia das leis mencionadas na inicial - apenas capítulos e artigos);
b) juntar aos autos documento que demonstre o local da atual lotação do servidor (ex. cópia do contracheque, declaração, folha de frequência, etc.), bem como cópia do Ato Normativo referente a correção de 5,87%;
c) ademais, junte-se aos autos, eventual negativa administrativa.
3- Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência ou extinção.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17560767 18041216040069700000016356652

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011068-28.2017.8.22.0005
Requerente: Nome: CELIO DIONIZIO TAVARES
Endereço: Rua B, 206, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
1 - Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na sentença e em decisão proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a decisão judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados , nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
2 – Consequentemente, transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006854-91.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NEIDIMARA DE OLIVEIRA BATISTA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A, TRIBANCO CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, para indicar conta bancária para transferência de valores em excesso nos autos, no prazo de cinco (05) dias.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003447-43.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: MARIA PEREIRA SANTIAGO
Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
DespachoCompulsando os autos, verifico a necessidade das seguintes diligências:
a) alegou a autora restrições em seu CPF e requereu: "a concessão de tutela antecipada, para que se retire a restrição constante no CPF da requerente junto aos órgãos de proteção ao credito, no que toca à dívida discutida nos autos", porém, em que pese restar demonstrado a existência de débito em aberto em nome da requerente, esta não juntou aos autos nenhum comprovante/espelho demonstrando que o seu nome encontra com restrição junto ao SPC, SERASA, SCPC e/ou Cartório de Protesto;
b) ainda, para aferir a existência de outros cadastros restritivos de crédito em nome do(a) requerente, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos certidão dos órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC (consultas de balcão).
Obs. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
c) outrossim, caso tratar-se de CDA protestada, para verificar eventual data da intimação, notificação, determino que a autora junte aos autos cópia do Instrumento de Protesto, bem como cópia da(s) respectiva(s)b CDA(s) protestada(s), vez que, em regra geral, as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, sendo necessário demonstrar a origem do débito discutido nos presentes autos.

d) ademais, necessário juntar aos autos Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7012024-78.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1- Ante a petição apresentada pelo exequente, considerando que os valores já foram minoradas pela turma recursal, bem ainda que o executado já tomou ciência da decisão, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do respectivo valor. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5- Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008554-05.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PABLO FERGUSON TREMEA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da decisão:
DECISÃO: "Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração deilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST. A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163.020-RS, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)). Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Ji-Paraná/RO, em data do registro. Juiz(a) de Direito"
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
7012023-93.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1- Ante a petição apresentada pelo exequente, considerando que os valores já foram minoradas pela turma recursal, bem ainda que o executado já tomou ciência da decisão, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do respectivo valor. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5- Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
7011893-06.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos atualizados. Na ação de execução em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação atualizada de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000346-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MOISES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida

intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 13 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006936-25.2017.8.22.0005
REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 13 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009789-07.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 13 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7005976-69.2017.8.22.0005
Nome: KEILA MARCIA VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Despacho
A execução se desenvolve por interesse do credor.
Não há requerimento de cumprimento de sentença.
Arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7011228-53.2017.8.22.0005
Nome: ILMA RODRIGUES DE SOUZA FAUSTO
Endereço: Rua Sena Madureira, 2378, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: JOAO BATISTA VICENTE
Endereço: ECOPORANGA, 947, SAO FRANCISCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-109
Advogado do(a) REQUERIDO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face de João Batista Vicente,em razão de publicação de vídeo em rede social (facebook) que teria ofendido a autora.
A contestação ocorreu em audiência de conciliação.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do NCPC).
Pois bem. Embora não se deva restringir o direito de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal), também deve ser garantido o direito à imagem e à honra (art. 5º, X, da Constituição Federal).
Compulsando os autos, denoto que razão assiste à autora, na medida que: a) Na busca de receber verbas trabalhistas e insatisfeito com o não pagamento de seus atrasados pela empresa Concretorqui, de propriedade do marido da requerente, o requerido utilizou a maior rede social do mundo para tal desferir ofensas ao proprietário da empresa e de sua esposa, ora requerente b) Conforme documentos juntados, o requerido, em seu perfil pessoal na rede social facebook (id 15252238), postou vídeo com informação dúbia, ofensiva e desproporcionai à pessoa da requerente, a título de exemplo, cito a seguinte: “Torqui construtora não sei o que chifrudo”, referindo-se ao esposo da requerente, proprietário da empresa Concretorqui, fazendo-se entender que a requerente traía o marido; c) No vídeo postado no facebook, a pessoa que fez a filmagens questiona o requerido “de onde vai sair o dinheiro” (para pagar a dívida). O requerido, com nítido tom irônico, ofensivo e pejorativo, diz “ ele tem uma fabriquinha de ganhar dinheiro lá na casa dele, é só não mostrar ela, mas que ele tem, ele tem, eu sei que tem, muita gente já falou”; d) Ao insinuar que o marido da requerente tem uma fábrica de ganhar dinheiro em casa, quis insinuar o requerido que a autora ganhava, de alguma forma, dinheiro fácil; e) É público e notório a interpretação que se faz quando se afirma que determina mulher é “uma fábrica de ganhar dinheiro”, quando desacompanhada de qualquer outra informação sobre profissão desta pessoa; f) Em que pese o requerido afirmar, após a audiência de conciliação (id 16966736), que a “máquina” refere-se aos bens do esposo da requerente, não há nada nos autos a embasar tal alegação; g) o requerido não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC).
Desta forma, pelo conjunto probatório, concluo que o requerido se excedeu ao exercer o seu direito de livre manifestação, na medida que os comentários, de caráter pejorativo, atingiram a honra da requerente. Assim, de rigor a procedência do pleito. Neste sentido, a seguinte decisão:
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS EM PÁGINA DE REDE SOCIAL NA INTERNET. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. FOTO DA AUTORA QUE TEVE SUA HONRA E IMAGEM

OFENDIDAS PELAS RÉS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. NÃO ACATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. RECORRENTES QUE FORAM SUCUMBENTES NA AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO POR ELAS PRATICADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0000095-14.2013.8.16.0144/0, Rel.: Cíntia Graeff de Luca, J. 28.09.2015) - grifou-se

Convém transcrever trecho do voto da Relatora, que traduz com clareza que o direito de livre manifestação de pensamento não se sobrepõe ao direito à honra e a imagem das pessoas:

"(...) Avançando, temos que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal preconiza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Outrossim, não se espera que pelo livre direito a manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da CF), possam as pessoas utilizarem-se de redes sociais para ofenderem umas às outras sem qualquer responsabilização. Sobre o tema pertinente a reflexão feita pelo Desembargador Neves Amorim em análise a caso paragonável: Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia a dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos. Assim, a partir do momento em que uma pessoa usa página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais (...)" - grifou-se

Ainda, em nossa Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. Postagens mostrou-se ofensivas e desrespeitosas à honra e à imagem da autora, ultrapassando os limites da boa-educação, urbanidade e polidez. Dever de indenizar reconhecido (Recurso Inominado 1001007-49.2013.822.0007, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 11/11/2015.)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que o requerido publicou em rede social (Facebook) vídeo pejorativos ao requerente, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 1.000,00 reais.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 1.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o cartório a juntada do vídeo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Desde já fica a parte requerida advertida que, após o trânsito em julgado da decisão (10 dias), terá o prazo de 15 dias para pagar o débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC.

Havendo o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7000078-41.2018.8.22.0005

Nome: BRUNO EDUARDO GOMES MARINO

Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 262, - até 570/571, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-524

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C. Branco Office park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de cancelamento/atraso de voo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Rejeito as preliminares arguidas, porquanto é desnecessário estabelecer conexão entre as ações, que tramitam neste mesmo juízo. Outrossim, a parte autora apresentou cópia de seu documento pessoal na petição inicial, conforme Id. Num. 15488458 - Pág. 1.

No mérito, do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo cancelamento/atraso no voo de mais de 24 horas (saída marcada para 18-12-2017 e chegada às 22h10, às 11h30, mas reprogramada para 19-12-2017, às 16h10, com chegada às 00h30), acarretando perda de compromisso familiar (noivado). O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aplica-se ou não ao presente caso.

Considerando que a requerida alegou que o motivo do cancelamento foi condições climática adversas no aeroporto, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque a requerida não apresentou nenhuma prova robusta nesse sentido, limitando-se a colacionar "prints" de tela de computador desprovidos de qualquer atributo de prova, ônus que lhe competia. Ademais, em processo que trata sobre o mesmo voo (autos n. 7000079-26.2018.8.22.0005), a requerida alegou situação diversa, também rechaçada.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe, como, inclusive, já entendeu nosso egrégio TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO VOO. MAU TEMPO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. -O cancelamento indevido de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais e materiais decorrentes, mormente quando não há provas do alegado mau tempo inviabilizando a decolagem da aeronave. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (RECURSO INOMINADO 7021557-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 22/05/2017). Grifo não original.

Ressalte-se, nesse contexto, que a jurisprudência também firmou entendimento no sentido de que atrasos iguais ou superiores a quatro horas geram a caracterização de danos morais, independentemente de provas. Trata-se da presunção relativa em favor do consumidor.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços,

por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção e juros de 1% a partir desta decisão. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000224-87.2015.8.22.0005
REQUERENTE: RODRIGO PESSOA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1- Chamo o feito à ordem. Narra a parte autora que foi suprimido (pago a menor) valores do adicional de insalubridade dos períodos - janeiro e dezembro de 2010, junho a setembro de 2011, outubro de 2011 a março de 2012, abril de 2012 a setembro de 2013, mês de outubro de 2013 ao mês de março de 2014, e décimo terceiro salário de 2011, mas não elabotou cálculos demonstrando os erros contábeis.
2- Assim, necessário que o requerente elabore uma tabela/planilha detalhada, indicando o valor pago, bem como os que pretende receber (valores devidos), constando com clareza a qual período se refere cada parcela, corrigida na forma da lei.
3- Ainda, conforme manifestação do ente público: "Extrai-se dos documentos apresentados que a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade nas fichas financeiras ocorreram em cumprimento a decisão judicial, tanto que consta ao final da rubrica a abreviação D.J. (Decisão Judicial) e na rubrica que pagava diferença de adicional consta a abreviação MS (geralmente utilizada para indicar Mandado de Segurança)." Ante o exposto, necessário que a parte autora anexe aos autos a sentença do mandado de segurança para análise e não apenas o acórdão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
4- Após, retornem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná-RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17106473 18032310452887300000015928765

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7003813-19.2017.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO VANDO ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação de cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná. O ente público informou em sua contestação que a gratificação foi implementada durante a tramitação do feito.
O caso é simples subsunção do fato a norma já estabelecida. A parte autora, professor(a) da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor, nos termos do art. 30 da Lei Municipal 1117/2001 e 1.567/2006, a contar do pedido administrativo.
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ...(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que ANTONIO VANDO ALMEIDA ALBUQUERQUE formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), a contar do pedido administrativo, dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético nos seguintes termos:
a) correção monetária: a partir dos vencimentos mensais não efetivados – a.1), segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); b) juros moratórios a contar dos pedidos administrativos, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7003507-50.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação de cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, professor(a) da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professora, nos termos do art. 30 da Lei Municipal 1117/2001 e 1.567/2006, a contar do pedido administrativo.
Independentemente do local onde a mesma atualmente exerce o seu labor ou encontrar-se em estágio probatório, constato que a valorização da carreira exige uma interpretação extensiva do caráter específico da especialização realizada pelo(a) servidor(a). Outra coisa é a vedação dos artigos 15/18 que refere-se a progressão funcional – progressão funcional e elevação de nível.
Nesse sentido:
Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida.Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015
Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:".
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ...(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)
DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o a implementação da gratificação por especialização (15% do vencimento base), a contar do pedido administrativo, dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético nos seguintes termos:
a) correção monetária: a partir dos vencimentos mensais não efetivados – a.1), segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); b) juros moratórios a contar dos pedidos administrativos, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7010923-06.2016.8.22.0005
REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação de cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná. A Requerente aduz ter sido admitida ao quadro de servidores do Município, especificamente para a Secretaria Municipal de Educação, admitida por meio de concurso público, para o cargo efetivo de Supervisora - 40hs, na data de 26 de junho de 2013.
Informa que concluiu Pós Graduação latu sensu em "Supervisão,Orientação e Gestão Escolar" em dezembro de 2014. Tendo solicitado a gratificação de especialização na data de 04 de janeiro de 2015.
Ainda informa que na data 20 de agosto de 2015 concluiu outro curso de Pós Graduação latu sensu, em Coordenação. Tendo requerido a gratificação na data de 16 de fevereiro de 2016.
O ente público informa que aguardava apenas o empenho, presumindo-se pareceres favoráveis e que foi implementado em outubro/2017 – comprovação em anexo-, mediante acordo com o sindicato da categoria. A autora não se manifestou sobre estes pontos.
A parte autora, professora e exercendo a função de supervisora da rede pública, comprovou sua(s) Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% e 7,5% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 18 da Lei Municipal 1.567/2006, a contar do pedido administrativo.
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no

percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ...(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que WELICA MOREIRA SAMPAIO formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o a implementação da gratificação por especialização (15% e 7% do vencimento base), a contar do(s) pedido(s) administrativo(s), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético nos seguintes termos:

a) correção monetária: a partir dos vencimentos mensais não efetivados – a.1), segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); b) juros moratórios a contar dos pedidos administrativos, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7012016-04.2016.8.22.0005

AUTOR: FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO0004090, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Despacho Chamo o feito à ordem. Havendo pedido de retroativo, necessário que a parte autora anexe aos autos laudo existente do SINGEPERON de maio/2012, que pode ser obtido diretamente no sindicato ou em processos em tramitação neste juízo (autos n. 0007082-93.2014.8.22.0005, 0007651-94.2014.8.22.0005), observado que as peças deverão referir-se a função do autor. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

Após apresentação do(s) respectivo(s) laudo(s), intime-se o requerido para manifestar sobre o(s) mesmo(s). Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná-RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 17114901 18032312310831600000015936811

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7002945-41.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Despacho

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa fixada na sentença.

Decorrido o prazo do item anterior, vista à parte exequente, que deverá informar, se for o caso, se deseja a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 816 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7000046-36.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIENI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da lei n. 9.099/95.

Importa notar que a relação entabulada entre as partes é regida pela legislação consumerista, vez que se aplicam, na hipótese, os conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a Súmula 469 do STJ dispõe que aplica-se o CDC em contratos de plano de saúde.

No caso dos autos, o pedido merece procedência em parte, uma vez que: a) é assente na jurisprudência que o rol de procedimentos previstos na ANS é exemplificativo, não taxativo; b) a requerida não logrou provar que a doença que acomete a autora não está coberta pelo contrato firmado, sendo firme o entendimento jurisprudencial de que o plano de saúde pode limitar quais doenças serão cobertas, mas, por outra via, não pode interferir na indicação médica, pois o profissional da área é quem detém o conhecimento técnico necessário para avaliar qual o procedimento mais adequado à cura/melhora da saúde do paciente, pouco importando que o método não seja previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, sendo abusivas as cláusulas que limitem tal direito.

Nessa linha de entendimento traz-se à baila jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. 1. Inocorrência de omissão, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal ‘a quo’ decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso. 2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado. 4. O fato de

eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1099275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA ENFERMIDADE. RECUSA INDEVIDA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de abusividade da recusa de custeio do exame médico exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Dessa forma, sendo fato incontroverso a cobertura securitária para a enfermidade em questão, inviável a insurgência da recorrente pretendendo limitar o tipo de tratamento a que deve se submeter o paciente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1072960/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 08/09/2017).

Assim, deve ser assegurado à autora o direito à restituição do valor pago, já que a negativa foi indevida.

Por outro lado, o mero descumprimento contratual não gera automaticamente o dever de indenizar. Deve ficar comprovado nos autos que a negativa gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito. Senão, confira-se:

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de fornecimento de exame “Cápsula Endoscópica e Calprotectina Fecal”. Procedimento não previsto na ANS. Prevalência do direito à saúde. Dano moral não configurado. Mero descumprimento contratual insuscetível de provocar sofrimento que justifique a condenação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10050880520158260704 SP 1005088-05.2015.8.26.0704, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 25/07/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2016).

Dessa forma, não demonstrado reflexos diversos daqueles decorrentes do mero dissabor, a improcedência do pedido de indenização por dano moral se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial para condenar a requerida à restituição do valor pago pelo exame de calprotectina em favor da autora, na quantia de R$ 140,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso (27-12-2017), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo depósito de valores, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005738-50.2017.8.22.0005

REQUERENTE: DOMINGAS PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de transporte de mercadoria.

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

O pedido é procedente.

Com efeito, a relação havida entre as partes é de cunho consumerista (art. 2º e 3º do CDC), de modo que, na hipótese, verifica-se situação de hipossuficiência técnica e vulnerabilidade da autora em relação à requerida, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso destes autos, a requerida não comprovou ter realizado o transporte da mercadoria com zelo e cuidado indispensáveis em hipóteses deste jaez, uma vez que, conforme artigo 749 do Código Civil, “O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.”.

Verifica-se, outrossim, que a requerente, por sua filha, tão logo recebeu a mercadoria, entrou em contato com a requerida, informando sobre a avaria na tela do aparelho celular, fortalecendo, assim, a presunção da boa-fé.

Desse modo, deve a requerida ser condenada ao dano material experimentado pela autora, restituindo à requerente o valor pago pelo aparelho avariado, já que é faculdade do consumidor escolher o modo como será indenizado (art. 18, §§ 1º e 4º, do CDC), e, neste caso, a autora postulou pela devolução da quantia paga, indicando inclusive que o aparelho avariado ficará à disposição da requerida.

Tendo em vista que a requerente apresentou nota fiscal do aparelho (Num. 11230482 - Pág. 3), o valor a ser restituído é de R$ 1.050,00, cabendo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice IGP-M, da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, qual seja 21-03-2017, data em que a mercadoria foi entregue e se constatou o prejuízo.

Com relação ao dano moral, verifico verdadeira via crucis percorrida pela autora para que seu problema fosse resolvido pela requerida, não obtendo êxito após vários e-mails encaminhados, tendo que se socorrer do PODER JUDICIÁRIO

para tanto, circunstância que frustrou sua expectativa de consumidora, atrelado ao fato de que o aparelho celular é essencial nos dias atuais para o desenvolvimento de comunicação e trabalho das pessoas, mormente quando a requerente tem a filha que mora em outro Estado da federação, logo, denoto que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser

suportados no cotidiano, pois, afetaram seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 1.500,00.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a requerida ao seguinte: a) pagamento do valor de R$ 1.050,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice IGP-M, da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, qual seja 21-03-2017, data em que a mercadoria foi entregue e se constatou o prejuízo; b) pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 1.500,00, já atualizado, com juros de 1% e correção contados desta sentença. A autora deverá depositar o celular em juízo, no prazo de 10 dias, para que seja entregue à requerida.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Defiro gratuidade de justiça à autora.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo depósito de valores, expeça-se alvará em favor do credor.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15476304 18032611173337300000014410320

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7000441-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NERIO DYARLLES CAMPOS CURITIBA
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Sentença
Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e restituição de quantia paga .
É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré, diante da vulnerabilidade da parte autora, demonstrar a validade da cobrança e legalidade da inclusão em órgãos restritivos (art. 6º, VIII, do CDC).
Compulsando os autos, entendo que merece procedência em parte os pedidos iniciais, uma vez que: a) embora o requerente não tenha apresentado comprovante de formalização de pedido de cancelamento, a requerida, em contrapartida, não juntou aos autos prova de que a autora tenha utilizado o serviço fornecido, prova plenamente possível de ser produzida pela demandada, bastando, para tanto, que tivesse juntado aos autos telas de seu sistema que demonstrassem que o requerente assistiu às aulas, o que não se verifica nos autos; b) não denoto que a requerida suportou gastos em razão da reserva da vaga da requerente, mormente por se tratar de ensino na modalidade à distância. Ou seja, não suportando gastos, não há razão para se cobrar as mensalidades; c) a requerida não demonstrou que outra pessoa deixou de participar do curso em razão da vaga destinada à parte autora; d) o requerente não participou de mais do que uma aula do curso, conforme afirmado na inicial e não foi impugnado, não sendo a melhor opção onerá-lo ao pagamento de serviços que não usufruiu.
Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (CURSO DE TEATRO). AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DO ALUNO ANTES DO INÍCIO DO CURSO, EMBORA SEM COMUNICAÇÃO ESCRITA EXIGIDA POR CLÁUSULA CONTRATUAL. DÉBITO COBRADO IMPAGÁVEL PELO RÉU. PECULIARIDADE DO CASO ENSEJADORA DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO EM PROL DO CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, COM JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. Funda-se a ação de cobrança de todas as prestações de curso de teatro, com respectivo material, em contrato com cláusula dirigida apenas ao aluno de que eventual desistência deve ser formalizada apenas por escrito, o que não ocorreu. Assinado contrato apenas quatro dias antes do início das aulas, o consumidor nunca compareceu e as evidências trazidas nos autos revelam seu arrependimento e firme propósito de desistência. Apenas pela interpretação literal da cláusula sobre formalidade de desistência imposta exclusivamente a ele, não é justo obrigá-lo a pagar todo o curso (mais de R$ 17.000,00) por serviço não utilizado, ainda que parcialmente, se, além do mais, a escola, com ele, não precisou realizar maiores despesas. Cuida-se de valor impagável por ele, pessoa sem qualquer condição financeira. Há de prevalecer a mitigação interpretativa da cláusula, porque escrita em benefício exclusivo da escola, sem reciprocidade, e que acabou por tornar excessivamente onerosa a obrigação do aluno, em atenção ao teor do direito básico do consumidor insculpido no art. 6º, V, parte final, do CDC. (TJSP, APL 0056134-95.2010.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, J. em 07/05/2013).
Por outro lado, não há que se falar em restituição da quantia paga a título de matrícula, pois o adimplemento dessa prestação sinalizava que o requerente tinha interesse no curso, servindo para cobrir os custos administrativos e para minimizar os prejuízos decorrentes da desistência/cancelamento.
Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, como consequência declaro inexigível o débito discutido nestes autos, referente às mensalidades do contrato de serviços educacionais - pedagogia. Julgo improcedente o pedido de restituição de valor.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005536-10.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: STUQUI MODA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: KELLVIN JOSE CASTRO SILVA 01327635240, JAYME PAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 13 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011395-70.2017.8.22.0005
EMBARGANTE: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
Decisão
Para evitar eventual e futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista ainda que o embargante alegou que o veículo penhorado é indispensável ao seu labor, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar o alegado.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2018, às 10h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17188885 18032709411264800000016007346

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000079-26.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA ROCHA GRAVINA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C.Branco Office Park, Torre Jatobá 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo atraso no voo, de mais de 24 horas (saída marcada para 18-12-2017 e chegada às 22h10, às 11h30, mas reprogramada para 19-12-2017, às 16h10, com chegada às 00h30), acarretando perda de compromisso familiar (noivado). O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aventada aplica-se ou não ao presente caso.
Considerando que o motivo do cancelamento foi tráfego aéreo com cancelamento não programado, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) o intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresaria; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -O intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea. -Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003172-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017 .
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7000352-39.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. A. D. S.
REQUERIDO: P. R. O. D. F.
VALOR DA AÇÃO: R$ 937,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: P. R. O. D. F. , atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: . AÇÃO DE DIVÓRCIOC/C GUARDA E VISITAS , prosposta por Maria A. de S. F em face de Paulo R. O. d. F , requerendo a decretação do divórcio do casal.
Ji-Paraná, 12 de abril de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010937-53.2017.8.22.0005
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
RÉU: WILTON RODRIGUES SALOMAO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), os embargos interpostos pela parte requerida sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.
Ji-Paraná, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010937-53.2017.8.22.0005
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: WILTON RODRIGUES SALOMAO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), os embargos interpostos pela parte requerida sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.
Ji-Paraná, 13 de abril de 2018
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Nome: WILTON RODRIGUES SALOMAO
Endereço: Rua Goiânia, 1276, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-660
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004852-51.2017.8.22.0005
AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO OAB/RO 6338
RÉU: NADJA NARA DOS SANTOS E SILVA 00992271185
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da nova data da audiência que será realizada no dia 08 de maio de 2018, às 12:00 horas no prédio da CEJUSC, sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Ji-Paraná, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010856-07.2017.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.

ADVOGADO: DIRCEU HENKER - OAB RO0004592
RÉU: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 13 de abril de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009317-06.2017.8.22.0005
AUTOR: FRANCISCO DEJALMA DE SOUZA, REGIANE NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO: ANTONIO FRACCARO - OAB RO0001941
RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação ID 16391898 é tempestiva. À parte autora para impugnar à contestação no prazo de 15 dias, tendo em vista que a contestação encontrava-se com sigilo, e não podia ser visualizada a parte autora.
Ji-Paraná, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz : sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão : jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004330-17.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Akio Hori
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A, Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Leni Matias (OAB/RO 3809), Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)
Petição : Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 208, pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$=1.460,00 conforme comprovante de depósito judicial de fls. 211.

Proc.: 0011530-46.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ereni de Azeredo Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Sentença:
SENTENÇAVistos, Pela parte executada, foi comprovado o depósito judicial do valor da condenação, tendo a parte exequente concordado e postulado a expedição do alvará para levantamento. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas. Homologo a renúncia do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.Libere-se o valor em favor da exequente, após, arquivem-se os autos. P.R.I. SIRVA presente decisão como ALVARÁ autorizando a parte Requerente ERENI AZEVEDO SILVA, CPF n. 1.338, representada por seu advogado(a) DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB/RO 1.338, a levantar a importância depositada na conta 01527669, op. 040. ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. Efetuado o levantamento o beneficiário deverá comprovar nos autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015855-64.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. das G. N. A.
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)
Requerido:A. do E. S. S.
Retorno do TJ:
Manifeste o Advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013159-55.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. de G. S. da C.
Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)
Requerido:G. B. da C.
Retorno do TJ:
Manifeste o Advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0015549-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josemi Carlos de Lima
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004785-79.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Liliane Carlos dos Santos
Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)
Requerido:Net São Paulo Ltda
Advogado:José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57.680)
Retorno do TJ:
Manifeste os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013777-97.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Getulio Batista Machado
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Claro S. A
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Retorno do TJ:
Manifeste os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002985-23.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: ANA PAULA FRAGA DE AMORIM
Endereço: Rua Estrada Velha, S/N, ZONA RURAL, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Sentença
Vistos,
Ana Paula Fraga de Amorim, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 20/03/2016, vindo a sofrer lesão no membro inferior esquerdo, restando sequela de perda da capacidade cinética funcional na proporção de 40% do referido membro, tendo postulado indenização na esfera administrativa que teria sido negada.
Entende ter direito ao recebimento do valor de R$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pleiteando ao final a procedência dos pedidos.
Decisão determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID10578556 na qual preliminarmente, impugnou à gratuidade judiciária, alegando falta de comprovação a hipossuficiência da autora. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
Réplica ID11072982.
Laudo pericial veio aos autos ID14191789, na qual o perito concluiu que a parte autora apresenta lesão incapacitante na proporção de 25% do membro inferior esquerdo.
Manifestação da parte ré ID14717083.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
A impugnação a gratuidade judiciária, não merece acolhimento. O Código de Processo Civil, estabelece no artigo 99, § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Não há nos autos qualquer que contrarie a alegada hipossuficiência econômica da Requerente, ao contrário, extrai-se dos autos, que a Requerente, sequer exerce atividade remunerada, situação esta que corrobora a alegação hipossuficiência econômica.
Assim, rejeito a preliminar suscitada dando por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o em ordem, passo ao exame da questão posta.
A alegação de que o laudo juntado pelo autor seria inválido por se tratar de laudo particular e assinado por fisioterapeuta, restaram prejudicadas, vez que, por este Juízo fora determinado a realização de perícia, a qual fora realizada, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos ID 9606895.
O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro inferior esquerdo, laudo este não impugnado pelas partes.
Para os casos de lesão parcial no membro, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 70%= R$9.450,000 X 25% = R$ 2.362,50).
Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), vez que nada pagou na via administrativa. O valor devido deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por Ana Paula Fraga de Amorim nesta Ação de Cobrança, proposta em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência mímina da Requerente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Com recurso, intime-se para contrarrazões, após remetam ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, expeça-se o necessário e arquivem-se.
P.R.I.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005669-18.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: ADELMO CORCINI SABAINI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Corrija a autuação, fazendo constar que se trata de cumprimento de sentença.
Após:
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002427-85.2016.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: Nome: RONILSON ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Menezes Filho, 3778, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Nome: FABIANA MAURA PERRONE
Endereço: Rua Menezes Filho, 3778, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Sentença
Vistos,
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por RONILSON ROSA DOS SANTOS e FABIANA MAURA PERONE, em face de IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, em que, durante os trâmites processuais, as partes entabularam acordo, nos termos do ID 15874982, na qual a Requerida concorda que concedido à Requerente o domínio do imóvel usucapiendo. Dispensam a fixação de honorários, e postulam a isenção do pagamento das custas finais.
As Fazendas, intimadas, não manifestarem interesse na causa.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, via de consequência, DECLARO os autores RONILSON ROSA DOS SANTOS e FABIANA MAURA PERONE, proprietários por usucapião, do imóvel urbano, medindo 10mx30m, área total de 300m², com os seguintes limites e confrontações: Norte com Lote 29, Sul com o lote 27, Leste com Lote 26 e Oeste com Lote 58, integrante da área maior matrícula n. 5.212, melhor identificado pelo memorial descritivo juntado no ID 2982916.
Deixo de fixar honorários advocatícios, por ter sido expressamente dispensado pelas partes.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça, Lei 3.896/2016.
Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta sentença declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO/MATRÍCULA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003146-33.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: OSMAR APARECIDO GARCIA NAVES
Endereço: Rua Caucheiro, 2139, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-486
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Vistos,
Osmar Aparecido Garcia Naves, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 08 de junho de 2016, tendo sofrido lesões que resultaram em incapacidade permanente de 40% no membro inferior esquerdo e 10% da capacidade cinética funcional.
Sustenta que a Requerida, efetuou pagamento pela via administrativa no valor de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo esta quantia inferior ao devido, que seria de R$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).
Pretende seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor apurado, que importa em R$ 3.442,50 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos),com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID10445425 na qual alegou em síntese que que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. A invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar.

Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no mérito o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID14193263, na qual o perito concluiu que a parte autora apresenta sequela de perda funcional do membro inferior direito em 25%, bem como, sequela neurológica, com perda da capacidade cinética funcional em 10%.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC
As partes por legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.
O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o ID14193263, que constatou que a parte autora apresenta sequela de perda funcional do membro inferior direito em 25%, bem como, sequela neurológica, com perda da capacidade cinética funcional em 10%.
Para os casos de lesão parcial em membro inferiores, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 70%= R$9.450,000 x 25% = R$ 2.362,50).
No tocante a segunda sequela, a lei dispõe que em se tratando de lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental, aplica-se o percentual de 100%, sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao patamar de 10%, por se tratar de lesão residual, a teor do inciso II do §1º do art.3º da Lei de DPVAT, ficando assim: (R$ 13.500,00 x100% = 13.500,00 x 10% = R$1.350,00).
Desta feita, somadas as lesões, a Requerente faz jus a indenização no importe de R$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), todavia, já tendo o autor recebido na esfera administrativa o valor de R$1.687,50, resta um saldo a ser adimplido de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). O valor devido deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osmar Aparecido Garcia Naves nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), que deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa,nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da sentença.
P.R.I.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002259-15.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO: Nome: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Cedro, - de 4220/4221 a 4350/4351, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-530
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALCIONI BENVINA CAMPOS
Endereço: Rua Adolf Furmann, - de 1810/1811 a 2190/2191, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-824
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Inobstante a emenda, a inicial ainda carece de emenda.
A parte Requerente relacionou os bens que pretende partilhar, contudo, deixou de indicar o valor de cada um, informação esta imprescindível a permitir a partilha igualitária entre as partes.
Emende-se. Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003455-20.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO ALENCAR
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
À parte autora para emendar a inicial esclarecendo que tipo da atividade rural era desenvolvida pelo Requerente, devendo juntar laudo médico que ateste que a lesão que sofreu no joelho, o incapacita para o desempenho da referida atividade.
Ainda, por se tratar o Requerente de pessoa relativamente jovem, esclareça qual seu o grau de instrução, bem como, se já desenvolveu outro tipo de atividade laboral.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003132-15.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO0008214 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO0002612 Endereço: Rua Seis de Maio, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067
POLO PASSIVO: Nome: EVERTON ALEXANDRE VIDIGAL Endereço: Rua Seis de Maio, 645, - de 1040 a 1174 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 48 horas, pena de extinção. Recolhidas as custas:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006648-77.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: ZUCATELLI & ARAUJO LTDA - ME Endereço: Avenida Marechal Rondon, 290, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS Endereço: Rua Antônio Galha, 247 - APT 06, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
ZUCATELLI & ARAÚJO LTDA (Restaurante Sabor de Casa) ajuizou a presente Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos em face de JEFFERSON A. SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que o Requerido seu cliente deixou de efetuar o pagamento de almoços, como de costume de forma mensal ou semanal, contraindo um débito de R$ 112,00 (cento e doze reais), desde então vem se esforçando no intuito de receber o que lhe é devido, sem êxito.
Postula a procedência da ação para que seja condenada a parte Requerida ao pagamento da importância de R$742,44 (setecentos e quarenta e dois reais, quarenta e quatro centavos), bem como, ônus da sucumbência.
A inicial veio acompanhada dos documentos acostados aos autos ID11832856.
Citado a parte Requerida ID134161899, determinada audiência de conciliação, tendo restada prejudicada, ante ausência da parte Requerida ID13954074, tendo deixado de contestar o feito.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO.
A parte Ré, regularmente citada deixou de apresentar manifestação nos autos, tornando-se revel, razão pela qual julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Um dos efeitos da revelia é fazer incidir a presunção de aceitação e veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Assim, restou patenteado que a parte Requerida é devedora do valor cobrado na inicial referente a venda de refeições, cujos pagamentos deveriam ser efetuados de forma semanal ou mensal, todavia, não foram adimplidos, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
A Requerente alega que teve prejuízo material consistente nos honorários contratuais para patrocinar a causa, devendo a Requerida lhe restituir tal valor, no entanto, tal pedido não merece acolhimento.
Com efeito, a restituição dos honorários advocatícios contratados são indevidos, notadamente por não ter a parte ré participado da avença, ficando os termos e valores do contrato na esfera de discricionariedade da parte autora e seu patrono.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1478820 SP 2014/0210027-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ZUCATELLI & ARAÚJO LTDA, nesta Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos que moveu em face de JEFFERSON A. SANTOS, via de consequência:
a) Condeno o Requerido a pagar ao Autor a importância de R$112,00 (cento e doze reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada título;
b) Indefiro o pedido de indenização por danos materiais, relativos a honorários contratuais, nos termos da fundamentação supra;
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$100,00 (cem reais), atento à natureza e dificuldade da causa, à dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, I a IV, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certifique-se o trânsito em julgado, recolha-se as custas e arquivem-se, caso não haja pedido de cumprimento de sentença.
P.R.I.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003361-09.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: IDALINA KILL
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, - de 3265 a 3991 - lado ímpar, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-843
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Vistos,
Idalina Kill, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 22 de agosto de 2015, quando transitava com sua bicicleta elétrica, vindo a sofrer lesão permanente no membro inferior esquerdo, com sequela de perda funcional na proporção de 50%, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.
Entende que teria direito ao recebimento do valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos.
Decisão determinando a citação da ré, bem como, determinada a realização de laudo pericial a ser suportada pela ré.
Citada a ré ofertou contestação perante o ID10611192, na qual alegou em defesa, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, vez que a Requerente, transitava de bicicleta, veículo este não coberto pelo seguro obrigatório DPVAT. Postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Alegou que a Requerente não juntou os documentos necessários à propositura da ação, notadamente o comprovante de endereço, documento hábil para verificação da competência.
No mérito, que o autor não demonstrou a lesão incapacitante, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
Laudo pericial veio perante o ID 13842727, na qual o perito concluiu que a parte autora apresenta lesão incapacitante de grau médio na proporção de 50% da funcionalidade do membro inferior esquerdo.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
Inicialmente quanto a preliminar arguida da impossibilidade jurídica do pedido, não deve ser acolhida, mesmo porque, com a entrada em vigor do novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido, deixou de ser uma das condições da ação, razão porque, rejeito a preliminar suscitada, devendo a questão enfrentada como mérito.
Quanto a ausência de comprovação de endereço da parte Requerente suscitadas como preliminar na contestação, não merecem acolhimento, posto que, diversamente do alegado, a parte autora juntou documentos que permitem aferir seu endereço atual, o qual a ré não logrou em afastar por provas aptas.
Presentes portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
A questão suscitada pela Requerida como preliminar de contestação, notadamente, que a Requerente não faz jus a indenização pelo fato de ter sofrido acidente quando transitava de bicicleta, não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a questão (REsp 1285647/SC), tendo decido que para fins de recebimento do seguro DPVAT, basta que o veículo esteja transitando em via pública. Ademais, no caso, trata-se de uma bicicleta motorizada, de modo que enquadra-se no requisito legal que exige que seja veículo automotor.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.
O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o ID 13842727, que constatou que a parte autora apresenta sequela incapacitante de grau médio na proporção de 50% no membro inferior esquerdo.
Para os casos de lesão parcial em membro, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 70%= R$9.450,00 X 50% = R$ 4.725,00).
Desta feita, cabe a ré suportar o pagamento do valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). O valor devido deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Idalina Kill nesta Ação de Cobrança, proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A , via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cabe a ré recolher as custas processuais em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Satisfeita a obrigação, arquivem-se.
P.R.I.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008820-89.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PCA.GOV.VALADARES, 171, Centro, Perdizes - MG - CEP: 38170-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS VIA VIP SD LTDA - ME
Endereço: Avenida Costa Marques, 08, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: NEIDE GUERREIRA CARNEIRO
Endereço: Av. Chianca, 1890, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CLEUCY DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Nome: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003305-73.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: EDSON GILBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 648, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
O STJ, no julgado (AgRg nos EDcl no REsp 1535200/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) decidiu que tratando-se de revel, desnecessário a intimação para o cumprimento de sentença, de modo que transcorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sem o pagamento, incide desde já a multa e honorários advocatícios.
Desta feita, à parte exequente para apresente o cálculo do valor a ser executado, já incluída a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios de 10% e custas processuais, bem como, indique os bens da parte devedora que pretende penhorar,a fim de prosseguir os atos executórios.
Int.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009582-08.2017.8.22.0005
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
POLO ATIVO:Nome: EVA ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2196, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Nome: EDNA BRAGA NEVES
Endereço: MARECHAL RONDON, 2196, FUNDOS, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2196, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Nome: JOSE NEVES
Endereço: GETULIO VARGAS, 3070, LINO ALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA APARECIDA
Endereço: PEDRO DE OLIVEIRA, 3092, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: ELISEU EURICO DE LIMA OAB: RO8553 Endereço: DAS FLORES, 2833, CASA, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-197
Despacho
Vistos,
Considerando que todas as partes estão concordes, traga a parte autora termo de acordo assinado por todos, indicando de forma precisa como a autora doravante, passará a se chamar, ficando ciente que será alterado tão somente o patronímico de família, mantendo-se o nome primitivo.
Embora conste dos autos, indique de forma precisa o nome dos pais (genitor e genitora) a ser incluído nos registros públicos e avós maternos e paternos.

Ainda, considerando o fato de que haverá alteração dos nomes dos ascendentes, cabe a parte juntar certidões criminais da justiça estadual, federal, eleitoral e certidões de existência/inexistência de execuções cíveis e fiscais.
Deve no mesmo prazo juntar documentos e procurações faltantes.
Tudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias., pena de extinção.
Parte intimada na pessoa do patrono via D.J.E.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7000700-23.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GALVAO & GUIMARAES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2716, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA OAB: RO0003116 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EMERSON CARLOS TAVARES
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial,promovendo o recolhimento das custas no valor de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, sob pena de extinção.
Intimada, não atendeu integralmente a ordem, tendo recolhido apenas 1% sobre o valor da causa.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008742-95.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: CRISTINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Guanabara, 2876, - até 462/463, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-241
Nome: SIVANI MARIA REIS
Endereço: Avenida Guanabara, 2876, - até 462/463, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-241
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Sentença
Vistos,
Cristino Pereira da Silva e Sivani Maria Reis ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em face de CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, qualificados nos autos, alegando em síntese, que são consumidores de água tratada fornecida pela ré, com unidade matriculada sob nº 240546.6.
Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, por diversas vezes pelo período compreendido entre abril de 2016 e junho de 2017.
Alega que em meados do mês de julho do ano de 2017, por mais de 03 (três) dias consecutivos, o abastecimento de água tratada foi interrompido, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estarem privados do uso da água.
Postula seja a Requerida condenada a indenizá-los pelos danos morais sofridos no importe de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) para cada um dos Requerentes.
Inicial instruída com documentos ID 13353935.
Decisão determinando a citação, sem designação de audiência ID 13403224.
Citada a Requerida ID 14064847, apresentou contestação ID 13899015, na qual alegou em defesa o fato de não constar em seu sistema nenhum registro de reclamação por falta de água, nem tão pouco pedido de carro-pipa por parte dos Requerentes.
Afirma a Requerida que não há que se falar em ingerência quanto ao fornecimento de água aos usuários de Ji-Paraná, pois em meio aos problemas operacionais decorrentes de caso fortuito a Requerida não mediu esforços para prontamente solucioná-los a fim de não privar seus consumidores do abastecimento de água.
Salienta não existir elementos suficientes que comprovem a ocorrência de dano moral, vez que a parte autora se valeu de notícias de desabastecimento no período supracitado, e ainda, mesmo que tivessem ficado sem água, não tentaram resolver de forma administrativa a situação com a Ré.
Ao final, pugna pela improcedência da ação.
Réplica ID 13974546.
Pelo despacho ID 15560788, abertura de prazo para produção ou especificação de provas.
Manifestação da Requerida ID16068828 protesta pelo depoimento pessoal dos Requerentes e testemunhas. Todavia, manifestação dos Requerentes ID 16346858 onde requer julgamento antecipado da lide.
É o relatório. D E C I D O.
Em que pese a parte Requerida ter manifestado interesse pelo depoimento pessoal, as questões fáticas estão documentalmente comprovadas, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão por que feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.
Inicialmente, quanto a alegação da Requerida de que não existem elementos suficientes que comprovem a ocorrência de dano moral, pelo fato de tal desabastecimento ser decorrente de caso fortuito, não merece prosperar.
Os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a interrupção no fornecimento de água em alguns bairros da cidade, bem como, na região em que os Requerentes residem. Fatos notórios e de público conhecimento, devido a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao judiciário e ainda divulgados pelos veículos de comunicação.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que, sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a a reparação por dano moral deve atender a dupla finalidade, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional sejam os autores indenizados no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais, para cada um dos Requerentes até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 3 (três) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades
diárias.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CRISTINO PEREIRA DA SILVA e SIVANI MARIA REIS nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
a) Condeno a Requerida a pagar para cada um dos Requerentes a importância de R$3.000,00 (Três Mil Reais), totalizando o importe de R$6.000,00 (Seis Mil Reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a contar desta data e juros legais a partir do evento danoso, qual seja, mês de julho do ano de 2017, em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
P.R.I.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006222-02.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: HELENA DAS GRACAS PEREIRA
Endereço: Rua Floresta, 3530, - de 3340/3341 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-666
POLO PASSIVO: Nome: HILARINDO APARICIO INACIO
Endereço: Avenida Brasil, 1099, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Despacho
Vistos,
Analisando os autos verifico que a parte ré/reconvinte não comprovou nos autos o recolhimento das custas de reconvenção.
Doravante, comprove o recolhimento das custas em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da reconvenção.
Após, retorne conclusos para saneamento do feito e apreciação dos pedidos de produção de provas.
Partes intimadas via D.J.E.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008979-66.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE NETO
Endereço: Rua Estrada Velha, linha 8, itapirema zona rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Vistos,
Antonio José Neto, ingressou com a presente Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório - DPVAT, contra Seguradora

Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 25/08/2015, vindo a sofrer perda da capacidade funcional na proporção de 40% no membro superior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa, com recebimento da quantia de R$843,00.

Alega que o valor de R$843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), pagos administrativamente não foi devidamente corrigido, assim, pretende seja a ré condenada a correção monetária do valor pago administrativamente desde o advento da MP 340/2006 e juros desde o sinistro até o efetivo pagamento.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Decisão determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 6722362, na qual alegou em defesa, preliminarmente, que o autor não teria demonstrado corretamente seu endereço, necessário a apuração da competência. No mérito, na qual alegou que o autor já teria recebido o valor na esfera administrativa, qual seja, o importe de R$843,75. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária do valor pago administrativamente desde o advento da MP340/2006, até o pagamento, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o ID 14885659, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% do membro superior esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a alegação de falta de juntada de comprovante de residência, tenho por inconsistente, posto que o autor juntou com a inicial procuração e declaração onde constam seu endereço.

Ademais, há nos autos vasta documentação e elementos que permitem aferir a correta identificação da parte autora, entendo que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

No que tange a divergência ao valor pago na esfera administrativa, resta comprovado ante ao comprovante de depósito efetuado pela parte ré o importe de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor a parte autora acostado aos autos ID 6768751.

O autor pretende seja a ré condenada a correção monetária desde o advento da MP 340/2006 do valor pago administrativamente.

Entende que o valor legalmente previsto se afigura insuficiente, certo que o valor a ser pago deveria incidir atualização monetária a contar da edição da MP 340/2006.

Analisando detidamente os autos, constato que a parte autora recebeu o valor e R$ 843,00 na esfera administrativa, portanto, a priori, tenho como demonstrado o pagamento sobre o qual incidiria eventual atualização monetária.

Quanto a postulação do autor em ser reparado pela correção monetária incidente sobre o valor recebido, a contar da edição da MP340/2006, tenho por inconsistente.

Entendo que o critério legalmente estabelecido, com parâmetro fixo indenizável deve ser respeitado, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, aplicando índices e correções sem critério previamente estabelecido, o que causaria desequilíbrio econômico financeiro ao sistema de seguros obrigatórios.

Ademais, o Supremo Tribunal de Federal já enfrentou o tema, conforme se extrai do trecho do voto do eminente Min. Luis Fux, relator da ADI4.350/STF:

Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O

PODER JUDICIÁRIO

não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos. Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao PODER JUDICIÁRIO impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no Recurso Especial afetado ao rito de recursos repetitivos, nº 1.483.620-SC, de relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanserino e ainda, a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que a correção monetária em caso de invalidez permanente, conta do evento danoso, a saber:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Desta feita, a tese aventada pelo autor de que o valor base fixado na lei deve ser alterado, não se sustenta, posto que a correção monetária do parâmetro indenizável esta atrelada ao interesse do legislador, devendo a correção monetária do valor apurado ser apurado a contar do evento danoso.

Portanto, no caso o sinistro ocorreu em 25/08/2015, devendo o valor pago de R$ 843,75 ser atualizado até a data do pagamento 14/01/2016, correspondendo ao valor de R$ 874,03.

A diferença não paga, corresponde ao montante de R$ 40,80 (R$843,75 – R$874,03 =R$40,80). Valor que deve ser atualizado da data do pagamento até a presente data, com juros a contar da citação (05/10/2016), correspondendo ao valor atualizado de R$49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o ID 14885659, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro superior esquerdo, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial no membro, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 70%= R$9.450,000 X 25% = R$2.362,50).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com abatimento do valor já recebido na esfera administrativa de R$ 843,75, restando um saldo a ser adimplido de R$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). O valor devido deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por Antonio José Neto nesta Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.
Condeno a ré ao pagamento referente a correção monetária do valor pago na via administrativa, que corresponde a R$49,66 (quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com correção monetaria e juros de mora a contar desta decisão, posto que o valor já foi fixado de forma atualizada, conforme cálculos constantes do corpo desta decisão.
Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Deixo de condenar a parte autora pelo ônus de sucumbência, face a gratuidade de justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, cabe a ré recolher as custas processuais em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Satisfeita voluntariamente a obrigação, expeça-se o necessário para levantamento da quantia.
Após, arquivem-se.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009425-35.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
POLO ATIVO: Nome: MADALENA PAULINO SANTANA
Endereço: Rua Cedro, 3329, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CAROLAYNE SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cedro, 3329, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
Advogado do(a) INTERESSADO:
Sentença
Vistos etc.
MADALENA PAULINO SANTANA, qualificada a fls. 03, ingressou com pedido de TUTELA de sua neta CAROLAYNE SANTANA DE OLIVEIRA, nascida em 20/09/2009, alegando em síntese que a menor está sob seus cuidados desde o dia 08/10/2017, data em que seus genitores Vilson de Souza Oliveira e de Mirian Paulino Santana de Oliveira, faleceram simultaneamente.
Afirma que mantém fortes laços de afetividade com a menor, vez que, mesmo antes do óbito de seus genitores, mantinha constante relacionamento com a mesma.
Diz que com o óbito dos genitores, a menor não tem quem a represente, razão porque, pretende assumir o encargo de tutora.
Postulou a concessão da tutela antecipada, para que possa representar a menor nos atos da vida civil. No mérito, a procedência da ação, para que lhe seja deferida a tutela da menor.
O pedido inicial veio acompanhado dos documentos.
Em decisão ID 14123010, foi deferido o pedido liminar, tendo sido concedido à Requerente a tutela provisória da menor. Foi nomeado a Curadoria para promover a defesa da menor, bem como, determinado a realização de estudo social no ambiente da menor.
Foi deferida a gratuidade judiciária, e determinado a remessa dos autos ao Órgão Ministerial para parecer.
Pela Defensoria Pública, foi apresentado contestação por negativa geral (ID 14377366)
Pela Defensoria Pública, foi apresentado contestação por negativa geral (ID 14377366).
Realizado o estudo social, veio aos autos o relatório (ID 15150359), concluindo que a Requerente reúne condições de assumir o encargo.
Parecer Ministerial (ID 15634815), opinando pelo deferimento do pedido da Requerente.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório, D E C I D O.
Razão assiste o Órgão Ministerial, em seu parecer. O pedido da Requerente merece ser acolhido.
Restou demonstrado nos autos, que a Requerente é avó materna da menor, cujos genitores faleceram simultaneamente em acidente de trânsito no dia 08/10/2017, bem como, que a menor não possui bens.
Realizado estudo social no ambiente em que vive a menor, foi constatado pela Assistente Social, que a Requerente reúne condições de cuidar da menor, conforme se depreende da conclusão do relatório, que transcrevo:
A partir das abordagens realizadas observa-se que a requerente dispõe de condições em garantir as necessidades básicas da criança, bem como seu desenvolvimento integral, como moradia, alimentação, escolarização, inserção familiar e comunitária, e vínculos de afeto e pertencimento e manutenção do vínculo com a família paterna, bem como superação da perda dos genitores e irmão, e do choque de ter sofrido acidente de trânsito tão violento.
Portanto, a formalização do presente pedido, regulamentará a situação vivenciada até o momento, pois a senhora Madalena tem sido a principal e única responsável pela criança desde a perda de seus pais, bem como a principal responsável pelas garantias de seus interesses, cuidado e proteção necessários.
Com efeito, o art. 1.731 do Código Civil, prevê que havendo a morte incumbe a tutela aos parentes consanguíneos mais próximos, primeiramente aos ascendentes.
Reputo portanto, necessário, o acolhimento da presente ação de tutela, a fim de que a requerente possa responder e atender os interesses do menor, nos termos do que dispõe a lei 8.069/90, em seus artigos 36 e seguintes.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer Ministerial e JULGO PROCEDENTE, o pedido da requerente, via de consequência, coloco a menor CAROLAYNE SANTANA DE OLIVEIRA, sob a tutela da Requerente MADALENA PAULINO SANTANA. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Torno definitiva a tutela deferida liminarmente.
Isento de custas.
Não havendo bens em nome da menor, inaplicável as disposições relativas à garantia da tutela.
Ante a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE TUTELA
TUTELADA: CAROLAYNE SANTANA DE OLIVEIRA, brasileira, menor impúbere, nascida em 20/09/2009, portadora da certidão de nascimento n. 106991, livro A-194, fl.192, expedida pelo cartório de registro civil da comarca de Ji-Paraná/RO, inscrita no CPF n. 054.700.352-80, residente e domiciliada na Rua Cedro, n. 3329, Bairro JK, Município de Ji-Paraná/RO;
TUTORA: MADALENA PAULINO SANTANA, brasileira, divorciada, técnica administrativa educacional, portadora do documento de identidade – RG n. 18.221-3 SSP/RO, inscrita no CPF n. 115.557.002-25, residente e domiciliada na Rua Cedro, n. 3329, Bairro JK, Município de Ji-Paraná/RO até decisão final.

A tutora deverá prestar assistência moral e educacional à menor, bem como poderá colocá-la na condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. Deverá desempenhar, bem e fielmente o compromisso de tutora da menor, sujeitando-se às penas da Lei.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003276-23.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NATHALI PERIM SCHOCKNESS
Endereço: Rua Quatrocentos, 428, RUA ALDO CAVICHIOLI, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-836
Nome: NATANIEL PERIM SCHOCKNESS JUNIOR
Endereço: Rua Quatrocentos, 428, RUA ALDO CAVICHIOLI, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-836
Nome: ANDERSON PERIM SHOCKNESS
Endereço: Rua Quatrocentos, 428, RUA ALDO CAVICHIOLI, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-836
Nome: EMANUELLE GOMES DA SILVA SHOCKNESS
Endereço: Rua Rio Xingu, 703, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Endereço: Rua Rio Xingu, 703, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Nome: ALEXANDRE VIEIRA RAMOS SHOCKNESS
Endereço: AV. ARTHUR DE OLIVEIRA, 372, 00, Valentim Gentil - SP - CEP: 15520-000
Nome: MARIA APARECIDA RAMOS TEZZA
Endereço: AV ARTHUR DE OLIVEIRA, 372, 00, Valentim Gentil - SP - CEP: 15520-000
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NATANIEL SHOCKNESS
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos,
NATHALI PERIM SCHOCKNESS, NATANIEL PERIM SCHOCKNESS JUNIOR, ANDERSON PERIM SCHOCKNESS, EMANUELLI GOMES DA SILVA SCHOCKNESS, menor impúbere, representada por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e ALEXANDRE VIEIRA RAMOS SCHOCKNESS, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, com finalidade levantar valores deixado pelo "de cujus" NATANIEL SHOCKNESS, proveniente de ação judicial n. 0006765-66.2012.8.22.0005.
Afirmam que são seus únicos herdeiros. Requerendo ao final a procedência do pedido e a expedição do alvará.
Juntou com o pedido inicial procuração e os documentos pessoais.
Pelo despacho inicial foi determinado a expedição de ofício ao INSS para que informem se há dependentes habilitados em nome do(a) "de cujus", bem como, à instituição financeira solicitando informação sobre o valor a ser levantado, o que foi atendido.
É o breve relatório. Decido.
Razão assiste a parte Requerente. O pedido deve ser deferido.
A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências .
A espécie ainda está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.
O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, prevê:
"por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei."
O artigo 4º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, prevê:
"por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores".
Está comprovado nos autos o falecimento do titular dos valores, bem como, a relação de parentesco com os Requerentes.
Os Requerentes preenchem os requisitos que permitem o levantamento dos valores, razão porque, o pedido deve ser deferido.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar os Requerentes , a levantarem as verbas em nome do □de cujus□ NATANIEL SHOCKNESS, a título de ação judicial, PIS/PASEP, e verbas trabalhistas junto ao Órgão Empregador.
Os valores relativo as quotas-partes dos herdeiros menores, deverão ser depositadas em contas bancárias individuais, em nome dos menores, as quais somente poderão ser movimentadas pelos titulares, quando atingirem a maioridade, ou, mediante autorização judicial, devendo a abertura e depósito dos valores ser comprovado nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.
Custas recolhidas.
Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os Requerentes NATHALI PERIM SCHOCKNESS, portadora do RG nº 000879143 SESDEC RO e do CPF Nº 845.850.212-72, NATANIEL PERIM SCHOCKNESS JUNIOR, portador do RG nº77193 DRTBRO e do CPF nº 664.806.982-15, ANDERSON PERIM SCHOCKNESS, portador do RG nº 780933 e do CPF nº 756.413.992-72, EMANUELLI GOMES DA SILVA SCHOCKNESS, RG nº 77193 e do CPF nº 043.799.902-57, e ALEXANDRE VIEIRA RAMOS SCHOCKNESS, brasileiro, menor impúbere, portador do RG nº 1088702 e do CPF nº 007.532.362-14, TODOS REPRESENTADOS PELA ADVOGADA GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA , a levantarem valores deixados pelo "de cujus" NATANIEL SHOCKNESS, RG n° 000138391 SSP/RO, CPF sob o nº 090.572.502-68, falecido em 11/06/2015, quais são:
1. Junto à Caixa Econômica Federal, agência/operação/conta 3259/040/01516107-9;
2. Junto ao Banco do Brasil, valores do PASEP sob n.1.082.306.463-5;
3. Junto ao Órgão Empregador do falecido, qual seja, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, as verbas trabalhistas;
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004867-20.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: SP0196702
POLO PASSIVO: Nome: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 862, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Despacho
Vistos,
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto sobre o qual recairá a prova, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, no caso de requerimento de provas inócuas à solução da lide.
Partes intimadas via D.J.E.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7010367-67.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1100, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: NORIVAL BRAZILINO ROCHA JUNIOR
Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 100, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-181
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
O valor das custas mínimas é de R$100,00, que em se tratando de procedimento comum, pode ser fracionada em duas parcelas, uma no ato da distribuição e outra após a audiência de conciliação.
Contudo, por se tratar de procedimento especial, em que não será designada audiência de conciliação, o Requerente deverá recolher as custas em parcela única.
Complemente-se as custas, no prazo de 24 horas, pena de extinção.
Recolhidas as custas, cite-se nos termos da decisão inicial.
Int.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007439-80.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: WELLINGTON COSTA RIBEIRO
Endereço: Rua Uberlândia, 311, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-704
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Decisão
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, como já constou da sentença lançada, a expedição do alvará em favor da parte é medida que se impõe.
Sirva a presente decisão como alvará judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259, Conta 01527009-9 e Conta 01527010-2 Op. 040, tendo como beneficiário: Antonio Fraccaro, OAB/RO 1941. Levantado encerre a conta judicial.
Ao arquivo.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008127-08.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JOCIMAR MERLO STENS
Endereço: Rua Plácido de Castro, 194, - de 334/335 a 536/537, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-786
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: TRAVESSA CDL, 232, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Edifício Palas Center, Avenida Princesa Isabel 574, Centro, Vitória - ES - CEP: 29010-930
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Sentença
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag.3259 040 01528154-6 e conta 3259 040 01527521 -0, tendo como beneficiário: Jocimar Merlo Stens CPF030.926.517.74 e Milton Fugiwara, OAB/RO1194. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Sem custas.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001698-25.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: REINALDO GONCALVES FERREIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1271, - de 1228/1229 a 1536/1537, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-711
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO00069-A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Sentença
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
A parte Requerida deverá recolher as custas pendentes, no prazo de 10 dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário CLÉIA APARECIDA FERREIRA, OAB/RO 69-A, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 01528386-7, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Interessado (Parte A:Welliton Alves de Moura, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Marilia de Oliveira Figueiredo (RO 3785)
Executado:Paulo Farias da Costa
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:
PRIMEIRA VENDA para o dia 08/06/2018 às 09 horas e se encerrará dia 13/06/2018 às 09 horas, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA para o dia 13/06/2018 às 09h e se encerrará no dia 25/06/2018 às 09 horas, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007803-18.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SUELI APARECIDA CAMARGO
REQUERIDO: MOACYR DE CAMARGO
Intimação DA SENTENÇA
"... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil MOACYR DE CAMARGO, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, Sra. SUELI APARECIDA CAMARGO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Serve a presente decisão de mandado de averbação / publicação. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. P.R.I.C. Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2017. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz de Direito.
Ji-Paraná, 13 de abril de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0087560-40.2004.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Elivaldo Silva Munduruca
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)
Executado: Cleverson Luiz Moris
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Fica a parte exequente intimada, por via de sua procuradora (Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco – OAB/RO 1627), para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e retirar os autos em carga, ficando certificado que o processo ficará disponível em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000367-71.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido
Nome: ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Brasil, 1792, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: Rua Curitiba, 2113, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos.
A liminar pleiteada foi deferida, sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos.
O réu foi citado e apresentou defesa, na qual alegou ser irregular a notificação extrajudicial. Requereu a improcedência do pedido e revogação da liminar.
Oportunizada impugnação à contestação e documentos.
Relatado, resumidamente, decido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Em sua defesa a parte ré alegou exclusivamente a ausência de constituição em mora com regular notificação.
Ocorre que, o autor buscou efetuar a notificação extrajudicial mediante envio de correspondência do tipo AR/MP no endereço informado no contrato, porém não houve regular constituição em mora, já que infrutífera a notificação pessoal em razão da

impossibilidade da entrega da correspondência pelos correios. Com efeito, verifica-se que a parte ré informou endereço errado no contrato fornecendo endereço como sendo na Av Brasil, nº 1792, quando na verdade reside na Rua Maringá, nº 1792. Assim, não é dado a ela agora se beneficiar por sua própria torpeza.

Ressalte-se, ainda, que o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "havendo o credor remetido a notificação para o endereço constante do contrato e ainda que não localizado o devedor por motivo de mudança, sem qualquer aviso à fiduciária, tem-se por eficaz a comunicação"4. STJ, AREsp nº 476.760/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.05.2014.

Outrossim, diante do ocorrido, o autor realizou o protesto do título no domicílio do requerido, dando ampla publicidade a mora da ré. Portanto, sua a alegação não afasta sua adequada constituição em mora.

No mais, versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.

As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

A liminar foi cumprida, a parte requerida de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante na inicial.

Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.

O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".

Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c.c. arts. 2° e 3°, §5°, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.

Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1°, §§4° e 5°, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3°, §5°, do decreto acima.

O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.

Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 05 de Abril de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005289-92.2017.8.22.0005

Classe: APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

Data da Distribuição: 12/06/2017 14:28:24

Requerente: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

CHIARELLI E COSTA LTDA ME interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que houve omissão e contradição na sentença, visto que ignorada a existência de cláusula penal no contrato, que a quantia a ser devolvida ao réu é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não R$ 33.000,00 (trinta e três mil) como constou na sentença, após aplicada o valor da condenação pelas perdas e danos, deve ser restituído o importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), da omissão quanto a restituição das despesas e custas processuais desembolsadas.(id 16951745).

É o relatório decido.

Pois bem, nos termos do art.1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.

Compulsando o feito, verifica-se que somente quando aos valores a serem restituídos houve contradição, não se constatando omissão porque com a resolução do contrato não há que se falar em incidência de cláusula penal, pois não há parcelas a serem recebidas ante a restituição ao status quo ante, razão pela qual conheço parcialmente os embargos e dou provimento ao recurso para que os fundamentos e as considerações finais da sentença passem a ter a seguinte redação:

"Para o restabelecimento do status quo ante, necessária a devolução do veículo, já ocorrida nos autos por meio do deferimento da tutela antecipada de busca e apreensão, bem como a devolução dos valores pagos, que consoante narrado na inicial é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de enriquecimento injustificado.

Ademais, o réu utilizou-se do veículo por cerca de onze meses, no momento da busca e apreensão estava com arranhões no para-choque dianteiro e traseiro, com algumas avarias, pneus gastos e pára-brisa trincado. Assim, ao autor é cabível a reparação pecuniária consubstanciada em 35% do valor a ser devolvido ao réu, qual seja, R$ 7.000,00(sete mil reais), a qual se mostra equânime ao caso.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a resolução do contrato de id 10946368 e restabelecer as partes ao status quo ante, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidando a posse do veículo Toyota Corolla GLI 1.8 Flex, ano 2009/2010, placa DTV 8630 em favor do autor, o qual deverá restituir ao réu R$ 7.000,00 (sete mil reais) do valor pago, importância da qual já foi computada a dedução da indenização pela fruição do bem. E ainda, condeno o réu ao pagamento de danos materiais, danos emergentes, no importe de R$ 266,60 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Ambos os valores acrescidos correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data da citação. Extingo o feito com resolução do mérito"

Eventual descontentamento com a decisão judicial que não seja por omissão, contradição ou obscuridade deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível.

No tocando as despesas processuais elas são inerentes a sucumbência, já fixada na sentença.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005053-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Réu: M. F. AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, incluindo multa e honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002705-18.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 27/03/2018 08:45:19
Requerente: RICARDO PERSONA REINALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
Requerido: CRISTIANO SILVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 17424422, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de sentença.
Sirva a presente decisão de alvará nº 178/2018 em favor de Ricardo Persona Reinaldo, CPF 526.022.222-91 e/ou sua advogada Fernanda Primo Silva Moroni, OAB/RO 4141, para o levantamento do importe de R$ 2.105,88 (dois mil cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), disponível sob o id 049325900041803279, na Caixa Econômica Federal, agência 3259.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001966-45.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 08/03/2018 10:46:25
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOAO NASCIMENTO XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face da JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES, consubstanciada na CDA nº 899/2018, 89/2018, 897/2018/ 896/2018, 895/2015.
Despacho inicial, realizado bloqueio via Bacenjud e Renajud (ID 16927644).
O executado comprovou o pagamento do saldo remanescente e das custas (id 16995219).
A exequente apresentou petição concordou com os valores pagos, pugnou pela extinção. (id 17464869).
Relatado, decido.
Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC.
Do valor bloqueado e do depositado expeça-se alvará para a conta única do Município.
Neste procedi a liberação das restrições no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004347-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2017 15:27:10
Requerente: VICENTE CIELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
VICENTE CIELO e JOSELOR DE ANDRADE, devidamente qualificados, por meio de seus advogados, ingressaram com AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese que: 1. os autores são idosos, aposentados, e ambos detinham direitos de posse sobre os imóveis lotes 10 e 11, da quadra 23, setor 101, situado na rua Vila Gran Cabrita, bairro Casa Preta, no Município de Ji-Paraná, cuja posse foi outorgada por meio de carta convite emitida pelo grupo de regularização de Vila de Rondônia; 2. os demandantes exerceram posse mansa, pacífica, com justo título e boa fé sobre os referidos bens por cerca de 38 anos, quando o Município de forma unilateral expropriou e destituiu o direito de posse dos autores, declarando-o vago, e por estar encravado em zona de preservação permanente, ser área non edificandi, assim foi determinado o cancelamento dos débitos tributários e a transferência dos imóveis para o Município; 3. que os imóveis não estão em área de preservação permanente, mas em zona de proteção de paisagem; 4. que os atos administrativos praticados pelo Município são nulos por não respeitar o contraditório e a ampla defesa, o imóvel não ser vago, não se tratar de área verde, sendo imóvel encravado em zona de preservação paisagística, o qual pode ser utilizado de forma sustentável, seja pelo poder público ou por particulares. Pugnaram pela procedência dos pedidos iniciais para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pela expropriação no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Juntou documentos (id 10487136/ 10487154/ 10487198/ 10487228/ 10487363).
Despacho inicial (id 12071224).
Na contestação o Município aludiu que os autores nunca exerceram a posse efetiva sobre os bens, já que nunca habitarem neles ou edificaram benfeitorias. Que os imóveis cuidam-se de bem público, área de preservação ambiental permanente, visto que formada de buritizais, local de afloramento de nascentes de água. Que não há que se falar em expropriação indireta ou destituição da posse dos demandantes, posto que eles não comprovaram cadeia dominial, exercício de posse plena. Que durante o trâmite do processo administrativo identificou-se que os autores não detinham posse sobre os imóveis, que eles já encontravam-se registrados em nome do Município, sendo públicos, não podendo ser reivindicado por particulares, tampouco indenizada a propriedade incluída nos limites de área de preservação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. (id 13209484). Juntou documentos.
Impugnada a contestação (id 14113811).
Instadas as partes a especificação de provas, pugnou o Município pela produção de prova testemunhal e a parte autora prova pericial (id 14942358/14554219).

Deferida a prova testemunhal (id 15177807).
Na audiência de instrução a parte ré desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Determinada a apresentação de alegações finais (id 16317981).
Alegações finais (id 16684196/16491627).
Relatado, decido.
Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora pretende a reparação pecuniária por ter sido expropriada de seu imóvel pelo Município, sob o argumento de que os lotes estariam encravados em área de preservação permanente non edificandi. Que o ato de expropriação foi precedido de processo administrativo, no qual não foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, tendo todo o processo tramitado sem a notificação dos interessados, sendo o processo nulo por inobservância dos requisitos legais.
Os autores alegaram que adquiriram a posse dos imóveis por meio de carta convite emitida pela comissão de regularização fundiária de Vila de Rondônia, no ano de 1977, e desde lá, exercem posse mansa e pacífica sobre os bens.
A inicial foi instruída com documentos em que o grupo de regularização fundiária de Vila de Rondônia convoca Vicente Cielo com o objetivo de regularizar o lote 160 (id 10487198), comunicado de emissão de título definitivo, emitido em 13/12/2007 (id 10487388), faturas de cobrança de IPTU do lote 11, quadra 13 acompanhadas de comprovantes de pagamento de anos espaçados, desde 1997 (id 10487751/10487687), comprovante de negativação no SPC/SERASA efetuado pelo Município por débito de IPTU em 2014 (id 10487687), além de outros documentos de arrecadação emitidos pelo Município de Ji-Paraná (id 10487751/10487829).
Segundo dispõe o artigo 1.196 do Novo Código Civil o qual reproduz o artigo 485 do Código Civil de 1916 “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade”.
Escolia Sílvio de Salvo Venosa que “A posse é, enfim, a visibilidade da propriedade. Quem de fora divisa o possuidor, não o distingue do proprietário. A exterioridade revela a posse, embora no íntimo o possuidor possa ser também proprietário” (in Direito Civil, Quinta Edição, Direitos Reais, Editora Jurídico Atlas, 2005, pág.61)
Dos documentos coligidos aos autos denota-se que o autor foi convocado para proceder a regularização de sua posse, porém não o fez, e delegava a terceiros os cuidados com os referidos bens, sendo o principal deles o pagamento de IPTU por determinado período de tempo, o que não era feito com regularidade e de forma contínua, posto que até teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA . Fato corroborado pelo documento de id 10487633, que demonstra que o oficial de justiça ao tentar realizar citação nos autos nº 0011715.84.2013.822.0005, no mês de outubro de 2014, não logrou êxito, em virtude de o executado residir em Cacoal, certificando ser o imóvel área inabitável, de duvidoso valor comercial, com vários buritizais, de preservação permanente, conforme Decreto 1969/2013.
O s autores nunca detiveram título definitivo de propriedade ou documento que comprove a posse, nem diligenciaram ao longo dos anos no sentido de buscar obtê-los, tanto que os imóveis estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis em nome do Município desde o ano de 2008, sob a matrícula nº 36113 (id 10487198), sendo claro, mais uma vez, o não exercício de posse mansa, direta, justa e pacífica, provida de justo título, a qual não pode ser presumida unicamente pelo pagamento de IPTU.
Os imóveis estão registrados no Cartório de Imóveis na matrícula geral do Município, nunca foram edificados ou utilizados de maneira direta, sendo considerados área non edificandi por Lei Municipal em 2013, e durante todo esse tempo nenhuma medida foi manejada pelos autores, tendo eles se quer tido o zelo de acompanhar as mudanças legislativas, a preocupação em assegurar a sua posse por meio de ação possessória, ignorando os cuidados mínimos que deve ter alguém que diz ser dono de algo, tando que os terrenos foram identificados como vagos e não habitável não só por agentes públicos do Município, como pelo próprio oficial de justiça quando da tentativa de citação em processo de execução fiscal.
Compulsando os autos verifica-se que no ano de 2003 o Município de Ji-Paraná, após publicação do Código Florestal, editou o Decreto 1969/2013 identificando os núcleos ambientais de áreas de buritizal protegidos, proibindo alterações, atividades ou formas de utilização em desacordo com o plano de gerenciamento. Norma editada em observância a Lei 9985/2000 que impõe a proteção as áreas de manancial e fontes de água.
Em processo aberto no âmbito administrativo foi constatado que os lotes 10 e 11, da quadra 23, setor 101, situado na rua Vila Gran Cabrita, bairro Casa Preta, estavam dentro dessa Zona de Proteção Paisagística, por isso, eventuais lançamentos de débitos tributários foram cancelados e os imóveis cadastrados no sistema interno do Município como área pública, dado que não edificável, não reconhecendo o Município a posse dos autores. A qual também não pode ser reconhecida pelo simples pagamento de IPTU, porque essa não pode, nem dever ser a única conduta a evidenciar/comprovar o animus domini(id10487463).
Embora o processo administrativo não tenha observado todas as normas e requisitos de legalidade, principalmente ampla defesa e contraditório, sendo causa de nulidade, tal fato não afasta a expropriação do bem a declaração da sua utilidade ou necessidade pública efetuada por meio do Decreto 1969/2013. E uma vez incorporados os bens à Fazenda Pública, não podem ser eles objeto de reivindicação, cabendo a simples indenização, conforme artigo 35 do Decreto Lei 3.365/41.
Considerando que nos autos não restou comprovada a posse, o domini, a exploração e o proveito econômico com os imóveis, a edificação de benfeitorias, ou ainda prejuízo causado pelo “apossamento administrativo”, tudo conforme artigo 373, I do CPC, não há que se falar em direito a indenização.
Nesse Passo, segue a jurisprudência do STJ :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. 1. Acerca da indenização em separado da cobertura vegetal do imóvel, se verifica no caso em questão que região expropriada está situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre. A referida reserva foi criada pelo Decreto Estadual 99.144/90 e é área de preservação permanente, declarada de interesse ecológico e social. Ademais, o imóvel em litígio já se encontrava limitado em decorrência do Código Florestal, razão porque, considerando a restrição imposta pelo Código Florestal para a exploração de áreas de preservação ambiental, inclusive as reservas extrativistas, entendo como não cabível o direito à indenização em conjunto da cobertura florestal, uma vez que esta somente se revelaria devida caso demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da criação da Reserva Extrativista Chico Mendes. Ressalte-se, por oportuno, que tal exploração econômica jamais ocorreu, conforme se pode extrair dos autos.2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas quanto à indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal. (REsp 848.577/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2010)
Logo, vislumbra-se que jurisprudência não acolhe a reparação pecuniária por cobertura vegetal que não pode ser explorada economicamente por possuidor indireto de um imóvel. Outrossim, desde a publicação do Código Ambiental Municipal, Lei 1113/2001,

os imóveis consistem em área de preservação permanente, conforme artigo 31, III da lei supra mencionado, artigo 3º, XII da Lei 12651/2012 e do Decreto Municipal 1969/2013, devendo portanto ser protegida para a presente e futuras gerações, consoante artigo 225 da Constituição Federal.
Ademais, cumpre ressaltar que a posse ou a propriedade precisa exercer sua função social, a qual não pode ser subvertida ou relevada, não podendo o poder público admitir que o possuidor pague de modo intermitente imposto, mas não zela, não limpa, não cuida, não protege uma propriedade urbana, deixando ela a sua própria sorte ou aos cuidados do Poder Público que acaba suplantando a omissão do particular.
A posse precisa ser algo exercido no plano prático, não pode ser um exercício imperceptível ou silencioso de direito, ela precisa satisfazer uma necessidade individual ou ao bem comum, ter uma destinação socioeconômica, tal função social não cumpriu os autores com o simples pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, mais um fato que descaracteriza o alegado direito de posse e o que dela for decorrente (indenização).
No caso em epígrafe o que se vê é que os imóveis foram deixados em estado de abandono por longo período e só agora buscam os autores, utilizando-se do próprio descuido, reparação por suposto prejuízo, não comprovado, o qual não pode ser admitido, sob pena de incentivar-se o locupletamento sem causa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VICENTE CIELO e JOSELOR DE ANDRADE, em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, via de consequência extingo o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC,a qual fica suspensa na forma do artigo 98, § 3º do CPC em razão do deferimento da gratuidade judiciária.
Em sendo interposto contra a sentença apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil).
Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo
P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0002213-97.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 15/08/2017 08:25:40
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOAREZ JARDIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de JJ OXIGÊNIO LTDA consubstanciada na CDA Nº 20070200001698.
Despacho inicial.
O executado informou o pagamento, requereu a extinção (id 17110491).
O exequente confirmou o pagamento (id 17419170).
Relatado, decido.
Uma vez que o bloqueio efetuado satisfaz a execução, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC.
Custas e honorários pelo executado.
Intime-se o executado para que proceda o pagamento das custas no prazo de cinco dias úteis. Não efetuado, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas e inscreva-se em dívida ativa.
Neste ato desconstituo as penhoras efetuadas nestes autos. Procedi a liberação de restrição no Renajud.
P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006581-49.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/07/2016 17:01:14
Requerente: VICENTE FRISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
Requerido: ANTONIO GELCI FRITSCH e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Promova a parte autora a juntada de termo de acordo, no prazo de cinco dias úteis, devidamente assinado.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008390-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/09/2017 13:20:32
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: JAIME RODRIGUES DA PAIXAO
Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 17470244, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas, conforme artigo 6º, § 7º da Lei 301/90.Honorários na forma do acordo.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento mediante pagamento de taxa, para prosseguimento do feito via sistema pje.
Sirva a presente decisão de alvará nº 182/2018 em favor da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL-ASPER, CNPJ 14.000.409/0001-12, representada por José Francisco Pinheiro, CPF 342.145.851-00 e/ou de seu advogado Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208, para

levantamento do importe de R$ 852,42 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos e seus acréscimos legais, sob id 072018000001315524, e do importe de R$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e seus acréscimos legais, id 072018000001315532,disponíveis na agência da Caixa Econômica Federal, agência 3259.
P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009979-04.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE CARLOS NOLASCO
Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO000393B
Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: VOLNEI RIBEIRO ALVES
Endereço: Rua Jose Vidal, 2129, Cunha Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB: RO0004589
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Vistos,
Inicialmente saliento que o contido no id 16625359, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, de forma que determino o cancelamento de sua visualização.
Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, observando a forma, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 0007306-36.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Executado: ALAIDES PEREIRA BARBOSA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória (ID 17606591).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009857-88.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/10/2016 17:40:17
Requerente: SANTOS & MELO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Requerido: MARCOS ANTONIO DE MELO JUNIOR 02741076278
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias úteis, indicando o valor atualizado do débito.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003105-32.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 1.019, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-091
Advogado: Cleber Carmona de Freitas, OAB-RO 3.314
Parte Ré: JEFFERSON APARECIDO DE CAMARGO BRUM (Contato: 69_9_9211-4526 ou 9_9969-4445)
Endereço: Avenida Aracaju, n. 3.358, bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76912-678
Vistos.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu i. Advogado, para que efetue o preparo das custas processuais no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, quarta-feira, 04 de abril de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0001687-23.2014.8.22.0005
AUTOR: Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: MVC COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 13 de abril de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ - 5ª Vara Cível
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7011142-82.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL FARIAS DA COSTA
RÉU: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI
Certidão
Certifico que juntei o AR (código AR046000214BI e AR045964821BI), em anexo.
Ji-Paraná, 12 de abril de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7010761-74.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB/RO 3208
REQUERIDO: TEREZINHA PIRES CAMPOS MAZZO
Finalidade: Intimação da parte REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7002307-71.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: C. M. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Réu: A. S. D. S.
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo id 17400895 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7003380-15.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogada : GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO 7503
EXECUTADA: CLAUDIA LIEGE SANTANA SILVA
Finalidade: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7008841-65.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Réu: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte AUTOR para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7000171-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Executada: RODRIGUES & SILVA COM DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 dias, para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Executado: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7011405-51.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 000301B
Réu: FRANKLIN DIAS MARCIAL
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado , para, no prazo de 05 dias, informar acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7005379-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MMT TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Réu: LENK & LENK LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR de Citação da empresa Mafre Seguros Gerais s. A. negativo id 17592874 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003464-79.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Nome: ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES
Endereço: Rua Mamoré, 387, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Advogado: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB: RO9463 Endereço: desconhecido
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, - de 100 a 1026 - lado par, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Despacho
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, balanço financeiro ou contábil, que comprove efetivamente a hipossuficiência.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para sentença.
Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 7007438-61.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: ALESSANDRA PINTO SILVA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
Réu: CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA e outros (3)

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os ARS negativos ids 17595255 / 17595444 juntados aos autos.
Processo nº: 7011195-63.2017.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - OAB/PB 11740
Réu: AUTO POSTO GNP LTDA - ME
Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado apresentar embargos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003528-89.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 12/04/2018 19:34:34
Requerente: E. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI - RO0004386
Requerido: E. A. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Processe em segredo de justiça (NCPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
2. A parte autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada incidental, atualmente prevista nos artigos 300 e seguinte do NCPC.
Conforme artigo caput do artigo 300, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Quanto ao primeiro pressuposto, leciona a doutrina que "é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor" (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 11 ed. Salvador: Editora Podivm. 2016, p. 609) conjugada com "uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos" (Idem. Ibidem. p. 610).
Em relação ao segundo pressuposto, "o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para a entrega da tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade" (Idem. Ibidem. p. 611).
Digo de nota que "os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 573).
Por outro lado, prescreve o §3º do artigo 300 que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Fixadas tais premissas, passa-se à análise do requerimento formulado pela parte autora.
Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Assim, a modificação da verba alimentar para mais ou para menos também está jungida à conjugação do binômio necessidade-possibilidade.
In casu, além de não restar demonstrado a diminuição da necessidade do requerido, em juízo de cognição sumário, não evidencio a redução da capacidade financeira do autor. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial, em uma análise sumária, não comprova a alteração na renda do réu, tampouco a necessidade da autora, não demonstrando seus gastos mensais .
Não resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.
Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora.
3. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 21/05/2018, às 09:30 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.
Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública.
SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003509-83.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 12/04/2018 15:38:13
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
Requerido: EDUARDO HETKOWSKI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, uma vez que a parte autora não comprovou a constituição em mora do requerido, porque o AR/notificação juntado não foi devidamente cumprido.
A declaração de funcionário do correio, assim como qualquer documento interno do correio sem assinatura do recebedor da correspondência, não serve para substituir o aviso de recebimento como prova.
2. Assim, intime-se a requerente para que em 05 (cinco) dias comprove a mora da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo deverá comprova o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa).
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009423-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 15:00:25
Requerente: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
Requerido: RENAN SAMPAIO FREITAS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização que COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA-EPP move em face de RENAN SAMPAIO FREITAS OLIVEIRA, AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e NOVA CACOAL SEGUROS.
Em audiência de conciliação as partes presentes apresentaram minuta de acordo, sendo o processo suspendo para manifestação da ré Azul Cia de Seguros (Id 14769760). Após, o autor e o réu Azul Cia de Seguros apresentaram minuta de acordo na Id 15721027.
Na petição de Id 16460945 o autor pugnou pela desistência da ação em face de Nova Cacoal Seguros.
O réu Renan noticiou o cumprimento do acordo na petição de Id 16653684. Intimado, o autor deixou de se manifestar, dando mostras de que foi adimplida a avença.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de Id 14769760 e 15721027 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Ainda, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado na Id 16460945 em relação ao réu Nova Cacoal Seguros, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários na forma acordada.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Expeça-se o necessário.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007396-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/08/2017 00:18:14
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Requerido: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Vistos.
Cumpra-se na íntegra a decisão de Id 15204785.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003500-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ORLEY BECK MENDES DA COSTA
Endereço: Rua Irajá Hainsch Machado, n. 1.530, bairro Colina Park I, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76906-578
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB-RO 4584 (Endereço eletrônico: yurirabelo@hotmail.com)
Parte Ré: SICOOB CONSÓRCIOS
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, n. 1.811, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-404
Parte Ré: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513, Bloco A, s/n., Loja 05/06, Asa Sul, em Brasília-DF - CEP: 70380-510
Vistos.
Intime-se a parte autora, por intermédio do seu i. Advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto, OAB/RO 6.684
Executados: AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARIA ANGÉLICA PEREIRA COLETO, JOÃO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, JOSÉ FERNANDES COLETO, GERALDO COLETO, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, EDNILCE DOS SANTOS COLETO.
Vistos.
Trata-se do cumprimento da sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nos autos n. 004215-64.2013.8.22.0005, portanto, por ser dele a competência, para lá deve ser redistribuído este processo, nos termos do art. 516, inc. II, do CPC.
Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.
Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0105207-24.1999.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/02/2018 11:37:02
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ENIO AMARAL DE PAIVA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Vistos.
Trata-se de restauração de autos iniciado pela decisão de Id 16317683 – Pág. 5, em razão da incineração do processo sem sentença e com penhora averbada em matrícula de imóvel pertencente ao executado.
Promovida a abertura do incidente de restauração, com fulcro nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil, foram colhidos, à medida do possível, o maior número de elementos referentes ao processo extraviado.
Ademais, intimado, O Estado de Rondônia se manifestou concordando com a restauração pretendida.
Dessa forma, não havendo autos suplementares, determino que este feito substitua o principal.
Pelo exposto, esgotado o objeto da presente ação, homologo a anuência da parte contrária e julgo ultimada a restauração nos termos do art. 714, §1º, do CPC, servindo a presente decisão de auto de restauração.
Sem custas e despesas processuais.
Assim, abra-se vista a Fazenda Pública para manifestação quanto a alegação de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007008-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 01/08/2017 11:52:13
Requerente: MARIA CLAUDIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pela autora.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverá a autora, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010999-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 17:48:05
Requerente: RONALDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos,
RONALDO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO LOSANGO S.A/ BANCO MULTIPLO, aduzindo em síntese que: 1. em meados do mês de novembro de 2017, o autor decidiu comprar um novo celular, de forma parcelada, na loja City Lar, nesta cidade, porém não pode fazê-lo em virtude de uma restrição no SPC/SERASA, referente a um débito vencido e inadimplido, contrato n º 003020036073608k, no valor de R$ 563,88 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos);2. a autora nunca contratou com o banco réu, desconhece o débito, sendo a negativação indevida. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, para que ao débitos negativados sejam declarados inexistentes, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (id 15080084). Juntou documentos (id 15080097/15080102).
Despacho inicial (id 15086183).
O Banco réu se limitou a informar o cumprimento da liminar e por essa razão não há motivos para condenação. (id 15594562/ 15953221).
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, por ausência de proposta. Concedido prazo para impugnação a contestação e documentos e especificação de provas (id 15789758).
A parte autora impugnou a contestação reiterando os pedidos inciais, apontando a diferença das assinaturas e a ocorrência de falsificação. (Id 16403385).
Instadas as partes quanto a especificação de provas, quedaram-se inertes(id 17201212).
Consoante o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
A demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
A autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação em danos morais pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que a assinatura constante no instrumento que originou o débito não partiu de seu próprio punho, tratando-se de falsificação.
A esse respeito convém ressaltar que, quando se cuida de arguição de falsidade, a parte contra a qual foi produzido o documento assume o ônus, ao contrário da insurgência contra a assinatura, situação em que o ônus recai contra quem o documento aproveita, art. 429 do Código de Processo Civil (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil. Vol. I. 2014, p. 543).
No caso dos autos, o autor impugna sua assinatura constante nos contratos de id 15783907. Com efeito, a contestação de assinatura lançada em documento particular não autenticado gera a obrigação da parte que apresentou o documento em juízo o ônus de demonstrar sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, inciso II do Código de Processo Civil.
O réu, apesar de devidamente intimado, deixou de produzir qualquer prova apta a comprovar a veracidade da assinatura constante no título. Nesse norte, entendo que restou precluso o direito à produção da prova pela requerida.
Dessa forma, ressalte-se que por força do contido no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil ônus probatório cabia à instituição financeira, uma vez que por ela foi produzido o documento contra o qual foi contestada a assinatura nele lançada. Deste ônus processual ela não se desincumbiu, deixando de juntar qualquer prova nos autos ou de pugnar pela realização de perícia grafotécnica, a qual se mostraria de suma importância para o feito, impondo-se, a declaração de inexistência do débito quanto aos contratos nº 003020036073608k, no valor de R$ 563,88 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.
DOS DANOS MORAIS
Em razão da atuação negligente do réu no tocante a formação dos contratos, os quais, consoante exposto, foram alvo de falsificação, tem-se como nítida a falha na prestação de serviços, e, como corolário lógico, o dever de indenizar, dano moral in re ipsa, em que a prova do dano é prescindível.
Esta é a lição do professor Carlos Alberto Bittar:
Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 202).
A jurisprudência abaliza esta orientação:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROTESTO INDEVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54

STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. PROTESTO QUE NÃO SE MOSTRA LEGÍTIMO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DANO MORAL PRESUMIDO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 867978-5 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.05.2012).

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Esta é a inteligência do caput e do § único do art. 942 do Código Civil:

"Art. 942. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único - Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

É indubitável o abalo moral à requerente, exigindo-se, nesse sentido, o arbitramento de valor indenizatório exemplar, não somente para recompor a lesão sofrida, mas punir a parte requerida de modo a compeli-la a ser mais diligente e cautelosa.

Por isso, estima-se que a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é satisfatória para atender esses parâmetros, sem olvidar que não implicará em enriquecimento ilícito em favor do autor..

Ante o exposto, e, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RONALDO DA SILVA LIMA em face de BANCO LOSANGO S/A para declarar inexigível a dívida dos contratos nº 003020036073608k, no valor de R$ 563,88 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) a empresa ré se abster de qualquer forma de cobrança, e ainda ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00(cinco mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Confirmo a liminar.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002407-60.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/03/2017 11:20:47
Requerente: ASSIS CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Requerido: GERSON ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios do imóvel indicado.

Efetivada a penhora, intime-se o devedor e eventual cônjuge.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003034-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, bairro Vila Yara, em Osasco-SP - CEP: 06029-900
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB-RO 4.875-A e OAB-SP 128.341 (recgb@nwadv.com.br)
Executada: SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 2371, bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-862
Executados: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA e CLEUCY DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, n. 922, Apto. 01, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-448

Vistos.

O exequente foi intimado para efetuar o preparo das custas, porém o fez apenas parcialmente, conforme ID 17441088.

Ademais, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial o exequente já disse o que pretende com a inicial, nos termos do art. 798 do CPC, manifestando expressamente o seu desinteresse na autocomposição (ID 17336960 - Pág. 2, citando o art. 319, inc. VII, do CPC).

Logo, intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas, devendo efetuar o pagamento do outro 1% no prazo de 5 (cinco) dias, o que determino observando o disposto no art. 139, inc. IX, do CPC c/c art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Caso não seja efetuado o pagamento do outro 1% das custas processuais no prazo acima assinalado, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Sendo feito o preparo, tornem os autos concluso.

Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de abril de 2018.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7002761-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Brasil, n. 1418, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-504
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira, OAB-RO 1.338
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, na cidade do Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904

Vistos.
Considerando que a i. Causídica emendou a inicial no prazo do art. 290 do CPC, fazendo a juntada dos documentos que comprovam a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária ao autor, quando o correto seria a interposição de agravo de instrumento (art. 101 do CPC) em relação ao despacho inicial (ID 17276680), nos termos dos artigos 3º, 6º, 8º e 139, todos do CPC, reconsidero aquele despacho e defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001567-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALESSANDRO CANEDO DA SILVA
Endereço: Rua Paraguai, 393, - de 210/211 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-490
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Vistos.
ALESSANDRO CANEDO DA SILVA,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição .
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais .
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo nº: 0003087-43.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE0020366
Réu: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA e outros
Finalidade: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas), conforme requer petição id 17201565;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003409-58.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/09/2017 11:59:42
Requerente: VILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
SENTENÇA
Vistos.
VILSON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou “ação de reparação de danos materiais c/c danos morais” em face de FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e LUISMAR PORTILHO REZENDE, também devidamente qualificados, alegando, em síntese, que: a) em 27/08/2012, transitava com uma motocicleta pela Rua Menezes Filho, neste Município, quando, no cruzamento com a Rua 31 de março, foi vítima de um acidente pelo fato de o primeiro requerido, conduzindo o veículo de propriedade do segundo, imprudentemente, invadiu preferencial, colidindo com o autor; b) a colisão resultou em lesão grave no membro superior esquerdo e membro inferior direito, sendo que em decorrência da gravidade das lesões teve que permanecer longo período em tratamento; c) o primeiro requerido foi o culpado pelo acidente, visto ter invadido via preferencial; d) estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, dano, culpa e nexo de causalidade; e) pugna pela condenação ao pagamento de danos materiais, consistente nas despesas com tratamento no valor de R$ 262,49 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos); f) lucros cessantes, referente ao período em que ficou afastado de sua atividade laborativa, no valor de R$ 816,80 por mês; g) pensionamento mensal, face a incapacidade laborativa; h) a condenação em danos morais e estéticos. Finalmente, pugna a procedência dos pedidos corrigidos monetariamente, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pelo bloqueio do veículo. Com a inicial vieram os documentos.
Despacho inicial (fl. 88), recebendo o feito sob o rito sumário (art.275,II, “d”, do CPC/1973). Em audiência de conciliação de fl. 94, a tentativa de acordo restou frustrada, face ausência de citação da parte contrária. Nova audiência frustrada à fl. 107.
O requerente apresentou emenda à inicial às fls. 115/132. Recebida a emenda pela decisão de fls. 133/134, sendo na mesma oportunidade determinado o bloqueio do veículo.
Pelo despacho de fl. 176, a demanda foi convertida para o rito comum.
Após diversas diligências, o requerido Felipe Antonio Ferreira da Silva compareceu aos autos e, por meio da Defensoria Pública, apresentou contestação às fls. 215/238, sustentando, em resumo

que: a) o acidente decorreu da culpa exclusiva da vítima, sendo o requerido pessoa cautelosa na condução de veículo; b) em razão da culpa exclusiva, não há os pressupostos para a deflagração da responsabilidade civil, não se podendo cogitar da condenação em danos morais e materiais; c) impugnou os lucros cessantes, por ausência de prova; d) na hipótese de condenação, pugnou arbitramento de danos morais e estéticos com fundamento na realidade fática dos autos; e) indevido o pensionamento, em razão da ausência de incapacidade laborativa, porém em caso de condenação, esta deverá limitar-se até a idade de 65 anos; f) sejam abatidos da condenação eventual valor recebido do seguro DPVAT. Finalmente, dentre outras considerações, pugnou pela improcedência da presente demanda com a condenação da parte requerente nas sucumbências e demais consectários de praxe. Juntou os documentos.

O requerido Luismar Portilho de Resente, por sua vez, apresentou contestação às fls. 239/249, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: a) adquiriu o veículo em 15/09/2014, momento que não pendia qualquer restrição sob o bem, tampouco sabia que o bem havia sido objeto do sinistro ora noticiado; b) o antigo proprietário quem deverá figurar no polo passivo da ação. Ao final pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

O autor impugnou as contestações.

Em audiência de instrução (fl. 269) foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo requerido.

No despacho de fl. 293 o feito foi convertido em diligência, sendo determinado a expedição de ofícios ao Detran e Seguradora Lider, os quais foram devidamente cumpridos.

Alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU LUISMAR PORTILHO REZENDE

Antes adentrar no mérito, verifica-se a ilegitimidade passiva do LUISMAR PORTILHO REZENDE para figurar no polo passivo da ação da presente ação.

Destarte, o proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro.

Ocorre que, não há nos autos a comprovação de que o segundo requerido era o proprietário do veículo à época do acidente.

Analisando o documento de fl. 303, tem-se a informação de que o proprietário do veículo MMC/L200, placa NKY-2947 a época dos fatos 27/08/2012 era Pailazu Multimidia Ltda, a qual vendeu para Alex Bezzi Barroso em 07/03/2014, que em 12/09/2017 vendeu para o réu Luismar. Outrossim, no Boletim de Ocorrências de fl. 23, constou que o proprietário do veículo era Centro de Assistência 24 horas Ltda.

Assim, deveria a parte autor ter se atentado ao proprietário do veículo a época do sinistro, propondo a ação em seu desfavor e não contra o proprietário a época da propositura da ação.

Assim, de acordo com o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, na hipótese de "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". E, por se tratar de matéria de ordem pública de acordo com o art. 485, §3º cumulado com o art. 301, inciso XI, §5º, todos do Código de Processo Civil, é passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição inclusive de ofício.

Portanto, evidente a ilegitimidade passiva do Espólio de LUISMAR PORTILHO REZENDE para figurar no polo passivo da ação, eis que adquiriu a propriedade do veículo muito tempo depois do sinistro.

DO MÉRITO

No mais, não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de pedido com fundamento na responsabilidade civil subjetiva, pelo que demandam a incidência do art. 186 do Código Civil, que dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

A responsabilidade civil calca-se na existência de um dano, na culpa do ofensor e do nexo causal entre esta e aquele. "Em suma, tem-se que o fato gerador da responsabilidade civil precisa, assim, ser antijurídico e imputável a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; por fim, o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica visa a proteger". (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468).

Impende elencar também, por oportuno, o nexo causal, consistente no vínculo existente entre a conduta do agente e o dano desta decorrente, o qual pode ser afastado na hipótese de se verificar a presença de alguma das excludentes de responsabilidade.

Da análise dos elementos de prova anexados aos autos, infere-se que o acidente decorreu da conduta exclusiva do réu Felipe por estar conduzindo o veículo que colidiu com autor, invadindo preferencial.

As circunstâncias do acidente são incontroversas em razão da ausência de impugnação específica nesse sentido. Outrossim, a versão da parte autora é corroborada pelo Laudo de Exame Acidente de Acidente de Tráfego de fls. 100/104, do qual depreendem-se as narrativas do acidente, a sua ilustração por croqui e a descrição do local e de suas condições no momento da colisão, o que configura início de prova suficiente a amparar a pretensão, uma vez que demonstra circunstancialmente a dinâmica do sinistro.

É oportuno recordar que o Boletim de Ocorrência goza de presunção iuris tantum de veracidade, o que significa que, para invalidá-lo, deve a parte interessada produzir prova hábil a afastar a força das informações nele contidas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIAS PÚBLICAS. MOTORISTA DEMANDADO QUE, AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA, CORTA A CORRENTE DE TRÁFEGO DA VIA PREFERENCIAL, NA QUAL ERA CONDUZIDO O OUTRO VEÍCULO, OCASIONANDO O ABALROAMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONCLUSIVO A RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INABALADA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO (ART. 333, II, CPC). RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o boletim de ocorrência oferece versão convincente sobre a dinâmica como ocorreu o choque entre os dois veículos automotores, torna-se ele meio de prova hábil para embasar o pedido de responsabilização daquele que deu causa ao evento danoso, tanto mais se os demais elementos de prova o roboram integralmente. 2. Inatacável a sentença que, em razão do evento danoso, responsabilizou o condutor do automóvel o qual, de modo negligente, interceptou a passagem de outro veículo que trafegava regularmente na via pública em sua mão de direção, dando causa ao abalroamento. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.049791-1, de Lages, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-10-2013).

A testemunha inquirida em juízo corrobora a versão quanto a dinâmica do sinistro, tendo afirmado que o réu Felipe não avistou a motocicleta condizida pelo autor ao adentrar na via preferencial.

Assim, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a culpa e os danos, visto que estes advieram da conduta culposa do réu Felipe Antonio Ferreira da Silva. Está, pois, presentes todos os elementos necessários para que se configure a obrigação de reparação no que tange ao acidente (ocorrência de acidente, dano, nexo de causalidade entre o dano e o acidente, culpa).

DOS DANOS MATERIAIS

Consistem os danos materiais nos prejuízos imediatos decorrente do ato ilícito (danos emergentes), bem como nas quantias que foram deixadas de ser auferidas (lucros cessantes). Ressalte-se que estes prejuízos não são presumidos, sendo imprescindível sua comprovação a teor do disposto no art. 944 do Código Civil.

Quanto ao reembolso de despesas com tratamento médico, tem-se que estas restaram devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 71/77. Embora a parte ré tenha impugnado os gastos, o fez de forma genérica, sem apontar qualquer incongruência, ônus que lhe competia, sendo devida a condenação no valor de R$ 262,49 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme apontado na inicial.

DOS LUCROS CESSANTES

Primeiramente, no que diz respeito aos lucros cessantes, tem-se que pretende a parte autora o recebimento do valor de R$ 816,80, por mês, durante 32 meses, período que ficou afastado da sua atividade laborativa.

A esse respeito, convém ressaltar que os lucros cessantes correspondem aos valores que a parte lesada efetivamente deixou de ganhar em decorrência de ato danoso (art. 402 do Código Civil). Nessa linha, o ressarcimento decorrente de lucros cessantes depende de prova concreta do prejuízo suportado e deve se pautar em critérios objetivos.

O autor alega que em razão teve perda em sua renda mensal de R$ 816,80 por 32 meses. Contudo, não há prova desta alegação.

Os elementos de convicção coligidos não permitem concluir a existência de eventual lucro cessante a demandar reparação, porquanto o autor se negligenciou de seu dever de comprovar o valor que recebia antes do acidente, não tendo trazido para os autos qualquer prova, ou mesmo indício, da renda que deixou de ganhar.

Destarte, os lucros cessantes deveriam ser robustamente comprovados na fase de conhecimento e, se o autor não cuidou de produzir prova nesse sentido a improcedência do pedido nesse ponto é medida que se impõe.

PENSIONAMENTO

Pretende a autora em sua inicial pensão mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário por ela auferido na época que ocorreu o sinistro, em razão da redução da sua capacidade laborativa. A pensão deverá ser paga até recuperação integral da autora ou até o final de sua vida.

Todavia, a indenização referente a este particular não merece ser acolhida.

Em que pese a debilidade decorrente do evento, não restou comprovado nos autos que o acidente lhe causou invalidez para o labor. Não consta nos autos perícia médica afirmando que as lesões sofridas pelo autor resultaram em incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Os laudos médicos juntados às fls. 64/67 atestam as lesões, necessidade de afastamento do trabalho e incapacidade laboral. Porem, nada diz se esta incapacidade é para todo e qualquer ofício.

Ademais, o documento de fl. 79 indica a necessidade de afastamento pelo INSS até 27/02/2013, não havendo informações de que benefício foi prorrogado, o que leva a crer que o autor retornou as suas atividades laborativas.

Assim, não verificando nenhuma invalidez para o exercício da atividade laborativa empenhada pelo autor, não há como acolher a pretensão de recebimento de pensão mensal.

DOS DANOS MORAIS

Conforme ensinamento do professor Orlando Gomes, direitos de personalidade são aqueles constituídos pelos bens jurídicos a que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da personalidade, por determinação legal que os individualiza para dispensar proteção. Recaem sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa por necessário ao desenvolvimento físico e normal do homem (apud José Serpa de Santa Maria. Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral. Curitiba: Julex Livros, 1987, p. 33).

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4ª Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4ª Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

Os danos psicológicos, na espécie, são in re ipsa, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto. No caso em tela é nítida a ocorrência do dano moral, eis que o autor, em razão do sinistro, teve que ficar por vários dias internado, sem poder realizar suas atividades normais, não se trata aqui de sua atividade profissional, mas da própria prática das atividades de seu cotidiano, que, por sua vez, claramente foi cerceada, circunstância esta que logicamente maculou a honra do autor, bem como teve lesões permanente em seu corpo.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida do autor, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido. Em relação ao réu, verifica-se tratar-se de pessoa pobre, tanto é que está representado judicial pela Defensoria Pública do Estado. O autor, igualmente, é pessoa humilde, de poucas posses, o que se evidencia pelo abrigo da Assistência Judiciária Gratuita.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser a indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DO DANO ESTÉTICO

Acerca dos danos sustentados, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de ser possível a cumulação de danos morais e estéticos, sendo, inclusive, editada a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Portanto, é possível a fixação de verbas autônomas dos danos morais e estéticos, desde que tais prejuízos tenham causas distintas, mesmo que decorrentes do mesmo fato.

Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar em um sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais.

Por outro lado, a reparação do dano estético tem como finalidade obter compensação pelo prejuízo à saúde, à integridade física, sem prejuízo da obtenção de indenização por dano moral e material. Ou seja, indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade causa na autoestima da vítima e na sua aceitação perante a sociedade.

Segundo entendimento doutrinário, dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagradabilidade (RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos acidentes de trânsito. 10. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 167).

Assim, verifica-se que o dano moral corresponde à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia, já o dano estético decorre da modificação da estrutura corporal lesada, enfim, de deformidade causada a vítima.
Não se discute que o autor foi vítima de acidente de trânsito sofrendo lesões em seu corpo, tendo, inclusive, que ser submetido à cirurgia para correção da fratura, o qual ficou com imperfeições.
Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial (fls. 25/66), evidenciam o dano estético sofrido pela parte requerente em razão do acidente e as graves sequelas adquiridas, inclusive redundaram em lesão permanente, levando o autor a receber indenização pelo seguro obrigatório DPVAT (Id 16511103).
Logo, é de rigor a fixação de uma indenização de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos estéticos sofridos.
DO VALOR REFERENTE AO DPVAT.
Defendeu e o réu que deve ser abatido do valor da indenização, a quantia correspondente ao seguro obrigatório.
A questão já é reconhecida pela Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça como procedente:
"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."
Dessa forma, sobre o valor da condenação deverá ser abatido aqueles valores recebidos à título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.
Conforme constou no ofício de Id 16511103 o autor recebeu os valores de R$ 8.100,00, pago administrativamente em 28/12/2012 e R$ 5.603,20 pago judicialmente em 17/01/2014 e R$ 150,07 pago em 19/05/2014.
Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VILSON DE OLIVEIRA em face de FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de:
a) CONDENAR o requerido a restituir os gastos com tratamento no valor de R$ 262,49 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como correção monetária pela tabala do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir dos respectivos desembolsos (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça)
b) CONDENAR o réu ao pagamento R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela tabala do e. Tribunal de Justiça de Rondônia (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça);
b) CONDENAR os requeridos a pagar em favor do autor o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos estéticos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela tabala do e. Tribunal de Justiça de Rondônia (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça);
Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.
Em razão da parcial sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto parte requerida responderá pelos outros 70% (setenta por cento) dessas despesas, as quais restando dispensadas para a parte autora, em razão da concessão da justiça gratuita.
Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação para os patronos do autor e em R$ 3.000,00 (setecentos reais) para o patrono do requerido, sendo vedado a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento, observando-se a regra contida no art. 98, §3º, do CPC.
Ainda, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido em face de LUISMAR PORTILHO REZENDE, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 133/134. Neste ato procedi a liberação das restrições junto ao Renajud.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento, observando-se a regra contida no art. 98, §3º, do CPC.
Ante a virtualização do feito, em caso de recurso a mídia digital de fl. 270 deverá ser encaminhada ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008242-29.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/09/2017 10:29:21
Requerente: SENIVAL ANTAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Sobre o contido na petição e documentos retro apresentados pelo exequente, diga o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003487-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SIMONY SANTANA SILVESTRE, Representada por sua mãe, Sra. SIMONE SANTANA SILVESTRE
Endereço: Rua Santa Clara, n. 3.014, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-158
Advogados: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO, OAB-RO 6533 e PAULO NUNES RIBEIRO, OAB-RO 7504
Parte Ré: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, n. 80, 16º ao 20º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20040-070
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.

2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001761-50.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2017 17:03:23
Requerente: CLAUDECIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Vistos.
Cumpra-se o despacho de Id 15725964.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007179-66.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 07/08/2017 08:59:05
Requerente: SERGIO HEITMANN e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Requerido: MARIA PEREIRA BUIM e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: OSNI MULLER JUNIOR - SC8336
Vistos.
SERGIO HEITMANN E RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS E ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, representados por MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, ANA PEREIRA DOS SANTOS, todos representados por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, aduzindo em síntese que: 1. a autora é filha e herdeira de Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos, falecidos em 01/1979 e 24/11/2002, que por ocasião da partilha dos bens deixados pelos seus genitores, recebeu em 06/05/1986, o imóvel lote 11, quadra 01, setor 204, com área 372,00 m²; 2. que o referido imóvel também foi dado como quinhão hereditário a Raimundo Alves dos Santos, que na data de 18/03/1986 o vendeu a Sérgio Heitmann; 3. que os autores estão na posse do imóvel há mais de 30 anos, exercendo posse mansa e pacífica; 4. que os usucapientes não lograram êxito em transferir o imóvel para seus nomes em razão dele estar registrado junto ao CRI desta Comarca em nome de Francisco Pereira dos Santos e o referido loteamento não foi regularizado junto aos órgãos fundiários municipais, não havendo outra alternativa aos autores. Pugnaram pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio da usucapiente sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado de averbação no CRI (ID 12202104). Juntou documentos (id 12202205/12202400/12202518/12202574).
Despacho inicial(id 12618042).
O autor juntou declaração firmada por três testemunhas com assinaturas reconhecidas em cartório que confirmam que os autores exercem posse mansa e pacífica sobre o imóvel (id 13136633/1313660).
A União foi intimada, porém não se manifestou no feito. Do mesmo modo o Município de Ji-Paraná (id13293056/13293078).
Intimado o confinante Evandro Carlos G. Estevão que não se manifestou nos autos (id 13294756).
A confinante Pemaza S/A manifestou-se nos autos não se opondo ao pedido (id 13515209).
O Estado manifestou não ter interesse no feito (id 13607070).
Os réus, com exceção de Francisco Pereira dos Santos Filho, falecido, representado por Rodrigo Henriques Pereira, se manifestaram não se opondo ao pedido. (id 13820107/13820140/13820155).
O sucessor legal de Francisco Pereira dos Santos Filho manifestou não se opor ao pedido, requereu os benefícios da gratuidade judiciária (id 14838075).
Publicado edital de intimação de terceiros interessados(id 15646388).
Município manifestou não ter interesse no feito (id 17328879).
Relatado, decido.
A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).
Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova os contratos de compra e venda, que datam de 1986 (id 12202400), declaração de testemunhas (id 13136660/) e memorial descritivo (id 12202400). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFERA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC).Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)

E, ainda:
Usucapião extraordinário do Código Civil de 1916. Justifica-se a sentença declaratória do usucapião com fundamento nas alegações da petição inicial, segundo as informações exatas que contém e adequada descrição do imóvel, e no procedimento correto, segundo o qual foram promovidas as citações e cientificações exigidas e das quais não adveio nenhuma contestação ou oposição ao pedido. Condicionar a sentença do usucapião à prova documental ou testemunhal feita em juízo implica desconsiderar a alteração legislativa, que dispensou a audiência de justificação do usucapião, como implica desconsiderar o sistema vigente, primeiro, quanto à natureza jurídica da sentença do usucapião, meramente declaratória, segundo, quanto ao procedimento processual em si, que não alcança terceiro prejudicado, conforme consolidada ação da jurisprudência. Só se exige a inquirição testemunhal ou outras providências afins em juízo quando se justifiquem, jamais como condição absoluta ao reconhecimento do pedido, que em momento nenhum o procedimento do usucapião impõe. (Apelação Cível Nº 70034825786, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 05/05/2010) .
No caso em tela, os réus não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.
Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes SERGIO HEITMANN E RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN sobre o lote urbano nº 11, da quadra 01, setor 204, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000009145, e matrícula municipal nº 204000010001100, com área total de 372,00 m², situado na rua dos Pioneiros, 90, bairro Dois de Abril, nesta cidade, matrícula no CRI do 1º Ofício de Ji-Paraná, sob o nº 11576, no valor de R$ 224.358,75(duzentos e vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e memorial descritivo de id 6362883.
Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custa finais. Deixo de condenar os réus em honorários.
Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta sentença declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e do memorial descritivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003270-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/04/2017 17:46:04
Requerente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372
Vistos,
JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, ingressou com INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de JS IND. COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA EPP, JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO E ZULMIRA CARDOSO MEIRA , aduzindo em síntese que: que a exequente após inúmeras tentativas de haver seu crédito não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, que em consulta ao sistema da Receita Federal verifica-se que a empresa está ativa, porém, na realidade parece inexistir, sendo necessária a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens dos sócios sejam atingidos. Pugnou pelo acolhimento do incidente e procedência para que seja realizado Bacenjud e Renajud sobre os bens de João Pereira do Nascimento e Zulmira Cardoso Meira. (id 9813052/9813094/9813204/9813494).
Despacho (id 9965920).
A ré Zulmira Cardoso Meira apresentou contestação alegando que o pedido não merece prosperar, posto que ingressou na sociedade empresarial na terceira alteração contratual, em 18/08/2005, tendo dela se retirado em 22/01/2014 e a homologação junto a JUCER em 29/01/2014, permanecendo somente o sócio João Pereira do Nascimento, sendo desse último a responsabilidade por atos decorrentes da pessoa jurídica. Que a responsabilidade da ré se limita até 29/01/2014 e não pelas obrigações assumidas pela empresa a partir dessa data. Pugnou pela improcedência do pedido. (id 12392371). Juntou documentos (id 12392296/12392424).
A autora apresentou impugnação aludindo a intempestividade, que foi afastada (id 12735658/12833309).
Citado por edital o réu João Pereira do Nascimento(id 15150338).
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id 17322777).
Relatado, decido.
Insta esclarecer que os bens particulares dos sócios, como regra geral, não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante prova da conduta faltosa do sócio.
Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos “casos previstos em lei”.
Na hipótese dos autos, a executada foi constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme fl. 83. Desta forma, segundo as regras aplicáveis, os sócios e gerentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada somente responderiam para com terceiros, solidária e ilimitadamente, quando demonstrados os excessos de mandato ou de atos praticados com violação de contrato ou lei.
Assim, para a desconsideração da personalidade jurídica não basta a simples ausência de bens ou a existência de diversas dívidas em nome do executado, sendo necessário que fique comprovado, nos ternos do artigo 50 do Código Civil vigente, o abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
A ausência de patrimônio social não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora somente por força de prejuízo que sofrerá o credor, sendo imprescindível que o prejudicado prove ter ocorrido a utilização fraudulenta e abusiva, intencional da pessoa jurídica:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 1098712 / RS. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 17/06/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2010.

Ainda, compulsando os autos, nota-se que em nenhum momento verificou-se que a empresa não se encontra no endereço, pelo contrário ela foi citada conforme documento de fls.36, não tendo apenas bens registrados em seu nome.

Ressalte-se que sequer há nos autos certidão informando o encerramento das atividades empresariais nos endereços constantes no Contrato Social. Verbere-se que, as diligências infrutíferas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud apenas comprovam a inexistência de bens passíveis de penhora através daqueles meios e não eventual encerramento irregular e abuso da personalidade jurídica.

Percebe-se que não houve comprovação do encerramento irregular das atividades empresariais da executada, apenas a ausência de patrimônio social, o que não cumpre os requisitos elencados no ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, que autorize a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas.

No mais, intime-se a parte exequente, para que dê prosseguimento no feito, requerendo o que achar conveniente nos autos da execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009377.69.2015.822.0005.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001753-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2018 16:08:13
Requerente: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: ANTONIO FREI DE MORAES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,

Cuida-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo com pedido de antecipação de tutela de busca e apreensão em que a parte autora alega que firmou contrato de por permuta Honda Fit LXL, flex, ano/modelo 2009, cor prata, placa NDV 7138, renavam 158672143, chassi 93HGE685091124782, placa NDV 7138, Renavam 158672143, no qual foi ajustado que pelo veículo Fit seria entregue uma caminhonete F 1000. Que a negociação foi estabelecida entre os autores e o primeiro réu Antonio Frei de Morais, tendo sido presenciada pelo segundo réu. No acordo pactuaram que após a entrega do veículo F 1000, os recibos de transferência dos veículos permutados seriam entregues devidamente preenchidos e com firma reconhecida, os veículos estavam avaliados em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ocorre que o veículo F1000 nunca foi entregue aos autores, nem o veículo Fit foi devolvido. Ademais, o veículo Honda Fit foi entregue ao segundo réu em pagamento de uma dívida do primeiro réu para com ele. Pugnou pela rescisão do contrato e pela concessão da tutela antecipada de busca e apreensão.

Relatado, decido.

O pedido de antecipação de tutela não merece guarida, eis que ausente os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, consistente em perigo de dano e risco ou risco ao resultado útil do processo, pois o veículo foi permutado, tendo ocorrido uma tradição voluntária, e posteriormente transmitido a terceiro, aparentemente de boa fé, não havendo reserva de domínio que justifique a busca e apreensão, sem a prévia rescisão contratual, eis que à permuta aplicam-se as regras do contrato de compra e venda, conforme artigo 533, caput do CPC. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nessa passo, segue a jurisprudência pátria:

Compra e venda. Veículo alienado fiduciariamente. Cessão de direitos. Ação de reintegração de posse. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Contrato de compra e venda entre particulares envolvendo veículo alienado fiduciariamente. Adquirente que não paga as prestações do financiamento. Esbulho caracterizado. Exclusão, no entanto, da determinação de restituição dos valores pagos porque, não obstante a possessória ter caráter dúplice, não houve pedido do réu para a referida restituição. Recurso provido .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO35ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 3001014-93.2013.8.26.0201 - Voto nº 146632Apelação n° 3001014-93.2013.8.26.0201Comarca de Garça - 1ª Vara CívelJuiz de Direito Dr. Nome do juiz prolator da sentença Não informadoApelante: Marcio da Silva Rodrigues Rocha Apelado: Fernando dos Santo

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência..

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17/05/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011447-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 11:10:25
Requerente: GENI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
GENI SILVA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, aduzindo em síntese que: 1. no dia 21/12/2015, por volta das 09:00h acabou a energia elétrica na residência na sua residência, que ligou para a companhia elétrica com o fito de descobrir o que estava acontecendo, tendo sido informada que uma equipe iria verificar; 2. próximo ao horário do almoço uma equipe da empresa ré esteve no local, e mais tarde, aos buscar informações lhe disseram que a energia elétrica havia sido cortada pelo não pagamento da fatura do mês de agosto de 2015; 3. na mesma tarde a autora providenciou o pagamento e solicitou a religação, visto que esperava familiares de outro local para o natal; 4. mas a energia só foi religada no dia 28/12/2015, após o almoço, tendo a autora sofrido uma série de transtornos tais como cancelamento do natal em família, contratação de diárias em um hotel na cidade, entre outros; 5. o corte não foi previamente comunicado, sendo autora surpreendida abruptamente. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais), danos materiais no importe de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). (id 15377699/ 15377713/1537766/15377839).
Despacho inicial (id 15776171).
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. (id 16537745).
Na contestação a empresa ré narrou que o ato de corte decorre do inadimplemento da parte autora, que as notificações de eventual corte em razão do não pagamento se dá na própria fatura de energia elétrica. Que o inadimplemento da fatura do mês 08/2015 foi avisado nas faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, bem como, houve notificação expressa em dezembro de 2015 com a possibilidade de corte, contudo a autora ignorou os avisos, dessa forma o corte aconteceu em 23/12/2015. Que a conduta da empresa ré não foi arbitraria, respeitou as normativas existentes, tendo sido precedida de todos os atos legais necessários, não sendo o ato ensejador de danos materiais ou morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 17038586). Juntou documentos (id 17038589/17038600/17038623/17038631).
Impugnada a contestação (id 17152599).
Relatado, decido.
O julgamento da lide no estado em que se encontra é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo que quanto a estes há nos autos provas documentais suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de outras provas.
Cuida-se de ação por danos morais em que a autora alega ter sofrido corte e energia elétrica por estar em débito com a fatura do mês de agosto de 2015, e mesmo tendo efetuado o pagamento, a religação somente aconteceu quatro dias após a suspensão.
Em cotejo aos documentos coligidos a inicial, verifico que a parte autora comprovou o pagamento da fatura que motivou a negativação, com vencimento em 23/08/2015, a qual foi paga em 23/12/2015. O extrato de id 15377766 indica que o vencimento das faturas se davam todo dia 23, porém os pagamentos não eram efetuados na data do vencimento, apresentando sempre atrasos no adimplemento.
Embora, a parte autora tenha efetuado o pagamento da fatura, isso não afasta o inadimplemento que perdurou por cerca de noventa dias, e mesmo tendo sido advertida da pendência de pagamento, não foi diligente, ignorando os alertas encaminhados mensalmente nos meses posteriores a agosto. Ademais, o pagamento da fatura que motivou o corte se deu apenas depois da suspensão, se não houvesse ocorrido tal fato, a quitação não teria acontecido.
Dessa forma, verifica-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se deu de forma imotivada, pelo contrário, haviam justificativas para que a empresa ré tomasse tal medida. Outrossim, houve advertências de que unidade consumidora estava sujeita a interrupção do fornecimento, em virtude de inadimplemento, que não é isolado, mas prolongado ao longo do tempo.
A conduta da empresa ré se revela correta, visto que como concessionária de um serviço público, não pode tolerar a inadimplência reiterada, não sendo o corte, neste caso, abusivo, ilícito ou irregular, capaz de ensejar dano moral indenizável.
Nesse passo, seguem os precedentes jurisprudenciais :
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.Não obstante o fornecimento de energia elétrica seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, inclusive sobre débitos pretéritos, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a concessionária em exercício regular de direito. Interpretação do art. 22 do CDC. Precedentes do TJRGS e STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. Em face da existência do débito de energia, não há falar em ato ensejador de responsabilidade civil, agindo a concessionária em exercício regular de direito, não dando azo à indenização pretendida. Inteligência do art. 188, I, do novo Código Civil. Ausente pagamento indevido, inexiste direito à repetição. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70066090341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/08/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.Não obstante o fornecimento de energia elétrica seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a concessionária em exercício regular de direito. Interpretação do artigo 22 do CDC. Precedentes do TJRGS e STJ. PARCELAMENTO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. O parcelamento do débito é medida administrativa, não estando a credora obrigada a aceitar o parcelamento, descabendo ao PODER JUDICIÁRIO impor à demandada o recebimento da dívida através de outra forma, sendo indevida a determinação na via judicial. Precedentes do TJRGS. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70063661474, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/03/2015).
Ademais, a Lei 89987/95 dispõe que não consiste em ato ilícito a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário. Eis o teor da redação do artigo 6º da lei mencionada:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Logo, o argumento de que autora não foi previamente notificado não merece prosperar, visto que a notificação estava nas faturas, e existe uma contumácia quanto a inadimplência, a qual foi advertida, para que fosse mudada a conduta da consumidora. Sendo assim, verifica-se que a autora não logrou êxito, neste aspecto, em produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC.
A solicitação de religação se deu em 23/12/2015, tendo a Ceron informado que o serviço seria executado em 23/12/2015. A Resolução 456 da ANEEL, no seu artigo 107, dispõe que a concessionária tem o prazo de até 48horas para efetuar a religação, após solicitação do consumidor ou constatação do pagamento. A religação, segundo narrativa da autora, se deu em 28/12/2015, ou seja, em período muito superior ao prazo limite para o restabelecimento do fornecimento, o que não se justifica, embora o corte tenha sido efetuado por motivos corretos, a mora no restabelecimento foi exacerbado, extenuante e desgastante para a autora, sendo o caso de condenação por danos morais.
Deveras, dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).
Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:
"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4ª Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4ª Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).
Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.
Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, e como decorre a lide de uma relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), razão pela qual condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o qual é proporcional ao caso.
Registre-se que a mora na religação não foi justificada ou impugnada pela parte ré.
No tocante aos danos materiais esses restaram comprovados, tendo ficado evidenciado que autora teve que sair de sua causa, posto que ficou sem energia elétrica por quatro dias, merecendo parcial guarida o pedido de indenização somente quanto aos dias posteriores ao prazo limite para religação, quais sejam 26 e 27/12/2015, no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais). Despesas alimentares não são plausíveis, haja vista que a necessidade de alimentação deve ser suprida independente do local em que se estiver, e o fato da autora não estar em casa nesses dias, não significa, necessariamente, que se proveria de alimentos por meios próprios ou de terceiros, sendo essa escolha algo pessoal e facultativo, cujo ônus não deve ser transferido a empresa ré.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GENI SILVA DO NASCIMENTO em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON , para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento do importe de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Via de consequência extingo o feito com resolução do mérito.
Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em um salário mínimo sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 8º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009190-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/10/2017 17:08:06
Requerente: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446
Requerido: VALDECIR DA TECNODIESEL e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Advogados do(a) RÉU: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Vistos,
Intime-se a Procuradoria do Município para que, no no prazo de 10 dias, diga a respeito da escritura pública de doação de id 13732978, bem como esclareça a divergência de número de cadastros do lote 16, quadra 67 A, setor 4, informando se os cadastros nº 0000333536 e 33535 se tratam do mesmo imóvel, explicando o motivo da divergência entre os documentos de id 14608578 e 13733913.
Vindo aos autos a manifestação, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011593-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/12/2017 17:48:06
Requerente: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: SIRLEY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008984-18.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/02/2018 17:10:39
Requerente: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: CUSTODIO GOMES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando o bem indicado. Após, manifeste-se o autor e retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014042-65.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 07:57:48
Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: GILBERTO DA SILVA LUCAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos embargos em apenso.
Considerando que o imóvel penhorado na Id 15968695 e seguintes está alienado fiduciariamente, converto o ato constritivo para somente penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor/fiduciante referentes à alienação fiduciária.
Expeça-se o necessário.
Após, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002433-24.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 20/03/2018 17:30:40
Requerente: VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO RAMALHO ANFFE - MT20918/O
Requerido: Jesualdo Pirez
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Não obstante o contido no despacho retro, melhor analisando o processo, verifico que documento de Id 17049290 dá mostras que a validade do concurso foi prorrogada.
Assim, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações (art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).
Cientifique-se o Município de Ji-Paraná, através de seu órgão de representação jurídica, para que, querendo, ingresse no feito.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para sentença (art. 12, § único da Lei 12.016/2009), ocasião em que também será apreciado o pleito liminar.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO E NOTIFICAÇÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004609-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 30/05/2017 11:52:05
Requerente: RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se RPV nos termos do acordo de Id 15964355, homologado pela sentença de Id 16964057.
Com o pagamento, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1003132-54.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nadson Bambu da Costa
Sentença:
Vistos,NADSON BAMBU DA COSTA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público por infringência aos artigos 180 do Código Penal (primeiro fato) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (segundo fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos narrados a seguir:Primeiro fato – RECEPTAÇÃO:Entre os dias 12 de julho e 04 de agosto de 2017, em horário e local não esclarecido nos autos, sabendo-se apenas que em Ji-Paraná/RO, o acusado NADSON BAMBU DA COSTA adquiriu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 7.65, n° de série FRH41580.Conforme restou apurado, no dia 12/07/2017 ocorreu o furto da arma descrita acima, de propriedade da vítima Carlos Cruz Saraiva. Em razão disso, o acusado, apesar de dar ciência da origem ilícita do bem, o adquiriu.Na data de 04/08/2017, foi cumprido um mandado de busca e apreensão na residência do acusado, diante da informação que a arma furtada pertencente a Carlos teria sido vendida a ele por Lucas, sobrinho da vítima. Durante a busca, os policiais encontraram a referida arma de fogo. Perante a autoridade policial, NADSON confessou que comprou a arma de fogo pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Segundo fato – POSSE DE ARMA DE FOGO:Consta que, por ocasião de busca realizada no dia 04/08/2017, por volta das 06h20min, o acusado possuía nas dependências de sua residência, localizada na linha 94, ao lado do Frigorifico Tangará, Bairro Vila Capelasso, nesta comarca, 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 7.65, n° de série FRH41580, com 01 (um) carregador e cinco munições calibre .32, sem autorização e em desacordo com determinações legai e regulamentares, sendo aptas para os fins que se destinam. Na data dos fatos, os policiais se deslocaram ao endereço referido acima para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência (autos n. 1003052-90.2017.8.22-0005).Por este motivo, lograram êxito em encontrar a referida arma na cama em que o acusado dormia. Ao ser inquirido perante a autoridade policial, NADSON confessou a propriedade da arma bem como que havia adquirido pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).A denúncia foi recebida em 19/09/2017 (fl. 48), instruída com o inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 64). Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e o acusado foi interrogado na mesma oportunidade(fl. 79).Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou a

condenação do acusado, nos termos da denúncia.A Defensoria Pública com relação ao primeiro fato, pleiteou a absolvição do acusado com fundamento no princípio da consunção ou absorção, bem como com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com relação ao segundo fato, requereu a fixação da pena no seu mínimo legal, bem como seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e ao final a dispensa do pagamento de custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido cuja autoria está sendo imputada ao acusado NADSON BAMBU DA COSTA.Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos. A autoria, por outro lado, também é inconteste, como se verá a seguir.Interrogado em Juízo, NADSON confessou ser o proprietário da arma de fogo apreendida em sua residência no dia dos fatos e afirmou não possuir nenhuma autorização. Confirmou as informações prestadas perante a autoridade policial, reiterando que pagou R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ela e que não sabe o nome do rapaz que lhe vendeu a arma. Acrescentou que não tinha conhecimento que a arma possuía origem ilícita.Ao prestar depoimento na fase prefacial, Neuza Ferreira da Silva, esposa do acusado, informou que na data dos fatos estava dormindo com seu esposo, ocasião em que os policiais realizaram a busca e apreensão em sua residência. Durante a busca encontraram uma arma de fogo, em baixo do colchão. Afirmou ainda que não sabia que seu esposo possuía arma de fogo, pois trabalhava o dia todo só retornando para casa a noite, por isso não sabia que o acusado havia adquirido uma arma nem tão pouco de quem.Em juízo, a esposa do acusado confirmou as informações prestadas na delegacia, afirmando que não sabia da existência da arma de fogo em sua residência e que não tinha conhecimento de quem era o vendedor dela.O Policial Militar Carlos da Cruz Peixoto de Lima, ouvido em audiência, prestou informações no mesmo sentido da fase inquisitorial. Sustentou que dia dos fatos uma guarnição da polícia foi até a residência do acusado para dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão. Na ocasião, encontraram a arma na cama do acusado. Acrescentou ainda que em consulta ao sistema constatou-se que a arma era proveniente de furto realizado na residência de um policial militar e que entre a data do furto da pistola até a apreensão se passaram aproximadamente duas semanas.Ouvido apenas em Juízo o policial aposentado Carlos da Cruz Saraiva afirmou ser o proprietário da arma de fogo apreendida, informando que sempre guardava a arma em seu guarda-roupas. Esclareceu que acredita que o autor do furto foi seu sobrinho Lucas, uma vez que ele foi visto no quintal da residência e sabia onde a arma era guardada. Ao final, acrescentou que Lucas já furtou sua residência outras vezes e que é usuário de drogas.Lucas Silva Saraiva, sobrinho do policial Carlos, proprietário da arma de fogo, prestou declarações no mesmo sentido, tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual. Alegou que não foi o autor do furto da arma, nem que vendeu a arma para NADSON. Aduziu ainda que conhece a pessoa do acusado apenas de vista.Com base nas provas acostadas aos autos e a confissão espontânea do acusado, resta comprovado sua autoria dos crimes capitulados na denúncia, vejamos:1° Fato – RECEPTAÇÃO:É imputado ao acusado a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal, a qual encontra perfeita adequação ao contexto fático em questão, uma vez que o acusado confessou em ambas fases que comprou a arma de fogo pelo valor de R$2.000,00 (dois mil reais).Não bastasse a confissão, deve-se destacar ainda o fato de a arma ter sido adquirida sem nenhuma observação às determinações legais e regulamentares, desta forma, afasta-se qualquer alegação de desconhecimento da ilicitude da origem da arma. Uma vez que o valor pago pelo acusado é aproximadamente 50% menor que o valor real de comércio da arma.Desta forma, extrai-se da própria conduta do réu e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração, que ele sabia da origem ilícita da arma e, por isso, o édito condenatório é medida de rigor, uma vez que restou comprovado nos autos a origem ilícita da arma que foi objeto de furto, conforme ocorrência policial de fl. 18. Anoto, por oportuno, que nenhuma dúvida paira nos autos de que ele praticou o crime de receptação, conforme narrado na denúncia, pois a autoria que foi imputada não é negada pela Defensoria Pública, que postula o reconhecimento do princípio da consunção, para considerar o crime de receptação como conduta meio para o crime fim de posse de arma de fogo.2° Fato – POSSE DE ARMA DE FOGO:O delito imputado ao acusado, tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03, restou devidamente comprovado pela confissão, bem como pelos demais testemunhos elencados durante a instrução processual. Não obstante as provas testemunhais colhidas, o laudo pericial constatou que a arma apreendida encontra-se apta aos fins que se destinam conforme fls. 37-38. Restado comprovado o crime de posse ilegal de arma de fogo, arma que foi adquirida por receptação, cumpre-se agora discorrer acerca da alegação a defesa pelo afastamento do delito de receptação com base na aplicação do princípio da consunção. Não se pode olvidar que o princípio da consunção é instituto penal cabível para que um crime meio seja absorvido pelo crime fim. Entretanto, tal princípio não deve ser aplicado ao caso concreto, uma vez que se tratam de condutas autônomas, sendo que a conduta de posse ilegal de arma de fogo não está vinculada a conduta de receptação, pois a posse ilegal de arma de fogo está ligada aos requisitos específicos de sua aquisição, quando não estão em conformidade com as normas regulamentares. Deste modo, o fato da arma ser objeto de receptação não é meio necessário para a posse, que poderia ser pela compra informal de um terceiro que possuía registro porém queria se desfazer da arma.O fato da arma em questão ter sido objeto de furto era perfeitamente presumível pelo acusado dadas as circunstancias da compra.No sentido de afastar o princípio da consunção, a fim de imputar ao acusado as penas previstas pelos dois tipos penais, é o entendimento do STJ acerca do tema:REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração parcialmente suprimida, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Verificado equívoco na parte dispositiva, por não se ter procedido à dosimetria da pena pelo crime de receptação, corrige-se o erro, fixando a sanção privativa de liberdade, assim como o somatório da reprimenda com o crime de posse ilegal de arma de fogo (artigo 69 do Código Penal), adequando, por fim, o regime inicial de cumprimento da pena.(STJ. AgRg no REsp 1624112 / RS, Relatora Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2017)Colaciona-se ainda o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entende também pela não aplicação do princípio da consunção: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores). [...] 4. Agravo a que se nega provimento (AgRg no REsp 908826/RS, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe de 17.11.2008)Resta evidente que os bens protegidos pela norma no caso em questão são autônomos, assim como a conduta do acusado. Deve-se então ser afastada a alegação da defesa da aplicação do princípio da consunção ao caso concreto.ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu NADSON BAMBU DA COSTA, já qualificado nos autos, por infringência do artigo 180 do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/03 na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosar a sua pena.Crime de Receptação artigo 180 Código PenalAnalisando

as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. O acusado, embora esteja respondendo a outros processos criminais, ainda é primário e não registra condenação. Quanto à conduta social e à personalidade esta deve ser valorada negativamente, uma vez que conforme as certidões criminais acostadas aos autos está envolvido na prática de outros crimes. Os motivos do crime são o normal para o tipo que é o ganho de lucro fácil. As circunstâncias não foram as normais do tipo, posto que o objeto receptado era uma arma de fogo, tipo pistola calibre 765. Não há mais consequências a irradiar sobre o fato, já que a arma foi restituída ao seu proprietário. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, assim, torno definitiva a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico para o crime a pena de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. Crime de Posse Ilegal de Arma de FogoAnalisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. O acusado, embora esteja respondendo a outros processos criminais, ainda é primário e não registra condenação. Quanto à conduta social e à personalidade esta deve ser valorada negativamente, uma vez que conforme as certidões criminais acostadas aos autos está envolvido na prática de outros crimes. Os motivos do crime são os normais para o tipo. As circunstâncias foram são as normais do tipo. Não há consequências a irradiar sobre o fato, já que a arma foi restituída ao seu proprietário.Por isso, fixo a pena base, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.A qual atenuo pela confissão espontânea, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno definitiva a pena do acusado em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.Aplico para o crime a pena de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado são cumulativas, totalizando 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão, que torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Com relação à pena de multa, aplico o disposto no artigo 72 do Código Penal, perfazendo o total de 50 (cinquenta) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, devendo ser descontada no valor pago a título de fiança.A pena aplicada ao acusado, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do artigo 59 do CP, os quais são quase todas desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, uma vez que responde a outros processos, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).Pelos mesmos motivos deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Decreto a perda das munições apreendidas nestes autos em favor da União, devendo ser encaminhadas após o trânsito em julgado como de praxe.Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, podendo utilizar-se do art. 347 do CPP, "Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. "Custas na forma da lei. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1005699-58.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Pereira dos Santos
Advogado:José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Sentença:
Vistos etc. LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 08 de outubro de 2017, por volta das 05 horas, no interior de uma casa localizada na Rua Nereu Ramos, n. 504, Bairro Riachuelo, nesta cidade, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de uma arma de fogo, ceifou a vida de Ademilson Lopes da Silveira. Consta na denúncia que Edileia Aparecida de Paula, esposa do acusado, mantinha um relacionamento extraconjugal com a vítima. Narra a inicial que, momentos antes do crime, a testemunha Adriana de Oliveira Santos contou para o denunciado sobre a suposta traição. Além disso, apresentou-lhe um celular contendo mensagens e fotografias amorosas entre a vítima e Edileia. Em razão disso, o denunciado se dirigiu até a casa da vítima e, após encontrá-la sentada na cama, desferiu-lhe diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte instantânea. Ressalta a denúncia que o acusado atuou de modo que impossibilitou a defesa da vítima, eis que ela estava em estado de embriaguez no momento do ataque, não tendo como se defender. A denúncia foi recebida em 28/12/2017 (fl. 99), acompanhada do respectivo inquérito policial. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 136 e 109/114). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade, através de sistema audiovisual (fl. 167). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defesa reservou-se no direito de produzir provas e argumentar suas teses no plenário do Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requereu o decote da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o acusado agiu sob domínio de violenta emoção. Ainda, requereu o relaxamento de sua prisão após a sentença de pronúncia. É o relatório.Decido. Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS.Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade do delito. Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória, como se verá a seguir.O Policial Civil Eclair Aredes Moreira relatou que em razão do cumprimento de mandado de prisão temporária do acusado e busca e apreensão em sua casa foi apreendida uma arma de fogo sem o cano, sendo que em seguida o acusado entregou o cano e afirmou que se tratava da arma utilizada no crime. Ainda, foi apreendido no local o celular da vítima. Acrescentou que Adriana, amante do acusado, também mantinha um relacionamento amoroso com a vítima. Relatou que tudo iniciou quando o acusado flagrou Adriana com a vítima e os filmaram, passando a desprezá-la. Em razão disso, Adriana falou para o acusado que a mulher dele também tinha um relacionamento com a vítima e que as provas estavam no celular desta. Assim, Adriana conseguiu pegar o celular da vítima e entregou para o acusado. Após, o acusado foi até a casa da vítima e a obrigou a desbloquear o celular, em seguida, disparou contra ela. Narrou que no dia em que o acusado filmou Adriana com a vítima, ele chegou a agredi-la, tendo ela registrado ocorrência policial em 24/09/2016. Relatou que a vítima era solteira. Ao que tudo indica, o acusado já foi para a casa da vítima armado, pois tinha esse costume, conforme imagens apreendidas em seu celular e informações de testemunhas. Afirmou que conversou com Edileia, sendo que ela disse que apenas trocava mensagens com a vítima. Adiana confirmou que pegou o celular da vítima e entregou para o acusado. Pelo apurado, no momento do crime não havia ninguém na casa. Não conseguiram concluir quem estava com o acusado, pois ele negou e não havia testemunha visual. No mesmo sentido foram as declarações da Policial Civil Rosimeire Ribeiro Pedro de Mora. Acrescentou que o acusado confessou a prática do crime, sendo que indicou como motivo a traição de sua esposa e de sua amante com a vítima.

Edileia Aparecida de Paula afirmou que tinha um relacionamento extraconjugal com a vítima, sendo que depois que saiu do trabalho continuava trocando apenas mensagens com ela por whatsapp. Relatou que só soube do contato do acusado com Adriana após os fatos. Aduziu que não sabe quem passou o celular da vítima para o acusado. Indicou que a irmã do acusado sempre lhe dizia que ele tinha outras mulheres. Michelly Cristina Purcino Correia, ex-cunhada da vítima, esclareceu que morava em frente a casa desta. No domingo anterior aos fatos viu a vítima e Adriana chegando em casa. Pouco depois, uma pessoa em um carro modelo gol também chegou e entrou na casa. Em seguida, essa pessoa saiu correndo, sendo que Adriana foi atrás dele e ambos discutiram na rua. Segundo informações, Adriana estava tendo um caso com essa pessoa e a vítima. Indicou que viu o acusado em uma entrevista na televisão e achou bem parecido com a pessoa que tinha ido na casa da vítima e discutido com Adriana. Acrescentou que a vítima era solteira, trabalhadora e bem querido. Jéssica de Souza Silva, prima da vítima, afirmou que ouviu comentários que o acusado e a vítima estavam saindo com a mesma mulher, ou seja, Adriana. Ouviu comentários sobre o dia que o acusado foi até a casa da vítima e agrediu Adriana, bem como que ele havia matado a vítima posteriormente. Soube que a vítima teve um caso com Edileia quando eles trabalharam juntos. Acrescentou que a vítima era uma pessoa tranquila. Luciano Júnior Pedro Diniz relatou que apenas ouviu comentários sobre o crime. Assim, não pode afirmar que o autor do fato foi o acusado. Indicou que o acusado não comentou sobre ter um caso com Adriana. O acusado LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS retificou seu depoimento prestado na delegacia. Confessou que matou a vítima por causa de sua esposa, pois viu mensagens trocadas por eles no celular da vítima, sendo que foi Adriana quem lhe passou o aparelho. Relatou que não cometeu o crime por causa de Adriana, sendo que teve um relacionamento com ela anteriormente, mas já estavam separados há dois anos. Relatou que adquiriu a arma utilizada no crime há um mês. Esclareceu que, após pegar o celular da vítima, voltou para casa com Edileia, pegou a arma e saiu. Narrou que quando chegou na casa da vítima, ela estava sentada na cama, bebendo, aparentando já estar embriagada. Chegando lá, não disse nada, apenas atirou, sendo que ela saiu correndo e sua pessoa continuou atirando. Não soube explicar o motivo de ter feito uma filmagem de Adriana e a vítima antes do homicídio. Os requisitos da indicação da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida, bem como pela confissão do acusado.O caput do artigo 413 do CPP é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.Mister ressaltar que o dispositivo acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida decisão é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a decisão quanto ao mérito do fato posto a julgamento.O juiz, em hipótese alguma, deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra.Além disso, a sentença de pronúncia é um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de Sentença e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.De outro norte, a denúncia descreve a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois a vítima estava em estado de embriaguez na hora do ataque, não tendo como se defender. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da decisão de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri, não devendo, nesse momento, ser acatada a tese apresentada pela defesa.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Com relação ao pedido de relaxamento da prisão ofertado nas alegações finais da defesa, percebo que não houve circunstância fática ou jurídica que alterasse a condição do acusado. Assim, considerando que o acusado responde ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Com a preclusão desta decisão, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Data: 13 de abril de 2018
Juiz: FÁBIO BATISTA DA SILVA

Proc.: 0000488-24.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: JUSTINO ARAÚJO (OAB/RO 1038
Finalidade: INTIMAR o advogado e a parte acima qualificados do teor da decisão proferida nos autos.
Vistos.MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, qualificada nos autos requereu a revogação da sua prisão preventiva e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Relatei. Decido. Compulsando todo o processo, observo numa análise de cognição sumária a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que aliados ao fundamento de garantia da ordem pública autorizam a segregação cautelar da acusada. Ainda, estão presentes os requisitos legais para concessão da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, pois, a requerente responde nestes autos como incursa no artigo 33 c.c artigo 40, inciso V, ambos da lei 11.343/06 e, embora seja primária e a princípio não responde a outros processos, a natureza do crime ofende a coletividade e abala a ordem pública. A verdade é que o direito à liberdade da acusada, em situações como a que se descortinam nos autos, deve ceder ao interesse público. A conversão da sua prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar da acusada consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

_____
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003793-35.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rodrigo Silva dos Santos, Walison Santana Gregório
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003793-35.2012.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Rodrigo Silva dos Santos e Walison Santana Gregório.
Advogados:
- Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, Dra. Maiele Rogo Mascaro Nobre OAB/RO 5122, Dra. Natiane Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933, Dr. Mário Lacerda Neto OAB/RO 7448 e Dr. Sérgio Fernando Cesar OAB/RO 7449, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.
- Dra. Ana Paula Silva Santos OAB/RO 7464 e Dr. Devonildo de Jesus Santana OAB/RO 8197, com escritório profissional na Comarca de Porto Velho/RO.
- Dr. Dênio Franco Silva OAB/RO 4212, Dr. Niltom Edgard Mattos Marena OAB/RO 361-B e Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça OAB/RO 4476, com escritório profissional na Rua Natal, n. 2428, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR a fim de interrogar o réu Rodrigo Silva dos Santos.
Ariquemes-RO, 13 de Abril de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 1001470-64.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Alberto dos Santos Ferreira, Gervanio Dias Cardoso
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (RO 5959), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1001470-64.2017.8.22.0002
Advogados: Dr. Marco Antônio Faria Vilela de Carvalho, OAB/RO 084, Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974, Dr. Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO 5959.
Réu: GERVÂNIO DIAS CARDOSO, brasileiro, filho de Joana Barbosa Cardoso e Antônio Dias Cardoso, nascido em 12/09/1969, Natural de Douradina/PR, RG n. 1.452.309 SSP/RO, CPF n. 135.232.80893.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa de Gervanio Dias Cardoso, por ser próprio e tempestivo. Venham razões e contrarrazões. Após, façam os autos conclusos para análise do estatuído no art. 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito.”
Ariquemes/RO, 13 de abril de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004233-38.2017.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Matheus Lima da Silva
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitada a apresentar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001443-64.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Daniel Silva de Souza
Advogado: Alexandro Gutjahr dos Santos OAB/MT 16.496
DESPACHO: Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da vítima para o dia 23/04/2018, às 10hs30.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.Distribua-se o presente MANDADO ao Oficial de Justiça Plantonista.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001372-62.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Neri Caetano
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB/PR 14.155
DESPACHO:Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 03 de maio de 2018 às 11h30min. Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000104-87.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Weder Junio da Silva Avelino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de WEDER JUNIOR DA SILVA AVELINO, brasileiro, nascido aos 08/10/1991, filho de Adriana da Silva Avelino e Cícero André Avelino, inscrito no CPF sob n. 768.209.252-00, como incurso no artigo 21, da Lei nº 3.688/41 (por duas vezes) e art. 147(por duas vezes) do Código Penal, combinados com as disposições da Lei, nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia: 1º FatoNo dia 25 de dezembro de 2016, em horário não determinado nos autos, na Gavião Real, n. 2623, Setor 05, na cidade de Cujubim, comarca de Ariquemes, o denunciado WEDER JUNIOR DA SILVA AVELINO, dolosamente, praticou vias de fato contra a vítima Sandra de Jesus Santos, que é companheira dele, consistente em desferir chutes e socos contra o corpo dela.2º Fato No mesmo, dia, hora e local, o denunciado, WEDER JUNIOR DA SILVA AVELINO, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Sandra de Jesus Santos, que é companheira dele, dizendo que a mataria caso denunciasse ele a Polícia.3º FatoNo dia 31 de dezembro de 2016, e horário não determinado nos autos, mas certo que durante a tarde, na Rua Gavião Real, n. 2623, Setor 05, Cidade de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado WEDER JUNIOR DA SILVA AVELINO, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Sandra de Jesus Santos, que é companheira dele, dizendo que a matará caso ele se separe dele, bem como afirmando que o que é dela está guardado 4º FatoNas mesmas condições de tempo e lugar, após o 3º Fato, o denunciado, WEDER JUNIOR DA SILVA AVELINO, dolosamente, praticou vias de fato contra a vítima Sandra de Jesus Santos, que é companheira dele, consistente em desferir chutes e socos contra a cabeça, costas e pernas dela A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2017, fl. 72.O réu foi citado pessoalmente por meio de carta precatória (fls. 88/89), e, por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação, fls. 90/96.Na primeira audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas PM Rômulo Felipe Rocha dos Santos e PM Alex Luiz da Silva (fls. 111/112). Designou-se audiência em continuação determinando a condução coercitiva da vítima, contudo a vítima não foi localizada (fl. 115).As testemunhas Gesse Henrique Viana e José Dutra de Oliveira, e o réu foram ouvidos por carta precatória, fls. 124/125.Com o retorno da carta precatória as partes apresentaram alegações finais por memoriais.O Ministério Público apresentou alegações finais finais pugnando pela absolvição do acusado, fls. 126/129.A Defesa ofertou alegações finais pleiteando a absolvição do denunciado ante a ausência de provas, fls. 131/132.Vieram aos autos a certidão de antecedentes criminais às fls. 85/86 e 118/118v.É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃOO acusado foi denunciado pela prática dos tipos descritos no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º e art. 7º, I e II da Lei n 11.340/06.Relata a denúncia que o réu praticou vias de fato e ameaçou a vítima, sua companheira, nos dias 25 e 31 de dezembro do ano de 2016.Inexistem preliminares e nulidades a serem analisadas neste momento, estando o processo apto para análise do MÉRITO.Durante a instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas, as quais não presenciaram os fatos. Os Policiais Militares Rômulo de Jesus Santos e Alex Luiz da Silva, os quais atenderam a ocorrência, ouvidos em juízo, afirmaram que não se recordavam os fatos.A vítima foi ouvida apenas na fase extrajudicial, em juízo, intimada para audiência não compareceu, sendo expedido MANDADO de condução coercitiva, contudo não fora localizada. Noutro norte, as testemunhas Gesse Henrique e José Dutra, ouvidas no juízo deprecado, aduziram que não presenciaram os fatos.Analisando o arcabouço probatório, verifica-se que as provas coligidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não corroboraram as provas produzidas na fase extrajudicial.A prova escorreita e segura da existência e da autoria do evento delituoso - é obtida pela ratificação específica e precisa em Juízo, perante as partes, dos fatos apurados pela autoridade policial - é necessária para que a presunção de inocência, que milita em favor do acusado, seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a dignidade humana, princípio matriz de nossa Constituição, assim com o princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo).A condenação criminal não mais tem assento apenas em provas da fase inquisitiva, conforme indica o artigo 155 do Código de Processo Penal. A limitação moderada em relação aos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, há muito acolhida na jurisprudência pátria, faz-se hoje expressamente prevista na legislação processual penal vigente, ex vi do art. 155 do Código de Processo Penal. A reprovação criminal necessita de elementos probatórios constituídos diante do Juízo, sob o contraditório, isso porque se reclama prova extreme de dúvidas para o reconhecimento do crime. Há muito se baniu a consideração delitiva baseada em ilações, presunções ou deduções, conforme se verifica na regra hodierna contida no artigo 155 do Código de Processo Penal: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.Na análise racional e científica do conjunto probatório, o julgador, deparando com um quadro em que as provas são inconcludentes, ao ponto de retirar a segurança de opção conclusiva sobre a veracidade ou não do fato apresentado pela acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Nélson Hungria (in Prova Penal, FR 138, p. 338), “se há dúvida, é porque a prova não está feita”.Tenho, pois, que a prova dos autos não se mostra incólume para justificar a condenação do réu.Na seara penal, somente a prova inconteste e incontroversa está apta a ensejar

um decreto condenatório. O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência:"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).No caso em análise, a condenação pelos fatos descritos na denúncia demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma inconteste, razão pela qual o réu deve ser absolvido.III DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu WEDER JUNIOR DA SILVA AVELINO, brasileiro, nascido aos 08/10/1991, filho de Adriana da Silva Avelino e Cícero André Avelino, inscrito no CPF sob n. 768.209.252-00, dos tipos descritos no artigo 21, da Lei nº 3.688/41 (por duas vezes) e art. 147 (por duas vezes) do Código Penal, combinados com as disposições da Lei, nº 11.340/2006, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem custas.SENTENÇA publica e registrada automaticamente no sistema.Intimem-se.Transitado em julgado, faça-se as comunicações pertinentes, após arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004103-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MARIA LUIZA DALMEIDA MELO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3699, Avenida Alvorada, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Nome: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3031, Rua Marechal Rondon, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7011419-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: DOMINGOS NOBREGA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006199-31.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: Nome: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 3435, - até 3429/3430, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-726
Nome: QUELLI OLINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 3435, - até 3429/3430, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-726
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: Nome: ECLESIASTICO OLINTO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: JEFFERSON GARCIA OLINTO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Defiro o pleito dos requeridos e determino o recolhimento do MANDADO de reintegração de posse.
2 - Expeça-se, primeiro e a pedido da parte interessada, MANDADO de intimação aos autores para que desocupem o imóvel no prazo de 5 dias, sob pena de cumprimento da ordem de reintegração de posse.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7009766-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: GLACENIR MERCES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 9 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005225-91.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do autor.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005696-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REUBIS BOLLIS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004294-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE GERALDO SIMAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: RÉU: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001686-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDIR VIEIRA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001652-11.2018.8.22.0002
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Requerente: AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP0145160
Requerido: RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) AUTORA, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003246-60.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: RÉU: SONIA MARIA DE CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002655-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEBER DE ALMEIDA AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015267-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: CAROLINE DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002333-78.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: Nome: JAIME CANDIDO FERREIRA
Endereço: RURAL, S/N, Travessão B-65, Lote 63, Gleba 13, Zona Rural, ÁREA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: Nome: JURANDI SOARES DA SILVA
Endereço: RUA GOVERNADOR OSVALDO PAINA FILHO, 1836, CENTRO, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Vistos.
1- Recebo os novos documentos.
2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente o periculum in mora, pois o procedimento de MANDADO de segurança já possui rito exíguo e o autor não acostou aos autos documentação eficiente em demonstrar a ocorrência ou o risco de danos com a análise do pedido ao final, tampouco a ineficácia da medida em razão decurso do tempo.
3- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
4- Dê-se ciência do feito ao Município de Rio Crespo, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)
5- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
6- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014289-62.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALCIR ALVES
Endereço: Alameda Flor do Ipê, 2629, CASA 02, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-422
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, SEGUNDO ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se os autos ao TJ/RO para julgamento do recurso interposto, haja vista que não cabe ao juízo a quo, segundo a sistemática do CPC, a análise de juízo de admissibilidade de recurso e das demais matérias arguidas pós SENTENÇA, com o fim de obtenção de modificação da DECISÃO.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004240-88.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: VALCINEY LIMA VALE
Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Nome: FANI FRANCISCO DE FARIAS
Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: Nome: DIONISIO BURDULIS
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1375, - de 1108 a 1458 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078
Vistos.
1- Considerando que os documentos trazidos aos autos com a inicial não demonstram com suficiência os requisitos exigidos no art. 561 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 15/05/2018, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
2- Cite-se o requerido e intime-se para que compareça ao ato designando, consignando que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único do CPC).
3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono, via DJE, a comparecer à audiência de justificação designada acompanhada de seu patrono e de três testemunhas no máximo.
4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DO RÉU.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004109-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MOISES ADOLFO DA SILVA
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3207, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos
Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 3ª Vara Cível, sob o n. 7000968-86.2018.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004073-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO AMARIO BEZERRA
Endereço: Airton Senna, 3829, Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados do

autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0555429207875334, no valor de R$3.010,20, com vencimento em 21/11/17, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança da alegada inexistência do débito, o que torna a negativação de seus dados indevida. Também vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003290-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: HELIO RODRIGUES MACHADO
Endereço: BR 421, 0279, LINHA C-55, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-078
Vistos.
Redistribua-se o feito por dependência à 4ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do NCPC, prolator da SENTENÇA ora executada.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013692-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALBERTINO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 11:30 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012330-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA
Endereço: Linha Maquilarem chácara nº 09, s/n, setor chacareiro, Zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 12:30 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).

8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010951-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEISIANE VULPI BOONI
Endereço: LINHA C 25, KM 37, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 10:15 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010618-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JORDANIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: LINHA C35, LOTE 40A, GLEBA 58, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 8:00 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001489-65.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, Rua Diamante - Garimpo Bom Futuro, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: LINDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, Rua Diamante - Garimpo Bom Futuro, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: Nome: JULIANO DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua do Sol, 611, B Areal da Floresta - Próximo do Trevo de Roque, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-488
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Para busca de CPF é necessário, pelo menos, informações acerca do nome da mãe e data de nascimento do executado. Intime-se a parte exequente para providenciar em 5 dias.
2 - Com a resposta, volvam conclusos para pesquisa INFOJUD.
Ariquemes, 9 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000886-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760
RÉU: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463

Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO em desfavor da HDI SEGUROS S.A.
O autor narrou que é segurado da requerida, no seguro residencial de apólice n. 01.050.555.674710. Disse que no dia 26.09.2016 teve dois condicionadores de ar split furtados de sua residência, mas ao tentar habilitar o sinistro junto à ré, teve seu pedido indeferido ilicitamente, ao argumento de que o risco era excluído pelo contrato. Face ao exposto, requereu o pagamento da indenização pela cobertura do sinistro e o pagamento da indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.
Devidamente citada (ID 11088797), a parte ré apresentou contestação no ID 11391175 rebatendo os argumentos autorais. Destacou que a Cláusula 2, I, das Condições Gerais do Contrato são claras ao excluir o sinistro do autor da cobertura, sendo certo que a recusa de pagamento da indenização foi lícita. Disse que o autor contrata seguro residencial de sua atual casa desde 2004 e que já foram cobertos pela seguradora dois sinistros, nos anos de 2007 e 2008, logo, não é crível que não conheça a cláusula citada. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 11988839.
Facultada a especificação de provas (ID 12358955), a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID 12383392) e o autor pleiteou a inquirição de testemunha (ID 12663372).
DECISÃO saneadora no ID 14401748, ato em que foi indeferida a inquirição de testemunha, a inversão do ônus da prova e as partes foram intimadas nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o autor busca o recebimento da indenização do seguro residencial e o pagamento de indenização de dano moral, ao argumento de que ilicitamente a parte ré deixou de acobertar furto de bens que guarneciam a residência.
Quanto ao sinistro do seguro, a requerida alega que o requerente não faz jus ao recebimento do valor, pois o risco não estava acobertado pelas cláusulas gerais do contrato de adesão.
Os argumentos trazidos pela ré, entretanto, não podem prosperar. Explica-se.
O contrato de seguro em questão traduz verdadeiro contrato de adesão, de modo que as suas cláusulas devem ser interpretadas de forma favorável ao aderente-consumidor, conforme art. 47 do CDC.
In casu, consta dos autos apólice de seguro n. 01.050.555.674710, decorrente de renovação, com vigência de 10.12.2015 a 10.12.2016, tendo por segurado o autor e por modalidade compreensivo residencial, cujo capital segurado por roubo ou furto de bens tem o valor de R$ 7.200,00 (ID 11391149).
Também foi juntado aos autos, a ocorrência policial do sinistro (ID 8200301), a negativa do pagamento do sinistro (ID 8200288), os orçamentos do valor da indenização (ID 8200335 e 8200350), laudo de vistoria da seguradora (ID 11391162 e 11391188), histórico de sinistros (ID 11391195, 11391215 e 11391226) e relatório de regulação de sinistros (ID 11391205).
Nesse cenário, está clara a contratação havida entre o segurado e a ré, as especificações da cobertura do seguro na apólice, bem como o sinistro. Todavia, pende litígio sobre a existência e a incidência da cláusula que fundamentou a negativa de cobertura.
O autor negou ciência de cláusula que obstasse a indenização postulada na inicial. Por sua vez, ao contestar o feito, a requerida arguiu que a Cláusula 2, I, das Condições Gerais do Contrato são claras ao excluir o sinistro do autor da cobertura, a saber:
Cláusula 2. Riscos Excluídos e Bens Não Compreendidos. I) Bens expostos ao ar livre, em alpendres, varandas, sacadas ou qualquer outro local que não seja protegido por qualquer sistema de segurança.
Acontece que a demandada não juntou aos autos nem as condições gerais do contrato, nem comprovante de que o autor foi cientificado da referida cláusula.
Também deixou de apresentar a proposta do seguro com os pertinentes questionamentos da seguradora e respostas do proponente, instrumento que poderia sinalizar a existência da importante cláusula de não cobertura, bem como demonstrar eventual má-fé do autor em omitir informação perquirida que agravasse o risco ou afastasse a cobertura.
Na hipótese, a legislação e a jurisprudência revelam que sendo presumida a boa-fé do segurado, o consumidor deve ter o pacto interpretado pela forma que lhe for mais favorável, sendo que nestes autos apenas há a apólice. Logo, não há muito espaço para a seguradora insistir na negativa de indenização, posto que não comprovado eventual má-fé, agravamento de riscos ou mesmo o conhecimento de cláusula tão importante.
Em verdade, pelo que consta, a ré pretende a ciência presumida da cláusula que não comprovou existir na contratação, simplesmente em razão do tempo transcorrido, o que não é admissível, visto que se trata de disposição restritiva somente agora oposta.
Nessa senda, tem-se que para contratar e receber o prêmio a ré utilizou de cuidado aquém do necessário, até incompatível com o tipo de tratativa, e na hora do sinistro, quando da submissão ao cumprimento do importe demonstrado na apólice, aí sim todo o cuidado em detrimento do consumidor, e com a surpresa de cláusulas que obrigatoriamente deveriam ser destacadas até na proposta do seguro.
Ora, não pode agora, na hora do cumprimento da obrigação de indenizar o sinistro, levantar questionamento que não constava na proposta de seguro, asseverando ser impedimento do pagamento. Para tanto, deveria apresentar prova luzente do alegado.
Neste ponto, destaca-se que a menção “em conformidade com as Condições Contratuais relativas à presente apólice, que estão disponíveis no site www.hdi.com.br” na apólice não é capaz de obstar a cobertura pleiteada ou mesmo comprovar o conhecimento da cláusula discutida nestes autos, pois é sabido que pela praxe a apólice somente chega às mãos do consumidor após o início da vigência, ainda mais no caso dos autos, renovação do principal compreensivo residencial n. 15414.002160/2005-11.
Acrescenta-se, por oportuno, que o art. 765 do CC preceitua que as partes são obrigadas a guardar na CONCLUSÃO e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.
Portanto, como a seguradora não comprovou a vigência e a ciência da cláusula obstativa de cobertura sub judice, e que o segurado prestou inverídicas informações solicitadas na avaliação de riscos e fixação do valor de prêmio, resta cumprir com as condições da proposta, as quais basearam a oferta e adesão seguro.
Em consequência, por tudo apresentado, há de se reconhecer que se mostrou indevida a negativa da cobertura realizada pela demandada.
Quanto ao pedido indenizatório, outra sorte não teve a requerente. Eis que inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
Das premissas fático-jurídicas verifica-se que a situação vivenciada pela autora não vulnerou seus atributos da personalidade, afinal, a demandada exerceu regularmente seu direito. Nada nos autos indicou que a alegada vicissitude da relação contratual estabelecida entre as partes ensejou reparação.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas nem sequer atestaram o simples descumprimento contratual, ou seja, não há demonstração de qualquer plus aos fatos narrados, que acarrete dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela consumidora ao se deparar as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Quanto ao pedido de indenização de danos morais, mesma sorte não teve o requerente. Eis que inocorrentes o dano indenizável no caso em tela.
Das premissas fático-jurídicas verifica-se que a situação vivenciada pelo autor não vulnerou seus atributos da personalidade, afinal, a demandada se limitou a não pagar a indenização de dois aparelhos de ar-condicionado. Nada nos autos indicou que a alegada vicissitude da relação contratual estabelecida entre as partes ensejou dano de natureza extrapatrimonial.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas apenas atestaram o simples descumprimento contratual, ou seja, não há demonstração de qualquer plus aos fatos narrados, que acarrete dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório dos danos morais.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO em desfavor da HDI SEGUROS S.A. na presente ação, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
CONDENO a requerida no pagamento da cobertura securitária no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de danos morais.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 30% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 12 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011562-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADRYAN DOS SANTOS MATEUS
Endereço: Linha C-25, poste 11, setor Chacareiro, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 12/06/2018, às 8:30 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5- Intime-se o INSS da audiência designada.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013875-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA HELENA JUSTINO DE ASSIS OLIVEIRA
Endereço: Lt 21, GL 02, Linha c 19, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 12:00 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003898-82.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: Nome: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 2920, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-730
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente, porque deve tramitar pela via incidental, nos termos do art. 133 do CPC.
2 - De outro norte, o esgotamento das diligências para localizar o paradeiro da parte executada não se esgotou. Registro que este juízo tem acesso aos sistemas Bacenjud e Infojud para fins de pesquisa de endereço. Intime-se.
Ariquemes, 9 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014324-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE LUIZ MATIASSI
Endereço: Gleba 44, LC 85, TB 20, Lote 71, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 11:00 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014369-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MEIRIVONE ALVES DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: AC Monte Negro, GL 37, BR 421, CHACAREIRO LT 36B, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 12/06/2018, às 9:00 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5- Intime-se o INSS da audiência designada.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004990-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIRLEI SEBASTIAO NICOLAU
Endereço: 3 Linha, Lote 42, S/N, Assentamento Sol Nascente, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 12/06/2018, às 9:30 horas , devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5- Intime-se o INSS da audiência designada.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009644-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRINEU CARLOS GONCALVES
Endereço: Rua São Vicente, 2238, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Nome: JOSEFA CABRAL DE ANDRADE GONCALVES
Endereço: Rua São Vicente, 2238, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA
Endereço: Rua Vitória Régia, 6397, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658

Nome: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA
Endereço: Rua Vitória Régia, 6397, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Nome: ARIQUEMES TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
Endereço: JACUABA, 655, SETOR JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-512
Nome: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2120, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Não obstante a petição e documentos acostados, o fato é que ainda não houve esgotamento das diligências para localizar os requeridos, haja vista que pende de pesquisa outros sistemas de busca de endereço, a exemplo do BACENJUD e SIEL.
2 - Intime-se a parte autora.
Ariquemes, 9 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006653-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: Nome: EDINALDO ALVES DE SOUSA
Endereço:, 3388, Rua Marechal Patricia Marinho, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AC Alto Paraíso, lt 32D, gl 69, lote 32D, gleba 69, linha c-80, travessão b40, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSANA OLINTO ALVES
Endereço:, 3388, Rua Marechal Patricia Marinho, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: gleba 69, linha c-80, travessão B-40, lote 32'D, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro dos executados, cite-se-os por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador aos executados na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos ser levantados consistam matéria de ordem pública.
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada para fins de deliberação quanto ao pedido de arresto/penhora. Prazo: 10 dias.
Ariquemes, 9 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015126-20.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA
Endereço: Rua Gavião Real, 4057, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Antes de deliberar acerca da expedição do alvará judicial, fica a parte exequente intimada a manifestar, em 03 dias, se concorda com os valores depositados a título de cumprimento voluntário da obrigação, com a consequente extinção do feito.
Ariquemes, 10 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7006379-81.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUTH SERVICE TRADING SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS18474, RAFAEL DE BRITTO FORNI - RS82262
EXECUTADO: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Vistos e examinados.
Compulsando os autos constatei que houve expedição de alvará de levantamento nos autos n. 0089532-15.2008.8.22.0002 no valor atualizado de R$ 14.870,98 para quitação do débito cobrado neste feito, conforme ID n. 17390148, sendo de rigor a extinção do cumprimento de SENTENÇA, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Apure-se as custas processuais e intime-se a quem de direito para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 9 de abril de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7012017-95.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA - ME, ANDRE DE SOUZA
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 9 de abril de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003947-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULO TEODORO KROPOCHINSKI
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, tampouco a ilegalidade do ato de suspensão da ré quanto ao benefício concedido administrativamente sob n. 169.174.007-9.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001589-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, N. 4897, BR 364, BAIRRO ENTRE RIOS, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2047, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Vistos.
1- Providencie a escrivania a associação ao presente feito das custas iniciais avulsas já recolhidas pela parte autora via sistema de Custas do TJ/RO.
2- Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a complementação do recolhimento das custas iniciais, observando que não haverá no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa e no valor mínimo de R$ 100,00, nos termos do art. 12, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000874-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANILTON CAMPOS FARIA
Endereço: Rua Barbados, 3771, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-016
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
1- Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca da impugnação oferecida.
2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes, 10 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001326-51.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: VALNI NASCIMENTO DE ABREU
Endereço: Rua Prefeito Hugolino Andrade, 646, apto 202, Centro, SANTANA DO LIVRAMENTO - RS - CEP: 97573-577
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DUARTE ICART - RS63460
Requerido: Nome: UNIÃO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento.
2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 0026077-76.2008.8.22.0002.
3- Indefiro o pedido de suspensão dos autos principais, por falta de amparo legal.
4- Considerando que no presente rito não há designação de audiência prévia de conciliação, fica a parte autora intimada a providenciar, em 15 dias, o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob código 1001.2, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
5- Comprovado o recolhimento das custas complementares, cite-se a embargada (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Caso não seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, voltem só autos conclusos para indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000353-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ROSALINA DE SALES
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628 zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001846-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEUZA FAUSTINO ALVES DO VALE
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, lote 65, Linha C-85, BR 421 TB 30, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ante o argumento da relativização da coisa julgada à vista de novos fatos e provas acerca dos requisitos legais em ações previdenciárias, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, para detalhar em tópico específico acerca dos fatos novos que justifiquem o ajuizamento da presente ação com a modificação da situação fática da autora na implementação dos requisitos legais necessários, afastando a coisa julgada, pois na forma apresentada sequer foi citado o ajuizamento da ação anterior, mas apenas a negativa em pedido administrativo, sob pena de incidir o presente feito em coisa julgada, caso não haja elementos novos.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006409-19.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BENEDITA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 4021, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-702
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174
Vistos.
Considerando a data já agendada para realização da perícia no dia 16/04/2018, às 16:00h, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu patrono, a acostar aos autos, no prazo de 03 dias, e EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a via original do documento de ID 6135224, para CONCLUSÃO da prova pericial.
Ariquemes, 10 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000050-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANOEL CARLOS DE BRITO
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3718, Apt 4, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-596
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não restou demonstrado, nesta fase de cognição sumária, através dos documentos carreados com a inicial, a hipossuficiência do autor em prover o sustento próprio, auferindo renda superior ao teto estabelecido em lei, bem como não há informação de que possua necessidades especiais que exijam gasto vultuoso para sua manutenção.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000050-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL CARLOS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de maio de 2018, às 15:40hs, nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0017539-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Alves de Oliveira. Espolio
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678), Diogo Morais da Silva (RO 3830)
DECISÃO:
Vistos e examinados.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Fernando Alves de Oliveira em desfavor do Banco Votorantim S/A, em que veio aos autos a informação de óbito do autor, oportunidade em que os herdeiros e meeira formularam pedido de habilitação nos próprios autos instruído com os documentos necessários.Intimada a se manifestar a respeito do pedido de habilitação o requerido opôs ao pleito ao argumento de que o direitos aos danos morais é personalíssimo.É o sucinto relato. DECIDO. Preambularmente, cumpre ressaltar que o pedido de habilitação foi apresentado pelos herdeiros e meeira do de cujus, devidamente representados pela Defensoria Pública, já sob a vigência no Novo Código de Processo Civil, que transformou o pedido de habilitação em procedimento especial, exigindo assim o ajuizamento de ação incidental. Todavia, em apreço aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, considerando em especial que apesar do pedido não atender à forma legal, o mesmo atingiu à FINALIDADE do ato, pois trouxe aos autos a notícia do óbito, bem como dos sucessores do de cujus e, ainda, permitiu o exercício do contraditório pela parte contrária, tenho que o pedido deve ser recebido e analisado na forma apresentada.Intimada a se manifestar a requerida impugnou o pedido de habilitação ao argumento de que o direito pleiteado na ação é de natureza personalíssima, o que impossibilita a sua extensão aos sucessores, pugnando ao final pelo indeferimento do pedido.Todavia, não assiste razão ao requerido, pois segundo precedentes do STJ, apesar da ofensa moral atingir apenas a pessoa do ofendido, a indenização decorrente do referido dano constitui direito transmissível aos herdeiros que, portanto, possuem legitimidade para prosseguir no feito em sucessão à parte falecida. Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VÍTIMA. FALECIMENTO. SUCESSORES. LEGITIMIDADE. RESIDÊNCIA. DESOCUPAÇÃO POR CULPA DE TERCEIRO. MORADIA HÁ VÁRIOS ANOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Precedentes. 2. Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir o direito dos sucessores de receberem a indenização moral requerida pelo de cujus em ação por ele próprio iniciada. 3. Aquele que é compelido a deixar imóvel no qual residia há anos, por culpa de terceiro, sofre dano moral indenizável. Na espécie, a conduta da ré comprometeu estruturalmente a casa da autora, idosa com quase 100 anos de idade, obrigando-a a desocupar o imóvel onde residiu por vários anos. 4. Recurso especial provido. (STJ REsp nº 1.040.529 PR 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJ 08.06.2011) No MÉRITO, o pedido de habilitação é procedente, vez que os habilitantes trouxeram aos autos documentos eficientes em comprovar o óbito do autor e a qualidade de filhos e companheira do falecido, sendo, por conseguinte, herdeiros legítimos, nos termos dos artigos 1.591 e 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 687 e 688, inciso II, ambos do NCPC, acolho o pedido de habilitação formulado por OSVALDINA JESUS DE OLIVEIRA, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, LINDOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, AGNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROZIMERE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIRIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA JESUS OLIVEIRA, meeira e legítimos herdeiros de Fernando Alves de Oliveira.Providencie a escrivania a inclusão de OSVALDINA JESUS DE OLIVEIRA, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, LINDOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, AGNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROZIMERE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIRIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA JESUS OLIVEIRA no pólo ativo da ação.Após, intimem-se os autores (Defensoria Pública), para manifestar se anuem com o cumprimento voluntário da SENTENÇA à vista do comprovante de depósito de fl. 123, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001375-27.2012.8.22.0002
Ação:Alienação Judicial de Bens
Requerente:Ágatha Alencar Teixeira, Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Trícia Lopes Rocha, Leonardo Emanuel Rocha Teixeira
Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

DESPACHO:
Vistos Intime-se a requerida Tricia, na pessoa de seu advogado, para manifestar quanto à manifestação do corretor nomeado pelo juízo à fl. 317, em 5 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014626-78.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Odair José Domingos
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, porque o auto de adjudicação de fl. 708 confere ao adjudicante o status de proprietário, e com ele poderá promover a transferência do veículo para seu nome. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005141-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luiza Lindalva Barreto Bertoli, Juliana Bertoli
Advogado:Lincoln JosÉ Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Jacques Cardoso da Cruz (MS 7738), Lincoln JosÉ Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S.a Osasco
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (RO 4873)
DESPACHO:
Vistos 1 - Considerando que o advogado Dr. Lincoln J. Piccoli Duarte, regularmente intimado, não cumpriu a DECISÃO de fl.364/365, extraia-se cópias dos autos e as remeta ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB/RO, para as providências necessárias, bem como ao Ministério Público para apuração dos eventuais crimes de desobediência e apropriação indébita. 2 - Tratando--se de obrigação de pagar, o pleito de imposição de multa pecuniária não se mostra adequado, à medida que tal penalidade é indicada para compelir o devedor a cumprir as obrigações de fazer, não fazer e dar. Neste cenário, cumpre aos patronos, então credores, proporem a medida adequada para verem-se ressarcidos do valor reconhecido por este juízo à fl. 364/365. Intimem-se. 3 - Pagas as custas e cumpridas as demais formalidades legais, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009414-42.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interditante:Marlene Ferreira
Advogado:Defensor Público ( )
Interessado (Parte P:Willian Ferreira da Silva, Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a suspensão do feito até 18/10/2018, conforme requerido. 2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 15 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0024067-19.2009.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carolina Pozza
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado:Pedro José de Andrade
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à proposta de acordo de fl. 200/207, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0013951-47.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/08/2017 17:26:43
Requerente: José Pereira Marques
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Requerido: S. G. Comércio e Serviços Ltda. S G Florestal
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta junto ao BACENJUD, o qual fica condicionado à comprovação do pagamento da diligência, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016).
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004310-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/04/2018 17:10:55
Requerente: RONALDO JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros
DESPACHO
Em que pese o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, compulsando o feito verifica-se que a condição do autor, a princípio, não se enquadra no conceito de miserabilidade ou que esteja em situação de pobreza capaz de não suportar as custas e despesas processuais, bem como indicou situação financeira incompatível com a situação de necessidade invocada.
O autor afirmou na inicial que é comerciante, porém não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegação de incapacidade financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. recolha desde já as custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014973-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/04/2018 08:46:34
Requerente: ELENILDO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de benefício previdenciário de auxílio-doença ajuizado por ELENILDO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, por força de SENTENÇA proferida nos autos de n. 0011252-20.2014.8.22.0002, ocasião em que a Autarquia ré foi condenada a pagar o citado benefício ao autor desde a data de 29/05/2014.
Sustenta o requerente que no dia 18/08/2015 houve a implementação do benefício, contudo, esta não foi noticiada nos autos, motivo pelo qual o autor não tomou conhecimento de que os valores estavam disponíveis para saque perante a rede bancária e, em razão de não ter sacado os valores, o benefício foi cessado em 07/01/2016 pelo requerido.
Aduz que tentou receber os valores pela via administrativa, contudo, não logrou êxito. Requer seja o pedido julgado procedente, a fim de condenar o requerido a pagar o valor de R$ 5.052,00 (cinco mil e cinquenta e dois reais), advindos do benefício de auxílio-doença que perdurou durante o período de 18/08/2015 e 07/01/2016 e não foram recebidos pelo requerente.
O requerido foi citado, ocasião em que apresentou contestação de processo diverso (ID 15653523).
Impugnação à contestação (ID 16028630).
DECISÃO do Juízo da 3ª Vara Cível determinando a remessa do feito a este Juízo, por se tratar de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em processo que tramitou perante esta Vara.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de benefício previdenciário de auxílio-doença ajuizado por Elenildo Dias dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, requerendo o recebimento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença concernentes ao período de 18/08/2015 e 07/01/2016, por não terem sido recebidos pelo requerente na ocasião da implementação.
Em consulta ao PJE, verifica-se que tramitou perante este Juízo o cumprimento de SENTENÇA de n. 7002721-49.2016.8.22.0002, no qual o autor recebeu os valores retroativos referentes ao benefício ora citado, concernentes à condenação da Autarquia ré no processo principal.
Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação busca discutir valores referentes ao processo que originou o cumprimento de SENTENÇA acima mencionado, contudo, não há que se falar em nova ação, mormente porque tal pedido trata-se de um desdobramento/continuação do cumprimento da SENTENÇA tratado nos autos do processo n. 7002721-49.2016.8.22.0002.
Portanto, não há que se falar em ajuizamento de ação de cobrança para discutir valores que já foram analisados em sede de cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que, caso haja valores remanescentes a em favor do exequente, estes deverão ser pleiteados em continuação ao autos de cumprimento de SENTENÇA.
Por essas razões deixo de ratificar os atos processuais produzidos no juízo incompetente e, assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Isto posto, indefiro a petição inicial, face a inadequação da via eleita escolhida pelo requerente, culminando consequentemente na falta de interesse processual, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003512-78.2017.8.22.0003
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 20/03/2018 08:13:54
Requerente: AILTON DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: LEGIANE FERREIRA GALVAO
DESPACHO
Indefiro o pedido da requerida de que seja tomado seu depoimento pessoal, uma vez que tal pedido é incabível, conforme preconiza o artigo 385 do CPC.
Com relação ao pedido de fixação do regime de visitas, preferencialmente, esta deve ser feita por meio de acordo entre as partes, a fim de evitar prejuízos à menor em tela, considerando que as partes residem em cidades diferentes.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2018 às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum).
Intime-se pessoalmente a requerida para comparecer ao ato designado.
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
INTIMAR: Legiane Ferreira Galvão, residente na Avenida Brasil, n. 2144, Setor 05, em Jaru/RO (fone 98414-3099)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014884-88.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/08/2017 08:41:54
Requerente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Anézio Pereira Dutra
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.
2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000548-52.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/01/2016 11:45:43

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: ALESSANDRO ANDREOTTI DANTAS e outros
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Na mesma oportunidade, atualize-se os cálculos.
Decorrido o prazo sem manifestação,voltem os autos conclusos para suspensão.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006052-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/05/2017 15:53:17
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME e outros
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Na mesma oportunidade, atualize-se os cálculos.
Decorrido o prazo sem manifestação,voltem os autos conclusos para suspensão.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014882-21.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/08/2017 10:15:51
Requerente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Anderson Ferreira Amorim
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.
2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010711-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/09/2016 14:57:33
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ZILDA RODRIGUES CHAVES
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
EXECUTADO: ZILDA RODRIGUES CHAVES - CPF.: 540.289.902-97 - VALOR DA DÍVIDA R$ 737,27.
2. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008068-63.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 20/07/2016 10:02:50
Requerente: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Requerido: BAZAN MUNIZ
SENTENÇA
I. RELATORIO
XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., propôs a presente ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e pedido de tutela antecipada em face de BAZAN MUNIZ, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, a autora que vendeu ao réu o imóvel descrito na inicial, em junho/2010, pelo valor de R$15.300,00, parcelado em 100 vezes. Acrescentou que o réu está em atraso desde 20/08/2011, sendo que o débito já alcança a quantia de R$15.286,33. Requer a rescisão do contrato, com a reintegração na posse do bem. Juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido (ID 5072260).
O réu foi citado e não contestou o pedido (IDs 6033925 e 7968829).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual em que a autora Xdal Construção e Incorporação Ltda endereça ao réu Bazan Muniz visando a rescisão contratual e consequente reintegração de posse do imóvel urbano denominado Lote 03 da Quadra 02, Jardim Paraíso, no município de Alto Paraíso/RO, em razão do inadimplemento contratual pelo réu que deixou de pagar as parcelas contratadas desde de 20/08/2011, estando inadimplente no valor de R$15.286,33.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, CPC, ante a dispensabilidade de dilação probatória, bem assim diante da revelia do réu.
Analisando o feito, verifica-se que restou comprovada a relação contratual estabelecida entre as partes, bem assim que o réu tornou-se inadimplente com as parcelas do contrato, dando causa à sua rescisão, pois sequer contestou o pedido, tornando-se revel nos termos do art. 344, CPC.
Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 7ª o pleno direito da autora rescindir o contrato independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Restando, também previsto no termo contratual (cláusula 13ª) que antes do adimplemento total das parcelas assumidas pelo adquirente sua posse seria exercida somente a título precário.
Por outro lado, verifica-se que, não obstante tenha constado no termo contratual (cláusula 7ª) de que em caso de rescisão por falta de pagamento a vendedora teria direito a retenção de 50% do valor das parcelas efetivamente pagas, isso após os descontos das multas e juros, excluindo-se do cálculo o valor pago a título de sinal confirmatório, tem-se que dita cláusula é abusiva e merece ser revista, consoante o disposto no art. 6º, V, e art. 51, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, ainda que haja previsão de retenção parcial das parcelas a título de cláusula penal, o percentual fixado pela autora deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado, justo, de modo a não onerar de forma excessiva, o consumidor. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia aplicado em casos idênticos:
Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (…) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato. Sem grifo no original.
Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso. Neste sentido, ainda: (Ap. Cível 00225212200882200015, Rel. Des, Raduan Miguel Filho, 28/2/2012 e Ap. Cível 00955207820088220014, Rel. De. Marcos Alaor D. Grangeia, 08/9/2011). Sem grifo no original.
No caso, considerando que o objeto do contrato é um terreno, concluo como razoável a retenção pela vendedora de 10% dos valores pagos pelo réu. Deverá ainda devolver o valor dado a título de sinal, que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.
Acerca do tema, trago a colação trecho da DECISÃO do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856/DF: “De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das pernas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor.”
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir o contrato de compra e venda realizado entre XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e BAZAN MUNIZ, voltando as partes ao estado anterior, com a reintegração da autora na posse do imóvel denominado Lote 03 da Quadra 02, Jardim Paraíso, no município de Alto Paraíso/RO. A autora deverá restituir o valor das parcelas pagas, podendo reter 10%, bem como proceder a devolução do valor dado a título de arras.
Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005761-05.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/05/2017 14:54:06
Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: MILENE FELIPE DA SILVA SOUZA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Atualize-se os cálculos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008848-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2017 20:39:47
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Atualize-se os cálculos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008369-66.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/10/2017 09:51:15
Requerente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Construtora e Incorporadora Araújo Ltda Me
DECISÃO
No ID 15260260 foi deferido o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cuja diligência está condicionada a comprovação do pagamento das taxas devidas.
No ID 15863928 o exequente requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça haja vista que a exequente trata-se de pessoa jurídica com quotas sociais no valor de R$ 130.000,00 (ID 14234395), não havendo demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benesse.
No caso em tela, o pagamento das diligências requerida pelo exequente se faz imprescindível para o prosseguimento do feito, face a obrigação da parte em praticar as diligências necessárias ao regular trâmite processual, sob pena de ser considerado o abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Além disso, imperioso mencionar que o valor de cada taxa correspondente a R$ 15,00 (quinze reais) cada uma, valor este ínfimo perto do capital social da requerente, não havendo nenhuma justificativa para o embaraço/postergação do pagamento de tais taxas.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento das taxas necessárias para a realização das pesquisas.
Com a comprovação do pagamento, proceda-se o necessário.
Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para extinção/arquivamento.
Intime-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n: 7003163-44.2018.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Protocolado em: 17/03/2018 20:13:50
Requerente: FABIO AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Requerido: REINALDO RIBEIRO
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que no ID 17518504 o autor requereu a manutenção do sigilo das peças processuais e demais documentações que compõem o processo sob a justificativa de que: "1 – Haja vista a possibilidade de realização de atos processuais por meios eletrônicos e como tal exposição dos documentos pessoais das partes na rede mundial de computadores o presente peticionamento foi apresentado de maneira sigilosa, para resguardar a intimidade e sobretudo a segurança das partes. 2 – É cediço de todos, que em processos de imissão a posse, onde há resistência clarividente de uma das partes em reconhecer o direito de outrem, há necessidade de acautelar-se em proteção das partes (em relação a intimidade, dignidade e segurança) e de seus familiares, a própria MM Juíza no item 3.6 da DECISÃO ID 16990117 identifica o risco de uma resposta ríspida."
Entretanto, não vislumbro razão ao pedido posto, haja vista que já foi inclusive deferida a liminar de desocupação do imóvel pelo requerido e ainda designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2018, às 10h30min, sendo certo que o conhecimento das peças e documentos que compõem os autos são imprescindíveis para o exercício do direito do contraditório e ampla defesa do requerido.
Ademais, frisa-se que não há nos autos nenhum indício de oposição violenta que venha a expor a riscos o autor ou seus familiares.
Destarte, por não visualizar a imprescindibilidade do sigilo das peças e documentos encartados aos autos e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses que justificam o segredo de justiça (art. 189, CPC), INDEFIRO o pedido constante no ID 17518504 e determino o cumprimento integral do DESPACHO constante no ID 17514995.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007181-38.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/10/2017 08:24:10
Requerente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: Fernando Antônio Alves Lima
DECISÃO
Avoco os autos para modificar a forma de relação do leilão judicial deferida no ID 13952402, havia este juízo não estar mais realização alienação judicial por meio da empresa Leilões Judiciais Serrano, mas sim por meio de Oficial de Justiça.

Assim, revogo da DECISÃO constante no ID 13952402 em relação a forma de realização do leilão e determino:
1. Proceda-se nova avaliação do imóvel penhorado haja vista o longo lapso temporal da última avaliação.
2. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado (ID 13952402), nos termos do artigo 886, inciso V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.
3. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemes–RO.
4. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.
5. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.
6. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).
7. Intime-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012307-13.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/10/2016 11:34:43
Requerente: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SERAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), sendo uma taxa para cada diligência, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004871-37.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/12/2015 23:11:13
Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o Gerente do Banco Bradesco, agência 0148-6, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação no ID 9475682, sob pena de, sem prejuízo das sanções criminais (crime de desobediência), constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC).
Com base no art. 77, §2º, do CPC, em caso de descumprimento, aplico em desfavor do Gerente multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência deverá colher o nome completo do Gerente e o número de seu CPF, para realização de bloqueio eletrônico, via Bacenjud, no caso de descumprimento da ordem.
Efetue-se o cálculo por dia de descumprimento da ordem a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo, que começa a contar no dia posterior ao da intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que o Ministério Público manifestou não possuir interesse na causa, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004369-93.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 12/04/2018 12:11:22
Requerente: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: RAIMUNDO DA SILVA CASTRO
DESPACHO
Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito a DECISÃO proferida no Juízo de origem que concedeu a busca e apreensão do veículo em questão, conforme preceitua o artigo 2º, §12 do Decreto Lei 911.
Decorrido o prazo sem a juntada do referido documento, devolva-se a origem sem cumprimento.
Vindo a informação, cumpra-se, servindo a 2ª via de MANDADO, devolvendo-se em seguida, após as diligências necessárias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ILZA LUCIA MAIRIK DO CARMO, CPF: 01.668.718/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7013121-88.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ILZA LUCIA MAIRIK DO CARMO
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 216,60 + 21,66 (10% - honorários advocatícios) = R$ 238,26
Data da Atualização da Dívida: 13/08/2015
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 13/08/2015
Nº da CDA: 2573/2015
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: A. ALVES TRANSPORTES - ME, CNPJ n. 10.888.828/0001-81, na pessoa de sua representante legal, Sra. AMÉLIA ALVES, CPF n. 162.851.822-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7010089-12.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. ALVES TRANSPORTES - ME
Valor da dívida atualizado: R$ 4.474,57
Data da Atualização da Dívida: 03/01/2018
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 12/08/2016
Nº da CDA: 20160200042436
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012097-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2017 09:15:16
Requerente: MARIA JOSE P CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
MARIA JOSÉ PAULINO CARNEIRO ingressou com ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo médico pericial (ID 15599414).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 16131718), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 17055969).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 16131718 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005932-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/05/2017 21:17:10
Requerente: C. E. D. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
CAIO EUSÉBIO DE PAULA ingressou com ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de prova da incapacidade do autor (ID 11098926).
Laudo médico pericial (ID 12074155).
Laudo social (ID 15631650).
Impugnação à contestação (ID 12185321).
Posteriormente, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 16005767), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 16172207).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 16005767 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011993-67.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2016 16:30:05
Requerente: ROMARIO REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
DESPACHO
Nos termos do artigo 485, §4º do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 16034833).
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014371-93.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 30/11/2016 16:34:08
Requerente: G. F. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Requerido: E. D. S. C. L.
SENTENÇA
Vistos, etc.
GILVAN FERNANDES LIMA ingressou com ação de divórcio c/c guarda e alimentos em face de ELISANGELA DOS SANTOS CARI LIMA, partes qualificadas no feito.
As partes sustentam que se casaram em 14 de Janeiro de 2000, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram dois filhos, sendo um menor, Raylan Fernandes Cari, nascido aos 09/01/2006. Não amealharam bens passíveis de partilha, nem dívidas.
As partes entabularam acordo, tendo convencionado da seguinte maneira: A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o do genitor; as visitas serão exercidas de forma livre pela genitora. As partes dispensaram o pagamento de alimentos em favor do filho.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 15994012).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 14616371, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ji Paraná/RO, matrícula 096297 01 55 2000 2 00058 103 0013133 75.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P.R.I. Expeça-se o necessário e arquivem-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004411-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/04/2018 18:19:34
Requerente: IVANETI CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: Caixa Econômica Federal
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado.
EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC.
1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.
Isso posto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal.
Intime-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n: 7013055-45.2016.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Protocolado em: 01/11/2016 11:31:26
Requerente: MARCIO CORREA RAGGI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: V. DOS SANTOS - ME
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MÁRCIO CORRÊA RAGGI ingressou com ação de resolução contratual c/c cobrança, despejo e tutela provisória, em desfavor de V. DOS SANTOS, ambos já qualificados.
Em síntese, o autor alegou que as partes firmaram contrato de locação entre si, cujo imóvel era para fins comerciais situado na Avenida Capitão, cujo valor do aluguel era de R$ 2.200,00 mensais. Narra que o contrato se iniciou no dia 01/06/2015, com duração de 18 meses, encerrando em 01/12/2016, com pagamento a ser feito diretamente ao requerente. O requerido ficou inadimplente com os alugueis referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016. Somando um débito de R$ 8.800,00 mais o valor da multa por atraso totalizando R$ 9.455,84. O requerente tentou de solucionar o problema de forma extrajudicial, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual requereu a condenação do requeridoao pagamento do êxito e desocupação do imóvel.
Na petição de ID 8641366 o autor informou que o requerido saiu espontaneamente do imóvel, contudo, ainda não pagou qualquer valor ora cobrado.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 9241654).
Realizada a audiência de conciliação, o requerido não compareceu, uma vez que não foi citado (ID 10293153).
No ID 11773266 foi certificada a citação do requerido.
Tentada uma nova conciliação, esta restou infrutífera (ID 12218955).
Na sequência o requerente pugnou pelo julgamento antecipado face a revelia do requerido (ID 13742848).
II – FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que dispensável a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, CPC.
Cumpre consignar que o requerido foi citado pessoalmente, compareceu na audiência de conciliação, contudo, mesmo cientificado do prazo para apresentar defesa, quedou-se inerte conforme certidão constante no ID 13844828, motivo pelo qual decreto a revelia do requerido e aplico seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC.
Mister consignar que não bastasse os efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações do autor, nota-se que a inicial foi instruída com documentos suficientes a corroborar as alegações do autor, vejamos:
No ID 6892855 foi apresentado o contrato de locação de imóvel firmado entre as partes, constando inclusive o reconhecimento de firma da assinatura do réu.
No ID 6899444 constou a notificação extrajudicial de cobrança de aluguel e desocupação voluntária do imóvel enviada pelo autor ao requerido via Correios com aviso de recebimento.
Sobre o tema revelia em ação de despejo, cito o seguinte julgado:
Locação – Julgamento antecipado da lide – Desnecessidade de produção de provas – Admissibilidade. Verificada a desnecessidade de socorrer-se de outros meios probatórios, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa a justificar a anulação do julgado. Locação de imóveis – Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios – Decurso do prazo para contestação – Justa causa – Inocorrência – Assinação de novo prazo inadmissibilidade. Não comprovada a existência de justo impedimento para o oferecimento da contestação dentro do prazo, afigura-se incabível a assinação de novo prazo para tal FINALIDADE, aplicando-se o disposto na primeira parte do caput do art. 183 do CPC. Locação de imóveis. Ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança de aluguéis e acessórios. - Revelia configurada - Questões relevantes. "Se o réu permaneceu revel, evidentemente não discutiu coisa alguma; logo, na apelação do revel, só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que, não o tendo sido, caiba ao tribunal apreciar de ofício." Locação de imoveis – Ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança de aluguéis e acessórios e ação de consignação em pagamento – Revelia do réu locatário. Ação de consignação que não abrnafia os acessórios da locação. Julgamento conjunto SENTENÇA mantida. (…). (TJSP – APL 684028420108260002. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 24/10/2012. Relator: Orlando Pistoresi). Original sem grifos.
Assim, considerando que há prova suficiente no feito para reconhecer a validade e regularidade do contrato de locação,bem como a inadimpência do requerido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) decretar a resolução do contrato de locação firmado pelas partes, acostado ao feito;
b) decretar o despejo do requerido do imóvel urbano comercial e pátio, localizado na Avenida Capitão Silvio, n. 2021, Setor 01, Área Especial, nesta cidade de Ariquemes, cuja obrigação dou por cumprida ante a notícia de que a requerida desocupou voluntariamente o imóvel;
c) condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis inadimplidos correspondentes aos meses de de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, que somam o total de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) acrescido de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal referente a multa contratual por atraso no pagamento, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir da data do vencimento de cada prestação.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015260-47.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 11:32:41
Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 15998477) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004321-37.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 12/04/2018 08:00:17
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: ELZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004328-29.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 12/04/2018 09:38:17
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: HELENO SOARES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004413-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/04/2018 20:11:12
Requerente: FABIO OSMIR BRAMBILLA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de cobrança de adicional de compensação orgânica (adicional de insalubridade) ou adicional de periculosidade em que a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para que lhe seja garantido o direito de recebimento dos adicionais acima citados.
2.1 Compulsando o feito, verifica-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, observando o disposto no artigo 183 do CPC.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ariquemes - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7003145-28.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 05/11/2015 17:28:18
Requerente: A. V. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: F. V. P.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADRIANA VASSOLER PORPINO ingressou com ação de interdição com pedido de antecipação de tutela em face de FLÁVIA VASSOLER PORPINO, partes qualificadas no feito, alegando, sem síntese, que a requerente é irmã da requerida, sendo que esta última é portadora de esquizofrenia, enfermidade esta de patologia mental crônica, com humor deprimido, insônia, irritabilidade, taquicardia, entre outras situações, necessitando de ter declarada a sua interdição para fins de ser representada nos atos da vida civil.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi designada audiência para interrogatório da requerida (ID 1672389).
Audiência realizada (ID 1802506).
Realizadas as perícias médica e social, os laudos foram apresentados (ID 3833282 e 14935353).
Foi apresentada contestação pela curadora especial (ID 9308499).
A requerente informou que a requerida passou a residir com outra irmã (Miriam Vassoler Porpino Felippe), tendo esta requerido a retificação do polo ativo, o que foi deferido (ID 12608149).
A autora esclareceu ainda que a interdição visa a regularização da representação da requerida junto a ação de inventário que está tramitando e demais atos patrimoniais e negociais que se fizerem necessários.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID 15097362), concordando a curadora especial com o referido parecer (ID 15309139).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Adriana Vassoler Porpino e posteriormente alterada para compor o polo ativo a Sra. Miriam Vassoler Porpino Felippe, visando obterem a curatela de Flávia Vassoler Porpino.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
[...]
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
[...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e

4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta da requerida.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
[...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portador de Esquizofrenia (doença mental grave) que compromete o funcionamento cognitivo da curatelanda que se encontra desorientada no tempo e no espaço e totalmente incapacitada para exercer os atos da vida civil, de acordo com a redação do inciso I, do art. 1.767, Código Civil.
Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial do ID 73833282 demonstra, indene de dúvida, à necessidade da curatelanda ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
Consta no feito que a requerida compõem o rol de herdeiros nos autos da ação de inventário judicial n. 7003274-33.2015.8.22.0002 que tramita nesta vara. Assim, conclui-se que ela necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.
Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente Miriam Vassoler Porpino Felippe e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta da autora, a nomeação desta como curadora da requerida é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Flavia Vassoler Porpino limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a requerida FLAVIA VASSOLER PORPINO relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela em favor de MIRIAM VASSOLER PORPINO FELIPPE, com lastro no art. 1.767, I, do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) representar a requerida nos autos da ação de inventário n. n. 7003274-33.2015.8.22.0002 que tramita nesta vara, bem como administrar todos os bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Como não houve questionamento da idoneidade da curadora, bem como, considerando que os bens que couberem à requerida quando da partilha nos autos de inventário somente poderão ser oneradas mediante autorização judicial (alvará judicial) deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 13 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
cesso nº: 7003145-28.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 05/11/2015 17:28:18
Requerente: A. V. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: F. V. P.
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente M.V.P.F em face da SENTENÇA proferida no ID 16849158, sustentando o embargante que a SENTENÇA foi omissa quanto a apreciação do pedido em relação a representação da requerida perante quaisquer bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito em geral.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos vislumbro razão ao acolhimento da embargante, notadamente porque a SENTENÇA objurgada julgou procedente o pedido e declarou a requerida Flávia Vassoler Porpino relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como curadora Miriam Vassoler Felippe.
Constou ainda no DISPOSITIVO da SENTENÇA a delimitação dos poderes restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) representar a requerida nos autos da ação de inventário n. n. 7003274-33.2015.8.22.0002 que tramita nesta vara, bem como administrar todos os bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Nada constando, entretanto, em relação a representação da requerida pela curadora junto aos bancos e demais instituições financeiras que se fizerem necessárias.
Desta feita, reconheço a omissão ventilada e sano a referida omissão, motivo pelo qual defiro poderes à curadora Miriam Vassoler Porpino Felippe para representar a curatelada Flávia Vassoler Porpino junto aos bancos de demais instituições financeiras e estabelecimentos de créditos nos atos que se fizerem necessários.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intimem-se.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0013325-04.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:N. C. B. de S.
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Gustavo da Cunha Silveira (OAB - ROND 4717)
Executado:A. C. de S.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
DESPACHO:
Vistos em correição.Compulsando os autos verifico que o referido saldo se trata de verba alimentar.Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de transferência a parte exequente, considerando as informações da fls.184, bem como INTIME-SE a parte executada para tomar conhecimento do valor pago a exequente.Pratique-se expedindo o necessário.Após, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008256-15.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patricia Alves Ferreira
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Requerido:Cesar Licório
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0016680-17.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Ana Lúcia dos Santos Mini Mercado Me, Ana Lúcia dos Santos, Ariovaldo Pereira do Carmo
Advogado:Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0013805-11.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Barbosa de Assis
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Marcos Antônio Moreira Lopes
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada da SENTENÇA dos embargos

Proc.: 0076438-34.2007.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Catharina Luft Ferreira
Advogado:Viviane Matos Triches. (OAB/RO 4695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do STJ
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007601-84.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.320,00
Nome: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Endereço: ao lado do colegio J. Roncone, KM 74, BR 421, KM 74, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MARCOS ANTONIO PEREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não teria restado comprovada a qualidade de segurado especial. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 5407360).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a compração da qualidade de segurado especial, pelo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 87/96). A defesa veio instruída de documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 5407360).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

"Trata-se de lesão tendinosa do supra espinhoso do ombro direito e lesão crônica do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Ao exame clinico apresentou hipotrofismo muscular regional do ombro direito com crepitações, limitação moderada dos movimentos habituais deste ombro, manobras de Neer e Jobe positivas e hipotrofismo muscular da coxa direita com instabilidade articular do joelho direito. O quadro clinico demonstra incapacidade total, necessitando tratamento especializado e multidisciplinar que poderá recupera-lo totalmente em aproximadamente 1 ano. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 30/6/2016 (fl. 29). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Noto, por oportuno, que os documentos coligidos pela autarquia ré referem-se a período muito anterior (2001/2003) ao desenvolvimento das atividades de rurícula do autor. Conforme se extrai dos autos, ao ajuizar a ação, o requerente coligiu documentos bem mais recentes (conta de energia 09/5/2016; Nota Fiscal de 13/7/2009; Declarações Escolar de 30/6/2016, aduzindo que seu filho há muito está matriculado em estabelecimento de ensino rural; entre outros datados de: 2011; 2012; 2014), dos quais entendo, à saciedade, a comprovação de sua qualidade de segurado especial. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 30/6/2016 (id 4807024), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (30/6/2016 - id 4807024), e por um período de 01 (um) ano, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004331-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 506.800,63
Nome: JOSE SOUZA SANTOS
Endereço: avenida governador jorge teixeira, 2088, centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.
Pelo que se extrai dos autos, o autor é proprietário de terras, com tanques de peixe e, cumulativamente, trabalha como autônomo, cujos rendimentos são suficientes para arcar, durante a convalescência noticiada na inicial, com empregados. E mais, só de honorários advocatícios no valor de R$ 6.000,00, que pagou em 60 dias, antecipou valores superior ao que afirma não conseguir pagar a título de custas judiciais (R$ 5.068,00).
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, para os fins do art. 10 do CPC, esclarecer as razões pelas quais postula a reparação de danos materiais contra a ré, comprovados no ID Núm. 17559359 – Pág. 1, mesmo tendo as despesas médicas sido pagas pelo Estado de Rondônia, conforme se verifica na ação de n. 7012306-28.2016.8.22.0002, ID Núm. 12879434 e 13733702, em aparente prática de litigância de má-fé (CPC, art. 80).
Intime-se.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012475-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENJAMIN PELES DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Porto Velho Centro, Avenida Amazonas 4367, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972
SENTENÇA BENJAMIM PELES DE MENEZES, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nos autos de n.0011599-53.2014.8.22.0002.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado, afirmando que a quantia devida é de R$40.125,55 (quarenta mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).
Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (ID Num.15065407), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID Num.15928417), encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004352-57.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.707,40
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIAS BEZERRA DA SILVA
Endereço: ALAMEDA LIRIO, 2741, SETOR 4, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0072047-65.2009.8.22.0002
Polo Ativo: EVERTOM MAKER DE PAULA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Polo Passivo: ORISVALDO ANTÔNIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012583-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Canário, 1.376, - de 882/883 a 1085/1086, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-054
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 13/06/2018 , às 10 h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004243-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.763,95
Nome: ZILPORA MARIA TEIXEIRA
Endereço: rua Braulino Pereira Gomes, 2616, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc.
A parte autora ingressou com o presente pedido onde pretende ver declarada a inexigibilidade de débito recuperado através de recuperação de consumo após perícia unilateral. Afirma que não causou qualquer dano ao medidor que pudesse fraudar a cobrança do serviço prestado pela ré.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento das faturas deu-se em razão de que os valores cobrados são indevidos, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que que o débito discutido, no valor de R$ 4.307,49, decorre de recuperação e consumo com possível perícia unilateral, matéria há muito conhecida pelo juízo.
Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento das faturas, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.
Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida poderá a ré valer-se dos meios legítimos para cobrança da dívida, atualizada.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora, bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2018, às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
8. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000534-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome do autor: Nome: VERA LUCIA GONCALVES
Endereço: Rua dos Pardais, 1315, Chácara Andorinha, Parque das Araras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA
Nome do réu: Nome: ERIVALDO DONIZETI DOURADO
Endereço: Rua Macaúbas, 4496, - de 4476/4477 a 4495/4496, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-320
SENTENÇA
Vistos.
VERA LUCIA GONCALVES propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de ERIVALDO DONIZETI DOURADO alegando, em síntese, que, em 17/08/2009 , vendeu o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, álcool/gasolina, cor prata, placa NDB-1738, Chassi 9BD15822764877422, RENAVAM 892393084, com o requerido, entregando-lhe o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte requerida realizar a transferência do bem. Afirmou que, o veículo continua cadastrado em seu nome junto ao Detran. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias, não podendo fazer isso por ele. Requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a parte ré efetive a transferência do veículo, bem como a dívida advinda para seu nome. A inicial veio instruída de documentos.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou parcialmente frutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.
Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, álcool/gasolina, cor prata, placa NDB-1738, Chassi 9BD15822764877422, RENAVAM 892393084 (Id. 8050707), sendo que, contudo, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário, ora requerente.

Com efeito, o documento coligido (id8050707– Autorização para transferência) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado por ERIVALDO DONIZETI DOURADO, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[…]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[…]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao réu, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do art. 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido:

"Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria n° 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

"Ação declaratória de venda de veículo c.c. reparação de danos. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador, comerciante de automóveis. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Observo que o autor comprovou o não pagamento pelo réu de impostos e taxas de licenciamento a partir de 2009 . Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

DIANTE DO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR ERIVALDO DONIZETI DOURADO a transferir, em 30 (trinta) dias, o veículo "FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, álcool/gasolina, cor prata, placa NDB-1738, Chassi 9BD15822764877422, RENAVAM 892393084" para o seu nome, com data retroativa a 17/08/2009, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.

Expeça-se oficie ao DETRAN informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade do autor a partir de 17/08/2009, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros, excluindo o nome do autor do certificado de registro do veículo, bem como das despesas de multas que possa haver em relação ao referido veículo após essa data, fazendo constar o nome do requerido como proprietário, bem como, para determinar à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que exclua qualquer multa ou tributo que se encontre lançado em nome do autor tendo como fato gerador a propriedade do mesmo veículo, desde de 26.09.2009, os quais devem ser considerados de responsabilidade do requerido.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004037-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 51.072,00

Nome: ERICA ALVES GOMES ALVARENGA
Endereço: Rua Caracas, 1273, - de 1154/1155 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-134
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004313-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.097,00
Nome: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: AC Cacaulândia, lote 124, na Linha C-30, Gleba 36, KM 15, Lote 124, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004091-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.538,46
Nome: ANTONIO PARANHO DA SILVA
Endereço: Rua Pirarucu, 1617, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-258
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc.
O autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Ele ingressou com o presente pedido onde pretende ver declarada a inexigibilidade de débito recuperado através de recuperação de consumo após perícia unilateral. Afirma que não causou qualquer dano ao medidor que pudesse fraudar a cobrança do serviço prestado pela ré.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento das faturas deu-se em razão de que os valores cobrados são indevidos, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que que o débito discutido, no valor de R$ 4.307,49, decorre de recuperação e consumo com possível perícia unilateral, matéria há muito conhecida pelo juízo.
Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento das faturas, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.
Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida poderá a ré valer-se dos meios legítimos para cobrança da dívida, atualizada.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora (UC n. 0182668-9), bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
8. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004314-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.097,99
Nome: VILMA RINQUE GODOY
Endereço: Rua Mato Grosso, 3357, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. VILMA RINQUE GODOY ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais são indevidas.
1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte requerida que proceda com a imediata religação da energia elétrica em sua unidade consumidora;
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela requerente e determino à requerida que providencie religação do fornecimento de energia elétrica, prazo de 24 (vinte quatro) horas, bem como se abstenha de efetuar qualquer interrupção do fornecimento de energia em razão do débito discutido, até final julgamento do presente feito.
2.2 Determino multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta DECISÃO.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003705-62.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 206.000,00
Nome: AMANDA OLIVEIRA CARDOZO
Endereço: ultima casa antes do rio quatro cachoeiras, br 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO0005145, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Nome: PAULO ROBERTO NIZER
Endereço: Rua Ursa Maior, 4871, - de 4601/4602 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência a residência materna, em razão da tenra idade da criança, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória.
3. Em relação aos alimentos provisórios ao filho, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 45% do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2017, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..
14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004206-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 36.000,00
Nome: SILVANA JACINTO DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA TIRADENTES, 784, Setor Boa Vista I, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: JOSE RENATO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2127, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc.
A parte autora ingressou com o presente pedido onde pretende ver declarada a inexigibilidade de débito recuperado através de recuperação de consumo após perícia unilateral. Afirma que não causou qualquer dano ao medidor que pudesse fraudar a cobrança do serviço prestado pela ré.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento das faturas deu-se em razão de que os valores cobrados são indevidos, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que que o débito discutido, no valor de R$ 4.307,49, decorre de recuperação e consumo com possível perícia unilateral, matéria há muito conhecida pelo juízo.
Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento das faturas, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.

Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida poderá a ré valer-se dos meios legítimos para cobrança da dívida, atualizada.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora, bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
8. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004402-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.200,00
Nome: JULIANO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3695, - de 3609/3610 a 3721/3722, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-658
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
A parte autora propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, alegando ser segurado da previdência e que continua impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que o acomete.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora, bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ele recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença já reconhecido na ação de n. 7003023-44.2017.8.22.0002.
Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor.
No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça

o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.
Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal; ii) cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
QUESITOS DO JUÍZO:
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008041-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 249.550,10
Nome: ENEIAS DA ROSA
Endereço: Km 105, BR-364, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA
Endereço: Rua Florianópolis, 2129, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pleito do perito (id 16845339), para que efetue a avaliação dos imóveis na data de 16/4/2018, às 14h.
Intimem-se o expert e as partes, COM URGÊNCIA, através de seus patronos, devidamente constituídos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA: Maria Rufina dos Santos, inscrita no CPF nº 740.416.902-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7014534-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: Maria Rufina dos Santos
Valor da causa: R$ 509,67
CDA: 325/2016
Data de Inscrição: 08/11/2016
Ariquemes-RO, 3 de abril de 2018
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)

3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados FRANCISCO SIMÃO PEREIRA, inscrito no CPF n. 548.896.261-15 e ROSIMEIRY FELIX DA COSTA SIMÃO, inscrita no CPF n. 027.599.451-11, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.835,71 (Dois mil oitocentos e trinta e cinco Reais e setenta e um centavos), valor atualizado até a data de 14/08/2017, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital. Ficam os executados ainda cientes que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o presente feito prosseguirá com a devida penhora de bens. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.
Autos nº: 7009709-52.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
Advogado: SANDRA REGINA DA COSTA
Executado: FRANCISCO SIMAO PEREIRA e outra
Valor do débito: R$ 2.835,71 (Dois mil oitocentos e trinta e cinco Reais e setenta e um centavos), valor atualizado até a data de 14/08/2017
Ariquemes-RO, 07/02/2018
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Diretor de Cartório em exercício

3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.
CITAÇÃO DE: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF n° 000.120.162-09, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo Nº: 7014958-18.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Barbosa & Stedile LTDA - ME
Advogado: Marcia Regina Silveira
Executado: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
Valor do débito: R$2.523,89 (Dois mil, quinhentos e vinte e três Reais e oitenta e nove centavos). Atualizado em 22/11/2016
Ariquemes – RO, 06/02/2018
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003634-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.015.489,17
Nome: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO
Endereço: LINHA 82, KM 1,5 SUL, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Nome: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Endereço: RUA SALVADOR, 2920, SETOR 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RITA DE CASSIA GOMES MOREIRA
Endereço: RUA SALVADOR, 2920, SETOR 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos e reintegração de posse, com pedidos de gratuidade da justiça e liminar visando reintegração à posse do autor:
1. A própria pretensão do autor evidencia a sua capacidade financeira, dado os valores da negociação e os pretendidos com a sua rescisão. Entretanto, o seu desfecho e os documentos apresentados na emenda de ID de n. 17508251 evidenciam justo motivo para o diferimento do pagamento das despesas processuais para o final, cujo amparo legal encontra-se no art. 6º, §5º, alínea "e" da Lei Estadual n. 301, de 1990, razão pela qual lhe CONCEDO tal benesse.

2. A tutela de urgência postulada visa resguardar a propriedade do bem e evitar danos irreparáveis ao veículo, imóvel e estoque, ao argumento de que a parte ré não adimpliu com as obrigações assumida, cujo negócio pretende rescindir, com a cobrança das perdas e danos decorrentes.
2.1. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
2.2. Os fatos afirmados pelo autor encontram ressonância com os documentos que apresenta, não havendo dúvida quanto a titularidade e posse originária dos bens, o negócio realizado entre as partes (ID núm. 17206411) e a mora constituída através da notificação de ID núm. 17206480 – Pág. 2. E mais, o teor do Boletim de Ocorrência Policial de n. 43835/2018 autoriza a CONCLUSÃO de que a parte ré não tem intenção de adquiri-los ou pagar pelo uso.
2.3. Assim e considerando por demonstrado, em grau de cognição sumária, elementos suficientes de que a espera no julgamento desta demanda pode proporcionar prejuízos de difícil reparação ao autor, pela falta de recursos da administração dos postos de gasolina e ausência de manutenção dos equipamentos etc, DEFIRO o pedido de tutela de urgência ora formulado e, em consequência, DETERMINO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO AUTOR DO VEÍCULO CAMINHÃO TANQUE, DAS EMPRESAS E DOS IMÓVEIS INDIVIDUALIZADOS NAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, OITAVA E NONA DO CONTRATO DE ID N. 17206411, a ser cumprida caso não haja a desocupação voluntária no prazo de 72 horas após a ciência desta DECISÃO pela parte ré, com entrega das chaves e administração dos bens ao autor ou ao advogado constituído nestes autos.
2.4. O desatendimento da desocupação voluntária deve ser comunicado pelo autor, com a incontinente cumprimento da rescisão de posse pelo oficial de justiça, expedindo-se MANDADO e carta precatória para o referido fim.
3. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 10h00min, a qual se realizará na Sala de Audiências deste Juízo.
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4. Intime-se o réu da presente DECISÃO de reintegração de posse (item 2.4) e da audiência de conciliação (item 3), o qual deverá estar acompanhado por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
7. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 13 de abril de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001372-11.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:LILIAN RODOLPHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 8.444,08, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 13 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003948-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: MARICO KIMURA AIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: F. R. DE SOUZA FABRICA DE POSTES - ME e outros
Vistos
1. Ante o contido no artigo 833, V, do novo CPC, indefiro a penhora dos equipamentos da empresa.
2.O pedido de pesquisa via INFOJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero, conforme comprovantes em anexo.
3. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013908-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EDMILDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
EDIMILDES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária para concessão de benefício previdenciário em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora alega, em síntese, que conviveu em união estável com o Sr. ADAUTO VIEIRA NEVES. Tal convivência perdurou por mais de cinco anos (de 01/2011 até 05/2016 - data do óbito de Adauto), era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o fito de constituir família; o falecido era segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social. O pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da união estável. Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício pensão por morte.
Contestação ID. 15460490, alegando a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e da união estável.
Réplica ID. 16198199 e DECISÃO saneadora ID. 16292844.
Na audiência de instrução ID. 17367668, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora.
As regras para a fruição da pensão por morte encontram-se nos arts. 74/79 da Lei nº 8.213/91.
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
Serão beneficiários aqueles que constarem na listagem do art. 16 da Lei e tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se esta para os filhos (menores de 21 anos), cônjuge e companheiros.
Para fazer jus à pensão vitalícia, compete a autora fazer prova da qualidade de segurado, com pelo menos 18 contribuições; a união estável há pelo menos dois anos com o falecido e que o beneficiário tenha ao menos 44 anos de idade, conforme as novas regras introduzidas pela Lei 13.135/2015 (artigo 77, inciso V, "c",item "6").
"V - para cônjuge ou companheiro:
(...)
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade".
1. Quanto à qualidade de segurado do falecido, consta dos autos extrato do CNIS (ID. 14679000 – Pág. 01 a pág. 03), comprovando os vínculos empregatícios e os recolhimentos (mais de 18).
Como já foi dito, para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado do requerido.
Os documentos juntados são suficientes para provar tal fato.
2. No tocante à relação de dependência, segundo o artigo 16 da Lei, esta se presume com relação à companheira.
As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que autora e falecido conviviam como se casados fossem.
Olinda Mariana da Cunha, respondeu: conheço Edimildes há uns 10 anos, a mãe dela é minha vizinha; conheci Adauto e ele morou com Edimildes como marido e mulher por uns 05 anos; o casal nunca se separou; moravam numa casa alugada; Edimildes tem duas filhas de outro relacionamento; Edimildes não trabalhava fora, era Adauto que sustentava a casa, ele trabalhava numa empreiteira fazendo estradas; Edimildes sempre ia com Adauto onde ele fosse trabalhar; Adauto faleceu em Mato Grosso e Edimildes estava com ele, acompanhou ele no hospital".
João Aparecido Lima, por sua vez, disse: conheço Edimildes há uns 15 ou 20 anos; conheci Adauto e ele morou com Edimildes como marido e mulher por cerca de 05 ou 06 anos; Adauto trabalhava numa empreiteira fazendo estradas; durante o período que eles moraram juntos Edimildes trabalhava somente em casa e nunca soube que tivesse se separado; Adauto tem filhos, ruas não os conheço; Edimildes sempre ia com Adauto onde ele fosse trabalhar; Adauto faleceu em Mato Grosso e Edimildes estava com ele".
Os documentos juntados (fotografias, certidão de óbito, contrato de locação e outros - ID. 14678915) corroboram as afirmações das testemunhas, ficando provado que mantinham união estável há pelo menos 5 anos, até a data do óbito.
Quanto ao valor do benefício, dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."
Assim, no caso dos autos, o valor da pensão será aquele a que o falecido teria direito se estivesse aposentado por invalidez.
O valor do benefício e a forma de cálculo, por sua vez, são estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, e 44, da Lei de Benefícios:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
I –...
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de EDMILDES DE ALMEIDA para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Adauto Vieira Neves, no quantum de 100% do salário-de-benefício, inclusive abono anual, a partir da data do pedido administrativo (30/12/2016).
Concedo a antecipação de tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigos 16, 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Sem custas, vez que a autarquia é isenta.
Postergo a fixação dos honorários, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, artigo 85, § 4º, II, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, artigo 496, § 3º, I, do CPC, uma vez que embora a DECISÃO seja ilíquida, é certo que o valor devido não ultrapassará mil salários mínimos.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010668-57.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR:NEIDE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: LÍDER DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a embargante, ora executada, intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.091,68, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 13 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004390-69.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1673, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
DESPACHO
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.209,65, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, após recolhimento das custas, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
9. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes,13 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015101-07.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: RAFAEL FELIX DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos
1. Indefiro pedido de suspensão pleiteado pelo executado, pois não há notícia de que o agravo tenha sido recebido com efeito suspensivo.
2. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de ser convertido em penhora o valor de R$ 1.522,30 (mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), arrestado de sua(s) conta(s).
EXECUTADO: DIOGO RUIZ MERINO FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 100.549.019-87 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7014136-92.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Advogado: Procurador Municipal.
Executado: DIOGO RUIZ MERINO FILHO.
Valor da dívida: R$ 1.522,30 + acréscimos legais
Número da CDA: 424/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 12 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7005044-27.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Assunto: Compra e Venda.
Requerente: COSME GOMES DA SILVA.
Advogado: Defensor Público.
Requerido: LINDOMAR "FILÓ".
Valor da dívida: R$ 4.500,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: LINDOMAR "FILÓ", brasileiro, filho de SEBASTIÃO FERREIRA CARDOSO, demais qualificações ignoradas, estando em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 12 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: 01 - CAREN LETICIA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 006.954.392-51 e 02 - SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 350.318.752-91, ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7004955-67.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Advogado: Procurador Municipal.
Executado: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e outros (2).
Valor da dívida: R$ 417.723,65 + acréscimos legais
Número da CDA: 37/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 12 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013281-09.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ÁGATA RAISSA NERY
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Polo Passivo: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 13 de abril de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004421-60.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Acolho o pedido do inventariante e concedo o prazo de 15 dias para a apresentação do ITCD.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7001027-74.2018.8.22.0002.
AUTOR: JORGE SANTANA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
JORGE SANTANA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15886055 / 15886237).
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial (ID n. 16234461 – Pág. 1/8).
DESPACHO saneador (ID n. 16408555 – Pág. 1/2).
Em audiência de instrução e julgamento (ID n. 17530792 – Pág. 1) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.
É o relatório.
DECIDO.
O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.
O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)."
Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
O réu nega a qualidade de segurado especial do autor e a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.
Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício no ano de 2015, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.
O autor, em seu depoimento pessoal, (ID n. 17530792 - Pág. 2), relatou ser natural do Estado do Bahia, vindo para Rondônia no ano de 1994, onde inicialmente trabalhou em algumas propriedades rurais. Depois disso, teria recebido do seu irmão uma pequena área de terras na Linha C-55, local conhecido como "Serra dos Baianos", onde trabalhou por longo período, até vender a propriedade. Afirma que no inicio do ano pegou uma área de café, contudo ainda não colheu nenhuma produção, toma conta de algumas propriedades rurais, em troca de uma cesta básica e para demais despesas realiza diárias, cujo valores para passar veneno gira em torno de R$ 80,00 a R$ 100,00 reais e para os demais serviços entre R$ 50,00 a R$ 70,00.
O autor juntou aos autos diversas notas as quais demonstram o exercício da atividade rural (ID n. 15886198 / 15886198).
A ficha de atendimento junto ao Hospital Regional de Ariquemes, datada de 02/10/2009, conta como endereço do autor a área rural do município (ID n. 15886198 - Pág. 8).

A certidão certidão emitida pela EMATER-RO, afirma ainda, que o autor explora perenes e anuais em uma área de 0,5 ha (ID n. 15886198 - Pág. 9).
Tais elementos de convicção vêm complementados por prova oral detalhada, permitindo, de forma razoável, a CONCLUSÃO de que a demandante esteve, de fato, por vocação e situação familiar, vinculada à atividade no campo, por tempo bastante a titulá-lo ao benefício previdenciário.
ELIZEU DIAS DE SOUZA, ouvido (ID n. 17530792 – Pág. 3), relatou: "(…) conheço JORGE há 20 anos, eu tenho 36 anos; (...) quando conheci ele já morava na Serra dos Baianos, no lote do irmão dele, JOSUÉ SANTANA; (...) neste lote JORGE mexia com lavoura branca, ele nunca mexeu com gado; (...) depois ele foi trabalhar no lote de Saulo, num lote pequeno, de 0,5 Alqueires, onde tem algumas cabeças de gado, mas não tinha lavoura; (...) Jorge sempre faz diárias para ajudar nas despesas; (...) Jorge teve um pedaço de terra do lote do irmão, mas ele vendeu, hoje ele mora no lote de Saulo;(...)"
RENATO FERREIRA BARROS, (ID n. 17530792 – Pág. 4), afirmou: "(…) conheço Jorge há cerca de 20 anos; (...) ele sempre morou e trabalhou naquela região; JORGE mora no lote de Saulo, não sei quando ele ganha pelo serviço que faz no lote, mas sei que ele sempre faz diárias e serviço para fora, na região; (...) não sei se ele já teve carteira assinada; (...) desde que o conheço ele sempre trabalhou na área rural, cuidando de gado, fazendo lavouras, fazendo diárias; (...) Jorge já morou no lote do irmão dele; (...) ele trabalhou para LOURIVAL, que foi Prefeito, na empreita, roçando pasto."
O requerente, pelas provas colhidas nos autos, sempre residiu na área rural, trabalhando na lavoura, embora as vezes recebesse por diária ou empreita, o fato é que sempre se manteve exercendo atividade rural.
No caso em tela, o conjunto probatório demonstrou, ao autor, características de trabalhador rural. O fato de exercer o labor rural como diarista ou empreiteira, em nada impede a concessão do benefício, como tem decidido a Jurisprudência pátria, inclusive do STJ, como se vê na DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARTEIRAS DE FILIAÇÃO. CONTEMPORÂNEAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. A SENTENÇA considerou as provas testemunhais aptas a atestar o exercício da atividade rural por vários anos, na condição de diarista. 4. Consta dos autos duas carteiras de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, emitidas em 1986 e 2000, ambas contemporâneas aos fatos alegados, constituindo início de prova material e comprovando a atividade rural inclusive pelo período de carência. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - RESP 621840/SP. QUINTA TURMA. Rel. LAURITA VAZ. DJ:02/08/2004 P:555).
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícula, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JORGE SANTANA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (16/10/2017 – ID n. 15886237 – Pág. 1), fazendo-o com fundamento artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes (RO), 12 de abril de 2018.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010026-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARINA RODRIGUES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486.
Vistos.
MARINA RODRIGUES SOBRINHO, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de CLARO S/A. Alega que foi impedida de realizar compras a prazo, no comércio local, em razão de restrição lançada pela ré; desconhece a origem dos débitos; apenas em 2014 adquiriu um chip da operadora no plano pré-pago, deixando de utilizar os serviços em 2015; nunca contratou serviços de plano pós-pago. Requer seja declarado inexistente o débito; indenização por danos morais. Em tutela a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA.
O pedido de tutela foi deferido (ID. 12484522).
Em contestação (ID. 15923309), aduz que devido a um lamentável erro sistêmico, houve a migração indevida da linha do autor para um plano diverso do contratado. Não comprovação do dano moral; mero dissabor.
Réplica ID. 16250362.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de pedido indenizatório em virtude da autora ter sido incluído, pela ré, em sistema de proteção de crédito denominado SPC/SERASA, indevidamente.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, por sua vez, estabelece também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se qualifica como consumidora e a ré, prestadora de serviços, artigos 2º e 3º do CDC.
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, quanto à responsabilidade da ré, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
1.2 Restou incontroverso nos autos que o nome da autora foi negativado pela ré (Id. 12480029 - Pág. 1).
A autora relata que contratou apenas os serviços pré-pago da operadora, no ano de 204, cancelando o chip no ano seguinte, desconhecendo a origem dos débitos.
A ré, citada, reconhece o erro, alegando que por uma falha houve a migração do plano para outro, o que gerou a cobrança indevida, tornando este fato incontroverso.
Apenas alega que a autora não fez prova do dano moral, e que se trata de mero aborrecimento do cotidiano.
Todavia, o nome da autora foi negativado, gerando dano moral que se presume, dispensando a produção de provas. Além disso afirma que foi impedida de realizar compras a prazo, no comércio local (Gazin e Rondo Motos) e de obter uma linha de crédito junto a Caixa.
Não tendo à ré se desincumbido de fazer provas em sentido contrário, relativamente ao dano moral, a condenação é ônus que se impõe.
Presente o nexo causal, a ré é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos por ele sofrido.
2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.
Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
A negativação indevida, gera dano moral que se presume (dano in re ipsa) e que dispensa a produção de provas.
No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
Assim, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débitos lançados pela ré, em nome da autora (Id.12480029 - Pág. 1), bem como para condenar CLARO S/A ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, à MARINA RODRIGUES SOBRINHO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida.
Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000733-22.2018.8.22.0002.
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES PINTO.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
ALBERTINO RODRIGUES PINTO, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Alega em resumo, que ao tentar realizar compras no comercio local, foi surpreendido com a negativação de seu nome pela concessionaria requerida, sob a alegação de suposta dívida no valor de R$ 2.91,40. Afirma que o débito apontado já foi objeto de uma ação judicial, onde foi reconhecida a sua inexigibilidade. Requereu tutela antecipada para exclusão imediata de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. No MÉRITO, busca a declaração de inexistência do débito e, a condenação da requerida no pagamento de indenização a títulos de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15745558 / 15745952).
A tutela foi deferida (ID n. 15775199 - Pág. 1/2).
Citada, a concessionaria contestou o pedido (ID n. 16531678 - Pág. 1/11), alegando que existem débitos em aberto em nome do autor; inexistência do dano moral, requerendo a improcedência da ação.
Intimadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 16764061 - Pág. 1 e 17332723 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria embora de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC), sendo estas exclusivamente documentais.
1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerida ter encaminhado o nome do autor aos cadastros de restrição do crédito, em virtude de débitos não devidos, o que lhe causou danos de ordem moral.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.
1.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida, qual seja, negativação indevida (ID n. 15745675 - Pág. 1), mesmo diante de DECISÃO JUDICIAL que reconheceu a inexistência do débito, declarando extinta a dívida (ID n. 15745806 - Pág. 1/3).
À requerida caberia comprovar a existência do débito, ônus não cumprido por esta.
Em sua contestação apenas alega, quanto aos fatos propriamente ditos que o autor teve se débito analisado, chegando a CONCLUSÃO que o faturamento em questão foi emitido regularmente, em razão disso seu nome foi enviado ao SERASA, atribuindo a culpa ao autor.
Conforme extrato do SPC apresentado, o nome do autor foi inserido, pela requerida, no cadastro de maus pagadores em 24/02/2013, em razão de um débito no valor de R$ 2.691,40, contrato de n. 0564539502863563 (ID n. 15745675 - Pág. 1).
Consta ainda nos autos que autor logrou êxito parcial em ação movida em desfavor da requerida (004308-36.2013.8.22.0002), em que julgada declarou a inexigibilidade do débito cobrado em valor igual ao negativado, qual seja, R$ 2.691,40.
Em pesquisa "SAP", verificou-se que, naqueles autos, a concessionaria de energia não logrou êxito em demonstrar que o requerente teria praticado qualquer tido de fraude no medidor de energia elétrica, sendo extinta a dívida apontada como devida.
Observa-se que a negativação se deu em 24/02/2013 e a SENTENÇA a qual reconheceu a inexistência do débito foi prolatada em 22/05/2013. Inconformada a requerida promoveu apelação, tendo sido negado o recurso permanecendo a SENTENÇA inalterada.
O transito em julgado da DECISÃO se deu em 23/04/2015, exaurindo assim a matéria, estando o processo atualmente em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Finalmente, temos que a concessionaria não comprovou que o valor negativado é realmente devido, ônus que lhe pertencia, tampouco demonstrou causas excludentes da responsabilidade civil, já que sequer apresentou documentos que comprovem a existência da dívida.
Caberia à ré, junto com sua contestação, anexar documentos, já que a lide em questão, se prova por este meio de prova, todavia, apenas juntou atas de assembleia, procurações e substabelecimentos.
Não pode, sequer, alegar cerceamento de defesa, pois não se fala em documentos novos, no caso em tela, sendo certo que o prazo para a ré precluiu ao não anexar documentos à sua resposta.
Também restou demonstrado o nexo causalidade, ou seja, a negativação do nome do autor, foi a causa dos danos por ele sofridos.
Dessarte, o dano moral, em casos tais, é presumido (in re ipsa), diante da ilegalidade da conduta da empresa concessionária de energia, principalmente pela má prestação do serviço e da situação humilhante e constrangedora a que é submetido o consumidor.
2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo"(grifei).
Assim, uma vez que repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos conhecidos do requerente, mormente pelo fato de que não obteve êxito na aquisição de crédito a prazo, arbitro a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República, c/c art. 186, do Código Civil e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTINO RODRIGUES PINTO, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para:
a) DECLARAR inexistente os débitos lançados (ID n. 15745675 - Pág. 1), bem como para obrigar a ré a desvincular o nome do autor do cadastro de maus pagadores SCPC/SERASA.
b) CONDENAR a concessionária requerida a pagar a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta DECISÃO.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 10 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008976-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARIVALDO OLIVEIRA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
MARIVALDO OLIVEIRA MARCIANO, qualificado nos autos ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O autor afirma, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico sofrendo lesão grave grave na perna, havendo 75% de perda da atividade funcional em referido membro constatado através de laudo médico que segue em anexo; sofreu sequelas incapacitantes, sendo que não consegue desenvolver as mesmas atividades que realizava anteriormente; a ré adimpliu apenas com o valor de R$4.725,00. Requer o pagamento da diferença, R$ 8.775,00 e dano moral em R$ 5.000,00.
Em contestação ID. 12823819, a ré aduz que já pagou o valor devido; invalidade do laudo particular; necessidade de perícia médica; inexistência de dano moral; pagamento do valor conforme a tabela.
Réplica ID. 13257348.
Laudo pericial ID. 16167704, do qual as partes se manifestaram.
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente.
Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID 11959582). Ademais, a ré efetuou pagamento parcial pela via administrativa, tornando tal fato incontroverso.
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 28/12/2013, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 2013, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
O laudo pericial (ID. 16167704 - Pág. 1) concluiu que o autor apresenta sequela de fratura do joelho direito (1/3 proximal da tíbia e fíbula). Foi submetido a tratamento cirúrgico e evoluiu com desvio rotacional da tíbia direita e com necessidade de nova cirurgia o qual foi realizado em março de 2015. Evoluiu com a cura das fraturas e hoje relatou queixas de dor local para a marcha e com anquilose parcial do joelho direito.
Sequelas com perda de aproximadamente 20% da capacidade funcional e com média repercussão (50%) sobre o membro inferior direito.
A hipótese, portanto, é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, caso em que a indenização deve corresponder a 70% do valor máximo (70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00).
Considerando que o laudo fixo a perda funcional em 50%, portanto, não se trata de incapacidade funcional completa, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R$ 9.450,00, totalizando = R$ 4.725,00.
Tendo em vista que o autor já recebeu este valor, pela via administrativa, não há quantia a ser complementada.
2. Dano moral.
O autor, sem justificar ou fundamentar, faz pedido de indenização por danos morais. No entanto, sequer especifica o ato ilícito supostamente praticado pela ré, que tenha lhe causado os alegadoss danos de ordem moral.
Instado a especificar provas, apenas pleiteou a perícia judicial.
Não fez prova da ação, dano, culpa e nexo causal, ônus que lhe competia, artigo 373, I, do CPC.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIVALDO OLIVEIRA MARCIANO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.
Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015137-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGRIT KRUEGER
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos,
Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos documentos juntados as autos (ID n. 17158080 – Pág. 1/14), insurge-se a autora aduzindo que o escaneamento esta incompleto.
Objetivando a melhor manifestação das partes, segue anexo novo escaneamento da documentação solicitada.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006732-24.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:D. G.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
RÉU: A. P. C.
Advogado do(a) RÉU: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Vistos,
D. G. qualificado nos autos, representado por sua genitora SIRLEY DOS SANTOS GARCIA, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS em desfavor de ALEXANDRE PENHA CHONONO, alegando, em síntese, que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido por volta do ano de 2012, resultando no nascimento do autor, em 09/02/2012. Informa que antes mesmo do seu nascimento o requerido rompeu o relacionamento mantido com sua genitora, não participando de sua criação até a presente data. Requer a procedência da ação, postulando o reconhecimento do vínculo de filiação entre as partes, regularizando-se o assento de nascimento do autor. E, por fim, pugna pela condenação do requerido no pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo mensal. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 4428937 / 4428981).
Citado (ID n. 7765356 – Pág. 1), o requerido apresentou contestação aduzindo que a genitora do autor mantinha relacionamento com outra pessoa, gerando dúvidas quanto à paternidade, afirmando que nunca foi procurado pela genitora do menor, comprometendo -sea realizar o exame de DNA para dirimir qualquer dúvida.
Houve réplica (ID n. 8679965 / 8680099).
Designada audiência de instrução, o requerido não compareceu, tendo o Juízo acolhido o seu pedido, designando nova data para a coleta de material destinado à realização de exame de DNA. Conduto, considerando que o autor e sua genitora estão morando em outro Estado, foi colhido material genético do autor e sua genitora (ID n. 9794430 – Pág. 1).
Atendendo a pedido o requerido, foi deprecado para a Comarca de Guajará Mirim – RO a coleta do material genético (ID n. 108573257 – Pág. 1), sendo fixado alimentos provisórios ao autor no percentual de 30% do salário mínimo (ID n. 11924280 – Pág. 1).
O requerido, alegando a ocorrência de "fato novo", não compareceu para coleta do material genético, requerendo o adiamento do ato (ID n. 13100441), o que foi indeferido, considerando o evidente caráter protelatório do pedido (ID n. 13197046).
Instalada audiência de instrução, ausente o autor e seu patrono, foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pelo autor, sendo concedido o prazo de 05 dias para memoriais (ID n. 16545416 – Pág. 1).
Alegações finais do autor (ID n. 16700386 / 16700395).
Parecer Ministerial opinando pela procedência da ação (ID n. 17326347 – Pág. 1/6).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade cumulada com alimentos.
1. No caso dos autos, verifica-se que o suposto pai atualmente estuda na Bolívia, alegando que, em razão da distância e estudos que desenvolve naquele pais, não foi possível comparecer às audiências designadas para a coleta de material genético e realização do DNA.
O réu não nega o relacionamento com a mãe da autora, afirmando apenas que não assumiu a paternidade, porque tomou conhecimento que a genitora do autor mantinha relacionamento com outra pessoa, gerando dúvida quanto a paternidade. Argumenta que, em nenhum momento, se esquivou de fazer o exame de DNA, dizendo nuca ter sido procurado pela genitora do menor.
Nada obstante, foram realizadas diversas tentativas para o coleta de material genético, restando todas frustradas em razão de pedidos infundados do requerido.
No caso sob judice, além do fundamento invocado pelo requerido para a não submissão ao exame de DNA ser absolutamente vago e desarrazoado, consoante se infere dos termos de declarações acima transcritos, a prova indiciária produzida mostra-se convincente e coerente quanto ao fato constitutivo do direito do autor.
A recusa em realizar o exame e a ausência de justificativa do réu devem ser tidas em seu desfavor, pois o requerente não pode ser prejudicado por essa atitude, que impediu a produção da prova pericial, de suma importância para o deslinde da causa.
Ademais, nesse sentido estão os artigos 231 e 232, ambos do Código Civil, parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 8.560/92, bem como a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça:
"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submete-se a exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."
O autor juntou as autos diversas fotos que demonstram o relacionamento amoroso estabelecido entre sua genitora e o requerido.
Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha, que afirmou o relacionamento entre o requerido e a genitora do requerente.
A testemunha afirma, ainda, que a genitora do autor ficou grávida durante o relacionamento com o requerido, que era exclusivo, porém, após o seu nascimento não registro o requerente.
Afirma que, tanto o requerido como seus pais conhecem o menor, tendo inclusive os avós se emocionado em razão da semelhança com o filho.
A prova testemunhal não é a melhor forma de estabelecer o vínculo de parentesco, ante aos avanços tecnológicos, mas a inércia do requerido não permitiu a realização do exame de DNA, não podendo o direito do autor ficar sem solução.
Destaque-se que o requerido, em suas alegações finais, em nenhum momento afirmou não ser o pai do autor, confirmando o relacionamento com a genitora do menor.
2. Uma vez reconhecida a paternidade, cabe ao réu o exercício do poder familiar, do qual emanam deveres que compreende especialmente, segundo o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sustento, a guarda e a educação dos filhos.
A necessidade dos alimentos é presumível em razão da menoridade. O §1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece o critério a ser aplicado pelo julgador na fixação dos alimentos, devendo ser aplicado nas proporções da necessidade do alimentado e dos recursos do alimentante.
Ante a ausência de maiores informações acerca da real situação econômica do réu e considerando que o requerido não demonstrou possuir outros filhos, a colaboração mensal no importe de 30% do salário mínimo se mostra adequada ao atendimento do binômio necessidade/ possibilidade de modo a suprir as necessidades básicas da parte autora, sendo plenamente possível ao requerido arcar com o encargo.
Assim, fixo os alimentos em 30% do salários mínimos, quantia esta perfeitamente suportável pelo requerido.
Atente-se que, na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos serão estes devidos a partir da citação, conforme Súmula n. 277 do STJ:
"Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar DAVI GARCIA, filho de ALEXANDRE PENHA CHONONO, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.
Condeno o requerido ao pagamento de alimentos em favor do requerente a 30% (trinta por cento) do salários mínimos, mensalmente, todo 5º dia útil de cada mês, diretamente a genitora do requerente ou em conta bancária por esta indicada, a partir da citação, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório do Registro Civil para averbação da paternidade do(s) menor(es) “DAVI GARCIA”, que passará a chamar-se “DAVI GARCIA CHONONO”, filho de ALEXANDRE PENHA CHONONO e SIRLEY DOS SANTOS GARCIA.
Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, quanto a esta DECISÃO, bem como para que informe, no prazo de 10 dias, sua filiação.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor das prestações alimentícias devidas até o trânsito em julgado da presente.
P. R. I. C., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 10 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010534-93.2017.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR:ELOIDE MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: ROBERTO CORREIA E SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ELOIDE MOREIRA SOARES, qualificada nos autos ajuizou ação de usucapião em face de ROBERTO CORREIA E SILVA. Aduz que no ano 2002 adquiriu de boa-fé o imóvel urbano determinado pelo Lote 07, Quadra 17, Bloco “B”, conforme consta em contrato de compra e venda, do então proprietário, o SR. ANTÔNIO PEREIRA COITINHO, mediante pagamento de R$ 3.100,00; em dissolução de união estável seu ex-companheiro deixou o imóvel para ela. Reside no imóvel há mais de 15 anos de forma mansa, pacífica e sem oposição. Requer seja declarada a propriedade pela usucapião.
O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral (ID. 16124920).
Os confinantes foram citados ID. 13949652 - Pág. 1.
DECISÃO saneadora ID. 16207527.
Na audiência de instrução (ID. 17392816) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais remissivas.
É o breve relatório, decido.
Trata-se de ação de usucapião extraordinário, onde a autora pretende usucapir um imóvel urbano, sob o qual detêm a posse desde o ano de 2002, de forma mansa e pacífica, sem oposição.
O Código Civil estabelece o prazo de 15 anos, e 10 para alguns casos, conforme artigo 1.238 e parágrafo único.
Referido artigo determina:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
2. A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo, assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário.
Para a configuração do usucapião extraordinário, previsto no artigo 1.238, parágrafo único do CC, exige a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso temporal de 15 anos ininterruptos; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou realização de obras ou serviços de caráter produtivo.
2.1 Passemos a analisar se a autora preencheu os requisitos exigidos.
A requerente anexou o contrato de compra e venda do imóvel denominado lote 07, quadra 17, bloco B, setor 08, firmado em 11/3/2002 (ID. 12777833 - Pág. 1 a pág. 02), além de documentos que demonstram que na separação o bem foi deixado para ela, pelo ex-companheiro (ID. 12777072 - Pág. 2).
As testemunhas confirmam a posse mansa e pacífica, há mais de 15 anos. Vejamos:
JUCINEI DE SOUZA BATISTA, informou que tem conhecimento de que a autora e o ex-marido, Paulo, compraram o imóvel descrito na inicial há mais de 13 anos; nesta época tinha uma casa de madeira no terreno e a família morava lá; depois a casa foi desmanchada. A autora sempre cuidou do terreno, limpando e promovendo o necessário.
MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA, relatou que a autora e seu ex-marido compraram o imóvel e passaram a morar lá, isto acerca de 16 anos atrás, numa casa de madeira; era vizinha da família; depois a casa foi desmanchada pois estava caindo; pelo que sabe nunca houve disputa de posse; a autora sempre foi conhecida como a dona do terreno.
Pelo conjunto probatório verifico que a autora logrou êxito em provar os requisitos da usucapião extraordinária: posse mansa e pacífica, sem oposição, por mais de 15 anos, desde 2002.
Assim, sem a necessidade de maiores discussões, comprovou os fatos constitutivos do seu direito (CPC, artigo 373, I), vez que exerce a posse, sem oposição, há mais de 15 anos.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I do CPC, e 1.238 do Código Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão de usucapião ajuizada por ELOIDE MOREIRA SOARES, para declarar a aquisição do domínio do imóvel denominado lote 07, quadra 17, bloco B, setor 08, Loteamento “Bairro do Zoológico”, matrícula n. 1-8.061 do 1º Ofício de Registro de Imóveis.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 20% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º.
P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas e anotações devidas.
SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013821-98.2016.8.22.0002
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
E. A. V. -. E.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação (ID 17400310).
É o sucinto relato. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,12 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7007331-60.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Assunto: Alimentos.
Requerente: K. S. G. D. S..
Advogado: ELIEL SANTOS GONÇALVES, OAB/RO 6569.
Requerido: RICHARD WESTER BRENDO CORREIA DE SOUZA.
CITAÇÃO DE: RICHARD WESTER BRENDO CORREIA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, garçom, inscrito no CPF sob o n. 024.322.272-63, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado para efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de MARÇO a DEZEMBRO DE 2017 e das parcelas do acordo, perfazendo assim o total de R$ 11.430,47 (onze mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), bem como das prestações e pensões que vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo a seguir mencionado, sob pena de prisão civil por até 60(sessenta) dias.
Prazo para pagamento: 03 (três) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 09 de Abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório (Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002082-60.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
RÉU: CÍCERO FLOR RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO que deferiu a liminar.
2. Aguarde-se o prazo para réplica.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010274-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOSE SILVA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOSÉ SILVA AQUINO, qualificado nos autos ajuizou ação de benefício assistencial em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é portador de doença que o incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício assistencial.
DESPACHO inicial determinando a realização de estudo social e laudo pericial.
Relatório social ID. 14086819 - Pág. 1 e laudo médico pericial ID. 15982126.
O INSS contestou o pedido alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários (ID. 16628501).
Réplica ID. 17390701.
É o breve relatório, passo a decidir.
O requerente pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta0 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
§ 1º. Para os efeitos no disposto no caput, entende-se como família o o conjunto de pessoas elencadas no artigo 6 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”
No caso dos autos, o requerente pleiteou o benefício, alegando ser portador de doença incapacitante, que se agravou, impossibilitando-o de trabalhar.
A perícia médica revela que o requerente é portador de doença renal crônica hipertensiva. Encontra-se em acompanhamento com a nefrologia desde o dia 27/07/17, realizou exames laboratoriais, aguarda realização de novos exames agendados pela rede pública; quadro de dor em região lombar direita associado a náuseas e cefaleia.
Em respostas aos quesitos afirmou que o periciando está incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
Na CONCLUSÃO informa que o periciado necessita de afastamento de suas atividade laborais por tempo indeterminado (ID. 15982126 - Pág. 3).
O requerente está incapacitado atualmente, não podendo exercer suas atividades laborativas, no entanto, é possível a sua melhora. Trata-se de incapacidade temporária.
“O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não dispõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidadeda pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELLPENNA, Data da Decisao 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
A TNU (Tuuma Nacional de Uniformização) também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao

revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIOHENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
Com relação as suas condições econômicas, o requerente reside "de favor", na casa de uma conhecida, Márcia Maria que ficou viúva e acolheu José que não tinha onde reside e estava passando por dificuldades financeiras.
Márcia trabalha como cuidadora recebendo o valor de R$ 500,00; tem ainda duas filhas menores que residem com ela.
O requerente é separado e apesar de ter cinco filhos, relatou que todos eles residem com suas respectivas famílias e possuem condições financeiras restritas, ajudando na medida de suas possibilidades (pagamento de gás, ora conta de energia e algum alimento).
Desta forma, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta do requerente.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de JOSÉ SILVA AQUINO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 20, da lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (06/2/2017 – ID. 12619386 - Pág. 1).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Concedo a antecipação de tutela, determinando a implementação imediata do benefício.
Sem custas.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015077-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos,
Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos documentos juntados as autos (ID n. 17158080 – Pág. 1/14), insurge-se o autor aduzindo que o escaneamento esta incompleto.
Objetivando a melhor manifestação das partes, segue anexo novo escaneamento da documentação solicitada.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001569-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE LUIZA DE OLIVEIRA BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido autoral, visto que, poderá a requerente retirar certidão em cartório, comprovando os depósitos, e apresentar em assembleia geral.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002152-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MICHELE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207.
Vistos.
MICHELE NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON). Diz a autora que foi surpreendida com a chegada de um talão de energia no valor R$ 342,52, com vencimento para o dia 06/02/2018; dirigiu-se até empresa ré para se informar a respeito da dívida; não concordou com a explicação dada pela atendente, que lhe disse que havia sido detectado diferença nos faturamentos feita uma média de consumo e que a única maneira de resolver seria pagando a dívida a vista ou parcelado, caso contrário o fornecimento de energia poderia ser suspenso; em 16/02/2018, saiu para trabalhar, ao retornar na parte da tarde, encontrou um aviso de corte no portão e, ao adentrar na residência, percebeu que o fornecimento de energia havia sido suspenso (sem aviso), ou seja, suspenderam o fornecimento e deixaram o aviso no portão. Em razão disso retornou ao balcão de atendimento da Requerida e novamente questionou os valores cobrados da recuperação de consumo e a suspensão do fornecimento de energia, onde obteve a mesma resposta de outrora, que a única maneira de religar a energia agora seria o pagamento da dívida e após um tempo hábil seria religado e que seria cobrado uma taxa de religamento. Pleiteou em tutela o religamento da energia elétrica em sua residência. Ao final seja declarado inexistente o débito, além da condenação da ré em indenização por danos morais.
O pedido de tutela foi deferido ID. 16516980.
Em contestação (ID. 17101128), a ré argumenta que os seus prepostos constataram irregularidades no medidor instalado na casa da autora e que esta, por meses, pagou o valor mínimo, sendo efetuado a recuperação de consumo; procedimento legal adotado; inexistência de dano moral.
Réplica ID. 17476670.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.

A matéria, embora de fato e de direito, comporta julgamento antecipado, art. 355, I, CPC. Ademais, a autora pleiteou o julgamento antecipado (ID.17476670 - Pág. 9)

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

A autora se enquadra como consumidora e a ré, fornecedora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

1.1 Aduz a autora, que foi surpreendida com o corte da energia elétrica em sua residência, sem qualquer aviso; procurou a empresa ré e obteve a informação de que havia uma conta referente a recuperação de consumo a ser paga, no valor de R$ 342,52, em razão de irregularidades constadas no medidor.

A ré, em defesa, aduz que a todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido; diante da irregularidade, efetuaram a troca do medidor, e emitiram a fatura para cobrança de valores retroativos.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

No § 5º:

“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”

Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).

A ré anexou a comprovação de autorização para inspeção e TOI (ID. 17101212 – pág. 8) porém não fez prova de que notificou o consumidor quanto à perícia, conforme exige o artigo supracitado. Nem mesmo fez a juntada de eventual laudo pericial.

Dessa forma, muito embora tenha alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que ser verifica da documentação juntada.

Assim, não restou demonstrado que existiam irregularidades no medidor, decorrentes de fraude, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados.

Ademais, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Saliento que a prova é exclusivamente documental.

Também não restou demonstrado que a autora agiu de má-fé ou que conscientemente adulterou o medidor.

O ônus da prova incumbiria à ré, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

2. Dano moral.

A autora formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido.

Aduz que além de estar sendo cobrada indevidamente, a ré procedeu ao corte no fornecimento de energia em sua residência, sem prévio aviso.

Neste particular, deve-se analisar se o corte no fornecimento de energia é justo. Segundo o artigo 70, § 1º da Resolução 414, da ANEEL, o corte de energia só pode ser efetuado após prévia comunicação ao consumidor. A notificação pode ser impressa em destaque na própria fatura, na forma do § 2º.]

Verifica-se pelo documento ID. 16515728 - Pág. 2 encaminhado pela ré em 03/1/2018, que a autora foi notificada acerca da existência de débitos anteriores, sendo que tais débitos não se referiam exclusivamente à recuperação de consumo (R$ 342,52), mas às contas vencidas nos meses de 10, 11 e 12/2017 e 01/201,mostrando-se regular o corte, ante a falta de pagamento.

A ré agiu no exercício regular do direito, pois na condição de concessionária do serviço pode suspender o fornecimento, após prévia comunicação acerca de seus débitos. Afinal, muito embora haja a obrigatoriedade de fornecimento de serviço essencial, não deve ser este gratuito, sendo imprescindível que o usuário pague a tarifa cobrada.

Segue o seguinte aresto do STJ:

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Administrativo. Fornecimento de energia elétrica. Falta de pagamento, Existência de aviso prévio. Possibilidade de corte. (AgRg no Ag 14116946, Rel. Ministro Teori Albio Zavascki, 1166 Turma).”

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito cobrado, R$ 342,52, mencionado no documento ID. 16515810 - Pág. 1.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC e artigos 2º, 3º e 14º do CDC.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a falta dos requisitos necessários.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno autora e ré ao pagamento das custas, na proporção de 50% para cada uma e honorários que fixo honorários em R$ 10% sobre o valor da causa, para cada um dos advogados (art. 86, CPC).

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade, suspenso a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001508-37.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207.
Vistos.
MARIA JÚLIA DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Alega que técnicos da requerida foram até a sua residência, em 10/2017, efetuaram a troca do relógio, afirmando que o mesmo estava fraudado; recebeu uma notificação emitida pela concessionária (Notificação de Irregularidade), que o medidor ensejou faturamento incorreto, referente aos meses de 10/2014 a 05/2017 devendo, por isto que efetivar o pagamento da quantia de R$ 392,85 Não recebeu notificação quanto a processo administrativo, tampouco para participar da perícia. Em tutela antecipada pretende que a requerida se abstenha de cortar a energia, bem como de encaminhar seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Ao final, seja declarado inexistente o débito, com a condenação da CERON, a pagar indenização pelos danos morais que sofreu.
O pedido de tutela foi deferido (ID. 16114228).
Em contestação, a requerida alega que observou o procedimento estabelecido pela ANEEL; o medidor estava com defeito e por tal motivo não estava faturando regularmente a energia consumida; o valor cobrado é devido, pois se refere a recuperação de consumo; Réplica ID.17439949.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), pois a matéria apesar de ser de fato e direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.
Aduz a autora que foi surpreendida com a visita de fiscais da requerida, para a análise do relógio. Efetuaram a retirada do medidor, pois segundo eles havia suspeita de irregularidades, realizando a troca; passados alguns meses, enviaram a cobrança de valores retroativos.
A requerida, em defesa, aduz que todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido; comprovada a irregularidade na medição, foi emitida fatura cobrando a diferença de consumo.
Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.
O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No § 5º:
“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”
Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).
A requerida nem mesmo anexou a comprovação de autorização para inspeção e TOI (Termo de Ocorrência), não fazendo prova de que aparelho foi submetido à perícia, tampouco de que teria notificado o consumidor, conforme exige o artigo supracitado.
Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que ser verifica da documentação juntada.
Assim, não restou demonstrado que houve fraude/irregularidade no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.
Ademais, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Não restou demonstrado que a requerente agiu de má-fé.
O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II). Saliento que a prova seria exclusivamente documental.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA JÚLIA DA SILVA, para declarar a inexistência do débito cobrado, no valor de R$ 382,95, mencionado no documento ID. Num. 16111856 - Pág. 1, mantendo a tutela inicialmente concedida.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012141-78.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Vistos.
KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de GAZIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS. A autora alega, em síntese, que adquiriu um estofado de três lugares em uma das lojas filiais da requerida, sendo que no momento da compra, aderiu a um plano de garantia estendida. Contudo, com poucos meses de uso, o produto apresentou defeito no encosto, quando então, a requerida prestou atendimento promovendo o conserto do produto. Todavia, o móvel voltou a mostrar o mesmo defeito, sendo decidido pelas partes promoverem a troca, sendo orientada a retornar noutro momento para a assinatura da nota de substituição do estofado. Porém, ao voltar à loja a requerida afirmou que não procederia mais a troca em razão de reformas na filial de Vilhena, não conseguindo

assim resolver o problema. Diante do exposto, busca a autora a condenação da requerida no pagamento de indenização a títulos de danos morais e materiais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 6502856 / 6503175).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 7769910 – Pág. 1/5), alegando que não houve defeito no produto, não havendo assim que se falar em responsabilidade civil pelos danos supostamente sofridos pela autora.
Houve réplica (ID n. 8668317 / 8668330).
DECISÃO saneadora (ID n. 9245350 – Pág. 1).
Instalada audiência de instrução, as partes desistiram da oitiva de suas testemunhas, apresentando alegações finais remissivas a inicial (ID n. 17136195 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos patrimoniais e morais decorrentes de defeitos em produto adquirido pela autora na Loja filial da requerida localizada na cidade de Vilhena – RO.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que:
"Art. 927. (…)
parágrafo único: Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".
É ainda o artigo 14 do mesmo Código:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A requerida é uma prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro (arts. 2º e 3º do CDC).
Por tais motivos, responde objetivamente pelos danos que causar a este, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Nos autos em questão, a autora alega que adquiriu um estofado de três lugares na loja filial da requerida, localizada na cidade de Vilhena, pelo valor de R$ 1.699,10, momento em que teria obtido ainda, a chamada garantia estendida, pelo valor de R$ 268,38.
Afirma que, com poucos meses de uso o produto apresentou defeito, tendo então, entrado em contato com a requerida, que promoveu o devido reparo.
Nada obstante, o estofado voltou a apresentar o mesmo defeito, passando a a discutir com a requerida a troca do produto, que não foi atendida.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a ré demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Independentemente da inversão do ônus da prova, prevista no CDC, incumbiria ao réu comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, o que não fez (CPC, artigo 373, II).
Inicialmente, a ré pretendeu a realização de perícia técnica, contudo desistiu de sua realização, ante a discordância quanto aos honorários do perito (ID n. 14983170 – Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução ambas partes desistiram da oitiva de testemunhas, promovendo alegações finais remissivas à inicial e contestação.
No caso dos autos o estofado não foi trocado e nem mesmo houve a justificativa sobre eventual hipótese de exclusão de responsabilidade por mau uso.
Por outro lado, a requerida tem melhor condições de apurar a ocorrência de defeitos ou vícios ocultos do que o consumidor, que é hipossuficiente.
Salienta-se, a requerida não produziu prova alguma que pudesse demonstrar que o problema no estofado decorreu de mau uso pelo consumidor, o que não se pode presumir, tampouco produziu provas que pudessem demonstrar que o estofado não apresentava o defeito alegado.
Caberia à requerida, assim, demonstrar que o móvel estava em plena condição de uso, ou mesmo a ocorrência de qualquer causa excludente de responsabilidade, nos termos do paragrafo 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, mas quedou-se inerte.
Por essa razão a autora faz jus à substituição do estofado adquirido que não se prestou ao fim a que se destinava, ou a devolução integral do valor pago pelo móvel, posto que a ré, comunicada pela autora dos defeitos do sofá, não comprovou ter dado qualquer tipo de atendimento à consumidora, omitiu-se no dever de responder à reclamação apresentada, deixando a autora em estado de perplexidade, sem poder utilizar a contento o produto que adquiriu.
2. Do Dano Moral
No que se refere ao dano moral, os fatos descritos na inicial não justificam o reconhecimento de que a autora tenha experimentado dano moral, ou que tenha afetado os direitos de personalidade do consumidor, não bastando mera afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, em sua honra, imagem, estado emocional devendo ser extraído do fato o seu resultado, porque a ofensa deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida. Com efeito:
"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (RSTJ 150/382).
Na hipótese dos autos, houve prestação de serviços ineficaz, mas sem tangenciar a esfera moral da autora, a qual apenas suportou o aborrecimento decorrente do prejuízo material pelo serviço mal prestado pela ré a justificar a restituição do valor pago como pretendido. A aquisição do produto objeto da demanda, que restou frustrado pela impossibilidade de uso é sem dúvida motivo de aborrecimento, mas sem configurar prejuízo imaterial passível de ressarcimento.
Embora a autora tenha passado por situação que, sem dúvidas, causa transtornos, não foi suficiente para abalar a honra.
Assim, não ficou caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade da requerida em indenizar a autora.
Denota-se que houve mero dissabor, em virtude da conduta da requerida, em razão da não substituição do estofado em momento oportuno, o que não caracteriza, por si só, ofensa à honra e moral.
No dizer do renomado doutrinador Silvio Venosa, ressalta que infortúnios comuns não estão a merecer a configuração de prejuízos ao patrimônio moral da parte:
"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui,

também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal".
Com efeito, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a consequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo.
Assim, não há que se falar em dano moral quando a situação fática não possui o condão de lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo.
Neste aspecto é que deve ser analisado o caso em tela. Como dito, indubitavelmente a autora se sentiu incomodada, constrangida com a situação, porém sem justificativa para gerar dano à honra.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS, em desfavor das requeridas GAZIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais a autora no valor de R$ 1.967,14 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data da prolação desta SENTENÇA, mediante a devolução do estofado usado para a requerida.
Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.
Ariquemes, 9 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012479-45.2014.8.22.0002
Polo Ativo: SALETE BATASINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Polo Passivo: ELIVALDO AMORIM TORRENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003702-10.2018.8.22.0002
Assunto: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: GELSON DE OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
Ariquemes, 12 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001994-49.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ELIVALDO AMORIM TORRENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Polo Passivo: SALETE BATASINI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.998.438/0007-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7001134-21.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado: Procurador Municipal.
Executado: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
Valor da dívida: R$ 308,28 + acréscimos legais
Número da CDA: 623/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 9 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015366-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos etc.
A ré interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
Segundo a ré a SENTENÇA não indicou o índice de correção, o que pode prejudicar a parte embargante, pois pode gerar saldo remanescente requerido pelo autor.
Não obstante os argumentos da ré, é certo que não há omissão quanto aos juros, tampouco correção monetária, pois estes decorrem de lei.
Os índices a serem utilizados no cálculo também decorrem de lei, porquanto o Tribunal de Rondônia sempre publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.
Ademais, publicou o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (DJE nº 179 de 23.9.1998), em que padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995, utiliza-se o INPC-IBGE.
O art. 285, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO também prevê a forma como será o fator de atualização monetária:
"§ 2º. Será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG). O cálculo da atualização monetária consistirá na multiplicação do fator correspondente ao mês de vencimento da obrigação pelo valor nominal do débito."
Imperioso ressaltar que está disponível no site do TJRO uma ferramenta em que é possível realizar todos os cálculos judiciais, apenas informando o valor a ser pago e a data do início e final dos juros e correção.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.
Ariquemes, 4 de abril de 2018
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004416-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLUCIA JORGE CELESTRINO e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU:
LIVIANI CELESTINO MACHADO: Linha –C 199, Vale do Paraiso/RO, CEP: 76.923-000 telefones para contatos: (69) 99925-3834 _ 99931-3122
LEONES CIPRIANE BATISTA: residente e domiciliado na: Linha-605, 1605, PST, 20, Zona Rural, Vale do Anari/RO,
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.
2.Os autores pedem tutela antecipada para que lhes seja concedida a guarda de seu neto CLEVYSON MACHADO BATISTA, que já reside com eles desde 7 meses de idade e que recentemente foi diagnosticado com leucemia, estando em fase de tratamento.
3.Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que os autores são avós maternos do menor Clevyson, do qual já possuem a guarda de fato desde 2009.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o menor foi diagnosticado com Leucemia, está em fase de tratamento e precisam da regularização da guarda para que os autores possam representá-lo aos órgão de saúde.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores, CONCEDENDO-LHES a guarda provisória do menor CLEVYSON MACHADO BATISTA.
4. Intimem-se os réus a cumprir a presente DECISÃO e cite-se-os dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
5. Intime-se ainda os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de MAIO de 2018, às 10h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
6.- Apresentada defesa pelos réus, intime-se os autores para manifestarem-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8. Os autores ficam intimado através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7002424-08.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente: AUTO POSTO REAL LTDA.
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO FACCIN.
Requerido: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 169.520,11 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE:1) JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MEDEIROS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 240.626.772-53; 2) SANDRA EMILIO DE ARAUJO FOGOS, brasileira, inscrita no CPF sob n. 845.795.797-04; estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para manifestarem-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e requererem as provas que julgarem necessárias, no prazo de 15 dias., a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 28 de março de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 27,54 - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17235503 180328155519915000000016050662

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7013362-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: H. F. D. O.
Executado: JOSÉ FERREIRA NETO
Montante da dívida: R$ 6.093,06
CITAÇÃO DE: JOSÉ FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Presidente Médici, nascido aos 21/04/1978, filho de João Ferreira de Morais e de Alzira Maria de Morais, portador da CIRG de n. 575.019 SSP/RO, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.093,06, referente aos alimentos em atraso do período de JANEIRO DE 2016 ATÉ MAIO DE 2017 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Ariquemes/RO, 09 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17463524 180409154608364000000016264834

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000237-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA LUIZA DE OLIVEIRA PERUTTI e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos.
Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos documentos juntados as autos (ID n. 17158269 – Pág. 1/14), insurgem-se os autores aduzindo que o escaneamento está incompleto.
Objetivando a melhor manifestação das partes, segue anexo novo escaneamento da documentação solicitada.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014742-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:SOLANGE SABINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
SOLANGE SABINO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A (CERON). Na data de 29/11/2016, prepostos da ré dirigiram-se à sua residência e, ao realizar inspeção no medidor, alegaram que o mesmo teria sido fraudado, popularmente conhecido como “gato”; nunca havia danificado o equipamento ou realizado qualquer ajuste fraudulento; recebeu notificação, na qual está sendo cobrada por faturas de 12/2015 a 11/2016, tendo sido apurado débito no montante de R$2.221,25, a título de recuperação de consumo. Em tutela de urgência pleiteou que a ré se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de energia e de inscrever seu nome no SPC/SERASA. Ao final a declaração de inexistência do débito.

O pedido de tutela foi deferido ID. 15080091.
Em contestação (ID. 15956079), a ré alega que foi constatada irregularidade no medidor (led queimado), o que causava registros a menor; não se trata de cobrança por fraude, apenas recuperação de consumo.
Réplica ID. 16316382.
A autora pleiteou o julgamento antecipado ID. 16722958 - Pág. 1.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da ré ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de irregularidade na medição ou na instalação elétrica.
No mais, embora a matéria seja de fato e de direito, a lide comporta julgamento antecipado, art. 355, I, CPC.
Aduz a autora que foi surpreendida com uma notificação para pagamento de valor exorbitante.
Efetuaram a retirada do medidor, em sua residência, em 29/11/2016, pois segundo os prepostos da ré, havia suspeita de fraude, realizando a troca; depois de quase 1 ano, enviaram a cobrança de valores retroativos.
A ré, em defesa, aduz que não se trata de fraude no medidor, mas de uma irregularidade (led queimado), o que estava gerando faturas a menor, já que o relógio não estava funcionando regularmente.
Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidades, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.
O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos
No § 5º:
“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”
Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).
A ré anexou a comprovação de autorização para inspeção e TOI (ID. 15956105 - Pág. 4 e pág.5), porém não fez prova de que notificou o consumidor quanto à perícia, nem mesmo de que esta foi realizada, para fazer prova do suposto defeito/irregularidade, no medidor conforme exige o artigo supracitado.
Dessa forma, muito embora tenha a ré alegado que o medidor estava com defeito, os procedimentos de fiscalização não foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL.
Assim, não restou demonstrado que havia irregularidade no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados.
Ademais, a ré não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Não restou demonstrado que a autora agiu de má-fé.
O ônus da prova incumbiria à ré, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito cobrado, no valor de R$ 2.221,25, mencionado no documento ID. 15076267 - Pág. 1.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada.
Ariquemes, 11 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002290-44.2018.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: RICHARDSON CORREA MARTINS
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista acordo extrajudicial realizado entre as partes.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da parte autora.
Deixo de condenar em verba honorária.
Libere-se eventual penhora/ restrição existente nos autos.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Oficie-se ao Tribunal de Justiça, noticiando a extinção do feito.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 13 de abril de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juìza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015060-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ANA REGINA PERIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
ANA REGINA PERIOTTO, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, no mês de Outubro de 2017, prepostos da ré realizaram inspeção no medidor de energia, alegando que o mesmo teria sido fraudado, popularmente conhecido como “gato”; nunca havia danificado o equipamento ou realizado qualquer ajuste fraudulento. Recebeu notificação para pagar o valor de R$ 6.901,09 e outra fatura no importe de R$

354,81, referente à recuperação de consumo. Pleiteia em tutela que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia e de inscrever o seu nome nos cadastros do SPC/SERASA. Ao final seja declarada a inexistência do débito.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID. 15249473).
A ré, em contestação, alega que o medidor apresentava defeito e que a autora estava pagando valores a menor; realizada a recuperação de consumo, foi encaminhada notificação para pagamento; todo procedimento foi realizado de acordo com as normas que regular a matéria.
Réplica (ID. 16173603).
A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID. 16632307 - Pág. 1). A ré não se manifestou.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.
A matéria, embora de fato e de direito, comporta julgamento antecipado, art. 355, I, CPC. Ademais, a autora informou que não pretende a produção de outras provas.
Aduz a autora que foi surpreendida com o recebimento de duas notificações cobrando valores exorbitantes, em razão de irregularidades constatadas no medidor, em sua residência.
A ré, em defesa, aduz que a todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido; diante da irregularidade, efetuaram a troca do medidor, e emitiram a fatura para cobrança de valores retroativos.
Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.
O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos
No § 5º:
"Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica."
Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).
A ré anexou a comprovação de autorização para inspeção e TOI (ID. 16127985 - Pág. 3 a 5) porém não fez prova de que notificou o consumidor quanto à perícia, conforme exige o artigo supracitado. Nem mesmo fez a juntada de eventual laudo pericial.
Dessa forma, muito embora tenha alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que ser verifica da documentação juntada.
Assim, não restou demonstrado que existiam irregularidades no medidor, decorrentes de fraude, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados.
Ademais, a requerida não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Saliento que a prova é exclusivamente documental.
Também não restou demonstrado que a autora agiu de má-fé ou que conscientemente adulterou o medidor.
O ônus da prova incumbiria à ré, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por ANA REGINA PERIOTTO, para declarar a inexistência dos débitos cobrados, R$ 6.901,09 e R$ 354,81, mencionados nos documentos ID.15235619 - Pág. 1 e ID. 15235631 - Pág. 1.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada.
Ariquemes, 12 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004384-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095.
RÉU: S N DE OLIVEIRA SUPERMERCADO - ME: pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 22.729.858/0001-24, nome fantasia SM Supermercado, com endereço na Rodovia Linha P.O Esquina com LI, Sn, Cep 76841-000, Porto Velho-RO.
Vistos.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de JUNHO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7001054-91.2017.8.22.0002.
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
..
Vistos,
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portador de epilepsia pós cirúrgico de tumor cerebral, razão pela qual não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive a beira da miserabilidade. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 8250876 / 6257111).
DESPACHO inicial (ID n. 8344869 - Pág. 1/3), fora nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Relatório de estudo social (ID n. 13706690 - Pág. 1/4) e laudo médico pericial (ID n. 11175094 - Pág. 1/3), dos quais as partes foram intimadas e se manifestaram.
Citado, o INSS permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação (15606091 – Pág. 1).
DECISÃO saneadora (ID n. 15648750 – Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
O autor fundamenta a pretensão deduzida na exordial afirmando que, em razão de sua enfermidade (epilepsia CID: G40.8), encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, vivendo, por tal motivo, em estado de extrema precariedade.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."
Como se percebe, tal DISPOSITIVO condiciona a concessão do benefício de prestação continuada à comprovação de deficiência, ou ainda, de idade superior a 65 anos.
O laudo médico pericial, constatou que o autor é portadora de epilepsia CID: G40.8, desencadeada por tumor cerebral, realizou exérese, porém quadro permanece, com menor frequência e intensidade, mesmo com uso de medicações associadas.
Assegura que é o caso de incapacidade total e permanente, devendo permanecer afastado de qualquer atividade laboral, que lhe garanta sustento definitivamente. Assegurando não apresentar condições clinicas para realizar qualquer atividade laboral, necessitando de avaliações periódicas e uso regular e contínuo de medicamentos (ID n. 11175094 – Pág. 1/3).
O estudo social atesta que o autor é genitor de seis filhos, três morando do Estado de Goiás e três no Estado do Paraná, assegura que mantém contato apenas pelo telefone, mas que estes, não possuem condições de ajudá-lo.
A assistente social, assegura que o autor se mantém com a ajuda de amigos, alterando sua estadia entre a cidade de Ariquemes e a capital do Estado, conforme a proposta de trabalho que recebe de conhecidos, tais como cuidar de chácara, limpar quintal, carregar e descarregar mantimentos (ID n. 13706690 – Pág. 1/3).
O estudo socioeconômico tem força probatória equivalente à prova testemunhal, porque a assistente social fez o levantamento das condições de vida e trabalho do autor.
Todavia, em que pese o Estudo Social e Laudo Médico, apontam para a concessão do pedido autoral, verifica-se que o requerente encontra-se sob a custódia do Estado, recolhido na Colônia Penal, localizada na cidade de Porto Velho – RO, por deixar de cumprir exigências impostas pela suspensão da pena que lhe foi imposta pela pratica do crime de furto. (ID n. 17074980 – Pág. 1)
Sobressai na SENTENÇA penal condenatória, o fato do autor ser reincidente (ID n. 17075048 – Pág. 2).
Assim, considerado que o Estado já garante a subsistência do preso, não a que se falar em recebimento de auxilio assistencial, não cabe a alegação de hipossuficiência, uma vez que o mesmo já é realizado pelo Estado enquanto permanecer encarcerado.
Acrescer ao apenado um beneficio assistencial seria um excesso de provimento que iria além do que a legislação considera necessário a pessoa para a manutenção da dignidade, o que não pode ser admitido na concessão de um benefício assistencial.
O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente.
Portanto, estando o autor sob a custódia do Estado, o qual vem suprindo suas necessidades básicas e sendo cumulativos os requisitos supracitados, e diante da ausência de um deles é suficiente para desqualificar o autor em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 20 da Lei 8.742/93, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ter sido considerado que autor não encontra-se em estado de miserabilidade, não atendendo assim o requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial.
Condeno o autor aos pagamentos das custas processuais, nos termo do artigo 98, §2º do CPC, e honorários advocatícios, este que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme determinado no artigo 85, §3º, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 98, §3º do CPC, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 12 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004400-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBSON CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Ao autor para emendar a inicial, informando o endereço do requerido/sócio da executada.
2. Após, cite-se os sócio indicado, para manifestar-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e requerer as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 dias
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004042-85.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
null
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Conforme consulta via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180413001353) a empresa executada não apresentou declaração de rendas/bens nos dois últimos exercícios.
2. Ao Banco para indicar bens penhoráveis.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015370-12.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GILBERTO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003851-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: I. D. E. S. D. R. -. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: T. C. L. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 319,50), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
6. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se que único veículo registrado em nome de uma das executadas, já possui restrição judicial e é alienado fiduciariamente, razão pela qual não foi efetivada a restrição nestes autos.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005643-63.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: U. S. D. E. E. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: R. D. S. F. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012893-50.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DORIVAN SEVERO NARCIZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO0005426, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011166-22.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: UADRA CASTELHANE DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004436-58.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIO ALVES DA COSTA
Adv: Elias Estevam Pereira Filho - OAB/RO 2726; FERNANDO MARTINS GONÇALVES- OAB/RO 834; ADEMAR SILVINO KUSSLER- OAB/RO 1324.
Vistos.
1. Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha – ADEMIR DA SILVA - residente e domiciliado no lote rural nº 09, da Gleba 66, Linha C-100, Travessão B-20, município de Alto Paraíso-RO, para o dia 29 DE MAIO de 2018, às 09h30m, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
2. Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se servindo a presente de MANDADO de intimação da testemunha.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008231-43.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
RÉU: MARCIA TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Sobre a proposta da autora, diga a requerida.
Ariquemes, 13 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0026571-86.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Juliano Fernandes de Oliveira
Advogado:Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 30 (TRINTA) DIAS
RÉU: JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, nascido aos 17.05.1965, natural de Marabá Paulista-SP, filho de Luiz Fernandes de Oliveira e Maria da Mercê de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supra qualificado, da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, da parte final a seguir transcrita:"... POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA para condená-lo como incurso nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. As certidões de antecedentes criminais (f. 201/203) não registram condenações devendo, portanto, ser considerado primário e de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As circunstâncias são comuns ao delito. Firme nestas diretrizes, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em seis (06) meses de detenção e dois (02) meses de suspensão ou proibição de se obter a CNH.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de aumento ou diminuição. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), perfazendo um montante de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), atualizados, conforme IGP-M FGV, em R$ 248,24 (duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido em audiência admonitória, ou limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. O réu fará a escolha no juízo da execução, em audiência admonitória. Isento oacusado de custas judiciais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade nestes autos, porque solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal". Comunique-se ao TRE. P.R.I Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Proc.: 0000753-88.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Alex Rodrigues, nascido aos 18.06.1983, natural de Umuarama-PR, filho de Itair Rodrigues e Ivone Mengatti Rodrigues
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
G A B A R I T O
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supra qualificado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000121-62.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cláudio Severino da Silva, nascido aos 01.04.1973, filho de Alvaro Antônio da Silva e Belamita Severina da Silva.
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
G A B A R I T O
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supra qualificado para apresentar Alegações Finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0001872-84.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edgar Martins de Queiroz
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
DECISÃO:
Atendo o pedido de redesignação formulado pelo advogado do réu, que foi primeiro intimado para solenidade em outra Comarca na mesma data - ainda que, nesta, o tenha sido em audiência, quando poderia ter informado o fato -, e remarco-a para 20/04/2017, às 12h. Expeça-se o necessário. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007931-25.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Fernanda dos Santos, nascida aos 12.02.1997, natural de Ji Paraná-RO, filha de Nelson Gonçalves da Silva e Sirley Saturno dos Santos.
Advogado:Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
FINALIDADE: Intimar a ré supra qualificada, da r. SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, da parte final a seguir transcrita: "POSTO ISSO, fiel à DECISÃO soberana dos jurados, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR a acusada FERNANDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, como incursa nas sanções do art. 121, § 1º, c.c art. 14, II, ambos do CP. Passo a dosar-lhe a pena. Todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada tanto no aspecto objetivo como subjetivo. Não registra antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 06 (SEIS) anos de reclusão. Houve a confissão na polícia, ainda que não qualificada, mas deixo de considerá-la em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal. Não há circunstância agravante. Como se trata de tentativa, efetuo a diminuição da pena, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CP. Tendo em vista que o resultado morte esteve longe de acontecer, porque cuidou-se de tentativa incruenta, reduzo a pena em 2/3, isto é, em 4 anos, que redunda em uma pena de 2 (dois) anos de reclusão. Há o reconhecimento do privilégio, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, ou seja, em oito meses, o que redunda em uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) de reclusão, patamar em que a torno definitiva, à míngua de outros elementos que influenciem em seu cômputo. A pena será cumprida em regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, c, do CP. Deixo de efetivar a substituição de pena prevista no art. 44, CP, tendo em vista que o crime foi cometido com violência contra pessoa. A ré permaneceu presa preventivamente de 09.08.2015 até 22.09.2015, ou seja, por um mês e treze dias. Como foi condenada a cumprir a pena no regime aberto, e ainda não preencheu o requisito objetivo para o livramento condicional, deverá cumprir o saldo de pena privativa de liberdade no regime inicial assinalado. A ré poderá apelar em liberdade, pois solta respondeu ao processo, e diante da pena aplicada em concreto não se preenche o requisito fundamental do art. 313, I, CPP, para eventual decretação da prisão preventiva, assim como as circunstâncias autorizadoras do art. 312, CPP. Das custas a ré está isenta, porque se presume pobre em face de ter sido defendido pela Defensoria Pública, bem como por estar em tratamento da dependência química em outra unidade da federação, o que bem evidencia sua hipossuficiência. Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, efetuem-se as comunicações necessárias. Determino a inutilização da faca por qualquer meio. Dou esta por publicada em Plenário. Saem as partes intimadas. Registre-s Cumpra-se. Cacoal/RO, 14 de março de 2018, às 13:00 horas. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito. ".

Proc.: 0006024-15.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do estado de Rondônia
Denunciado:Elianz Neves da Cruz
Advogado: Não informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
RÉU: ELIANZ NEVES DA CRUZ, nascido aos 17.10.1978, natural de Cacoal-RO, filho de Nilton Neves da cruz e Alzira da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Em dia, hora e local incerto, certo que no mês de março e abril do ano de 2015, nesta cidade e comarca, o denunciado ELIANZ NEVES DA CRUZ, livre e consciente, perturbou a tranquilidade da vítima Poliane Cristiele Santana de Lima, por motivo reprovável. Consta que a vítima e o denunciado conviveram maritalmente pelo período de sete meses e que desta relação não tiveram filhos. Ocorre que findado o relacionamento, o denunciado passou a perturbar a tranquilidade da vítima ofendendo-a com palavras de baixo calão sempre que a encontra. O denunciado telefona constantemente para a vítima, ofendendo-a e pedindo para que devolva objetos que afirma serem dele. Ademais, o acusado procura a vítima com frequência na casa dela, mesmo contra a vontade dela, além de passar na frente da residência da vítima para provocá-la".

Proc.: 0010158-27.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Valdeci dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Clóvis Fernandes de Carvalho, Raimunda Milhomens de Abreu, Cirilo da Cunha Abreu
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
DECISÃO:
Vistos. A defesa de Clóvis Fernandes de Carvalho junta exames médicos e pede que deles seja dada vista ao MP. Considerando que o feito aguarda o cumprimento de carta precatória para a realização de seu interrogatório e não antevendo o propósito da vista ao MP nesta fase, mesmo porque a defesa não efetua qualquer pedido que não este, indefiro o requerimento. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e, com seu retorno, abra-se à acusação, assistência e defesas o prazo sucessivo de cinco dias para as alegações finais da primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Fica a defesa do requerente intimado pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008952-75.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Márcio Aurelio de Aquino
Advogado:Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MÁRCIO AURÉLIO DE AQUINO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória: No dia 12/11/2011, por volta das 17h40min, no estabelecimento denominado “Bar do Zezão”, situado na Linha 02, Zona Rural, na cidade de Ministro Andreazza, nesta Comarca, o denunciado MÁRCIO AURÉLIO DE AQUINO portava arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, no dia do fato, policiais civis realizavam abordagens NA Zona Rural de Ministro Andreazza, quando, ao revistarem o denunciado, encontraram em sua posse 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, cabo de madeira, marca Taurus, e 5 (cinco) cartuchos carregados e intactos, calibre 38.Constatou-se que MÁRCIO não possuía autorização legal para possuir a arma de fogo e as munições, momento que lhe foi dado voz de prisão em flagrante delito (fls. 27/28).Apreendidos (fl. 06), o revólver e as munições foram submetidos a Exame de Eficiência, tendo sido constatado que são aptos para o fim que se destinam (laudo às fls. 27/28).A denúncia foi recebida em 10/01/2012 (fl. 39).Frustrada a citação pessoal (fl. 45-v), operou-se por edital (fl. 46).Decorrido o prazo legal, o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, sendo decretada a prisão preventiva do réu (fl. 48). O réu compareceu em juízo e foi citado (fl. 81). Resposta à acusação às fls. 82/84.Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 86/87) o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 94/96 e 104/105.Alegações finais do Ministério Público às fls. 106/108, pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 109/111, requerendo o reconhecimento da excludente referente ao estado de necessidade e, subsidiariamente, da circunstância atenuante da confissão espontânea. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/09, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, Ocorrência Policial de fls. 15/17, e Laudo de Exame de Eficiência de fls. 27/28.O PM Kenned Valdeci Eliezer Machado disse que por ocasião dos fatos, estavam fazendo várias diligências em bares da cidade em razão da violência estabelecida na cidade e a informação de que várias pessoas andavam armadas na zona rural da cidade. O réu foi abordado em um bar e estava portando a arma descrita na denúncia, municiada. Foi realizada a verificação e constatou-se que o réu portava a arma em desacordo com a lei.No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Sinésio Farias de Souza.O réu, em seu interrogatório, disse que realmente estava armado porque a região era perigosa e tinha algumas dívidas. Tinha conhecimento de que era necessário porte e registro da arma.Pois bem.A análise da prova produzida não deixa dúvidas de que o réu, por ocasião dos fatos, portava arma de fogo e munições em afronta às disposições legais e regulamentares, porquanto não detinha porte para tanto.Saliente-se que o delito imputado ao réu é de conteúdo variado, classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, ou seja, a ofensa ao bem jurídico é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o agente venha a praticar quaisquer dos verbos previstos no comando legal. Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc. O artigo 14 da Lei 10.826/03, traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, em verdade, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei. No mais, o motivo da conduta incriminada é irrelevante, assim como a própria constatação da eficácia da arma, porquanto, repita-se, o crime é de mera conduta.Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 da Lei 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA. I. A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação. III - Habeas corpus denegado.(STF, HC 96072, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00157) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de subsunção típica ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido na hipótese de se encontrar o artefato bélico sem munição (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003).2. A arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constrange, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.3. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniciada.4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na DECISÃO agravada.5. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1326383/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)Convém ressaltar, ainda, que a confissão do réu está em perfeita harmonia coma prova coligida na instrução. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Quanto ao pedido de excludente referente ao estado de necessidade, é certo que o instituto não se aplica ao caso, porquanto nem mesmo o réu narrou a existência de ameaças concretas contra sua pessoa. Demais disso, conforme descrito na denúncia, o réu estava em um bar, fato que, por si só, afasta o temor evocado para a utilização ilegal da arma.Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. É imprescindível ao reconhecimento da excludente de ilicitude, consubstanciada no estado de necessidade, que o perigo ao bem jurídico do agente seja atual ou iminente, não sendo suficiente a mera alegação de temor de ser atacado por terceiros. In casu, o acusado fora encontrado com uma arma de fogo em sua cintura quando estava em um bar ingerindo bebidas alcoólicas, o que se depreende das próprias declarações do apelante que confessa que estava naquele local no porte de uma arma de fogo, bem como das demais testemunhas, policiais militares, que diligenciaram no caso. Desta forma, não se verifica a presença de qualquer elemento que impusesse o necessário agir em defesa própria ou de terceiro, e, assim sendo, não restou comprovada a absoluta e extrema necessidade do porte de arma de fogo, mostrando-se inaplicável a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Por outro lado, sabe-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e assim sendo, as provas colacionadas aos autos são uníssonas e não deixam duvida de que o acusado portava arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ea1 regulamentar, inclusive com potencialidade lesiva demonstrada por Laudo Pericial. (fl.30) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME(TJ-PA - APL: 00002980820118140040 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/04/2015, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 28/04/2015)Considerando, pois, que estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade do ilícito e que não restou configurada a excludente do estado de necessidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MÁRCIO AURÉLIO DE AQUINO, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que possam detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime “de mera conduta”. As circunstâncias e consequências não apresentaram gravidade superior a suportada pelo ilícito penal. Não há que se falar na concorrência da vítima. Com efeito, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora de pena.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de minorar a pena nos termos da Súmula 231 do STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Preenchidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Encaminhe-se a arma e as munições ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Custas pelo réu.Decreto a perda da fiança para pagamento dos encargos impostos ao réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1003577-66.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Brites Rego
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Intimação DOS ADVOGADOS ACIMA A APRESENTAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS DO PRAZO LEGAL.
Vista às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados.Cacoal, 13/03/2018. Ivens dos Reis Fernandes- Juiz de Direito.

Proc.: 1001932-06.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu:Cleber Rodrigues da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Intimação DO ADVOGADO ACIMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA.
SENTENÇA:Vistos.Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Cleber Rodrigues da Silva, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado o apendo, inscreva-se em dívida ativa.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 1000795-86.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Izac Tadeu Lenzi
Advogado:José Nax de Gois Júnior- OAB/RO 2220
Intimação DO ADVOGADO ACIMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA
SENTENÇA:Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Izac Tadeu Lenzi, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado o apenado, inscreva-se em dívida ativa.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO

Proc.: 0000966-26.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Robson Ferreira Fernandes
Advogado:José Silva da Costa (6945)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 28/29, cujas projeções de benefícios são: aberto em 14.12.2019, livramento condicional em 04.06.2021 e término da pena previsto para o dia 27.02.2023

Proc.: 0009110-91.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Pedro Henrique de Oliveira Couto
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Intimação DO ADVOGADO ACIMA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
Vistos. Venham as alegações finais, no prazo legal.
Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO

Proc.: 0000978-40.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Stevin dos Santos Tesouras
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 68/69, cujas prjeções de benefícios são: aberto em 18.09.2017, livramento condicional em 26.10.2019 e término da pena previsto para o dia 12.06.2022
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal- JUIZADO ESPECIAL
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
email: Cwlje@tjro.jus.br
Processo nº 7000182-61.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
REQUERIDO(A): Nome: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cedro, 1673, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-306
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 22/05/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (uma) cômoda em madeira (glomerado), 05 (cinco) gavetas, cor branca, em perfeito estado de uso e conservação.
AVALIADO em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Referido bem está sob a guarda do executado: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA , CPF: 711.959.202-53 Endereço: Rua Rua Cedro, 1673, Santo Antônio, Cacoal.
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
Tamires Boone Villa
Chefe de Serviço de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009313-87.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andréia Bronelle
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca do retorno dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, com acórdão, com trânsito em julgado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0030453-71.2000.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Osvaldo Onofre Pereira de Freitas, Elaine Batista de Freitas Hurtado, Dhiana Batista de Freitas
Advogado:José Odemar Andrade Góis (RO 623-A), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), José Odemar Andrade Góis (RO 623-A), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), José Odemar Andrade Góis (RO 623-A)
Requerido:Valdomiro Corá, Genadir Ferreira Corá, Leandro Ferreira Corá
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carga:
INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER PROCESSO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0017951-95.2003.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. C. de M. P. C. L. -. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:M. -. P. C. e E. L.
Carga:
INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER PROCESSO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0007375-91.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dirceu Henker
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Dirceu Henker (RO 4592)
Executado:Maria Francicleia de Miranda Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carga:
INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER PROCESSO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Dirceu Henker (OAB/RO 4592), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0001195-25.2014.8.22.0007
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária - Cível
Impugnante:ROBERTO GOMES VIEIRA, Umbelina Inácio Vieira
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Impugnado:Magno Bronelli
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0008964-55.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides Bathcke
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004738-36.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Eliane Imana Surui
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004359-95.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Cristiano Luna Pereira do Nascimento
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0006768-78.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Flávia Freitas Teixeira
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer (em) a (s) parte (s), no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0013578-69.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Loura de Brito Silva
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Requerido:Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado:Heloisa Mauad Levy Kairalla (SP 185649), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Helida Genari Baccan (RO 2838)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer (em) a (s) parte (s), no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0006349-29.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco de Assis de Souza
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer (em) a (s) parte (s), no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0011058-39.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Guiomar Teixeira
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer (em) a (s) parte (s), no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0006738-43.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:V. F. Lemos & Cia Ltda Me, Sérgio Paulo Barrinuevo Ramalho, Valquiria Ferreira Lemos
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer (em) a (s) parte (s), no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0001490-96.2013.8.22.0007
Ação:Renovatória de Locação
Requerente:Cimopar Móveis Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Marcos Bueno Gomes (PR 36969)
Requerido:Instaladora São Luis Ltda M E
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com o V. Acórdão juntados autos, requerendo o que entendem de direito.

Proc.: 0002785-37.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laudiceia Castro de Amorim
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0002067-06.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT
Advogado:Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Requerido:Marcelo de Oliveira Fabe, Belcleide Pinheiro de Morais
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

Proc.: 0012939-17.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cláudia Cândida dos Reis
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)
FINALIDADE: Fica notificada a parte requerida (RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0014492-36.2013.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:Wandir André dos Santos
Advogado:Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Espólio:José André Neto
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0005202-26.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:M. L. Serviço de Transporte e Com de Mat p/Constr Ltda
Advogado:Sergio Araújo Pereira (RO 6539)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado para, querendo, aprersentar contrarrazões.

Proc.: 0005780-86.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurandir Francisco Ponciano
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0087191-64.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaac Carlos de Jesus
Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimado das informações quanto a inplantação do benefício às fls. 113 e 114.

Proc.: 0007180-38.2015.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:A. M. da S. E. M. da S.
Advogado:Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Gustavo Moura Pezzin Viguini (RO 6977)
Inventariado:R. M. da S.
Advogado:Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
DECISÃO:
Proferida SENTENÇA às fls. 116, a requerente opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão em relação ao pedido de autorização para venda de bem indicado na exordial, bem assim erro material em relação à trecho da SENTENÇA em que constou a qualificação de Constantino Nascimento enquanto herdeiro.Tendo em vista a possibilidade de produção de efeitos infringentes, na hipótese de acolhimento dos aclaratórios, foram as partes intimadas para manifestação, tendo a herdeira Evangelista Mangueira da Silva, pela DPE, anuído em relação à retificação do erro material.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração servem a fim de esclarecer DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou com erro material, nos termos do art. 1.022, CPC.O embargante afirmou erro material em relação à menção de Constantino Nascimento enquanto herdeiro. Assiste razão o embargante. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de modo que onde consta “Intime-se o herdiero CONSTANTINO NASCIMENTO DA SILVA...”, passa a constar “Intime-se CONSTANTINO NASCIMENTO DA SILVA...”.Em relação ao pedido de venda do bem indicado, não obstante a manifestação em sentido contrário pela herdeira Evangelista Mangueira da Silva, pela DPE, no mister da curadoria especial, não verifico fundamento que sirva de óbice ao pleito autoral. Assim, defiro o pedido de venda da fração ideal de 156,77m² do lote urbano de terra sob n. 24, indicando na exordial.Intimem-se as partes.Vista à DPE.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009706-75.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Oseias Pereira
DESPACHO:
Mantenho a audiência de conciliação designada, a fim de incentivar a composição amigável entre as partes.Restando negativa a diligência, tornem conclusos para análise da petição de fls. 44/45. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008144-31.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. R. S. J. C. R. S.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Executado:P. S. de A. S.
DESPACHO:
Reitere-se o expediente de fls. 48, intimando, ainda, o INSS para comprovar os descontos e depósitos, no prazo máximo de 05 dias. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003396-53.2015.8.22.0007
Ação:Sobrepartilha
Requerente:Otávio Fonseca de Santana
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Requerido:Espólio de Justina Porfina da Fonseca Santana
SENTENÇA:
Trata-se de ação de sobrepartilha relativa ao espólio de Justina Portina da Fonseca Santana.Foi nomeado(a) inventariante Otavio Fonseca de Santana (fls. 71).Primeiras declarações às fls. 04/07Comprovado o pagamentos do imposto de transmissão às fls. 77/104.Certidões negativas de dívidas às fls. 76.Herdeiros citados pessoalmente (fls. 76), não se manifestam.O herdeiro Valdir Viana foi citado por edital (fls. 138), tendo a DPE apresentado contestação, por meio da qual alega, em sede de defesa processual, nulidade da citação e, no MÉRITO, manifesta-se por negativa geral.O argumento não merece acolhida, pois o impugnante não foi localizado no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens.Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Ademais, foram realizadas consultas por parte do juízo a fim de verificar a localização do requerido como medida anterior à determinação da citação editalícia.Destarte, cumpridas as formalidades legais concernentes ao procedimento de inventário, com fundamento no art. 654 do CPC, julgo por SENTENÇA a partilha documentadas às fls. 04/07, para todos os efeitos de direito, atribuindo a cada herdeiro o seu respectivo quinhão hereditário, ressalvados eventuais direito de terceiros, nos termos da partilha proposta.Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha.Oportunamente, arquive-se.Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000139-20.2015.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. M. dos S. M.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:M. M. de S. dos S.
DESPACHO:
Ao MP.Após, conclusos para SENTENÇA.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007597-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Antonio Paes de Barros Filho
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
Não há valores a serem levantados/transferidos em relação aos presentes autos.Eventual peticionamento solicitando informações acerca de levantamento de valores deve ser acostado junto ao cumprimento de SENTENÇA (7011273-852016.8.22.0007).Não havendo questão pendente nos presentes autos, determino sejam arquivados.Às providências.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003910-40.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fábio Junior de Souza
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado:Maisa Santos de Lima Sesquim
Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
DESPACHO:
Realizado o bloqueio de ativos financeiros, a requerida apresentou impugnação, informando que trata-se de verba de natureza salarial, portanto impenhorável, na forma da lei.Não obstante o constante do art. 833,IV, CPC, os Tribunais vem flexibilizando tal regra de forma a permitir a penhora de salário, ainda na hipótese em que este não exceda 50 salários-minimos (art. 833, §2º,CPC), a fim de possibilitar, sem risco à tutela da dignidade do devedor, a satisfação do crédito exigido judicialmente.Assim, tendo em vista que a requerida demonstrou auferir renda líquida no montante de R$1.532,75, defiro a penhora de 20% desse valor (R$306,55). Convolo em penhora a quantia de R$306,55, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto ao saldo remanescente, proceda-se à sua liberação.Às providências. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008707-30.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Amorim de Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que houve, pelo TRF1, a anulação da SENTENÇA em razão de constatado vício na prova pericial produzida, ao cartório para agendamento de nova perícia médica, intimando as partes para comparecimento e, após, manifestação uma vez juntado o laudo.Após, tornem conclusos para SENTENÇA.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0027052-83.2008.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:M. L. C.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Inventariado:E. de N. L. F.
DESPACHO:
Expeça-se formal de partilha, ressaltando que não cabe constar no referido formal eventuais alienações por ato inter vivos realizadas após a data do falecimento para fins de sua regulamentação.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0072238-71.2004.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:M. das G. R. G. R. A. M. A. P. R.
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014), Karoline Tayane Fernandes Santos (RO 8486), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Inventariado:E. de O. F. R. E. de M. A. P. R.
DESPACHO:
Acolho a justificativa do patrono da inventariante e, via de consequência, redesigno a solenidade para o dia 19/04/2018, às 10:00 horas.Intimem-se as partes.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0050010-15.1998.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Júlio Cézar Pettarin Sicheroli (2299), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Gilberto Maciel da Costa, Setembrino Stocco, Adalberto Luiz Berkembrock
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Gilberto Maciel da Costa (OAB/SP 176197), Leonardo Henrique Berkembrock (4641), Maria Cristina Dallagnol (OAB/RO 4597)
DESPACHO:
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Defiro o pedido de fl. 431 e, via de consequência, determino a realização de tentativa de venda judicial do bem penhorado às fls. 419/420. Designo o dia 26/04/2018 às 08:00 horas para a primeira hasta pública. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 03/05/2017 às 08:00 horas, para a segunda hasta pública. A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, seja na primeira seja na segunda hasta pública. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.Serve de MANDADO para intimação do executado que teve o bem penhorado e não constituiu advogado.Expeça-se edital observando-se o disposto no art. 886 do CPC, o qual deverá ser afixado no mural do Juízo e publicado ao menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 887, § 2º, CPC) e encaminhado para publicação na plataforma eletrônica do TJ/RO. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006441-36.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Raimundo Pinheiro Nunes Me, Raimundo Pinheiro Nunes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Expeça-se DARE para fins de transferência dos valores indicados às fls. 57/59 para o exequente.Após, intime-se para apresentar memória atualizada do débito e, bem assim, indicar bens passíeis de penhora.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008999-20.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sampaio de Araújo
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃOIntime-se o autor, pessoalmente, para requerer o prosseguimento do feito, indicando a providência cabível ao caso, no prazo de 05 dias, nos termos do art.485,§1º,CPC, servindo o presente de carta para este fim. Decorrido o prazo supra, caso o autor permaneça inerte, conclusos para extinção.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087185-57.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lotérica Cacoal Ltda Me
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Executado:Natielly Karllailly Balbino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventuais restrições, expedindo ofício ao SERASA na hipótese de prévia inclusão de anotação no curso da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001121-73.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Pedro Alcidir Delavy
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)
Embargado:Orlandino Ragnini
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 dias, o endereço em que os bens indicados (fls. 460) podem ser localizados. Apresentada a informação, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004110-52.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ronaldo Rezende Aparecido de Andrade
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda Me
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DESPACHO:
Tendo em vista que não houve impugnação (fls. 278v), convolo em penhora os valores bloqueados.Expeça-se alvará em favor da requerente, que deverá, em seguida, apresentar memória atualizada do débito e, bem assim, indicar bens passíveis de penhora.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003136-78.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado:Solange Neves Fuza (3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Requerido:Geneval Rosa
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
DESPACHO:
Tendo em vista a petição de fls. 270, que informa que as partes iniciaram procedimento de tratativas, a fim de compor a lide, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 05 dias, informando eventual realização de acordo ou, em tendo restado infrutífero, indicando bens passíveis de penhora.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008849-34.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Jussara Miranda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da petição de fls. 91.Após, intime-se a autora a apresentar memória atualizada do débito e, bem assim, indicar bens passíveis de penhora.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011158-28.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. P. da S.
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Requerido:M. S.
Advogado:Marcos Arnold (7682-B), Inaita Gomes Ribeiro Soares Carvalho Arnold (OAB/MA 7928)

DESPACHO:
Decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio sem manifestação, convolo em penhora os valores bloqueados.Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente que deverá, em seguida, apresentar memória atualizada do débito e, bem assim, indicar bens passíveis de penhora.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011238-55.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Rosilma Gomes de Matos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, indicando a providência cabível ao caso.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010704-48.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silvia Maria da Silveira Covre
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcelo Humberto Pires (MG 61141), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)
Requerido:Abrace Brasil Instituto de Educação Consultoria e Assessoria Universitária Ltda
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores indicados às fls. 279/280.Após, intime-se a autora a apresentar memória atualizada do débito e, bem assim, indicar bens passíveis de penhora.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008000-57.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Executado:Antonio Santana da Silva
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 95 (intimação do requerido para indicar bens passíveis de penhora) porquanto possível de se vislumbrar, desde logo, que trata-se de medida inócua.Tendo em vista que não há informações acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, por um ano, nos termos do art. 921,§2º, CPC.Decorrido o prazo de suspensão sem novas informações sobre bens de propriedade do executado, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006169-08.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal ( )
Requerido:Santex Comércio e Importação Ltda, Móveis Romera Ltda
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Certifique-se a tramitação do agravo de instrumento interposto pela requerida Móveis Romera Ltda.Após, devolvam conclusos. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011671-25.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Marcia Aparecida da Silva Cordeiro
DESPACHO:
Atento ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para manifestação acerca do documento de fls. 46, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para deliberação.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008527-09.2015.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Rosangela da Rosa Correa (RO 5398)
Requerido:Leandro Pontes de Lima
DESPACHO:
Renove-se a diligência de fls. 57 no endereço: Av. Cuiabá, 3453, Centro, Cacoal - RO.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013893-63.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adrian Antunes de Melo
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Município de Cacoal - RO
DESPACHO:
Considerando a DECISÃO proferida no agravo de fls. 121/123, intime-se a Procuradoria do Estado de Rondônia para informar o procedimento para pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 86.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001050-32.2015.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:S. S. V. do C.
Advogado:Gervano Vicente (RO 1456)
Inventariado:E. de I. L. do C.
DESPACHO:
Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO (autos nº. 7009855-15.2016.8.22.0007) que definiu a guarda do menor Schaerik Henrique de Oliveira, intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, indicando a providência cabível ao caso. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002523-53.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondônia Cresol Rondônia
Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372)
Executado:Gilmar Alves Mutz, Danival Francisco do Nascimento
Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
DESPACHO:
SERVE DE MANDADO Tendo em vista o decurso de tempo, defiro a realização de nova avaliação sob o bem penhorado (fls. 54), servindo o presente de MANDADO para este fim, a ser cumprido na Rua Rio Branco, 6139, Ministro Andreazz/RO.Frutífera a diligência, intime-se a autora a impulsionar o feito.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007542-40.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Tudo Corretora de Seguros Ltda Me, Elizeu Dias dos Santos, Daiane Cristina Ribeiro dos Santos
Advogado:Fagner Jose Machado Camargo (RR 1096)
DECISÃO:
Realizado bloqueio de ativos financeiros (num valor de R$1.518,34), a requerida Tudo Corretora de Seguros Ltda. Me. apresentou impugnação, afirmando, em síntese, que trata-se de verba

impenhorável, visto que proveniente de remuneração pela atividade exercida pela empresa.Em manifestação (fls. 81/82), o banco requerente contrapôs à impugnação.É a síntese do necessário. Não obstante a executado fazer menção à origem dos proventos, o que, ao menos em tese, o tornariam impenhoráveis, não junta qualquer documento a fim de conferir confiabilidade à alegação. Dessa forma, não basta a mera alegação de impenhorabilidade a fim de afastar o bloqueio, sendo necessário a devida comprovação, não sendo esta carreada aos autos.Assim, convolo em penhora os valores bloqueados.Expeça-se o necessário para transferência em favor do requerente.Após, intime-se para dar andamento ao feito, apresentando memória atualizada do débito e, bem assim, indicando bens passíveis de penhora.DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007845-54.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juraci Rodrigues de Souza
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Juliana Rezende Oliveira Queiroz (6373)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Tendo em vista a recusa injustificada da Autarquia requerida manifestada às fls. 107, afirmando não haver incapacidade do requerente e, em razão disso, negando o direito ao benefício pleiteado, não obstante o seu reconhecimento em sede de SENTENÇA judicial (fls. 102/106), reitere-se o ofício de fls. 106, fixando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e consignando multa-diária no valor do benefício pleiteado, a ser revertida em favor da requerente, na hipótese de reiteração da negativa de cumprimento, encaminhando-se cópia desta DECISÃO.Expedido o ofício ao setor responsável pela implantação do benefícios, vista à Procuradoria Federal para conhecimento da negativa indevida ao cumprimento da DECISÃO judicial e da multa aplicada em caso de nova negativa.Decorrido o prazo de 10(dez) dias da nova intimação para cumprimento sem que haja a comprovação nos autos, intime-se a parte autora a promover o cumprimento de SENTENÇA em relação à multa aplicada.Caso comunicado o cumprimento no prazo estabelecido, arquivem-se.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003564-55.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:J M dos Santos Transportes Me, Espólio de Jocélio Martins dos Santos, Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
Configurada a hipótese do art. 256, II, do CPC e cumprido o disposto no § 3º do mesmo artigo, defiro a citação por edital.Fixo o prazo do edital de citação em 20 (vinte) dias, após o qual após o qual começará a contar o prazo de 03 dias para o pagamento voluntário do débito pelo(a) executado(a). Conste do edital que (a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC), também contado do término do prazo de publicação do edital de citação. Será nomeado curador especial em caso de revelia.O edital deverá ser publicado no página eletrônica do TJRO e CNJ (art. 257, II, CPC) e afixado no mural de publicações do Juízo, de tudo certificando-se nos autos. Decorrido o prazo para pagamento, sem manifestação, vista à DPE para o mister da curadoria especial (art. 72, II, CPC).DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0036000-63.1998.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil Financeira S/A - Cred., Financ. e Investimento
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Executado:Claides Maria Melo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que a parte pugna pela realização de consulta ao sistema RENAJUD, deverá, para tanto, recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 38.96/2016, no valor de R$15,00 para cada diligência.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007134-49.2015.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:C. N. F. Administradora de Consórcio Nacional Ltda
Advogado:Leandro Garcia (SP 210.137)
Requerido:Roni Glesi Zordemoni
DESPACHO:
A tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. De fato, se de um lado pende o direito à satisfação do crédito do autor, do outro, ilumina a execução o princípio da menor onerosidade excessiva para o devedor. Nesse sentido, deve-se buscar um equilíbrio que se mostre coerente com a construção jurídico-argumentativa que se tem hoje acerca dos direitos fundamentais e da tutela da dignidade humana.Nesse sentido, não se mostra razoável, a fim de possibilitar a satisfação do crédito, medidas extremadas, que atingem diretamente a pessoa do devedor, a exemplo das pleiteadas pela parte autora (suspensão da CNH, apreensão de passaportes e cancelamento de cartão de crédito), razão pela qual indefiro os pedidos colacionados (fls. 97).Não havendo informação de bens passíveis de penhora, confirmo a suspensão de fls. 90.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0068869-69.2004.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (99999999999)
Executado:Leonardo Amancio Marra & Cia Ltda
Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
DESPACHO:
Intime-se a Fazenda Pública para manfiestação acerca do pedido de fls. 333/335.Retornando os autos, conclusos para deliberação. DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009641-51.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Cristina Baptista da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania pelo TJRO (Resolução nº 008/2013-PR), que busca a eficiência dos serviços judiciários através do incentivo à conciliação, a fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2018, às 09:00 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se as partes, servindoo presente de carta/ MANDADO para intimação do requerido.Pub. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009995-76.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espolio de Augusto Borghi
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 499.À contadoria para calculo da custas. Após, intime-se para recolhimento.Cumpram-se as diretrizes. Oportunamente arquivem-se.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012098-22.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Maria Cristina Dallagnol
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (4641), Maria Cristina Dallagnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)
Embargado:União Federal
DESPACHO:
Atento ao princípio do contraditório, intime-se a Fazenda Pública para manifestação acerca da petição de fls. 196/198.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009848-79.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson Cardoso Junior
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda.
Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Fabio Rivelli (PR 68.861)
DESPACHO:
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação, cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011312-12.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Rosinete Mariano Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania pelo TJRO (Resolução nº 008/2013-PR), que busca a eficiência dos serviços judiciários através do incentivo à conciliação, a fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2018, às 09:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se as partes, servindoo presente de carta/MANDADO para intimação do requerido.Pub. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007781-44.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pica Pau Motos Ltda
Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Executado:Ricardo Alves Amorim
Advogado:Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279), Jean Alezi Gomes Barbosa (OAB/RO 6892)
DESPACHO:
A tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. De fato, se de um lado pende o direito à satisfação do crédito do autor, do outro, ilumina a execução o princípio da menor onerosidade excessiva para o devedor. Nesse sentido, deve-se buscar um equilíbrio que se mostre coerente com a construção jurídico-argumentativa que se tem hoje acerca dos direitos fundamentais e da tutela da dignidade humana.Nesse sentido, não se mostra razoável, a fim de possibilitar a satisfação do crédito, medidas extremadas, que atingem diretamente a dignidade humana do devedor, a exemplo das pleiteadas pela parte autora (suspensão da CNH, apreensão de passaportes e cancelamento de cartão de crédito), razão pela qual indefiro os pedidos colacionados (fls. 57/59).Não havendo informação de bens passíveis de penhora, cumpra-se a DECISÃO de fls. 53.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008665-73.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena
Advogado:Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)
Executado:Cridão Veículos e Hotelaria Ltda - Me, Intimamente Modas Eireli Me
DESPACHO:
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Defiro o pedido de fl. 83 e, via de consequência, determino a realização de tentativa de venda judicial do bem penhorado às fls. 79. Designo o dia 30/05/2018 às 08:00 horas para a primeira hasta pública. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 07/06/2018 às 08:00 horas, para a segunda hasta pública. A alienação não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, seja na primeira seja na segunda hasta pública. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.Serve de MANDADO para intimação do executado que teve o bem penhorado e não constituiu advogado.Expeça-se edital observando-se o disposto no art. 886 do CPC, o qual deverá ser afixado no mural do Juízo e publicado ao menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 887, § 2º, CPC) e encaminhado para publicação na plataforma eletrônica do TJ/RO. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010026-28.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Euzirena Candido Marquarte
DESPACHO:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventuais restrições, expedindo ofício ao SERASA na hipótese de prévia inclusão de anotação no curso da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010311-21.2015.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. D. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:W. de S. D.

SENTENÇA:
Trata-se de ação de alimentos.O requerido não fora citado porquanto não localizado.Intimada a dar andamento ao feito, a DPE pugnou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a inércia da parte autora e a ausência de informações quanto ao seu atual endereço (fls. 46).O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito da DPE (fls. 47).Tendo em vista a inércia da parte autora, EXTINGO o feito, sem análise de MÉRITO, firme no art. 485, III, CPC.Cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003238-95.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lauçoeni Luiza Silva
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (BA 9446)
DESPACHO:
Comunique-se o perito nomeado para agendamento da prova pericial, a ser realizada no endereço indicado às fls. 223, comunicando nos autos com tempo razoável para intimação das partes, a fim de evitar eventual nulidade.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002434-30.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Casas 3 Irmãos Eirelli Epp
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Executado:Elismar Lino
DESPACHO:
Intime-se o autor a informar o endereço atualizado do requerido. Informado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens, na forma da petição de fls. 53, independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002894-17.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Santini Representação & Fonoaudiologia Ltda Me
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Cristiani Carvalho Selhorst (RO 5818)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.Devidamente citado, o requerido não quitou o débito. Tampouco foram penhorados bens passíveis de satisfazer a dívida.Em manifestação (fls. 81), a parte autora pugna pela desistência do feito. Tendo em vista a manifestação de fls. 81, homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.775, parágrafo único, CPC.Autorizo o desentrnahamento dos documentos que instruem o feito.Arquivem-se os autos.P. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003886-75.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Márcio Moreira de Brito
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Messias Ribeiro de Oliveira
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania pelo TJRO (Resolução nº 008/2013-PR), que busca a eficiência dos serviços judiciários através do incentivo à conciliação, a fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2018, às 10:30 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se as partes.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005089-72.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Vivian da Costa Leite
Advogado:Defensoria Publica ( )
Embargado:Celma Ribeiro da Silva, Marcos Henrique Stecca
Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (OAB 1259), Rosilene Soares Ramos de Moura (OAB RO 7408)
DESPACHO:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TJ/RO, cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010831-15.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Michelle de Souza
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Tendo havido bloqueio de valores, a parte requerida foi intimada, por edital, tendo a DPE apresentado impugnação (fls. 95/98), por meio da qual, em síntese, pleiteia o reconhecimento de nulidade da citação por edital, visto que, em tese, não foram esgotados os meios de busca da requerida, a impenhorabilidade de débito alimentar e, por fim, no MÉRITO, manifesta-se pela negativa geral.Os argumentos da DPE não prosperam.Isso porque, ainda em sede de embargos monitórios, foi decidido acerca da legalidade da citação (fls. 83/84), estando tal matéria protegida pelo manto da coisa julgada. Ademais, não pode ser acolhida a tese de impenhorabilidade por tratar a verba de natureza alimentos visto que não há início de prova material sinalizando neste sentido. Assim, rejeito a impugnação da Defensoria Pública.Convolo em penhora os valores bloqueados. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado às fls. 90/91.Descabe a condenação da DPE em litigância de má-fé, tal qual pretendido pela parte autora às fls. 102, visto que ausente o elemento anímico necessário.Às providências.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011707-67.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Frank Vilela Barros
Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
DESPACHO:
Tendo em vista o retorno dos autos do E.TJ/RO e, bem assim, a inércia das partes, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010697-56.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associaçao Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Maria Célia de Souza

Advogado:Ana Paula Pinto da Silva (RO 5875), Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventuais restrições, expedindo ofício ao SERASA na hipótese de prévia inclusão de anotação no curso da demanda.Comunique-se ao órgão empregador.Oportunamente, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008427-25.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Altamiro Eler, Antonio Constantino Velho, Ostácio Lopes, Silvestre Procopiuk
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 342A)
DESPACHO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o Recurso Especial interposto, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001468-04.2014.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Elias Pereira, Marilene Valério Pereira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Espólio de Jacob Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Celia Maria da Silva Mota, Marilene Bezerra de Oliveira Motta
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Intimem-se os requerido para manifestação acerca do pedido de fls. 142.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006474-89.2014.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. P. P.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:G. P. da C.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de ação de alimentos.O requerido não fora citado porquanto não localizado.Intimada a dar andamento ao feito, a DPE informou não ter obtido êxito na tentativa de contatar o requerente (fls. 54)O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fls. 56).Tendo em vista a inércia da parte autora, EXTINGO o feito, sem análise de MÉRITO, firme no art. 485, III, CPC.Cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008176-70.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Executado:Frank Vilela Barros
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 0008175-85.2014.8.22.0007(fls. 102), Comunique-se ao juízo da 1º vara cível desta comarca, servindo o presente de ofício 21/GAB/2018, encaminhando memória atualizada do débito.Às providências. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009016-80.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Celma Ribeiro da Silva
Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259), Rosilene Soares Ramos de Moura (OAB RO 7408)
Executado:Vivian da Costa Leite
DESPACHO:
A petição de fls. 74/76 nos autos 0005089-72.2015.8.22.0007 (Embargos à execução) foi juntada erroneamente naquele feito, devendo ser desentranhada e juntada nestes autos, com a devida retificação do número de páginas. Após, devolvam conclusos para apreciação.Às providências.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003810-90.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Walney Soares de Souza-ME
Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Requerido:Metalurgica Jordanbras Ltda
Advogado:Fabio Craveiro Vieira (RS 78.697)
DESPACHO:
Renove-se o expediente de fls. 409. Após, tornem conclusos para designação de data para tentativa de venda judicial do bem penhorado e análise do pedido de consulta ao sistema Bacenjud. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004594-33.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wabe Max Café Indústria e Comércio Café e Cereais Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Simeão Francisco Alves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania pelo TJRO (Resolução nº 008/2013-PR), que busca a eficiência dos serviços judiciários através do incentivo à conciliação, a fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2018, às 10 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se as partes.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005188-47.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Executado:Supermercado Irmãos Diniz Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Serve de OFÍCIO 22/GAB/20178para cumprimento do item 1 Ao Ilustríssimo Senhor Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril ULSAV/IDARONCacoal/RO1. Oficie-se ao IDARON solicitando

informações sobre semoventes cadastrados em nome de LEONARDO DINIZ SILVA, CPF 049.862.326-22 e FLÁVIO DINIZ SILVA, nº045.379.596-064. Desde já, considerando a existência de animais, determino a anotação de restrição à transferência.2. Após, intime-se o exequente para juntar memória atualizada de seu crédito e expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de rebanho suficiente à liquidação da dívida, intimando-se o(a) executado(a) e eventual cônjuge para embargos.3. Não havendo semoventes em nome do executado, conclusos para suspensãoCacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0135437-96.2006.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ernani Moreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 121, arquivem-se os autos, uma vez cumpridas as diretrizes.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087915-39.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Maria de Lourdes Machado
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito (fls. 200).Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventuais restrições, expedindo ofício ao SERASA na hipótese de prévia inclusão de anotação no curso da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0072891-97.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Orlandino Ragnini
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Executado:Pedro Alcidir Delavy
Advogado:Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450), Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)
DECISÃO:
Intimada a indicar bens passíveis de penhora, a parte autora não se manifestou.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088941-04.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nocko & Lira Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Cássia Bianchetto
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de expedição de certidão de existência de dívida em processo para fins de processo visto que tal medida é cabível apenas em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, o que não é o caso.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 55, arquivando-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0066430-46.2008.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NILTON BALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009311-59.2010.8.22.0007
Polo Ativo: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Polo Passivo: FLAVIO HUPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO1369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0006104-76.2015.8.22.0007
Polo Ativo: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009653-31.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARIO AVILA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA - RO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0013640-32.2001.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: TRADER COM EXP E IMP DE CAFE E CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004731-59.2005.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANDRADE & RIBAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0012287-73.2009.8.22.0007
Polo Ativo: GILSON TETSUO MIYAKAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0012914-04.2014.8.22.0007
Polo Ativo: CAUÃ RENE KELVIM SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADILIO GARCIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0002766-94.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ERGA SARACINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006137-03.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:J. T. A. de M.
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Espólio:J. F. de M.
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Proc.: 0005114-61.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:João Paulo Pereira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Proc.: 0001431-11.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sara de Abreu Jordani, Clevis Abreu Jordani da Costa, Gilberto Miranda da Costa, Junior Abreu Jordani, Nelson Pereira de Souza
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:Carlindo Américo Francisco, Olivaldo Riso Nogueira, Maria Creuza dos Santos Carvalho, Maria Rego de Macedo, Belarmino Rodrigues de Oliveira, Maria Neuza Rodrigues Macedo, Leonardo da Silva Goulart, Franciele Cristina Macedo Rodrigues, Israel Ponciano da Silva, Edir Gomes da Silva, Valdeci Nicácio da Silva, Maria Jania Pereira, Wanderlei Binow Primo, Rosilene Maria Fernandes das Neves, Jesuina Gonçalves Argente, Geraldo Hilário da Silveira, Rosangela de Souza Soares, Mercedes Hilario da Silveira, Edenildo Cassiano de Souza, Ezequias Cassiano de Souza, Marines Pereira da Silva, Vanderlei Ferreira da Silva, Solange Hilario da Silveira, José Carlos Hilario da Silveira, José Roberto Rodrigues, Elson Cláudio Dias Gomes, Adeildo Correia Silva, Sérgio Moreira da Silveira, Antonio Pereira da Silva, Abílio Moreira Gonçalves, Adeildo Soares da Silva, Adriano Maranhas da Silva, Ioni Cassiano da Silva, Alexandre dos Santos Souza, Cícero Gomes da Rocha, Fernanda Alves Ferreira, Isaias Aker, João Marques dos Santos, Maciel da Silva, Marcio Godoy, Maria Cristina Batista, Maria Nilda G. Souza, Natal Luiz Aparício, Rosângela Aparecida de Lima Francisco, Sirlei Henke Butzkg, Sirlei Villa, Tais Rodrigues de Oliveira, Tereza A. de Souza, Valdevino Argente, Adelso Santana dos Anjos, Adenildo Teixeira Alecrim, Alaide Ferreira dos Santos, Alevi Sebastião Agripino, Ana Lúcia Lima de Souza, Angélica Hilário da Silveira, Agelina Pagung, Anselmo Simoneto, Carlos Augusto e Silva, Claudemil da Silva Fernandes, Cleiton Luiz de Souza, Daiane Honorário de Souza, Dileuza Vieira T. Raimundo, Elias Simplício de Paula, Elienton Rodrigues da Silva, Elisabete Ribeiro da Vitória, Eni de Oliveira Saar, Greicileni Moura de Aquino, Jefferson da Silva, João Chagas Filho, José Carlos Ferreira, José Pereira da Silva, Luciene Nunes de Morais, Lucineide Pereira da Silva, Marinie Aparecida R. Ribeiro, Marly Olimpia de Souza Argente, Paulo Aparecido da Silva, Reinaldo Pereira, Roberto Rodrigues dos Santos, Robson Nunes de Morais, Rosalina B. S. Martins, Rosana de Souza Vicente, Rosenildo de Lima, Sidney da S. Morais, Taynara Camila R. Lenzi, Valdemar Mariano da Silva, Vanderlei Pereira da Silva
Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( ), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( ), Gilcimar Buss (OAB/RO 6324), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369), Gilcimar Buss (OAB/RO 6324), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Proc.: 0006965-04.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diva Maria de Jesus
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Proc.: 0010554-62.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alevi Sebastião Agripino
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Proc.: 0003329-64.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Angela Maria Avancini Persch
Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Requerido:Silvino Cardoso de Moura
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Proc.: 0002290-32.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Azevedo & Hakozaki Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Élcio Aparecido Faria
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Proc.: 0001670-20.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espólio de Dioreste Rodrigues da Grela
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Anderson Koike Cherri
Advogado:Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além da perda do direito à vista fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013984-63.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 4065, - de 3827/3828 a 4176/4177, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-488
Valor da Causa: R$ 778,32
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de A.P CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI – ME, CNPJ 0428268400011.
Expedido MANDADO de citação a parte executada não foi localizada, porém foi realizado o arresto do imóvel objeto da execução (auto de penhora de id 8426545), e foi dado ciência para a atual ocupante do imóvel.
Em seguida foi promovida a citação do executado referente a presente ação id 10449888.
Logo após a parte exequente manifestou pela realização de venda judicial do referido imóvel.
Ato contínuo a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista que as partes compuseram um acordo de parcelamento.
Decorrido o prazo, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Libero a penhora/arresto de id 8426545 realizada nos autos. Oficie-se o setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal a fim de que promova a baixa de eventual registro.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via Pje
Cacoal/RO, 4 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003679-20.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: Sistema Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, 1747, Rua Florianopolis Bairro Liberdade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: Vicente Manoel Franca
Endereço: Rua Pedro S Lima, 5983, Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Valor da Causa: R$ 552,17
Vistos, etc.
Acolho o pedido, ante a ausência de bem penhorável em nome do executado e com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal determino a suspensão da ação.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, concluso para determinar o arquivamento.
Após o arquivamento dos autos, decorrido o prazo prescricional sem encontrar bens passíveis de penhora, novamente concluso para verificação da hipótese prevista no § 4º do mencionado artigo.
Às providências.
Cacoal/RO, 27 de março de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003759-81.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: Sistema Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, 1747, Rua Florianopolis Bairro Liberdade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: Valdineia Santos Armindo
Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4311, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Valor da Causa: R$ 502,79
Vistos, etc.
Acolho o pedido, ante a ausência de bem penhorável (arrestável) em nome do executado e com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal determino a suspensão da ação.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, concluso para determinar o arquivamento.
Após o arquivamento dos autos, decorrido o prazo prescricional sem encontrar bens passíveis de penhora, novamente concluso para verificação da hipótese prevista no § 4º do mencionado artigo.
Às providências.
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007970-63.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2309, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: C. M. DE ASSIS COMERCIO - ME
Endereço: Travessa Quinze de Agosto, 61, Centro, Santarém - PA - CEP: 68005-300
Valor da Causa: R$ 7.732,30
Vistos, etc.
Acolho o pedido de suspensão, ante a previsão do artigo 921 inciso III do NCPC.
Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 2 de abril de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007739-02.2017.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 4228, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Nome: GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 4228, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança interposto por CARLOS ROBERTO LIMA, devidamente qualificado, via advogado, contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM, SEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, alegando em síntese que: "é funcionário público lotado na SEDAM e que presta serviço desde 1997, contudo, não foi abrangido pelo plano de carreira, cargos e remunerações, em virtude deste ter sido aplicado apenas e tão somente para os servidores que tomaram posse após a Lei Complementar nº. 647/11."
Juntou documentos.
Liminar não foi concedida.
Manifestação da autoridade coatora (id.15327441 e 16990222).
É o relatório. Decido.
A jurisprudência consolidada do egrégio STJ é no sentido de que a competência, no MANDADO de segurança, é definida pela sede da autoridade coatora (competência absoluta).
Nesse sentido, e para ilustrar, colaciono os seguintes arestos do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL.MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS." (EDcl no AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar MANDADO de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de MANDADO de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o MANDADO de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido." (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)
"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por DECISÃO judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar MANDADO de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. CC 57249, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006, p. 205."
Essa orientação, inclusive, é perfilhada pelos Tribunais locais, como se vê das ementas adiante transcritas:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E

IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar MANDADO de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator... AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004239-06.2010.4.03.6102/SP, j. 05.09.13."

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DAER. Em se tratando de MANDADO de segurança, a competência é determinada segundo o local onde situada a sede da autoridade coatora. O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, tem por sede a capital do Estado. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70035812619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/06/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Agravo retido não conhecido, em face da ausência de reiteração. 2. A competência para conhecer e julgar a ação de MANDADO de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável. 3. Incidência do art. 16 da Resolução nº 17, de 26-03-2010, expedida pela Presidência deste Tribunal, que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, determinando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. TRF4 -APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003129-23.2013.404.7113/RS Data do Julgamento: 15 de julho de 2014."

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em MANDADO de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. 2. No caso dos autos, o MANDADO de segurança proposto objetivava fosse a autoridade impetrada compelida a autorizar o funcionamento de estabelecimento de distribuição de medicamentos sem a exigência de responsável técnico e, embora tenha proposta a ação em face de várias autoridades, entre elas a ANVISA, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a deveria contar no pólo passivo o Diretor de Serviços e Correlatos da ANVISA, pelo que declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Brasília. 3. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI 0051392-86.2002.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1201)

Nesta esteira, impende destacar que o artigo 87 da Constituição do Estado de Rondônia prevê acerca da competência para processar o MANDADO de segurança contra atos do Secretário de Estado, como se verifica no artigo 87, inciso IV, alínea "f" item "9", verbis:

"Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

(…)

IV - processar e julgar originariamente:

(…)

f) o MANDADO de segurança e o "habeas-data" contra atos:

(…)

9) dos Secretários de Estado; "

Diante destes fatos, incabível o atendimento ao pleito do autor, razão pela qual JULGO, sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003150-35.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: WILMO VITORIO DE SOUZA
VISTO ETC.
HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, que fica fazendo parte integrante do presente.
SUSPENDO a tramitação do feito, conforme acordado e, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil.
A extinção ocorrerá após o cumprimento.
Expeça-se o necessário para a efetivação do acordo.
P.I.
Cacoal, 3 de abril de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 20/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0000410-79.2013.822.0013
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Wellington Machado Siriaco e outros
Advogado(a): Não informado
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado WELLINGTON MACHADO SIRIACO, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 07.04.1989, natural de Cerejeiras/RO, filho Aguinaldo José Siriaco e de Janete Terezinha da Rosa Machado, residente na Rua Tupinambá, nº 2548, Colorado do Oeste/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, que importam no valor total de R$10.497,06 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na divída ativa.
Cerejeiras-RO, 06 de abril de 2018.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002856-60.2010.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Joana Moreira Castro
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de sua Advogada, Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0001933-58.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Aldacir Lopes Mourão Rocha
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.ALDACIR LOPES MOURÃO ROCHA, já qualificado nos autos, acusado da prática do crime previsto no artigo 137 do Código Penal, foi beneficiado com o instituto despenalizador da transação penal, não cumprida em sua integralidade (fls. 141). Em manifestação, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva - fls. 142. Relatei. Decido.A hipótese dos autos versa sobre a aplicação da lei penal no tempo, a fim de reconhecer ou não o ocorrência da prescrição.Passo a apreciar a prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, consoante escólio doutrinário de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:"É a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo (...) justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal. Além disso, a sanção perde sua FINALIDADE quando o infrator não reincide e se adapta à vida social" (in MANUAL DE DIREITO PENAL, vol. 1, Editora Atlas, 8ª edição, pág. 381).Dispõe o artigo 109, do Código Penal que: a prescrição antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.De outro giro, o inciso VI do mesmo artigo prevê prazo prescricional de 03 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que o delito imputado ao acusado, cuja tipicação está no artigo 137 do Código Penal, prevê como pena máxima o período de dois meses de detenção.Conjugando-se os DISPOSITIVO s legais citados verifica-se que entre a data do fato 09/06/2013 até a presente data observo o decurso de mais de 03 anos, tendo a pretensão punitiva sido alcançada pelo lapso temporal exigido no artigo 109, e seus incisos, do diploma legal sob comento.Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de ALDACIR LOPES MOURÃO ROCHA em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, VI do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e ao réu.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000690-91.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Enedir Legramante
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as informações apresentadas pela defesa do acusado, que este encontra-se hospitalizado em virtude de ter sido vítima de uma possível tentativa de homicídio, defiro o pedido de fl. 136. Dessa forma, retire-se de pauta a sessão de júri designada para o dia 16/04/2018. Ademais, aguarde-se informações quanto a melhora do acusado e o recebimento de alta do hospital e após o decurso de 60 dias, deverá a defesa ser intimada para informar as condições de saúde do acusado, possibilitando a designação de nova sessão de julgamento. Suspendo o feito até o esgotamento do prazo.Intimem-se. Ciência às partes. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000543-19.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Martins de Jesus
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
Vistos.Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 265/270, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, transladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento.Destaco que o translado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP.Não sendo possível a extração do translado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000542-80.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Donias da Silva
Autor do fato:Jhonatan Pereira Sobrinho
DECISÃO:
Vistos.Ante as razões apresentadas pelo reeducando defiro o cumprimento da prestação de serviços à comunidade apenas aos sábados junto à Secretaria de Obras do Município, devendo cumprir o total de no mínimo 07 horas todos os sábados.Quantos aos bens apreendidos (fls.06), considerando que não houve manifestação do autor do fato quanto à devolução, declaro o perdimento.Oficie-se à Escola Municipal Moranguinho Feliz para que manifeste, no prazo de 05 dias, se tem interesse na aquisição do referido bem. Havendo manifestação de interesse, desde já defiro a doação dos bens apreendidos às fls. 06.Por fim, oficie-se à Secretaria Municipal de Obras dando ciência desta DECISÃO e advertindo que deverá promover a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.Cumprida a transação penal, certifique-se nos autos, vistas ao Ministério Público e após façam conclusos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000078-39.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Juraci Alves de Lima
Advogado:Defensoria Publica ( )

DESPACHO:
DESPACHO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2018 às 09:00 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000271-54.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Marciel de Freitas Martins
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0012758-08.2008.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Nelzira Rodrigues da Silva Senturion, Juliana Romero Senturion, Honório Senturion Júnior, Pedro Henrique Silva Senturion, Milena Aparecida Romero Senturion, Adriani Pimenta Senturion
Advogado:Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709), Maurício de Carvalho (MT 10-052-A), Ladario Silva Borges Filho (MT 8104), Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709), Maurício de Carvalho (MT 10-052-A), Ladario Silva Borges Filho (MT 8104), Miguel Overcenko (PR 18124)
Inventariado:Espólio de Honório Senturion
Advogado:Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fls. 995.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do valor devido à totalidade da cota parte da herdeira Adriani Pimenta Senturion para a conta 80-0 operação 001, agência 2706 da Caixa Econômica Federal de titularidade de Miguel Overcenko, nos termos da SENTENÇA de fls. 978/981.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017147-41.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdemir Rodrigues
Advogado:Maria Lurdes Simionatto (RO 189-B), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta corrente informada às fls. 189 em nome do exequente, comprovando nos autos no mesmo prazo.Após, tudo cumprido, arquive-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001675-48.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 35-36Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002087-76.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. P.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:V. R. B.
DESPACHO:

DESPACHO Conforme determinado à fl. 72, remetam-se os autos ao NUPS para que proceda a realização de novo estudo social na residência da requerente. Após, intimem-se às partes para manifestarem quanto ao laudo e voltem os autos conclusos para a fase de saneamento e se for o caso de prolação de SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001732-08.2011.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)
Requerido:Alceu de Chaves Me
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:

DESPACHO Promovo o sobrestamento do feito no sistema, por 120 (cento e vinte) dias, visando adequar às determinações do CNJ. Decorrido o prazo, venham conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0011990-53.2006.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Eloi Baioto
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Alvará - Exequente
Fica INTIMADA a parte herdeira habilitada, por via de seu Advogado, José Roberto Migliorança (SP 201.041), para no prazo de 15 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0001396-96.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Samuel da Cruz Bonfim
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Requerido:Abril S A, Banco Bradesco S/a
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte Requerente, por via de seu AdvogadoEber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), para no prazo de 15 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0002759-89.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Morello Scariott
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), José Luiz de Lemos (RO 3601)
Executado:Vilmar José Pizzi
Advogado:Joaquim Lauri Carneiro (OAB/PR 49417)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, noto que o exequente informou às fls. 225 a total quitação do débito requerendo a extinção do feito. Desta forma, assiste razão ao peticionante de fls. 263/271.Nestes termos, torno sem efeito a hasta pública realizada em 18/09/2017, determinando que se expeça alvará para levantamento dos valores depositados em favor do arrematante e liberando o imóvel penhorado.Oficie-se à leiloeira para que proceda à devolução de eventuais valores recebidos a título de honorários.Mantenho a extinção do feito determinada às fls. 254.Ante a DECISÃO acima, deixo de analisar o pedido de fls. 273/280, por clara perda de objeto, considerando que já fora acolhido o pleito de nulidade do leilão.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000589-57.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Cipriano Cantuária Martins
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, bem como as provas colhidas durante a instrução, não vislumbro qualquer hipótese de rejeição do aditamento da denúncia, razão pela qual recebo o aditamento de fls. 140/140v.Considerando que o aditamento em nada modificou o fato com relação ao acusado CIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS, deixo de abrir vista à sua defesa.Cite-se o denunciado JOSÉ MARIA BRAZ para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas (art. 401 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), bem como informe-o que processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo (art. 367 CPP).Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.O Oficial de Justiça deverá ainda diligenciar no momento do cumprimento do MANDADO, o disposto no art. 394 da DGJ, qual seja, exigir a exibição do documento pessoal do denunciado (RG e/ou CPF), anotando-se na certidão.Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias. Cumpra-se o requerido na cota ministerial.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail klo1criminal@tjro.jus.br, Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey.CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000338-39.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado (Pronunci:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 353/353), bem como considerando que o jurado não comunicou anteriomente eventual ausência à solenidade realizada no dia 03 de abril de 2018, e considerando ainda que o mesmo foi devidamente intimado pessoalmente para a sessão do Tribunal do Júri (fl. 272v), não sendo plausivel sua justificativa, nos termos do art. 442 do Código de Processo Penal, mantenho a multa de dois salários mínimos aplicada ao jurado LINDON JONSON COSTA.Intime-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0003139-47.2014.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:José Borges da Silva
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOJOSÉ BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 171, §2º, III, do Código Penal.Sustenta a denúncia que:Em meados de 2009, em horário incerto, na Linha 9, entre a 2ª e 3ª Eixo, Rumo Escondido, Lote 50 da Gleba 61, na Cidade de Cabixi/RO e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ BORGES DA SILVA obteve para si, vantagem ilícita no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em prejuízo da vítima BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante fraude.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/93.A denúncia foi recebida no dia 3/3/2016 (fl. 100) o réu foi regularmente citado (fl. 116) e apresentou resposta à acusação às fls. 111.As testemunhas foram ouvidas, bem como o réu interrogado, todos por Carta Precatória (fls. 135/136, 141/143 e 145/146).O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 147/148v) e a defesa requereu a absolvição da acusado, alegando

atipicidade da conduta (fls. 150/152).II - FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de defraudação de penhor, previsto no inciso III, do §2º, do artigo 171 do Código Penal, que configura-se quando o agente defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado. Acerca da ação nuclear do crime de defraudação de penhor ensina o doutrinador Fernando Capez:O agente defrauda mediante alienação (venda, doação etc.) ou por outro modo (destruição, abandono, ocultação etc.) a garantia pignoratícia. (…) O próprio tipo penal exige o dissentimento do credor para a configuração (Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 582).Sobre os fatos a testemunha LEISE CRISTIANE MAXIMO BATISTA disse que na época dos fatos fazia parte do comitê de crédito da agência. O acusado efetivou normalmente a compra das matrizes bovinas. O financiamento foi realizado no ano de 2004 e até 2008 estava regular. No ano de 2009, após a vistoria realizada pelo técnico, foi detectada a ausência dos animais dados em garantia. Esse tipo de financiamento dura por cerca de 10 (dez) anos. A única garantia dada foram as matrizes bovinas e desde a época dos fatos o acusado não cumpriu sua obrigação firmada no contrato.A testemunha ÂNGELA MARIA MARIN ROVER aduziu que recorda-se dos fatos. Faz parte do comitê de crédito da agência bancária, setor responsável pela regularidade do cumprimento da obrigação, haja vista tratar-se de verba federal. No laudo de fiscalização constatou-se que o denunciado vendeu o objeto de garantia, que eram as matrizes bovinas.A testemunha PAULO RICARDO ROSSINI afirmou que não se recorda dos fatos e não conhece o denunciado. Explicou que em casos semelhantes, ao verificar a ausência do objeto do penhor, o inadimplente é notificado para em prazo específico repor o bem dado em garantia sob pena de liquidar a operação. Em nenhum momento é confeccionado BOP. Não cumprindo a obrigação, vai para execução civil.Ao ser interrogado o acusado alegou ser parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Relatou que contraiu um financiamento do BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como deu em garantia 30 (trinta) cabeças de gado, conforme especificado na denúncia. Ocorre, que foi preso em Vilhena-RO no ano de 2008 por outro fato e por conta disso, vendeu o gado para garantir o sustento da esposa e dos filhos. Dos animais dados em garantia, a maior parte foi vendida e cerca de 04 (quatro) morreram. Na época em que foi preso era taxista e essa era sua fonte de renda. Posteriormente, os gastos com honorários foram custeados pelo Sr. LEONILDO, que é seu parente. Quando saiu da cadeia, foi ao BASA para negociar sua dívida, no entanto, não houve possibilidade de acordo, pois já havia sido denunciado. Ao cumprir sua pena, veio direto para Cerejeiras-RO. É Lavrador, casado, já foi condenado por crime de homicídio, indiciado por tráfico de drogas.Assim, pelo que se depreende dos autos, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela própria confissão do réu, este realizou no ano de 2004 um financiamento junto ao Banco da Amazônia e deu em garantia 10 (dez) matrizes bovinas da raça Girolando e 20 (vinte) matrizes bovinas mestiças de aptidão leiteira, sendo que no ano de 2009, ciente inequivocamente que os semoventes eram objeto de garantia, alienou os mesmos.O réu alega que a alienação ocorreu por necessidades financeiras, já que foi preso naquela época e para mantença de sua família foi necessária a venda dos animais.A Defesa arguiu a tese de atipicidade da conduta, argumentando que não houve dolo da conduta do réu, visto que ele somente alienou os animais por necessidade financeira.Sobre a tese arguida, o doutrinador Rogério Greco cita uma jurisprudência em seu Código Penal Comentado, 4ª ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.492:Não se tipifica o delito de defraudação de garantia pignoratícia se o devedor, premido por dificuldade financeiras promove a alienação do bem (coisa fungível) sem o consentimento do credor, mas repõe o produto empenhado, e, no tempo devido, quita a obrigação, sem qualquer dano ou prejuízo para aquele. Nesta hipótese falta à tipificação do delito o elemento subjetivo consistente na efetiva defraudação da garantia (STJ, Resp. 143243/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., RSTJ 117, p. 548).Todavia, em que pese realmente o réu ter alienado os semoventes dados em garantia para o sustento de sua família e pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter sido preso por crime cometido, não há nenhuma prova nos autos de que tenha reposto o bem empenhado e, sequer, quitado a obrigação, pois, segundo a testemunha LEISE CRISTIANE MAXIMO BATISTA o acusado não cumpriu sua obrigação firmada no contrato.Embora tenha a Defesa informado em suas alegações finais que a garantia do penhor foi substituída por dois alqueires de terra pertencentes ao acusado, informa também que isso se deu em ação movida pelo Banco da Amazônia contra o mesmo, não caracterizando-se a reposição do bem, nem mesmo a quitação da obrigação.Assim, o dolo restou indubitável, vez que o acusado tinha consciência de que sobre os animais pesavam os efeitos inerentes ao penhor, e que o credor, ora Banco da Amazônia, não tinha autorizado expressamente a alienação, e ainda assim realizou a venda, conforme comprovou-se pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, bem como pelo interrogatório do réu.Não há falar em atipicidade da conduta se o réu, devedor pignoratício, tendo a posse do objeto empenhado, defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor, a garantia pignoratícia. Assim, restando comprovado nos autos, por meio da confissão do réu e dos firmes depoimentos testemunhais, que aquele deu destinação diversa ao bem empenhado daquela avençada, não há dúvidas de que está configurada a defraudação a garantia pignoratícia, figura tipificada 171, § 2º, III, do Código Penal. Ademais, insta salientar que o crime em comento é formal e para sua caracterização é desnecessária a obtenção de efetiva vantagem indevida.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. DEFRAUDAÇÃO MEDIANTE ALIENAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 2º, INCISO III C/C § 3º, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPIFICAÇÃO. PREJUÍZO. CRIME FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inaplicável a norma inserta no artigo 498 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, aos recursos interpostos antes de 27/3/02. 2. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve, ainda que aditada, os fatos penalmente típicos e aponta a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. As operações de financiamento agrícola realizadas junto ao Banco do Brasil, nos termos da política nacional do preço mínimo, são empréstimos do Governo Federal, implicando, quando o caso, delito praticado em detrimento da União. 4. O delito do art. 171, § 2º, III do CP é crime formal que ocorre no momento da alienação sem autorização do credor, sendo desnecessária a obtenção de efetiva vantagem pelo autor. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. Recurso especial improvido. (STJ - Quinta Turma. AgRg no REsp 489389 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 30/03/2009)Impõe-se, portanto, a procedência da denúncia.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JOSÉ BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, §2º, III, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie. Os antecedentes não são bons, mas eventual a reincidência será verificada na segunda fase. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social e a personalidade da agente. O motivo do crime foi para garantir o sustento da família, em razão de ter permanecido preso, bem como para pagamento de honorários advocatícios. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. A consequência do crime foi o prejuízo alheio, já que a vítima não foi restituída. O

comportamento da vítima não contribuiu para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).Na segunda fase verifico a presença de uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, III, “d”, do CP, por ter o réu confessado espontaneamente. Também há uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, I, do CP, por ser o réu reincidente (fls. 99 e 105/110). Considerando que a reincidência não é específica, compenso-a com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena inalterada.Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Penal e processual penal. Ameaça. Dosimetria da pena. Concurso de circunstâncias. Reincidência genérica. Confissão espontânea. Compensação. Possibilidade. Réu reincidente. Violência. Grave ameaça. Privativa de liberdade. Restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência (genérica) com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu for reincidente em crime doloso. Inteligência do art. 44, I, II do CP. Apelação, Processo nº 1000657-10.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 15/03/2018Na terceira fase não verifico causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo a pena definitiva de JOSÉ BORGES DA SILVA em 1 (um) ano de reclusão e multa no valor de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, visto que se trata de agência bancária e, conforme informação da Defesa, já existe uma ação de cobrança tramitando no juízo cível, a qual inclusive penhorou bens do acusado para pagamento.A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, dado o fato de que ele é reincidente (fls. 99 e 105/110).Apesar da reincidência do réu, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e limitação de final de semana.Ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Condeno o réu no pagamento de custas processuais, por ter sido defendido por advogado constituído.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetue-se as comunicações necessárias, bem como expeça-se o necessário para fins de destruição de eventuais objetos apreendidos nos autos caso não haja pedido de restituição com propriedade comprovada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001167-20.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DESPACHO:
Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Encaminhe-se cópia da ata de fl. 53 às Polícias Civil e Militar, para fins de fiscalização das condições impostas.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001155-06.2017.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Edvan Andrade Fróes
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de análise de progressão de regime em relação ao reeducando EDVAN ANDRADE FRÓES. Considerando o cálculo de pena acostado às fls. 30/30v, verificou-se que o apenado preenche o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Verifica-se de acordo com a certidão carcerária de fl. 39, que o reeducando registra bom comportamento.O Ministério Público opinou pela progressão do regime (fl. 40).Desse modo, decorrido o lapso temporal, e considerando ainda a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão.Ante o exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando EDVAN ANDRADE FRÓES, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições:a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa;b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica;c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem;d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito;f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante todo o final de semana e feriados;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita, em 30 dias;i) comparecer mensalmente em Juízo. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Velho para cumprimento do Alvará de Soltura do reeducando, bem como intimá-lo desta DECISÃO.Considerando tratar-se de reeducando que cumpre sua pena no regime aberto, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 do Encontro de Juízes com Competência Criminal a transferência de execução de pena de presos em regime aberto independe de autorização do juízo que irá recebê-lo, salvo se nesta comarca houver casa de albergado), defiro a transferência dele para a Comarca de Porto Velho, para onde os autos deverão ser encaminhados.Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001769-06.2017.8.22.0012CLASSEINF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)REQUERENTE
Nome: BRAZ ALVES GODINHO
Endereço: AC Colorado do Oeste, Rua Rio Negro 4139, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AC Colorado do Oeste, 3914, Rua Potiguara, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
BRAZ ALVES GODINHO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada.
Argumenta, em síntese, que é contribuinte obrigatório, contudo, após sofrer acidente de trabalho, se encontra incapacitado de exercer o labor habitual. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de maio de 2014 a junho de 2017, quando foi negada a prorrogação por ausência de constatação da incapacidade laborativa.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 12926513). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 15807204.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, diante do resultado obtido na perícia médica, na qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade do autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Instado a se manifestar, o autor impugnou o resultado do laudo pericial e requereu a procedência da demanda.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Por sua vez, o artigo 42 da Lei 8.213 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, quando, em vez de ser constatada a incapacidade provisória, seja averiguada a incapacidade total e permanente. Eis o teor do artigo:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da ativadade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.
No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.
Conforme restou comprovado, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que embora apresente quadro de discopatia, em tratamento desde 2014, não apresentou qualquer tipo de limitação motora. Além disso, observou a existência de Atestado de Saúde Ocupacional nos autos, no qual se atesta o retorno ao trabalho em 01 de agosto de 2017. Disse, ainda, o perito que o autor está apto a desempenhar a última profissão que alega ter exercido.
Muito embora o autor tenha impugnado o laudo acostado aos autos, este não juntou qualquer prova que desconstituísse as alegações do perito, se limitando a pedir o julgamento do processo sem considerar a perícia realizada.
Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-acidente, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.
No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.
Além disso, o próprio autor trouxe aos autos o Atestado de Saúde Ocupacional, que conclui pela aptdão para retorno ao trabalho, datado de agosto de 2017 (id n. 12887644).
Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa.

Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Assim, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por BRAZ ALVES GODINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000243-04.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SIDNEIA SANTANA DE FRANCA
Endereço: avenida Vilhena, 2230, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 395, - até 200 - lado par, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Inicialmente, promova-se a alteração no sistema, para fazer constar a iniciais dos menores AMANDA FRANÇA DA SILVA, ANTÔNIO GABRIEL FRANÇA DA SILVA e ALISSON LUCAS FRANÇA DA SILVA.
Ademais, após detida análise dos autos, verifico a ausência de elementos suficientes para o julgamento do feito.
Sendo assim, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora apresente documentos aptos a corroborar com o depoimento testemunhal e comprovar a manutenção da qualidade de segurado especial nos últimos doze meses que antecederam ao óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada de documento novo, intime-se o réu para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, por se tratar de demanda que envolve interesse de menor, intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002220-31.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tiradentes, 4169, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /AR
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000554-58.2018.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO
Nome: ALEXANDRE JUNIOR TAVARES GOMES
Endereço: Avenida Itália Franco, 2217, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido liminar interposto pela empresa Canopus Administradora de Consórcios S/A, em face de Alexandre Junior Tavares Gomes.
Em se tratando de ações de busca e apreensão contra o consumidor, o foro competente é o domicílio deste, competência esta absoluta. Nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO

DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-PR - CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 71)

Conforme consta na inicial, o requerido tem domicílio na cidade de Corumbiara/RO, comarca de Cerejeiras/RO.

Por certo que a presente ação foi protocolada erroneamente neste Juízo, já que anteriormente, o referido município, pertencia a esta Comarca.

Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Cerejeiras/RO, nos termos do art. 64, §1º, do C.P.C.

Publique-se. Remetam-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000835-48.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: VAGNER DAS NEVES SANTANA

Endereço: xxxxxxxx, xxxxx, xxxxxx, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VAGNER DAS NEVES SANTANA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada.

Argumenta, em síntese, que é contribuinte obrigatório como empregado de empresa aparticular, contudo, atualmente, se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que é portador de doença que impossibilita o labor habitual. Disse que postulou o benefício administrativamente, entretanto, o pedido foi negado por ausência de constatação da incapacidade laborativa.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n.10265168). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 13191266.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, diante do resultado obtido na perícia médica, na qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade do autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Instado a se manifestar, o autor manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, o artigo 42 da Lei 8.213 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, quando, em vez de ser constatada a incapacidade provisória, seja averiguada a incapacidade total e permanente. Eis o teor do artigo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da ativadade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme restou comprovado, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que a incapacidade laboral do autor perdurou pelo período de 16/09/2016 a 16/03/2017 e, no momento, inexiste incapacidade, já que a doença está sendo controlada por medicação.

Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.

Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção

da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Ademais, ainda que haja a comprovação de que permaneceu incapacitada pelo período de setembro de 2016 a março de 2017, não há que se falar em pagamento de valores retroativos, tendo em vista a perda da qualidade de segurada.
Com efeito, se infere dos documentos jungidos ao feito que a última contribuição do autor se deu em março de 2013 (id n. 10254128), enquanto o benefício de auxílio-doença cessou em janeiro daquele mesmo ano (id n. 10254183).
Deste modo, ausente a qualidade de segurada, não terá a autora o direito ao benefício em data retroativa.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por IVARGNER DAS NEVES SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002324-23.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Rodovia 460, Km 08, Distrito de Rio Pardo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via INFOJUD, oportunidade em que foi encontrado novo endereço da parte requerida, conforme espelho em anexo, sendo:
CHÁCARA PEDRA GRANDE, Número: 999999, ZONA RURAL, Município: CAMPO NOVO DE RONDONIA, UF: RO, CEP: 76887-000
Assim, reitero o DESPACHO inicial:
1. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
2. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
3. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
4. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
5. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
6. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002468-31.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: FERMINO VILAMOSKI
Endereço: 2ª EIXO ENTRE A LINHA 2 E LINHA 3 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA CATOLICA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Fermino Vilamoski, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por estar acometido por doença que o impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos.
Foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.
Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, argumentando, em suma, que para a concessão do benefício pretendido é necessária a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade alegada. Pediu, ao final, a improcedência do pedido, apresentando quesitos.
O requerente impugnou a contestação.
Posteriormente, foi juntada aos autos laudo pericial com as respostas dos quesitos.
Intimadas, somente a parte requerida se manifestou.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitado para o trabalho, esta incapacidade é temporária e é possível a reabilitação do autor ao trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da parte autora como segurada especial, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurado do autor. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o requerente é segurado do INSS.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação a incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que o requerente apresenta incapacidade temporária (quesitos 12 e 13 – id 14738482).
Como se vê, foi esclarecido que o requerente não apresenta mais doença que o impeça de exercer suas atividades laborativas, situação que o torna inválido, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.
Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.
Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para o requerente.
É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Assim, o requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, permanecendo cessado o seu benefício.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, temporariamente, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (19/09/2016), até que esteja reabilitado profissionalmente ou constatada a sua recuperação, devendo ser descontados os meses em que recebeu pela antecipação da tutela deferida.
Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.
Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000044-16.2016.8.22.0012CLASSEAÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: Antônio José Gemelli
Endereço: Avenida Guaporé, 3456, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO - PR0046733
DECISÃO
Em análise aos autos, verifico que a DECISÃO saneadora que determinou a realização da perícia (id 4344678) não respondeu aos requisitos/procedimentos legais, especialmente no que tange à ausência de intimação das partes para nomeação de assistente técnico.
Assim, chamo o feito à ordem para determinar nova perícia, nomeando para o cargo as pessoas de Francisco Dimas de S. Ribeiro e Hugo de Alencar, ambos funcionários do IBAMA/RO, na cidade de Vilhena.
Consigno aqui os peritos do referido órgão possuem fé para tal encargo.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MURO DE IMÓVEL EDIFICADO PRÓXIMO A UMA VOÇOROCA ATIVA. LAUDO ELABORADO PELO IBAMA. RISCO DE DESMORONAMENTO. DEMOLIÇÃO DA OBRA. POSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO DOS AGRAVANTES INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra DECISÃO que, deferindo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, determinou que os ora agravantes derrubassem o muro da parte oeste do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, assim como apresentassem, diretamente ao IBAMA, projeto de contenção emergencial da (s) voçoroca (s) que afeta (m) o terreno às margens da edificação; 2 - Os agravantes não conseguiram, através do parecer técnico por eles apresentado, comprovar as supostas falhas do laudo técnico elaborado pelo IBAMA; 3 - Ademais, merecem destaque a presunção de legitimidade que se deve conferir ao laudo elaborado pelo IBAMA e o fato de estar o imóvel localizado, atualmente, em área de preservação ambiental, conforme se pode depreender da documentação acostada aos autos; 4 - É cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF/88; 5 - Ora, a hipótese dos autos é de aplicação do princípio da precaução, um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público diante do risco ou do perigo de dano ao meio ambiente; 6 - Com efeito, uma voçoroca ativa tão próxima ao imóvel é capaz, sim, de trazer riscos às pessoas, sejam elas moradores da edificação ou eventuais transeuntes, uma vez que o referido fenômeno geológico poderá causar o desmoronamento do muro, conforme sugerem as fotos 7, 8 e 9 (fls. 33/34). Tal situação corrobora o acerto da DECISÃO agravada, quando determinou liminarmente a demolição do muro ameaçado; 7 - O prazo de 30 (trinta) dias fixado para a apresentação do projeto de contenção emergencial se mostra mais do que razoável, até porque os agravantes já contam com profissionais habilitados para tal mister; 8 - Quanto à multa, também não assiste razão aos agravantes, visto que ela somente incidirá em caso de descumprimento injustificado das determinações

contidas na DECISÃO recorrida, estando perfeitamente adequada à urgência que o caso requer; 9 - Precedente desta Segunda Turma; 10 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 103464 PB 0121119-34.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 30/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 07/05/2010 - Página: 237 - Ano: 2010)".
Intimem-se os referidos peritos do encargo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 465, §1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentar seus quesitos.
Os experts deverão informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
Designada a data, determino a extração de cópia dos quesitos apresentados, bem como de outras peças e documentos pertinentes, os quais deverão ser entregues aos peritos.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000653-62.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARCELL DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Tupiniquins, 3614, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Av. Tamoios, 4887, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em análise os autos em comento, constatei que se trata de demanda contra ente federativo, prevista na competência do Juizado da Fazenda Pública.
Dispõe o art. 2°, §4° da lei n. 12.153/2009:
Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. […]
§ 4° No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Para regulamentar o referido artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Resolução, de n. 019/2010, na qual restou determinado:
Art. 2º Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010).
No caso dos autos, não se trata de nenhuma das ações dispostas no art. 2°, §1° da Lei n. 12.153/2009, quais sejam, "ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas ou causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares".
Portanto, considerando se tratar de competência absoluta, e, via de consequência, cognoscível de ofício, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito por redirecionamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, nos termos do art. 64, §3° do Código de Processo Civil, bem como art. 2° da Lei n. 12.153/2009.
Com fulcro no artigo 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferida nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.
Sem prejuízo, considerando o acúmulo de competências deste juízo, analisei o autos e constatei que a parte autora, embora discorra sobre a possibilidade de acumulação de cargos, tendo por base a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, assegurada pela Lei n. 8.856, em seus pedidos, nada manifestou sobre sua atual jornada de trabalho.
Assim, intime-se o autor a esclarecer se pretende a alteração da jornada de trabalho, caso em que deverá aditar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o réu a se manifestar em 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá requerer provas suplementares, conforme dispõe o art. 329, II do Código de Processo Civil.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000024-54.2018.8.22.0012CLASSEREINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)REQUERENTE
Nome: ERICACIA SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 4401, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HERIK SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 4401, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HELLEN SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 4401, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: "DESCONHECIDOS"
Endereço: Linha 12, Setor Ribeiralta, Barranco Vermelho, S/N, Rumo Guaporé, sentido Vila Neide, Cabixi/RO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GERVANO VICENT - RO0001456
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002296-55.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE SOUZA
Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 3601, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA PADILHA PIRES
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido para designação de nova audiência conciliatória, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do pedido, bem como da proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 dias.
Caso não concorde com a proposta, renove-se a intimação da parte executada para pagar o débito em 03 (três) dias ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002174-42.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
REQUERIDO
Nome: APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3252, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Potiguara, 3252, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com o recolhimento das custas, defiro os pedidos para consulta via BACENUD.
Realizada pesquisa via RENAJUD, foi bloqueada uma motocicleta CG TITAN placa NBE 7403.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta CG TITAN placa NBE 7403, a ser cumprida no endereço do executado.
Acaso seja frutífera, no mesmo MANDADO o oficial deverá intimar o executado para, querendo, impugnar a penhora em 15 dias.
Após a diligência, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002619-60.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua pitaguaras, 3111, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: Avenida Marechal Câmara, 160, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-080
Nome: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Endereço: Clínica Radiológica Vila Rica, lote 5, SHLS Bloco E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70390-903
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, não observo a juntada da peça de defesa pela ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP, embora tenha anexado aos autos outros documentos dentro do prazo para contestar.
Assim, pela aparente boa-fé da parte, concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntar aos autos a contestação, antes de promover o saneamento do feito.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000582-26.2018.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE
Nome: GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pará, 4098, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002358-95.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão Km 35, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via INFOJUD sendo informado que o CPF 81795295004 é inválido.
Para outras pesquisas como SIEL, necessário nome da genitora do executado.
Assim, intime-se a autora a trazer corretamente o número do CPF da parte para pesquisa de endereço, em cinco dias.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000480-38.2017.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro os pedidos.
Realizei pesquisas via sistema RENAJUD, sendo encontrados veículos, todavia, bloqueados, assim, por estarem embaraçados deixei de proceder a novo bloqueio.
Realizei pesquisa INFOJUD (declaração IR), sendo encontradas declarações de renda somente dos sócios, sem bens.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo se 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000589-18.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4357, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Prefeitura, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar nos pedidos, com clareza, qual o(s) medicamento(s) pretende que seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer.
Cumpre esclarecer que, ainda que o direito à saúde seja amplo, a devida especificação da tutela pretendida é necessária em qualquer demanda judicial, como forma de viabilizar o contraditório e a ampla defesa da parte contrária, que poderá, inclusive, averiguar se a tutela já está sendo satisfeita na esfera administrativa.
Intime-se com urgência.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001035-55.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: Rua Venezuela, 1716, - de 1287/1288 a 1934/1935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
REQUERIDO
Nome: CLEISSON DA SILVA MOREIRA
Endereço: RUA POTIGUARA, 2742, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, motivo pelo qual realizei a restrição de veículo, todavia, possui restrição de alienação fiduciária (espelho anexo)
Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000572-79.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: FRANCISCA VIEIRA DANTAS CARNELOS
Endereço: RUA TAPUIAS, 3622, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Francisca Vieira Dantas Carnelos, em face de Valmiro Gonçalves Ribeiro e Nilza Brito Ribeiro, na qual requer a concessão de tutela de urgência consistente da penhora de bens dos réus para garantir futura execução.
No caso em apreço, se mostra incabível o pedido do autor, tendo em vista que a restrição de bens, pela gravidade da medida, pressupõe a existência de dívida líquida, certa, exigível e não paga voluntariamente.
No caso em apreço, a demanda ainda se encontra em fase de conhecimento, na qual, sequer, houve a citação dos réus, tampouco se tem certeza da existência da dívida, o que será discutido ao longo da demanda.
Dito isso, se mostram ausentes os requisitos legais, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerido pelo autor.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002532-41.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ALTAIR SILVERIO SELAU
Endereço: Av. Tapajós, 3882, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Helicônia, 3864, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001036-40.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES
Endereço: Rua B, 4074, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: I. Y. J. DIREYA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3233, Sala "A", Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000690-60.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: BRUNO NOMERG
Endereço: PRIMEIRA EIXO, 7,5, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME
Endereço: RIO MADEIRA, 4021, SALA A, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente Bruno Nomerg em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá promover o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte contrária, em sede de recurso, o que corresponde a R$1.149,73 (um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), sob pena de execução forçada do débito.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001366-37.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: S. DE F. F. SILVA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2999, sala B,, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: V A NETA MARTINS - ME
Endereço: Rua 919, 2199, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos parciais. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000360-58.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU EIRELI - ME
Endereço: Av Jurua, 3528, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 2 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por CENTER PAX EIRELI – ME, em face da BANCO BRADESCO S/A, na qual alega, em síntese, que o réu manteve protesto de título em seu desfavor após a devida quitação da dívida.
Em razão disso pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato levantamento do protesto do título.
É o sucinto relatório.
Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útill do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da licitude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora.
Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser indeferida.
No caso, verifico a ausência da probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora assume a existência da dívida que deu origem ao protesto. Sua irresignação paira, portanto, na manutenção do protesto após a quitação do débito.
Ocorre que, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após a quitação da dívida, incumbe ao devedor, providenciar o cancelamento do protesto, salvo se foi combinado o contrário entre ele e o credor (STJ. 2ª Seção. REsp 1.339.436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo)).
Assim sendo, por inexistir elementos que demonstrem que as partes convencionaram de modo diverso acerca do cancelamento do protesto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001352-53.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
REQUERIDO
Nome: MANOEL RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GÊS, 3808, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI CONCEICAO FELICIANO
Endereço: RUA GÊS, 4761, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em sequência, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual também restou frutífera, conforme espelho anexo, todavia, o veículo possui restrição de alienação fiduciária.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000759-58.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME
Endereço: POTIGUARA, 3663, Sala B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: RENATA MOREIRA DA CRUZ
Endereço: GES, 2681, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
CIRANDA DA MODA LTDA - ME propôs Ação de Cobrança em face de RENATA MOREIRA DA CRUZ, a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certo ao autor.
Em id n. 17522237 foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos independente de intimação.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000698-37.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: IAGO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3514, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOAO VITOR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3514, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA VITORIA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3514, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSE NETO PEREIRA
Endereço: AV. Paulo de Assis Ribeiro, n 3514, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido ministerial, intimem-se os autores a apresentarem cópias legíveis de suas certidões de nascimento, bem como dos documentos de identificação do genitor e da certidão de casamento entre a Sra. Sonilda e o Sr. José Neto pereira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, serve o presente DESPACHO como carta precatória para a Comarca de Cacoal para oitiva da médica cardiologista Dra. Fernanda Dettman, que acompanhou o tratamento de Sonilda Guedes.
Com a juntada dos documentos e a devolução da deprecata, intimem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Por fim, venham conclusos
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO.
AUTOS7000698-37.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTEI. D. S. P. e outros (3)REQUERIDONome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
PROMOVER
A intimação e inquirição da testemunha adiante qualificada, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.
TESTEMUNHA:
FERNANDA DETTMANN - Rua Quintino Bocaiuva, 2390 (Jardim Clodoaldo), CEP: 78976-130 Cacoal - RO.
ANEXOS Pedido inicial, certidão de óbito e contestação.
Colorado do Oeste - RO, 13 de abril de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000364-95.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ADAM SOUZA OLIVEIRA
Endereço: RUA BORORÓS, 3085, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por ADAM SOUZA OLIVEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual alega a parte autora, em síntese, que é portadora deTrombose Venosa Cerebral (CID10 1-63.6), razão pela qual necessita fazer uso do medicamento Versa 20mg, o qual possue valor elevado e não pode ser suportados pelo paciente ou sua família.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar o medicamento pelo tempo necessário.
É o necessário. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de receber os medicamentos prescritos para o seu tratamento de saúde.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Assim, nítida é responsabilidade do Estado, de modo que, como meio de solucionar o problema, deve fornecer os medicamentos necessários para tratamento da autora.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidadesolidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
Por fim, evitando-se a perpetuação de atos e iliquidez da SENTENÇA, fixo a obrigação do requerente em apresentar ao requerido receita médica semestral, comprovando a necessidade do medicamento.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor, Adam Souza Oliveira, na quantidade mensal necessária, o medicamento Versa20mg, receitado pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.
Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado e a ausência de notícia de descumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000599-62.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ADELINA ALMEIDA COSTA
Endereço: Linha 2 Km 1,5 rumo escondido, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ADELINA ALMEIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 17580464 – PÁG. 7).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte

autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000597-92.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ODILON FIDELIX DE SOUZA
Endereço: Rua Xavantes, 2945, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ODILON FIDELIX DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001727-88.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ANTONIO ILDO DE CARVALHO
Endereço: Rua Rio Humaitá, 3790, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
REQUERIDO
Nome: JOSE NILSON BERALDO
Endereço: Avenida Trombetas, 4784, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de constatação a ser cumprido no endereço Avenida Trombetas, n. 4784, entre as Ruas Tupinambás e Gês, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, para averiguar se houve a desocupação do imóvel, cuja diligência deverá ser acompanhada pelo exequente. Na oportunidade, deverá o réu ser intimado a promover a entrega das chaves do imóvel ao exequente, bem como a retirar todos os seus pertences da propriedade.
Após, deverá o autor se manifestar em 05 (cinco) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000600-47.2018.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Itália Franco, 2115, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
REQUERIDO
Nome: ANTONIO MENDES VIEIRA
Endereço: Avenida Italia Franco, 2115, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
SAMILLY KETHLIN CARVALHO VIEIRA propuseram Ação de Alimentos, pelo rito da lei n. 5.478/68 contra ANTONIO MENDES VIEIRA, comprovando a filiação (id n. 17581363) e requerendo a concessão de alimentos provisórios.
Não há necessidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça (art. 1° da lei n. 5.478), visto que presumido pela lei.
Considerando o disposto no art. 4° da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atenta à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de todo mês, em conta corrente a ser aberta em nome da genitora do menor.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
INTIME-SE o réu a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios em conta bancária a ser indicada pela genitora da infante, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, bem como para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.
Serve o presente de MANDADO ou carta de intimação.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002096-48.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA
Endereço: casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA REY - RO7754
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação monitória que move ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA em face de VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R$ 54.439,48 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa (ID n.15619101). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Posteriormente, o réu se insurgiu nos autos, requerendo a atualização do crédito a partir da citação e não do vencimento da dívida (id n. 16951007).
DECIDO.
A controvérsia se direciona, tão somente, ao termo inicial para a incidência de juros e correção monetária, tendo em vista que o réu alega que deverá incidir a partir da citação.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação” (Resp n. 1.556834-SP - 2015/0239877-3-, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Julgamento 22 de junho de 2016).

Com isso, atento ao entendimento da Corte da Cidadania, certo é que, ainda que se trate de ação monitória, como o título que embasa a cobrança é um cheque, deveria incidir correção monetária a partir da data de emissão estampada no documento e os juros de mora deveriam contar a partir da primeira apresentação à instituição financeira.
No caso em apreço, contudo, não houve a apresentação do título à instituição bancária, tendo em vista a ausência de indicação do mês de emissão. Assim sendo, ausente a apresentação do cheque, deverá ser aplicada a regra geral, no sentido de que, nas ações monitórias, os juros de mora deverão incidir a partir da citação.
No tocante à correção monetária, o réu não se insurgiu quanto à data apresentada pelo autor, tampouco apresentou provas de que o cheque foi emitido em outra data, ônus que lhe cabia, por força do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deverá a alegação ser tida por verdadeira. Assim, incidirá a correção monetária a partir da data indicada pelo autor como data de emissão do título.
Dito isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada e o faço para determinar que os juros de mora, no caso em apreço, incidam a partir da data da citação, eis que não houve a apresentação do título na instituição bancária, nos termos da fundamentação supra. Por outro lado, mantenho a aplicação da correção monetária a partir da data indicada pelo autor como data de emissão do cheque.
Intimem-se as partes. Preclusa a DECISÃO, deverá o autor apresentar o demonstrativo de débito atualizado.
Após, constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000132-83.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: DAGMAR MURARI BARBOSA TAVARES
Endereço: Escola 16 de Junho, 4257, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002279-53.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE
Nome: ODETE MOREIRA ASSENCIO
Endereço: AV. TOCANTINS, 5010, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: WELLINGTON MOREIRA ASSENCIO
Endereço: RUA PARANÁ, S/N, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: RUA PARANÁ, S/N, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
SENTENÇA
ODETE MOREIRA ASSENCIO ajuizou ação de interdição em face de seu filho WELLINGTON MOREIRA ASSENCIO, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, uma vez que apresenta disritmia cerebral doença que o incapacita para os atos da vida civil.
Por fim, requereu que seja declarada a interdição de Wellington Moreira Assencio, bem como a nomeação da requerente como sua curadora. Com a exordial vieram documentos anexos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a realização de estudo social, bem como perícia médica (id n. 6172046).
Foi realizado o interrogatório do requerido, oportunidade em que foi nomeado advogado como curador especial, para representar o interditando em audiência – id n. 10682569.
O curador especial apresentou defesa em id n. 10753715.
O relatório social aportou aos autos em id n. 11781665.
Da mesma forma, foi realizada perícia médica, conforme laudo de id n. 14340131.
A requerente manifestou pela extinção do feito por desistência (id n. 17034420).
O curador especial se manifestou pelo prosseguimento do feito (id n. 17276832).
O Ministério Público pugnou pela realização de audiência de instrução (id n. 17576951).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, reputo desnecessária a audiência de instrução, tendo em vista que o feito reúne elementos suficientes para a resolução da demanda, mormente pelo teor dos laudos social e médico, aliados ao interrogatório do interditando. Assim, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução.
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Odete Moreira Assêncio, visando a interdição de seu filho Wellington Moreira Assencio, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil.
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.
Esclarecido isto, tenho que, no caso em comento, restou claro e cristalinamente comprovado, através do interrogatório efetivado, do laudo psiquiátrico e do estudo social, que o requerido não é incapaz para os atos civis e comerciais.
A impressão que se colheu quando do seu interrogatório, foi no sentido de que o interditando tem total condições de praticar os atos da vida civil, demonstrando firmeza nas respostas e consciência quanto aos negócios realizados com terceiros, explicitados de forma clara perante os presentes na assentada.
Outrossim, se extrai do laudo social:
Durante os contatos realizados, Wellington apresentou consciência lúcida e demonstrou estar perfeitamente orientado no tempo e espaço. Possui raciocínio crítico preservado e ótima capacidade de comunicação, além de aparência/vestuário normal e adequado ao ambiente do Fórum. Apresentou ainda atenção normal, discurso normal e emoção congruente com o discurso verbalizado.
Durante este estudo psicológico não foram encontrados fatores ou condição psicológica que pudessem prejudicar o funcionamento da vida de Wellington ou o gerenciamento de seus atos" (id n. 11781665).
No mesmo sentido, o médico perito constatou:
O paciente em questão ao meu ver não apresenta critérios clínicos suficientes para enquadra-lo em transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia, ou outros quadros psicóticos. É importante salientar que o mesmo apresenta sua critica preservada, tendo portanto capacidade de discernir suas ações. Nunca presenciei ou vi em seu prontuário relatos bem estruturados de surtos psicóticos, sendo esse mais um ponto para que, em minha visão, o mesmo tem capacidade psíquica de reger sua própria vida. (id n. 14340131).
Como se vê, o interditando não apresenta nenhum tipo de causa, seja transitória ou permanente, que o impeça sua vontade, não é viciado em tóxicos ou bebidas alcoólicas, e não há indícios ou alegações de prodigalidade que o impossibilitem de exercer plenamente os atos da vida civil.
Portanto, resta claro que o interditando não está inserido no rol de pessoas sujeitas a curatela, previsto no art. 1.767, do Código Civil.
DISPOSITIVO
Posto isso, considerando o que dos autos consta, as provas coligidas e produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Proc.: 0027019-25.2001.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Município de Colorado do Oeste
Advogado: Luiz Antonio Pereira Filho (OAB/RO 944)
Executado: Frigorífico Brasão Ltda; Mercomac - Montagem de Máquinas Industriais Ltda
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146) e Marcos Tiegs (PR 28090)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte executada para, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a cerca do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 614/639, que foi realizado em seus bens.

Proc.: 0000166-85.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Requerido:L M de M Feltrin Me L M M do Prado, Luzia Maria de Moura do Prado
Advogado:Advogado Não Informado (000), Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DESPACHO:
Conforme se vê, o exequente, por diversas vezes, foi intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelos executados, porém, simplesmente ignora a intimação.Assim, nesta data, a Assessoria deste Gabinete entrou em contato com o escritório de advocacia que patrocina a parte exequente e expôs a situação, sendo solicitado prazo para verificação e análise do caso.Portanto, intime-se novamente o requerente para, em 15 dias, manifestar sobre a proposta de acordo. Na inércia, reitere-se a intimação, desta vez pessoal, com prazo de 5 dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002512-48.2011.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Executado:Vanderleia Pereira Mendonça
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
DESPACHO:
Considerando que houve o recolhimento das custas referente à diligência requerida, determino:I) A inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.II) Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002260-06.2015.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Santiago Cardoso Almodovar
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Liomar Maraschin Junior (OAB/RO 6822)
Executado:Manoel Aparecido da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Antes de apreciar os pedidos retro, intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdfColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000590-64.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth Alves Bueno
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B), Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões quanto à apelação, intime-se a parte apelante INSS para manifestar-se acerca do Recurso Adesivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003915-32.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: HERMES ZACARIAS MARQUEZ
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1510, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
REQUERIDO: Nome: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA
Endereço: RUA PARA, 1763, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro a suspensão pleiteada, visto o transcurso do lapso temporal.
Assim, intime-se o exequente, para juntar aos autos acordo devidamente assinado por ambas as partes, ou requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção do feito.
Prazo: 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003608-78.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Bandeirantes, 1118, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
ID 16130493, defiro.
Determino a expedição do valor depositado ID 14487782 e 17526971, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias.
Ressalto, que conforme determinado no DESPACHO ID 16203076, os depósitos deverão ser realizados diretamente em conta a ser indicada pelo exequente, sendo desarquivados apenas em caso de descumprimento
IC.
Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001688-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Central Modas, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, ANDREI DA SILVA MENDES
EXECUTADO: Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Piauí, 3072, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 16743792, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001163-53.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Nome: HISIS ANDRIELLE SANTOS ENTRINGLER
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1464, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: BRUNO ENTRINGLER
Endereço: Área Rural, S/N, NA LINHA 14, FINAL DA LINHA 14, LOTE DA DETE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
null
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2018 às 10h30 a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
Cite-se o(a) requerido(a) para que tenha ciência que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se a parte requerida comparecer não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta/Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004485-18.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: DORCELINA MESQUITA DE SOUZA GONCALVES
Endereço: RUA AMAZONAS, 2159, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003895-41.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO
Endereço: linha 08, km 45 seringal, km 45, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001186-96.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES
REQUERIDO: Nome: ANTONIO SEVERINO DE ARRUDA
Endereço: Rua da Matriz, 3251, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 2241,97 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 0003316-23.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ferreira
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
DECISÃO: Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls.106/108 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 9 de maio de 2018, às 9h40.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (não numerada) e pela defesa (fls.108), bem como o acusado. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve a presente como ofício nº _____ ao Delegado de Polícia Civil, local para informar se a digital aposta no documento de fls. 9/18 pertence ao acusado José Ferreira.Sendo necessário, poderá solicitada a via original ou legível do documento junto à Caixa Econômica para elaboração do laudo, o que desde já fica autorizado.NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PODERÁ SER OFERTADO SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 1000929-13.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Celio Francisco de Abreu
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
DESPACHO: 1 Estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPC, RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, nesta análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP que autorizam a rejeição sumária. 2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei. 11.719 de 20 de junho de 2008), servindo a presente de MANDADO, devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se quer ser assistido pela Defensoria Pública.3- Sendo o MANDADO negativo, desde já determino a citação do denunciado, por edital.4 - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP).5- Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente.6 - Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta ou não constitua advogado nos autos, desde já lhe nomeio o Defensor Público dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. 7 Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução ou para suspensão condicional do processo (se for o caso), caso superada a fase do artigo 397 do CPP.8- Junte-se certidões de antecedentes criminais, desta Comarca e infoseg.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0000329-72.2018.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Carlos Rodrigues dos Santos
Advogado:Carlos Fernando dos Santos (OAB/RJ 92923)
Requerido:Este Juízo
CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado, por intermédio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presente os motivos ensejadores da prisão cautelar, posto que tem residência fica e emprego certo. Juntou documentos que comprovam ao endereço e o trabalho lícito. Instado a manifestar o Ministério Público pugna pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos 0003885-87.2015.8.22.0008, tendo em vista que após o recebimento da denúncia, o acusado não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital. Considerando que o denunciado citado por edital, não comparecer, em constituiu advogado, nos termos do artigo 366 do CPP, declarou suspenso o processo e o prazo prescricional, bem como decretou-lhe a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. No entanto, após o cumprimento do MANDADO de prisão o acusado constituiu advogado e apresentou documentos que comprovam que o acusado tem residência fixa. Assim, revendo os autos, entendo que não há, por ora, motivo para mantença do acusado recolhido na cadeia pública, até porque o fundamento da prisão foi por causa da não localização deste para citação, devendo, portanto, responder o processo em liberdade. Assim não há motivos bastante para mantença do réu recolhido na cadeia. Até porque, no momento, não há indícios de que o acusado irá fugir, tao pouco que impeça a aplicação da lei penal. A conveniência da instrução processual também não pode fundamentar a segregação cautelar do requerente, pois não há indícios nos autos que o requerente ameaçou testemunha ou obstou a produção de provas. Diante disso, entendo não ser mais necessário o enclausuramento do denunciado CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS revogo a prisão preventiva decretada e concedo a liberdade provisória ao mesmo, ficando o beneficiário sujeito ao cumprimento da seguinte condição, sob pena de revogação do benefício: a) comunicar o Juízo qualquer mudança de endereço; O acusado fica advertido que o descumprimento da condição acima

estabelecida, ensejará, a decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Proceda a devida baixa, com relação ao processo principal no banco de MANDADO s. Ciência ao Ministério Público e Defesa. SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do RG 078908316 IFP, inscrito no CPF 974.099.107-63, residente na Rua Alberto de Oliveira, n° 120, Bairro Parque Beira Mar, Duque de Caxias/RJ. Espigão do Oeste»-«RO», «sexta feira, 6 de Abril de 2018. Wanderley José Cardoso. Juiz de Direito.

Proc.: 0039520-47.2006.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cristina Plaster Raasch
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
SENTENÇA:
Vistos, etc...O (a) exequente requereu às f. 129 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 924 inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-seEspigão do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000022-21.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Damara Pereira da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Denunciado:Misael Joaquim dos Santos
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DECISÃO:
Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls.57/61 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 10 de maio de 2018, às 9h40.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls.IV) e pela defesa (fls.61), bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve a presente como ofício nº _____ ao Delegado de Polícia Civil comunicando que o(s) agente(s) Josemar Silveira Batista foi(ram) intimado(s) para comparecer(em) no Fórum,desta Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia e hora acima indicados, ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha/vítima(s).Solicite-se antecedentes criminais da Comarca de Vilhena/RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001107-81.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Garcia Pereira
Advogado:Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Denunciada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre juntada de Informação de CP, informando a realização de audiência no dia 16/05/2018 ás 11:30 ba cudade de Pimenta Bueno/RO para otivia do Policial Jhaicson Jochen Luz.

Proc.: 1000615-67.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. N. B. A.
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (6571)
DESPACHO:
RECEBO O RECURSO de fls.219, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP). As razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002486-28.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:E. C. da S. M. F. P. F.
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o quê de direito, tendo em vista que os autos serão arquivados.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004047-87.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nivaldo Aparecido da Silva, Derimar Schuvanz
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, embasado nas peças do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, ofereceu denúncia em face de NIVALDO APARECIDO DA SILVA e DERIMAR SCHVANZ, imputando-lhes a prática das seguintes condutas:1º fatoEm dia e horário não bem especificado nos autos, mas certamente entre os dias 14 e 23 de agosto de 2012, na Rua São João, s/nº, distrito de Boa Vista do Pacarana, em Espigão do Oeste-RO, o denunciado Nivaldo Aparecido da Silva inovou artificiosamente o estado de lugar onde seria realizado a perícia com a FINALIDADE de induzir ao erro o perito, produzindo efeito em processo penal.2º fatoEm data e local não precisamente apurado nos autos, mas certamente entre agosto de 2008 e agosto de 2012, na Comarca de Espigão do Oeste/RO, DERIMAR SCHUVANZ apropriou-se de coisa alheia móvel que tinha a posse em razão da função pública de depositário fiel, que exercia transitoriamente.Segundo a denúncia, restou apurado que o denunciado era fiel depositário de madeiras apreendidas no local dos fatos, conforme auto de apreensão e depósito (fls.05/07). Ocorre que as madeiras não mais foram localizadas na posse do denunciado, apurando os agentes de polícia federal que o incêndio do 1º fato não destruiu tais bens, ou seja, foram desviados. A presente SENTENÇA refere-se somente à conduta descrita no 2º fato, pois o autor do primeiro fato aceitou acordo de suspensão condicional do processo, conforme ata de fl.628.A denúncia foi recebida no dia 24 de novembro de 2014 (fl. 79).O réu ofertou resposta à acusação às fls. 100/111, instruída com os documentos de fls. 112/505.Durante a instrução colheu-se o depoimento de 14 testemunhas (mídias audiovisuais de fls.529, 553, 561, 568, 578, 620). O réu foi interrogado (mídia de fl. 529). Na fase de diligências, a defesa requereu a expedição de ofício ao perito da polícia civil que realizou perícia no local (fl. 535).O pedido foi atendido, vindo ao processo o laudo 1368/2012, realizado pela Polícia Técnica da Polícia Civil (fls. 581/596).O Ministério Público

apresentou alegações finais escritas às fls. 634/639, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, ofertou suas derradeiras alegações às fls. 640/649, requerendo a absolvição do acusado.É o breve relatório.Imputa-se ao acusado DERIMAR SCHUVANZ a prática do crime de peculato, por ter, em tese, na qualidade de funcionário público por equiparação, apropriado-se de bens apreendidos em processo criminal que tinha a posse em razão da função de fiel depositário para a qual foi nomeado.A ação é improcedente.Segundo a denúncia, o acusado foi nomeado como fiel depositário das madeiras descritas nos autos de apreensão de fls. 05/07, a seguir descritas:40.477 m³ de madeiras serradas (fl. 05);11.006 m³ de madeira serrada (fl. 06);84.497 m³ de madeira em tora (fl. 07). Em relação às madeiras descritas no auto de fl. 05, observo que foi nomeado como depositário a pessoa de CHARLESMAR SCHUVANZ, e não o acusado, de forma que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela guarda de tais objetos. Quanto aos outros autos, observa-se que realmente a madeira neles descritas foi depositada ao réu, o qual assumiu a guarda e obrigação de conservação. Aliás, a condição de depositário foi confirmada pelo réu em seu interrogatório.A questão controversa está relacionada ao que houve com a madeira.O réu alega que a madeira apreendida foi atingida por um incêndio ocorrido no dia 14 de agosto de 2012, que causou-lhes a destruição.A acusação, por sua vez, afirma que as madeiras foram desviadas antes do incêndio, lastreando sua CONCLUSÃO em depoimentos de policiais federais que estiveram no local após o incidente, e relataram que as essências apreendidas não se encontravam entre o material atingido pelo fogo. Pois bem. O incêndio ocorreu no dia 14 de agosto de 2012.No dia 23 de agosto de 2012, o perito criminal federal, César de Macêdo Rêgo, esteve no local para exame, no entanto, o pátio e o material atingido pelas chamas já havia sido modificado, pois foi realizada a limpeza do local pelos responsáveis, prejudicando a perícia. Apesar disso, o perito teceu as seguintes afirmações:“ Algumas toras de madeira no pátio da empresa apresentavam-se com sinais de queima. Verificou-se, ainda, nos montes de entulho pedaços de madeiras serradas, porém não dá para precisar se os referidos materiais referem-se às madeiras apreendidas [...]”.Depreende-se das afirmações do perito que o exame in loco foi inconclusivo, não restando constatado nem que as madeiras apreendidas encontravam-se entre os entulhos que sobraram do material atingido pelo fogo, nem que não estavam. Em seu depoimento judicial, o perito César Macêdo Rêgo apenas confirmou o que foi relatado no laudo (mídia de fl. 620). Os agentes da polícia federal Carlos Eduardo Massinhani e Antônio Carlos Lira Grafa também estiveram no local para cumprimento de diligência solicitada pelo Ministério Público. As constatações foram relatadas no relatório circunstanciado 029/2013 (fls. 69/74). Na ocasião os agentes conversaram com moradores, os quais afirmaram que a maioria do material queimado era formado por galhos e serragens, e não souberam precisar se o fogo também atingiu madeiras em tora e serradas. Em seus depoimentos judiciais, os agentes confirmaram que o material atingido pelo fogo era composto por resíduos e sobras de madeira, e não correspondia à madeira apreendida (mídias de fls. 553 e 620).No entanto, convém asseverar a diligência realizada pelos policiais acima indicados ocorreu em julho de 2013, ou seja, quase um ano após o incêndio, restando indubitável que o local e a madeira atingida não apresentava as mesmas características do época do incidente.Como a origem do incêndio também estava sendo apurada pela polícia civil, o local também foi examinado pelo perito criminal da Unidade Técnica de Cacoal, Luiz Gonzaga Maciel Neto, cujo relatório veio ao processo às fls.581/596. O perito esteve no local no dia 17 de agosto de 2012, alguns dias após o incêndio. Consta no referido laudo que três empreendimentos madeireiros foram atingidos, e que o fogo teve início na Madeireira São Roque Ltda, expandindo-se para as serrarias vizinhas. Especificamente com relação à Madeireira Schmidt (3ª Serraria descrita no laudo), o perito afirmou: “O incêndio em estudo, atingiu área reservada para depósito de restos de madeiras, sobras, serragens, resíduos, etc., queimou várias toras. O incêndio no pátio da Serraria Supracitada expandiu-se por quase todo pátio serraria. Hja vista que entre a área dos entulhos, resíduos da serraria supra, havia muitas toras de madeiras, atingindo ainda, pés de mangas e vegetação rasteira. No setor externo esquerdo do pátio da serraria, foi queimada pequena área de pastagem, e devido o tempo de estiagem, fortes ventos na região nesta época do ano, tendo o fogo facilmente se expandido” (fl. 590). Verifica-se, que o incêndio atingiu três empreendimentos madeireiros, descartando-se a hipótese de incêndio doloso, sugerido pelos agentes federais. Destaque-se que no boletim de ocorrência lavrado pela policial militar do Distrito do Pacarana, há informação de que policiais militares estiveram no local quando o fogo ainda não tinha sido contido, e constataram o fogo, mas não puderam confirmar a quantidade de madeira queimada, mas sim que haviam resíduos que ainda estavam queimando. Também haviam 11 toras queimando, mas não puderam confirmar se havia madeira serrada. Como se denota, não é possível se afirmar com precisão se a madeira apreendida estava ou não entre àquelas atingidas pelo fogo. No mais, colhe-se da documentação apresentada pela defesa, que antes do incêndio, houve destinação da madeira nos processos criminais em que estavam apreendidas, mas não houve interesse por nenhuma instituição, devido ao estado avançado de deterioração. Vejamos. Nos autos de termo circunstanciado nº 415-58.2009.8.22.0008, a madeira foi destinada ao Instituto Educacional e Cultual Sementes de Luz. Contudo, conforme informação de fl. 453, datada de 18 de maio de 2011, os responsáveis pela instituição estiveram no pátio da madeireira e constataram que o bem encontrava-se deteriorado, devido à ação do tempo, não servindo ao propósito da instituição. Em seguida, a madeira foi doada à Casa de Apoio Vida e Luz (fl. 456). No entanto, o Sr. Deoclécio, representante da instituição na época, relatou em Juízo que um representante foi até o local e verificou que poucas madeiras ainda estavam e uso, algumas toras estavam boas, mas não compensava o valor que seria pago pelo transporte (frete), de forma que a madeira não foi levantada pela instituição (mídia de fl. 529).A mesma madeira foi objeto de destinação no processo 0038208-31.2009.8.22.0008, tendo o Município de Espigão do Oeste-RO sido beneficiado (fl. 496). No entanto, a doação ocorreu após o incêndio descrito nos autos. Ao se dirigir ao local, o Secretário de Obras na época foi informado que a madeira havia sido destruída pelo incêndio (fl. 500). Esse fato foi confirmado em Juízo pelo Sr. José Juliano, ocupante do cargo de Secretário de Obras na ocasião (mídia de fl. 529).Assinala-se, que antes mesmo do incêndio ocorrido, já havia sido instaurado um termo circunstanciado para apurar eventual irregularidade na guarda da madeira apreendida (autos 0003473-98.2011.8.22.0008). Na ocasião, foi determinada a realização de diligência de constatação, tendo o oficial de justiça responsável certificado que as madeiras em tora e serradas se encontravam depositadas no pátio da empresa, embora em más condições (certidão de fl. 398, verso, expedida em 09 de março de 2012). Diante de tal constatação a peça de investigação foi arquivada. Extrai-se das provas acima indícios de que a madeira já estava deteriorada pela ação do tempo e das condições climáticas a que estava exposta. Devido às condições, é possível que a madeira apresentasse características semelhantes as de restos e entulhos, situação acentuada pelo incêndio que as consumiu. Embora não seja improvável que o objeto tenha sido destinado a fim diverso, não há provas suficientes para afirmar-se com a certeza necessária para uma condenação a apropriação indevida pelo depositário. Assim, entendo não comprovada a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 312 do Código Penal. É certo que ao se tornar fiel depositário do bem o acusado assumiu os deveres de conservação e guarda da coisa. De fato, a obrigação primária do depositário consiste na guarda e conservação da coisa depositada, devendo proceder, no exercício desse múnus, com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. No entanto, devido à natureza do bem apreendido, exigir-se do depositário a obrigação de garantir a qualidade do objeto ao longo

de anos mostra-se excessiva e irrazoável. Entendo ser possível a responsabilização criminal do depositário que, por dolo (art. 312, caputdo CP) ou culpa (art.312, §2º do CP), descumpre o dever de guarda e de conservação da coisa depositada. A contrario senso, mostra-se incabível a responsabilização do depositário que não deu causa, culposa ou dolosamente, à perda ou deterioração da coisa depositada.Com efeito, não se pode atribuir ao depositário a responsabilidade na hipótese em que a perda ou deterioração do bem a ele confiado ocorreu por ação exclusiva do tempo, o que geralmente se verifica com o perecimento de madeira apreendida, ou por causo fortuito, como um incêndio acidental. Assim, considerando que inexistem provas seguras a confirmar a materialidade e autoria do crime, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo DERIMAR SCHVANZ, qualificados devidamente nos autos, da imputação contida na denúncia, por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, promovam-se as anotações e comunicações de estilo.Com relação ao denunciado NIVALDO APARECIDO DA SILVA, aguarde-se o cumprimento das condições importas pela suspensão condicional do processo. Sem custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001420-42.2014.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Fernando Jandres Ferreira
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Trata-se de execução de pena do reeducando Antônio Fernandes Jandres Ferreira, cumprindo pena na modalidade de prestação de serviço à comunidade (fl. 86). Diante dos reiterados descumprimentos da pena, houve a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade no regime aberto, conforme DECISÃO de fls. 108/110. Sobreveio notícia de que o reeducando foi preso em flagrante na ação 1001676-60.2017.8.22.0008.O reeducando, segregado cautelarmente, requereu autorização para trabalho externo (fl. 121). O pedido foi indeferido, ante a impossibilidade do gozo de tal benefício por presos provisórios (fl. 122).Aportou-se aos autos, informações de que a prisão do reeducando foi revogada com a aplicação das medidas cautelares (fl.132). Juntou-se aos autos termo admonitório (fl. 124).Desta feita, estando o reeducando cumprindo sua pena em regime aberto (comparecimento diário na unidade prisional), dê-se vista à Defensoria Pública para esclarecer, justificando o pedido de trabalho externo (fl. 132,verso). Prazo de 05 dias.Após, vistas ao MP.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1000622-59.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Messias do Vale
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7021)
DESPACHO:
A denúncia já foi recebida fl. 75.Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 93/110 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal.
Embora a defesa técnica tenha alegado que o denunciado e as vítimas manifestaram o desejo em reestabelecer o convívio familiar, razão pela qual apresentou pedido de revogação da medida protetiva. Entretanto, não vieram aos autos manifestação expressa das vítimas, sendo inviável seu deferimento com base apenas no pedido do denunciado. Com relação ao artigo 129, § 9º, do CP a súmula 542 do STJ, aprovada em 26/8/2015, sedimentou que o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica é ação pública incondicional, portanto, não há que se falar em retratação da vítima. Quanto a alegação de ausência de materialidade é matéria afeta ao MÉRITO do processo e será analisado em momento oportuno, quando da prolação da SENTENÇA. Assim, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 08h30min.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas.Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.Cumpra-se expedindo-se o necessário.Serve como MANDADO de intimação do denunciado e intimação das testemunhas arroladas pelas partes.Serve a presente como ofício para requisitar ao Comandante da Policia Militar, desta Cidade a liberação do PMs Eder Cesar Mercado Ferreira e João Carlos Vicente em que serão inquiridos como testemunhas, no dia e hora acima designado.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000946-86.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ALICE SANTOS VIANA
Endereço: 12 de Outubro, 3852, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000066-31.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: VERONICE PONTES DA COSTA
Endereço: AV RAIMUNDO FERNANDES, 3781, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogado Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA
DESPACHO
Recebo a exceção de pré-executividade.
Manifeste-se o excepto no prazo legal.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000948-56.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: JOSE PEREIRA FARIAS
Endereço: 12 de Outubro, 4081, Em frente ao SESC, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000955-48.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO
Endereço: Tercina Valdivino do Nascimento, 4534, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003465-68.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: TIAGO BARBOSA
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 155, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Advogado Advogado(s) do reclamante: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA
Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida 15 de novembro, 1601, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos novamente o comprovante de pagamento referente a fatura do mês de maio/2017 (ID14178352 - Pág. 4), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a data de pagamento em referido documento se encontra ilegível.
Com a juntada, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005008-43.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GIGLIANE GOMES LIMA
Endereço: avenida antonio luiz de macedo, 2565, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: OLGA VACA LARA
Endereço: avenida candido rondon, 1575, são jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA CRISTINA LARA VENANCIO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 978, Evolução Modas 15 de novembro, triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001289-53.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO
Endereço: Rua: 08, 3325, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1745, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003569-94.2016.8.22.0015
Classe USUCAPIÃO (49)
Requerente Nome: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1154, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ANTONIA DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: WANDERLEIA APARECIDA SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA - RO000521A
DESPACHO
Na certidão de ID n. 12647472 a requerente afirmou que a ré encontra-se no Município de Machadinho do Oeste/RO e não em local incerto e não sabido, como apontado na exordial.
Desse modo, tendo em vista a certidão mencionada, este juízo realizou pesquisa via sistema infojud tendo encontrado o endereço da requerida Wanderleia Aparecida Souza de Brito, na localidade de Espigão do Oeste.
Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, cite-se a requerida Wanderleia no endereço mencionado, expedindo-se o necessário.
Sem prejuízo, determino a alteração do polo passivo da presente demanda para constar O Espolio de Antônia de Souza Brito, posto que falecida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000161-61.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: MAXIMO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 56, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DO CARMO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 36, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE FRANCISCO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 71, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA JOSE GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 71, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: JULIA PEREIRA GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 56, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Comunique-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO a conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante ID11317628, para que efetue a transferência dos valores disponíveis em nome do de cujus, remetendo-nos o respectivo comprovante.
Em seguida com a juntada do comprovante de transferência, intime-se o inventariante a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002155-27.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PITUAKA
Endereço: Rua - H, Casa 6, Cetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RAISSA PITUAKA
Endereço: Rua - H, Casa 6, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RAQUEL PITUAKA
Endereço: Rua - H, Casa 6, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido(a) Nome: ALDO PITUAKA
Endereço: Rua - H, Casa 6, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando as informações da inventariante (ID15898650), bem como a DIEF-ITCMD apresentada por ela (ID15898672), remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual para manifestar-se.
Em seguida cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial (ID11538283).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001807-09.2017.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: JESISMARI CHORE FERREIRA
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2981, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSIANE CHORE FERREIRA
Endereço: Rua Ubaldino do Amaral, 165, apto 411, Alto da Glória, Curitiba - PR - CEP: 80060-195
Nome: MAIKON CHORE FERREIRA
Endereço: AV JOSÉ CARDOSO ALVES, 2981, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Determino a intimação da requerente para que apresente termo de curatela provisória de Maikon Chore Ferreira, mencionada na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Sem prejuízo, oficie-se ao SICOOB para que apresente o extrato atualizado da conta do de cujus Maria Choré, (Cooperativa 3279-4, Conta Corrente 2.408-8), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Após a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Em seguida venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000951-11.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido(a) Nome: NATALINO VIEIRA SOBRINHO
Endereço: AVENIDA SANTA CLARA, 6084, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002558-93.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MARIA JAQUELINE GARCIA DA SILVA
Endereço: AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, 6440, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: JOSE FERREIRA RIBEIRO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 6883, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
José Ferreira Ribeiro se opôs à execução de título extrajudicial promovida por Maria Jaqueline Garcia da Silva, alegando, em síntese, que a nota promissória objeto da presente execução encontra-se em discussão nos autos n. 7002410-19.2016.8.22.0015, que trata de rescisão de contrato de compra e venda entabulado entre sua esposa, Selma da Silva Tiago, e a exequente. Pleiteia pela suspensão da execução até resolução do MÉRITO no processo mencionado.
Instada, a exequente manifestou-se (ID14206027) afirmando que os fatos narrados no processo de rescisão contratual não seriam oponíveis à presente execução. Pugna pelo prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A despeito da apresentação de simples petição pela parte executada, os pedidos estão no sentido de opor-se à execução afirmando coação no ato da assinatura da promissória objeto de execução dos presentes autos.
Assim, recebo o pedido de ID12682836 como embargos à execução e, considerando que o exequente já foi intimado para manifestar-se, tendo apresentado impugnação (ID14206027), passo ao julgamento do MÉRITO, em conjunto ao julgamento do processo tombado sob o n. 7002410-19.2016.8.22.0015.
Na ação n. 7002410-19.2016.8.22.0015 pretende a parte autora a declaração de rescisão do contrato de compra e venda formalizado entre as partes, condenando-se a requerida ao pagamento da despesas e honorários advocatícios. Afirma que entabulou contrato de compra e venda de imóvel com a requerida, sendo que em pagamento deveria ser realizado com a cessão de outro imóvel, de propriedade da requerida, bem o pagamento do importe de R$15.000,00 (quinze mil reais) no dia 12.05.2016, contudo nunca recebeu o referido valor tampouco o imóvel que seria dado em pagamento. Afirma que descobriu posteriormente que o imóvel que deveria ter sido dado à autora em pagamento sequer pertencia à requerida. Com estes argumentos, afirma que a requerida deu causa à rescisão do contrato.

A requerida, ora exequente, por sua vez, em defesa, confirma a realização de contrato de compra e venda, contudo afirma que o cônjuge da executada desistiu da venda, assumindo o pagamento da multa contratual por inadimplência, que acordaram ser no valor de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo R$5.000,00 (cinco mil reais) pagos à vista e o restante R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) via nota promissória. Afirmou que, antes do cancelamento, realizou diversas tentativas de pagar a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais), mas a autora se negou a receber.

Ultimada a instrução processual naqueles autos, foi ouvido o cônjuge da requerente, que afirmou que realizou a negociação do contrato de compra e venda com a requerida. Afirmou que procurou a requerida para rescindir o contrato, assumindo a obrigação de pagar a multa de R$27.000,00 referente à rescisão, tendo entregue R$5.000,00 (cinco mil reais) naquele ato, à vista, bem como assinado nota promissória no valor de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) com relação ao restante. Disse que, no momento da contratação, deveriam ter sido pagos R$2.000,00 (dois mil reais), contudo, esse valor nunca lhe foi repassado pela requerida e seu cônjuge. Não soube precisar a razão de esse importe não constar no contrato. Por fim, perguntado, afirmou que, antes da propositura da presente demanda, vendeu o terreno objeto de litígio, para custear o tratamento de saúde de sua esposa, aproximadamente em maio de 2016.

Não houve comprovação da alegada coação e, ainda que assim fosse, das provas trazidas pelas partes é possível perceber que a rescisão contratual foi motivada pelo executado e sua esposa, não podendo esquivar-se do pagamento.

Naqueles autos ficou configurado que o pagamento da multa rescisória deveria ser arcada pela parte autora e seu cônjuje, ora executado, uma vez que de livre vontade desistiram da compra e venda, recusando o pagamento do importe contratado e, inclusive, realizando a venda do imóvel objeto de litígio a terceiro.

Na ação rescisória, o pleito foi julgado parcialmente procedente, em virtude da confirmação do executado de que livremente decidiu rescindir o contrato, assumindo perante a exequente que efetuaria o pagamento da multa, aliado ao fato de que não houve impugnação especificamente da declaração de rescisão do contrato, tendo interesse somente em eximir-se da responsabilidade ao pagamento da multa pelo descumprimento contratual.

Como ressaltado na SENTENÇA proferida nos autos do Proc. n. 7002410-19.2016.8.22.0015, aplicando inclusive a teoria da aparência, e considerando o conhecimento do homem médio, não é razoável pressupor que a exequente deveria desconfiar da conduta do executado e recusar a rescisão, sob o argumento de que a esposa dele deveria fazê-lo pessoalmente, sobretudo quando se está diante de negociação de posse, em região em que inclusive são comuníssimas as contratações verbais.

É corolário do princípio da boa-fé objetiva, o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o executado e sua esposa) cancelar/rescindir o contrato, assumir a responsabilidade pelo pagamento da multa contratual pela rescisão e, em seguida, vir a juízo, alterando a versão dos fatos e afirmando que a desistência partiu da parte adversa, sustentar que esta última não realizou integral pagamento da dívida.

Portanto, nada há nos autos que denote irregularidade da cobrança, mostrando-se pertinente o prosseguimento do feito.

Desse modo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e, em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002410-19.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: SELMA DA SILVA TIAGO

Endereço: av raimundo fernandes, 4525, planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA - RO7401, ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

Requerido(a) Nome: MARIA JAQUELINE GARCIA DA SILVA

Endereço: Rua sebastião joão clímaco, 4525, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

SENTENÇA

Trata-se de ação rescisória de contrato particular de compra e venda movida por Selma da Silva Tiago em face de Maria Jaqueline Garcia da Silva.

Aduziu a autora ter vendido à requerida um lote de terra localizado na Rodovia 364, ramal 7ª Linha do Ribeirão, Km 28 - PA Igarapé das Araras, zona rural de Nova Mamoré, pelo valor de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), pelo qual receberia, em forma de pagamento, um imóvel urbano (lote 20 da quadra 11.7, localizado na Av. 21 de Julho, bairro João Francisco Clímaco, com uma edificação de alvenaria com 80m² na zona urbana de Nova Mamoré) no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e mais R$15.000,00 (quinze mil reais), sendo que este valor que deveria ser pago até 12 de maio de 2016. Todavia, argumentou que a requerida, além de não transferir e entregar o imóvel, também não pagou o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Requereu, por fim, o julgamento procedente do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Colacionou documentos (ID 4145329 ao ID 4145331).

Instada, a autora apresentou declaração de hipossuficiência e juntou documentos (ID 4512243 a ID 4512259).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5650388).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 6409099).

A requerida apresentou contestação (ID 6794296). Relatou que, embora tenham firmando contrato, não é devedora de quaisquer valores, pois a requerente, por meio de seu cônjuge, livremente desistiu do contrato e contraíram para si a multa contratual por inadimplência. Argumentou que o pacto anteriormente firmado deliberava que a desistência do acordo implicaria sanção de multa de 20% em razão do arrependimento, o que daria o total de R$33.000,00 (trinta e três mil reais), sobre o valor do contrato. Salientou que, diante dessa situação, as partes acordaram em reduzir o valor da multa contratual para R$27.000,00 (vinte e sete mil), sendo que o cônjuge da requerente pagaria à requerida o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro e o restante seria pago mediante nota promissória. Acusou a autora de litigância de má-fé. Afirmou que o negócio envolvia também a senhora Maria Helena A. Andrade, proprietária do imóvel urbano que foi repassado à requerente a título de quitação do débito no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em função de outro negócio entabulado entre requerida e a senhora Maria Helena, o que foi inclusive, aceito pela

requerente, que detinha total conhecimento do imóvel e por ele se interessou. Em relação ao pagamento dos R$15.000,00 (quinze mil reais) restantes, alegou que não se esquivou do pagamento. Pelo contrário, aduziu que no momento em que procurou a autora para quitar o débito, esta se negou a receber o valor, considerando que já pensava em desistir do negócio entabulado. Diante do ocorrido, argumentou que procurou um advogado na cidade para proceder a notificação extrajudicial, a fim de dar quitação ao contrato para que este, no dia agendado na notificação 09/05/2016, repassasse à requerente mediante emissão de recibo R$15.000,00 (quinze mil reais). Contudo, a autora não compareceu ao escritório do patrono, mesmo tendo sido previamente notificada. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Acostou documentos (ID 6794396 a ID 6804408).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 7142359). Alegou que a desistência do contrato praticada por seu cônjuge é ineficaz, pois para que ele abandonasse o pacto deveria encontrar-se na qualidade de mandatário da requerente. Relatou que as cláusulas "d", "e" e "f" não se referem a desistência e arrependimento, portanto, não há que se falar em multa contratual. Aduziu que a nota promissória emitida pelo cônjuge não tem razão de ser e caso venha a ser apresentada para pagamento poderá ser impugnada com fundamento em enriquecimento ilícito ou sem causa. Argumentou que o valor da multa não pode ser exigido pela requerida, uma vez que esta não cumpriu com suas obrigações contratuais. Ressaltou que até o momento, o imóvel não foi transferido/repassado e se encontra registrado na Prefeitura de Nova Mamoré como de propriedade da senhora Maria Helena A. Andrade, a qual o contrato de compra e venda não faz referência. Aduziu que a notificação realizada pelo advogado é irrelevante, pois foi realizada para tentar se obter uma conciliação e não para dar quitação. Relata que o depósito de R$15.000,00 (quinze mil reais) realizado na conta do causídico é invalido, uma vez que não autorizou terceira pessoa a receber em seu nome, bem como jamais houve o pagamento da quantia. Argumentou que o Boletim de Ocorrência é comunicação unilateral e em nada concorre para validar a pretensão da requerida.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora (ID 7429683) informou que não deseja produzir provas. A parte requerida (ID 7572365) pugnou pela produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas. Arrolou três testemunhas, pedindo a intimação de duas delas.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID12656408), frustrada a tentativa de conciliação, foi ouvido o informante José Ferreira Ribeiro, esposo da requerente.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relato do necessário. Decido.

Providencie a escrivania associação do presente processo ao de n. 7002558-93.2017.8.22.0015, pois conexos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, na qual pretende a parte autora declarar rescindido o compromisso de compra e venda e cessão de direitos de posse de bens imóveis realizado com a requerida.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de rescisão do contrato de compra e venda formalizado entre as partes, com a consequente condenação da requerida ao pagamento das despesas e honorários advocatícios. Afirmou que entabulou contrato de compra e venda de imóvel com a requerida, sendo que em pagamento deveria ser realizado com a cessão de outro imóvel, de propriedade da requerida, bem o pagamento do importe de R$15.000,00 (quinze mil reais) no dia 12.05.2016, contudo, nunca recebeu o referido valor tampouco o imóvel que seria dado em pagamento. Afirma que descobriu posteriormente que o imóvel que deveria ter sido dado à autora em pagamento sequer pertencia à requerida. Com estes argumentos, afirma que a requerida deu causa à rescisão do contrato.

A requerida, por sua vez, confirma a realização de contrato de compra e venda, mas afirma que o cônjuge da autora desistiu da venda, assumindo o pagamento da multa contratual por inadimplência, tendo sido acordado o valor de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo R$5.000,00 (cinco mil reais) à vista e o restante [R$22.000,00 (vinte e dois mil reais)] via nota promissória. Afirmou que, antes do cancelamento, realizou diversas tentativas de pagar a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais), entretanto, a autora se negou a receber.

Ultimada a instrução processual foi ouvido o cônjuge da requerente, que afirmou que realizou a negociação do contrato de compra e venda com a requerida. Afirmou que procurou a requerida para rescindir o contrato, assumindo a obrigação de pagar a multa de R$27.000,00 referente à rescisão, tendo entregue R$5.000,00 (cinco mil reais) naquele ato, à vista, bem como assinado nota promissória no valor de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) com relação ao restante. Disse que, no momento da contratação, deveriam ter sido pagos R$2.000,00 (dois mil reais), contudo, esse valor nunca lhe foi repassado pela requerida e seu cônjuge. Não soube precisar a razão de esse importe não constar no contrato. Por fim, perguntado, afirmou que, antes da propositura da presente demanda, vendeu o terreno objeto de litígio, para custear o tratamento de saúde de sua esposa, aproximadamente em maio de 2016.

A requerente alega que o cancelamento deu-se por ato unilateral da requerida, que não realizou o pagamento em momento oportuno, bem como em razão de não ter realizado a transferência do imóvel à requerente, que alega ter descoberto, posteriormente, que sequer o imóvel era de sua propriedade.

Diversamente do que foi asseverado pela requerente na inicial, que o cancelamento do negócio deu-se, parcialmente, ao fato de que o imóvel dado em pagamento seria de terceiro, não há prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário.

Como é sabido, o adquirente tem obrigação de diligenciar sobre os imóveis que pretende comprar, não podendo, posteriormente, alegar vício de consentimento se não diligenciou para obter informações sobre o bem objeto da compra. Ademais, o próprio contrato entabulado entre as partes menciona a cessão de posse

e não de propriedade, não havendo que se falar em transferência propriamente dita. Nada há nos autos que denote simulação que levasse a autora a crer tratar-se de propriedade e não de posse.
Por outro lado, em que pese ser possível a abertura de processo de consignação em pagamento para depositar a quantia que a requerente negou-se a receber, essa alegação por si só não gera a obrigatoriedade da requerida em realizá-lo, vez que, consoante se infere do boletim de ocorrências de ID6804264 - Pág. 1, no momento em que tentou realizar o pagamento, a autora afirmou que pensava em cancelar a venda. Observa-se, inclusive, que o referido BO foi lavrado em data anterior ao vencimento da obrigação o que, portanto, pressupõe-se que obstou o pagamento.
Portanto, o cônjuge da requerente confirma que livremente decidiu rescindir o contrato, tendo assumido perante a requerida que efetuaria o pagamento da multa. Aplicando inclusive a teoria da aparência, e considerando o conhecimento do homem médio, não é razoável pressupor que a requerida deveria desconfiar dessa conduta e recusar a rescisão, sob o argumento de que a requerente deveria fazê-lo pessoalmente, sobretudo quando se está diante de negociação de posse, em região em que inclusive são comuníssimas as contratações verbais.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) cancelar/rescindir o contrato, assumir, ainda que por meio de seu esposo, a multa contratual pela rescisão e, em seguida, vir a juízo, alterando a versão dos fatos e afirmando que a desistência partiu da parte adversa, sustentar que esta última não realizou integral pagamento da dívida.
Desse modo, diante da confirmação do cônjuge da requerente de que livremente decidiu rescindir o contrato, tendo assumido o pagamento da multa, aliado ao fato de que a requerida não impugna especificamente a declaração de rescisão do contrato, aparentando desinteresse nesse ponto da demanda (tendo interesse somente em eximir-se da responsabilidade ao pagamento da multa pelo descumprimento contratual), não há outro caminho senão a declaração de rescisão do referido contrato, até porque nesse aspecto as partes não divergem.
Ademais, em sua oitiva, o Sr. José Ferreira Ribeiro, esposo da requerente, afirma que já vendeu o imóvel objeto de análise, para terceira pessoa, o que denota que a requerente já considerava rescindido o contrato. Consequentemente, não há que se falar em inocorrência de rescisão, e DECISÃO em sentido diverso pode inclusive afetar direitos de terceiros.
Por fim, observa-se que não há nos autos impugnação ao pedido de rescisão contratual, restando a discussão unicamente com relação ao pagamento da multa rescisória.
Desse modo, a declaração da rescisão do contrato em questão é medida que se impõe, posto que reflete a vontade das partes, haja visto a ausência de impugnação, isso aliado ao fato de que o imóvel já foi negociado com terceiro.
Não obstante, pelo que ficou evidenciado nos autos, e como acima já explicitado, a responsável pela rescisão foi a requerente. Logo, compete a ela arcar com a multa rescisória.
Ainda que não fosse possível admitir a multa prevista no contrato ou mesmo o pacto firmado entre as partes quanto aos valores devidos pela desistência do negócio (conforme fartamente indicado), nos termos da legislação vigente, mormente os arts. 392, 402 a 404 do Código Civil, poderia o juiz, à luz do caso concreto, fixar indenização. No entanto, diante das tratativas das partes, na época da desistência, mostra-se desnecessária tal providência.
Assim, mostra-se pertinente a execução extrajudicial tombada sob o n. 7002558-93.2017.8.22.0015, ajuizada em 11.08.2017, no qual pleiteia a exequente daquele feito, ora executada, o pagamento do importe inicial de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais), originados da rescisão do contrato em análise.
Diante da conduta da requerente, e das regras processuais vigentes, quanto à indenização por viagem, que aparentemente seria atinente às despesas com advogado, melhor sorte não restou à requerente, pois estas competem exclusivamente à parte, que possui o ônus de ingressar em juízo. Portanto, contrata o advogado que melhor lhe aprouver. A parte ex adversa não tem responsabilidade pelo pagamento destas despesas do advogado, mormente porque nenhum contrato firmou com ele. Desta maneira, o reconhecimento da improcedência deste pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e DECLARO rescindido o "contrato de promessa de compra e venda" formalizado entre as partes, RECONHECENDO expressamente a responsabilidade da requerente pela rescisão do contrato, e a legitimidade cobrança da multa contratual objeto da execução n. 7002558-93.2017.8.22.0015, que também tramita neste juízo.
Em consequência, com fundamento no art. 86 do NCPC, também considerando o princípio da causalidade, de acordo com a fundamentação supra, ficou evidenciado que quem deu causa à rescisão contratual foi a autora e seu cônjuge, motivo pelo qual CONDENO a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001478-94.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: AURIELY VASQUEZ HUALY
Endereço: AV GUAPORE, 1843, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: MARCIO HUALY MERCADO
Endereço: AV ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 5315, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 15506632, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.

Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. Genival Rodrigues Pessôa Júnior, OAB/RO 7185, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$600,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000027-56.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA HELENA CAMPOS
Endereço: Avenida Cândido Rondon, 421, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, vislumbra-se que nos meses de fevereiro e março do ano de 2014 (ID n. 7833947-Pág.3) a autora teve como salário base valor muito inferior ao que ordinariamente recebe. Desse modo, esclareça e comprove documentalmente a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, se no referido período estava de licença ou em caso negativo o motivo do ocorrido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br
Proc.: 0004986-12.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Rodrigues dos Santos
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron
Advogado:Silvia de Oliveira (1285), Kharina Mielke (2.906)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 169,99, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001646-65.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antunes e Forchesato Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Ltda
Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Sandra Furtado Ayres (OAB/DF 9.281), Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17.380), Ilidio Lopes Mundim (OAB/DF 17.277), Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30.546), Gilson Aires de Menezes Junior (29.893), Alexandre César Fiuza da Costa (OAB/DF 9901-E), Felipe Lima da Hora (OAB/DF 9.538-E), Hugo Moreira Brito (OAB/DF 9.910/E), Adriano Fernando de Sousa do Nascimento (OAB/DF 8.486/E)
Requerido:Goias Brasil Madeiras Ltda Me
SENTENÇA:
DISPOSITIVO: "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do Estatuto Processual Civil (prescrição intercorrente), e determino o arquivamento definitivo da presente execução. Havendo constrição, libere-se.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005673-52.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Milton Hissachi Mitsutake
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (4494)
Executado:Oscar Machado
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial. Por conta da DECISÃO constante de fls. 85, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte. Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC. Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil. P.R.I. Arquive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005226-64.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Madeiras e Transportes Zimbur, Wiro Luiz Zimmermann, Rolcino Avelino dos Santos, Ednaldo Souza Silva, Carlos Lamberto Heberle, José Ronaldo da Silva, José Antônio dos Santos Filho, Olavo José Burg, Iria Maria Burg Zandona, Delmar Francisco Burg, Márcio Luis Burg, Alberto Souza Soares

Advogado:Rafael Burg (4304), Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Requerido:João dos Santos
SENTENÇA: A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, fls. 307/308. Intimada a defesa técnica do requerido não se opôs ao pedido, fls. 367. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059587-27.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Antônio Alves
SENTENÇA:O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, bem como o desentranhamento do título extrajudicial, fls. 154/155. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo. O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizado o desentranhamentos dos documentos originais, mediante cópia nos autos.Havendo constrição, libere-se. Sem custas.P. R. I. Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059463-44.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Antônio Alves
SENTENÇA:O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, bem como o desentranhamento do título extrajudicial, fls. 334/335. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo. O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizado o desentranhamentos dos documentos originais, mediante cópia nos autos.Havendo constrição, libere-se. Sem custas.P. R. I. Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059579-50.1997.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Requerido:Antônio Alves
SENTENÇA:O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, bem como o desentranhamento do título extrajudicial, fls. 210/211. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo. O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizado o desentranhamentos dos documentos originais, mediante cópia nos autos.Havendo constrição, libere-se. Sem custas.P. R. I. Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059480-80.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Antônio Alves
SENTENÇA:O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, bem como o desentranhamento do título extrajudicial, fls. 164/165. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo. O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizado o desentranhamentos dos documentos originais, mediante cópia nos autos.Havendo constrição, libere-se. Sem custas.P. R. I. Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059498-04.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Antônio Alves
SENTENÇA:O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, bem como o desentranhamento do título extrajudicial, fls. 199/200. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo. O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Desde já fica autorizado o desentranhamentos dos documentos originais, mediante cópia nos autos.Havendo constrição, libere-se.Sem custas.P. R. I. Após, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002773-62.2015.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:M N de Morais Epp
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: MANDADO Nº. 55952-2018. CERTIFICO E DOU FÉ que dirigi-me ao endereço cito Av. 1º de maio, 4927 e lá estando, deixei de efetuar a apreensão de uma Empilhadeira de Pneus CPCD25 cor amarela, por não tê-lo localizado, no local existe uma casa residencial, pertencente ao Sr. CIDOMAR e morador do local, desconhecem a executada M N DE MORAIS EPP, bem como o bem em questão. Dessa forma, devolvo o MANDADO para os devidos fins.

Proc.: 0001833-34.2014.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Victoria Pando de Souza
Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974), Albanisa Pereira Pedraça (3201), Felipe Mateus (1.641)
Petição: Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação do Estado de RO, às fls 142/143.

Proc.: 0000548-06.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Rafael Rodrigues
Advogado:Marcos AntÔnio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido:Real Norte Transportes S.a, Pinus Empreendimentos S/c Ltda., Viação Rondonia Ltda
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0059291-24.2005.8.22.0015
Ação:Interdição
Requerente:Ana Maria Rodrigues Carvalho
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura-OAB/RO 6575
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002455-55.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Thiara Samille Sousa da Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1.916), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Cintia Sabia Campos Okioto (OAB/RO 3570), Alcione Costa Mattos Turesso (OAB/RO 2.837), Luciana Costa de Oliveira (SSP/RO 2707), Aleixa Ligiane Eberto (OAB/AC 3615), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002827-28.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Coderia Naomi Mitsutake
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Milton Hissachi Mitsutake
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0035180-73.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:Margareth Mesquita Gomes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.65.

Proc.: 0030142-75.2008.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Linder Lidia Mendes
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.231

Proc.: 0005453-54.2014.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:Francisca Carlos da Silva Me, Francisca Carlos da Silva, José Carlos Araújo Sampaio

Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)
DESPACHO:Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA. Conforme estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, tendo a implementação do mesmo ocorrido nas Varas Cíveis da comarca de Guajará Mirim em meados de dezembro/2015.Portanto, como o pedido de prosseguimento do feito foi apresentado no dia 16/03/2018, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Intimem-se.Após, cumpra-se nos termos da DECISÃO de fls. 118/118v.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004683-61.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)
Executado:Francisco Claudiomar Pereira Poerá
DESPACHO:Defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquive-se.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001277-66.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Executado:Aristeu de Oliveira, Sérgio Nunes, Leonice Fernandes Nunes
DESPACHO:Defiro o requerimento de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005580-41.2004.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Élida Maria de Souza Silva
Advogado:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Pergentino Silva Neto (AC 1638)
Requerido:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (RO 329-E), Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863)
DECISÃO: Autos PJE -Embargos-7000698-23-2018-822-0015
DISPOSITIVO: Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, determino a suspensão da medida constritiva de penhora, bem como do processo nº. 0005580-41.2004.822.0015 até o julgamento final dos presentes embargos.Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.Sem prejuízo, intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o), uma vez que a embargada possui advogado constituído nos autos principais. Assim, proceda-se a escrivania o devido cadastro do(a) causídico(a) no sistema.Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.Guajará-Mirim, data infra.KARINA MIGUEL SOBRAL-Juíza de Direito – assinado digitalmente
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0003345-57.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Executado:Raimundo Mendes de Araújo
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0033648-98.2004.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sávio Roberto de Aguiar Araújo
Advogado:Emerson Pinheiro Dias (RO 1307)
Requerido:Manoel Liberman Ângelo de Lima
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002964-51.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. L. L. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. F.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda unilateral ajuizada por Milton de Lima Lobo Siqueira em face de Marcela Ferreira.
Diz o autor que manteve um relacionamento amoroso com a requerida, de onde resultou o nascimento da filha E. F. S.
Afirma que desde o término da relação, a menor ficou na companhia da requerida. Alega, contudo, que atualmente a requerida não vem apresentando condições de cuidar da criança. Além disso, relata que a criança possui interesse em ficar em sua companhia.
Requer, em síntese, a guarda unilateral da criança.
Citada, a requerida apresentou contestação (id num. 6001839, pág. 01/02). Impugna todas as alegações contidas na inicial. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.
Foi realizado estudo psicossocial (id num. 8629155, pág. 01/05 e id num. 8281676, pág. 01/03).
Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes, conforme ata de id num. 11644486.
Vieram, ao final, as alegações finais por memoriais.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Trata-se de ação de guarda unilateral.

Segundo inteligência do caput e §2º do artigo 1.584 do Código Civil: "A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe."

§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor

Extrai-se da leitura dos artigos supratranscritos que o que era regra em nosso ordenamento jurídico, passou a ser a exceção. Desse modo, após a separação do casal, não existe mais a figura de somente um responsável pelos filhos, cabendo a ambos os pais o exercício dessa atribuição, especialmente quando os dois estiverem aptos ao exercício do poder familiar.

No caso dos autos, verifica-se que embora o relatório psicossocial aponte que a requerida esteja mais preocupada em se manter como a guardiã da filha do que, propriamente, exercer esse papel, não foi o que se observou em audiência com os depoimentos pessoais das partes.

Ao serem inquiridos pelo magistrado deste juízo, tanto o autor como a requerida afirmaram que os cuidados da filha são exercidos em conjunto, esclarecendo que quando a requerida está em seu horário de trabalho, a infante fica sob os cuidados do genitor e vice-versa, como vem ocorrendo basicamente há dois anos.

Nota-se, portanto, que as condições entabuladas pelos demandantes além de consolidadas, ainda permitem a convivência da criança com os dois genitores de forma livre e ilimitada sem lhe trazer maiores prejuízos.

Relevante destacar, outrossim, que pelos relatórios psicossociais acostados aos autos não se vislumbra nenhuma circunstância que desabone a requerida e com isso justifique a aplicação de medida excepcional que é a guarda unilateral, conforme formulado na inicial.

Importante relembrar que em questões envolvendo a guarda de crianças e adolescentes, há que se observar sobretudo o interesse do infante, a fim de evitar-lhes prejuízos, conferindo-lhes o direito de convivência tanto com o pai como com a mãe.

No caso em análise, restou evidenciada que, durante dois anos, a rotina da criança consiste na convivência com os dois genitores em determinado período do dia, permanecendo ora com um ora com o outro, de acordo com a disponibilidade de ambos, de modo que não se mostra razoável, após decorrido tanto tempo, a modificação dessa circunstância, uma vez que isso poderia, a toda evidência, provocar prejuízos ao desenvolvimento da menor.

Desse modo, inexistindo razões para concessão de guarda unilateral, impõe-se ao caso o indeferimento do pedido, devendo a guarda ser exercida na modalidade compartilhada, exatamente nos moldes já acordados pelos demandantes, conforme amplamente demonstrado na audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de guarda unilateral formulado pelo autor, devendo o poder familiar ser exercido por ambos genitores na modalidade compartilhada, na forma por eles já da convencionada até o presente momento, ou seja, enquanto um genitor estiver em seu horário de trabalho, a infante deverá ficar sob os cuidados do outro genitor e vice-versa, incumbindo-lhes, em conjunto, o dever de prestar à filha toda a assistência material, moral e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00, face ao inestimável proveito econômico e irrisório valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Adriane Evangelista Barroso OAB nº. 7462, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 954,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.

Expeça-se, ainda, a certidão de honorários advocatícios em relação à nomeação de outra advogada para acompanhamento da audiência de instrução (id num. 11644486).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003814-71.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANTINA FRANQUI CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado não estará na Comarca para realização da perícia, torno sem efeito a parte da DECISÃO que o nomeou.

Visando o prosseguimento do feito, nomeio outro perito judicial, Sr. Aelson Cristiano Nogueira, perito criminal que deverá ser devidamente intimado pela diretoria deste juízo (por meio de seu telefone nº. 69 99264-1504 ou eletronicamente pelo e-mail ael.nog@gmail.com) para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, cumpra-se as demais determinações constantes da DECISÃO anterior (id num. 17360683).

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003507-13.2015.8.22.0015
Polo Ativo: CEZAR FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 12 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000164-16.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UEVERSON LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente informou em petição (id num. 17552321) que houve o pagamento integral do débito.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003193-74.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. D. S.
Nome: ADRIEZO DUTRA DA SILVA
Endereço: Jatobá, 54, Distrito de Palmeiras, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RÉU: R. D. S. N.
Nome: Ramiscléia de Souza Najar
Endereço: Campo Grande, 554, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.
Ao final, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000155-88.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. E. C. V.
Nome: Carlos Eduardo Custódio Vale
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3785, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: A. C. D. C. V.
Nome: AGUINALDO CECÍLIO DA COSTA VALE
Endereço: AV SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO, 7239, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
DESPACHO
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se o representante do exequente, qual seja, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (Id Num. 17429515), no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual extinção do feito pelo pagamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000266-38.2017.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
E. D. R.
EXECUTADO: M. C. E. T. L. -. M. e outros (2)
Nome: MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 4557, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MANOEL DE OLIVEIRA
Endereço: 7 DE SETEMBRO ESQ C RUA GUIMARA, 5096, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 5096, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: CITAR o requerido JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO, para que no prazo de 05(CINCO) dias, contados da dilação do prazo do Edital, efetuar o pagamento do débito fiscal no valor de R$ 401.574,77(quatrocentos e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Prazo para apresentar EMBARGOS é de 30 (trinta) dias, depois da dilação do presente edital.
DESPACHO:A resposta advinda do Bacenjud retornou positiva apenas em relação à Manoel de Oliveira. Assim, expeçam-se cartas de citações ao sócio Manoel de Oliveira, nos endereços localizados para pagamento do débito fiscal no valor de R$ 401.574,77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens. O sócio José Carlos de Moura Lourenço deverá ser citado por edital, tendo em vista o resultado negativo do Bancejud e Infojud. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Guajará-Mirim - data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito
Guajará Mirim/RO 11 de abril de 2018
LEL
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001808-35.2017.8.22.0003
DSS
GABARITO nº 107/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 1001808-35.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: DIEGO SANTANA FERREIRA
Advogado(s): Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO Nº 1032)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Recebo o recurso de fl. 83, eis que próprio e tempestivo. As razões já foram apresentadas, venham as contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.[...]Jaru-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto, Juiz de Direito"
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0048484-78.2005.8.22.0003
DSS
GABARITO nº 108/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0048484-78.2005.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: REGINALDO DE SOUZA MARCÍLIO
Advogado: Rafael Lucas Corbellini Moreira (OAB/GO Nº 48.732) e Gelson Alves e Santos (OAB/GO Nº 49.023).
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 30/05/2018, às 11h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 1001484-45.2017.8.22.0003
DSS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: prazo em dias
Autos nº: 1001484-45.2017.8.22.0003
De: CRISTIAM BENTES DO NASCIMENTO, apelido "CRISTIANO", brasileiro, filho de Francisco Bentes da Silva e de Enizabel Nascimento da Silva, nascido aos 14/06/1977, natural de Jaru - RO, podendo ser encontrado na Rua 1-c2 de Maio, 3373, Setor 06, Jaru - RO, e também na rua Beija-flor, 4149, Bom Futuro, Machadinho do Oeste – RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência Instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no 07/05/2018, às 9:00 horas.
OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 12 de abril de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 1001511-28.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 114/2018
Processo: 1001511-28.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Capitulação: Art. 33, c.c a causa de aumento do art. 40, III, todos da Lei 11.343/06.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ediclebson Gomes de Sousa.
Advogado: Francisco César Trindade Rego – OAB/RO 75A
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 206/2018 para a(s) Comarca(s) de Ji-Paraná/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) MARCOS AURÉLIO RODRIGUES, filho(a) de José Lúcio Rodrigues e Angelina Maria de Jesus.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001245-41.2017.8.22.0003
DSS
GABARITO nº 113/2018
Juiz de Direito: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 1001245-41.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: HONÓRIO GERALDO DOS REIS
Advogado(s): Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO Nº 3044)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Honório Geraldo dos Reis, já qualificado nos autos, imputando-lhe crime de lesões corporais, mediante violência doméstica, ocorrido no dia 08/07/2017, em residência dessa Comarca. A inicial acusatória foi regularmente recebida, tendo o réu sido citado e ofertado sua resposta a fls. 15. Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, sua filha e interrogado o réu (mídia de fls. 23 e 35). Finalizada a fase de provas, as partes apresentaram alegações finais orais, oportunidade em que o MP requereu a total procedência da denúncia e a Defesa pediu a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO, não apresentando questões preliminares. No MÉRITO, a denúncia merece total procedência. A materialidade delitiva restou estampada no caderno policial que subsidiou a denúncia, sendo corrobora nos elementos de prova colhidos em audiência. A autoria delitiva também restou sobejamente comprovada, repousando sem dúvidas sobre os ombros do réu, que confessou a prática delitiva, corroborando a versão da vítima e demais elementos de prova. Apenas por dever de ofício, inclusive, não é crível e nem juridicamente sustentável que se acolha eventual legítima defesa da honra, tão difundida na década de setenta, mas constitucionalmente superada em 1985, não podendo o réu sequer se escorar na suposta justificativa de que estaria sendo traído e por isso, perdeu a cabeça. Assim, verifica-se que Honório Geraldo dos Reis, já qualificado nos autos, praticou conduta típica, antijurídica e culpável, prevista no artigo 129, § 9º, do CP, ao ofender a integridade física de sua ex-companheira, no dia 08/07/2017, em residência dessa Comarca, não lhe favorecendo qualquer circunstância excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou isentante de pena. Ante o exposto, julgo totalmente procedente a denúncia de fls. 03, para condenar Honório Geraldo dos Reis, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, passando a dosar-lhe a pena. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, são majoritariamente favoráveis ao condenado, motivo pelo qual fixo a pena base em 03 meses de detenção para ele. Embora tenha ele confessado, deixo de aplicar a referida atenuante nesta fase, à luz da Súmula 231 do

STJ. Na terceira e última fase, não há causas de diminuição e aumento a serem consideradas, motivo pelo qual FIXO PENA DEFINITIVA DE 03 MESES DE DETENÇÃO AO CONDENADO HONÓRIO GERALDO DOS REIS, nesse feito. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Não cabe substituição e nem suspensão da pena corporal devido à prática violenta do crime. Não há pedido de reparação de danos. Não há fiança e nem bens a restituir. Expeça-se guia de execução. [...] Após o trânsito em julgado, comunicações de praxe e após, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Jaru – RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto, Juiz de Direito."
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000209-15.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 115/2018
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000209-15.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rosivelque Nunes da Silva
Advogado(s): José Carlos Nolasco – OAB/RO 393-B
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado contida da denúncia para CONDENAR o réu ROSIVELQUE NUNES DA SILVA, acima qualificado, como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro. […] Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 08 (oito) meses de detenção, 15 (quinze) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 04 (quatro) meses. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que perfaz o total atualizado de R$ 473,46 (Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos). Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. Tendo em vista que o réu não registrava antecedentes criminais à época do fato, preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária, consistente na reversão do saldo remanescente da fiança recolhida nos autos (fls. 24 e 26 do inquérito policial), após descontadas a pena em dias-multa e as custas processuais. […] Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. A pena de multa e as custas processuais devem ser deduzidas da fiança recolhida. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001646-91.2016.8.22.0003
HP
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001646-91.2016.8.22.0003
De: JOSÉ FELÍCIO DA SILVA JUNIOR, alcunha "JUNIOR", brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, nascido aos 10/01/1985, natural da cidade de Porto Velho – RO, filho de José Felício da Silva e Brunilda Mendonça Santos, residente na Rua Inês Batistão, 3178, apto. 04, setor 8, Jaru/RO. Fone 9316-4707. Endereço anterior: Rua São Paulo, 1113, Bairro Jardim Novo Estado, setor 5, Jaru/RO ou Rua Ivan Santos, 3108, setor 08, depois da Igreja Cristã, Jaru-RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R$ 536,79 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: 1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório; 2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1; 3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 12 de Abril de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( )
Processo nº: 7005197-57.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/12/2016 10:55:50
EXEQUENTE: JOSE BUENO FILHO
EXECUTADO: BANCO BMG SA
DECISÃO
Vistos;
1- Em análise dos autos, verifico que na peça de contestação, o requerido indicou o nome de apenas dois signatários para receber as intimações dos atos processuais, os advogados Flávia Almeida Moura di Latella e Marcelo Tostes de Castro Maia (ID n. 9376315).
Os advogados supracitados, substabeleceram, com reservas, poderes ao advogado Rajiv Gonçalves Dias, consignando que apenas ambos possuíam poderes para receber intimações válidas (ID n. 9399652).
A SENTENÇA foi proferida (ID n. 11063935); houve o início da fase de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 13491977) e houve a indisponibilidade de saldo pertencente ao requerido por meio do sistema Bacenjud (ID 16457742).
Ao ser intimado da indisponibilidade, o executado arguiu que houve nulidade de intimação de SENTENÇA, nos presentes autos, bem como de intimação do cumprimento de SENTENÇA, o que impediu o banco de interpor recurso. Disse que a intimação da SENTENÇA ocorreu para o advogado substabelecido Rajiv Morebo Gonçaves, mesmo existindo a ressalva de que não possuía poderes para receber intimação. Sustentou que o erro da Secretaria enseja a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação da SENTENÇA (ID n. 16579075).
A parte exequente se manifestou, sustentando que a intimação da SENTENÇA ocorreu por meio do sistema PJE e essa deve ser mantida (ID n. 17001880).
Pois bem. As Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia estabelece a possibilidade da parte indicar um ou dois nomes de advogados para figurar na intimação dos atos processuais. Isso está previsto no art. 52, das DGJ do TJ/RO:

"Art. 52. Nas intimações pelo Diário da Justiça, quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de um advogado, o cartório fará constar o nome do subscritor da petição inicial ou da defesa, ou no máximo dois nomes, salvo se a parte indicar expressamente o nome de determinado advogado para figurar na intimação ou ainda se outro for o substabelecido."
No caso em apreço, como já mencionado, a parte requerida faz essa indicação na contestação, a qual deveria ser atendida pela Serventia Judicial (ID n. 9376315).
Ressalto que o substabelecimento em favor do advogado Rajiv Gonçalves Dias, foi expressamente com reserva de poderes e expressamente não autorizando que esse recebesse intimação (ID n. 9399652). E por essa razão, é inegável que a intimação da SENTENÇA e para o executado cumprir a SENTENÇA voluntariamente, feita exclusivamente por esse advogado, restou inválida.
A declaração de nulidade do ato de intimação da SENTENÇA e de todos os atos posteriores, é medida que se impõe, pois comprovado o vício e o prejuízo decorrente da intimação de advogado diverso daqueles indicados para exclusivamente recebê-las.
Sobre a questão o STJ já asseverou:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA 1. (...). 3. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1051395/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. VALIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DA PARTE FORMULADO NO SUBSTABELECIMENTO. IMPROPRIEDADE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese de a parte estar representada por mais de um advogado, a intimação pode ser realizada no nome de qualquer um deles, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de algum. 3. O pedido de intimação exclusiva em nome de advogado deve ser formalizado em meio próprio, qual seja, petição escrita endereçada ao juízo, sendo que o pedido formulado em substabelecimento não serve para esse fim. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1392297/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC)" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1119797/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016).
Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte requerida na petição de ID n. 16579075, para DECLARAR A NULIDADE da sua intimação da SENTENÇA de ID n. 11063935 e de todos os atos processuais posteriores e, via de consequência, devolvo-lhe o prazo para, querendo, recorrer da SENTENÇA de MÉRITO proferida.
Consequentemente, nesse ato, já efetuei o desbloqueio do saldo indisponibilizado por meio do sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Determino que todas as intimações do requerido nessa ação sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Flávia Almeida Moura di Latella e Marcelo Tostes de Castro Maia, como requerido na petição de ID n. 9376315.
3- Recomendo que o Sr. Direito de Cartório, oriente todos os servidores e estagiários da Serventia, a observarem os requerimentos de intimações exclusivas em nome de um ou dois advogados nas demais ações, evitando-se a ocorrência de vícios no ato de intimar.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, data do registro.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( )
Processo nº 0003953-52.2015.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BATISTI & BATISTI LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 13 de abril de 2018
Fábio da Silva Amaral - Diretor de cartório

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0027147-04.2003.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:José Aparecido da Silva
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Intimar os procuradores da parte executada da 1ª e 2ª venda judicial designada para o dia 20/04/2018 e 30/04/2018 respectivamente, as 9:00 horas, no átrio do Fórum Ministro Victor Nunes Leal, Jaru-RO

Proc.: 0000288-62.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Pessoa de Lara
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Andreia Alves da Silva Bolson (RO 4608)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não há nenhum prejuízoAo teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas processuais e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, do CPC.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I.Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004117-17.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagli, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia Epp, Jairo Augusto de Carvalho
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla ( ), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- A Escrivania deverá verificar se o cadastramento do nome do requerido João Aparecido Cahulla, e também a número de inscrição do advogado Marcos Vinícius de Oliveira Cahulla, encontram-se devidamente grafados no cadastro do Sistema de Automação Processual – SAP.Isso para se evitar futuros equívocos em futuras intimações, via Diário da Justiça, nessa ação, como aqueles descritos na peça de fls. 2958/2961.2- Evitando-se eventual arguição de nulidade, devolvo o prazo para o requerido João Aparecido Cahulla apresentar suas alegações finais.3- Após ser certificado que o decurso do prazo para a apresentação das últimas alegações decorreu, voltem os autos conclusos para julgamento.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004117-17.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagli, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia Epp, Jairo Augusto de Carvalho
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (RO 4117), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Intimar o procurador do requerido João Aparecido Cahulla do teor da DECISÃO de fls. 2972 - DECISÃO Vistos; 1- A Escrivania deverá verificar se o cadastramento do nome do requerido João Aparecido Cahulla, e também a número de inscrição do advogado Marcos Vinícius de Oliveira Cahulla, encontram-se devidamente grafados no cadastro do Sistema de Automação Processual – SAP. Isso para se evitar futuros equívocos em futuras intimações, via Diário da Justiça, nessa ação, como aqueles descritos na peça de fls. 2958/2961. 2- Evitando-se eventual arguição de nulidade, devolvo o prazo para o requerido João Aparecido Cahulla apresentar suas alegações finais. 3- Após ser certificado que o decurso do prazo para a apresentação das últimas alegações decorreu, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.
Jaru-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Bem como intima-lo para no prazo de 15(quiinze) dias apresentar suas alegações finais.

Proc.: 0006008-10.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825)
Executado:Cad Engenharia e Projeto Ltda Me, Beatriz dos Anjos Azevedo, Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo, Wilton Ferreira Azevedo Junior
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo (OAB/RO 7.850), Advogado Não Informado (NBO 020)
Intimar o procurador do autor para no prazo de 05(cinco) dias apresentar planilha atualizada e indicar bens à constrição para a garantia de seu crédito remanescente
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003019-90.1998.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)
DESPACHO:
Vistos,1) Torno sem efeito os DESPACHO s de fls. 9036 e 9037, uma vez que correspondem àqueles já proferidos às fls. 9019 e 9032.2) Considerando a existência de contas e valores diversos vinculados a esta Ação Civil Pública, este Juízo diligenciou junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer a origem e o montante efetivo.2.1) Em atenção à determinação judicial, o Banco do Brasil apresentou extratos das contas bancárias de nº. 3100110482661 (CAERD / MEIO AMBIENTE) e 4500110482891 (CAERD / 100% ÁGUA), assim como os comprovantes de transferências bancárias dos saldos existentes para duas contas judiciais da Caixa Econômica Federal vinculadas a este feito.2.2) Em prosseguimento, foram juntados extratos das contas judiciais de nº. 01505731-5 (fl. 9030) e 01505730-7 (fl. 9031), da Caixa Econômica Federal.2.3) Após o DESPACHO de fl. 9032 e a apresentação da planilha de cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 9034), o Ministério Público pugnou pela continuidade dos bloqueios de numerário (fl. 9035/verso). Pois bem.2.4) Antes de determinar o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA, entendo ser imprescindível elucidar a origem dos valores e o montante efetivo da dívida, pelo que consigno o seguinte:a) R$ 491.782,62 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), depositados na Conta Judicial de nº. 01505731-5 (fl. 9030), correspondem aos valores depositados originariamente na Conta CAERD / 100% ÁGUA (fls. 9024/9026) e que antecedem ao início do cumprimento de SENTENÇA. Por este motivo não devem ser considerados para a satisfação da dívida.b) R$ 1.110.286,43 (um milhão, cento e dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), depositados na Conta Judicial de nº. 01505730-7 (fl. 9031), correspondem aos valores depositados originariamente na Conta CAERD / MEIO AMBIENTE (fls. 9028/9029) e que antecedem ao início do cumprimento de SENTENÇA. Por este motivo não devem ser considerados para a satisfação da dívida;c) R$ 391.582,95 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) correspondem às penhoras de ativos financeiros realizadas no curso deste cumprimento de SENTENÇA, cujo abatimento do débito foi levado a efeito pela Contadoria deste Juízo (fl. 9034);d) R$ 2.890.868,61 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) corresponde ao saldo remanescente, conforme planilha apresentada à fl. 9034.3) Desta feita, ante os esclarecimentos expostos, intime-se a CAERD para ciência e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Jaru-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: INGRID VIEIRA BELEM
Endereço: Av Governador Jorge Teixeira, 790, Ap C, Colina Verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Processo:7001149-21.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ANTONIO BRAZ DA SILVA CPF: 217.966.294-72, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CPF: 07.207.996/0001-50
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
INGRID VIEIRA BELEM CPF: 040.689.272-51
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais: R$309,45 (TREZENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte requerida, acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17538405 18041209404108500000016335596

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: MARIZETE RAMOS BARBOSA
Endereço: Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2551, setor 04, Jaru/RO
Processo:7004220-31.2017.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CPF: 45.441.789/0001-54, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
MARIZETE RAMOS BARBOSA CPF: 018.542.552-66
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 13/12/2017: R$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte requerida, acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria:
cgj@tj.gov.br
Cartório:
jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17537957 18041209395827100000016335188

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000111-56.2017.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Leonardo Vieira da Costa(Infrator)
Advogado(s): Mirian Oliveira Camilo(OAB 7630 RO)
Fica intimada a advogada do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc: 2000162-67.2017.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia de Ouro Preto do Oeste-RO.(Autor)
Rondnele Souza da Silva(Infrator)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
Fica intimado o advogado do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0006242-52.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Maycon Max de Souza da Silva
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: MAYCON MAX DE SOUZA DA SILVA, também conhecido como “MAX”, brasileiro, convivente, pensionista, nascido em 16/06/1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Amauri Felício da Silva e Celia Fernandes de Souza, residente na Rua Olavo Bilac, n. 404, Bairro União, nesta cidade de Ouro preto do Oeste/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
“Ante o exposto, atento à DECISÃO soberana do eg. Conselho de SENTENÇA, declaro o réu MAYCON MAX DE SOUZA DA SILVA CONDENADO nas penas do artigo 155, § 1°, cumulado artigos 61, inciso I e 64, inciso III, alínea “d” todos do Código Penal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base aumentando em 1/3 por ter sido praticado no repouso noturno, finalizando a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos parâmetros do Art. 33, §2°, letra “b”, do código penal. As circunstâncias judiciais não permitem a fixação de regime mais brando já que o réu é reincidente. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher multa penal pelo mesmo fundamento. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.

Proc.: 0000121-03.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Antonio Barbosa Teodoro
Advogado:
Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: ANTONIO BARBOSA TEODORO, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de Osias José Teodoro e Celeste Barbosa da Silva, portador do RG n. 1212768 SESDEC/RO, nascido em 24/06/1989, natural de Santa Isabel/BA, residente na Rua José Lins Siqueira, n. 070, bairro Industrial, no município de Ouro Preto do Oeste/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 08 de Junho de 2018, às 10h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Abril de 2018.

Proc.: 0002332-22.2012.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Iziquiel Alves do Amaral
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 104.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 105).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Iziquiel Alves do Amaral, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002710-07.2014.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro
Parte Requerida: JOSE FRANCISCO NETO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002710-07.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000625-82.2013.8.22.0004
Parte Autora: IZABEL DE FATIMA GALVAO
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000625-82.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0016637-89.2004.8.22.0004
Parte Autora: PEDRO MIRANDA GIL
Parte Requerida: OSMIR JOSE LORENSSETTI e outros (7)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0016637-89.2004.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0010721-35.2008.8.22.0004
Parte Autora: HILDA NUNES DE SOUZA
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0010721-35.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS, CPF N. 739.592.512-20,, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000280-89.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor da Causa: R$ 27.900,00
Parte Autora: BENTO STOCO e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Parte Requerida: AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para tomar conhecimento da penhora de imóvel urbano, denominado lote 266, quadra 209, situado na rua canaã n. 119, bairro: Jardim Aeroporto II, Ouro Preto do Oeste-RO, avaliado através de certidão de penhora de ID 14933347, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), podendo ainda oferecer embargos no devido prazo legal.
DESPACHO: “Intime-se o executado por edital e aguarde-se o decurso do prazo de embargos.Sem prejuízo, devem os exequentes providenciarem a averbação da penhora na matrícula do imóvel, comprovando no processo em 10 dias.”.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0033654-80.2000.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente(s)DAMIAO DOS SANTOS SANTANARequerido(s)BETA MADEIRAS LTDAExportado em 11/04/2018 10:18:59
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0001733-67.2014.8.22.0019ClasseEMBARGOS DE TERCEIRO (37)Requerente(s)DEBORAH CRYSTINA DURSKI MEIRELLES e outrosRequerido(s)DAMIAO DOS SANTOS SANTANAExportado em 11/04/2018 10:50:56
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0004628-80.2013.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMARequerido(s)ALESSANDRO MARTINS TORRESExportado em 11/04/2018 09:08:10
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: WANDERSON BIANCHINI, inscrito no CPF 710.208.882-53, com endereço a rua Gonçalves Dias, nº 3391, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003874-77.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Causa: R$ 661,35
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: WANDERSON BIANCHINI
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 661,35 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 15819850
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000127-92.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Defensor da infratora acerca da juntada de ofício informando data de audiência no Juízo Deprecado, conforme movimento 79.

Proc: 1000233-08.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ANA PAULA LOBAKE(Autor do fato)
Advogado(s): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES(OAB 3840 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ANA PAULA LOBAKE(Autor do fato)
Advogado(s): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES(OAB 3840 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Defensor da ré, quanto à r. SENTENÇA de movimento 123, conforme r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para, caso queira, interpor recurso no prazo de 10 dias.
SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000233-08.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): ANA PAULA LOBAKE
Vistos.
Considerando que ANA PAULA LOBAKE cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de movimento n. 121, declaro extinta a sua punibilidade.
P.R.I.
Após as baixas, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000278-58.2017.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Criminal)
SIMONE OLIVEIRA PIPPER(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DANIELE FERREIRA DA COSTA(Querelado)
SIMONE OLIVEIRA PIPPER(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DANIELE FERREIRA DA COSTA(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Defensora da querelante acerca da r. SENTENÇA de movimento 30, abaixo transcrita, bem como para, caso queira, interpor recurso no prazo de 10 dias.
R. SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Petição (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000278-58.2017.8.22.0009
Promovente(s): SIMONE OLIVEIRA PIPPER
Promovido(s): DANIELE FERREIRA DA COSTA
Chamo o feito à ordem e o faço para desconsiderar o DESPACHO constante no Termo de Audiência e, considerando a manifestação da advogada da Querelante, requerendo a desistência da Queixa-Crime apresentada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Querelada e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento artigo 107, V, do Código Penal.
Pimenta Bueno-RO, 19 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA.
Juiz de Direito.

Proc: 1000225-31.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator)
Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator)
Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos patronos dos infratores quanto à juntada das alegações finais pelo Ministério Público, movimento 92, e para no prazo comum de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito.
R. DESPACHO: DESPACHO
Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Processo nº: 1000225-31.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Publico do Estado de Rondonia
Promovido(s): M. STEIN EIRELI-ME
Adriana Faustino Lopes
Vistos e examinados.
No pertinente à manifestação da defesa constituída pela denunciada Adriana Faustino Lopes, rejeito o pedido, diante da preclusão operada.
Com efeito, a ré foi regularmente intimada para apresentação de defesa preliminar tendo quedado inerte, obrigando o Juízo a nomear Defensor que apresentou a respectiva defesa.
A constituição posterior de advogado não enseja o retorno a fases anteriores do processo, cuja marcha se dá para a frente.
Assim, encerrada a fase dos interrogatórios, dê-se vista às partes para as respectivas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público.
Com a apresentação das alegações finais do Parquet, abra-se vista às Defesas para suas alegações finais, no prazo comum, também de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001260-89.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Denunciado:Ricardo Pinto da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para tomar ciência da r.
DECISÃO:"O réu RICARDO PINTO DA SILVA pugna, às fls. 510/513 a revogação da prisão preventiva, considerando que o delito a si imputado é o de estelionato, bem como indicando que foi preso por não ter sido localizado no feito, informando seu atual endereço nos autos, bem como indicando que possui características pessoais que recomendam a revogação da prisão decretada.(...) CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, ao réu RICARDO PINTO DA SILVA, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:I comparecimento a todos os atos do processo;II proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo;III não praticar novos crimes. Sirva a presente como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, devendo a presente DECISÃO ser remetida à comarca de Ji-Paraná/RO com urgência. No cumprimento do MANDADO deverá ser tomado o compromisso do infrator, servindo a DECISÃO de termo de compromisso.No cumprimento do alvará de soltura, o Sr. Oficial deverá proceder também à intimação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP.Na resposta, o acusado

poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.Decorrido o prazo sem que o réu constitua advogado e apresente resposta, nomeio desde já um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias. Após o cumprimento a carta deverá permanecer na comarca de Ji-Paraná para as providências necessárias a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.Com a resposta, vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o aproveitamento das provas.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005600-08.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DETERRA TERRAPLANANGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Citado, o requerido pleiteou pelo parcelamento do débito (ID 8697399), o que foi deferido pela DECISÃO de ID 10522486.
Após realizado todo o pagamento, o Ministério Público requereu a destinação dos valores depositados ao Município de São Felipe do Oeste/RO e a extinção do feito.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial, em favor do Município de São Felipe do Oeste/RO, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005545-23.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALFREDO BRUNO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ALFREDO BRUNO ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Relatou que é segurado, contudo, é portador de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Em DECISÃO de ID 15138500 foi indeferida a concessão de tutela provisória e determinado a realização de pericia médica.
Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 16295737, sendo que ao ID 16957332, o requerido apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 14993005.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 16295737 tem a seguinte CONCLUSÃO:
Síndrome do tunel do carpo (dor nos punhos) com início dos sintomas desde 2012. Cirurgia de descompressão dos nervos em 06/05/2014 (refere pouca melhora dos sintomas).
A perita nomeada, em resposta ao item 05 do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é totalmente incapaz, entretanto, é temporária.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data da cessação do benefício previdenciário, qual seja, 19/07/2017 (ID 14993216) uma vez que a perita atestou que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2012.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ALFREDO BRUNO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 19/07/2017, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de 120 dias, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 248,53.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de ALFREDO BRUNO ALMEIDA DA SILVA
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002609-25.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado no ID 13411648, sendo que no ID 13829398, a requerente manifestou-se.
O Requerido apresentou sua contestação ao ID 14643345.
Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do Comunicação de DECISÃO na qual o requerido já concedeu por diversas vezes benefício previdenciário à autora (ID 10809586).
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 13411648, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial:
g) a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente, parcial.
h) Data provável do início da(s) doenças/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Não é possível apontar com a mínima precisão. No mínimo há 2 anos.
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, pe possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercívio de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Sim, para aquelas não braçais. Para essas já apta.
Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, ou seja, aquelas braçais, o que se exige na função de serviços gerais, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.
Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 58 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da citação do requerido, em 17/08/2017, a concessão do benefício previdenciário à requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por APARECIDA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 17/08/2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência ao perito.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004661-91.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: THALITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 380,00, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citada, a requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com notas promissórias emitidas pela requerida que comprova a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida não apresentou defesa.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por J G CONFECCOES LTDA - EPP em face de THALITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 380,00, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.
Observa-se que o requerente não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID 15075435, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Custas pela requerida. Intime-a via Correios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004322-69.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSTAVO GOMES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMAR ANASTACIO CORREA - MG65894, ANGELICA EIKO YOSHIDA - SP295349, BRUNO MARQUES SANDRI - RO5357, RICARDO MARTINS MOTTA - SP0233247, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Realizado BACENJUD, restou frutífero no valor da dívida (ID 15776961), sendo expedido alvará judicial em favor do exequente (ID 16499139).
O exequente informou o levantamento do alvará e a quitação total do débito (ID 17563367).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004429-79.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 14528416, seguido por contestação do requerido (ID 16136684).
A requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 17500204.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora, conforme o documento acostado ao ID 13150492 - Pág. 4.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 14528416 tem a seguinte CONCLUSÃO:
Pericianda relata lombalgia crônica com piora do quadro em meados de 2017, referindo incapacidade laboral em razão do quadro algico importante.
A perita nomeada, em resposta ao item 05 do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é totalmente incapaz, entretanto, é temporária.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que a autora está inválida temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento conservador.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data do indeferimento do pedido administrativo 11/08/2017 (ID 13150492 - Pág. 3) uma vez que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente desde 10/08/2017.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 10/08/2017, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de 360 dias, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, a autora deve ser submetida à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 248,53.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001548-03.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINEI APARECIDA KICH DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidos RPV's ao ID 16248025 e Alvarás Judiciais aos ID's 17460322 e 17523135.
O exequente informou o levantamento dos alvarás (ID 17551615).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento de débito (ID 17551615), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001058-73.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA URIZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 16778907), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 17472276).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003546-35.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA LOPES 53461797120, EVANDRO OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados do débito.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000410-93.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA FALCAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: SAMARA FALCAO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de tutela e guarda de menor, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 16929727), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 17554549),.
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004335-34.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ADAO BISPO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
FRANCISCO ADAO BISPO SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválido para o trabalho em decorrência de enfermidade.
Com a inicial apresentou procuração e documentos aos ID 12970392 e seguintes.
Pela DECISÃO de ID 13174952, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a produção de prova pericial.
O laudo médico foi juntado aos autos ao ID 14505509.
Contestação apresentada ao ID 16098787.
Ofício determinando a implantação do benefício ao ID 17010265.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos (ID 12971149 - Pág. 5), até 16/08/2017, o autor estava recebendo auxílio-doença.
Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo (ID 14505509):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
Início: 12/05/2013 Término: Indeterminado
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
Sim.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Sim.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacita é:
Permanente. Total.
16. Outros esclarecimentos que entenda necessário:
OBS: Independentemente do resultado pós-cirurgico do joelho, incapacidade total e permanente para o laboro.
Conclui-se, portanto, que o autor não pode fazer qualquer atividade laboral.
Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício, ou seja, 16/08/2017 (ID 12971149 - Pág. 5), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.
Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em SENTENÇA, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por FRANCISCO ADAO BISPO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 16/08/2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Confirmo a tutela provisória concedida ao ID 13174952.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício concedido.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 248,53.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000824-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURECI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto por Banco BMG S/A, sob fundamento de que o mesmo não guarda qualquer relação com o Itau BMG Consignado, afirmando que este é o único responsável e legitimo para responder os termos da presente demanda, alegando sua impossibilidade jurídica de cumprir com a DECISÃO proferida.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos para rejeitá-los desde já, posto que a DECISÃO proferida não aponta qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Vejamos, alega o requerido BMG S/A equívoco da parte autora ao lhe imputar a responsabilidade dos fatos narrados na inicial, sob o argumento de que o contrato, objeto da presente demanda, pertence ao Banco Itau BMG Consignado, empresa com personalidade jurídica diversa e independente do Banco BMG.
Pois bem, cumpre destacar que Banco BMG S/A e o Banco Itaú Consignados S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo extremamente difícil para o consumidor em tais casos a exata identificação do seu credor, pois as atividades das empresas se confundem.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO RÉ À DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTANTO INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE r$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DO RÉU UNICAMENTE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Banco MBG S/A e o Banco Itaú Consignado S/a que fazem parte do mesmo grupo econômico, os quais celebram acordo de unificação de negócios referentes a crédito consignado. Parte Legitima. Precedentes Jurisprudenciais. Manutenção da SENTENÇA. Desprovimento do Recurso. (APL 00109327820158190208 – Rio de Janeiro, 24/06/2016, Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho).
Portanto, não se constata os vícios propalados, pelo que rejeito os presentes embargos.
Assim, intime-se o requerido para que cumpra com a tutela de urgência concedida pela DECISÃO de ID 16784833.
No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Não havendo acordo, considerando que o requerido já apresentou contestação ao ID 17544738, intime-se o requerente para apresentar impugnação à contestação, nos termos da DECISÃO de ID 16784833.
Após, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001968-71.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANE FERREIRA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidos RPV's ao ID 15646339 e Alvarás Judiciais aos ID's 16693605 e 17458909.
Ao ID 17575264 o exequente comprovou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação de quitação do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001483-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. S. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: K. V. C. O., J. C. D. C.
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser vaqueiro, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005051-61.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERSON DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
RÉU: ROBERTO CLAUDIO CORREIA
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DECISÃO
Trata-se de ação no rito comum envolvendo as partes acima indicadas.
O requerido apresentou sua a contestação no ID 16062919, seguida da sua impugnação pela parte autora no ID 17263790.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se o requerido possuía conhecimento de que deveria inserir a expressão “está apto para realizar os esforços físicos” em seu laudo médico; e b) se o requerente solicitou a inserção da expressão “está apto para realizar os esforços físicos” em seu laudo médico.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a coleta do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.
Quanto ao pedido de perícia, indefiro-o eis que desprovido de justificativa e pertinência.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Maio de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Intimem-se as partes para comparecer à audiência, importando o não comparecimento em confissão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC.
Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Requerente: ROBERSON DE OLIVEIRA NUNES, brasileiro, casado, entregador, portador da CI-RG nº 1.010.309 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 985.452.562-72, residente e domiciliado na Avenida Salvador, nº 1.982, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno – Rondônia, CEP 76.970-000, Fone: (69) 99985-0331.
Requerido: ROBERTO CLAUDIO CORREIA
Endereço: RUA BORBA GATO, 418, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003463-53.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA DO ROCIO CARVALHO DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o exequente acerca da manifestação da executada de ID 17573681.
Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça quais são os valores devidos, computando-se, inclusive, os honorários advocatícios desta fase processual.
Com a juntada dos cálculos da contadoria, intimem-se as partes.
Não havendo insurgência aos cálculos da contadoria, expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores em seus termos, devolvendo-se ao erário eventual remanescente.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001573-11.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. F.
Advogado do(a) AUTOR: EDINAMAR MACHADO - RO7899
RÉU: A. L. DE J.
DECISÃO
Trata-se de guarda, envolvendo as partes supramencionadas.
Processe-se em segredo de Justiça.
Pleiteia tutela provisória para que seja deferida liminarmente a guarda do menor.
É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).
É verdade que a probabilidade do direito está nas informações trazidas aos autos de que a genitora da menor descuidou de sua responsabilidade em relação à criança, que frise-se possui 1 ano de idade.
Por sua, o perigo de dano se evidência pelos possíveis prejuízos que o menor pode sofre sem a representação para os atos da vida civil.
Presentes pois os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a expedição de termo de guarda provisória em favor da autora.
No mais, a parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser autônomo, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Destaque-se que, diante do valor atribuído à causa, o montante das custas processuais corresponderá ao mínimo estabelecido por este Tribunal.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002394-83.2016.8.22.0009
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS, ESPÓLIO DE PEDRO FURLANETTI, ESPÓLIO DE JOSÉ FURLANETTI, JOSÉ MARCOS FULANETTI, CARMEN SUELI FURLANETTI, JANETE FURLANETTI, ROSELY BONVINCINI, WILLIAN JOSÉ FURLANETTI DE ASSIS, RENÉ FURLANETTI CAETANO, FÁBIO FURLANETTI, FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS FURLANETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Advogados do(a) RÉU: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MURILO NOBREGA CAMPOS - SP336797, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766, MARCELO MENEZES RAVAGNANI - SP108933
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628, IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801
Advogados do(a) RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS - SP313082
DECISÃO
Trata-se de Exceção de Suspeição interposta por Ubirajara José Passos, alegando parcialidade desta Magistrada nas decisões proferidas.
Alegou que a parcialidade perpetrada nestes autos reporta-se aos fatos constantes dos autos n. 7002027-93.2015.8.22.0009, afirmando que esta Magistrada está proferindo decisões parciais a fim de proteger seu entendimento, aduzindo ainda que as provas dos autos constam como provas inequívocas do erro do entendimento adotado.
É a síntese necessária.
A presente alegação de suspeição sequer deve ser conhecida, posto que seu autor descumpriu o prazo previsto no art.146 do Código de Processo Civil que é de 15 dias, a partir do conhecimento do fato.
É sabido que na ação, autos 7002027-93.2015.8.22.0009, o requerido, sob os mesmos fundamentos, arguiu a suspeição desta Magistrada.
Assim, como este feito se iniciou com o mesmo autor e o requerido como integrantes da lide e também se discute a titularidade dos valores existentes na mesma conta que foi objeto dos autos 7002027-93.2015.8.22.0009, desde então, o requerido Ubirajara teria conhecimento dos fatos que supostamente ensejariam a suspeição desta Magistrada.
Certamente não tem qualquer conhecimento a respeito exatamente porque não há nenhum fato que justifique o afastamento desta Magistrada da causa.
Caso ultrapassado o exame de admissibilidade da alegação, esta deve ser rejeitada, pois as decisões mencionados pelo requerido Ubirajara estão devidamente fundamentadas, sendo que a suposta parcialidade desta Magistrada somente é ventilada após o indeferimento do pedido do requerido Ubirajara, conforme se vê de ID 16332350, o qual assim esclarece:
E que pese o artigo citado pelo requerido acerca da exibição de documentos, afirmando que este juízo deveria decidir quanto a suposta recusa do autor de juntar os documentos listados de "a" a "g", pela petição de ID 9750365, verifica-se no parágrafo único do art. 398 que, caso a parte afirme não possuir o documentos, o juiz permitirá que, aquele que pleiteia, prove, por qualquer meio que a declaração não corresponde a verdade.
Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.
Assim, considerando que a parte autora, ao ser intimada para apresentar os documentos pleiteados pelo requerido, justificou a impossibilidade, caberia ao requerido Ubirajara provar que tal afirmativa não fosse verdadeira, contudo, assim não o fez.

Assim, indefiro o pedido de ID 1359149 pleiteado pelo requerido Ubirajara e não acolho os embargos por ele opostos.
Quanto as alegações de que já restou provado nos autos a titularidade da conta corrente junto a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP, a DECISÃO acima citada esclarece que:
... como já dito inúmeras vezes nestes autos, o objeto da presente demanda consiste em se determinar a titularidade do saldo constante na conta de n. 723-4, e não a titularidade da referida conta, tendo em vista que, como informado pelo autor, esta era usada para realizar a movimentação de dinheiro para custos com as fazendas, da qual o requerido Ubirajara era gerente, e os requeridos Pedro e José Furlanetti eram proprietários, sendo a referida titularidade matéria de MÉRITO, não sendo cabível sua análise neste momento processual.
Além disso, como bem explanado na referida DECISÃO, não houve julgamento de MÉRITO quanto à titularidade dos valores existentes na conta mencionada.
Sobre o pedido de prova grafotécnica, este será analisado em momento posterior, pois, conforme DECISÃO de ID Num. 15525745, este feito deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo da ação n. 7002027-93.2015.8.22.0009, sendo asseverado que:
A suspensão se faz necessária em razão de que naquele feito houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO julgando improcedente pedido do requerido Ubirajara, sendo reconhecido que o mesmo não seria proprietário dos valores depositados na conta bancária em comento. Todavia, aquele feito encontra-se suspenso, em razão da propositura de incidente de suspeição em face desta Magistrada, o qual ainda não consta ter sido julgado. Consequentemente, a SENTENÇA proferida ainda não transitou em julgado. A depender do resultado do julgamento definitivo daquele feito, algumas questões poderão ajudar a elucidar este feito.
Assim, não houve julgamento de MÉRITO neste feito, sobre a quem pertencem os valores que foram depositados.
A DECISÃO proferida apenas extinguiu a obrigação da parte autora quanto a obrigação referente ao depósito realizado, devendo o feito prosseguir em relação à titularidade do valor depositado.
O que ocorre é que na ação dos autos n. 7002027-93.2015.8.22.0009, houve julgamento de MÉRITO por este Juízo de que o valor existente na conta mencionada não pertencia ao requerido Ubirajara.
Logo, se tal SENTENÇA for mantida ou reformada, poderá trazer elementos para o deslinde desta causa, até porque depois do julgamento de MÉRITO, o requerido já manejou diversos embargos de declaração acompanhados de documentos, os quais ainda não foram analisados, por força da suspensão determinada em razão de que, naquele feito, o requerido também arguiu a suspeição desta Magistrada.
Dessa forma, tenho que a questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição mencionadas no art. 145 do Código de Processo Civil.
A alegação do autor que está Magistrada está agindo de forma parcial nos autos é totalmente descabida, com nítido caráter protelatório.
O requerido sequer esclarece qual é o interesse que esta Magistrada poderia ter na causa. Com certeza, em razão de que inexiste qualquer interesse na causa.
Se esta Magistrada tivesse interesse na causa ou qualquer outra razão que atingisse sua imparcialidade, teria se dado por suspeita já em seu primeiro contato com o feito, como o fez em outros processos, todos comunicados ao Tribunal de Justiça.
No mais, reafirmo que não possuo qualquer interesse na causa, não possuo nenhum vínculo de nenhuma espécie com qualquer das partes e não tenho nenhuma razão para firmar suspeição, pois, em caso contrário, já o teria feito, independentemente de arguição.
Não há notícia de que alguma vez esta Magistrada, no exercício de seu mister, tenha agido com o fim de prejudicar ou favorecer quem quer que seja, como alega o requerido Ubiraja.
Muito pelo contrário contrário, a intenção neste e nos outros milhares de processos nos quais atuei, é sempre a mesma, a de fazer Justiça, já que esta é a função do Poder Judiciário. Em mais de 22 anos de vida pública (12 de Magistratura e 17 de Tribunal de Justiça), jamais houve desconfiança sobre meu caráter, honestidade e lealdade na condução dos processos, pelo que me causou espanto as ofensivas alegações do requerido Ubirajara.
Além disso, em vários outros processos, foram proferidos por esta Magistrada decisões desfavoráveis aos interesses do banco requerente nesta ação, sendo descabida qualquer alegação como as lançadas pelo requerido nestes autos.
No mais, observa-se que a suposta suspeição desta Magistrada somente é levantada, após DECISÃO que o requerido Ubirajara entende que lhe desfavorece. O mesmo não ocorreu quando esta Magistrada deferiu um de seus pedidos ao ID Num. 13091331.
A alegação de que esta Magistrada está proferindo decisões parciais a fim de proteger entendimento errôneo é absolutamente infundada, porque se há erros nas decisões, bastaria ao requerido recorrer das mesmas, pois certamente seriam reformadas pelo Tribunal de Justiça.
Assim, observa-se que o meio encontrado pelo requerido para atacar as decisões e esta Magistrada certamente não é processualmente adequado, já que visa a reforma de decisões. Todavia, se delas não recorreu, o verdadeiro propósito é meramente protelatório, conduta esta que deve ser coibida pelo Poder Judiciário.
Diante o exposto, não restando caracterizada a hipótese do art. 145, do Código de Processo Civil e nenhuma outra razão que interfira na minha isenção para atuar no processo, deixo de reconhecer a arguição, determinando, a teor do art. 146, §1º do CPC, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Para tanto, deve o Cartório autuar em apartado a petição, com cópia integral dos autos, como meio de prova invocado por esta Magistrada.
Este feito deve permanecer suspenso até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 146, §2º do CPC, sendo que esta Magistrada aguardará sobre deliberação sobre eventual efeito suspensivo a ser concedido.
No mais, dentre outras expressões ofensivas, no ID Num. 17479239 - Pág. 13, o requerido afirma que:
A parcialidade chega a tal nível que o Banco deveria contratar a Ilustre Magistrada para sua defesa,...
Assim, por entender que, em tese, o requerido Ubirajara atribuiu a prática do crime de Advocacia Administrativa (art. 321, CP) a esta Magistrada, determino a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público, servindo a presente como Representação, para as providências que entender cabíveis.
Intimem-se as partes, por seus patronos, da presente DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000889-86.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CRF/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Para expedição de Requisição de Pequeno Valor, faz-se necessário a apresentação:
1- da data do ajuizamento do processo de conhecimento;

2- da data do transito em julgado do processo de conhecimento;
3- data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos);
4- data do decurso de prazo para recurso, concordância com o valor requisitado ou do acordo.
5- da data base dos cálculos;
6- do valor principal corrigido;
7- do valor dos juros;
8- do valor total;
9- do número de parcelas de exercícios anteriores;
10- do valor de exercícios anteriores;
11- do número de parcelas do exercício corrente; e
12- do valor do exercício corrente;
Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os respectivos valores.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o requerido, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos, certificando-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001506-17.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDA CORREA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, insurgindo quanto ao valor devido de retroativo, afirmando que a Data de Início do Benefício deverá ser da data do requerimento de 29.01.2016 (ID 16811279).
A exequente apresentou manifestação afirmando que o acórdão julgou procedente o pedido de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, qual seja: 23.02.2015 (ID 17448643).
De início, em análise ao acórdão proferido em sede de recurso de apelação (ID 13793406), restou estabelecido que o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do requerimento administrativos, não determinando a data deste.
Pois bem, vejamos, em análise ao Laudo Médico produzido no procedimento ordinário, os médicos peritos informaram que a autora estava incapacitada desde abril de 2015 (quesito 2, ID 4612973). Dessa forma a data de início de benefício pleiteada pelo executado é anterior a incapacidade da autora, sendo que o requerimento administrativo posterior a incapacidade, é datado de 29.01.2016.
Assim, fixo como data de início do benefício dia 29.01.2016.
A exequente, para elaboração de novos cálculos
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patronopara levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003260-57.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: R. A. D. S. M., R. A. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que foi proferida SENTENÇA nos autos n. 009.02.00844-7, determinando o pagamento de pensão alimentícia as requeridas no valor de R$ 1.395,84.
Alegou que as requeridas já atingiram a maioridade civil, contando hoje com 20 e 23 anos, são casadas e já constituíram nova família.
Pleiteou a exoneração dos alimentos até então suportados.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada audiência de conciliação (ID 12907059), restou frutífera somente em relação a requerida R. A. da S. M., sendo devidamente homologado pela DECISÃO de ID 12908160.
A requerida R. A. S. foi intimada para apresentar contestação, deixando decorrer o prazo sem manifestação (ID 14270290).
O Ministério Público apresentou manifestação informando desinteresse na causa (ID 17511552).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório, decido.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos, envolvendo as partes supramencionadas.
Conforme certidão de ID 14270290, a requerida, intimada para apresentar contestação, deixou transcorrer o prazo legal, sem se manifestar de qualquer forma.

A ausência de contestação pela requerida importa em revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil.
No mais, inexiste questão de fato que demande a produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a análise do MÉRITO.
O autor alega que que sua filha atingiu a maioridade civil, é casada e já constituiu família, que comprova pelo documento de ID 11564527.
Em se tratando de alimentos, a regra é a de exoneração do devedor tão logo que o credor atinja a maioridade civil, somente renascendo, após a conquista da capacidade civil, se verificados os pressuposto do art. 1.695 do Código Civil, ou seja, estar frequentando o beneficiário da aludida prestação, curso universitário, ou permanecer a necessidade daqueles.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Não é o que ocorreu no caso em tela, pois a requerida nada comprovou e, segundos os documentos inclusos junto a inicial, a autora já encontra-se casada, bem como não há qualquer informação de que a requerida esteja cursando ensino superior.
Assim, tendo a requerida alcançado a maioridade civil, contanto atualmente com 21 anos de idade (conforme certidão de casamento de ID 11564527, pág. 3), e não logrando comprovar a necessidade da continuidade dos alimentos prestados pelo autor, mantendo-se inerte, a exoneração de pensão alimentícia é a medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art, 487 do Código de Processo Civil, para exonerar o autor do dever de pagamento da pensão alimentícia em relação à parte requerida.
Expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos do empregador do autor - CAERD, para que cesse os descontos dos alimentos.
Condeno a requerida R. A. S. N., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004587-37.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELINO MORAIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA com pedido cautelar de exibição de documentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que possui vínculo junto a requerida, tendo em vista que o autor adquiriu 1 (uma) conta/pacote denominada de Adcentral Family, pagando diretamente a empresa, a quantia de US$ 1.425,00, aproximadamente R$ 3.000,00, sendo que não obteve nenhum ganho.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 13363392 determinou a citação da requerida para apresentar contestação, bem como a determinação para que a requerida exiba, em juízo, todos os documentos referente as contas adquiridas pela parte requerente.
A requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 16003307).
Manifestação do requerente ao ID 17475775.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Conforme certidão de ID 16003307, o requerido mesmo citado, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se de qualquer forma.
A ausência de contestação importa em revelia e na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Conforme relatado em peça vestibular, a presente ação visa a liquidação de SENTENÇA.
O requerente, para comprovar suas alegações, juntou aos autos SENTENÇA proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0800224-44.2013.801.0001.
O requerido, por sua vez, citado, deixou de se manifestar nos autos.
Pois bem, vejamos, como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
O requerente não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem seu vínculo com a requerida, bem como o valor por ele investido.
O autor poderia ter trazido aos autos extrato bancário que demonstrasse depósito em favor da requerida, bem como depósitos realizados por esta em sua conta, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.
Em que pese a decretação da revelia do requerido, não há, neste caso, possibilidade da aplicação de seus efeitos, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos quaisquer indícios de seu direito.

Verifica-se que, em caso de serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, mesmo sem qualquer documento que demonstre a relação jurídica entre as partes, qualquer pessoa poderia ingressar com ação, haja vista que é praxe que a requerida não está apresentando manifestação nos processos de liquidação, prejudicando assim futuros credores.
Assim, considerando que o autor não trouxe aos autos provas que demonstrem seu vínculo com a requerida, comprovando assim a relação jurídica entre as partes apta a gerar qualquer crédito em seu favor, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os pedidos iniciais formulados por JUCELINO MORAIS DE OLIVEIRA, em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12 e 13 da Lei de Custas.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de contestação.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001550-65.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THUYLLA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente pleiteia a declaração de inexigibilidade de R$ 1.654,25, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de R$ 3.308,50 e R$ 10.000,00 a título de indenizações, no entanto atribuiu ao valor da causa R$ 13.308,50.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001570-56.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
RÉU: H. R. G. G.
DECISÃO
Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 25 de agosto do ano de 2016.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino ainda à parte autora que junte aos autos documento comprobatório acerca da alegação de que encontra-se desempregado, bem como sem receber eventual benefício previdenciário decorrente da doença informada nos autos, para fins de análise dos pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória requeridas.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003961-18.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em que pese a alegação da parte requerente, verifica-se que encontra-se desprovida de qualquer prova.
Sendo assim, não acolho o pedido de ID 17566657.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001655-42.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: R. M. D. P.
Advogado do(a) DEPRECANTE: CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT11468/O
DEPRECADO: L. L. D. A.

DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0004119-37.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nelson Henri da Silva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o recurso ainda não fora julgado, suspendo o feito por mais 180 dias ou até o seu julgamento, o que deve ser comunicado pelas partes. Pimenta Bueno-RO, 13 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004609-93.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josino Alves de Souza
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Romulo Romano Salles (6094), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB RO 4763), JoÃo Di Arruda JÚnior (RO 5788)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o recurso não foi julgado, suspendo o feito por mais 180 dias ou até o julgamento, o que deve ser informado nos autos pelas partes. Pimenta Bueno-RO, 13 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002173-30.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jorceli Largura
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Evaristo Aragão Santos (PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o recurso não foi julgado, suspendo o feito por mais 180 dias ou até o julgamento, o que deve ser comunicado nos autos. Pimenta Bueno-RO, 13 de abril de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003428-57.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado:Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o Recurso Especial proposto em face do acórdão proferido, suspendo o feito por mais 180 dias ou até o julgamento do recurso, o que deverá ser comunicado nos autos. Pimenta Bueno-RO, 13 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004571-13.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Sandriely Soares Rodrigues da Costa (OAB RO 7360), Ricardo de Assis Souza (6.425), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Executado:Vanderlei Franco Vieira, Degmar Inês Ramos Franco, Daniel Ramos Garcia, Maria Divina Franco, Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, Salazar Jonas Marquetti, Kleber Jose Marim Silva, Lucas Stefano de Biaggi, Reinaldo Evangeleo Paiva, Wilma Pereira de Lima
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640), Francismar Sanches Lopes (OAB / MT 1708-B), Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640), Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B), Francismar Sanches Lopes (OAB / MT 1708-B), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640), Francismar Sanches Lopes (OAB / MT 1708-B), Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640), Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B), Francismar Sanches Lopes (OAB / MT 1708-B), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640), Francismar Sanches Lopes (OAB / MT 1708-B), Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
DESPACHO:
DESPACHO Diante da DECISÃO do Relator atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 1419/1424), determino às partes que, no prazo de 05 dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento da execução no que se refere às demais questões não barcadas no recurso ou se desejam suspender o andamento do feito, justificando a respeito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001368-79.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: MARCIA MEIRA DOS SANTOS, JUDISON BATISTA BRAGA, JOAO PAULO DA ROCHA LINHARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Ao Cartório para vincular aos autos as custas iniciais recolhidas ID 17227911.
1. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (829, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Citação e intimação de:
a) Nome: MARCIA MEIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 40, Kapa 96, Setor Roosevelt, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JUDISON BATISTA BRAGA
Endereço: Linha 40, Kapa 96, Setor Roosevelt, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JOAO PAULO DA ROCHA LINHARES
Endereço: Linha 40, Kapa 96, Setor Roosevelt, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da ação: R$ 69.077,82
Pimenta Bueno, 12 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001182-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. A. D. A., E. P. F. A., M. P. T., A. P. A. T.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: A. B. F.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Com a juntada dos documentos pessoais e recolhimento das custas, recebo a ação.
José Ângelo de Almeida e Eliete Pontes Ferreira Almeida em conjunto com Michel Perozzo Torchitte e Aliny Pontes Almeida, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de Ângelo Bortolusso Filho, também qualificado, pretendendo a regularização da guarda dos menores A. G. DE A. B. e A. I. DE A. B.
Contam que os adolescentes são filhos de Daniele Pontes Almeida, que detinha a guarda judicial deles, a qual faleceu vítima de acidente automobilístico.
Dizem que os avós maternos já mantinham a posse de fato dos menores desde o nascimento destes, sendo que sempre proveram os netos material e afetivamente.
Afirmam que em dezembro de 2017, a família se reuniu e a adolescente Anna Luiza com expressa autorização da mãe passou a residir com os requerentes Michel Perozzo e Aliny Pontes Almeida, seus tios.
Já o menor Angelo Almeida permanecerá residindo com os avós.
Argumentam que a visita do genitor Ângelo poderá exercida de forma livre por ele, podendo ser realizada a qualquer tempo.
Pleiteiam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a regularização provisória da guarda em favor dos menores.
Passo a analisar o pedido da tutela de urgência.
Após análise das alegações e documentos apresentados pelo autor e guardada a limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a tutela provisória deve ser deferida, pois os documentos apresentados corroboram para a veracidade das informações.
De acordo com a regra processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (300, CPC)
No caso em tela, verifica-se que os autores estão com a guarda de fato dos menores, tendo em vista o falecimento da genitora, conforme certidão de óbito.
Há comprovante de matrícula atestando que a menor Anna Luisa está estudando no colégio Ulbra, em Ji-Paraná, onde os autores Michel e Aliny possuem residência, corroborando o exercício da guarda de fato pelos tios.
O menor Ângelo Gabriel encontra-se matriculado em estabelecimento de ensino em Espigão do Oeste e já morava com sua genitora e os avós maternos neste município.
Observo, assim, que se faz necessário a preservação dos interesses imediatos dos adolescentes e, caso a pretensão dos autores venham ser deferida apenas no final do processo, poderá acarretar prejuízos aos infantes.
Diante disso, a guarda provisória deve ser concedida, sem prejuízo de nova análise após eventuais laudos técnicos juntados aos autos ou discordância do requerido quanto ao exercício da guarda.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado formulado nestes autos e, em consequência, CONCEDO a guarda provisória da menor Anna Luisa de Almeida Bortolusso, aos seus tios Michel Perozzo Torchitte e Aliny Pontes Almeida e do menor Ângelo Gabriel de Almeida Bortolusso, aos avós maternos José Ângelo de Almeida e Eliete Pontes Ferreira Almeida.
EXPEÇA-SE os termos de guarda.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/05/2018 às 9h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. A parte requerida deverá ser citada com pelo menos 15 dias de antecedência da audiência com as advertências do art. 344 do NCPC.
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por motivo injustificado, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intimem-se os autores da audiência designada nesta oportunidade.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Requerido: Nome: ANGELO BORTOLUSSO FILHO
Endereço: Av. Juscelino Kubitsche, 5477, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Pimenta Bueno-RO, 12 de abril de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001567-04.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (829, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Citação e intimação de:
a) Nome: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
Endereço: Rua Pajé, 555, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da ação: R$ 1.114,74
Pimenta Bueno, 12 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005045-88.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
EXECUTADO: ABEL WEZER MARQUES DE GODOY, KAMILA SANTOS BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Consoante artigo 854 do CPC, solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, porém, esta resultou infrutífera, tendo em vista que o saldo bloqueado era ínfimo, foi determinado o desbloqueio, conforme consulta que se segue.
2.Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921, III do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 12 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Nome: BARAC RAMALHO AMARAL, brasileiro (a), demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 4.624,67, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7003796-05.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BARAC RAMALHO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018
Valor da causa: R$ 4.624,67
Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000847-37.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLIDEIA CORADI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora SOLIDEIA CORADI, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 12 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - F:(69) 34512477
Processo nº 0043722-93.2008.8.22.0009
REQUERENTE: ADAILSON RAFAEL DA SILVA BALDISSERRA
REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO PELUCIO FALCAO, FRANK VILELA BARROS, MEIRIELLE DA SILVA MAIA VILELA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi a migração dos autos n. 0043722-93.2008.8.22.0009 para o PJE, para fins de remessa ao Tribunal de Justiça em grau de Recurso.
O certificado é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 13 de Abril de 2018
Cleonice Bernardini
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002750-44.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI LOPES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
DECISÃO:
Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de Geni Lopes dos Reis.
Sustenta a excipiente que é uma sociedade de economia mista estadual, que se dedica exclusivamente à exploração de serviço público, não se enquadrando como sociedade que explora atividade econômica.
Argumenta que seus bens são impenhoráveis, imprescritíveis e inalienáveis à continuidade dos serviços por ela delegados, já que exerce o serviço público essencial de abastecimento de água e tratamento de esgoto em regime de monopólio.
Menciona que a admissão dos seus servidores faz-se mediante concurso, além de se submeter ao procedimento de licitação para aquição de produtos e serviços.
Assevera que em recente DECISÃO, o Supremo Tribunal Federal aplicou o regime de precatório à sociedade de economia mista Companhia de Águas e Saneamento de Alagoas, que também é sociedade de economia mista e presta serviço público próprio de Estado e de natureza não concorrencial, afirmando se tratar de situação idêntica à excipiente.
Apresenta diversos julgados em seu favor, pontuando que atualmente se amolda integralmente ao regime constitucional de precatório.
Conta que a realização de penhora online prejudica sobremaneira o próprio funcionamento e continuidade do serviço público essencial.
Ao final, pugna pela anulação da presente execução, vez que a excipiente goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, bem como seja declarada a impenhorabilidade dos bens da sociedade e nula a penhora realizada.
Juntou instrumento de procuração e documentos.
Intimada para se manifestar, a exequente apresentou impugnação.
Argumenta que em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, seus bens não são públicos e não estão sujeitos ao regime jurídico destes.
Ressalta que a excipiente exerce serviço público, mas concorrencial e não exclusiva, ao contrário da Empresa de Correios, sendo uma empresa atuante no mundo econômico e por consequência sujeita à égide do mundo privado.
Assim, pediu que todos os seus pedidos iniciais fossem concedidos, negando ainda todos os pleitos contidos na peça contestatória do requerido.
É a síntese necessária.
DECIDO.
DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
A exceção de pré-executividade, conquanto admissível na processualística, por criação doutrinária, constitui incidente para versar questões alusivas ao juízo de admissibilidade da execução e questões de ordem pública.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – INVIABILIDADE 1. (...). 2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex offício pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram "de plano" que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes. 3. (...)". (STJ, REsp nº....., Min. Rel. José Delgado, DJ 20.09.2004, p. 202).
A matéria alegada pelo excipiente importa à ordem pública – impenhorabilidade de valores, mormente quando se está a apurar a natureza jurídicas de tais.
Portanto, passo ao MÉRITO da exceção.
DO MÉRITO.
A controvérsia levantada na exceção de pré-executividade restringe a saber se se aplica o regime constitucional de precatório à referida sociedade de economia mista ou se a execução deve correr nos mesmos termos a que se sujeitam as empresas privadas.
Para a solução da controvérsia, relevante saber ainda se a CAERD exerce serviço público, se esse serviço é praticado de modo concorrencial ou exclusivo e se tal empresa tem como objetivo primário a obtenção de lucro.
Isso porque, como trazido pela própria excipiente, o Supremo Tribunal Federal definiu que é aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório, nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.
Nesse sentido:
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)
Vejo, no entanto, que no caso da excipiente, não fazem presentes os requisitos para que ela possa gozar dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública no que concerne ao pagamento dos seus débitos e, por isso, a presente exceção de pré-executividade não merece prosperar.
Explico.
Especificamente quanto a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia (CAERD), ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atualmente referida companhia presta este serviço em concorrência com as demais empresas do setor privado e ainda obtém como FINALIDADE primordial a obtenção de lucro, razão pela qual já não é aplicado a ela o regime constitucional de precatórios.
A matéria vem sofrendo alteração no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, existindo na Egrégia Corte, inclusive, interpretação diversa a respeito do tema, com decisões conflitantes entre a 1ª Câmara Cível e a 2ª Câmara Especial.

Destaco os dois entendimentos, o primeiro, ensejando a possibilidade de pagamento por meio de precatório:
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.
O segundo, afastando essa possibilidade:
Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017.
Ressalte-se que ambos os julgados tiveram como análise a mesma empresa, ora excipiente.
Na apreciação da matéria por este juízo, tenho que não subsiste a situação fática definida no primeiro julgamento a aplicar o regime de precatório à CAERD, na medida em que tal empresa não exerce mais a atividade de abastecimento de água de modo exclusivo no Estado de Rondônia, bem assim a empresa admite a distribuição de lucros para os sócios privados, vez que somente os dividendos do Estado de Rondônia são revertidos para fundos de reserva, com vistas ao aumento do capital social ou expansão de atividade da empresa, conforme explicita o relatório da entidade (ID 15186811 p. 3).
Por esses motivos, se outrora a CAERD exercia atividade pública não concorrencial, ou seja, exclusiva, agora já não mais pode ser aplicado a ela essa sistemática, na medida em que, atualmente, o serviço público de água e esgoto no Estado de Rondônia não é exercido de modo exclusivo pela excipiente.
Cito, inclusive, a atual situação do município de Pimenta Bueno, onde a empresa Águas de Pimenta Bueno LTDA assumiu a execução do serviço público de abastecimento de água, na qualidade de concessionária.
Portanto, constata-se que a CAERD, apesar de prestar serviço público essencial, assim não o faz de modo exclusivo, como é o caso dos Correios, por exemplo, o que afasta a regra constitucional dos precatórios.
Referida sociedade de economia mista participa economicamente como empresa privada, sujeita ao regime privado, devendo a ação prosseguir pelo procedimento executório comuns às empresas desta FINALIDADE.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA (CAERD) em face de GENI LOPES DOS REIS e, em consequência, e DETERMINO que o cumprimento de SENTENÇA tramite pelo rito comum, constantes do artigo 523 e seguintes do CPC.
Sem honorários nos termos da súmula 519, do STJ.
CONVERTO a indisponibilidade financeira em penhora, devendo o cartório, após transito em julgado, fazer nova CONCLUSÃO para transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo.
Pimenta Bueno-RO, 12 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001650-20.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
EXECUTADO: VILMA DA ROCHA RODRIGUES 00626208270, VILMA DA ROCHA RODRIGUES DIAS, DOUGLAS DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: VILMA DA ROCHA RODRIGUES 00626208270
Endereço: Rua Carlos Dorneje, 343, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VILMA DA ROCHA RODRIGUES DIAS
Endereço: Carlos Dorneje, 343, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: DOUGLAS DIAS PEREIRA
Endereço: Rua Carlos Dorneje, 343, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 8.373,60
Pimenta Bueno, 13 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001654-57.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEL RAMOS DE CAMPOS, RENAN DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: CONSENSUAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual ajuizada por Noel Ramos de Campos e Renan de Souza Campos.
Em análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora distribuiu a ação por dependência ao processo que fixou os alimentos.
No entanto, entendo que a ação de exoneração alimentícia é livre e aleatória, pois não há que se falar em conexão com a ação de alimentos, por existir apenas um elemento em comum.
Ainda que existisse conexão, a súmula 235 do STJ esclarece que não haverá reunião de processos se uma das ações já houver sido julgada, caso da SENTENÇA que fixou os alimentos.
E esse posicionamento, reflete os entendimentos jurisprudenciais pátrios:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE FIXA ALIMENTOS E AÇÃO QUE PRETENDE A EXONERAÇÃO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS JÁ TRANSITADA EM JULGADO - ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES - AUSÊNCIA - INAPLICABILDIADE DO ART. 108, CPC - JUÍZO COMPETENTE - FIXAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO. Proposta ação de exoneração de alimentos, o juízo competente será estabelecido pela distribuição, haja vista a ausência de conexão entre a referida ação exoneratória e ação de que fixou os alimentos, que já havia sido extinta, não havendo, ainda, que se falar em acessoriedade entre as ações, na forma do art. 108, CPC. (Conflito de Competência 1.0000.08.480578-7/000, Relator (a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, 07/10/2008, TJ/MG).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITADA EM JULGADO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE CONEXÃO. - A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. - Não havendo dependência, conexão ou continência, os processos devem ser considerados como ações distintas, ainda que coincidentes em algum dos elementos objetivos ou subjetivos. - De acordo com a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJ-MG - CC: 10000130144355000 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2013)
Além disso, em consulta a petição inicial, verifica-se que ambos os Requerentes moram em comarcas diversas desta.
Assim não há que se falar em processamento do presente perante esta comarca, pois não guarda qualquer correlação ao processo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura-RO residencia do Requerente, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º CPC.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 13 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - F:(69) 34512477
Processo nº 0000692-66.2012.8.22.0009
REQUERENTE: ANGELITA MOREIRA DA SILVA, ERASMO DA SILVA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi a migração dos autos n. 0000692-66.2012.8.22.0009 para o PJE, para fins de remessa ao Tribunal de Justiça em grau de Recurso.
O certificado é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 13 de Abril de 2018
Cleonice Bernardini
Diretora de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002298-92.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nilza de Jesus
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno da Turma Recursal:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000736-89.2017.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudeir de Souza Almeida, Alexandre Alves Guimarães, Paulo Albino Cardoso, Sidnei Aparecido Tomasim Umbelino, Francisco Edjani Josue Vieira, Wellinton de Oliveira
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (RO 8576)
Denunciado Absolvido:Jean Carlos da Silva Lima, Geisiane da Silva Ferreira, Gilson de Souza Melo, Daudinei Hammer de Menezes, Valdenir dos Santos, Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Sérgio Martins (OAB/RO 3215),
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já advertido de que se não o fizer, será procedida a busca a apreensão do processo e não será mais permitida a carga até o seu encerramento.
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001170-39.2018.8.22.0010
Requerente: DOUGLAS ANACLETO DE SOUZA
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA e outros
INTIMAÇÃO/IMPUGNAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica V. Sa. intimado das contestações, para responder as arguições dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.
MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS LOPES
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002106-91.2015.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 389,61
EXEQUENTE: N. E. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: R. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROBISON FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Av. Bom Jesus, 5556, Av. Maringá, 5358 ou Av. Uirapuru, 4904, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-290
Ao Ministério Público para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000610-97.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 846,56
EXEQUENTE: CLEBERSON PIETRO MARQUES SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
EXECUTADO: CLEBER SALES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Conforme noticiado na petição inserta ao ID 17271896, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
P. R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000762-48.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 889,27
EXEQUENTE: K. T. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: J. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte autora noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação do executado. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte exequente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.
Assim, ante o adimplemento da obrigação pelo executado antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004254-19.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 798,74
EXEQUENTE: CARAMORI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
EXECUTADO: CARLOS VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio do qual CARAMORI & CIA LTDA, pretende receber valor que lhe é devido por CARLOS VICENTE.
A parte credora informou a realização de acordo entre as partes, deixando, contudo, de apresentar os seus termos (ID 16458841).
Ora, inexistindo qualquer esclarecimento acerca das condições de pagamento da obrigação devida, patente é a satisfação do crédito exequendo.
Assim, evidencia-se o desinteresse da parte exequente no prosseguimento da execução, já que informou a quitação do crédito (ID 16458935).
Isso posto, julgo extinto esta fase processual, o que faço com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Torno ineficaz a penhora de bens realizada nestes autos.
Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000428-80.2011.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: P. H. M.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB/RO 3941;
Requerido: E. P. P.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB/RO 243; FABIO JOSE REATO, OAB/RO2061; DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR, OAB/RO 3214; CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB/RO 115.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003936-97.2012.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IVONE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB/RO 1042; EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB/RO 3351;
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LEANDRO DE GOES, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de maio de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de maio de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7002928-87.2017.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que é Exequente A. M. S. DE G. (Rep. por NILZA MOREIRA DA SILVA SANTOS)
BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta Dafra/Kansas, placa NDP-2338, ano de fabricação/modelo 2008/2009.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (três mil reais), em 16 de novembro de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.450,08 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), em 15 de janeiro de 2018.
ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: LEANDRO DE GOES, Rua Urupá, 5650, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO LEANDRO DE GOES, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura, 9 de abril de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001145-29.2010.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA VILMA PEREIRA DOS REIS
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB/RO6318; FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB/RO 6404
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0043656-13.2008.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Kátia Scarmagnani
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Inventariado:Claudenir Mathias Scarmagnani
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Documento – Retirar:
Fica o Dr. Salvador Luiz Paloni intimado a retirar os Alvarás expedidos de fls. 530 e 531, bem como para comprovar seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004048-95.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sivaldo Pavim
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
1) Mantenho a DECISÃO de fl. 452.
Até hoje não foram pedidas informações ao agravo. Porém, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há (até este momento) qualquer fato novo capaz de alterá-las, pois foram decididos todos incidentes. Se houver pedido, informe-se neste sentido, enviando-se cópia deste DESPACHO;
2) Superado o ponto acima, foi reconhecida repercussão geral do assunto e determinada suspensão de todas ações envolvendo expurgos inflacionários e o HSBC, conforme DECISÃO publicada no DJe de 14/2/2017, p. 6 agravo Agravo de Instrumento n. 0800470-53.2016.8.22.0000 (PJe), Relator: Des. Raduan Miguel Filho.

2.1) Da mesma forma que a determinação acima, a CI N.º 41/2018 NUGEP/PRESI/TJRO, de 26/2/2018, também determinou a suspensão de ações versando sobre Planos Bresser e Verão (Tema 264/STF), conforme Resolução 235/CNJ e Resolução 002/2017/PR.
3) Além do agravo acima, há outros que ainda restam a ser julgados 4049-80.2014.822.0010, 4111-23.2014.822.0010, 4052-35.2014.822.0010 e 4048-95.2014.822.0010, apenas deste Juízo.
4) Portanto, CUMPRA-SE o acórdão e CI N.º 41/2018 NUGEP/PRESI/TJRO, de 26/2/2018.
5) AGUARDE-SE julgamento do incidente envolvendo repercussão geral (em suspensão, por 1 ano, de início). Julgados antes, conclusos.
5.1) Por medida de economia, cumprindo a CI acima, todos processos envolvendo o HSBC e que versem sobre expurgos deverão ter sua tramitação suspensa por um ano, evitando novos embargos ou agravo em tema que foi reconhecida repercussão geral.
6) Ciência aos interessados, via DJe.
Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005308-13.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Cristiano Teixeira
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Teledata Informações e Tecnologia S. A.
Advogado:Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598), João Humberto de Farias Martorelli (OAB/SP 241.953), Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar o Alvará expedido de fls. 289, bem como para comprovar seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006703-45.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Helmann
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Requerido:Devair Faustino da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para se manifestar quanto ao Ofício de fls. 173/175 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004597-71.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ineide Maria Poleis
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), João Francisco Matara Junior (RO 6226)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005428-27.2012.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. V. do N. D.
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:J. P. D.
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, do DESPACHO abaixo transcrito, para devidas providências:
DESPACHO:
"Fl. 134: Pedido Incompleto; Sem documentos. Junte a escritura ou matrícula do imóvel mencionado pois apenas assim há dados necessários para expedir ofícios. Ao Procurador. Rolim de Moura, 10 de abril de 2018"

Proc.: 0003595-37.2013.8.22.0010
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Patrícia Valéria de Souza Silva
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Greycy Keli dos Santos (RO 8921)
Requerido:Hederson de Oliveira Santos, Maria Aparecida Coutinho da Silva, Vanderlei da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Paulo Sergio de Oliveira (SP 295.940)
Carta precatória - Devolvida:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001500-63.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Atimo Software Ltda, Dilson Marcos Benetti, Daiane Cristina Huppers
Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 120: "Certifico e dou fé que decorreu em 28-03-2018 o prazo para a parte autora se manifestar quanto a petição de fl. 119".

Proc.: 0003090-12.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Associação dos Advogados de Rolim de Moura
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
1) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis.2) Execução Fiscal que tramita sem qualquer providência por parte do exequente.3) O processo administrativo mencionado de fl. 44 não foi juntado aos autos.4) Por outro lado, é de conhecimento notório (inclusive do exequente e Procuradores) que a área em questão é objeto de invasão , matéria que já foi objeto nos autos 0003460-64.2009.822.0010 (fls. 21 e ss., inclusive com fotografias dos imóveis invadidos).5) Em dezenas, centenas de vezes o município de Rolim de Moura ajuíza Execução Fiscal sem ter a qualificação exata do contribuinte (ou ocupante) nem pelo menos seu CPF/CNPJ. No caso dos autos deveriam ser indicados os ocupantes do imóvel. OBSERVE-SE a confusão no imóvel (fl. 23), que nem matrícula tem, aliás.Aliás, a falta de CPF e/ou CNPJ dos executados e atuais possuidores impede a regular constituição do crédito tributário, pois não individualiza o devedor.E sem qualificação das partes (incluindo CPF) não há crédito tributário regularmente inscrito e não há como receber a Execução Fiscal. Nem mesmo o fornecimento de certidões fica prejudicado, pois sem CPF para fazer os ajustes no SAP não há como saber se aquela pessoa ostenta execuções contra si.Adoto, ainda, como razão de decidir, o PARECER/PGFN/CDA Nº 1869/2011, do Ministério da Fazenda,

reconhecendo que não deve haver inscrição de débito sem CPF ou CNPJ, porque a Fazenda nada recebe e inscrição deste tipo não tem apresentado utilidade alguma.6) Buscas ao RENAJUD e BACENJUD demais providências restaram negativas.7) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: Esp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Min. ELIANA CALMON8) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, o que não parece ser o caso dos autos.9) Feito que já vem sendo suspenso pelo art. 40 da LEF), desde 2015 (fl. 13).7) Como esta Execução Fiscal já vem sendo suspensa SEM providências do exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens ou atuais possuidores/ocupantes, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Intimem-se eventuais interessados, via DJE, pois não se sabe aos certo quantos e quem são.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003874-91.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Associação dos Advogados de Rolim de Moura
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
DECISÃO:
CHAMO O FEITO À ORDEM, POIS DEVE SER REGULARIZADO:Até hoje a Executada não foi localizada para ser intimada da penhora de fl. 34-verso e DECISÃO de fls. 34-35.Já foram tentadas diversas intimações por AR (fls. 37-verso e 38), negativas.Por outro lado, diversos Advogados se manifestam em nome da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE ROLIM DE MOURA.HÁ petições subscritas por MARINEUZA DOS SANTOS LOPES (fls. 44-45); AMAURY ADÃO DE SOUZA e ARTHUR PAULO DE LIMA (fls. 47-48) e ata de outro processo assinada pelos procuradores JOSÉ RENATO MOTA e CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO (fl. 49). Porém, a representação processual da executada não se encontra regular, pois não consta ato constitutivo nem nada que autorize os advogados acima a peticionarem em nome da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE ROLIM DE MOURATambém há substabelecimento por parte do Dr. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR ao DR. ARTHUR PAULO DE LIMA (fl. 23). Mas substabelecer o que, se até hoje a representação processual da executada está incorreta Para regularização da representação processual, DETERMINO que qualquer dos advogados abaixo, a saber:- ARTHUR PAULO DE LIMA;- DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR;- AMAURY ADÃO DE SOUZA;- CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO ou - MARINEUZA DOS SANTOS LOPES JUNTEM ATOS CONSTITUTIVOS DA EXECUTADA.2) O processo administrativo mencionado à fl. 44 dos autos 3090-12.2014.822.0010 não foi juntado aos r. autos.3) Por outro lado, é de conhecimento notório (inclusive do exequente e Procuradores) que a área em questão é objeto de invasão , matéria que já foi objeto nos autos 0003460-64.2009.822.0010 (fls. 21 e ss. dos autos 3090-12.2014.822.0010, inclusive com fotografias dos imóveis invadidos).3.1) O exequente também tem conhecimento deste fato pelos docs. de fls. 50 a 54 destes autos.AGUARDE-SE cumprimento do item 1, retroCiência aos Causídicos acima.Cumpridos, vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005689-84.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Imobiliaria Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
APENSAR os autos abaixo:
00056707820158220010000568632201582200100005677702015822001000056898420158220010 e 0005694092015822001OINCLUA-SE ISMAEL NONATO JOÃO (CPF 557.930.452-87) no polo passivo da Execução Fiscal.Havendo diversos processos da IMOBILIÁRIA NACIONAL LTDA, DEFIRO o pedido feito pelo Município de Rolim de Moura.AGUARDE-SE em suspensão até 30/7/2018.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para impulsionar o feito, observando que BACENJUD, RENAJUD e outros restaram negativos.Indique bens penhoráveis e valor da dívida atualizadoou se o parcelamento administrativo ou dação em pagamento fora efetuados.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005677-70.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Imobiliaria Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
APENSAR os autos abaixo:
00056707820158220010000568632201582200100005677702015822001000056898420158220010 e 0005694092015822001OINCLUA-SE ISMAEL NONATO JOÃO (CPF 557.930.452-87) no polo passivo da Execução Fiscal.Havendo diversos processos da IMOBILIÁRIA NACIONAL LTDA, DEFIRO o pedido feito pelo Município de Rolim de Moura.AGUARDE-SE em suspensão até 30/7/2018.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para impulsionar o feito, observando que BACENJUD, RENAJUD e outros restaram negativos. Indique bens penhoráveis e valor da dívida atualizado, bem como se o parcelamento administrativo ou dação em pagamento fora efetuados.À PGM, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
2ª Vara Criminal
Autos nº. 1001647-89.2017.822.0014
De: SIMÃO NASCIMENTO DE ALENCAR, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos 02/08/1979, filho de Expedito Amorim de Alencar e Anadir do Nascimento, portador do RG nº. 947.534-SSP/RO e CPF nº. 216.262.998-46. Último endereço: Rua Afonso Juca, nº. 4860, Jardim Eldorado, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de abril de 2018, às 9h30min, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910
Vilhena/RO, 12/4/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0011546-70.2013.822.0014
De: JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Corumbiara/RO, nascido aos 09/04/1994, filho de Irani Pereira dos Santos, portador do RG nº. 1317107-SSP/RO e CPF nº. 024.241.212-22. Último endereço: Avenida Jose do Patrocinio, nº. 3924, Centro, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado(s) acima mencionado(s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 19/08/2013, o(s) denunciado(s), com identidade de desígnios previamente ajustados, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo certa quantia da vítima C.V.P.S, conforme auto de reconhecimento de pessoa fl. 06 e 08, tendo infringido o disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.
2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o(s) indiciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO(S) que caso não possua(m) condições de constituir advogado o(s) mesmo(s) deverá(ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910
Vilhena/RO, 12/4/2018 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000256-53.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Valdeir Bezerra de Souza
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
SENTENÇA: Vistos. O acusado Valdeir Bezerra de Souza teve o processo suspenso, sob prova, conforme audiência de fl. 59 dos autos. Às fls. 39 foi certificado que o beneficiado cumpriu integralmente as condições assumidas. Decido. Tendo decorrido o prazo de suspensão sem motivos para revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, § 5.º da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdeir Bezerra de Souza, qualificado nos autos, em relação aos fatos em apuração nestes autos. P.R.I. Feitas as anotações e comunicações de costume, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0012985-82.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Alair Dorneles de Armada
EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
Prazo: 10 dias
2ª Vara Criminal
Autos Nº.0012985-82.2014.8.22.00144
De: ALAIR DORNELES DE ARMADA, vulgo “Alan”, brasileiro, natural de Cidade Gaúcha-PR, nascido aos 22/11/1965, filho de Agnaldo Dorneles de Armada e Maria Aparecida de Moura. Último endereço: Associação 04, Alto Juruena, Campos de Júlio-MT, Comarca de Comodoro/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, no prazo de cinco dias, para audiência admonitória e dar início ao cumprimento da pena, sob pena de revogação do benefício, com restabelecimento da pena privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 12/04/2018.Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001788-69.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1130, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-078
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade, razão pela qual necessita fazer uso de medicação, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não obteve atendimento. Relata, por fim, que é hipossuficiente não tendo recursos para custear o exame pela rede privada de saúde.
Instada a requerente a esclarecer questões pertinentes a nomenclatura da medicação, bem como a incluir o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo, escalreceu a divergência na nomenclatura e trouxe argumentos para sua oposição a necessidade de inclusão do ente estadual no polo passivo da presente demanda, porém, visando evitar maiores prejuízos pugnou pelo aditamento consoante determinado.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
De início, em que pese as argumentações apresentadas, tenho que o ESTADO DE RONDÔNIA merece ser incluído no polo passivo da presente demanda, pois, em que pese existir a tese da responsabilidade solidária, tal fato não se mostra suficiente a afastar responsabilidade subsidiária de outro ente, principalmente quando isso puder representar a maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.
Assim sendo, DETERMINO que a serventia proceda o necessário para a sua inclusão.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, compulsando os autos, tenho que o pedido merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
A documentação apresentada com a inicial comprova a necessidade alegada, bem como que esta faz parte da lista administrativa.
Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).
Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do Poder Judiciário.
A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.
Neste sentido é a posição da jurisprudência:
COMINATÓRIA. MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO À REDE PÚBLICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREVALÊNCIA. Presente a verossimilhança das alegações e o perigo de irreversibilidade da medida, deve ser mantida a DECISÃO agravada, pois as cautelas nela recomendadas estão voltadas para a preservação da saúde do favorecido pelo medicamento. A não incorporação à rede pública de medicamento não obsta o seu fornecimento pelo Estado, quando prescrito por médico especialista da Secretaria de Saúde. Recurso improvido. (Acórdão n.699324, 20130020141552AGI, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 343)
TJGO-0081231) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. RECUSA DA AUTORIDADE PÚBLICA. ATO OMISSIVO ILEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. 1. Sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação de assegurar o direito a saúde, não há se falar em ilegitimidade do Poder Público Estadual ou em chamamento ao processo da União e do Município para responder ao writ constitucional. 2. Não há que se cogitar em ausência de prova pré-constituída, se os documentos que instruem a inicial do mandamus se mostram suficientes para a comprovação da doença acometida pelo substituído e a medicação necessária a sua recuperação, bem como a omissão do Poder Público em atender as suas necessidades. 3. A omissão da autoridade competente, quando o paciente necessita de medicamentos recomendados por profissional habilitado, configura ato abusivo e viola direito líquido e certo do substituído, de modo que justifica-se a concessão da segurança. 4. É dever constitucional, e não faculdade do Estado, o fornecimento dos medicamentos indispensáveis para quem deles necessita, não podendo se furtar do cumprimento desta obrigação. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Segurança concedida em definitivo. Liminar confirmada. (MANDADO de Segurança nº 329779-81.2012.8.09.0000 (201293297798), 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Geraldo Gonçalves da Costa. j. 13.12.2012, unânime, DJe 25.01.2013).
Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, hei por bem, DEFERIR a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, forneça mensalmente e de forma contínua os medicamentos BROMETO DE TIOTROPIO, FORMOTEROL + BUDESONIDA, necessários para o tratamento que a parte autora está sendo submetida, mediante a entrega do receituário original na secretaria competente, o qual deverá indicar a quantidade mensal e a medida necessária, bem como ser renovado a cada 06 (seis) meses.
Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição do medicamento.
A efetivação da tutela de urgência será realizada na pessoa do Secretário de Saúde Estadual.
Citem-se e intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004497-14.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MARIA SOLANGE VINTER - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3700, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: ELIANE PEREIRA DA SILVA
Endereço: R. 8215, 2677, BARÃO DO MELGAÇO I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro pedido de suspensão do processo.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que a parte exequente intimada não indicou bens da executada.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Confira-se a ementa seguinte:
JECCDF-004306) PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO 4º DA LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO, TÃO LOGO LOCALIZADOS BENS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 2008.01.1.025446-5 (407048), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. unânime, DJe 09.03.2010).
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a exequente promover o desarquivamento se localizados bens da executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7006269-46.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:WILSON DEFLON TABALIPA Advogados do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, a requerer o que de direito.

Intimação
AUTOS:7006805-57.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:LUIZ HENRIQUE BALESTRIN Advogado do(a) REQUERENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, o requerido, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7010665-66.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:TCHARLISSON SILVAAdvogado do(a) REQUERENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, o requerido, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7004196-04.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO:
MELO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO - PR44140
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, a requerida, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7005836-42.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA do retorno dos autos do Colégio Recursal e seu arquivamento.

Intimação
AUTOS:7001780-63.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ZELIO JOSE ROSO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
REQUERIDO:
LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito.

Intimação
AUTOS:7001599-62.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ROMILDA SANTANA ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
REQUERIDO:
UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, a requerida, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7006885-21.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARCELO MENDES DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, a requerida, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7006833-25.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CARLOS AMARAL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
REQUERIDO:
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003258-72.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MOISES RAMOS GOMES
Endereço: Rua 821, 1965, Setor 8-A, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
Endereço: Rua 7606, 3966, Alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Comprove o reclamante, documentalmente que a pessoa indicada é a proprietária da empresa reclamada, bem como apresente endereço a ser cumprido MANDADO de citação/intimação.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7005882-31.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:HILTON FERNANDES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, a requerer o que de direito.

Intimação
AUTOS:7003473-82.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JAMIR GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, HUGO VINICIUS GOMES - RO7560 Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, HUGO VINICIUS GOMES - RO7560
REQUERIDO:
TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito, e recolhendo a requerida, as custas processuais.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007632-34.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1213, Setor 34, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-171
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - OAB/RO8076
Requerida: AR LOPEZ & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Justino Amonte Anacker, 1061, Brasiliano, Santa Vitória do Palmar - RS - CEP: 96230-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000168-27.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: INES BERNADETE SEIBERT FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, Jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: PAULA STEFFANNY CAMPANA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 860, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a)s REQUERENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0005109
Requerida: EDINALDO VIEIRA ROSA
Endereço: Avenida 1705, 1082, Jardim. Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001648-69.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 57, 888, Telefone 69-9--8458-2622, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, 4 ANDAR, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 1000, sala 06, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB/SP-0098709
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB/SP-0098709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE-0023255
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 17547204).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001437-04.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELCIMAR ALVES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO do REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS (impressas) DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002336-94.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3105, LOJAS DINAMICA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: FABIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3047, LOCAL DE TRABALHO (POSTO SENA), Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a proceder a correção dos cálculos, retirando o valor dos honorários, eis que em sede de Juizado Especial eles não são devidos.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001588-62.2018.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:SANDRA VITORIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar face à impugnação apresentada pelo requerido.
Vilhena - RO, 13 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7000595-19.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Ficam as partes intimada por seu(s) Advogado(s) da SENTENÇA de ID 17521219.
Vilhena - RO, 13 de abril de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006124-87.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CASTRO LIMA DE SOUZA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4725, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: KM 42, LOTE 380, ESTRADA RIO CLARO, KM 42, PRIMEIRA ESQUERDA, BR 174, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Endereço: KM 42, LOTE 380, ESTRADA RIO CLARO, KM 42, PRIMEIRA ESQUERDA, BR 174, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Comprove o quanto alegado. Após, se em termos, expeça-se MANDADO de penhora.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000415-03.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NEIVA CASTAMAN DOS SANTOS
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1113, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-358
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
Requerida: Nome: MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
Endereço: Rua Paula Sousa, 115, - lado ímpar / Santa Efigênia, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01027-001
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERNANDES PINTO - SP246385
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001422-35.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CHRISTIENE KOIKE CHERRI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar quanto ao documento juntado pelo requerido, ID 17562892.
Vilhena - RO, 13 de abril de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000764-06.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GOMES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
EXECUTADO: ELIZABETE APARECIDA TREVIZAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam os advogados da parte autora intimados da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2018, às 16:00 horas, no CEJUS, fórum de Vilhena/RO.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004880-89.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JUSSARA MENEGAZ
Endereço: Rua Ezequiel Silva Cassim, 630, Antiga Rua 571, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de quinze dias para atendimento da determinação anterior.
Proceda-se o desarquivamento dos autos respectivos..
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005210-86.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: A. A. DE BRITO VIDRACARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: WESLLEY VEIGA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a advogada da autora, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 25/06/2018, às 09:20 horas, no CEJUSC, Fórum de Vilhena.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000978-65.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: FRANCIS JONES DE MENEZES GODOY
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a autora intimada por sua advogada para juntar os cálculos atualizados referidos na petição, vez que não se encontram anexos, para a expedição de MANDADO determinado.

Intimação
AUTOS:7001540-11.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:EVANDRO VANDERLEI BRUXEL Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal e seu arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
mnz
Autos n. 7000252-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 20/01/2017 11:27:15
Parte autora: Nome: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Av. José do Patrocínio, n. 2657., Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, n. 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 4114, Sala 02, JArdim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 25.570,20
SENTENÇA
Vistos e examinados este autos....
HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA – ME ajuizou embargos de terceiros contra GBIM – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., ambos qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que é a legítima proprietária do imóvel descrito na inicial, o qual foi alvo de penhora nos autos do processo de nº 7002514-14.2016.822.0014, movido pela embargada contra IVONE APARECIDA SANCHEZ. Relata ter adquirido o imóvel da executada antes do ajuizamento da ação executiva, e antes mesmo da constituição do débito

executado, de modo que a venda do bem pela executada não caracteriza fraude à execução nem fraude contra credores. Ao final, postulou a desconstituição da penhora sobre o bem de sua propriedade, e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários do advogado da embargante, no valor de R$ 6.000,00, pela teoria da causalidade.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 9856008).
A embargada ofereceu impugnação no ID 10347344, alegando, em suma, que o único meio de receber o valor devido é através da penhora e o único bem em nome da executada era o imóvel em questão, ressaltando que a escritura pública da venda somente foi feita pela embargante em março de 2016 e a ação de execução foi proposta logo em seguida, equivocando-se a embargada em não ter novamente verificado se a executada ainda era proprietária do bem, na ocasião em que solicitou a penhora do imóvel. Alega que, ao tomar conhecimento da venda, postulou a substituição da penhora pelo veículo que foi permutado entre a executada e a embargante. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos no tocante à sua condenação nas despesas processuais, pois a executada lhe induziu a erro no que se refere à propriedade do imóvel.
A embargante apresentou réplica no ID 13421859.
Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante pugnou pela produção pericial.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos, de modo que indefiro a prova pericial, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de embargos de terceiros manejados por HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA – ME contra GBIM – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., no qual a embargante pretende livrar bem imóvel, pertencente ao seu acervo patrimonial, de uma constrição judicial que alega indevida.
Estabelece o art. 674 do Código de Processo Civil que:
"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."
Pois bem. Como se pode depreender do DISPOSITIVO suso mencionado, os requisitos dessa medida judicial são, portanto, o direito ou a posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens de medida executiva que se processa entre estranhos ao embargante.
Feitas essas considerações iniciais, passo a análise da controvérsia propriamente dita.
A embargante afirma que é proprietária do imóvel alvo da penhora nos autos da ação de nº 7002514-14.2016.822.0014, manejada pela embargada contra IVONE APARECIDA SANCHEZ.
Na peça de defesa, a embargada não se insurgiu acerca deste fato, o qual resta inequivocamente comprovado pela certidão de inteiro teor do imóvel acostada no ID 8024108 e escritura pública do ID 8024151.
A controvérsia instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se a embargada merece sofrer a condenação nas verbas de sucumbência, pois alega a sua boa-fé e que foi induzida a erro.
Pois bem, os documentos acostados aos autos revelam que, quando a embargada/exequente postulou a penhora do imóvel (11/07/2016 – ID 8024232 – pág. 3), este já estava registrado em nome do terceiro embargante (desde 05/04/2016 – ID 8024108 – pág. 2).
Como bem observou a própria embargada, equivocou-se ela em não ter novamente verificado se a executada ainda era proprietária do imóvel.
Não se pode negar que a ação executiva corre por conta e risco do exequente, o qual deve observar as cautelas mínimas ao promover atos de constrição de bens, para que não atinjam terceiros. Assim, merece arcar com as consequências advindas de sua desídia em verificar a real propriedade do imóvel indicado para penhora.
Por outro lado, a embargante não comprovou as perdas e danos alegadas, quais sejam, o pagamento de honorários contratuais no valor de R$ 6.000,00, de modo que tal pedido não merece acolhimento.
A ser assim, acolho estes embargos de terceiros, no tocante à liberação da restrição lançada sobre o bem objeto do litígio.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiros ofertados por HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA – ME contra GBIM – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., e, por consequência, DESCONSTITUO a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da embargante, descrito como Lote Urbano n. 18-A, Quadra 69, Setor 05, situado na Rua 529, n. 128, Jd. América, Vilhena/RO, matrícula n. 10.123 o 1º Ofício de Registro de Imóveis.
CONDENO a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Certifique-se o resultado destes embargos nos autos n. 7002514-14.2016.822.0014.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001956-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 27/03/2018 11:12:36
Parte autora: Nome: KETLEN URMANN LIMA
Endereço: Rua H, 2693, casa 11, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-270
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CLEONICE URMANN
Endereço: Rua H, 2693, casa 11, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-270
Valor da causa: R$ 80.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Já me declarei suspeito em todos os feitos em que a advogada da autora esteja atuando, sendo que no presente feito não poderia ser diferente. Assim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito.
No mais, nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judicias, o feito deve ser redistribuído para o substituto automático, assim vejamos:
Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmado pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

Portanto, remetam-se os autos ao cartório distribuidor para a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (substituta automática), com as baixas de estilo.
Desnecessária a comunicação ao Conselho da Magistratura do TJ/RO, a contrario sensu do que dispõe o art. 13, IV, do COJE.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006534-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2016 09:32:13
Parte autora: Nome: LEANDRO DE ANDRADE
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 4885, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 8.550,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006539-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2016 10:03:14
Parte autora: Nome: LEANDRO ROBERTO GONCALVES
Endereço: Rua 8209, 2738, Barao do Melgaco I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 2.921,96
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o procurador da parte exequente encontrava-se com sua atividade profissional suspensa até 06/03/2018, conforme ID Num. 16162213 - Pág. 1, bem como que procedeu a juntada de substabelecimento, hei por bem determinar que seja efetivada a substituição do patrono, intimando-o para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7009109-29.2016.8.22.0014
Ação: Família - Execução de Alimentos
Exequente: A. C. P. do N., representada por LAYDIANARA BATISTA SOARES PAZ
Advogado: Defensoria Pública
Executado: MARCEL DE SOUZA DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 2.029,28, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos, nos termos do r. DESPACHO infra transcrito:
DESPACHO: "Vistos. 1. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 2.029,28, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos. 2. A intimação do executado deverá ser procedida: a)pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou; b) por meio de seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos ou; c) via edital, caso tenha sido citado na ação de conhecimento via edital, dando-se ciência ao Curador Especial. 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). 4. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. 5. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. 6. Intime-se. 7. Pratique-se o necessário. 8. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins. Vilhena/RO, 7 de novembro de 2016. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.995-000 – Vilhena-RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 13 de abril de 2018.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001313-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2018 11:39:21
Parte autora: Nome: TANANI CAROLINI BELLO SILVEIRA DOS REIS
Endereço: Avenida Major Amarante, 4438, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBISON CLAITON DOS REIS
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 687, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-129
Valor da causa: R$ 6.000,00
Vistos.
DECLINO da competência ao juízo da 4ª Vara cível desta Comarca, em razão da prevenção, por ter homologado o acordo firmado entre as partes, que fixou a guarda compartilhada do menor (autos n. 0002087-39.2016.822.0014).
Associem-se aos autos n. 7001108-84.2018.8.22.0014, nos quais também será declinada a competência.
Remetam-se os autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010312-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 21/12/2017 13:10:39
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JACIER ROSA DIAS
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3741, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Valor da causa: R$ 55.933,09
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo do parcelamento (60 meses), porquanto em caso de novo inadimplemento o autor poderá manejar outra vez a ação, já que o bem permanece alienado fiduciariamente, e será necessária nova notificação do réu.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) promovida por BANCO BRADESCO S.A. contra JACIER ROSA DIAS.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006833-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 18/09/2017 22:10:51
Parte autora: Nome: LUCIANA DA GUIA DE OLIVEIRA
Endereço: linha 105 Kapa 40, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: GABRIELLY DE OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: linha 105 kapa40, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: ISAQUE BRUNO DE OLIVEIRA
Endereço: linha 105 kapa 40, zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: MICHELI OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: linha 105 kapa 40, zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB: RO0004493 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 8.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
LUCIANA DA GUIA DE OLIVEIRA, GABRIELLY DE OLIVEIRA DE SOUZA, ISAQUE BRUNO DE OLIVEIRA e MICHELI OLIVEIRA DE SOUZA formularam pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo em conta bancária junto ao Banco SICOOB e eventual saldo de FGTS, de titularidade do de cujus JOSUE BRUNO DE SOUZA, que veio a óbito no dia 18/08/2017, conforme certidão de óbito de ID 13209975. Esclareceram ser os filhos do falecido, que era viúvo.
Consta no ID 10926415 informação quanto a existência de saldo vinculado ao falecido JOSUE BRUNO DE SOUZA, e que não há saldo de FGTS e PIS em nome do de cujus (ID 13504504).
Em resposta à solicitação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que consta dependentes para o falecido, quais sejam, LUCIANA DA GUIA DE OLIVEIRA, MICHEL OLIVEIRA DE SOUZA E ISAQUE BRUNO DE OLIVEIRA (ID 14256612).
A Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo de FGTS (ID14672199), e o Banco SICOOB confirmou a existência de saldo em conta poupança do falecido (17555009).
O representante do Ministério Público se manifestou no ID 13209975, mostrando-se favorável ao pedido inicial.
É a síntese do necessário. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
Os interessados lograram comprovar a situação de herdeiros (viúva e filhos) do falecido, conforme se depreende das cópias dos documentos pessoais colacionadas nos autos, corroborados pela Certidão de Óbito de ID 13209975, consoante estabelece a parte final do art. 1º da Lei 6.858/80.
Restou demonstrado, ainda, a existência de saldo em conta poupança de titularidade do de cujus, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.
Ademais, o art. 1.037, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980."
Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará autorizando os requerentes a levantarem os valores existentes em conta bancária e saldo de FGTS, de acordo as informações de ID 14672199 e ID 17555009, com eventuais acréscimos, vinculada ao de cujus JOSUE BRUNO DE SOUZA.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 301/90.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Considerando que foi atendido integralmente o pleito inicial, com anuência do MP, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003661-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/05/2017 20:58:49
Parte autora: Nome: KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES 00825839270
Endereço: Rua: 7.606, 3.520, Alphavile, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JULIANA VIEIRA DE AMARAL
Endereço: AV. 1.805 ESQ. C/ AV. 1.808, 1.879, CASA, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.324,35
DESPACHO
Vistos.
Altera-se classe de atuação para cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 3.324,35, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001670-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/03/2018 11:55:16
Parte autora: Nome: GISLAYNE MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Novecentos e Dezenove, 2090, Setor 9, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-412
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 288,54
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade.
Incabível a citação via WhatsApp. O CNJ autoriza o uso facultativo do aplicativo, somente às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos, o que não é o caso dos autos, com relação à ré.
Realizei pesquisa de endereço da ré via RENAJUD, sem resultado, e via INFOJUD, localizando o seguinte endereço: IVANMAXIMO ALVES, 6115, Alto Alegre, Vilhena.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009834-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/12/2017 07:50:20
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: AMANDA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castelo Branco, 512, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-100
Valor da causa: R$ 6.929,07
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003334-96.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 16/05/2017 13:16:28
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, Cj 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB: PR0050945 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Parte requerida: Nome: EDILSON VIANA DA COSTA
Endereço: RUA 7, 3471, ST EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.066,31
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva.
Altere-se a classe.
Após, cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ R$ 10.890,75 (dez mil e oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução,

acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(…)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006903-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/08/2016 10:30:03
Parte autora: Nome: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3472, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SINVAL V. DA SILVA MADEIRA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1395, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.423,79
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002333-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2018 14:26:27
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15031, SETOR PROSPERIDADE, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-000
Valor da causa: R$ 6.438,18
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004807-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 28/06/2017 21:05:39
Parte autora: Nome: SOLISMAR APARECIDA PRETTO
Endereço: AVENIDA JASMIM, 1703, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODINEI SILVEIRA DA COSTA
Endereço: RUA A 2, 1416, BAIRRO BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 67.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID 17555702, redesigno a audiência para o dia 19/06/2018, às 09h30min.
Prossiga-se nos termos do DESPACHO de ID 16363947.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007923-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2017 15:37:48
Parte autora: Nome: A. J. W DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2339, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Integração Nacional, 1226, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 58.869,55
DESPACHO
Vistos em juízo de retratação.
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Prestei as informações solicitadas pelo Tribunal, conforme ofício anexo.
Considerando que não foram recolhidas as custas processuais iniciais e que o indeferimento da Justiça Gratuita também é objeto do recurso, aguarde-se DECISÃO do agravo de instrumento.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000757-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/02/2018 17:15:00
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 1216, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-624
Valor da causa: R$ 3.043,64
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de ID. 16807165.
Fica o cartório responsável por movimentar à audiência.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000241-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/01/2018 12:01:13
Parte autora: Nome: LUCIANA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 3577, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Intelig Telecomunicação, 370, Praia de Botafogo 370, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-909
Valor da causa: R$ 11.476,68
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada pessoalmente para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado.
Após, voltem o autos conclusos para extinção, haja vista ter sido bloqueado o valor total do débito.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005960-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/08/2017 11:11:00
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA
Endereço: Rua Flamingo, 1547, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-634
Valor da causa: R$ 4.626,67
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010088-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/12/2016 14:59:17
Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA 627, 1214, PARQUE CIDADE JARDIM, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.057,36
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Por tratar-se de valor ínfimo efetuei o desbloqueio do valor encontrado, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002280-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 10/04/2018 16:19:13
Parte autora: Nome: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 541, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465
Parte requerida: Nome: R V BOAS TRANSPORTE - ME
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608 Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Nome: RENALDO VILAS BOAS
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608 Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Nome: JOSE SANTANA VILAS BOAS
Endereço: BR 364, Km 462, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000 Endereço: BR 364, Km 462, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte interessada para recolher as custas processuais ou comprovar que é beneficiária da Justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para caixa de ''emenda''.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007299-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/09/2017 16:12:09
Parte autora: Nome: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2086, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Park shoping, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064
Valor da causa: R$ 1.823,94
DESPACHO
Vistos.
Altera-se a classe de autuação para Cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.823,94, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000773-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/02/2017 17:50:53
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NAIR DA COSTA E SILVA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.342,93
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada por meio seu curador ou via diário da justiça para, querendo, se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.

Localizou-se veículos por meio da pesquisa renajud, contudo todos já possuem restrição, razão pela qual deixo de restringi-los novamente.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005478-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 13/07/2016 11:04:49
Parte autora: Nome: MARILENE DA SILVA
Endereço: rua 811, 1997, casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB: RO0007010 Endereço: desconhecido Advogado: MADALENA APARECIDA RITTER OAB: RO6764 Endereço: Avenida Parana, 1290, escritorio, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: GENESIO MAZUTTI
Endereço: setor 12, lote 12, Chácara Santo Expedito, Gleba Corumbiaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: Avenida Rony de Castro pereira, 3916, térreo, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da SENTENÇA prolatada no ID Num 13282478 - Pág. 1 a 2, em que este Juízo decretou o divórcio de casamento realizado no exterior, determinando que as partes procedessem o registro desta DECISÃO junto à Embaixada do Paraguai no Brasil e, depois, registrasse na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos divorciados, com a devida averbação do divórcio, hei por bem, em face da notícia do ID Num. 14421192 - Pág. 1, determinar que:
a) seja solicitado, por meio de expediente devidamente instruído, apoio via Ministério das Relações Exteriores para que seja procedido o registro da SENTENÇA de divórcio nos registros civis da Embaixada do Paraguaia no Brasil, ou em qualquer outra instituição equivalente, considerando a informação de que os divorciados são pessoas humildes e não possuem recursos financeiros para se deslocarem até a capital daquele país;
b) independentemente do trâmite do item anterior, seja registrado o casamento e, consequentemente, o divórcio no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Vilhena/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos n. 7008388-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/10/2017 11:43:23
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EDVALDO DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Brasil, 6690, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Valor da causa: R$ 9.345,00
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos n. 7006095-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/08/2017 15:27:51
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEANDRO BALTAZAR DA SILVA
Endereço: Rua Alfredo Alves da Rocha, 7225, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-894
Valor da causa: R$ 11.495,05
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001989-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/03/2018 11:45:16
Parte autora: Nome: ARIANE GOMES
Endereço: Avenida Major Amarante, 4312, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SAMUEL DOTTI 52266443291
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 2014, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-176
Valor da causa: R$ 33.313,43

DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19/06/2018, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000354-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/01/2017 10:23:07
Parte autora: Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES, 3495, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ONDACIR ANTONIO BOGO
Endereço: Avenida Antônio Quintino Gomes, 3495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A Endereço: Rua 567, 777, Na rua reta do estacionamento do ministerio publico, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 276.568,12
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Em razão do valor ínfimo localizado na conta procedi o imediato desbloqueio da quantia.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001254-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 28/02/2018 11:27:33
Parte autora: Nome: MELC PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua Capitão Cruz, 2184, Centro, Montenegro - RS - CEP: 95780-000
Advogado: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB: RO442 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADEMAR GONÇALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Beira Rio, 2873, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-054
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que não houve tempo hábil, redesigno a audiência para o cumprimento do ato deprecado para o dia 15/05/2018, às 08 horas.
Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7001311-32.2016.8.22.0009).
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
ADEMAR GONÇALVES DA SILVA, residindo a Rua Beira Rio nº. 2837, Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002351-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 10:28:00
Parte autora: Nome: DIANA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO, S/N, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Parte requerida: Nome: CELIO GOMES PIMENTEL
Endereço: Rua Setecentos e Um, 490, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-136
Valor da causa: R$ 620,79
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 620,79 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002514-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/04/2016 15:27:43
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Ivone Aparecida Sanchez
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, casa 01, Setor 05, 3350, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 25.570,20
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, cujos comprovantes junto neste ato.
Não foram localizados ativos financeiros suficientes em nome da parte executada, tampouco declaração de bens no seu CPF/MF, e os veículos localizados em seu nome se encontram alienados fiduciariamente, de modo que deixo de proceder a restrição judicial nos referido bem.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005920-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 11:46:23
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BRUNO BOTELHO DA SILVA EVENTOS - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.083,18
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006812-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/09/2017 10:45:04
Parte autora: Nome: JULIANA SAMPAIO DIAS
Endereço: Av. josé do Patrocínio, 2780, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: HAMILTON LUIS ZGODA
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 5045, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço:, Lote 07, quadra 06, Setor 43, Vilhena/RO., Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 30.078,00

DESPACHO
Vistos.
Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do executado,HAMILTON LUIS ZGODA, portado do CPF n. 203.775.092.72.
O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido retro e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.
Sirva este DESPACHO como ofício n.014 /2017/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO,
nesta cidade de Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006677-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/08/2016 14:48:55
Parte autora: Nome: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 9967, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUAN INACIO DA COSTA SANTOS - ME
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 1988, CENTRO, Boca do Acre - AM - CEP: 69850-000
Valor da causa: R$ 14.293,35
DESPACHO
Vistos.
Presumida a intimação do executado, nos termos do art. 274,§ único do CPC, e decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006462-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/09/2017 08:54:19
Parte autora: Nome: JOAO RIGO
Endereço: Rua Fausto Nascimento Bittencourt, 125, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-130
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3085, sala 03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Nome: GLAUCY DE ALMEIDA LUDWIG
Endereço: Travessa Carlos Chagas, 3721, bairro Jardim das oliveiras, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-628
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 13.205,21
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente do valor depositado nos autos.
Desde já defiro que seja expedido Alvará Judicial em favor do exequente, independente de nova CONCLUSÃO, a cada depósito que o réu realizar nos autos.
Encerrado o prazo do parcelamento, manifeste-se o exequente quanto à quitação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010359-97.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/12/2016 18:00:35
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME
Endereço: Avenida tancredo neves, 4661, sala 04, Jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 373,46
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 7002909-06.2016.8.22.0014, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, no valor do débito atualizado R$ 673,64 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
Sirva este como MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002369-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 12/04/2018 11:24:06
Parte autora: Nome: JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO
Endereço: Rua Augusto de Moraes, 1580, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-390
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN
Endereço: Rua Distrito Federal, 2559, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-196
Valor da causa: R$ 73.304,40
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 13 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7008380-66.2017.8.22.0014
IMPETRANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MARISA MOREIRA, ISRAEL FERREIRA LEITE
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com MANDADO de segurança contra ato de SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, Prefeita do Município de Chupinguaia/RO, aduzindo, em síntese, que a impetrada, na condição de Prefeita de Chupinguaia, nomeou a Sra. Marisa Moreira, igualmente impetrada, para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal de Fazenda, sem atentar-se ao que dispõe a Lei Municipal da Ficha Limpa (nº 1.849/2006), uma vez que a referida servidora e o Sr. Israel Ferreira Leite, também impetrado, tiveram suas contas reprovadas pelo TCE/RO, ficando ambos impossibilitados de exercerem cargos comissionados e/ou funções gratificadas perante a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 8 anos. Esclarece o impetrante que o impetrado Israel Ferreira Leite foi exonerado do cargo que ocupava, ao passo que a impetrada Marisa Moreira ainda permanece no cargo até a presente data. Pugnou, ao final, pela concessão da ordem no sentido de exonerar a Sra. Marisa Mareira e abster-se de nomear Marisa e Israel Ferreira Leite em novos cargos comissionados e/ou funções gratificadas perante a Administração Pública Municipal de Chupinguaia, pelo prazo de 8 anos.
A liminar foi deferida, conforme se vê da DECISÃO acostada no ID Num. 14671808 - Pág. 1 a 3.
Notificada/intimada, a impetrada Sheila Flávia Anselmo Mosso, através de sua representação judicial, comunicou que cumpriu a medida liminar, conforme se infere do decreto acostado no ID Num. 15370882 - Pág. 1.
A impetrada Marisa Moreira prestou às informações no ID Num. 15412752 - Pág. 1 a 17, esclarecendo, inicialmente, quanto ao não cabimento do MANDADO de segurança. No MÉRITO, sustentou que não foi condenada pelo TCE, mas apenas houve imposição de multas em relação aos processos que tramitaram naquela Corte de Contas. Assim, não foi condenada com base na Lei da Ficha Limpa. Argumentou que ingressou com ação judicial contra uma das penalidades, tendo obtido DECISÃO favorável em sede de tutela de urgência. Disse que não teve contas rejeitadas por ato doloso de improbidade administrativa e que não há direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. Alegou que a Lei da Ficha Limpa não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua vigência. Ao final, requestou pela denegação da segurança.
A impetrada Marisa Moreira agravou da DECISÃO liminar, sendo indeferido a tutela, conforme a cópia de DECISÃO de fls. ID Num. 16592834 - Pág. 2 a 5.
É o relatório. Decido.
Preliminar
A impetrada Marisa Moreira suscitou a preliminar de não cabimento do MANDADO de segurança, em razão de que a matéria demanda dilação probatória.
A meu ver, uma lide demanda dilação probatória quando precisa realizar atos instrutórios (oitiva de testemunhas, perícia, inspeção judicial etc), o que não se afigura ser o caso vertente. Infere-se que o impetrante colacionou provas pré-constituídas a respeito dos fatos alinhavados, as quais carecem tão somente de análise judicial em torno da violação ou não de direito líquido e certo.
Por essa razão, rejeito a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de MANDADO de segurança preventivo e repressivo impetrado pelo Parquet, visando compelir a impetrada, Prefeita de Chupinguaia/RO, a exonerar a também impetrada Marisa Mareira e abster-se de nomeá-la juntamente com o impetrado Israel Ferreira Leite em novos cargos comissionados e/ou funções gratificadas perante a Administração Pública Municipal de Chupinguaia, em virtude de condenação dos dois últimos perante o TCE/RO.
Considerando que estamos a cuidar de duas pretensões mandamentais distintas, isto é, uma de ordem preventiva e outra repressiva, imperioso tecer uma singela explanação a respeito da primeira, por conta de possuir requisitos próprios, não obstante o fato de que ambas serão julgadas conjuntamente.
No caso do MANDADO de segurança preventivo, o saudoso Hely Lopes Meirelles leciona em sua conhecida obra a respeito do tema que: "Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante" ("MANDADO de Segurança", 27ª ed, Editora Malheiros, ano 204, pág 24).
A 1ª Turma do STJ assinalou que: "(...) a ação de segurança, ainda que usada com caráter preventivo, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, para que a ameaça seja verificada, de plano, pelo juiz, ao exame de elementos informadores documentais (...)" (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 25.373-5-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 08.03.1993).
Pois bem, pretende o representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio desta ação constitucional, impedir que a impetrada Sheila Flávia Anselmo Mosso, detentora do cargo de Prefeita de Chupinguaia, proceda a nomeação dos também impetrados Marisa e Israel em cargos/funções na Administração Pública do mesmo município, uma vez que são considerados servidores "ficha-suja", de acordo com a Lei Municipal nº 1.849/2016.
No meu sentir, a questão principal a ser elucidada nesta via constitucional é se os atos apontados na exordial configuram ato doloso de improbidade administrativa, gerando, com base na Lei Municipal da Ficha Limpa do Município de Chupinguaia, impedimento para o exercício da cargo e/ou função pública.
As premissas estabelecidas pelo órgão ministerial assentam-se, basicamente, na violação da Lei Municipal da "Ficha Limpa" (Lei nº 1.849/2016) pelos impetrados, sobretudo porque Marisa Moreira e Israel Ferreira Leite tiveram suas contas rejeitadas em julgamento irrecorrível perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), ferindo, por conta disso, princípios gerais da Administração Pública, com dano ao erário e enriquecimento ilícito, assim definidos como atos de improbidade administrativa (Lei nº 9.429/92).
A Lei Municipal n. 1.849/2016, em seu art. 2º, alínea "g", estabelece que:
"Art. Fica vedada a nomeação, para qualquer cargo comissionado ou função gratificada, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Chupinguaia, inclusive nas entidades de administração pública indireta, de cidadãos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
.....
g) Os que tiverem suas contas relativas aos exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por DECISÃO irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de oito anos, contados da data da DECISÃO administrativa definitiva;"
Os requisitos estatuídos no citado DISPOSITIVO legal são os seguintes: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) reconhecido por DECISÃO irrecorrível; d) pelo prazo de 08 anos; e) não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
Logo, a questão a ser prescrutada, como dito alhures, é se os impetrados estão enquadrados nesse DISPOSITIVO legal ou não, tornando-os, em caso positivo, inabilitados para o exercício de qualquer cargo ou função pública no âmbito do Executivo Municipal de Chupinguaia.
Contudo, essa análise perpassa também pela jurisprudência do STJ, que ao tratar dos atos de improbidade administrativa, consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9º e 11 e ao menos de culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser

comprovado. De acordo com o ministro Castro Meira, a conduta culposa ocorre quando o agente não pretende atingir o resultado danoso, mas atua com negligência, imprudência ou imperícia (REsp 1.127.143).

De plano, mostra-se indiscutível que os impetrados Marisa e Israel ostentam registros (condenações) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoante se deflui do ofício acostado no ID Num. 14164756 - Pág. 7, bem como das cópias dos julgados que seguem o mencionado expediente.

De maneira simplificada, observa-se que o citado ofício aponta os impetrados como possuidores de condenações nos processos n. 339/2010, 2981/2009, 1836/2009 e 2983/2009, prolatadas pelo Pleno do TCE/RO; ao passo que, a impetrada Marisa Moreira, ainda teve outras imputações cadastradas como multa, nos processos n. 3369/2014 e 1886/2009, ambos da 1ª Câmara do TCE/RO.

A respeito das imputações esposadas na peça de ingresso, somente a impetrada Marisa Moreira, quando instada para tanto, se manifestou nos autos, prestando suas informações; calando-se tanto a prefeita com o outro impetrado.

A ser assim, passo, doravante, ao exame dos feitos atribuídos a cada impetrado como hipóteses ensejadoras de impedimento à luz da lei municipal da "Ficha Limpa".

Quanto ao impetrado Israel Ferreira Leite:

Da análise do Processo nº 1836/2009, constata-se que o impetrado Israel Ferreira Leite acabou sendo responsabilizado pelo pagamento de despesa sem a regular liquidação, resultando em dano ao erário (R$ 5.218,43), tendo julgado irregular a Tomada de Contas Especial, com imposição de multa (ID Num. 14164775 - Pág. 2), DECISÃO esta transitada em julgado (Num. 14164790 - Pág. 3).

O Processo nº 0339/2010 deflagrado contra Israel, teve DECISÃO dos membros da Corte de Contas Estadual no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial, responsabilizando-o pela saída de materiais da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, acarretando grave irregularidade com dano ao erário, no valor total de R$ 5.812,00 (cinco mil oitocentos e doze reais), com imposição de multa (ID Num. 14164846 - Pág. 3 a 4), tendo esta DECISÃO transitado em julgado conforme o ID Num. 14164846 - Pág. 5.

O terceiro e último processo examinado contra o impetrado Israel, isto é, o Processo nº 9281/2009, inclui também a impetrada Marisa Moreira, donde se detecta que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou irregular a Tomada de Contas Especial dos impetrados, em virtude de irregularidades perpetradas no Contrato nº 004/2008, oportunidade em que houve tão somente aplicação de multa, em acórdão transitado em julgado (ID Num. 14164859 - Pág. 6 a 7 e Num. 14164863 - Pág. 1 a 3).

É indiscutível, antes de mais nada, registrar que o impetrado teve duas de suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com DECISÃO transitada em julgado (Processos nº 1836/2009 e nº 0339/2010), ou seja, irrecorrível. Observa-se que das imputações irrogadas contra o impetrado Israel Ferreira Leite duas delas implicaram em dano ao erário. Isso não se questiona.

A questão que emerge agora é: Esses fatos configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa

Pois bem, no primeiro feito (nº 1836/2009) percebe-se que a responsabilização se deu pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação em processo administrativo, do qual resultou dano ao erário. Não se vê tenha sido o impetrado condenado pela Corte de Contas por ato doloso – embora conste a seguinte expressão no voto do conselheiro relator: "Sem prejuízo da reprovabilidade da conduta antijurídica dos antes" -, visto que a imputação que lhe foi atribuída pode, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, ter ocorrido também na modalidade culposa – negligência ou imprudência.

A mesma sorte merece em relação ao Processo nº 0339/2010, posto que não se logrou aferir pelos elementos de convicção coligidos para os autos certeza se, realmente, houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Os julgados analisados não apontam de forma clarividente que as condutas perpetradas por Israel foram dolosas a ponto de serem guindadas ao patamar de atos de improbidade administrativa. Infelizmente, os acórdãos da Corte de Contas Estadual não se aprofundou nessa questão, deixando, destarte, de definir se a atitude do impetrado nos dois processos (ou em um deles) foi permeada ou não por dolo ou má-fé, visto isso seria decisivo para o sucesso deste mandamus.

É bem verdade que este juízo possui jurisdição para enfrentar a matéria atinente a prática de atos ímprobos. Por outro lado, não se pode olvidar que esta via mandamental se revela totalmente inadequada para tal fim, até porque o substrato – míngua de provas - fornecido pelo impetrante mostra-se insuficiente para fazer essa incursão, notadamente por tratar-se de uma legislação (Lei n° 8.429/92) extremamente rigorosa no que tange as penalidades ao agente ímprobo.

Não só isso. É preciso consignar, outrossim, que esta ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo da competente ação civil pública - via processual própria - para responsabilizar o servidor desonesto.

Em relação a impetrada Marisa Moreira:

No Processo nº 3369/2010 vislumbra-se que a impetrada Marisa Moreira teve julgado como ilegal a execução de serviços contratados (prestação de serviços funerários), por não ter ela, juntamente com outros, exigido a regularidade fiscal durante a prestação dos serviços, motivo pelo qual foi-lhe imposto multa individual (ID Num. 14164863 - Pág. 4 a 6).

Ela também restou responsabilizada nos autos do Processo nº 01886/2009, em razão da Corte de Contas reconhecer como ilegal o Contrato nº 045/2008, imputando a impetrada Marisa Moreira a pena de multa (ID Num. 14164863 - Pág. 7 a 8 e Num. 14164866 - Pág. 1), DECISÃO com trânsito em julgado (ID Num. 14164866 - Pág. 5).

Por fim, tem-se o Processo de nº 2983/2009, em que a impetrada Marisa Moreira chegou a ser condenada por improbidade administrativa por este Juízo (nº 0086584-30.2009.8.22.0014), entretanto, acabou sendo absolvida no TJ/RO em sede de apelação. Além disso, teve seu nome inscrito em Dívida Ativa, ocasião em que manejou ação declaratória de nulidade contra DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado, obtendo tutela de urgência na 4ª Cível pelo débito inscrito em Dívida Ativa (nº 7000229-14.2017.8.22.0014).

Com exceção do Processo de nº 2983/2009, nos demais não houve indicativo de prática de ato doloso de improbidade administrativa, tanto é verdade que a penalidade aplicada foi somente a de multa, em razão de várias irregularidades administrativas.

No entanto, no único feito (nº 2983/2009) em que a impetrada foi condenada tanto no Tribunal de Contas como na Justiça Estadual de primeiro grau (1ª Vara Cível de Vilhena), houve reversão do julgamento em sede de apelo, tendo o TJ/RO julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública manejada pelo Parquet, rejeitando por completo a prática de ato de improbidade administrativa, o que, definitivamente, afasta qualquer possibilidade de enquadramento desses atos diante da Lei Municipal da "Ficha Limpa".

A ser assim, e com essas singelas considerações, vejo que está ausente qualquer violação a direito líquido e certo a ser conhecida por este Juízo.

Em vista desse desfecho, desnecessário enveredar por outras questões meritórias, como, por exemplo, aplicação ou não retroativa da Lei Municipal da "Ficha Limpa". Assim, as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida nesta ação constitucional, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ato de SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, REVOGO a liminar concedida nos autos no ID Num. 14671808 - Pág. 1 a 3

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, por força de interpretação a contrario sensu do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/2009, de forma que, não havendo recurso voluntário no prazo legal, arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 11 de abril de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001020-44.2013.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
Polo Passivo: CAROLINA TORRES FROZONI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047, JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP0129815
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 13 de abril de 2018
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório
Chefe de Secretaria

Proc.: 0008378-94.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marluci Cardoso Silva
Requerido:Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S A City Lar
Advogado:Dr. Walter de Oliveira Monteiro - OAB/RO 8.772
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0129721-67.2006.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Josiane Pereira de Souza, Hemilly Nunes de Souza, Thiago Siqueira da Silva, Renata Siqueira da Silva
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Inventariado:Erinaldo Nunes da Silva
Finallidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovação do pagamento da taxa de desarquivamento.

Proc.: 0004418-96.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elaine Terezinha Biesek Ronsani, Jeane Cristina Biesek Ronsani
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Requerido:José Coutinho Ramos Filho, James Luna da Silva
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 345/360).

Proc.: 0002436-81.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:José Aparecido de Faria
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 099. Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0004736-11.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elder Luiz Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Jucimar Martins
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a informação de fls. 065.

Proc.: 0002539-20.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Agricola Ltda Epp
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Vanderlei Franco Vieira
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 198v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0032907-71.1998.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilson de Souza Moreira
Requerido:Consórcio Nacional GM Ltda
Adv. Dr. Adahilton de Oliveira Pinho - OAB/RO 7566
FINALIDADE Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0010589-35.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Henrique da Silva Mezzomo
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Whirlpool Sa
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011282-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Miriam Angélica Alves da Silva
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005309-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Acer do Brasil Ltda
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011134-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Alzira de Melo, Edemilson Segantini
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002837-75.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Walmir Filipaldi
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio - OAB/RO 3.457
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao laudo pericial (fls. 186/187).

Proc.: 0014084-87.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pedro Miguel de Andrade
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Executado:Banco Bradesco S/a
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, pois apesar de Intimado, o Executado calou-se.

Proc.: 0009189-54.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0009189.54.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Cleiton Luis Reis da Silva
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Valor da causa: R$ 2.067,21 (cálculo datado de Setembro/2017).
Intimação de: Cleiton Luis Reis da Silva, brasileiro, CPF n. 752.017.392.53, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar que a quantia tornada indisponível, R$ 1.127,21 em 12.01.2018, é(são) impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC, sob pena de efetivação da penhora, bem como requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, bem ainda para no mesmo prazo se manifestar, querendo, através de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 26.03.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilon S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0008043-70.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Be A Ba Moda Infantil Ltda Me
Requerido:Alex Ferreira da Silva
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0008043.70.2015.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Ba A Ba Moda Infantil Ltda ME
Requerido(a): Alex Ferreira da Silva
Fica a parte Requerida Alex Ferreira da Silva,
Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94,
atualizado até 12.04.2018, a título de custas do processo em epígrafe,
no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010854-03.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Requerido:Maria Gracindo de Oliveira
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0010854.03.2015.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Requerido(a): Maria Gracindo de Oliveira
Fica a parte Requerida Maria Gracindo de Oliveira, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 149,77, atualizado até 12.04.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0009294-60.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Eliane Fagundes Mendes, E. F. Mendes Me
Alvará - Autor:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010936-34.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Vanderley de Melo Rodrigues, Lucineia Ferreira Pereira Rodrigues
Alvará - Autor:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012516-70.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Dalci Leite de Brito
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Intimação:
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, sob pena ao Art. 234, § 2º do NCPC.:

Proc.: 0008744-36.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. V. N. C.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Executado:A. C. da S.
Advogado:Missias Leonel de Paiva (GO 3310)
DESPACHO:
O executado não possui cadastro junto ao SIEL. Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0091093-72.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Batista Lopes da Silva, Jonatas da Costa Silva, Jenyfer Cristina da Silva
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)
Requerido:Município de Vilhena RO, Estado de Rondônia
DESPACHO:
Aos exequentes por 15 dias para:1- Comparecerem para atualização de cadastro conforme devidamente solicitado pelo Município em fls. 522. 2- Para se manifestarem quanto à petição fls. 524/525. 3- Esclarecer e atualizar cálculos, se o caso, quanto a eventual obrigação que neste processo remanesceria insatisfeito. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010129-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp, Eliane D Estefani Martinelli, Alcibíades Martinelli
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO::
Fica a parte Autora intimada da data do leilão, bem como retirar o edital para publicação.

Proc.: 0010953-75.2012.8.22.0014
Leilão:
3ª Vara Cível
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0010953-75.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: ITABUNA TEXTIL S/A
Requerido: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA-ME
Valor da Ação:R$ 8.125,15 (Em 19/07/2017)
DESCRIÇÃO DO BEM:
01 (um) Ar condicionado central 60.000(sessenta mil btus), marca York, constando em bom estado de conservação e uso. Avaliado em R$ 7.000,00 (Sete mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Av. Major Amarante nº 3837, Vilhena-RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1ª PRAÇA: 09/05/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 28/05/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO
Vilhena-RO, 04 de Abril de 2018
(documento assinado digitalmente)
RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA
Diretor de Cartório em exercício

Proc.: 0013765-22.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos de Araujo
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Requerido:Banco Original S.a, Quality Real Assessoria e Consultoria Financeira Ltda
Advogado:Márcio Louzada Carpena (46582)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Proc.: 0008509-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Almeida Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Banco Bmg S/a.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0008509-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Almeida Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Banco Bmg S/a.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)1. Intimar a parte autora para pagar as custas do processo, no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0013789-50.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele Cristine de Freitas Pereira
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Requerido:Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0025517-64.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:P. T. de Souza Serviços Combinados, Paulo Tarso de Souza

Advogado:LaÍs Daiane Magalhães Peres (OAB/RO 15835)
DESPACHO:
Sobre os novos documentos juntados dê-se vista ao credor por 5 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000542-36.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Santos Nascimento
Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues ( )
Requerido:Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Lourival Martins Pinto, Manoel Aparecido da Silva
Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Especificamente rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do requerido Lourival Martins Pinto. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia dos fatos pertinentes ao negócio jurídico realizado entre as partes referente a compra e venda do imóvel que se pretende a indenização. 2- Neste contexto é pertinente e necessária a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fl.120 e fl.162. O comparecimento das testemunhas indicadas às fl.120, deverão ser promovidas pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.Para oitiva de todas as testemunhas residentes na comarca de Chupinguaia/RO, designo audiência de conciliação, instrução para o dia 19 de junho de 2018 às 09h30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001274-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:J. G. Loiola - ME
DECISÃO:
O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004190-53.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Marcelino da Fonseca
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Domingos Montaldi Lopes
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB MT 7517), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
DESPACHO:
1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhe-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º). Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010192-46.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: REQUERENTE: R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
Requerido: REQUERIDO: W. D. N. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 9 de abril de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito em Substituição
Assinado eletronicamente por: FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17429818
18041008474256800000016233071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009317-76.2017.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Requerido: JOSE PEREIRA DUTRA, portador do CPF 910.090.731-68
Endereço: Rua 2213, nº 6083, bairro Setor 22. Vilhena-RO
Valor da causa: R$ 640,44
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 19 de dezembro de 2017
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15348248 17121917324093500000014287929

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001279-41.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Nome: MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI
DESPACHO
Diga a parte autora sobre o endereço localizado no sistema Siel.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005238-54.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002277-09.2018.8.22.0014
[Provas]
AUTOR: VPS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
SEBRAE RO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000014-04.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
ARISTON DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: DARCY LUIZ NUNES
Endereço: Avenida Jô Sato, 870, dicar veiculos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006898-20.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Nome: VALDIR DE ARAUJO VARELA - ME
Endereço: rua julio kzyzanozki, 5480, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007234-87.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733
Nome: JULIANO NUNES REIS
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3658, Setor 20, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-644
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0000009-38.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]

EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: ANDERSON DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: rua garcia moreira, 7271, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000923-46.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua José Mendes, 561, fundos sala A, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-106
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0001092-31.2013.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: MIRENE DE OLIVEIRA DUMMETT
Endereço: Rua Ricardo Franco, 564, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Nome: ARILTON CARLOS MAGALHAES
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2646, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Nome: M2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2646, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Em consulta ao programa RenaJud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome dos executados.
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009637-63.2016.8.22.0014
[Seguro]
LEIDIANE ROSA DA SILVA PACIFICO
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Alegações finais pelas partes no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001925-51.2018.8.22.0014
SOLANGE MARIA GOMES
Governo do Estado de Rondônia
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 17518385, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004590-11.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
IRANI APARECIDA ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
JOARES OSTROWSKI
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros

em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008157-50.2016.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Nome: EROLDO ROCHA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Serve como carta.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0004986-15.2013.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Nome: ANASTACIO JOAQUIM DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003211-35.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: RONALDO MAGNO LOUZADA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
EXECUTADO: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Suspendo o processo por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000179-51.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Nome: LETICIA GALDINA ROLDAO
DESPACHO
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no sistema Siel.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003679-96.2016.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Cheque]
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO0007194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
EXECUTADO: EUNICE BATISTA LOPES
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002343-86.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

ALEXANDRE GUILHERME ROSA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é no valor de R$ 101,94, uma vez que não é o caso de designação de audiência, até porque o requerido reside em comarca distante.
Art. 12. As causas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
§1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta reais), respectivamente.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008684-02.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
TACIANE OLIVEIRA COSTA
DESPACHO
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002308-97.2016.8.22.0014
[Contratos Bancários]
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: GILBERTO SCHMITZ JUNIOR
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para realização da pesquisa no sistema BacenJud.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0011089-09.2011.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: KELLY CORDEIRO VIEIRA
Nome: KATIA CORDEIRO VIEIRA
Advogados do(a) INVENTARIADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
DESPACHO
Intime-se a herdeira Kelly Cordeiro Vieira, por meio de seu advogado, para manifestar sobre a desídia da inventariante, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008727-02.2017.8.22.0014
[Arras ou Sinal]
ENEI FORNARI CASAGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
Nome: MARGARIDA DA SILVA
DESPACHO
A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido, bem como indefiro o pedido de restrição do veículo no sistema Renajud no caso do acordo nos autos.
Intime-se a parte autora para informar o que pretende, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002386-23.2018.8.22.0014
[Pagamento, Espécies de Contratos]
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
CLECI CLADIR RECKERS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009307-66.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
TRANSPORTES FUTURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA KUIPERS SOARES - RO0005478

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA
Transportes Futura Ltda ingressou com ação ordinária contra Departamento Estadual de Trânsito, ambos qualificados nos autos.
A parte autora realizou acordo com Adalberto Antônio Vizioli, ficando estabelecido que os veículos retornariam para a posse de Adalberto, querendo assim, a desistência da desta ação (Id 16834341).
O requerido apresentou manifestação no Id 17503228, concordando com o pedido de desistência da ação.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido juntado aos autos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Oficie-se ao Detran para que proceda a transferência dos veículos placas NBM 4318 e NBM 4418 ao Sr. Adalberto Antônio Vizioli, desde que cumprida todas as exigência legais para a regularização dos veículos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008213-83.2016.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: CLAUDETE FRANCA
Endereço: Avenida 1 de maio, 3045, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSA MOREIRA FRANCA

DESPACHO
Esclareça a parte autora o que pretende, tendo em vista que foi deferida a suspensão do feito até 27/12/2018, como requerido anteriormente.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002389-75.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
ALLAN FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002297-97.2018.8.22.0014
[Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MAFRA E NANCI LTDA - EPP, VILDE MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
PRISCILA DUARTE DOS SANTOS e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
0000894-91.2013.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002167-10.2018.8.22.0014
[Compromisso]
AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
ELIETE GUIMARAES PERES
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 06 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002527-76.2017.8.22.0014
[Duplicata]

RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
ELIZEU SOUZA NERES
SENTENÇA
Recauchutadora de Pneus Rover Ltda propôs ação monitória em desfavor de Elizeu Souza Neres objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 16851252). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail:
vha4Civel@tjro.jus.br
0007796-94.2012.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
DIEGO COELHO COMERCIO - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: VALDNIR WACHHOLZ
Endereço: Rua Max Kuehl, 368, Centro, Lontras - SC - CEP: 89182-990
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena -4ª Varal Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7007326-65.2017.8.22.0014
[Dívida Ativa]
MUNICIPIO DE VILHENA
Nome: RONNIE GORDON BARDALES
Endereço: Rua K, 07, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-250
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, em face de ação declaratória anulação de débito desta CDA.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.
Vilhena, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001278-56.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Nome: LUCIANA PEREIRA COSTA
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 5116, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-154
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Esclareça a parte autora se pretende suspensão ou homologação, tendo em vista que ambos os institutos são incompatíveis.
A suspensão suspenderá o procedimento, enquanto a homologação se constituíra em título executivo judicial.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001154-73.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: DAVID MARTINS RODRIGUES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 01, Linha 01 Gleba Corumbiara, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a parte autora dilação do prazo para cumprir o Id. 17009774.
Prazo de vinte dias.
Vilhena, Sexta-feira, 13 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000144-07.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação Rural de Pais e Professores “Chico Mendes”, da Escola Família Agrícol
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Cuida-se de pedido da ASSOCIAÇÃO RURAL DE PAIS E PROFESSORES CHICO MENDES DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA do município de Novo Horizonte de destinação de recurso financeiro para execução de projeto para equipar salas com climatizadores de ar e equipamentos de multimídia.O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pele indeferimento do pedido.Relatado em resumo. Decido.A proponente pretende equipar salas de laboratório de informática e de biblioteca na Escola Rural Família Agrícola Chico Mendes com condicionadores e cortinas de ar, bem como projetores para realização de atividades didáticas e pedagógicas.Embora a entidade requisitante atenda aos requisitos legais e o projeto, em tese, tenha destinação social e educacional em consonância com as proposições do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG/PR e da Resolução n. 154 do CNJ, a entidade solicitante não está sediada nesta Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO.A entidade requerente situa-se no município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, que está sob a jurisdição da Comarca de Nova Brasilândia, de modo que o pedido deve ser direcionado ao referido juízo.Portanto, considerando que a entidade solicitante não está sediada nesta Comarca de Alta Floresta D’Oeste-RO, indefiro o pedido de destinação de recursos ora proposto e julgo improcedente a pretensão da parte autora.Ciência requerente e ao Ministério Público.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000437-91.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Welington Braga da Silva
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o cálculo de pena do apenado Welington Braga da Silva.Maria Celia Aparecida da Silva Diretor de Cartório assinatura digital.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000837-71.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/12/2015 23:45:45
EXEQUENTE: DEOBALDO LENKE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D’Oeste, 06 de abril de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000887-29.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, an 2, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Ademais, desnecessário a expedição de ofício à instituição bancária, posto que não se trata de empréstimo contratado indevidamente, mas sim de indenização por suposto protesto indevido.
Tentada a conciliação, restou infrutífera, tendo a requerida apresentado contestação.

MÉRITO
A presentão da autora deve ser julgada procedente em parte.
Conquanto afirme que que seu nome foi indevidamente inscrito em órgão de protesto, existem motivos que levam à improcedência da sua pretensão a reparação de danos.
O primeiro é o fato de que a requerida acostou no ID 17144906 extrato financeiro do contrato realizado pelas partes de onde se vê que a autora efetuou determinados pagamentos a destempo, motivando assim a anotação legítima do seu nome em órgão de proteção do crédito.
A documentação acostada pela autora com sua petição inicial não demonstra a tempestiva realização de todos os pagamentos.
O segundo motivo consiste na constatação de que, a despeito de ter realizado os pagamentos, o que só pode ser verificado através da declaração de quitação, emitida em 05/07/2017 (ID 11787135), a inclusão se deu em 20/02/2014.
Logo, é possível se observar que o débito que levou ao protesto o nome do autor, foi por ele pago, com atraso, somente no ano de 2017, ocasião em que o respectivo título protestado já tinha sido encaminhado regularmente para protesto pela requerida em 2014, sendo que retirada do seu nome do serviço de protesto é ônus do devedor.
Esse entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência do STJ conforme abaixo transcrito:
CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)
E ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BAIXA DO PROTESTO. INCUMBÊNCIA QUE, EM REGRA, CABE DO DEVEDOR. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O CREDOR NÃO DEVOLVE O TÍTULO DE CRÉDITO OU NÃO ENTREGA A CARTA DE ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar os argumentos trazidos pelas partes. 2. Em regra, "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) 3. Na hipótese, o credor deverá ser responsabilizado pela manutenção indevida do nome do devedor no protesto de título, uma vez que não devolveu o título ou a carta de anuência, documentos necessários ao cancelamento da negativação.
4. A análise da pretensão recursal sobre a alegada disponibilização da carta de anuência e eventual desídia do devedor encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1289729/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)
Não existe qualquer prova ou sequer afirmação da parte autora no sentido de que tivesse em algum momento formulado à requerida requerimento para a emissão de carta de anuência.
Finalmente, observa-se que conforme DECISÃO de ID 14260673, foi deferida DECISÃO liminar que determinou a exclusão do nome da autora do cartório de protesto.
No entanto, não consta nos autos seu efetivo cumprimento, devendo a requerida comprovar tal situação junto ao processo.
Essa providência deve ser mantida pois embora fosse de ônus da autora não se justifica restabelecer a situação anterior, já que a dívida se encontra quitada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da autora unicamente para o fim de confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, consistente na determinação de exclusão do seu nome do cartório de protesto no que se refere ao negócio jurídico realizado entre as partes discutido nestes autos.
REJEITO a pretensão de indenização por danos morais.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000351-81.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONI KREITLOW
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3693, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos
RELATÓRIO
Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação e determinar a citação do réu, faz-se necessário a verificação preliminar da competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente causa.
Em análise perfunctória, pode-se notar que o ponto controvertido da presente demanda funda-se em saber se a requerida, de fato, tomou para si patrimônio privado, consistente na incorporação da subestação da parte autora.
Não consta nos autos qualquer documento/contrato entre as partes que ateste tal situação. Logo, o feito não apresenta prova documental cabal da incorporação.
Deste modo, a alternativa para constatar se houve ou não a incorporação da rede elétrica do particular, fica atrelada a necessidade de prova pericial.
Como é sabido, a competência dos Juizados Especias Cíveis restringe-se ao julgamento das causas de menor complexidade.
A necessidade de prova pericial na presente demanda acarreta a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis pela necessidade de prova complexa.
Revelando-se que a causa é de maior complexidade por exigir a realização de prova pericial para elucidação do ponto controverso, não pode ser processada pelo Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do MÉRITO,
Cabe ainda esclarecer que a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Por esse motivo, deixo de determinar a citação do réu.
Apesar de ter conhecimento de posicionamentos diversos, este Juízo firmou o entendimento que nas causas em que a CERON/ELETROBRÁS figure no polo passivo e que ainda sejam semelhantes a esta, a causa pedir e o pedido, que para proferir SENTENÇA de MÉRITO, necessário se faz a realização de prova pericial na propriedade em que a parte autora alega ter ocorrido a incorporação,
Explico.
Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.
O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.
Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".
Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.
Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.
Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.
Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.
Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.
Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.
É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.
Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.
Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.
É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.
Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.
O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.
Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.
Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.
São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.
A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.
Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.
Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.
Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.
Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.
Havendo recurso, comprovado o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste-RO, 10 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001141-02.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/09/2017 16:26:52
REQUERENTE: FABIO ANTONIO DE ALMEIDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000647-40.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/05/2017 08:53:48
REQUERENTE: RAYPPER FLEGLER PEREIRA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).
4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste, 12 de Abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 Dias
Processo: 7000520-05.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES
REQUERIDO: RICARDO THEODORO DAMAS DO NASCIMENTO

Valor da Ação: R$ 1.000,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000520-05.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente em parte o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO RELATIVA de RICARDO THEODORO DAMAS DO NASCIMENTO, brasileiro, maior, solteiro, CPF n. 988.140.102-00, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, nascido em 17/04/1992, filho de José Theodoro Damas e Maria Francisca Moreira do Nascimento Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente determinados atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO, brasileira, divorciada, do lar, RG 923.971 SSP/RO, CPF n. 420.160.022-04, natural de Guaraniaçu/PR, nascida em 04/10/1962, filha de Gumercindo Moreira do Nascimento e Antônia Cândida da Silva, residente e domiciliada na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade relativa são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 7 de dezembro de 2017.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001174-89.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: JOSEFINA NEIVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Cuida-se de ação ajuizada por JOSEFINA NEIVA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Afirma que é segurada especial da previdência social e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação de que a parte autora seria segurada especial da previdência na qualidade de produtora rural.
A parte autora apresentou impugnação, reiterando os argumentos da inicial.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada perícia médica em juízo e já foi juntado o laudo ao processo.
Resta, então, a dilação probatória em relação à qualidade de segurada da parte autora.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque,

como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000511-09.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor inicial da Causa: R$ 5.977,62
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - OAB-RO 9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586
Parte requerida:
Nome: DEVANIR DINIZ MERCEARIA - ME
Endereço: AVENIDA RONDÔNIA, 3760, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DEVANIR DINIZ
Endereço: AVENIDA RONDÔNIA, 3760, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JURACI LOUREIRO DE ALMEIDA DINIZ
Endereço: AVENIDA RONDÔNIA, 3760, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.
Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).
Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.
Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000836-86.2015.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/12/2015 23:32:28
REQUERENTE: BALDUINO LEMKE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de abril de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000506-84.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 42.725,24
Parte autora:
Nome: ADEMAR EGGERT
Endereço: Linha 65, km 25, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Parte requerida:
Nome: ARIEL SENN
Endereço: avenida Rondônia, 4550, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência conciliatória para o dia 22/05/2018 às 09:15 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000507-69.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: MAILDES PASCOAL DA SILVA
Endereço: Av. Brasilia, 3906, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARTA PIRES DA SILVA
Endereço: Av. Alagoas, 3626, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 06/06/2018 às 08:45 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001405-19.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/11/2017 10:34:34
REQUERENTE: DIONE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu parcialmente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 17199369].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância [ID 17313534]. No entanto, informou que até a presente data o executado não procedeu com a baixa do nome do exequente dos cadastros restritivos de crédito.

No que diz respeito ao valor depositado, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Independente do decurso do prazo supra, intime-se o executado para que providencie a baixa dos apontamentos de dívida, caso assim ainda conste, bem como se abstenha de fazer novas inscrições em relação ao autor nos cadastros negativos de créditos sobre dívida discutida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de fixação de novos valores em caso de descumprimento, devendo imediatamente comprovar a respectiva situação baixa neste processo.
Cumprindo com o que for necessário, vista a parte autora no prazo de cinco dias e, após, conclusos para extinção.
Não sendo comprovada a baixa no prazo assinalado acima, vista ao exequente, vindo os autos conclusos, após, para nova providência.
À escrivania, saliento que as obrigações de fazer ou não fazer devem ser objeto de intimação pessoal, a teor do que dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000509-39.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor inicial da Causa: R$ 3.780,04
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - OAB-RO 4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - OAB-RO 8302
Parte requerida:
Nome: ISRAEL LUIS FERREIRA
Endereço: Linha 160, Km 02, 2, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000513-76.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor inicial da Causa: R$ 2.667,87
Parte autora:
Nome: CLARINDO FURTADO DE MENDONCA
Endereço: rua presidente dutra, 4195, tucano, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou sua profissão com sendo técnico radiologia, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.
Na oportunidade deverá juntar contracheque, cópia de declaração de imposto de renda e o que entender necessário para comprovar sua alegada hipossuficiência.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001355-90.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: JAIR PEDRO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Cuida-se de ação ajuizada por JAIR PEDRO DOS PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Afirma que é segurado especial da previdência social e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que o requerido teria perdido a qualidade de segurado da previdência na condição de empregado porque entre a data da sua última contribuição até o início da incapacidade seria superior ao limite de manutenção da qualidade de segurado.
A parte autora apresentou impugnação, reiterando os argumentos da inicial e argumentando que após ter deixado o emprego urbano passou a trabalhar como lavrador e deter a qualidade de segurado especial.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada perícia médica em juízo e já foi juntado o laudo ao processo.
Resta, então, a dilação probatória em relação à qualidade de segurado da parte autora, uma vez que o requerente sustenta que teria exercido trabalho rural após o término do vínculo empregatício urbano e até o início da incapacidade.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 09:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000027-91.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte autora:
Nome: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO CASTRO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência.
A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício pretendido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2018, às 09:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000494-70.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente, Redução da Capacidade Auditiva, Auxílio-Doença Acidentário, Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento]
Valor inicial da Causa: R$ 17.434,20
Parte autora:
Nome: ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - OAB-RO 5474
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à DECISÃO que nomeou a médica para realizar a perícia com a parte autora, postulando pela substituição da profissional nomeada.
Ocorre que os embargos de declaração não servem para apresentar insurgência em relação ao perito nomeado.
Com efeito, os embargos de declaração servem unicamente para aclarar eventual DECISÃO que tenha se omitido, sido contraditória ou obscura em relação fundamento objeto de manifestação ou do qual não se manifestou o magistrado quando deveria, o que não foi o caso do processo.
Nesse particular, foi nomeada a perita médica explicando-se da necessidade da realização do referido procedimento, não tendo havido omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO que designou a prova pericial e nomeou o profissional para realizar o ato.
Portanto, por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se e cumpram-se os demais termos da DECISÃO inicial.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000988-66.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Guarda]

Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: PRISCILA VAZ DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA ALTA FLORESTA, 3460, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Parte requerida:
Nome: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: AVENIDA ISAURA KWRANT, 2272, COHAB, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, vejo por bem alterar o local de realização da audiência de conciliação designada nestes autos.
O ato será, então, realizado no CEJUSC desse Fórum.
Ressalta-se que a audiência permanecerá no mesmo dia e horário designado, qual seja, 21/6/2018 às 08h00min.
No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO que designou a última audiência.
Não há a necessidade de intimação das partes, pois já saíram devidamente intimadas.
Ciência ao MP, dado que o seu representante não esteve presente da derradeira solenidade.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001287-43.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2017 11:43:58
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA OTONI
EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id. 16930252).
Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados no nome do executado, sendo que o sistema indicou a existência do veículo indicado pelo autor, conforme espelho anexo.
Promovi a restrição do veículo CHEVROLET/S10 LT FS2, placa OHR0008 de Rondônia, junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora do veículo.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor como depositário do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA.
Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.
Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.
Fica o referido executado advertido de que a não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste, 12 de Abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001138-47.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/09/2017 15:25:10
EXEQUENTE: G. PEREIRA DE SOUZA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: GPX PARTICIPACOES LTDA
DESPACHO
Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000508-54.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 52.290,93
Parte autora:
Nome: ROSIMAR CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: av rondonia, 5111, cafeeira brasil, liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Parte requerida:
Nome: ALCIDES ANGELO DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: Avenida Marginal Áureo Fernandes de Faria, 1041, Parque Industrial II, Jales - SP - CEP: 15708-000
Nome: BRUNO FERNANDES CUSTODIO
Endereço: Rua Luiz Morini, 5741, Jardim Residencial Vilar, Votuporanga - SP - CEP: 15505-141
Nome: WESLEY CESAR DA SILVA
Endereço: Rua 26, 2770, Jardim Novo Mundo, Jales - SP - CEP: 15706-430
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2018 as 08 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000512-91.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 2.994,89
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Parte requerida:
Nome: ARISTOCLIDES ALVES ZETOLES
Endereço: AVENIDA RONDÔNIA, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ELDO GONCALVES FERREIRA
Endereço: LINHA 138, KM 01, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001216-41.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/09/2017 11:21:15
REQUERENTE: ADILSON NUNES DE MORAIS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Tendo em vista o documento novo juntado pela autora (ID 17356725), vista à requerida para manifestação no prazo de cinco dias, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000188-04.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte autora:
Nome: PAULO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - OAB-RO 6593
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária movida por PAULO ALVES DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, devidamente qualificados nos autos supra, em que o advogado da parte autora peticionou no processo pedindo a extinção em razão do requerente ter falecido após protocolada a inicial.
É o relatório resumido. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, o óbito do autor implica em extinção do processo, tendo em vista que não foram habilitados sucessores e/ou herdeiros e que, em razão do advogado ter postulado pela extinção, confirma-se que não há direito do falecido a ser transmitido em relação ao objeto deste processo, pois, se assim fosse, teria havido regular pedido de habilitação.
Diante disso e da comprovação da morte do autor por meio da respectiva certidão de óbito (Id n. 14161343), resta inevitável a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC, senão confira:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
[…]
IX- Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inciso IX do CPC/15.
E em razão do pedido de extinção representar ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe o pedido tal como foi feito, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO desta SENTENÇA nesta presente data, com fulcro no art. 1.000 e seu paragrafo único do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000962-05.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]

Parte autora:
Nome: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 377, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Parte requerida:
Nome: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA
Endereço: Av Rondônia, 4261, Mercado Compre Bem, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IRANI CONFECÇÕES LTDA -ME em face de TERESINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA.
A executada foi citada e intimada para efetuar o pagamento, decorrido o prazo não foi localizado bens a penhora.
Posteriormente foi realizado restrição de veículo no sistema RENAJUD, não sendo localizado veículo a restrição foi retirada.
O exequente foi intimado para promover o andamento do feito, decorrido o prazo o patrono não informou nos autos, sendo novamente intimado via AR (id 16912054).
Relatei. Decido.
O feito está paralisado há mais de 8 (oito) meses por inércia da parte. Ciente da necessidade de impulsionar o feito, o advogado do autor permaneceu em silêncio até o presente momento.
A inércia da parte impõe à extinção e ao arquivamento do processo, pois, o CPC, no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, dispõe que:
Art. 485 – O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, considerando que o advogado do autor estava ciente de que sua inércia acarretaria em extinção do processo independentemente de nova intimação e que o feito permanece paralisado há mais de 8 meses em razão da parte não ter providenciado a diligência que lhe competia, deve o feito ser extinto e arquivado.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.
Custas na forma da lei.
Libere-se os bens penhorados.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000340-52.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Provisória]
Valor inicial da Causa: R$ 1.530.266,90
Parte autora:
Nome: ALMIRO SOARES
Endereço: Avenida Calama, 412, Sala A, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Parte requerida:
Nome: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Brasil, 4085, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em que pesem os argumentos da parte credora, a apresentação da certidão de que o recurso especial não foi recebido no efeito suspensivo é cogente, estando consagrada no inciso II do parágrafo único do art. 522 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
Art. 522. O cumprimento provisório da SENTENÇA será requerido por petição dirigida ao juízo competente.
Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:
(...)
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
A jurisprudência colacionada pela parte autora não tem aplicabilidade porque se encontra superada pela nóvel disposição legislativa, referindo-se a processos em andamento antes da entrada em vigor da nova lei adjetiva processual.
Quanto à tese de que no Recurso Especial interposto não se formula pedido de efeito suspensivo, cumpre dizer que essa pretensão suspensiva pode ser formulada não apenas perante o Tribunal de Justiça, mas também pode ser realizada em petição dirigida ao Tribunal Superior, a teor do que dispõe o inciso I do §5º do art. 1.029, que abaixo se transcreve:
Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
(...)
§ 5o O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da DECISÃO de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
Por esses motivos, e tendo-se em conta ainda o expressivo valor do crédito, a necessidade de observância literal da norma de regência. INDEFERE-SE por ora o pedido e CONCEDE-SE à parte prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para trazer aos autos a certidão de que o REsp não foi recebido com efeito suspensivo.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Proc.: 0000565-70.2013.8.22.0017
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:A. J. Alves & Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado (fl. 51).Considerando que já decorreram quase cinco anos da data do lançamento da restrição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar onde o veículo se encontra para fins de penhora, sob pena de levantamento da constrição, uma vez que já decorrido tempo suficiente para diligenciar na busca do referido endereço. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000693-61.2011.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa do Adubo Ltda.
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Executado:Donizete Gomes Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em motocicletas cadastradas em nome do executado (fl. 47).Considerando que as motocicletas não foram encontradas pelo Oficial de Justiça quando da procura de bens para penhora, bem como que o exequente não informou onde esses bens poderiam ser localizados, e também o falto deste processo estar arquivado provisoriamente há mais de cinco anos, promovi a baixa da restrição lançada no sistema RENAJUD nesta data, conforme comprovante que segue anexo. Considerando que o processo já está arquivado provisoriamente há mais de 5 anos, superado, assim, o prazo do art. 921 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em 10 dias, sob pena de anuência tácita.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0014717-65.2009.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Resical Comércio de Materiais de Construções Ltda, Valdeci Pedro da Silva, Dalva Campos Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado (fl. 70).Considerando que o exequente manifestou desinteresse na constrição do referido bem (fl. 72), promovi a baixa da restrição lançada no sistema RENAJUD nesta data, conforme comprovante que segue anexo.Intime-se e retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000613-63.2012.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Gilmar Brodel
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em motocicleta cadastrada em nome do executado (fl. 39).Considerando que a motocicleta não fol encontradas pelo Oficial de Justiça quando da procura de bens para penhora, bem como que o exequente não informou onde esse bem poderia ser localizado, e também o falto deste processo estar arquivado provisoriamente há quase cinco anos, promovi a baixa da restrição lançada no sistema RENAJUD nesta data, conforme comprovante que segue anexo.Assim que decorrido o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 921 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em 10 dias, sob pena de anuência tácita.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002085-07.2009.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Emival José Guimarães
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Executado:Valdecir Lino da Silva
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado, bem como que a SENTENÇA de extinção já havia deliberado pela baixa da restrição via RENAJUD sem que tenha havido recurso ou insurgência do credor, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000167-26.2013.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aleander Mariano Silva Santos
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Marcos Antônio da Conceição
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado em razão do pagamento do débito em execução, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0033883-20.2008.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Auto Posto Cantuária Ltda
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000205-72.2012.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:José Nilson Osório da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado em razão do pagamento do débito em

execução, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002963-24.2012.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil Sa
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Brasmader - Indústria e Comércio de Madeiras
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado (fl. 197).Considerando que já decorreram mais de dois anos da data do lançamento da restrição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar onde o veículo se encontra para fins de penhora, sob pena de levantamento da constrição, uma vez que já decorrido tempo suficiente para diligenciar na busca do referido endereço. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000440-73.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Novaes Duarte
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF 1:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0006322-55.2007.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Queiroz & Santos Ltda - ME
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0016604-84.2009.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Silvio Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0030248-94.2009.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia (DNI dni)
Executado:Brasmader - Indústria e Comércio de Madeiras
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000420-19.2010.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)
Executado:José Carlos Batista de Araújo - ME, José Carlos Batista de Araújo, João de Lima, Jaira de Oliveira Lima
Advogado:Hulgo Moura Martins (RO 4042), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado.Considerando que o processo já foi extinto e arquivado, promovi nesta data a baixa das restrições lançadas neste processo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.Retorne o processo ao arquivo.DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000930-27.2013.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Rondônia Indústria e Comércio de Café Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei o processo para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em um veículo cadastrado em nome do executado (fl. 52).Considerando que já decorreram mais de quatro anos da data do lançamento da restrição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar onde o veículo se encontra para fins de penhora, sob pena de levantamento da constrição, uma vez que já decorrido tempo suficiente para diligenciar na busca do referido endereço. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Mirilandes Corrêa da Paz
Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000755-46.2016.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sonia Baldoina de Souza, brasileira, casada, lavradora, filha de Creuza Baldoino de Souza, nascida aos 07.05.1977, natural de Espirito Santos, residente na Rua Emílio Ribas, n. 4657, Alvorada do Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar a condenada supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo
SENTENÇA: SENTENÇA A infratora cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fls. 48v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a reeducanda Sonia Baldoina de Souza, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 12 de abril de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1000968-98.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Roberto Martinez Nunes, brasileiro, filho de Raimundo da Silva Nunes e Rosalia Romero Gonçalves Martinez, nascido aos 18.03.1991, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Francisco Costa n. 4295, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto ou não sabido. Mirian Ferreira Silva, brasileira, portadora RG N° 1040432 SSP/RO, FILHA DE José Braga da Silva e Helena Ferreira Borges, nascida aos 11.11.1978, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto ou não sabido; Marco Antonio Ferreira Marques, brasileiro, portador do RG n. 1014596 SSP/RO, filho de José Antônio da Silva Marques e Rosilene Ferreira de Souza, nascido aos 09.01.1991, residente na Rua Ricardo Feitosa, n. 3577, Bairro Felicidade, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquina com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que: 1º fato: No dia 28 de outubro de 2017, por volta das 00h40min, na agência do Banco do Brasil do Município de Urupá/RO, os denunciados supras, junto a indivíduo ainda não identificado, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, mediante escalada e arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, modelo 82s; 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, modelo 80; 01 (um) colete balístico, tamanho G, consta que os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local do crime, pularam o muro dos fundos do banco e utilizano uma alavanca e outros objetos contudentes, arrancaram a grade da janela do banheiro, por meio da qual conseguiram acesso ao interio da agência e lograram êxitoem ter acesso a um cofre situado no banheiro do banco, o qual arrombaram. Ato conseguinte. subtraíram do interior do cofre os mencionados objetos e evadiram-se em seguida. 2º FATO: Em data não especificada nos autos, mas certamente,no ano de 2017, no Município de Porto Velho/RO, os denunciados citados, bem como, um infrator ainda não identificado, constituíram grupo com o fim específico de cometer crimes patrimoniais, sendoque, deslocaram-se da Cidade de Porto Velho/RO para a Cidade de Urupá/RO, com o objetivo de cometer o delito narrado no fato anterior, a partir do delito narrado, no fato anterior, o SEVIC, de Urupá/RO, passou a diligenciar, a fim de desvendar sua autoria, assim, angariou informações quanto a presença de um veículo, tipo caminhonete, modelo S-10, de cor preta, com placa de Porto Velho/RO, que ficou rondando às proximidades da agência bancária antes do fatos, com as características do veículo, dos supostos infratores e fotografia dos suspeitos, que foram reconhecidos pelas testemunhas Paulo, Genira e Genival, lograram identificar os denunciados Roberto Martinez Nunes, José Junho Torres de Brito, Mirian Ferreira Silva e Marco Antônio Ferreira Marques e ficando pendente de identificação o quinto integrante da quadrilha, supostamente, menor. Agindo assim, os nacionais citados infringiram e estão incursos nas sanções punitivas do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e do artigo 2º, “caput”, da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 69 do Código Penal.
Alvorada do Oeste, 12 de abril de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000687-96.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:JONATHAN SARTORIO FERREIRA DO CARMO, brasileiro, portador do RG n° 1210603 SSP/RO, inscrito no CPF n° 542.008.732-49, nascido aos 17.03.1991, natural de Jundiaí/SP, filho de Ednaldo Ferreira do Carmo e Ivonete Zang Sartorio, atualmente em lugar incerto e não sabido. WELTON SOUZA ROCHA, brasileiro, nascido aos 06.09.1996, filho de José Maria Pereira de souza Rocha e Sônia Maria Pereira Souza Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido. JAMESSON SOARES ARAÚJO DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 20.11.1991, filho de João Batista da Cruz Abreu e Francisca Coelho de Araújo Feliz, atualmente em lugar incerto e não sabido. LUCIENE NEVES SANTOS CAGLIARI, brasileira, nascida aos 26.02.1984, filha de José Jonas dos Santos e Marilene Neves dos santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. MARCOS ARAÚJO DA CRUS, brasileiro, estudante, anscido aos 13.03.1998, natural de Ji-Paraná, filho de João Batista da Cruz de Abreu e Francisca Coelho de Araújo Felix, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os acusados supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 14 de novembro de 2016, por volta das 10h30min, na Av. Sete de Setembro, n. 4179, Bairro Novo Horizonte, Município de Urupá/RO, os denunciados Jonathan Sartório Ferreira do Carmo, Marcos Araújo da Cruz, Welton Souza Rocha e Jamesson Soares Araújo da Cruz, bem como o menor Alan Vinícius de Souza Almeida, constituíram organização criminosa. Com informações que na residência de Jonathan e a Luciene, ocorria a comercialização de entorpecentes, motivo pelo qual a polícia realizava campana

nas proximidades. Após algum tem a polícia avistou os infratores Marcos, Welton, Jamesso e Alan entrando na casa de Jonathan, após 45 minutos o infrator Jamesson saiu carregando uma televisão, e colocou no porta-mala de um táxi onde os cinco denunciados adentraram, em seguida seguiram em sentido do Município de Teixeirópolis, com a ajuda da polícia militar abordaram na saída da cidade. Na ocasião da abordagem encontrou um revólver calibre 22, na cintura de Jonathan, e a televisão carregada por Jamesson, o qual, posteriormente, constataram trata-se de produto de furto. Em diligência realizada, especialmente nos aparelhos telefônicos pertencentes aos denunciados, contataram que a arma encontrada pertencia a Welton, o qual pretendia vendê-la e que os denunciados e o menor infrator estavam envolvidos em atividade de traficância. Em data não esclarecida nos autos, certamente entre os meses de outubro e novembro de 2016, os denunciados Jonathan e Luciene adquiriram coisa que sabia ser produto de crime. No dia 22.10.2016 ocorreu um furto na residência da vítima Débora Leal Medeiros, de onde foram subtraídos 1 televisão, 42, marca LG; 1 óculos, marca Ray Ban, 1 HD externo e 4 pacotes de arroz. Em tempo semelhante o narrado foi encontrado em pose do denunciado Jonathan 1 cigarro da substância entorpecente conhecida como “maconha”. Consta que os denunciados Jonathan Sartório Ferreira do Carmo, Marcos Araújo da Cruz, Welton Souza Rocha e Jamesson Soares Araújo da Cruz, corromperam o inimputável Alan Vinícius de Souza Almeida, que possuía apenas 17 anos de idade na época, com ele praticando os delitos descritos.
Alvorada do Oeste/RO, 13 de abril de 2018.

GABARITO
Proc.: 0013628-04.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adão Cardoso de Oliveira
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra dos documentos juntado ao autos referente a participação do condenado junto à Faculdade Teológica Sul Americana.
Alvorada do Oeste, 13 de abril de 2018.

Proc.: 1000609-51.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impronunciado: Marcio Felipe da Silva
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA de impronúncia abaixo transcrito.
SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o acusado MÁRCIO FELIPE DA SILVA, filho de Sebastião Lopes Pereira da Silva e Jurema Felipe da Cruz, nascido em 17/11/1984, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização local, o que faço com arrimo no artigo 414 do CPP.Considerando que o réu se encontra preso em virtude do presente processo e em diante da presente DECISÃO de impronúncia, deverá ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo houver de permanecer preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 13 de abril de 2018

GABARITO
Proc.: 1000554-03.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valmir do Nascimento Melo
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para, caso queira, ratifique suas alegações finais no prazo de 05 dias.
Alvorada do Oeste, 13 de abril de 2018.

GABARITO
Proc.: 0002208-91.2007.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Domingos Moreira dos Santos
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para se manifestar sobre a eventual falta grave cometida pelo réu.
Alvorada do Oeste, 13 de abril de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001288-46.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE
Endereço: Av. Independência, 4093, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos em saneador.
Trata-se de ação proposta por LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas aos períodos anteriores a maio/2016.
As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio
Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.
Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.
Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000550-58.2017.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: Alvofarma Comercio de Medicamentos Ltda Me
Endereço: Av. Marechal Rondon, cerntro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320, SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 16826889.
Intime-se a parte embargante para que, em 10 dias, junte aos autos comprovante do alegado pagamento do débito.
Com a juntada, renove-se a vista dos autos ao embargado para impugnação, em 30 dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000020-20.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SEBASTIAO APARECIDO DA MAIA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 5409, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por SEBASTIÃO APARECIDO DA MAIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando a implantação do adicional de insalubridade em seu favor, bem como a execução dos valores retroativos que lhe são devidos.
Ao ID 16898187 sobreveio aos autos petição do exequente desistindo do prosseguimento do feito, sob a alegação de que distribuiu dois pedidos de execução.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O exequente desistiu da execução, não tendo mais interesse em seu prosseguimento porquanto a pretensão já foi deduzida em outros autos.
A parte executada ainda não foi intimada do pedido, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido formulado pelo credor.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001524-32.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
Requerido: Nome: GABRIEL FRANCELINO PEDRO
Endereço: RUA GUIMARÃES ROSA, 4896, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JOSIAS PEDRO DE SOUSA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 5865, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido de id. supra.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000331-45.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.
Endereço: Avenida Perimetral Norte, 3483, Setor Empresarial, Goiânia - GO - CEP: 74583-285
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
Requerido: Nome: COMERCIAL RENAN DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5224-A, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
DESPACHO
Vistos.
A procuração de ID n. 16492223 não qualifica o representante da empresa, pelo que é impossível saber se a mesma foi outorgada e assinada pelo representante legal da mesma.
Ainda, importa mencionar que a assinatura constante do documento juntado aparenta tentativa de reprodução.
Deste modo, intime-se derradeiramente a parte requerida para dar cumprimento ao DESPACHO de ID. n. 14320580, no prazo de 05 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000414-27.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIVALDO SILVA FERREIRA
Endereço: GETULIO VARGAS, 4709, CPG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O artigo 292, § 1º, do NCPC, determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º).
Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima.
Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001666-36.2016.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
Requerente: Nome: JOSE NEVES BANDEIRA FILHO
Endereço: Rua Castelo Branco, 5634, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECORRENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Praça Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RECORRIDO:
Vistos.
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7001749-18.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: RUTH RACKI NOGUEIRA
Intimação
Fica a parte, por via de seu advogado, intimada sobre o documento juntado nos autos.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005850-68.2017.8.22.0021
Exequente: EVERTON DE ALBUQUERQUE HANSEN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001958-88.2016.8.22.0021
Exequente: EDSON ARAUJO DOS PRAZEIRES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte o retorno da Homologação da desistência do Recurso, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7008310-28.2017.8.22.0021
AUTOR: JOAO PEDRO BAZAN VIEIRA, PATRICIA CAROLINE BAZAN LOPES
RÉU: JOAO PAULO VIEIRA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada Ofício nº029/2018.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: JOAO PEDRO BAZAN VIEIRA
Endereço: RUA CASTANHEIRA, 2299, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: PATRICIA CAROLINE BAZAN LOPES
Endereço: RUA CASTANHEIRA, 2299, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOAO PAULO VIEIRA SILVA
Endereço: AV. PORTO VELHO, 1142, MEGA-NET INFORMATICA(AO LADO POSTO ARARA), SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001614-39.2018.8.22.0021
AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada NB 6225519240.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ADAIR DE OLIVEIRA
Endereço: linha 02, lote 03, km 45, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002736-87.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 10/04/2018 16:28:45
DEPRECANTE: UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA
DEPRECADO: VALTER CHALUB DIEGUES
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.
Executado: VALTER CHALUB DIEGUES, Av. Tancredo Neves, nº 1946, setor 03, Campo Novo de Rondônia-RO.
Buritis, 13 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005536-25.2017.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: C. S. MOTA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006362-85.2016.8.22.0021
Exequente: D. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: VANDERLEY AVELINO GOMES,
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito do ofício 002/2018 juntado nos autos,Id.17598165, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7009634-53.2017.8.22.0021
AUTOR: GELSO NEVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre INFBEN.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: GELSO NEVES FERREIRA
Endereço: Rua Constituinte, 2398, setor 1, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7008441-03.2017.8.22.0021
AUTOR: ZAQUEU PEDRO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada INFBEN.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ZAQUEU PEDRO CARVALHO
Endereço: Linha 72, Km 20, S/N, P.A. Buritis - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006880-41.2017.8.22.0021
Exequente: EDILENE RODRIGUES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000028-64.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 04/01/2018 11:51:53
Requerente: ERIVELTON VIANA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON-ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.388,95 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais) já atualizados até a propositura da ação, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É

de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$8.388,95 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais) já atualizados até a data da propositura da ação, a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007257-12.2017.8.22.0021

Exequente: NILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao laudo juntado, Id. 17600908, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005747-82.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2018 17:47:58
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o pedido ao rito do art. 523, NCPC (cumprimento de SENTENÇA).
Buritis, 13 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008703-50.2017.8.22.0021
Exequente: GILCINEI DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004549-86.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2017 16:47:37
Requerente: OHZANA BONISSI SCHINEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial “rural”, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 03/09/2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Buritis, 13 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007757-78.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/09/2017 10:33:48
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 16686834.
Assim, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos ZAWAGLIA E SILVA LTDA e outros, na ROD BR 421, 51, 1, MONTE NEGRO /RO, CEP76888-000.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007992-45.2017.8.22.0021
Exequente: ELIZANGELA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
IntimaçãoAnte o retorno do Laudo Pericial, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002640-72.2018.8.22.0021
Exequente: K. E. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
1. AO AUTOR para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
2. E comparecer à CLINICA PRO LIFE no dia 28.05.2018 às 08:00 horas para realizar a perícia médica.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007992-45.2017.8.22.0021
Exequente: ELIZANGELA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
Ante o retorno do Laudo Pericial, ao requerido para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0005218-40.2012.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada INFBEN.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA
Endereço: Linha Rabo do Tamanduá, s/n., Lote 31, Gleba 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000172-38.2018.8.22.0021
AUTOR: MARIA NOEMIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada NB.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda.
Técnica JUdiciária
Nome: MARIA NOEMIA DOS SANTOS
Endereço: Não informado, 2378, Rua Luis Tourin, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007226-89.2017.8.22.0021
Exequente: LUCILENE ALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao laudo juntado nos autos no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006850-06.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIA HELENA FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao laudo médico juntado nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007807-07.2017.8.22.0021
AUTOR: LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada INFBEN.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Castelo Branco, s/n, setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000733-62.2018.8.22.0021
Exequente: ADELIA IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Executado: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005485-14.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIANO GODIO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte o retorno do Laudo Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002877-77.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: KELLI RODRIGUES GUEZE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre a juntada.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: KELLI RODRIGUES GUEZE
Endereço: LINHA SARACURA KM 43,, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008894-95.2017.8.22.0021
Exequente: ERNANDE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
IntimaçãoAnte o retorno do Laudo Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008894-95.2017.8.22.0021
Exequente: ERNANDE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Ante o retorno do Laudo Médico, ao executado para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001212-55.2018.8.22.0021
Exequente: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000999-49.2018.8.22.0021
Exequente: VALDENICE MARTINS DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao laudo médico juntado nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000988-20.2018.8.22.0021
Exequente: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao laudo médico juntado nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009510-70.2017.8.22.0021
Exequente: IVANILDO DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006928-97.2017.8.22.0021
Exequente: LUCILIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ante o retorno do Laudo Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001635-15.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2018 19:26:46
Requerente: LAURIZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
2. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da audiência.
4. Assim, Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de beneficio previdenciário em favor de segurado especial, ou seja, trabalhador rural, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 30/08/2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
4.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
4.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
5. Após, encerrada a instrução, proceda a citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
5.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
5.2 Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
5.3 Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
5.4 Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009426-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 15/12/2017 12:26:16
Requerente: LUCIENE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
2. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da audiência.
4. Assim, Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de beneficio previdenciário em favor de segurado especial, ou seja, trabalhador rural, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 30/08/2018, às 11h300min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
4.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
4.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
5. Após, encerrada a instrução, proceda a citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
5.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
5.2 Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
5.3 Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
5.4 Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002640-72.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2018 21:14:39
Requerente: K. E. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, as partes devidamente qualificadas, alega, em suma, a parte autora encontra-se totalmente incapacitada.

Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS em 04/08/2017, no entanto foi indeferido sob o motivo que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-Loas.
Por fim, salienta que se encontra incapacitado, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implementação imediata do benefício de Loas.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
A probabilidade do direito invocado, não restou devidamente comprovada, a condição de dependente dos seus genitores ou responsável, encontra-se bem evidenciada por meios dos documentos apresentados, contudo o preenchimento do outro requisito restou insuficiente, não restando demonstrado a hipossuficiência alegada.
Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de novos documentos.
1. Deste modo INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial.
2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
4. Assim, designo o dia 28/05/2018 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pró-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
4.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
4.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
4.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
5. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
5.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
6. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
7. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da perícia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
7.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
8. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
9. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
9.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público, tendo em vista haver interesse de menor.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 9 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002650-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2018 10:31:44
Requerente: JANETE DOS SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 9 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002668-40.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2018 17:12:23

Requerente: ELIZABETE GOMES DE SOUZA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença rural com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIZABETE GOMES DE SOUZA CORDEIRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma que pleiteou auxílio-doença no entanto foi indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada sua incapacidade para o ser trabalho ou para sua atividade habitual.
Por fim, salienta que se encontra incapacitada para o labor, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para a concessão imediata do benefício auxílio-doença.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos constantes do Id. 17406694 (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora) e Id. 17406699 (laudo oftalmológico que reconhece a incapacidade laboral da autora).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio doença, sem prejuízo do abono natalino.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$1.000,00 (um mil reais).
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 04/06/2018 às 16h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial “rural”, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 29/08/2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
DECISÃO com força de CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Buritis, 09 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002686-61.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/04/2018 16:03:45
Requerente: MARTA VIDAL COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença rural com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARTA VIDAL COELHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma que percebeu auxílio-doença de 31.08.2016 à 07.03.2018, quando então foi cessado o benefício, sob alegação de cessação da incapacidade laborativa.
Por fim, salienta que ainda se encontra incapacitado para o labor, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio do documento constante do Id. 17435171 (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora) e Id. 17435082 e 17435162 (relatórios e exames médicos dando conta da incapacidade laboral da autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio doença, sem prejuízo do abono natalino.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$1.000,00 (um mil reais).
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 04/06/2018 às 16h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial “rural”, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 29/08/2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
DECISÃO com força de CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Buritis, 09 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002428-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2018 18:03:15
Requerente: JONECI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença rural com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JONECI SOARES DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma que percebeu auxílio-doença de 16/08/2017 à 19/02/2018, quando então foi cessado o benefício, sob alegação de cessação da incapacidade laborativa.
Por fim, salienta que ainda se encontra incapacitado para o labor, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio do documento constante do Id. 17224060 (comunicado que reconhece a condição de segurada do autor) e Id. 17224143, pág. 01-03 (requisição de exames e receituários médicos dando conta da incapacidade laboral do autor e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio doença, sem prejuízo do abono natalino.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$1.000,00 (um mil reais).
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 05/06/2018 às 15h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8. Após, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
8.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
8.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
8.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
8.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
DECISÃO com força de CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000865-22.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 31/01/2018 14:45:24
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Requerido: GENILSON PINHEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora do(a)(s) Requerido(a)(s), demonstrada pela notificação extrajudicial.
O perigo de dano também se encontra presente já que o(a)(s) Requerido(a)(s) encontra(m)-se inadimplente(s) com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do bem FIAT, modelo MOBI (FL) LIKE 1.0 8, Ano 2016/2016, Placa: OHQ 4675, Chassi 9BD341A5NHB429746.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerido: GENILSON PINHEIRO TEIXEIRA, com endereço na AV. MONTE NEGRO 2379, Bairro: SETOR 03, CEP: 76880000, BURITIS/RO.
Buritis, 11 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7004555-93.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/05/2017 18:00:44
AUTOR: ALECIO NEUMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 03/09/2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Ciência ao Ministério Público.
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7009128-77.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, - de 100 a 1026 - lado par, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada por ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA – COOCARAM. Pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito no valor de R$9.235,59 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), além da condenação da requerida em indenização por danos morais, ao argumento de desconhecer a dívida cobrada.
Em sede de contestação, a requerida sustentou ser a requerente associada, bem como o débito ser decorrente de despesas gerais de funcionamento da sociedade. Apresenta ainda pedido de reconvenção para condenação da requerente no valor de R$34.059,66 (Trinta e quatro mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.
A parte autora sustenta desconhecimento da origem do débito no valor de R$ 9.235,59 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), informando que nunca utilizou dos serviços da requerida.
Esta, por sua vez, informa que a requerente é associada desde 26/10/2017 e que a cobrança é decorrente de despesas gerais de funcionamento da sociedade. Apresenta pedido de reconvenção.
Pois bem. Segundo os artigos 80 e 89 da Lei 5.764/71, é possível o rateio das despesas entre os cooperados na proporção dos serviços usufruídos. Porém, deve restar demonstrado que o valor cobrado está de acordo com o consubstanciado nos citados DISPOSITIVO s.
Nesse sentido, verifica-se que a requerida se limitou a juntar aos autos as atas de assembleias, balanço patrimonial, ficha de filiação da requerente. Porém, tais documentos são incapazes de demonstrar que o rateio está de acordo com os serviços supostamente utilizados pela requerente.
Desse modo, não demonstrada a origem do alegado débito, bem como se o rateio se deu em proporção direta aos serviços usufruídos pela requerente, ônus que incumbia a requerida, não há como compelir o cooperado a arcar com o pagamento dos valores cobrados.
Outrossim, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - RATEIO DOS PREJUÍZOS - PROPORÇÃO COM OS SERVIÇOS USUFRUÍDOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL QUE DETERMINOU O RATEIO DE PREJUÍZOS - REQUISITOS ESSENCIAIS NÃO CUMPRIDOS - INAPLICABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. A cooperativa de crédito pode cobrar dos seus associados o rateio dos prejuízos, desde que haja comprovação de que a apuração se deu na proporção dos benefícios usufruídos pelo cooperado. Se não observados os requisitos estatutários para a convocação de cooperados para assembleia geral, na qual se decidiu o rateio de prejuízos, é inviável a pretensão da cooperativa em cobrar perdas apuradas em seu balanço patrimonial com base no que foi decidido naquela ocasião.” (TJMG, AC 1038209109380901, 14ª Câmara Cível, Rel. Rogério Medeiros, J. em 29/05/2014)
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COOPERATIVA. COBRANÇA. RATEIO DE PREJUÍZOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. A Lei nº 5.764/1971 permite que as Cooperativas exijam dos associados, na proporção direta dos serviços usufruídos, os prejuízos financeiros suportados pela entidade. Hipótese em que a Cooperativa não trouxe aos autos o balanço financeiro aprovado pela Assembleia Geral e, tampouco, o relatório de serviços fluídos pela associada. Na espécie não restou comprovada a lisura do débito imputado a cooperada, restando evidente que não há suporte legal para a cobrança dos prejuízos, supostamente, suportados pela Cooperativa. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, evidente se mostra a ocorrência de danos morais pelo protesto indevido de título em desfavor da demandante. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. REDUÇÃO. O valor da indenização, em razão da natureza jurídica da reparação por danos morais, deve atender as circunstâncias do fato e a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas conseqüências. Valor da indenização reduzido para adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.” (TJRS, AC Nº 70026559047, 9ª Câmara Cível, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, J. em 29/04/2009)
“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE. Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Caracterização da responsabilidade civil. Dano in re ipsa. Desnecessária a prova do efetivo prejuízo. Indenização devida. Verba honorária mantida. DECISÃO bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, APL: 1006774-41.2014.8.26.0001, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Afonso Bráz, J. em 29/09/2014, DJe de 29/09/2014)
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, entendo que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em R$5.000,00 (Cinco mil reais), sendo essa importância a mais adequada para reprimir a requerida a realizar atos futuros semelhantes ao em tela, além de a quantia não causa o enriquecimento indevido da parte autora.
Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Acerca do pedido de reconvenção, não obstante a recomendação do Enunciado 31 do FONAJE, a Lei n. 9.099/95 admite somente pessoas físicas a propor ação nos Juizados Especiais, sendo proibido às pessoas jurídicas atuar no polo ativo da demanda - excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.
Admitir pedido de reconvenção de pessoa jurídica do porte da requerida (cooperativa) é permitir que, pela via oposta, ela demande em sede de Juizados Especiais, hipótese proibida pela Lei n. 9.099/95. Declaro, assim, de ofício, a ilegitimidade ativa da ré, pessoa jurídica, para formular pedido de reconvenção.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para RATIFICAR e tornar definitiva a tutela concedida; DECLARAR a nulidade do débito referente a cobrança indevida, no valor de R$ 9.235,59 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos); e, por fim, CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Acerca do pedido contraposto, reconheço a ilegitimidade ativa da requerida para formular pedido contraposto e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
P. R. I.
Serve a presente como intimação/MANDADO.
Buritis, 12 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007756-93.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 10:31:50

Requerente: H. G. D. L. T. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 30/08/2018, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Ciência ao Ministério Público.
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002991-79.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/03/2017 10:55:11
Requerente: JOSELITA LIMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da concordância da parte autora (Id. 17100888, pág. 1-2) quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia, em fase de execução, homologo os valores de Id. 16397025, pág. 1-2 e 16397042, pág. 1-2, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Dessa forma, expeça-se precatório/RPV preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados no Id. 16397025, pág. 1-2 e 16397042, pág. 1-2, em favor da parte autora e advogado.
Após, com o pagamento, desde já autorizo a expedição do alvará judicial, para levantamento dos créditos supracitados.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Oportunamente, arquivem-se.
Buritis, 10 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009395-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 08:22:14
Requerente: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se ação de cobrança.
Foi proferida DECISÃO Id. 16691832, pág. 01, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 11 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009597-26.2017.8.22.0021
Exequente: V. A. DOS REIS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VENDRUSCULO - RO00304-B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001781-90.2017.8.22.0021
Exequente: INGRID LAUANI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre o DESPACHO de Id. 17415463 e a se manifestar quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia em data e hora determinada por este juízo.
Prazo de 15 dias.
Buritis, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002618-82.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS, MARINALDO BISPO DO VALE
EXECUTADO: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA, OZEIA MESSIAS DA SILVA, ELIAS SIQUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, quanto ao bloqueio em nome do EXECUTADO MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA, Id. 8671916, pág. 2, no prazo de 05(cinco) dias.
Buritis, 12 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Nome: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS
Endereço: Linha 06, Km 8,5, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARINALDO BISPO DO VALE
Endereço: Linha 06, Km 8,5, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 05, Km 8,5, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OZEIA MESSIAS DA SILVA
Endereço: Linha 05, Km 09, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELIAS SIQUEIRA
Endereço: Linha 05, Km 8, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002618-82.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS, MARINALDO BISPO DO VALE
EXECUTADO: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA, OZEIA MESSIAS DA SILVA, ELIAS SIQUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, quanto ao bloqueio em nome do EXECUTADO MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA, Id. 8671916, pág. 2, no prazo de 05(cinco) dias.
Buritis, 12 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS
Endereço: Linha 06, Km 8,5, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARINALDO BISPO DO VALE
Endereço: Linha 06, Km 8,5, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 05, Km 8,5, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OZEIA MESSIAS DA SILVA
Endereço: Linha 05, Km 09, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELIAS SIQUEIRA
Endereço: Linha 05, Km 8, Zona Rural - Jacinópolis, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000185-71.2017.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSIMAR SANINI
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 137/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 12 de abril de 2018.
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000378-52.2018.8.22.0021
Exequente: FLAVIANO PETRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003202-18.2017.8.22.0021
Exequente: IVETE DE JESUS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003220-73.2016.8.22.0021
Assunto:[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas]
AUTOR: KANANDA VIRIATO DE MORAIS
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: Banco do Brasil SA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 136/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 12 de abril de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0000948-70.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 11:08:51
Requerente: JOAO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Requer a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Designada audiência de instrução, fora ouvida 01 (uma) testemunha da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Proferida SENTENÇA de procedência, os autos foram remetidos ao E. TRF1 diante do recurso de apelação, ocasião em que a SENTENÇA de primeiro grau fora anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta procedesse ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trita) dias, sob pena de extinção do feito.
Intimada a parte autora para a providência supra destacada, foi acostado nos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo.
Comprovada a negativa administrativa, o INSS fora intimado apresentado contestação argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural da falecida na data anterior do óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte será devido, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", a contar do óbito, se requerido até noventa dias depois do mesmo; ou, do requerimento quando pleiteado após esse prazo; ou ainda da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.
Considera-se dependente, nos termos do disposto do art. 16, da Lei n. 8.213/91, "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave".
Importante ressaltar que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
Logo, sua concessão ao trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).
É inquestionável a dependência econômica do autor, pois esposo da falecida (certidão matrimonial Id. 12494408, pág. 13). Neste caso, é a própria lei de benefícios que dispõe ser presumida a dependência econômica (art. 16, I e § 4º).
Resta analisar se a falecida preenchia a condição de segurada especial. Verifico que o requerente apresentou os seguintes documentos: Certidão de óbito onde consta o endereço da "de cujas' na Zona Rural; Contratos de compra e venda de imóvel rural, datados nos anos de 1994 e 2006 todos em nome do autor; Nota fiscal de cafeeira datada no ano de 1997 e 2007 todas em nome do requerido; Duplicata datada no ano de 1989, com o endereço do autor na zona rural. Aliado à prova documental inicial, temos o depoimento da testemunha.
Vale ressaltar que considerando que são pessoas humildes, entendo que tais documentos devem ser entendidos como início de prova de atividade rural por parte do autor, em razão da Súmula 149 do Supremo Tribunal de Justiça.
Assim, diante da prova documental e os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, não há dúvidas quanto a condição de segurado da previdência social da falecida.
Por todo exposto, há que se admitir que o autor enquadra-se como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de ser presumida a dependência econômica junto à falecida, satisfazendo o requisito do art. 16, I, e § 4º, Lei n. 8.213/90.
Preenchidos assim os requisitos legais, resta analisar apenas o valor a ser pago do benefício, bem como o termo inicial para pagamento. Passo a análise:
De acordo com o art. 75 da Lei n. 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será a integralidade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).
O termo inicial para o pagamento da pensão por morte encontra-se estabelecido no art. 74 e incisos da Lei n. 8.213/91, quais sejam, a partir do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; e da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal.
Destarte, considerando que a postulação administrativa foi após o prazo de noventa dias do óbito e posterior a citação, o termo inicial para pagamento do benefício será a data da citação válida 14/05/2012 (STJ REsp 1369165/SP, DJe 07/03/2014 – julgado submetido ao rito do 543-C do CPC).
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a dependência dela com o falecido segurado especial e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação válida (14/05/2012), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/05/2012 (DIB) a 12/04/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$86.897,63 (oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento do crédito principal destes valores será efetuado mediante expedição de Precatório e os honorários sucumbenciais será mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do Precatório e do RPV, aguardando os respectivos pagamentos em cartório. Efetuado o pagamento expeçam-se alvarás.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000045-03.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/01/2018 12:40:58
Requerente: ELIAS LUIS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON- ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) já atualizados até a propositura da ação, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) já atualizados até a propositura da ação, a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000056-32.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/01/2018 10:19:14
Requerente: FRANCISCO MODESTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON-ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$9.908,34 (nove mil novecentos reais e trinta e quatro centavos) já atualizados, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.
Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.
Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$9.908,34 (nove mil, novecentos e oito reais e trinta e quatro centavos) , a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestações de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009748-89.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 27/12/2017 16:00:25
Requerente: ADEMAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida

(CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.073,40 (oito mil, setenta e três reais e quarenta centavos) já atualizados, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.

Réplica repisando os termos da exordial.

É o relato. DECIDO.

Fundamentação:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.

Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Para comprovar o alegado juntou documentos.

A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$8.073,40 (oito mil, setenta e três reais e quarenta centavos) , a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000125-64.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 09/01/2018 12:55:37
Requerente: AILTON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON-ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$19.825,28 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) já atualizados, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.

Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA e 10KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$19.825,28 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) já atualizados até a data da propositura da ação, a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).

Processo: 7006276-80.2017.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 15/07/2017 09:49:27

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

Requerido: GEVANILDO BELETATO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora requereu o arquivamento dos autos ante o pagamento dos do débito nos termos do acordo realizado entre as partes (Id. 17083143), sendo a extinção da ação medida que se impõe.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Libere-se o bem apreendido de Id. 16800423, pág. 02.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Buritis, 12 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009617-17.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 21/12/2017 11:26:01
Requerente: MARIA APARECIDA DEMARTINE e outros
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$12.367,57 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) já atualizados até a propositura da ação, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$12.367,57 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) já atualizados até a propositura da ação, a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005278-49.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/10/2016 16:31:46
Requerente: JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto as informações de Id. 16627392.
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: GERALDO LOPES ABELHA, Endereço: RUA SAO FRANCISCO DO GUAPORE, 1767, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar eventual defesa(impugnação) em relação ao BLOQUEIO VIA BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo: 7005954-94.2016.8.22.0021
Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: GERALDO LOPES ABELHA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO:"DESPACHO Vistos, Realizei pesquisa via RENAJUD, todavia, o resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via BACENJUD surtiu efeito PARCIAL,bloqueando a quantia de R$ 165,66 em nome do executado, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 26 de janeiro de 2018. HEDY CARLOS SOARES/Juiz de Direito."
Buritis, 10 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000018-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/01/2018 11:34:45
Requerente: MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: ELETROBRAS DISTRUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$11.802,83 (onze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos) já atualizados , fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionários foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$11.802,83 (onze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006087-39.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/11/2016 10:08:35
Requerente: JANDECLEIDE DE MACEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 17140770, pois a SENTENÇA foi líquida e não houve impugnação dos cálculos pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apurados em SENTENÇA de Id. 12776372, devendo aguardar em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará, retornando os autos conclusos.
Intime-se via Dje a parte autora.
Buritis, 12 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003066-55.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/08/2016 08:55:17
Requerente: ANTONINHO SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
2. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 1.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
3. Fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo cálculo observando que o pagamento de honorários advocatícios são calculados sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, excluídas as parcelas vincedas (Súmula 111, STJ).
4. Com a apresentação dos novos cálculos, intime-se a parte requerida para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
4.1. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, devendo aguardar em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará, retornando os autos conclusos.
Buritis, 12 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000664-98.2016.8.22.0021
Exequente: JACKSON SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Executado: INSS
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte o retorno dos autos do TRF1, à parte autora para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005451-39.2017.8.22.0021
Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Executado: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARTINELLI - RO00585-A
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000565-65.2015.8.22.0021
Exequente: GUTTO SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
Executado: LEOELETRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar com relação a juntada de AR, Id 17591858, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 13 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001312-15.2015.8.22.0021
REQUERENTE: NELCI ROSA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o AR.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: NELCI ROSA DA SILVA
Endereço: Rua J.K, 1927, Setor 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001690-68.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o AR.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Sao Francisco do Guapore, S/N, Setor 6, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000555-84.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ELENIR DOS SANTOS BETTERO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o AR.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ELENIR DOS SANTOS BETTERO
Endereço: Elvandas, 000, Setor, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001695-90.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS MORAIS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o AR.
Buritis, 13 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: TEREZINHA DOS SANTOS MORAIS
Endereço: Rua Jose Carlos da Mata, 1507, Setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

1º Cartório
Proc.: 0001593-27.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Reginaldo Alves da Silva, Ageu Alves da Silva, Jair Marcelo dos Santos
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Certidão da Escrivania:
“Certifico e dou fé que à defesa do sentenciado Jair Marcelo dos Santos para Contrarrazoes.”

Proc.: 0000074-75.2018.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Marcos de Siqueira
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
DECISÃO:Vistos,Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente, existindo erro material omissivo na r. SENTENÇA de fls. 29/3, assim, de ofício, passo a corrigi-lo.Onde se lê: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e torno definitiva a restituição do Caminhão Mercedes, 2318, ano/modelo 1995/1995,

cor branca, placa JCC, chassi 9BM386364SB058772, a restituição ser feita ao procurador do proprietário e ora requerente, MARCOS DE SIQUEIRA".Passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e torno definitiva a restituição do Caminhão Mercedes, 2318, ano/modelo 1995/1995, cor branca, placa JJC-4505, chassi 9BM386364SB058772, a restituição ser feita ao procurador do proprietário e ora requerente, MARCOS DE SIQUEIRA".No mais a r. SENTENÇA permanece inalterada. Serve a presente ofício ao DETRAN, para os procedimentos cabíveis.Buritis-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001579-09.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel da Silva Oliveira
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE. "

Proc.: 0003380-57.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Neves de Souza
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (PR 48652)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para manifestação e cumprimento de SENTENÇA via PJE. Prazo 10 dias " ".

Proc.: 0002662-60.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Guibson Souza Santos
Advogado:Dr.José Martinelli OAB/RS/RO 29499/585-A
DESPACHO:Vistos,Considerando que não foi possivel a realização da audiência anteriormente designada devido aos feriados de carnaval, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 15.08.2018 às 09h00min.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001507-34.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wlieliton Gleiki Serafim
Advogado:Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433
DECISÃO:Vistos etc.Considerando que o dia 29.03.2018 trata-se de feriado forense, conforme art 61, § 2º, do COJE, redesigno a audiência anteriormente designada, do dia 29.03.2018 às 08h30min, para o dia 25.06.2018 às 11h00min.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001662-37.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelo José Hemann
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que à defesa do réu para resposta a acusação. Prazo 10 dias. "

Proc.: 0000338-63.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Valdir Macedo Coelho
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 9031)
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que À defesa do réu para apresentar resposta a acusação. Prazo 10 dias. "

Proc.: 0000770-87.2013.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edinan Silva de Freitas, Izac Lázaro Mota
Advogado:Não Informado (xx), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (RO 6933)
Vítima:Secretaria de Obras do Município de Buritis.ro
Advogado:Não Informado (xx)
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que À defesa do réu para memoriais. Prazo 05 dias. "

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7002625-06.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/04/2018 11:26:09
REQUERENTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Recebo a inicial. Desnecessária a concessão de gratuidade de justiça nesse momento processual, visto que não há recolhimento de custas iniciais em processo pertencente ao Juizado Especial Cível, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2018, às 08h00min.
Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, e a ausência da parte requerente implicará na extinção do presente processo.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, CNPJ 05.914.650/001-66, com sede na Avenida Porto Velho, S/N, Setor 02, Buritis-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002403-38.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/03/2018 14:47:37
REQUERENTE: AIRTON ROCHA DE MORAES
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002417-22.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/03/2018 16:32:53
REQUERENTE: JUNIOR VEIGA DE AVILA DA SILVA
REQUERIDO: OI MOVEL
DESPACHO
Recebo a inicial. Desnecessária a concessão de gratuidade de justiça nesse momento processual, visto que não há recolhimento de custas iniciais no ingresso da ação, em processo pertencente ao Juizado Especial Cível, motivo pelo qual indefiro-a.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 12h00min.
Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, e a ausência da parte requerente implicará na extinção do presente processo.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
OI S/A, CNPJ 05.423.963/0001-11, com sede no Setor comercial norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, Térreo, Parte 2, Brasília/DF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002279-55.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/03/2018 16:33:24
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: AKILA ABIMARINA DOS SANTOS FEITOSA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias e tampouco haja bens passíveis para arresto, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
AKILA ABINALINA DOS SANTOS FEITOSA, brasileira, inscrita no CPF nº 013.462.442-43, residente na Linha Martendal, Km 25,(depois do café Piu), zona rural, Buritis/RO, CEP 76.880-000, telefone 69 98434-6291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002233-66.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/03/2018 16:27:24
REQUERENTE: EDILAINE TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Recebo a inicial. Desnecessária a concessão de gratuidade de justiça nesse momento processual, visto que não há recolhimento de custas iniciais em processo pertencente ao Juizado Especial Cível.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 10h30min.
Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, e a ausência da parte requerente implicará na extinção do presente processo.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data do registro.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Banco do Brasil, CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, agência de Buritis 4286, rua Foz do Iguaçu, nº 1643, Setor 03, Buritis/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002267-41.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/03/2018 15:27:54
REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE MATOS SOUZA
REQUERIDO: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME
DESPACHO
Recebo a inicial. Desnecessária a concessão de gratuidade de justiça nesse momento processual, visto que não há recolhimento de custas iniciais em processo pertencente ao Juizado Especial Cível.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 11h00min.
Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, e a ausência da parte requerente implicará na extinção do presente processo.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
NACIONAL COBRANÇAS EIRELI - ME - NACIONAL IMPORT, CNPJ/MF 11.738.180/0001-20, Rua 9E, Quadra 72, Lote 06, Garavelo, CEP: 74.932 -270 - Aparecida de Goiânia - GO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002335-88.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/03/2018 16:09:36
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: DAYANNE CASTRO SILVEIRA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias e tampouco haja bens passíveis para arresto, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
DAYANNE CASTRO SILVEIRA, brasileira, inscrita, no CPF nº 049.187.221 - 64, residente na Marechal Deodoro, nº 2122, Setor 07, Buritis/RO, CEP 76.880-000, telefone 69 99297-0299.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7002637-20.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/04/2018 17:06:42
REQUERENTE: ELLIS NEIDE ALVES CARNEIRO
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que a requerente é funcionária pública e, conforme se verifica de seus contracheques, não se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade não merece procedência.
Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (Acórdão em Apelação Cível n. 100.010.2006.000031-7. Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.")
Deste modo, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA, Avenida Farquar, nº 2866, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76801-466.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002513-37.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 17:48:47
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: MARILEI DE OLIVEIRA MIRANDA
DESPACHO
Ante a informação de pagamento, arquive-se.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002667-55.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/04/2018 16:22:12
REQUERENTE: EDILAINE TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Recebo a inicial. Desnecessária a concessão de gratuidade de justiça nesse momento processual, visto que não há recolhimento de custas iniciais em processo pertencente ao Juizado Especial Cível, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2018, às 08h30min.
Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, e a ausência da parte requerente implicará na extinção do presente processo.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
BANCO DO BRASIL, CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, agência de Buritis (4286) com endereço na Rua Foz do Iguaçu, 1643, Setor 03, Buritis – RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002311-60.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/03/2018 09:18:17
REQUERENTE: ADILSON NEVES MARQUES
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.

Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002331-51.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/03/2018 15:47:45
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: SILEIA CARLOS ANGOLA
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002339-28.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/03/2018 16:19:39
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002345-35.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/03/2018 16:50:59
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: CHARLES DE SOUZA BEZERRA
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002347-05.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/03/2018 17:12:27
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: CRIS DE ALMEIDA FERREIRA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias e tampouco haja bens passíveis para arresto, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
CRIS DE ALMEIDA FERREIRA, brasileira, inscrita, no CPF nº 032.796.792-73, residente na Rua Vitória Regia, nº 2816, bairro Setor 04, Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002717-81.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/04/2018 14:08:46
REQUERENTE: ELVIS ROBERTO BARBOSA MOREIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002483-02.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 16:15:27
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: JAINE RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002573-10.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/04/2018 08:10:20
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE ASSIS
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que a requerente é funcionária pública e, conforme se verifica de seus contracheques, não se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade não merece procedência.
Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (Acórdão em Apelação Cível n. 100.010.2006.000031-7. Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.")
Deste modo, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA, Avenida Farquar, nº 2866, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76801-466.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002727-28.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/04/2018 15:20:46
REQUERENTE: JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002711-74.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/04/2018 10:18:14
REQUERENTE: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002503-90.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 17:25:26
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002685-76.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 06/04/2018 13:42:41

REQUERENTE: ALESSANDRO SILVA SOUZA, JESSICA DAIANE DA COSTA
REQUERIDO: SEBASTIAO ANIBAL PESTANA
DESPACHO
Intime-se os autores para procederem com a juntada da peça inicial completa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002443-20.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 01:41:43
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DE PINA
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que a requerente é funcionária pública e, conforme se verifica de seus contracheques, não se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade não merece procedência.
Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (Acórdão em Apelação Cível n. 100.010.2006.000031-7. Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.")
Deste modo, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA, Avenida Farquar, nº 2866, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76801-466.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7002509-97.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 17:37:46
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: ERICA GIOVANA DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7002515-07.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 17:49:47
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: SIRLEY BEDIN
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7002629-43.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/04/2018 12:08:15
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: KEROLLEN GOMES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002633-80.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/04/2018 14:11:08
REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002653-71.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/04/2018 10:54:16
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002255-27.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/03/2018 11:59:59
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO: ADRIANA OLIVEIRA CLEMENTE
DESPACHO
Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o seu cálculo e valor da demanda à quantidade correspondente aos títulos juntados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002501-23.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 17:20:26
REQUERENTE: FELIX & ALMEIDA LTDA - ME
REQUERIDO: JESSICA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se o requerente para proceder com a juntada de seu contrato social, a fim de averiguar sua adequação às regras contidas no artigo 8º da Lei 9.099/95, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vias deste servem como carta/MANDADO.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
FELIX & ALMEIDA LTDA-ME, rua Ayrton Senna, nº 1626, setor 03, Buritis/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7002703-97.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/04/2018 14:36:55
REQUERENTE: DELI ALVES DOS SANTOS FILHO, ADELITO MARCELINO PEREIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais.
Exaure-se dos autos, que a parte autora postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, em razão de tratar-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais, somente devendo efetuar o recolhimento das custas em caso de interposição de eventual recurso, além da parte autora ter custeado uma subestação, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Outrossim, recebo a inicial.
Indefiro a inversão do ônus da prova, pois este não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial a inversão do ônus da prova, no que couber, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho – RO. CEP 76.821-291.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000849-54.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHO Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Restituição pelo Rito Ordinário movido por LUIZ CARLOS PINHO, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
Compulsando os autos, verifica-se a quitação do crédito pela parte Requerida (ID 10608889), bem como a expedição de Alvará de Levantamento de Importância (ID 11363021).
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente arquive-se.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000899-80.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
EXECUTADO: NADIR DOS SANTOS SOUZA, ELISMAGNA DOS SANTOS SOUZA, EDILAINE DOS SANTOS SOUZA, PRISCILA BEZERRA DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proceda-se transferência dos valores bloqueado e convertido em penhora – ID 14767840, nos termos pleiteado pela parte Exequente no ID 15186699, à seguinte conta bancária:
BANCO: BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 1406-0
CONTA CORRENTE: 42.354-8
TITULAR: LUIZ EDUARDO STAUT
OAB/RO: 882
Consta declaração da parte Exequente (ID 15186699) requerendo que, após efetivada a transferência, proceda-se com a extinção do processo pelo pagamento.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação (com a efetivação da transferência), JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação de qualquer forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente arquive-se.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000854-76.2016.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. T. S. T. Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
RÉU: A. S. M., A. D. S. S. Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Diante do noticiado ao ID n° 17256154, a parte executada quitou totalmente o débito.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000615-38.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMAR NOGUEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID's 17046603 e 17046634, pág. 1/2, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID 17271060, bem como requereu a expedição de Alvará.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Exequente.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas e honorários quitados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001406-07.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: MANOEL JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2185, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Pedras Negras, sn, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001369-77.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA DA CRUZ S P LOIGUE Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, em desfavor de MARIA DA CRUZ SESPEDES PESSOA LEIGUE.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme Ata de Audiência de ID 17489275.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MARIA DA CRUZ S P LOIGUE
Endereço: Rua José Camara, n. 2.069, bairro Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho/RO - CEP: 76801-200
Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000414-46.2017.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. A. D. N. T., D. D. N. V.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO TOMICHÁ
Endereço: Rua T-37, 1558, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: DIESSICA DO NASCIMENTO VARGAS
Endereço: Rua T-37, 1558, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
SENTENÇA Vistos etc.
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA TOMICHÁ, ajuíza ação revisional de alimentos em face de JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO TOMICHÁ, representado por sua genitora, todos devidamente qualificados na inicial.
Alega, em síntese, que foi determinado em SENTENÇA que o mesmo pagasse à ré o valor equivalente a 30% de um salário-mínimo a título de alimentos.
Argumenta que vem encontrando dificuldades financeiras para se manter com o valor que vem pagando, pois, sua situação financeira foi alterada, haja vista que possui esposa, filha que dependem do mesmo.
Requer sejam revistos os valores para o importe de 20% do salário-mínimo vigente.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, ID n° 10661009 – Pág. 01.
A parte ré deixou de contestar a ação.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, II do Código de Processo Civil.
Decreto a revelia da parte requerida.
Em que pese ter sido decretada a revelia do réu, tal fato não implica em dizer que todos os fatos narrados na inicial são verdadeiros, desta feita passo a análise do MÉRITO.
Na ação revisional, tal como na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
No caso vertente, como existe uma determinação judicial impondo ao autor o pagamento da pensão alimentícia no valor equivalente a 30% salário-mínimo, e este alega que não pode continuar pagando tal valor, sob argumento de influenciar na sua subsistência e de sua família, compete ao mesmo (autor) o ônus de demonstrar a alteração de sua situação financeira, ou seja, que o mesmo não tem condições de pagar valor estipulado em SENTENÇA (CPC, art. 333, inciso I).
E, nessa esteira, observa-se que a parte autora provou a alteração de sua situação financeira, pois, fez prova de suas alegações pelos documentos juntados ao ID n° 9921526.
Nessa conjuntura, tenho o autor fez prova de que sobreveio mudança em sua situação financeira. A propósito:
"EMENTA: Apelação cível. Revisional de alimentos. Mudança de situação das partes. Fixação. Possibilidade de pagamento. Na revisão, deve ficar demonstrada a mudança na fortuna de quem alimenta ou na de quem recebe, devendo, na fixação de alimentos, ser observada a necessidade dos reclamantes e a possibilidade de pagamento do reclamado" (Câmara Cível, Apelação n. 00.001194-0, Relator Desembargador Sebastião T. Chaves).
Considerando, pois, os parâmetros trazidos pelos documentos dos autos, tem-se que o atual valor da prestação alimentícia deve ser alterada, porquanto atende, in casu, ao binômio necessidade vs possibilidade.
Assim, a diminuição há de ocorrer no patamar que o autor pretende. Desse modo, pondera-se pela diminuição do valor dos alimentos para o importe de 20% do salário-mínimo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação revisional de pensão alimentícia proposta por MARCELO AUGUSTO DE SOUZA TOMICHÁ em face de JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO TOMICHÁ.
Portanto, DETERMINO a redução do valor dos alimentos para o importe de 20% do valor do salário-mínimo a título de alimentos, a serem pagos ao requerido.
Consequentemente, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Isentos de custas e despesas processuais, Lei nº 3.826/2016, art. 6º, inc. IV.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001256-60.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIMAR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos,
I - RELATÓRIO
LUZIMAR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA qualificada na inicial, ajuíza ação ordinária de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado.
Relata que encontra-se incapacitada para desenvolver suas atividades laborativas, em razão de seu quadro clínico de lombalgia, cervicalgia e artralgia em quadril a esquerdo, em que até o momento não possui capacidade para desenvolver seu trabalho.
Ressalta que diante do seu quadro clínico, a autora pleiteou o pedido de prorrogação de seu benefício auxílio-doença perante a agência do INSS, sendo indeferido, ocasião que o benefício cessou.
Com a inicial juntou documentos.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita.
Indeferida a antecipação de tutela, ID 6290388.
Citado, o INSS apresentou contestação, ID 8068863.
Laudo Pericial acostado ao ID 16053474.
É o breve relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.
Não há preliminares a serem apreciadas.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado especial da requerente restou configurada pelos documentos acostados aos autos, tanto é que o benefício do auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente.
Ademais, dou por atendido, pelos documentos acima relacionados, o requisito do início de prova material, previsto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudo (ID 16053474) e exames médicos, verifica-se que a requerente é portadora de Lesões na coluna vertebral cervical e lombar: cervicalgia CID10 M54.2, transtornos dos discos intervertebrais CID10 M51.1 e espondilose CIMO M47, sem condições de exercer sua atividade laborativa
Na perícia oficial a Expert afirmou: "[...] A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral cervical e lombar de bom prognostico. Anteriormente apresentou incapacidade temporária no ano de 2015. Na avaliação no ato da perícia médica evidenciei incapacidade para sua profissão. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde outubro de 2017 por um período de 01 ano [Sic].
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de reabilitação se realizado o tratamento adequado.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.
Assim sendo, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), em vez de aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta a beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
II-I DA TUTELA ANTECIPADA
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUZIMAR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício do auxílio-doença, nos precisos moldes acima expostos, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada: LUZIMAR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença (Esp. 31)
Número do Benefício: 6087690283
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000342-59.2017.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, EDSON ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: THAILINY NADARA DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada ao ID n° 16512441.
Assim, considerando que o melhor interesse do menor está resguardado e ante o parecer ministerial favorável, a procedência da ação é medida que se impõe.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se o competente termo de guarda, intimando-se a parte para retirá-lo em Cartório.
P.R.I.
Adotadas as providências legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Av. Santa cruz, 901, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: EDSON ALVES DE SOUZA
Endereço: Av. Santa Cruz, 901, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: THAILINY NADARA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Av. Santa Cruz, 901, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000133-90.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LUZ ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO Defiro o pedido colacionado ao ID 17511965, onde o Exequente pugna pela Expedição de Alvará Judicial. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Exequente.
Após, voltem conclusos para os atos constritivos à disposição deste juízo no que diz respeito aos valores remanescentes no importe de R$ 13.735,74 (treze mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo de ID 17511971, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000919-37.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAREZ ANDRE ZUFFO Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Por ser tempestivo, recebo o Recurso de Apelação de ID 17039925, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.
Abra-se vista à parte Apelada, para ofertar, querendo, suas Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000063-39.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA, já qualificado(a) nos autos, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE CUMULADO COM PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o(a) requerente que é servidor(a) público(a) estadual, ocupante do cargo de professora, lotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Darcy da Silveira, município de Costa Marques e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual nº 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.
Afirma que desde a data de sua admissão (01/04/1998) até a protocolização desta ação o réu ignorou tal direito.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Assim, consigno que a Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento." (Grifei).

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. (TJRO; RIn 0004640-94.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 07/04/2014; DJERO 14/04/2014; Pág. 333). (Grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA de procedência confirmada." (TJRO; RIn 0000719-93.2014.8.22.0004; Turma Recursal; Relª Desª Euma Mendonça Tourinho; Julg. 22/10/2014; DJERO 29/04/2016; Pág. 71) (Grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar- se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir- se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto Estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJRO; RIn 0002153-54.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 17/03/2014; DJERO 24/03/2014; Pág. 394)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. PRESENTES REQUISITOS. O auxílio- transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe." (TJRO; RIn 0001055-14.2012.8.22.0022; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 15/04/2013; DJERO 18/04/2013; Pág. 371) (Grifei).

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que punilo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." Grifo meu.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (26/01/2018), é certo que o retroativo é devido desde a data de 26/01/2013 (posterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar nº 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, bem como para pagar o retroativo no período compreendido entre 26/01/2013 (prescrição quinquenal) até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.
Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.
Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA (CPF: 193.578.851-53) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CELINA DE CASTRO LIMA - Endereço: Linha 58, Ramal 15, Porto Vitória, Km 16, s/n, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000344-92.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURA CHAVI ABAROMA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000844-95.2017.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EULALIA BRITO DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, abra-se vista à parte apelada, para, querendo, ofertar, suas contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000401-18.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA AUGUSTA MARQUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota (reserva) do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Assim, expeça-se o Precatório contendo os valores devidamente atualizados e/ou ratificados do valor principal, acerca do valor principal, faça a reserva referente aos honorário contratuais e RPV dos honorários sucumbenciais.
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interessada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte exequente e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001277-02.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO, já qualificado(a) nos autos, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE CUMULADO COM PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o(a) requerente que é servidor(a) público(a) estadual, ocupante do cargo de professora, lotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Darcy da Silveira, Distrito de São Domingos do Guaporé e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual nº 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.
Afirma que desde a data de sua admissão (05/04/2017) até a protocolização desta ação o réu ignorou tal direito.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Assim, consigno que a Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
“Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.” (Grifei).
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. (TJRO; RIn 0004640-94.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 07/04/2014; DJERO 14/04/2014; Pág. 333). (Grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA de procedência confirmada." (TJRO; RIn 0000719-93.2014.8.22.0004; Turma Recursal; Relª Desª Euma Mendonça Tourinho; Julg. 22/10/2014; DJERO 29/04/2016; Pág. 71) (Grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar- se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir- se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto Estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJRO; RIn 0002153-54.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 17/03/2014; DJERO 24/03/2014; Pág. 394)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. PRESENTES REQUISITOS. O auxílio- transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe." (TJRO; RIn 0001055-14.2012.8.22.0022; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 15/04/2013; DJERO 18/04/2013; Pág. 371) (Grifei).

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." Grifo meu.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (03/11/2017), é certo que o retroativo é devido desde a data de admissão da autora (05/04/2017) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar nº 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, bem como para pagar o retroativo no período compreendido entre a data de admissão da autora (05/04/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da

tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.
Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.
Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO (CPF: 015.233.452-17) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANDRESSA GOMES DE ARAÚJO - Endereço: Rua Projetada, n. 7.876, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000231-12.2016.8.22.0016
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. G. N. Advogado do(a) RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de FRANCISCO GONÇALVES NETO, sob a alegação de que o Requerido violou os deveres de honestidade e lealdade às instituições, inerentes ao exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal.
O Requerido foi citado e notificado (ID 2967866). Portanto, deixou de apresentar defesa prévia.
A inicial fora recebida – ID 5716673.
Citado (ID 59478990), o Requerido apresentou contestação (ID 6144039). Em suma, sustentou a falta de justa causa a pretensão do Autor, vez que não restou comprovado dano dolo ou má-fé, no sentido causar dano ao erário. Defendeu ainda, a não ocorrência de ato ilegal e/ou lesivo ao patrimônio público. Ressaltou tratar-se de falhas administrativas em razão da falta de verba para cumprimento integral da coleta de resíduos sólidos.
Réplica em ID 8312741.
Instadas as partes, somente o Requerido se manifestou a produção de prova testemunhal – ID 8500509.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Não sendo necessário amealhar outros elementos probatórios, conheço diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido é improcedente.
No caso em apreço, o Requerente não se desincumbiu de demonstrar que o Requerido agiu com dolo ao praticar algum ato ímprobo, descumprindo o ônus de que tratam os arts. 369 e 373, inciso I, do CPC. Inviável, por conseguinte, a condenação do Requerido nas sanções de que trata o art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade.
Conforme escólio de José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).
A improbidade administrativa pode ser definida como "a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos" (Pazzaglini Filho, Marino; Elias Rosa, Márcio Fernando e Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas,1996, p. 35).

O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causam prejuízo ao erário (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator, mesmo porque o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa não é norma que deva ser aplicada de modo abrangente e aberto ao subjetivismo de quem a interpreta.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[…]

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.419.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 14/4/2014 grifo não existente no original)

RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DOLO.

Espécie em que, nada obstante tenha o tribunal a quo afirmado que a recorrente agiu em desconformidade com o art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 1992, não há no julgado uma única linha a respeito da existência do dolo, ainda que genérico, circunstância por si só suficiente para descaracterizar o indigitado ato de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (REsp 1.410.336/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2014 grifo não existente no original)

Importa destacar que o entendimento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que é necessário a demonstração do elemento subjetivo para a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; Resp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/06/2010.

Apenas para exemplificar, já se decidiu que:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[…]

2. Também está afirmado na jurisprudência do STJ, inclusive da sua Corte Especial, o entendimento de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30, DJe de 28/09/11). 3. Não é compatível com essa jurisprudência a tese segundo a qual, mesmo nas hipóteses de improbidade capituladas no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de dolo da conduta do agente, não bastando a sua culpa. Tal entendimento contraria a letra expressa do referido preceito normativo, que admite o ilícito culposo. Para negar aplicação a tal preceito, cumpriria reconhecer e declarar previamente a sua inconstitucionalidade (Súmula Vinculante 10/STF), vício de que não padece. Realmente, se a Constituição faculta ao legislador tipificar condutas dolosas mesmo para ilícitos penais, não se mostra inconstitucional a norma que qualifica com tipificação semelhante certos atos de improbidade administrativa.

[...]

5. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 1.130.584/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 21.9.2012 grifo não existente no original)).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DE DOLO NA CONDUTA DO SERVIDOR. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula nº 7 do STJ. 2. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011). 3. No caso dos autos, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que não vislumbrou que eles (os réus) tivessem agido com a deliberada intenção de praticar ato ilegal ou desonesto, que atentasse contra os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal. 4. De mister a aplicação do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem afastou, na hipótese, tanto a identificação da conduta de infringência com mero dolo genérico quanto a verificação da má-fé e do atuar desonesto, especificando em que pontos tais elementos não estavam presentes, no que tange à presença ou não do dolo na conduta do agente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgInt-REsp 1.305.859; Proc. 2011/0101643-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 14/06/2017 grifo não existente no original)

Nestes termos, leciona Maria Sylvia Zanela de Pietro que não é toda e qualquer irregularidade que caracteriza a improbidade administrativa, "a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa.

O Requerente sustenta que, o Requerido, enquanto exercia mandato eletivo como chefe do Poder Executivo, deixou de coletar os resíduos sólidos, oportunidade em que o Parquet expediu Recomendação para a efetivação da coleta. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei", sendo que "a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobre carregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidos na própria esfera administrativa.

A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 14ª ed., 2001, p. 687/689).
Desta forma, cabe ao Autor da ação demonstrar, satisfatoriamente, a existência de malferimento aos princípios administrativos, a fim de que o administrador seja responsabilizado por ato de improbidade administrativa.
No caso dos autos, o Ministério Público, descreveu a conduta do Requerido, afirmando que por deliberada omissão acerca da coleta de resíduos sólidos desta Comarca e de seu Distrito São Francisco, incorreu portanto, em atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública e violam os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente por retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei de Improbidade
Desse modo, essa é a delimitação a ser realizada do objeto da lide e, consequentemente, do pleito Ministerial. Para a resolução da controvérsia posta na presente demanda, e tendo por base a fundamentação jurídica e fática que se dessume do exordial, deve-se aquilatar se a conduta do Requerido, mormente após o não atendimento total das recomendações do Ministério Público, maculou os princípios insculpidos no art. 11, da Lei n. 8.429/92 e no art. 37 da Constituição Federal. Se a resposta for negativa, impõe-se o julgamento pela improcedência; em caso positivo, a consequência será a aplicação das penalidades aludidas no art. 12, inciso II, do citado diploma legal. Assim, desnecessário, e ausente da causa análise, imiscuir-se, de maneira profunda, no cumprimento da Recomendação n. 005/2015 (ID 2544147).
A fim de corroborar com o conjunto probatório, na audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo Requerido.
A testemunha Euclides Sérgio Neto (mídia digital – ID 4807290), em juízo narrou que:
"[...] Trabalhei na gestão do Requerido/Francisco como Secretário da Agricultura e depois Secretario da Agricultura e Obras; ficamos cerca de 15 (quinze) dias, também perdemos o reeducandos, mas fazíamos a coleta parcial, e no final do ano pagamos do nosso bolso, só depois teve o seletivo; o Prefeito/Requerido nunca se omitiu, fazíamos parcial (Av's e Hospital); até conversamos com o Promotor/Tiago na época, quando então fizemos uma parceria entre prefeitura e presídio para melhor cumprir com a coleta; de fato caminhão fundiu o motor, porém, um particular disponibilizou o caminhão particular que trabalhou por dois dias. Inclusive, tínhamos apenas o caminhão da Agricultura 'PAC' que não poderia trabalhar na coleta, em razão disso fui até o MP levar a conhecimento tal situação, já que não tínhamos o que fazer e precisamos trabalhar; do mesmo modo, se estendia ao Distrito de São Domingos; nós nunca deixamos de fazer a coleta do lixo, tanto aqui como em São Domingos, os bairros que ficava mais aquem; na época que eu fiquei a frente de obras 'Secretário" entre setembro/2014 até maio/2016, como Secretário de Agricultura todo MANDADO do Prefeito/Requerido, não teve terceirização; no primeiro ano o 'Isaias Pereira' trabalhou com a coleta, nesse período eu ainda não Secretario de Obras; nós desembolsamos cerca de R$ 400,00 (quatrocentos reais); o aviso da precariedade era direcionado apenas aqueles que nos procurava;
A testemunha Sérgio Martins (mídia digital – ID 4807290), que atuou por um período como Secretario de Obras (2016), afirmou em juízo:
"[...] inclusive desembolsei com recursos próprios para consertar o caminhão para que prosseguisse com a coleta de lixo; com relação a coleta no período de 2015, parou, mas por 3 (três) dias, mas nunca interrompemos; nesse período fui até a Promotoria pedir a liberação para o uso do caminhão do PAC 'Agricultura' para fazer esse tipo de trabalho, que se estendia aqui e em São Domingos, a Promotora orientou que conseguíssemos as normas, foi quando entramos em um consenso e foi liberado o caminhão do PAC para coleta; a prefeitura tem 3 (três) caminhões apenas, um para coleta, outro para PAC e outro para obra, somente esses três caminhões, fazíamos solicitação de recurso para concerto, as vezes contávamos com recurso de terceiros para a coleta;
Vistas tais ponderações, e aplicáveis para o caso em apreço, em que pese o digno labor exercido pelo nobre representante do Ministério Público, não se verificou demonstrada a efetiva ocorrência da violação dolosa dos princípios da publicidade e da moralidade de maneira que a conduta se emoldura ao art. 11, da Lei n. 8.429/92.
Em relação ao cumprimento da Recomendação n. 005/2015 (ID 2544147), tem-se que com os esforços empenhados pelos Requeridos, os Secretários, pelo próprio representante Ministerial, foi suficiente para não deixar parar os serviços de coleta de resíduos sólidos integralmente.
No mais, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem a inexistência de omissão, por conseguinte, a divergência de informações quanto a coleta dos resíduos sólidos, prestadas pelos moradores do Distrito de São Domingos, vislumbrando a discrepância entre as informações prestadas, já que cada morador presta informação divergente.
Por fim, registre-se que, para o reconhecimento da incidência de alguma conduta no tipo prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa é prescindível a ocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de alguma pessoa. De qualquer maneira, é importante destacar que, no caso dos autos, pelas investigações realizadas pelo Ministério Público, bem como pelos documentos acostados aos autos, não se verificou algum prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de alguém dentro da Administração Pública ou que ela teria realizado algum contrato.
Assim, de rigor o não acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.
Imperioso ressaltar que o julgador não está obrigado a comentar todos os DISPOSITIVO s legais mencionados nos quais se embasou para formar seu convencimento; basta, para tanto, que as decisões sejam fundamentadas de forma satisfatória, cumprindo, assim, a ordem prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face FRANCISCO GONÇALVES NETO.
Não há condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e demais encargos sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, mesmo porque ausente hipótese de litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000300-71.2013.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: ENEDINO BORGES BIJOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032Nome: ENEDINO BORGES BIJOS

Endereço: BR 429 km 108,9, sn, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu ação civil pública com pedido de liminar em face de ENEDINO BORGES BIJOS, buscando que o requerido repare o dano causado em área de preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 13, da Lei 7.347/85.
Alega que o réu foi autuado pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários às normas ambientais (Auto de Infração n° 556384, Termo de Embargo 9083757-E e carta de imagem acostada ao ID n° 12913662).
Ressalta que em 14/07/2008, uma equipe da Polícia Militar Ambiental e do IBAMA, em atuação conjunta, realizou a Operação São Francisco, quando, após visualização da aérea, deslocou-se até o local descrito no auto de infração 556384, Fazenda de Bélem, situada na Linha 09, Km 12, Município de Costa Marques/RO.
Afirma, que o auto de infração indica que o requerido desmatou 158,3 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
Com a inicial apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, ID n° 11918440 – Pág. 30/35.
O Ministério impugnou, ID n° 11918940 – Pág. 55.
DECISÃO em saneadora encartada ao ID n° 11918940 – Pág. 58.
Relatório de Vistoria Técnica de Constatação RVTC, atestando a ocorrência de dano ambiental no local do fato. – ID n° 11919001 – Pág. 43/65.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, ID n° 15674484.
Após, vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O pedido é inteiramente procedente.
No MÉRITO, considerando a presunção de veracidade, sendo esta relativa, compete fundamentar a DECISÃO salientando que a ação está devidamente instruída por elementos que corroboram as alegações iniciais, bem como que não existem provas que contrariem as alegações do parquet.
A ação deve ser julgada procedente, haja vista que o documento encartado ao ID n° 11918892 – Pág. 9, aliado ao Levantamento pericial encartado ao ID n° 11919001 – Pág. 43/65, comprovam que o requerido destruiu 158,3 hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.
Verifica-se dos autos que o requerido destruiu 158,3 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente.
Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."
Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.
A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:
"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.
Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.
Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)
Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."
Neste sentido, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.
De igual modo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.
A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.
O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.
A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:
"A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".
Desse modo, ainda que a parte requerida tenha adquirido a propriedade e a posse do imóvel rural quando este já era desprovido de mata nativa e explorado com práticas agrícolas, incumbe-lhe o dever de respeitar as áreas de preservação permanente e de reserva florestal em conformidade com a legislação em vigor, pois não existe direito adquirido de degradar o meio ambiente e a responsabilidade de preservação, em caso tal, é propter rem, objetiva e solidária, razão por que segue a coisa contra quem quer que a detenha, seja proprietário ou possuidor, tenha ele recebido o bem em qualquer estado, e por isso lhe cabe recompô-la integralmente.

Portanto, exercer a posse e a propriedade de bem imóvel rural em conformidade com o princípio constitucional da função social da propriedade, com todas as limitações de uso e gozo a ele impostas e voltadas para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não importa expropriação, confisco nem violação a direito.

Nessa linha de raciocínio, é imperiosa a aplicação, concretamente, dos princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII ("a propriedade atenderá a sua função social") e 186 ("a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:...II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente").

Em verdade, essas limitações impostas à propriedade rural não impedem o regular uso da propriedade; não se trata de impor apenas à parte requerida o dever legal de preservar o meio ambiente, mas sim de adequar o direito de propriedade a sua função, especificamente no tocante à preservação do meio ambiente.

A consolidação de atividades em áreas de preservação permanente regradas no artigo 61-A é restrita às atividades descritas no caput e cabível quando se tratar de áreas rurais consolidadas, assim definidas no artigo 3º, IV ("IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio").

A prova colacionada aos autos junto ao Inquérito Civil já se revela conclusiva no sentido da procedência integral da ação, visto que o imóvel rural sub judice não destinou área de sua propriedade à reserva florestal legal.

Forçoso convir que, de acordo com a legislação ambiental federal atualmente em vigor, a parte requerida está obrigada à tomada de todas as providências ora pretendidas pelo órgão ministerial.

A fim de que não pairem dúvidas, ainda (se qualquer dúvida houvesse), quanto à degradação ambiental provocada pela conduta da parte requerida, de todo conveniente invocar-se o princípio que rege o direito ambiental contemporâneo: o princípio da precaução.

Ainda que se admitisse, tão somente por amor aos debates, que inexiste certeza científica absoluta acerca dos danos ambientais e à saúde pública provocados pela conduta da parte requerida, tal possibilidade não teria o condão de socorrer a parte requerida, vez que, em direito ambiental aplica-se o princípio da precaução, consubstanciado na máxima in dúbio pro natura.

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR ENEDINO BORGES BIJOS na obrigação de fazer, consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM ou outro órgão ambiental competente.

CONDENO, ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido e não havendo pendências, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000308-50.2018.8.22.0016

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCIELE TATIANE NEIMORG

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: AÉLIO SOUZA DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: AÉLIO SOUZA DIAS

Endereço: RUA DAS OLIVEIRAS, S/N, VILA NOVA, Juruena - MT - CEP: 78340-000

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de manutenção de posse c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por FRANCIELE TATIAME NEIMORG em desfavor de AÉLIO SOUZA DIAS, ambos já qualificados.

Sustenta a requerente, que no ano de 2011, adquiriu do senhor MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO um imóvel rural situado na linha 21, gleba E, LOTE 14, setor São Domingos, registrado junto ao INCRA sob o número 56422004501/2009-03, contendo uma área de 100 hectares, conforme contrato de compra e venda em anexo, datado de 29 de agosto de 2009, devidamente registrado em Cartório.

A embargante efetuou o pagamento de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil) pela aquisição do imóvel em favor do senhor MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO, conforme comprovantes em anexo.

Informa a embargante, que nos autos nº 0001349-84.2012.8.22.0016, cuja ação trata de rescisão contratual, em fase de cumprimento de SENTENÇA, foi determinado a desocupação do ocupante (ora embargante) do imóvel localizado na Linha E, gleba 21, lote14, Setor São Domingos do Guaporé, medindo 99,1295 hectares.

Razão pela qual, requer, em tutela de urgência, expedição de MANDADO de manutenção de posse à Embargante.

Por fim, requer a extinção da ação de rescisão contratual de nº. 0001349- 84.2012.8.22.0016, desfazendo-se a ordem de desocupação do imóvel (NCPC, art. 674, caput).

Juntou documentos, consistente em inscrição do imóvel junto ao CAR (ID n° 17106726), em contrato de compra e venda (ID n° 17106730), DANFEE (ID n° 17106767 – Pág. 3), nota fiscal de produtor rural (ID n° 17106769).

Diante da analise sumária dos autos, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre eventual coisa julgada, ID n° 17457193.

Atendendo ao chamado, a autora pediu reconsideração do DESPACHO, pleiteando que seja analisada o pedido de tutela de urgência, ID n° 17577785.

Pois bem.

Analisando sumariamente o pedido constante em sede de tutela de urgência e a prova carreada aos autos, nota-se que o pedido não merece acolhimento.

Verifico que a SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos 0001349-84.2012.8.22.0016, rescindiu o contrato de compra e venda entre MÁRCIO JOSÉ MÁXIMO e AÉLIO SOUZA DIAS, bem como determinou reintegração do imóvel em litígio ao embargado, tendo a requerente, Sra. Franciele, interposto recurso de apelação como terceira interessada (ID n° 12095838 – Pág. 82, do processo 0001349-84.2012.8.22.0016).

Sustentando haver adquirido o imóvel, objeto da lide, de Maria José de Oliveira a qual o adquiriu de Márcio José Máximo.

Ressaltou em seu recurso de apelação ser atual possuidora de boa-fé do bem, nele residindo há mais de 3 anos, no qual depositou todas as suas economias e esforços, de modo a fazer cumprir a função social produtiva, investindo na construção de represas, cercas, plantações, cocheiras, aceiros de pastagens, construção de estrada com esteira e de casa.

Com efeito, após consulta ao PJE, no processo n° 0001349-84.2012.8.22.0016, ID n° 12224748 – Pág. 09/13 se identifica as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A matéria ora trazida ao juízo repousa sob o manto da coisa julgada material, visto que já existe provimento judicial definitivo sobre a pretensão ora novamente deduzida pela autora, nestes autos.
Nesse sentido, vale a pena transcrever parte do voto do desembargador relator:
0001349-84.2012.8.22.0016 Apelação
Origem: 0001349-84.2012.8.22.0016 - Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Franciele Tatiane Neimorg
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3.262)
Apelante: Márcio José Máximo
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1.797)
Apelado: Aelio Souza Dias
Advogado: Akin Alves Comin (OAB/MT 16.173) e
Samuel Alves Comin (OAB/TO 4.962)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
[...]
Do Recurso de Franciele Tatiane Neimorg
Sobre a legitimidade da apelante, tem-se por base o disposto no art. 499 do CPC/73 vigente à época, estabelecendo que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
A apelante recorre como terceira interessada porque afirma haver adquirido o imóvel de Maria José de Oliveira, que, por sua vez, o teria comprado de Márcio José Máximo, e a SENTENÇA lhe prejudica na medida em que foi determinada a reintegração do apelado na posse do bem.
O contrato particular juntado à fl. 112/113 comprova a aquisição pela apelante, sendo, portanto, parte legítima a recorrer, por isso passo a conhecer do seu recurso porque também preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.
A apelante diz haver adquirido o imóvel de boa-fé e investido todas as suas economias e esforços para seu melhoramento, razão por que entende não poder sofrer as consequências da DECISÃO judicial, uma vez que não contribuiu para os fatos.
Ocorre que, no contrato firmado entre Aelio Souza Dias e Márcio José Máximo, está contido nas cláusulas sexta e sétima que a venda posterior do bem dependeria da prévia quitação das parcelas acordadas, e que a posse só seria transferida após o pagamento total do valor do contrato.
Com efeito, não poderia o comprador Márcio ter vendido o bem se ainda não estava quitado o contrato anterior.
Ademais, a apelante Franceile não se precaveu antes de adquirir o imóvel se certificando de suas reais condições, tendo corrido o risco de transacioná-lo nas condições em que se encontrava.
Então, o apelado não pode ficar no prejuízo sem o recebimento do devido crédito, o que, certamente, deve ser resolvido com a rescisão do contrato, aliás, possibilidade prevista em sua Cláusula quarta, estabelecendo que "caso não seja quitado o referido imóvel voltará para o legítimo possuidor, Srº AELIO SOUZA DIAS", sic, fl. 10.
O fato é que a apelante não pode permanecer no imóvel, uma vez que a cadeia possessória não foi regularmente constituída devido à inadimplência de Márcio José Máximo, que o alienou em contrariedade aos termos acordados com o vendedor Aelio Souza Dias.
Com efeito, o inadimplemento deu origem à possibilidade de rescisão da avença, cujas consequências sofridas pela terceira adquirente, ora apelante, deverá ser resolvida com quem, efetivamente, lhe causou o prejuízo.
Posto isso, dou parcial provimento ao recurso de Márcio José Máximo a fim de determinar seja compensado o valor já pago em favor do apelado, R$15.000,00 mais R$23.000,00, no total de R$38.000,00, com correção desde a data dos respectivos pagamentos, e juros de 1% a partir da citação, com a indenização por danos materiais que deverá ser paga pelo apelante. No tocante ao recurso de Franciele Tatiane Neimorg, nego-lhe provimento." (Grifei).
O acórdão restou claro que "A APELANTE NÃO PODERÁ PERMANECER NO IMÓVEL".
Não há dúvida de que neste feito que ora se busca uma DECISÃO liminar, a autora pretende a manutenção de posse. No entanto, a posse da autora no referido imóvel já fora apreciada e decidida por meio do recurso de apelação cujo fragmento do acórdão foi acima transcrito.
A esse respeito, o Novo Código de Processo Civil estatui:
Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.
Art. 503. A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
Inevitável a extinção do processo sem resolução de seu MÉRITO, consoante a seguinte disposição da lei adjetiva civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
O referido acórdão impede a rediscussão da matéria por ela já decidido. No mesmo norte o entendimento jurisprudencial, vejamos:
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Coisa julgada. Reconhecimento. Recurso provido. Constatado que o pedido formulado pela autora foi objeto de julgamento em outra causa, a qual se encontra com SENTENÇA transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada sobre a lide, circunstância que implica a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Apelação, Processo nº 0002482-16.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2017. (grifei).
Deste modo, inviável e desnecessário, por ausência de pressuposto objetivo extrínseco inerente ao regular desenvolvimento do feito (coisa julgada), o prosseguimento do presente processo.
Porto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no Art. 485, V e § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Nada pendente, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001507-78.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARTA MACIEL MENDES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) requer o que entender de direito;
Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos e/ou arquivados.
Intime-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 12 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000512-31.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP0305896
RÉU: ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ 88535576215 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000001-96.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAUL SIMEAO SUMIK Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por SAUL SIMEÃO SUMIK em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 36.587,49 (trinta e seis quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação – ID 16221166 -, requerendo no MÉRITO, a improcedência da ação.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
Suscita o requerido a prescrição com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.
Pois bem. No que tange à prescrição, observa-se que essa não ocorreu uma vez que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos (contados da incorporação), previsto na legislação consumerista.
Explico.
O STJ e o TJ/RO já se manifestaram sobre a questão firmando o entendimento de que a prescrição é vintenária na vigência do CC/16 e quinquenal na vigência do CC/02. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regrada de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013).
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 36.587,49 (trinta e seis quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAUL SIMEÃO SUMIK em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 15, Km 15, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 36.587,49 (trinta e seis quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (05/01/2018), e juros legais, a contar da citação;
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001296-42.2016.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO ANDRÉ, devidamente qualificado nos autos, com fito de receber benefício no montante de R$ 42.766,96 (quarenta e dois mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), deixando por sua companheira, já falecida.
Foi determinado que o requerido emendasse a inicial, a fim de incluir os demais filhos/herdeiros, ID n° 12039036.
O advogado dos filhos/herdeiros manifestou informando que existe uma ação de inventário em trâmite nessa comarca, sob o número 0013824-48.2007.7.22.0016, razão pela qual requereu que indenização trabalhista buscada nestes autos, seja depositada nos autos da referida ação de inventário, para a partilha entre todos os herdeiros, resguardando, destarte, seus respectivos quinhões, ID n° 13782314.
Pois bem.
Houve diligência, ocasião em que o autor foi intimado pessoalmente para se manifestar nos autos (ID n°16167240), todavia, não atendeu ao comando jurisdicional, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, de modo que o processo encontra-se parado a quase 30 dias, ficando caracterizado o abandono da causa.
Desse modo, resta caracterizada a desídia.
Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000512-65.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: EMENERGIDIO PENHA LOBO, EFRAIN PENHA LOBO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: BANCO DA AMAZÔNIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Nome: EMENERGIDIO PENHA LOBO
Endereço: Av. Suruia, 1011, Costa Marques, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: EFRAIN PENHA LOBO
Endereço: Av. T 27, 1221, Costa Marques, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000070-31.2018.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Chianca, s/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
SENTENÇA
Vistos,
A parte Requerente informou ao ID n° 17318685 que o requerido efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação de busca e apreensão.
Desta feita, por não haver mais interesse processual, consequentemente, não há necessidade do processo em questão prosseguir, em virtude da perda do objeto.
Posto isto, revogo a liminar exarada ao ID n° 16492505, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000727-75.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARQUES DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o teor da Certidão da escrivania (ID 17570129), intime-se o Patrono do Exequente, a fim de que proceda com a correção devida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 17182586.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000033-04.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UBIRATAN SOARES SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a apresentação da Contestação, intime-se a parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para apresentar Impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000899-80.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
EXECUTADO: NADIR DOS SANTOS SOUZA, ELISMAGNA DOS SANTOS SOUZA, EDILAINE DOS SANTOS SOUZA, PRISCILA BEZERRA DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proceda-se transferência dos valores bloqueado e convertido em penhora – ID 14767840, nos termos pleiteado pela parte Exequente no ID 15186699, à seguinte conta bancária:
BANCO: BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 1406-0
CONTA CORRENTE: 42.354-8
TITULAR: LUIZ EDUARDO STAUT
OAB/RO: 882
Consta declaração da parte Exequente (ID 15186699) requerendo que, após efetivada a transferência, proceda-se com a extinção do processo pelo pagamento.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação (com a efetivação da transferência), JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação de qualquer forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente arquive-se.
Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Proc.: 0023603-95.2005.8.22.0016
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Dyedyson Yuri Xavier dos Santos
Advogado:Francisco de Assis Fernandes Cm (RO 1048)
Requerido:Sergio Barbosa dos Santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 24.Oficie-se a fonte empregadora IDARON, na Comarca de São Francisco de Guaporé/RO, para que proceda o desconto mensal de 30% (trinta

por cento) dos rendimentos do requerido, diretamente em folha de pagamento, a título de pensão alimentícia em favor do filho Dyedyson Yuri Xavier dos Santos e João Pedro Xavier dos Santos, a ser depositada na conta poupança n. 4125-4, conta 7573-6, do Banco do Brasil S/A, em nome da genitora Silvana Xavier Moreira. Pratiquem-se e expeça-se o necessário.Intime-se.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Costa Marques-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000267-81.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Cruz Sespedes Pessoa Leigue
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido por MARIA DA CRUZ SESPEDES PESSOA LEIGUE, em desfavor de CREFISA SA CRÉDITO FINANCEIAMENTO E INVESTIMENTOS.Consta declaração da parte Exequente (fls. 231/verso) informando que obteve êxito em receber o crédito junto à parte Requerida.Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se com a liberação de qualquer forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente arquive-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000635-56.2014.8.22.0016
Ação:Usucapião
Requerente:Paulo de Souza Goes
Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Requerido:Elistela Vassilakis Helou Mady
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a inércia do Patrono da parte Requerente, intime-o pessoalmente, para que, cumpra as exigências formuladas no Ofício 12/2018 de fls. 180/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo com as devidas baixas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Requerente: Paulo de Souza GoesEndereço: Av. Ji-Paraná, n. 1.414, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.Costa Marques-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000351-14.2015.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Cleuza Ramos de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, em desfavor de CLEUZA RAMOS DE OLIVEIRA.Consta declaração da parte Exequente (fls. 75-76) informando que obteve êxito em receber o crédito junto à parte Executada.Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se com a liberação de qualquer forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente arquive-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001246-97.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Genaina Oliveira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
Vistos,Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 924, II, do CPC. Inexistindo pendências, arquivem-se.P.R.IMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Proc.: 0001425-31.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Prates de Souza Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e juntar cópias necessárias para instruir RPVs.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000179-48.2014.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Valter Reinoso Farias
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo apenado Valter Reinoso Farias, através de sua defesa (fls. 329). Aduz em síntese que concluiu o ensino fundamental do 1º ao 4º ano, através do teste de localização de série, nos termos da Resolução 138/99, motivo pelo qual, requer a remição pelos dias de estudos. Juntou documentos às fls. 330-331.Manifestação do Ministério Público às fls. 333-334, pugnado pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o reeducando Valter Reinoso Farias, requer em síntese a remição pelos estudos, tendo o mesmo aduzido em seu pleito que concluiu o ensino fundamental pelo sistema CEEJA-Centro

Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire Diante dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de CONCLUSÃO de curso do ensino fundamental (fls. 330), percebo que o reeducando concluiu o ensino fundamental I, séries iniciais, na modalidade localização de série , ou seja, uma espécie de verificação/localização de conhecimento do aluno, tendo como princípio, a necessidade de descobrir em qual ano escolar o mesmo se encontra.Ocorre que para a finalização do ensino fundamental I (1º ao 4º ano), o apenado realizou 05 (cinco) provas, ou seja, 01 (uma) avaliação para cada disciplina, bem como, não acompanhou as aulas ministradas em sala de aula e/ ou presídio, realizou algumas avaliações, a fim de averiguar o seu grau de conhecimento (fls. 330).Dessa forma, no que tange ao pedido formulado pela defesa, a fim de que seja reconhecido, como estudo para fins de remição de pena o ensino fundamental I (1º ao 4º ano), não merece ser acolhido, pois, o reeducando não participou das aulas, conforme explicado acima.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM FREQUÊNCIA A AULAS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Considerando o disposto no artigo 126 e seus parágrafos da LEP, o cálculo para contagem do tempo a ser remido deve ser feito com base nas horas de frequência escolar, seja de ensino presencial ou à distância. Apenado que não frequentou aulas, realizando, somente, as provas para a CONCLUSÃO do ensino fundamental. Embora essa, nos termos do § 5º do art. 126 da LEP, acresça 1/3 “às horas de estudo”, não havendo prova das horas de frequência ou atividade escolar, não pode ser concedida a remição. O art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ consiste em recomendação administrativa, sem caráter vinculante, que não tem o condão de alterar expressa disposição legal. DECISÃO mantida. Agravo improvido. (Agravo Nº 70071131973, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 29/08/2017). Data de Julgamento: 29/08/2017 (o original não ostenta os grifos).Ademais, importante mencionar que o artigo 126, da Lei de Execuções Penais, a qual traz em seu texto o seguinte: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias ;Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado VALTER REINOSO FARIAS (fls. 329), pelos motivos declinados acima.No mais, determino a elaboração de novos Cálculos de Liquidação de Penas, tendo em vistas as folhas de freqüência anexas aos autos.Certifique o cartório os parâmetros utilizados para a referida elaboração, a fim de evitar futuras argüições de nulidades. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001998-35.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 95 e, ainda, o parecer do Ministério Público (fls. 97), REVOGO o benefício do SURSIS PROCESSUAL, concedido ao réu VALDENOR JOVENTINO IZIDORIO (fls. 51). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018 às 10h00min.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000290-59.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 58 e, ainda, o parecer do Ministério Público (fls. 60), revogo o benefício do SURSIS PROCESSUAL, concedido ao réu Wendel Lima de Oliveira (fls. 52). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2018 às 11h15min. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000663-83.2012.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juliano Leite Souza Brasil
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor do ofício acostado às fls. 767. Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016400-46.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Condenado:Gilberto Magno dos Santos Dalício
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando as informações contidas nos autos (fls. 302), suspendo a presente execução penal.Intime-se o Diretor da Cadeia local para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a instauração do respectivo PAD. Logo após, com a juntada, vistas ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001180-95.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dirceu Pereira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando as informações contidas nos autos e, ainda, o fato de que o réu já foi citado, conforme certidão de fls. 43, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 04/09/2018 às 09h15min.Intimem-se as partes. Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000742-91.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Isaque Barboza de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Designo audiência de justificação para o dia 03/05/2018 ás 10h30min.Intimem-se. Oficie-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001031-02.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andreia Fermiano
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos, Cuida-se de Embargos de Declaração com Efeito Infringente opostos por ANDREIA FIRMIANO (fls. 354-356). Aduz em breve síntese que a SENTENÇA acostada às fls. 347-353 necessita ser reformada, pois é contraditória em sua parte dispositiva. Manifestação do Ministério Público às fls. 358-360.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que a ré ANDREIA FIRMIANO foi condenada como incurso nas penas do artigo 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/2006, nos termos da SENTENÇA anexa às fls. 347-353.Pois bem. Analisando os autos, verifico que a parte embargante assiste razão, pois, diante da pena aplicada, temos o importe de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 2.540 (dois mil quatrocentos e cinqüenta) dias-multa e não a de 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, 2400 DIAS-MULTA, tratando-se de mero erro material.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração (fls. 354-356) de forma parcial, a fim de sanar aludido erro material, passando a constar na referida SENTENÇA o seguinte: Diante da regra insculpida no art. 69 do CP, que trata do concurso material de crimes e determina a somatória das reprimendas, fica a denunciada DEFINITIVAMENTE condenada à PENA DE 11 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 2.450 DIAS-MULTA, estes que, como já aludido acima, resta fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Intimem-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000173-22.2016.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Maria da Silva Fernandes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo apenado João Maria da Silva Fernandes, através da Defensoria Pública (fls. 116-118). Aduz em síntese que concluiu o ensino fundamental do 1º ao 4º ano, através do teste de localização de série, nos termos da Resolução 138/99 e concluiu o Ensino Fundamental II (5º ao 8º ano), através das aulas ministradas nas dependências do Centro de Ressocialização deste Município de Machadinho D´Oeste/RO, motivo pelo qual, requer a remição pelos dias de estudos. Juntou documentos às fls. 119-121.Manifestação do Ministério Público às fls. 134-135, o qual requer que o pleito seja parcialmente acolhido.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o reeducando João Maria da Silva Fernandes, requer em síntese a remição pelos estudos, tendo o mesmo aduzido em seu pleito que concluiu o ensino fundamental pelo sistema CEEJA-Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire Diante dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de CONCLUSÃO de curso do ensino fundamental (fls. 119), percebo que o reeducando concluiu o ensino fundamental I, séries iniciais, na modalidade localização de série , ou seja, uma espécie de verificação/localização de conhecimento do aluno, tendo como princípio, a necessidade de descobrir em qual ano escolar o mesmo se encontra.Ocorre que para a finalização do ensino fundamental I (1º ao 4º ano), o apenado realizou 05 (cinco) provas, ou seja, não acompanhou as aulas ministradas em sala de aula e/ou presídio, realizou algumas avaliações, a fim de averiguar o seu grau de conhecimento (fls. 119).Desta forma, no que tange ao pedido formulado pela defesa, a fim de que seja reconhecido, como estudo para fins de remição de pena o ensino fundamental I (1º ao 4º ano), não merece ser acolhido, pois, o mesmo foi um meio necessário para que o apenado concluísse o ensino fundamental II (5º ao 8º ano), conforme declaração anexa aos autos.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM FREQUÊNCIA A AULAS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Considerando o disposto no artigo 126 e seus parágrafos da LEP, o cálculo para contagem do tempo a ser remido deve ser feito com base nas horas de frequência escolar, seja de ensino presencial ou à distância. Apenado que não frequentou aulas, realizando, somente, as provas para a CONCLUSÃO do ensino fundamental. Embora essa, nos termos do § 5º do art. 126 da LEP, acresça 1/3 “às horas de estudo”, não havendo prova das horas de frequência ou atividade escolar, não pode ser concedida a remição. O art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ consiste em recomendação administrativa, sem caráter vinculante, que não tem o condão de alterar expressa disposição legal. DECISÃO mantida. Agravo improvido. (Agravo Nº 70071131973, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 29/08/2017). Data de Julgamento: 29/08/2017 (o original não ostenta os grifos). Ademais, importante mencionar que o artigo 126, da Lei de Execuções Penais, a qual traz em seu texto o seguinte: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias ;Já no que concerne ao pedido de remição por tempo de estudo do 5º ao 8º ano (ensino fundamental II), merecer ser deferido, pois, analisando os documentos acostados pela defesa, verifico que o requerente frequentou as aulas ministradas no presídio local, conforme declaração anexa aos autos (fls. 120), motivo pelo qual, o pedido deve ser reconhecido.No mais, a fim de estabelecer os parâmetros para a remição pleiteada, temos a Resolução de nº 44, do CNJ, a qual traz em artigo 1º, IV o seguinte: na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a CONCLUSÃO do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio ;Ou seja, considerando que o reeducando cursou o ensino fundamental II (5º ao 8º ano), o mesmo teria como carga horário o importe de 1.600hs (hum mil e seiscentas) horas de curso. Ocorre que diante do texto da referida resolução esta carga horária precisa ser abatida em 50%, tendo em vista a modalidade em que foi concluída, passando a contar com 800hs aulas, efetivamente cursadas, para cada nível de ensino, neste caso, o ensino fundamental II, passando para o importe de 66 (sessenta e seis) dias para a referida remição, sendo esta acrescida de 1/3, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, perfazendo o montante de 88 (oitenta e oito) dias para fins de remição da pena pelo estudo.Assim é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N.º 44 DO CNJ. APROVAÇÃO EM EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINOFUNDAMENTAL. (...) A Recomendação n.º 44/2013, do CNJ, em seu artigo 1º, IV, prevê a hipótese de remição ao apenado que obtiver aprovação nos exames nacionais que certificam a CONCLUSÃO do ensino fundamental ou médio. Embora não possua caráter vinculante, verifica-se presente o

intuito ressocializador ao abranger atividades educacionais que incentivem o estudo, como é o caso dos exames de certificação de CONCLUSÃO dos níveis educacionais, ainda que sem frequência escolar. Hipótese em que o agravante apresentou certificado de CONCLUSÃO do ensino fundamental, emitido por Núcleo de Educação Estadual, de forma que, embora a recomendação preveja apenas os exames nacionais (ENCCEJA e ENEM), entende-se, in casu, suficientemente demonstrado o requisito à obtenção da remição. DIAS REMIDOS. QUANTUM. ARTIGO 1º, IV, DA RECOMENDAÇÃO N.º 44 DO CNJ. §5º DO ARTIGO 126 DA LEP. AFASTAMENTO. A Recomendação estabelece, no mesmo DISPOSITIVO, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Tratando-se de ensino fundamental, o cálculo se dá sobre 800 horas, que, nos termos do artigo 126, §1º, I, da LEP, resultam no montante de 66,66 dias, devendo ser arredondado para 67 dias remidos. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo Nº 70071118871, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 26/10/2016)Contudo, deixo devidamente esclarecido que nos termos da resolução mencionada acima, o correspondente a 1600hs, deve ser analisado pela CONCLUSÃO de cada nível de ensino, ou seja, concluído o ensino fundamental, como é o caso ora em análise, o mesmo deve ter como cômputo a carga horária mencionada acima, abatida em 50%, não havendo que se falar em multiplicação por ano concluído, como aduz o Ministério Público, pois, a resolução é clara no sentido de que a análise é feita por nível de CONCLUSÃO (fundamental ou médio) e não por ano (5º ao 8º ano).Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado pelo apenado João Maria da Silva Fernandes (fls. 116-118), para o fim de DECLARAR como remição por estudos, o importe de 88 (oitenta e oito) dias, nos termos do artigo 126, §§ 1º e 6º, da Lei de Execuções Penais c.c Resolução de nº 44. do CNJ.No mais, determino a elaboração de novos Cálculos de Liquidação de Penas, devendo constar, além dos dias remidos acima, as folhas de freqüência anexas aos autos.Certifique o cartório os parâmetros utilizados para a referida elaboração, a fim de evitar futuras argüições de nulidades.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001028-47.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Alécio Custódio Machado
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 11/09/2018 às 09h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000068-74.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Paulo Barbalho de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 11/09/2018 às 08h30min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000082-58.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Maria Aparecida de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 04/09/2018 às 10h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP),

além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000220-25.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Windsor Jaconias Yamada
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 21/06/2018 às 11h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000222-92.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Edilon Neves da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 21/06/2018 às 10h30min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000604-05.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Evilázio Araújo de Almeida
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Cuida-se de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 201-210). Aduz em breve síntese que a SENTENÇA acostada às fls. 195-197 merece ser reformada, em razão de conter omissões/obscuridades. A defesa foi devidamente intimada, ocasião em que requereu a manutenção da referida SENTENÇA em seus exatos termos (fls. 217-224).É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que o réu Evilázio Araújo de Almeida foi condenado como incurso nas penas do artigo 213, § 1º, c.c artigo 226, II e artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, tendo sido absolvido quanto aos crimes descritos no primeiro, quinto e sétimo fatos, os quais foram descritos na inicial acusatória.Pois bem. Analisando os autos, verifico que não assiste razão a Douta Promotora de Justiça, pois, conforme pode ser verificado na SENTENÇA de fls. 194-197, todos os fatos foram devidamente analisados, sendo que no que tange ao primeiro, quinto e sétimo fatos, o réu Evilázio Araújo de Almeida foi absolvido por insuficiência de provas e quanto ao segundo, terceiro e quarto fatos, o acusado foi condenado, como incurso nas penas do artigo 213, § 1º, c.c artigo 226, II e artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual, não verifico nenhum tipo de omissão/obscuridade na referida SENTENÇA.Ademais, cumpre aqui transcrever o DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual traz em seu texto o seguinte: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Evilázio Araújo Almeida, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 213, § 1º, c/c artigo 226, II, e artigo 71, todos do Código Penal, no que se refere aos segundo, terceiro e quarto fatos narrados na denúncia de fls. 03/07; absolvendo, por insuficiência de provas, no que se refere aos primeiro, quinto e sétimo fatos também narrados na exordial e considerando consumido o sexto fato, pelos segundo, terceiro e quarto fatos acusatórios Assim, temos que o pedido do Ministério Público, no que tange a condenação do acusado foi julgado parcialmente procedente, não havendo que se falar em reforma, como aduz o órgão ministerial, pois, todos os fatos foram devidamente analisados por este Juízo, segundo a convicção do magistrado que proferiu o julgado, demonstrando as razões de seu convencimento, não passando de mero inconformismo do órgão acusador.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada que não se comporta em sede de embargos de declaração. Hipótese em que resta evidenciada a pretensão de rediscussão, diante do mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, motivo pelo qual não se abre a possibilidade de manejar embargos de declaração. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, razão não há para o acolhimento dos embargos interpostos. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71007394737, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 29/01/2018) (grifo e negrito nosso). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, ante sua tempestividade, contudo REJEITO-OS, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA de fls. 194-197, tal como foi lançada.Intime-se. Certifique-se.Nada pendente arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000317-25.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Milton Silva Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 12/06/2018 às 12h00min, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000300-86.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Dione Guimarães dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência admonitória para o dia 17/05/2018 às 12h00min, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000314-70.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jean Olavo Joni Marroco
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência admonitória para o dia 28/06/2018 às 11h30min, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001676-15.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Edson Oliveira Vaz, Josefa Verônica Oliveira Veríssimo, Esmeraldo da Silva
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da petição de fls. 471, a qual a Defensoria Pública requer a nomeação de advogado dativo ou a remessa dos autos para o núcleo de Guajará Mirim/RO, local onde o réu Esmeraldo da Silva está recolhido, determino que sejam os autos remetidos para aquela Comarca, a fim de que o Defensor Público atuante em Guajará-Mirim/RO apresente possível recurso em favor do réu.No mais, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público (itens a, b e c), visto que a SENTENÇA encerra a fase do sumário da culpa, só podendo ser anulada por meio do recurso adequado.Quanto ao item d , da manifestação apresentada pelo órgão ministerial, acolho o parecer e, consequentemente, mantenho a DECISÃO a qual decretou a prisão dos acusados.Por fim, determino o normal prosseguimento do feito.Intimem-se. Oficie-se. Certifique.Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000709-33.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabiano Souza Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Analisando os autos, em especial os documentos de fls. 69-70 e o Termo de Audiência de fls. 73-74, é evidente que o reeducando violou as regras do regime prisional, deixando de apresentar justificativa plausível para tanto, de modo que acolho a CONCLUSÃO lavrada no PAD e no parecer do órgão Ministerial para RECONHECER a falta grave praticada pelo apenado FABIANO SOUZA SANTOS e, consequentemente, DECLARO a perda de 1/5 dos dias remidos, (artigo 127, da Lei nº. 7.210/84, c/c súmula vinculante 09, do Supremo Tribunal Federal) e, ainda, a regressão do regime prisional, nos termos do artigo 118, I, do mesmo diploma legal.Elaborem-se novos Cálculos de Liquidação de Penas. Prossiga-se com a execução.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000040-77.2016.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Em apuração
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000507-05.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Superintendência Regional da Polícia Federal - RO
Indiciado:Em apuração
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no artigo 46, § único e artigo 60, ambos da Lei 9.605/98 e artigo 299, do Código Penal Brasileiro, em tese praticado por MBDF INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS-EPP.Os supostos fatos ocorreram 2006. Ocorre que entre a data mencionada acima até os dias atuais, já se passaram mais de 11 (onze) anos, sem que houvesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva, pela pena em perspectiva, levando-se em consideração o caso concreto. É o relatório. Decido.A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da

futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:"De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008)."Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido" (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289.Ao crime ora em análise, é certo dizer que, se o réu fosse condenado, a eventual pena privativa de liberdade a ele aplicada não superaria o limite mínimo cominado à espécie, ou seja, de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção pelo delito praticado.Nesse caso, a prescrição punitiva estatal virtual, considerando o suposto crime, regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, em sua redação antiga, eis que se trata de norma penal mais benéfica ao réu.Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje se transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que houvesse qualquer causa de interrupção/suspensão do lapso prescricional, deve ser reconhecida, no caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Diante do exposto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame e, como consequência, JULGO extinta a punibilidade de MBDF INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS-EPP, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro.Preclusa esta DECISÃO: certifique-se a data do trânsito em julgado; comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Nada pendente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003494-36.2014.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Simone Durski dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de autos de carta precatória com a FINALIDADE de fiscalizar o cumprimento da pena de 02 anos, 09 meses e 21 dias, da reeducanda Simone Durski dos Santos. Realizada a audiência admonitória (fl. 102) foi determinada a prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a ser revertidos em prol do IBAMA e, ainda, 04 (quatro) salários mínimos a ser doados à entidades públicas, além de outras determinações.Pois bem, os valores foram depositados, porém foram invertidamente depositados, ou seja, em primeiro lugar, os valores que eram para destinar ao IBAMA (deveriam ser depositados em conta judicial apartado), foram depositados na conta centralizadora das penas pecuniárias deste Juízo e, portanto, não são discriminadamente revertidos em prol de entidades, pois todos os depósitos de penas pecuniárias são depositados nesta conta (destinados após o cadastramento prévio de entidades na sede deste juízo conforme provimento 07/2017-PR/CGJ-TJRO) e, em segundo lugar, os valores que seriam doados às entidades, á título de doação, também foram depositados (pela própria reeducanda, inclusive) na conta centralizadora (fl. 104), confirmados com as consultas de depósito que faço juntar aos autos nesta data.Diante do exposto, em que pese os equívocos acima mencionados, a reeducanda cumpriu integralmente a pena pecuniária.No mais, verifico que além da prestação pecuniária, foram estipuladas as condições mencionadas nos itens 3, 4 e 5 da ata de audiência de fl. 102, que perdurarão durante todo tempo de pena.Assim sendo, verifico que o cumprimento das demais condições, caso não haja algum impedimento, se dará em 02/09/2018.Portanto, aguarde-se o cumprimento da pena.Após o cumprimento, não havendo nada que enseje deliberação deste Juízo, determino que o cartório proceda a devolução dos autos ao Juízo deprecante, imediatamente.Machadinho do Oeste-RO, sábado, 7 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000355-13.2013.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Em apuração
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000716-60.2013.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Zuza Gomes Ribeiro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Revogo o benefício do livramento condicional concedido ao réu Zuza Gomes Ribeiro (fls.186), tendo em vista sua condenação nos autos 0001041-97.2016.8.22.0019.Intimem-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001372-21.2012.8.22.0019
Ação:Interdição
Interditante:Maria Silva do Nascimento Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Interditado:Miriam Nascimento dos Santos
Advogado:Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA a seguir transcrita:
"SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de interdição proposta por Maria Silva do Nascimento Santos em benefício da sra. Miriam Nascimento dos Santos, alegando que a mesma não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, em razão de um retardo mental grave que impede a mesma de exercer seus direitos/deveres. Juntou documentos.DESPACHO inicial acostado às fls. 21.Audiência para entrevista do curatelando realizada em 04.09.2013 (fls. 27-28).Acostado Laudo Pericial às fls. 103-104, tendo a parte autora se manifestado às fls. 115 e o Ministério Público às fls. 119. Logo após, foi nomeado advogado dativo em favor da parte requerida, nos termos da DECISÃO de fls. 127-128.Apresentada contestação às fls. 130-132.Após o parecer do Ministério Público às fls. 140-145, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas que instruem o feito são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.Pois bem. A presente demanda versa sobre um pedido de interdição em face da sra. Mirian Nascimento dos Santos, uma vez que sofre de Retardo Mental Grave (CID 10 F73 e G40.2) conforme Laudo Médico anexo aos autos, inclusive recebe beneficio assistencial do INSS, nos termos da inicial. Em razão desta deficiência mental, a requerida é incapaz para todos os atos da vida civil, inclusive para o trabalho, ante a impossibilidade de reger sua própria pessoa, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil (fls. 03-05).Ocorre que, com a entrada em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei n. 13.146/15 e do Código de Processo Civil Lei n. 13.105/15, ocorreram inúmeras alterações no procedimento da até então denominada interdição Vejamos:Neste aspecto, a doutrina prescreve que não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de DECISÃO apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. (STOLZE, Pablo, https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao acesso em 19/05/2016).Desta feita, não há que se falar mais de interdição , que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, FF impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (LOBO, Paulo, http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes acesso em 19/05/2016).Assim, a requerida foi submetida a exame pericial, cuja CONCLUSÃO foi ao encontro das alegações da parte autora, comprovando a incapacidade da requerida para determinados atos da vida civil. Com efeito, o relatório médico apontou que a incapacidade da periciandа é total e irreversível para atividades da vida civil, bem como, necessita de cuidados permanentes de terceiros e, ainda, para o trabalho de forma total e irreversível (fls. 103-104).O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer favorável ao pedido (fls. 140-145).Desta feita, uma vez comprovada tal condição, cabe ao Magistrado fixar os limites da curatela, segundo o estado e desenvolvimento mental do requerido, considerando suas características pessoais, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, em atendimento ao art. 755 do Código de Processo Civil.Não obstante, o art. 755, inciso II do CPC prescreve que na SENTENÇA que decretar a interdição, o juiz considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR a interdição de Miriam Nascimento dos Santos, na forma do art.1.767, inciso I, do Código Civil e, consequentemente, NOMEAR a sra. MARIA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS como curadora da mesma, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO à curadora a:- Receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;- Representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intimem-se a curadora para, em 05 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, em razão da gratuidade que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. (a) Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto"

Proc.: 0023005-93.2009.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wérica Araújo Pereira, Weverson Araújo Pereira, Eloiza Araújo
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001981-38.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Miranda de Oliveira
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada, na pessoa de seu Procurador(a) para comprovar o requerimento administrativo, no prazo de 30(trinta) dias e veio aos autos requerendo a intimação pessoal da interessada para fazê-lo, o que foi deferido (fl. 89). A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera, considerando que a mesma não foi localizada (fl. 92 e 103), tendo ultrapassado mais de 06 meses sem impulsionar o feito. Conforme o art. 485, III, do CPC extingue-se o processo quando qualquer das partes não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, na forma do art. 485, inciso III, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos originais, mediante a substituição por fotocópias. P. R. I. Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Proc.: 0002513-41.2013.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos - ME
Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904), Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Executado:Silvana Costa
SENTENÇA: "...Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMÉSTICOS - ME em desfavor de SILVANA COSTA. Compulsando os autos constata-se que a parte executada foi devidamente intimada para pagar o débito (fl. 20) deixando transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento. A tentativa de penhora on line (fl. 23), restou infrutífera. A exequente peticionou, fl. 60, requerendo a realização de pesquisa RENAJUD bem como a suspensão do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias. Devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência pleiteada, conforme preceitua o disposto no artigo 17, da Lei de custas 3896/2016, a parte autora permaneceu inerte por mais de 90(noventa) dias. Conforme o art. 485, III do CPC extingue-se o processo quando qualquer das partes não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, na forma do art. 485 inciso III do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Desde já autorizo o desentranhamento de documentos originais, mediante a substituição por fotocópias.P. R. I. Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado". Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. (a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz Substituto.

Proc.: 0005289-63.2003.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Marcos Alexandre Rohden Pithan
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Braservice Prestação de Serviço Ltda, Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Ana Carolina Romano Castelo Branco OAB/RO 5991.
DECISÃO: DECISÃO Intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo máximo de cinco dias, quanto ao pedido formulado às fls. 554/556, em que a parte autora informa os valores destinados ao transporte aéreo e estadia (R$ 11.579,00), bem como o montante estimado para locomoção diária dentro da cidade (R$ 150,00). Desde já, fica advertida a requerida que o silêncio importará em concordância com os valores apresentados, devendo a parte autora apresentar planilha para a efetivação de bloqueio on line. Decorridos os prazos, certifique-se e tornem os autos conclusos, que deverão tramitar com prioridade, vez que tramita desde 2003 e conta com data próxima para a realização da consulta e demais procedimentos de que depende o requerente.Intimem-se.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000332-59.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Geslei Nedel
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público para condenar GESLEI NEDEL como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal. Passo à dosimetria. Da análise das circunstâncias judiciais, noto que a culpabilidade foi normal para o tipo, o acusado não registrava antecedentes negativos na época dos fatos, pelas provas dos autos o réu é pessoa de boa personalidade e boa conduta social. O comportamento da vítima contribuiu para a ocorrência do crime. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. As demais circunstâncias são normais ao tipo. Deste modo, fixo a pena-base do delito no mínimo legal, qual seja, em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase presente a atenuante da confissão espontânea, porém, deixo e valorar em razão da vedação dada pela Súmula 231 do STJNa terceira fase, ausentes as causas de diminuição e de aumento da pena, razão pela qual torno definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram favoráveis, sobretudo o comportamento da vítima, sendo justa a fixação do regime menos gravoso. Condeno o réu ao pagamento das custas.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não há elementos caracterizadores da prisão preventiva neste momento.V - DEMAIS DELIBERAÇÕES Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se as competentes Guias de Execuções Criminais para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Intimem-se os réus para comprovarem o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme disciplina o art. 50 e seguintes do Código Penal.F) Adotadas todas as providências arquive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000200-43.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 16:36:00
Requerente: AROLDO OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados e, via de consequência determino a expedição dos precatórios conforme requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002702-86.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/10/2016 11:23:37
Requerente: SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
DESPACHO
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem eventuais provas que pretendem produzir. Não havendo, manifestem-se em termos de finalização do processo.
I.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001331-53.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/06/2017 09:04:37
Requerente: ELIANA SUELI CARDOSO BONATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A petição não pertence ao processo (Num. 17080842 - Pág. 1). Manifeste-se em termos de prosseguimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002456-56.2017.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/11/2017 12:08:37
Requerente: OSVALDO GERVONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Requerido: ILMA LUCAS DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Comprovado o recolhimento, volte os autos conclusos para pesquisa.
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000517-41.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 17/03/2017 08:46:33
Requerente: L. D. O. K.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: A. K.
Advogado do(a) EXECUTADO: AISLA DE CARVALHO - RO0006619
DESPACHO
1-Trata-se de execução de alimentos pelo rito do art. 911 do CPC, sob pena de prisão.
2-O pagamento parcial do débito não impede a prisão do devedor. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o executado quitar todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento e comprovar nos autos, sob pena de prisão.
Decorrido o prazo sem pagamento, vistas ao MP. Não havendo objeção do parquet, expeça-se MANDADO /carta precatória de prisão pelo prazo de até 60 (sessenta dias).
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000607-15.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/04/2018 14:59:02
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA
RÉU: JOAO VEICULOS LTDA - EPP
DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", no caso em análise

indefiro a gratuidade processual, porquanto não comprovada a hipossuficiência do autor, máxime porque não há como considerar hipossuficiente quem possui condições de comprar um veículo de R$ 56.523,00, bem como, pagar uma parcela mensal de R$ 683,72.
Assim, restando indeferida a gratuidade processual, fica deferido o parcelamento das custas iniciais em até 05 (cinco) vezes.
Intime-se o autor por meio de sua causídica para, recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias ou, recolher no mesmo prazo a primeira parcela, se assim preferir.
Outrossim, informo que, caso opte pelo parcelamento os autos permanecerão suspensos até o pagamento da última parcela.
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 7000584-40.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: MOISES LOPES SOARES
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
MOISES LOPES SOARES, qualificada nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, direito a ressarcimento no valor de R$ 55.503,75 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos).
Pugnou fosse apresentado os seus dados e documentos, reativando o Divulgador Back Office localizado no site a Ré, para que tenha acesso às suas contas por meio dos cadastros pessoais (Login), os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.

DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinação para que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação.
A requerida, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (Num. 7999935 - Pág. 1).
É o necesário do relatório.DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum movida por MOISES LOPES SOARES em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento dos efeitos da revelia previsto no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela requerida.
Foi oportunizado à requerida a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a determinação para que liberasse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Assim, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$55.503,75 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos) essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido.
TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.
III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor do requerente, devido pela requerida, no valor de R$55.503,75 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos)., a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
Eventual recebimento do crédito deverá ser requerido pelo autor junto ao juízo da 2ª Vara Cível, da comarca de Rio Branco-AC, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 0800224-44.2013.8.01.0001, Ação Civil Pública - em relação ao cumprimento de SENTENÇA no valor de R$55.503,75 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, o que deverá ser feito acompanhado da certidão de trânsito em julgado, considerando que todos os bens encontram-se indisponíveis e vinculados a Ação Civil Pública citada.
P.R.I. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002640-12.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/12/2017 15:59:58
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: FLAVIO BRAGA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Sem trânsito em julgado não título executivo e, o feito não pode ficar suspenso aguardando o trânsito da ação de conhecimento nos termos requerido. Cumpre ao exequente ajuizar ação de execução no tempo certo, juntando nos autos certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. posto isso, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do proceso, extingo o feito, com fundamento no art. 485 do CPC.
I. Após, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000043-07.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/01/2016 15:13:26
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: LEANDRO P. ROSSINI - ME e outros (3)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para promover andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Decorrido e nada requerido, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.
I. C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001837-63.2016.8.22.0020
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Data da Distribuição: 19/07/2016 10:18:18
Requerente: GILVAN GUIDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Requerido: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948
DESPACHO
1 – Extrata-se dos autos a celebração de acordo entre as partes (Num. 16980266 - Pág. 1), sendo a empresa RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A representada pelo patrono José Alexandre Casagrande.
2- Por sua vez, os procuradores que subscreveram a petição (Num. 16474557 - Pág. 1) sustentam que Fabíulo de Souza Vedana não possui mais poderes para outorgar procuração tal como fez ao causídico José Alexandre Casagrande (Num. 16287870 - Pág. 1). Desse modo, enfatizam inexistência de acordo. Os citados procuradores, foram notificados extrajudicialmente, conforme documento (Num. 15718541 - Pág. 2) acerca da revogação de suas procurações.
3- Ponto controverso: Fabíolo Vedana de souza é o atual presidente da Empresa Rondônia Gestão Ambiental e tem poderes para revogar as procurações outorgados os causídicos Adolfo de Freitas OAB/RS 33.931 Maiaja Franken de Freitas OAB/RS 64.948 se a resposta for sim, então o acordo é válido.
4 – Assim sendo, anotadas as questões controversas, concedo prazo de 05 (cinco) dias para as partes esclarecerem e comprovarem o alegado para, posterior homologação ou não do acordo.
Intimem-se todos os advogados citados via PJE e oficie-se à empresa Rondônia Gestão Ambiental via carta. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intimem-se.
Após manifestação das partes, vistas ao Ministério Público.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000593-31.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2018 09:48:37
AUTOR: DENISE DA CUNHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", e no caso em análise a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos, pelo contrário juntou notas fiscais em nome do seu genitor com valores suficientes para custar as despesas processuais. Não bastasse, os laudos médicos juntados ao feito são todos de médicos particulares, o que corrobora a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais.
Assim, intime-se a parte via causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, posto que não haverá audiência de conciliação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, deverá recolher os honorários periciais, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000594-16.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2018 10:03:27
AUTOR: JULIANA PRECILIUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", e no caso em análise a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos, pelo

contrário, juntou notas fiscais co valores consideráveis, dando conta que além da renda com a venda de café recebe mensalmente renda da venda de leite. Não bastasse, o laudo médico juntados ao feito é de médico particular, o que corrobora a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais.
Assim, intime-se a parte via causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, posto que não haverá audiência de conciliação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, deverá recolher os honorários periciais, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000562-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2018 16:39:35
AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos",todavia, no caso em análise a parte autora recebe dois benefícios, possuindo portanto condições de arcar com as custas processuais.
Nestes termos, fica a parte autora intimada via causídico para, no prazo 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000563-93.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2018 16:52:34
AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos",todavia, no caso em análise a parte autora recebe dois benefícios, possuindo portanto condições de arcar com as custas processuais.
Nestes termos, fica a parte autora intimada via causídico para, no prazo 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000564-78.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2018 16:53:41
AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos",todavia, no caso em análise a parte autora recebe dois benefícios, possuindo portanto condições de arcar com as custas processuais.
Nestes termos, fica a parte autora intimada via causídico para, no prazo 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001693-55.2017.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/07/2017 15:31:29
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Advogados do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
DESPACHO
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu causídico, para querendo apresente manifestação quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos concluso.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000569-03.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/04/2018 09:20:26
Requerente: MAXWUEL CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Versa o caso concreto sobre ação de obrigação de fazer, cuja pretensão é a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural. O autor assenta pedido de tutela de urgência para satisfação do direito pretendido.
Pois bem.
A lei civil adjetiva, preconiza em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver, não há perigo de dano in casu, já que o autor solicitou a implementação de energia elétrica em 2012 e, somente em 2017, reiterou o pedido junto a concessionária de serviços públicos.
Ainda, aguardou-se aproximadamente um ano para o ajuizamento da demanda, sendo certo que a requrida informou da possibilidade de atendimento do pedido em 2020 (Num. 17279345 - Pág. 1). Vê-se claramente que o autor não demonstra que de fato a ausência de energia elétrica irá causar danos irreparáveis ou de dificil reparação. Se diverso fosse, teria ele buscado tutela jurisdicional de imediato e não após cerca de seis anos após o primeiro pedido.
Neste viés, necessário o regular tramite do processo para a análise do pedido de eletrificação na propriedade rural.
Cite-se. Intimem-se.
Serve como MANDADO - carta - ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000320-52.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/02/2018 12:58:23
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: ANTONIO BELO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Primeiramente há de se ressaltar que houve, na verdade, assunção de dívida por terceiro estranho à lide, exonerando-se da responsabilidade o devedor primitivo (requerido) - art. 299 do código civil.
Assim sendo, não há qualquer óbice nesta justiça especializada quanto a homologação do acordo realizado entre o assuntor da dívida (Coralina Ferreira dos Santos Jacob) e o autor da ação, razão pela qual homologo o pacto com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Retifique-se o polo passivo da ação para que conste a parte supracitada (Coralina), em substituição ao requerido.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
P. R. I.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000309-23.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2018 10:59:10
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: JOAO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de abril de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000211-38.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/02/2018 23:47:06
Requerente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: VALDEMAR GONCALVES BAHIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIAVistos, etc...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo Acordo em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
P. R. I.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000595-98.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2018 10:12:12
AUTOR: CLEMILDO MANDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Perlustrando o feito, constatei que o processo nº 0001436-23.2015.8.22.0020 fora extinto sem resolução do MÉRITO por falta de regularização da representação processual e, ainda assim, o patrono apenas digitalizou aqueles autos e distribuiu novamente no PJE, sem contudo regularizar a pendência existente.
Nestes termos, fica a parte autora intimada via patrono para, no prazo de 15 (quinze) dia regularizar a representação processual, juntando ao autos procuração por instrumento público, vez que a parte autora trata-se de pessoa analfabeta.
No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar notas fiscais atuais, com o fito de analisar sua hipossuficiência.
Após, tornem conclusos para análise.
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000561-26.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2018 16:23:34
AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

DESPACHO
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”,todavia, no caso em análise a parte autora recebe dois benefícios, possuindo portanto condições de arcar com as custas processuais.
Nestes termos, fica a parte autora intimada via causídico para, no prazo 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D’Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000542-20.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/03/2018 17:58:32
Requerente: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cumpre inicialmente acentuar que o pedido da parte autora tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação. Consabidamente não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
O entendimento é pacífico:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Deste modo, INDEFIRO o pedido pelos fundamentos já expostos e, em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 cc art.2ºda L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve a presente DECISÃO como citação/intimação via sistema.
Nova Brasilândia, em 04 de abril de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000312-75.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/02/2018 11:35:46
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: JAISON PABLO LEANDRO DEMETRIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D’Oeste, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002187-17.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 29/09/2017 10:45:09
Requerente: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc...
Acolho os Embargos de Declaração para retificar o erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo ESTADO DE RONDÔNIA nestes autos em que contende com Rodrigo de Mattos Ferraz, devendo o executado efetuar o pagamento dos valores objetos da presente execução, R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser atualizado conforme parágrafo anterior.
As demais partes da DECISÃO permanecem inalteradas.
Nova Brasilândia D’Oeste, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de ALIANDRO ELIVELTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, com Cédula de Identidade n.º 660604 SSP/RO e CPF sob n.º 633.532.612-49, residente e domiciliado na Linha 128, km 2.5, Lado Sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a EUGENIA LOURENÇA DE SOUZA, brasileira, casada, funcionária pública, com Cédula de Identidade nº 085.093 SSP/RO e CPF sob o nº 102.788.182-34, residente e domiciliado na Linha 128, km 2.5, Lado Sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme SENTENÇA abaixo.
7002150-87.2017.8.22.0020
FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS
REQUERIDO: ALIANDRO ELIVELTON DE SOUZA
SENTENÇA: " ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ALIANDRO ELIVELTON DE SOUZA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR sua genitora EUGENIA LOURENÇA DE SOUZA, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Considerando que o interdito não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispenso o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópia desta SENTENÇA ao cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da parte interditada (ASE 37, motivo 1). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.A. Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de janeiro de 2018 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito."
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002487-13.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 15:23:19
Requerente: SELMA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica AUTORIZADO(A) a Sra. ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO CPF: 017.965.219-22, OAB: PR30373, e/ou JURACI MARQUES JUNIOR, OAB/RO 2056 a proceder o LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE na conta judicial n. 4400126179802, Agência 4200, Banco do Brasil S/A, vinculada ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Obs. A instituição bancária deverá informar a este Juízo a data do levantamento da importância, o nome do sacador, bem como o valor retirado, no prazo de 10 dias a contar da data do resgate. Prazo de validade do Alvará: 30 dias.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.
Confirmado o levantamento, conclusos para extinção da execução.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001501-59.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 11:26:31
Requerente: THAIS RODRIGUES MURADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista o recebimento do crédito via processo diverso (7001328-35.2016.8.22.0020) vejo que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 02 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000055-84.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/01/2017 19:53:04
Requerente: JOSE RODRIGUES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em 05 dias acerca da implantação do benefício
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 02 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001391-26.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/06/2017 15:47:10
Requerente: JOSANE APARECIDA PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e juntada de documentos, se o caso, acerca da petição do executado (Num. 16959114 - Pág. 1). Vindo informações, ciência ao INSS.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 02 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 7002180-25.2017.8.22.0020
AUTOR: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes HOMOLOGO o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Num. 1697736 - Pág. 1, 2 e 3). Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas de Lei.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Arquivem-se independentemente de intimação (preclusão lógica), diante do pagamento efetivado (Num. 17246656 - Pág. 1).
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de abril de 2018
Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003057-96.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2016 10:52:45
Requerente: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Se não há pendências, arquivem-se os autos; antes, porém, certifique nos autos de execução provisória (70001689-18.2017) acerca do acórdão proferido no feito, o que tornará a execução provisória em definitiva.
C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000598-53.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/04/2018 10:56:23
EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER
EXECUTADO: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ
DESPACHO
O autos não comprovou sua hipossuficiência financeira, assim, intime-o via causídico para proceder o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.
SOMENTE APÓS, SE RECOLHIDA AS CUSTAS INICIAIS, CUMPRA-SE OS DEMAIS ATOS A SEGUIR:
Se recolhida as custas iniciais, fica deferido de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, a saber, R$ 23.237,30 (vinte e três mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos).
Cientifique-a ainda que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para PAULO M. S. MUNIZ, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, n° 3341, no município de Porto Velho/RO, CEP 76820-098.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000368-11.2018.8.22.0020
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 01/03/2018 17:18:02
Requerente: ROSENI CECATTE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROSENI CECATTE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, impetrou MANDADO de Segurança contra ato da Conselheira Tutelar Chefe Sra. NOELIA MARIA DE SOUZA, funcionária pertencente ao quadro de servidores da PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE-RO, alegando, em síntese que, foi colocada de forma indevida a disposição em 15/01/2018 com a afirmativa de que a impetrante há tempos não está cumprindo com seu dever e obrigações que lhes competem, e não aceita ser corrigida causando constrangimento e desconforto com os conselheiros, chegando a CONCLUSÃO de que ela deveria ser substituída.
Sustenta que não lhe foi oportunizado o contraditório, a ampla defesa e ao devido processo lega e que não houve sequer uma sindicância.

Com a inicial vieram os documentos.
Liminar indeferida.
A autoridade coatora, bem como pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica foram notificados e intimados respectivamente. Em síntese (Num. 16889525 - Pág. 1) e preliminarmente apontou inépcia da inicial e no MÉRITO apontou que Ao contrário do esposado na inicial, o concurso da servidora foi para Secretária de Administração- SEMAD, deste modo, poderia ser lotado mediante necessidade e conveniência da administração publica, e tempos depois, mediante através da Portaria nº: 146/2011, doc. em anexo, foi removida para Secretária Municipal de Assistência Social- SEMSS.
Enfatiza ainda que os laudos médicos carreados aos autos apontam necessidade de readaptação da impetrante, mesmo antes do ajuizamento da ação. Ao final pugna pela denegação da ordem.
O Ministério público, por sua vez, deixou de manifestar nos autos, sob o argumento de ausência de necessidade de interferência no feito.
É o necessário do relatório DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de MANDADO de Segurança formulado com o objetivo anulação do ato que colocou a impetrante à disposição sem direito ao contraditório e ampla defesa.
A concessão de MANDADO de Segurança, exige a presença de três requisitos: direito líquido e certo a ser protegido, ilegalidade ou abuso de poder e, ato emanado de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.
Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”.
Ainda, segundo o mesmo autor “MANDADO de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (“MANDADO de Segurança”, 24ª Edição, Editora Malheiros, pg. 21/22).
Pois bem.
O objetivo final da presente impetração consiste em concessão de ordem de anulação de ato do Secretário que colocou a impetrante a disposição e, por consequência, a recondução ao cargo de origem.
Após analisar detidamente os autos, verifico que a impetrante encontra-se em fase de readaptação junto ao Município, diante de suas limitações apontadas nos laudos médicos. Consta inclusive iniciação de processo administrativo de readaptação.
Desse modo, sem adentrar ao MÉRITO do pedido, vislumbro a perda do objeto, tendo em vista que a necessidade da impetrante, no momento, está relacionada com a readaptação, não podendo sequer ser reconduzida e, o processo de readaptação está em trâmite.
Resta sem efeito o exame do MANDADO de segurança ante a perda de objeto.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Sem reexame (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09)
Ao final, nada pendente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D’Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002540-57.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/11/2017 14:34:35
Requerente: CARLOS ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Considerando os documentos juntados pela parte e alegações quanto a impossibilidade de custear as despesas do processo, Defiro A.J.G.
2- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça “A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
3- Pretende o autor a liquidação de SENTENÇA pelo rito do art. 509 do CPC.
4- O feito tramitará, no que couber, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.
5- Determino que as partes requeridas liberem o acesso da parte requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exibam os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396 do CPC).
6- Intime-se o requerido para contestação, no prazo de 15 dias (art. 511 do CPC). A intimação será pessoal, eis que o requerido não possuem procuradores cadastrados neste processo.
7- Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Fica ciente o exequente quanto ao disposto no art. 520 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D’Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002519-81.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2017 17:33:55
Requerente: ALCINDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove nos autos o efeito ativo conferido pelo Tribunal ou recolha-se as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Se comprovado, aguarde-se.
Nova Brasilândia D’Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000352-57.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 28/02/2018 10:06:18
Requerente: C. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
Requerido:
SENTENÇA
1- Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por CELSO DALAZEN e LUCÉLIA SILVA LIMA DALAZEN. Pugnam pela Homologação.
2- Instado o Parquet se manifestou favorável a homologação (Num. 16839880 - Pág. 1)
3- Quanto ao Divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, §¯ 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.
O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que " o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, manifestada a vontade em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.
4- Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento a vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses dos infantes estão resguardados, HOMOLOGO o acordo estabelecido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Num. 16529330 - Pág. 1, 2, 3 e 4).
5- DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, CELSO DALAZEN e LUCÉLIA SILVA LIMA DALAZEN, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCÉLIA SILVA LIMA.
Trânsito em Julgado na presente data., SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 06 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000596-83.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2018 10:25:52
AUTOR: GRACIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: VALDIRO BARBOSA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora via causídico, para no prazo de 15 (quinze) dias retificar o valor da causa de acordo com o valor a ser auferido, bem como, proceder o recolhimento das custas iniciais.
Serve o presente como intimação PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000572-55.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/04/2018 13:00:35
AUTOR: WILSON BUENO DO PRADO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Há dúvidas acerca do estado de hipossuficiência da parte.
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Serve o presente como intimação via PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000340-43.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/02/2018 13:16:10
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ANA LUCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CACIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID Num. 17104451.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe nos autos, se houve composição entre as partes, no prazo de 05 dias.
I.C.
Serve o presente como MANDADO de intimação via sistema.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002634-05.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/12/2017 13:50:56
Requerente: ANTONIO ALMEIDA RAMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de se manifestar nos autos em 05 (cinco) dias. Em havendo requerimento de cumprimento forçado, deverá indicar os meios certos pelos quais se pretende efetivação.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 201.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002518-96.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2017 16:56:28
Requerente: CLAUDIO SANTOS DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove nos autos eventual efeito ativo conferido pelo Tribunal. Do contrário, recolham-se as custas sob pena de cancelamento da distribuição. Se comprovado, aguarde.
I.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002537-05.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/11/2017 11:34:18
Requerente: OZAEL CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1 - A parte Autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
2 – Decorreu o prazo sem manifestação. Posto isso, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado, tal como anotado na DECISÃO anterior, a teor da jurisprudência desse Tribunal em consonância com o art. art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC.
3 – Determino o cancelamento da distribuição.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002070-26.2017.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 15/09/2017 11:33:19
Requerente: JORGE ANTONIO CROSCOB
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: NUBIA KAROLAINE CAMARGO CROSCOB
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a data do requerimento Id. 16498646, já houve decurso superior ao pretendido, neste sentido, promova-se andamento ao feito.
Se nada requerido, tornem conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002042-58.2017.8.22.0020
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 12/09/2017 16:27:15
Requerente: ANDREA DOS SANTOS MELQUISEDEC e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Requerido: Secretária Municipal de Saúde
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANDREA DOS SANTOS MELQUISEDEC, MICHEL FIGUEREDO YUNES e JALMO SOARES JUNIOR, qualificados nos autos, impetraram MANDADO de Segurança contra ato do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILANDIA D' OESTE, alegando, em síntese que, ocupam a função de médico junto ao Município oriundo de concurso público e que desde o ano 2009, após edição da lei 767/09 passaram a receber Gratificação de Produtividade no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), e a Gratificação de Cirurgia Eletiva no valor de R$1.000,00 (hum mil reais).
Sustentam que no dia 24 de julho de 2017, a Secretária Municipal da Saúde editou a Portaria 018/GP2017, determinando a suspensão das gratificações de todos os médicos eletivos referente à Cirurgia Eletiva e de Produtividade. Enfatizam que os efeitos da lei municipal não poderiam ser alterado ou suspenso mediante portaria, sendo possível qualquer alteração somente após edição de outra lei.
Por fim, aponta ainda violação a direitos adquiridos, argumentando que desde o ano de 2009 recebiam as citadas gratificações e que não poderia ocorrer a suspensão dos pagamentos mediante a publicação de portaria emanada de secretário.
Juntou documentos.
Por sua vez, o Município de Nova Brasilândia. Em síntese, no que pertine a cirurgia eletiva, afirmou tratar-se de cirurgia realizadas mediante prévio agendamento e que as cirurgias que ocorrem no hospital municipal são cirurgias de emergências, ou seja, realizadas quando os pacientes correm risco de vida. Para o recebimento de tais gratificações, deveria ser mediante comprovação da realização de cirurgia eletiva, consequentemente, se o médico não comprovar a realização de tal cirurgia, não faz jus ao recebimento da gratificação.
Afirmou que ainda que os médicos que atendem na rede pública de saúde não comprovaram a realização de tais cirurgias, pois o hospital é de baixa complexidade e não realiza agendamentos de procedimentos cirúrgicos, sendo que todos os pacientes que necessitam de procedimentos cirúrgicos não urgentes são cadastrados no sistema de regulação do Estado, ou seja, aguardam a realização do procedimento em fila regulada pelo Estado de Rondônia, que é quem realiza as cirurgias.
Lembrou ainda, que é de conhecimento geral que o centro cirúrgico do município de Nova Brasilândia estava interditado entre o período de 16 de julho de 2016 á 08 de dezembro de 2017, diante desse fato, não havia sequer possibilidade de realização de cirurgia quanto mais efetuar o pagamento da gratificação de cirurgia eletiva.
Quanto à gratificação de produtividade ambulatorial, sustenta que foi suspensa pelo motivo de que não havia nenhum meio que regulamentasse como seria mensurado seu pagamento, vez que a lei municipal n. 767/2009, apenas institui a possibilidade do servidor receber tal gratificação, entretanto, tal norma é norma de eficácia limitada, ou seja depende de edição de regras para que ocorra a sua aplicabilidade.

Por fim, aponta que, em conversa informal com o alguns funcionários da saúde, obteve-se a informação de que no histórico das cirurgias realizadas no Hospital Municipal, não constam nenhuma cirurgia eletiva, sendo que os médicos estavam recebendo tais gratificações de forma indevida desde o ano de 2009.
Ao final, pugna pela denegação da ordem.
O Ministério Público, por sua vez, ciente, não apresentou parecer.
É o necessário do relatório DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de MANDADO de Segurança formulado com o objetivo de restabelecimento de gratificações concedidas por força de lei municipal e suprimidas por força de portaria emanada de Secretário. Apontam afronta ao direito adquirido, bem como violação a Legislação, sob o fundamento de que não se pode suprimir gratificações ordenadas em lei mediante simples portaria.
Pois bem.
A concessão de MANDADO de Segurança, exige a presença de três requisitos: direito líquido e certo a ser protegido, ilegalidade ou abuso de poder e, ato emanado de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.
Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração". Ainda, segundo o mesmo autor "MANDADO de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." ("MANDADO de Segurança", 24ª Edição, Editora Malheiros, pg. 21/22).
Para o STF (AG.REG: AO 1377 AM) "A via mandamental encontra-se à disposição do jurisdicionado quando haja ato evidentemente ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que ofenda direito líquido e certo. II - Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial. III - Significa dizer que o rito procedimental especial do MANDADO de segurança não admite complexidade processual, dadas as suas peculiaridades".
Desse modo, analisando os documentos que acompanham a inicial, não vislumbro a presença de direito líquido e certo no presente MANDADO. Explico.
A teor da Legislação municipal que rege a matéria posta em Juízo (Lei 767/2009) a gratificação de produtividade será devida ao profissional que realizar a produtividade ambulatorial e quanto a gratificação por cirurgia eletiva, fez constar que será devida ao profissional que realizar a denominada cirurgia eletiva (art. 4º e 5º) Num. 13074427 - Pág. 1.
Entende-se por cirurgia eletiva aquela em que se escolhe a melhor data para se realizar o procedimento cirúrgico, o que difere das cirurgias de emergências que são realizadas imediatamente.
Logo, vislumbra-se que para o recebimento tanto da produtividade ambulatorial como da cirurgia eletiva, deve o pretenso titular do direito comprovar efetivamente que realizou cirurgias eletivas, bem como atuou em ambulatório.
O impetrado apontou informações relevantes, como a de que o centro cirúrgico do município de Nova Brasilândia estava interditado entre o período de 16 de julho de 2016 a 08 de dezembro de 2017 e que não havia nenhuma comprovação da efetiva realização de cirurgias eletivas, sendo todos os pagamentos realizados de forma indevida, razões pelas quais houve a suspensão dos pagamentos.
A portaria 018/GP 2017 (Num. 13074461 - Pág. 2) tão somente determinou a suspensão das gratificações dos profissionais, sob o fundamento de que o Centro Cirúrgico encontrava-se interditado.
Desse modo, não falar em violação a direito adquirido. Produtividades, por óbvio, se recebe quando o trabalho é prestado e devidamente comprovado. Tanto a produtividade ambulatorial quanto a por cirurgia eletiva devem ser comprovada todos os meses para fins de recebimento e não ocorrer o pagamento mensal de forma automática.
Não houve nenhuma ofensa ao princípio da legalidade. Insista-se -, a portaria foi editada para o fim específico de suspensão dos pagamentos de produtividades, diante da não comprovação da efetiva realização. Não houve revogação ou anulação de lei. A lei continua em pleno vigor.
Em síntese: comprovem a efetiva produtividade nos termos lei e terão o direito garantido por força de Lei.
Os fatos apontados como efetiva realização das cirurgias e gratificação de produtividade ambulatorial não podem ser resolvidos pelo meio da via estreita do MANDADO de segurança, pois depende de dilação probatória diante dos fatos apresentados em Juízo consistente na ausência de provas certas e seguras quanto a efetiva realização das cirurgias eletivas.
Os impetrantes tão somente colacionaram aos autos cópias de seus contracheques indicando o recebimento pretérito das gratificações. Não consta nenhum documento que comprova que foram realizadas cirurgias eletivas para o devido recebimento, de modo, que torna-se imperioso apuração da notícia trazida pelo Município de que os pagamentos realizados, foram indevidos.
Nesse sentido:
[…] "Para que os impetrantes obtenham a segurança pleiteada não basta alegarem violação de seu direito líquido certo. É preciso que desde logo apresentem prova documental pré-constituída incontestável desse direito, sob pena de não poderem usufruir da via mandamental sumaríssima, na qual não se admite dilação probatória. A via mandamental é inadequada quando há necessidade de provar, em regular instrução, os fatos constitutivos do direito da parte impetrante" (Ap. Cív. em MANDADO de Segurança n. 2013.078201-6, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 27-2-2014).
Apelação Cível em MANDADO de Segurança MS 20130794808 SC 2013.079480-8 (Acórdão) (TJ-SC) Jurisprudência•Data de julgamento: 28/07/2014 (grifei).
Destarte, ante a ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo dos Impetrantes, razão não há para haver a concessão da segurança.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por ANDREA DOS SANTOS MELQUISEDEC, MICHEL FIGUEREDO YUNES e JALMO SOARES JUNIOR em desfavor do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILANDIA D' OESTE e resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
P.R.I.A
Sem reexame (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09)
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002542-27.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/11/2017 15:18:19
Requerente: VANESSA DA SILVA LEITE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
1 - A parte Autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
2 – Decorreu o prazo sem manifestação. Posto isso, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado, tal como anotado na DECISÃO anterior, a teor da jurisprudência desse Tribunal em consonância com o art. art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC.
3 – Determino o cancelamento da distribuição.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002878-65.2016.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 27/10/2016 11:28:59
Requerente: J. A. M. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: J. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual, guarda e alimentos ajuizada por JOCIANA APARECIDA MARTINS GERMANO em desfavor de JEFERSON SCHMITZ GERMANO.
Posteriormente colacionaram aos autos termo de acordo.
Pugnam pela Homologação.
2- Instado o Parquet se manifestou favorável a homologação (Num. 17088919 - Pág. 1)
3- Quanto ao Divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, §˜ 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.
O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que " o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, manifestada a vontade em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.
4- Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento a vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses da infante estão resguardados, HOMOLOGO o acordo estabelecido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Num. 15656904 - Pág.1, 2 e 3).
5- DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, JOCIANA APARECIDA MARTINS GERMANO e JEFERSON SCHMITZ GERMANO, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JOCIANA APARECIDA MARTINS DO AMARAL.
Trânsito em Julgado na presente data., SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002272-03.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2017 10:12:19
Requerente: DORVALINA DOS SANTOS MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por DORVALINA DOS SANTOS MARTINI, qualificado nos autos, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, postulando declaração por inexistência de débito e consequentemente, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que teve o seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito.
Sustenta que, foi informado que seu nome estava negativado, com restrições cadastrais no SERASA/SCPC, ficando impedido pelo apontamento de um suposto débito no valor de R$100,20 (cem reais e vinte centavos), referente ao contrato n° 164862692000000EC.
Tece comentários acerca do dever de indenizar, requer liminarmente a suspensão de seu nome no rol do SPC e ao final a condenação do requerido ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
Juntou documentos.
Concedida a antecipação de tutela para fins de suspensão da inscrição questionada (Num. 13947395 - Pág. 3).
Citado (Num. 15258336 - Pág. 1), a requerida, em síntese, sustenta que a contratação ocorreu dentro das formalidades legais ciente o consumidor de sua obrigação e que a inscrição se efetivou ante o inadimplemento.
Réplica
Instados à especificarem as provas que pretendem produzir, postularam pelo julgamento do feito.
É o relatório.
II - FUNDAMENTO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais alegadamente decorrentes de inscrição indevida em rol de inadimplentes, com consequente restrição ao crédito.
De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.
Nestas circunstâncias, não apenas faculdade, mas verdadeiro dever do magistrado, é proceder ao imediato julgamento do feito, evitando diligências inúteis, já que acervo probatório bastante já está carreado. Não bastasse, o requerido, embora revel, foi-lhe oportunizada a especificação de provas, e nada manifestou, considerando, uma vez mais, a natureza da matéria ora debatida, e a prova documental, tal o que adiante de lê.

Não há preliminares a serem saneadas; passo à análise do MÉRITO, que denuncia ser, a pretensão, procedente, já que não foi demonstrado nenhum argumento ou fato que assim não recomendasse.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e são verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré. Ademais, a autora informa que desconhece o débito que gerou o apontamento no Cadastro de proteção ao Crédito - SPC (fato negativo). Assim, apenas a empresa ré poderia produzir prova de que de fato o débito é devido (fato positivo).

No caso em análise, a parte autora negou a relação Jurídica subjacente. Diante da alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual surgiu a conta a pagar, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, por conseguinte a restrição apontada.

Assim sendo, considerando que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva e o réu não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes ou qualquer outro documento que pudesse evidenciar a origem do débito pelo qual a autora foi inscrita no cadastro do SPC, é de rigor impor a declaração de inexistência da dívida e condenar o deMANDADO ao pagamento de indenização por dano moral.

Nessa esteira, ilegítima a inscrição. Pois, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do contrato referido no registro do SPC.

Diante do exposto, a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes configura ato ilícito e danoso, por si só. A inscrição indevida do consumidor em órgãos restritivos de crédito gera danos morais in re ipsa, isto é, que prescindem de comprovação do abalo psíquico sofrido, conforme iterativa jurisprudência

Insista-se uma vez mais, não foi juntado aos autos nenhum documento pela requerida, nem ao menos produziu qualquer provas quando instada a tanto.

Quanto a alegada culpa de terceiros, faço consta que a fraude faz parte do risco da atividade bancária, devendo, as instituições financeiras, tomar medidas mais eficazes para evitá-las.

O caso em tela reflete a corrente falha na segurança e controle das empresas, que não procedem aos cuidados necessários à segura identificação da pessoa à qual concedem crédito, sendo que, por força de seu mister profissional, deveriam se munir de um rigoroso mecanismo de aferição da autenticidade e veracidade dos documentos e informações prestadas pelo candidato a cliente para fins de evitar danos a terceiros.

A possibilidade de pessoas que, usando má fé junto aos estabelecimentos comerciais e financeiros, se utilizarem de documentos falsos e realizarem transações em nome de terceiro inocente, visando obter vantagem econômica, tem provocado grandes prejuízos aos cidadãos. Não se admite a escusa de desconhecimento, ainda mais pelo risco inerente à atividade que o requerido desenvolve.

Com efeito, a se considerar que o requerido, no máximo, teria concedido crédito a uma pessoa que se passou pelo requerente, sem os cuidados exigidos para a operação - e sequer provou ter qualquer ato sido envidado por terceiro -, ha de suportar o risco desse procedimento. O reu não provou, ademais, ter incorrido em erro escusável, derivado de ato de terceiro fraudador.

A propósito, é pertinente citar:

Danos morais. Negativação indevida. Ônus de prova do réu. Débito inexistente. Dano moral in re ipsa. Afastamento da responsabilidade. Incabível. Incumbe ao réu comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, não imputando-se ao autor que faça prova da inexistência do contrato que teria originado o suposto débito. O dano moral decorrente de negativação indevida se presume, prescindindo de prova da parte da vítima. Incabível o afastamento da responsabilidade se, na espécie, presentes os elementos dela caracterizadores, a saber, conduta culposa, nexo causal e dano moral in re ipsa. (Ap. Cível Suma, N. 10000120060050500, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 01/11/2006).

A empresa deve assumir o risco inerente à sua atividade, respondendo pelo dano causado a terceiros em decorrência de sua atuação. A cautela que deve pautar a atividade do requerido decorre do postulado maior da boa-fé objetiva - art. 422/421 do CC, que impõe o dever de cuidado quando da contratação e manejo dos dados pessoais da parte, pela empresa fornecedora - e do interesse público, pois o sistema de proteção ao crédito é entidade de caráter público, que não está somente no rápido atendimento aos clientes para a obtenção de maiores lucros, mas lhes cabe a responsabilidade pela segurança e eficiência do serviço, visto que se beneficiam economicamente de sua atividade. Devem as instituições financeiras, pois, guardar, assim na CONCLUSÃO como na execução do contrato, as cautelas e diligências necessárias a proporcionarem segurança ao consumidor - atual ou potencial.

Portanto, compreendo que de fato houve inscrição indevida, devendo, a empresa Requerida, suportar o ônus de sua desídia, já que patente a ausência de justa causa a fomentá-la, certo que sequer provou justa causa para a negativação envidada.

Assim, descortina-se inquestionável ato ilícito praticado pela requerida, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil brasileiro.

Outrossim, para a configuração da culpa, suficiente é a inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, o que, no presente caso, está suficientemente demonstrado pelos fundamentos atrás aduzidos. O ilícito, derivado de defeito na prestação do serviço e atuação da requerida no mercado de consumo, está caracterizado.

Diante de tais fatos, resta evidente a conduta culposa da parte ré e o nexo de causalidade, que culminou com a ofensa moral, pois a inscrição irregular causou ao autor constrangimento, passível de ser indenizado.

Anoto que o dano moral prescinde prova no caso. É eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no constrangimento e sofrimento a que foi submetida a autora em razão da inscrição indevida de seu nome, fazendo sobre ele pesar a pecha de má pagador. O prejuízo decorre in re ipsa, e descortina-se a partir de meras regras de experiência.

É de se salientar que à fixação do montante devem pesar a gravidade e duração da lesão, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Assim, fixo a verba indenizatória em R$ 9.000,00 (nove mil reais), por entender que tal importância atende à FINALIDADE que se pretende com a aplicação da penalidade, quer seja, a conscientização da requerida acerca de suas responsabilidades, bem como possibilitará ao requerente uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, demonstrando que valor inferior não é bastante ao caráter educativo da reprimenda civil.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização por danos morais a DORVALINA DOS SANTOS MARTINI, que fixo, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as particularidades deste caso, em R$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO, por ser o momento do quantum debeatur.

Mantenho a DECISÃO de exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e Serasa.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos § § 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
P.R.I. Oportunamante arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001124-25.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/11/2015 09:05:48
Requerente: ABIMAEL MATOS DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se mostre omissa, contraditória e/ou obscura ou com erro material, a fim de elidir vícios dessa natureza, assegurando-lhe devido aperfeiçoamento.
Nesse tocante, saliento que caberão embargos de declaração quando na SENTENÇA houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A contradição existe quando houver incerteza quanto aos termos do julgado pelo uso de proposições inconciliáveis.
Pois bem. Analisando a SENTENÇA ora atacada, verifico não haver contradição, omissão ou obscuridade, vez que sua fundamentação e seu DISPOSITIVO são dotados de raciocínio lógico, não possuindo qualquer discrepância entre si. Neste tocante, certo igualmente resta que, não padecendo o comando dos vicios para os quais se prevê embargos de declaraçaõ, a matéria somente pode ser, agora, deduzida, pela via de recurso diverso, visto ser defeso ao juizo alterar o anterior decisõrio.
As alterações que o embargante pretende sejam realizadas não decorrem de nenhuma contradição na SENTENÇA, e afetam diretamente o MÉRITO do pedido, com julgamento que não poderá ser feito através atraves do presente recurso. Pretende, em verdade, discutir matéria afeta a recurso diverso, o que demonstra que a insurgência não é matéria a ser analisada nesta ocasião, dedfesa que é a alteeração do decisório, pela via dos embargos declaratórios.
Nesse sentido:
[...] São incabíveis embargos de declaração para fins de correção de errônea apreciação de prova, com alteração do resultado.
Processo ED 70073392045 RS Orgão Julgador Sexta Câmara Cível Publicação Diário da Justiça do dia 06/07/2017 Julgamento 29 de Junho de 2017 Relator Luís Augusto Coelho Braga (grifei).
Desse modo, os embargos manejados são improcedentes, já que não subsiste qualquer omissão ou contradição da SENTENÇA.
A irresignação do embargante trata de matéria afeta a recurso junto à superior instância. Prolatada SENTENÇA que decidiu a matéria, seu acerto ou equivoco neste tocante haverá de ser discutida apenas mediante apelação. A prestação jurisdicional restou integral, neste tocante, e ao juízo é vedado alterá-la quanto a tema já claramente decidido.
Posto isto, REJEITO os embargos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001928-22.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/08/2017 11:29:10
Requerente: CIRENE BAIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO0005656
DESPACHO
Promova o exequente o recolhimento das custas processuais referente ao requerimento de bloqueio de bens, conforme determina o art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento, volte os autos conclusos para pesquisa.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail:
nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular:
Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000428-79.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edson Vieira dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Brasil Telecom S/A
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001084-02.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Genilson Batista Pinto
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais remanescentes, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002051-86.2010.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Aparecida Ramos
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:Transportadora de Cargas Chitão Ltda, Pablo Welton N. Santana

Intimação:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a manifestar e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO de fl.75.

Proc.: 0012600-29.2008.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. M. L. J. M. L.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:V. P. L.
Intimação:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a manifestar e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO de fl.84.

Proc.: 0006670-93.2009.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Rosa
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF 1ª:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado(a), intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0000082-94.2014.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Eva de Souza Claro Vais
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Inventariado:Espólio de Juracy José Vais
Intimação:
Fica a Inventariante, por meio de seu Procurador(a), no prazo de 10 (dez) dias, initmada a manifestar e cumprir as determinações do DESPACHO de fls. 161. Conforme DESPACHO de fls. 166.

Proc.: 0000744-92.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clemencia Borges Carvalho
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Intimação:
Fica a parte Autora, por meio de seu Procurador(a), no prazo de 5 (cinco) dias, initmada a manifestar quanto aos Ofícios de fls. 106/109.

Proc.: 0001201-61.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleunice Alves
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Manifestar:
Fica a parte Autora, por meio de seu Procurador(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar sobre os esclarecimentos de fls. 139.

Proc.: 0000940-33.2011.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Ferreira da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Inventariado:Espólio de João Faustino da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Intimação:
Fica o causidico acima descrito, intimado para que no prazo de 10 (dez) dias, indique novo inventariante nos autos. Conforme DESPACHO de fl. 177.
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000082-51.2016.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Leandro Soares da Silva(Autor do fato)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Leandro Soares da Silva(Autor do fato)
Advogada dativa: Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Lucicleide dos Santos Corvello(Vítima)
Ato Ordinatório:
Fica a advogada dativa intimada para comparecer a audiência de oitiva de testemunha, nos autos supramencionados, designada para o dia 21 de maio de 2018 às 09 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para promover a defesa do acusado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004272-55.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/08/2016 17:14:48
AUTOR: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA
RÉU: LEISE PROCHNOW MOURAO, GERLINDA PROCHNOW
DESPACHO
Vieram os autos conclusos ante a petição da parte autora (ID 17473736), a qual justifica a impossibilidade de comparecimento da testemunha Sabrina Freitas Marcos à audiência designada para o dia 13.04.2018, haja vista que a testemunha estará em Curitiba, no lapso de 11 a 13/04/2018, participando de um simpósio.
Assim, requer-se a substituição da referida testemunha, pelas pessoas de Gabriela Cristina Carmona e Leandra Inácio Faria.
Entretanto, de acordo com o artigo 451 do CPC, depois de apresentado o rol de testemunhas, a substituição é possível somente nos casos de falecimento da testemunha, ou que por enfermidade não possa comparecer, ou que tenha se mudado, não sendo mais localizada.
Logo, considerando que a substituição pretendida não preenche nenhuma das hipóteses legais, indefiro o pedido.
Por conseguinte, a partir da justificativa da ausência da testemunha Sabrina, redesigno o ato para o dia 28/06/2018, às 10h, visando à sua oitiva perante este Juízo, devendo a testemunha Sabrina ser apresentada pela parte autora independentemente de intimação deste juízo.
Intimem-se as partes.
Presidente Médici, 12 de abril de 2018
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000193-59.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 16/02/2018 10:49:12
DEPRECANTE: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

DEPRECADO: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Considerando a petição apresentada no ID 16997057, no sentido do patrono da parte Milton Ferreira de Oliveira ter também audiência previamente designada perante a Justiça do Trabalho no dia 16.04.2018, conforme ata acostada, redesigno o ato deste Juízo para o dia 04 de junho de 2018, às 9h30m.
Intime-se.
Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo de ofício.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis
Presidente Médici, 13 de abril de 2018
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0019886-08.2005.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Luiz Garcia Martinio
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Não obstante o petitório de fls.124-125, não há possibilidade de suspensão do feito pelo prazo de mais 01 ano, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/1980, posto que, conforme certidão fl.117-v, o feito fora arquivado em 30/10/2012, e em 14/09/2017 a exequente peticionou nos autos,ou seja, antes do transcurso temporal para atingir a prescrição quinquenal. E não tendo encontrado bens em nome de titularidade do executado, voltem os autos ao arquivo, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80, devendo aguardar o lapso temporal. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013968-62.2001.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Domingas Marina dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO I-Ante a petição de fl.105, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.II -. Transcorrido o prazo, vistas à Fazenda Pública para manifestar-se, em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando bem penhorável. III-. Não serão aceitos novos pedidos de suspensão.IV -. Não o fazendo, arquive-se provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80.V -. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002568-94.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jose dos Santos
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Marcia Beck
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão de fl.118, mantenha-se contato telefônico com a escrivania da vara do juízo deprecado, a fim de obter informações sobre a carta precatória.Se infrutífero, reitere-se o ofício solicitando informações, aguardando-se por 30 dias a resposta.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000467-50.2015.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. D. S.
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)
Executado:H. M. S.
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
DECISÃO:
DECISÃO INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, visto que é inaplicável a Lei 6830/80 no presente feito que trata-se de execução de alimentos. Ademais, considerando que o executado encontra-se em local desconhecido, CONCEDO o prazo de 90 dias para que o exequente indique seu paradeiro bem como bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, dê-se vistas a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000552-36.2015.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Eneas Stragevitch
DESPACHO:
DESPACHO (fl.60) Ante o ofício de fl.60, dê-se vistas novamente a parte exequente para informar se possui interesse ou não, em adjudicar o bem penhorado, ou requeira o que entender de direito. Prazo: 10 dias. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000562-80.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Agostinho Pereira, Maria de Lurdes dos Reis Pereira
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)
Requerido:Estado de Rondônia, Adilson dos Reis Pereira
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c internação compulsória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADEMIR AGOSTINHO PEREIRA e MARIA DE LOURDES DOS REIS PEREIRA, em face de ADILSON DOS REIS PEREIRA e do ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos. Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (fl. 119), o requerido Adilson dos Reis Pereira, fora devidamente intimado não tendo apresentado oposição quanto ao pedido formulado pelos autores. Em que pese tenha verificado nos documentos de fls.121-129, que o requerido estado de Rondônia não fora intimado para manifestar-se quanto ao pedido de desistência, apesar da determinação expressa no DESPACHO de fl.120, não vislumbro prejuízos para acolhimento da desistência, diante da petição (fl.119). Posto isso, primando pela celeridade e economia processual, acolho o pedido (fl.119) e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.Dê-se ciência ao requerido Estado de Rondônia. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001007-98.2015.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Laurinei Gularte

DESPACHO:
DESPACHO A parte exequente, pleiteia à fl. 44, a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização do atos constritórios.Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demostrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001122-22.2015.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM
Advogado:Procurador Federal (. 00)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenha-se contato telefônico com a escrivania da vara do juízo deprecado, a fim de obter informações sobre a carta precatória.Se infrutífero, reitere-se ofício solicitando informações. Intime-se. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001330-06.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. M. M.
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)
Requerido:P. F. da S.
DESPACHO:
DESPACHO Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (fl.66), intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para os fins do §4º do artigo 485 do CPC.Inexistindo oposição, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002426-90.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela Pereira Costa
Advogado:Johne Marcos P Alves (OAB-RO 6328)
Requerido:Hospital Mater Dei Ltda, Luciana Schoenberger, Nobre Seguradora do Brasil S A
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (RO 6055), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (PE 23748)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Conforme DECISÃO (fls.538-543), ante o agravo de instrumento interposto pela litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A, o juízo ad quem, determinou que a parte agravante deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado por este juízo às fls. 457-458 e 468-469, tendo diferido o recolhimento das custas processuais ao final, nela não englobando as despesas processuais. Assim, INTIME-SE a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A para cumprir a DECISÃO de fls.468-469, no prazo de 10 dias, devendo comprovar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de sequestro em contas bancárias desta. 2. Comprovado o pagamento, cumpra-se as demais determinações expressas na DECISÃO de fls. 468-469.Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002378-34.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fundação Pio Xii Hospital do Câncer de Barretos
Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201921), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Executado:Alexandre Barneze
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recohimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).”Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”[...]”Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.” Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Inclua-se a escrivania, o novo patrono constituído pelo exequente nos autos, conforme na manifestação retro. 3. Considerando a intimação de fl.142, tendo permanecido inerte o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, pratique-se o necessário conforme determinado na SENTENÇA homologatória. Junte-se a petição que consta em contracapa. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001635-24.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)
Executado:Leandro Aparecido de Souza Lourenço, Valmir Fernandes Santos
DESPACHO:
DESPACHO Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recohimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).”Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”[...]”Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.” Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se a petição que consta em contracapa. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010366-82.2009.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Construtora W W Ltda
DECISÃO:
DECISÃO O feito já esteve suspenso por um ano (fl.182). Após isto, houve várias outras suspensões a pedido do exequente, sendo que inclusive o feito permaneceu arquivado no período de 28/01/2013, tendo o exequente peticionado em 11/09/2017.Em que pese compreender as razões do exequente, o processo de execução não pode durar eternamente. Assim, INDEFIRO o pedido de nova suspensão.Remeta-se ao arquivo provisório para aguardar o prazo prescricional (art. 40, parágrafos 2º e 4º da Lei 6.830/80), devendo computar o período que ficou suspenso, conforme fl.216-v.Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à prescrição. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002206-34.2010.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Garcia Maldonado Comercio e Representação Ltda, Otavio Henrique Garcia, Ezequiel Martins de Andrade, Reginaldo Ferreira dos Santos
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)
DECISÃO:
DECISÃO O feito já esteve suspenso por um ano. Ademais, encontrava-se no arquivo provisório desde 10/07/2013 (fl.117-v). Em que pese compreender as razões do exequente, o processo de execução não pode durar eternamente. Assim, INDEFIRO o pedido de nova suspensão.Remeta-se ao arquivo provisório pelo prazo prescricional (art. 40, parágrafos 2º e 4º da Lei 6.830/80), devendo considerar o lapso temporal em que já esteve arquivado, conforme consta à fl.117-v.Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à prescrição. Intimem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002040-94.2013.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
Executado:Sebastiao Tavares Angelozi
SENTENÇA:
SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, ajuizou a presente execução em face de Sebastião Tavares Angelozi, visando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa n. 29 (fls. 05-06).No curso dos autos, o exequente informou que as partes entabularam acordo. Posto isso, face a comprovação do parcelamento dos débitos junto ao exequente conforme fls. 59-61/63 e 64, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, ante a comprovação de hipossuficiência financeira conforme consta às fls.50-53.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002203-74.2013.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Amb. e dos Rec. Naturais Renovaveis
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Madereira Rio Manso Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl.67, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001340-21.2013.8.22.0006
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:José Ribeiro da Silva Filho, Maria de Fatima Paião Dutra, Marcelina Alves Remboski, Eliane Siqueira de Medeiro
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO:
A pedido do Município de Presidente Médici devolvo os autos em cartório para extração de cópias pelo interessado.Após, retornem conclusos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000173-54.2018.8.22.0018
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gutemberg Gomes Campos
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima informado, quanto a DECISÃO abaixo transcrita:
"DECISÃO. Vistos. GUTEMBERG GOMES CAMPOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que "embora o indiciado não seja primário, o suposto delito em comento não foi praticado com uso de violência física ou grave ameaça". Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos para a garantia da ordem pública, bem como da garantia da aplicação da lei penal. Pugnou pela revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal. A preventiva do requerido foi decretada no dia 24/03/2018, por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo representado pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, bem como considerada a vedação do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, apesar das argumentações do requerente. O art. 44 da Lei n. 11.343/06 dispõe: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade. Neste sentido, vejamos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70066379900, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015)". Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). In casu, o delito imputado ao requerente é grave, uma vez que se trata de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Lado outro, é certo que crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Além que, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva no dia 24/03/2018, fazendo-se necessária, a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos,

mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar à aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado GUTEMBERG GOMES CAMPOS, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO AO DIRETORA DO PRESÍDIO." Santa Luzia d'Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

Proc.: 0001392-10.2015.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jair Pejara, filho de Francisco Pejara Neto e Clarice Pejara, nascido aos 31 de maio de 1976, natural de Santa Lúcia/PR, RG 701368 SSP/RO, CPF 579.028.472-91.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado, para apresentar alegações finais no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000563-36.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2017 16:51:16
Requerente: MARIA JOSE DE SOUZA SANTANA e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Conforme comprovado no ID 17477171, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da importância depositada.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000113-59.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/01/2018 16:34:19
Requerente: ODIVA MARIA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
DESPACHO
Vistos,
Considerando as preliminares arguidas na contestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira, a autora apresentar impugnação.
Intime-se.
Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, remeta-se os autos conclusos para julgamento.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001829-07.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: VALLE DO CEDRO MARA IND E COM DE IMP E EXP DE MAD LTDA
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001266-18.2010.8.22.0023
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: ZACARIAS PEREIRA NETTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVALLE DO GUAPORE LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0002121-97.2010.8.22.0022
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000180-75.2011.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: ROCHA & PORTO LTDA - ME, MATEUS MIRANDA DA ROCHA
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0016965-80.2004.8.22.0016
EXEQUENTE: M. D. M. A.
EXECUTADO: V. T. H.
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000816-36.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: MARIO JOSE FERRI
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001237-60.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000035-14.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
CERTIDÃO
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 13/04/18.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório Cível
Cadastro 204.228-2
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028 Processo nº: 7001730-73.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
EXECUTADO: ADEMIR JOCA DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADEMIR JOCA DE SIQUEIRA FILHO
Endereço: Rua Maria Julia Mathias Nham, 4155, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
SENTENÇA Vistos,
Já tendo havido o deposito dos honorários advocatícios como pugna o exequente, acolho os embargos, para confirmar tais honorários, já que assim não demandam nenhum ato de execução, determinando-se a expedição de alvará de levantamento desses.
No mais, mantenho a SENTENÇA na íntegra.
São Francisco do Guaporé, 13 de abril de 2018.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000119-47.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Nilton de Lima Paz
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713)
DESPACHO:
Vistos.Considerando as informações trazidas pela defesa à fl. 462/465, referente a não realização de laudo médico pela especialista em neurologia, por entender que o profissional competente para emitir laudo com respostas aos quesitos formulados por este juízo às fls. 431/432 deva ser médico neurocirurgião, ao qual encaminhou o paciente/reeducando, e considerando não haver informação acerca de agendamento de consulta com o especialista para o qual foi encaminhado, acolho a manifestação ministerial de fls. 469/470. Assim, intime-se o reeducando, por meio de seu advogado, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, comprove nos autos o agendamento de consulta médica com especialista neurocirurgião, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de revogação do benefício.Findo o prazo, vista ao MP, após conclusos.Serve a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO ao advogado do reeducando, Dr. Fábio de Paula Nunes da Silva, OAB/RO 8713.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002118-69.2015.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Jobson Rodrigues dos Santos
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Execução de Pena de JOBSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, condenado a pena de 8 meses de detenção, no regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331 do CP.Audiência admonitória realizada em 23/06/2017, na qual consta as condições para o cumprimento da reprimenda no regime aberto (fl. 33).À fl. 37 aportou-se aos autos folha de frequência do reeducando e em razão de não ter ele comparecido no mês dezembro/2017 expediu-se MANDADO de intimação, ao que sua genitora compareceu em cartório informando que o reeducando não compareceu nos meses subsequentes a novembro/2017 porque acometido de problemas psicológicos, tendo sido diagnosticado com depressão e atualmente está realizando tratamento médico, contudo, em razão da doença, o filho permanece na residência em tempo integral (fl. 39).Com vista, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do feito mediante a teoria do adimplemento substancial. Relatei. Decido.Do compulso dos autos, observa-se que a pena aplicada ao reeducando (8 meses de detenção) havia sido substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo vigente na data da SENTENÇA (R$ 788,00) (fls. 12).Intimado, compareceu à audiência admonitória que se realizou em 16/03/2016 (fl. 23), contudo, deixou de efetuar o pagamento, ao que foi intimado, quando compareceu em cartório em 20/01/2017 e justificou a impossibilidade de quitação em razão de estar desempregado desde aquela época, ao que solicitou prazo de 60 dias para quitar (fl. 27). Expirado o prazo, não houve notícia da quitação (fl. 27-v), razão essa que o Ministério Público manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito por privativa de liberdade (fl. 28), cuja providência se adotou à fl. 29.Novamente intimado o reeducando compareceu para audiência admonitória em 23/06/2017, para fins de cientificação quando às condições do regime aberto domiciliar, vez que nesta comarca não existe casa de albergado (fl. 33).O reeducando vinha cumprindo regularmente as condições impostas, contudo, no mês de dezembro de 2017 deixou de cumprir uma das condições, qual seja, o comparecimento mensal em juízo para informações e pesquisas a respeito de atividades, razão pela qual foi intimado a fim de justificar o não comparecimento, oportunidade que sua genitora compareceu em juízo e esclareceu que o reeducando deixou de comparecer em cartório porque acometido de problemas psicológicos, tendo sido diagnosticado com depressão e, atualmente, encontra-se realizando tratamento médico, contudo, em razão da doença, o filho permanece na residência em tempo integral (fl. 39).Pois bem. Sabe-se que a legislação penal dispõe que a extinção da

punibilidade ocorrerá segundo diversas hipóteses, dentre elas pelo cumprimento integral da pena.No presente caso, embora, num primeiro momento possa se afirmar que o reeducando não deu cumprimento integral a reprimenda que lhe foi imposta, pois deixou de cumprir integralmente uma das condições do regime aberto, já que não compareceu em cartório dois meses para fins de informar suas atividades, do que consta nos autos, é possível observar que o reeducando teve intenção voltada a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, pois compareceu em cartório em mais de oito oportunidades.Embora não tenha dado sequência ao comparecimento em juízo após realização de admonitória ocorrida em 23/06/2017, deixado de comparecer nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, todas as vezes que foi intimado para comparecer atendeu o chamado.Com acerto, o representante ministerial se posicionou no sentido de que o não cumprimento integral de apenas uma das condições estabelecidas não pode ensejar seja prolongado o término do reconhecimento da extinção da punibilidade, pois sem situações excepcionais, como no presente caso, a extinção da punibilidade deve se basear na teoria do adimplemento substancial, quando houve o cumprimento expressivo das condições impostas pelo reeducando.O adimplemento substancial, aplicável, inicialmente, no direito civil, em vista da boa-fé que rege inclusive o processo penal, não considera razoável e proporcional resolver uma obrigação quando a prestação devida for ínfima. Isto é, "se o adimplemento da obrigação foi muito próximo ao resultado final, a parte credora não terá direito de pedir a resolução do contrato porque isso violaria a boa-fé objetiva, já que seria exagerado, desproporcional, iníquo. No caso do adimplemento substancial, a parte devedora não cumpriu tudo, mas quase tudo, de modo que o credor terá que se contentar em pedir o cumprimento da parte que ficou inadimplida ou então pleitear indenização pelos prejuízos que sofreu (art. 475, CC)." (STJ. 3ª Turma. REsp 1200105-AM, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/6/2012 Info. 500)No direito penal deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, com as devidas adequações.Em artigo intitulado "A Teoria do Adimplemento Substancial no Direito Penal", de autoria de Bruno Preti de Souza, defende-se a aplicação da mencionada teoria. (em http://www.lex.com.br/doutrina_25815629_A_TEORIA_DO_ADIMPLEMENTO_SUBSTANCIAL_NO_DIREITO_PENAL.aspx)O autor sustenta como fundamento o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, centrado na ideia de devido processo legal substantivo como proteção dos direitos fundamentais. Invoca ainda a proibição de excesso que "traduz-se na impossibilidade de o Estado agir excessiva ou abusivamente na consecução de suas FINALIDADE s, ocorrendo na hipótese do adimplemento substancial das condições impostas ou da proximidade em se obter a progressão de regime caso não haja perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave."Assevera ainda que "O adimplemento substancial, sob a ótica da proporcionalidade e da proibição do excesso, deve ser utilizado como espécie de readequação dos fatos, de tal modo a adequar a sanção prevista ao caso concreto e suas peculiaridades, diante do sistema de garantias instituído com a Constituição Federal."Ao final, o autor conclui que para a aplicação do adimplemento substancial são necessários os seguintes pressupostos: a) cumprimento expressivo das condições impostas diante da análise das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado; b) condições realizadas pelo acusado que se aproxime da FINALIDADE do benefício concedido; e c) boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas, ou seja, até o momento do descumprimento o réu vinha agindo de forma efetiva, concreta, sem frustrar ou criar embaraços ao normal cumprimento das condições.No caso dos autos, verifica-se que praticamente todas as condições impostas para cumprimento da reprimenda no regime aberto foram cumpridas, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 33/39.In casu, o reeducando não cumpriu tudo, mas quase tudo, de modo que eram 7 condições, restando somente uma não cumprida de forma integral. Desse modo, prolongar o cumprimento da pena imposta seria uma medida exagerada, desproporcional e injusta com o reeducando, uma vez que em todas intimações anteriores compareceu nos autos.O réu cumpriu expressivamente as condições que lhe foram impostas; a pena aplicada cumpriu com a sua FINALIDADE, bem como se faz presente a boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas. Saliente-se, no entanto, que seu uso não pode ser banalizado a ponto de inverter a lógica jurídica de extinção das punibilidades. É cediço que o "normal" que os sujeitos processuais esperam legitimamente é que as condições impostas para o cumprimento das reprimendas impostas sejam cumpridas de forma integral e regular.Dessa forma, a aplicação da teoria do adimplemento substancial deve ser analisada caso a caso, levando em consideração as vertentes ora apresentadas.O comportamento do reeducando lhe favorece, o tempo não cumprido de uma das condições impostas é ínfimo em relação ao todo imposto e aceito em audiência admonitória, sendo desproporcional prolongar, ainda, mais o reconhecimento da extinção da punibilidade.Em caso semelhante, aplicou-se a teoria do adimplemento substancial. EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.1. Proposta a suspensão condicional do processo e aceita pelo acusado, cumpriu ele, rigorosamente, por 12 meses consecutivos, a condição de comparecer em juízo, conforme noticiam os termos de comparecimento de fls. 182/188, tendo faltado por um mês, mas voltando a comparecer em juízo por mais 11 vezes, completando 23 comparecimentos de um total de 24. Não é razoável que este acusado tenha o benefício da suspensão condicional do processo revogado, por não ter cumprido a condição a ele imposta por uma única vez [...] 3. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Brasília 15 de maio de 2012. APELAÇÃO CRIMINAL004789-75.2004.4.01.3900 (2004.39.00.004788-7)PA. Relator: Juiz Tourinho Neto.Embora a teoria do adimplemento substancial tenha sido aplicada para a não revogação da suspensão condicional do processo, observa-se que ela pode ser aplicada no direito penal para fins de extinção da punibilidade, quando restar evidenciado que a postura do deMANDADO nos autos criminal tenha sido no sentido de cumprir com as determinações impostas e o cumprimento das medidas tenha sido expressivo.Nesse viés, tem-se que as demais medidas impostas já serviram para conscientizar o reeducando acerca de suas condutas, tendo em vista a ausência de notícias no sentido de que tenha se envolvido em novo delito, conforme se infere de sua certidão de antecedentes criminais de fl. 34, ou praticado fato desabonador.Em razão do exposto, dou por cumprida integralmente a pena e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOBSON RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 66, II, da LEP.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001548-88.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réu: Leonaldo Lopes de Souza, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 982518 SSP/RO, inscrito no CPF nº 950.808.052-34, nascido aos 22/04/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Milton Vidal de Souza e Maria Lucia Lopes dos Santos, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização, em Alvorada do Oeste-RO.
Adv.: Pedro Paixão dos Santos, OAB/RO 1928
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu acima qualificado, para apresentar razões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 13 de abril de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 0000401-90.2013.8.22.0022
Polo Ativo: JOSE MIGUEL AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
Elizeu Leal
São Miguel do Guaporé, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 3642-2660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES FERREIRA, brasileira, casada, documentos pessoais ignorados, filha de Clovis Borborema Fernandes e Aparecida Cirqueira Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.
Processo: 7002225-23.2017.8.22.0022
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Casamento / Dissolução
Requerente: Valdinei Ferreira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Elaine Cirqueira Fernandes Ferreira
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 07 de março de 2018
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Substituto

Proc.: 0016258-26.2006.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Rossi & Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de ROSSI E CIA LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R$10.985,16 (dez mil novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), à época do ajuizamento da ação.A executada foi citada via editalícia (fl. 48-v).Houve o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários (fl.49), o qual foi citado por edital (fl. 65).Posteriormente, houveram tentativas de localização de bens do devedor, contudo, todas sem êxito.Foi determinada a intimação da Fazenda para indicação de bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, foi determinado a suspensão do feito e o curso da prescrição por um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Findo o prazo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo.A Fazenda peticionou nos autos (fl. 76), requerendo a suspensão do feito, contudo, seu pedido foi indeferido (fl.90).Em 24/05/2011 os autos foram arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl.90-v).Os autos foram desarquivados (fl.91).A Fazenda rechaçou a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a continuidade do feito.Pois bem.A exequente em petição de fls.92/95 aduziu inexistência da ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de ausência de intimação do inteiro teor da DECISÃO de fl. 90, o que lhe suprimiu a possibilidade de avançar na prática de outras diligência tendentes à localização de bens da executada.Contudo, suas alegações não merecem prosperar.Em análise aos autos, no dia 1º de março de 2010 (fl.75) foi determinada a intimação da exequente, para fins de indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.Ficou consignado no aludido DESPACHO de fl. 75 a suspensão do feito executivo e o curso da prescrição por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, caso transcorrido o prazo assinalado (20 dias).Também o ficou, a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de novo DESPACHO, se passado um ano, sem a localização do devedor ou localização de bens.A Fazenda, devidamente intimada da DECISÃO de fl. 75, no dia 14/04/2010 peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins aguardar resposta de ofício encaminhado à Junta Comercial, ao invés de indicar bens passíveis de penhora do executado, já que estava ciente de tal providência.Todavia, em 16/04/2010 seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a mera expedição de ofício, junto a Junta Comercial, visando a obtenção de cópias de contrato social e alterações não são o bastante para o impulsionamento do feito, que está a demandar a existência de bens passíveis de penhora. Assim, foi determinado o cumprimento do parte final do DESPACHO de fl. 75, qual seja, suspensão e posterior arquivamento da execução.Por fim, o feito foi ao arquivo em 24/05/2011 tendo sido desarquivado pouco mais que 06 (seis) anos.Em análise a presente execução, de fato, a Fazenda Pública não foi intimada do DESPACHO de fl. 90, no qual indeferiu o pedido de suspensão da ação, para fins de aguardar resposta de ofício. Contudo, conforme fundamentado alhures, a Fazenda já estava ciente de que, caso não indicasse em 20 (vinte) dias bens penhoráveis, findando esse prazo, automaticamente a ação seria suspensa e, por conseguinte arquivada.Acolher a petição de fl. 90 como “indicação de bens”, seria o mesmo que aceitar infindáveis pedidos de suspensão da execução, arrantando-se o processo indefinidademente, o que vai de encontro com o princípio da celeridade processual. Inclusive, calha lembrar que a Fazenda, em última manifestação, requereu justamente a supensão da execução. Malgrado a Fazenda não tenha sido intimada da DECISÃO que indeferiu seu pedido de suspensão da execução para fins de aguardar resposta dos oficios encaminhados a Junta Comercial, e por conseguinte a determinação do cumprimento do DESPACHO no qual já havia sido determinado a suspensão e arquivamento da execução caso não desse prosseguimento do feito, não enseja a nulidade da DECISÃO de fl. 75, pois já estava ciente de que, se em 20 (vinte) dias não indicasse bens à penhora, o presente ação automaticamente já estaria suspensa por um ano e, findando esse prazo seria remetida ao arquivo, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Ora, a simples petição de fl. 76 não correspondeu ao determinado por este juízo, sendo que a Fazenda já tinha ciência inequívoca de que caso não fosse indicado bens, o processo seria suspenso.Por oportuno:”PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DOPRAZOPRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, parágrafos da Lei 6.830 /80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a

realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário." (Resp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012) (grifo do subscritor).A presente execução arrasta-se desde 2006, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, a fim de satisfazer integralmente a dívida.Por oportuno:Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento.Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.APELAÇÃO, Processo nº 0002551-03.2010.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/01/2018 (grifo do subscritor).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da DECISÃO que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ.2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1650646/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser Interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217) (grifo do subscritor).O arquivamento do feito se deu em 24/05/2011 e a manifestação da exequente se deu em 21/08/2017, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 5 anos.No presente caso, a execução permaneceu mais suspensa do que ativa.A presente execução não deve permanecer "ad eternum".Assim, ante o exposto, deve ser declarada a prescrição intercorrente e, consequentemente determinada a extinção do feito. Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, "caput" do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do CPC.Expeça-se o que for necessário.Sem custas e honorários.Realizadas as medidas de praxe. Arquive-se.P.R.I. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0020561-59.2001.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Joaquim Domingos Boaria, José Inácio dos Anjos
Advogado:João Evangelista Minari (OAB/RO 574-A), Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).No mais, vale lembrar, que não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa na distribuição, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC). Intime-se e arquive-se, sem baixa na distribuição.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001676-11.2012.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Keila Herculano da Silva
Advogado:Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:Banco do Brasil SA
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-A)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fls.260/261.À escrivania para que realize consulta junto ao sistema da Caixa Econômica Federal, para fins de impressão do histórico dos depósitos e levantamentos da conta judicial indicada à fl. 260, a saber nº 104/0/4473015004328. Com a juntada do extrado aos autos, intime-se o banco requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0020537-31.2001.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Joaquim Domingos Boaria, José Inácio dos Anjos
Advogado:João Evangelista Minari (OAB/RO 574-A), Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).No mais, vale lembrar, que não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa na distribuição, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC). Intime-se e arquive-se, sem baixa na distribuição.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000130-81.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Seringueiras-RO
Advogado:Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)
Executado:Raimundo de S. Costa
DESPACHO:
Vistos.Às fls. 76/78, foi nomeado corretor credenciado para fins de alienação direta do bem penhorado nos autos de fl. 55.Houve a expedição de carta de intimação, contudo, o corretor manteve-se inerte.A exequente peticionou nos autos requerendo, a penhora online, via BACENJUD, tendo apresentado o valor do débito em R$

2.184,37 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada em 08/02/2018 referente aos lotes nº 100, 140, 120 e 200., sob o argumento de ausência de interessados no bem penhorado. Contudo, em análise aos autos, o imóvel sequer foi levado a leilão, pois o corretor não manifestou-se aos autos, após a expedição da carta de intimação.Somado a isso, constata-se, também, que o exequente, quando do pedido de penhora online, via BACENJUD, apresentou cálculo da dívida apenas referente aos lotes nº 120, 100, 140, 200, sendo que os lotes indicados na inicial são os de nº 120, 100, 140, 200, 260, 280 e 300.Feitas essas considerações, intime-se a exequente para dizer se pretende levar, de fato, à venda judicial o imóvel penhorado de fl.55/56, pois sequer houve a realização do ato e sim ausência de manifestação do corretor nomeado, sob pena de liberação da penhora. No mais, fica intimado para apresentar novo cálculo, desta vez com a inclusão dos débitos referente a todos os lotes indicados na inicial. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002982-44.2014.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Renita Thom Haher
Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Elton José Assis (RO 631)
DESPACHO:
Vistos,Antes de analisar o pedido da exequente de fl. 104, intime-a para fins de manifestação acerca do bem penhorado à fl.14. Pratique-se o necessárioS. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002445-34.2003.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Somasa - Ind. e Com. de Madeiras Ltda ME
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Dê-se vistas a Fazenda Pública para fins de manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Após, conclusos. Pratique-se o necessárioS. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000740-15.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Eduardo Pedroso dos Santos, Rogério da Fonseca Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente postulou a suspensão do feito até o dia 27 de dezembro de 2018, para fins de liquidação e renegociação da dívida, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.340/2016, alterada pela Lei nº 13.606/2018.Contudo, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de retomada da execução (art. 921, §3º, CPC).Intime-se e arquive-se, sem baixa na distribuição.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000358-27.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Severino Lopes Medina Neto
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o teor da petição de f. 133, ARQUIVE-SE. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0011294-53.2007.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Celso Lopes Magalhães, Ana Lúcia Magalhães, Edina Adelia Magalhães Pereira, Paulo Fernandes Pereira
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), Bruno Leonardo M. e V. Pinto (RO 3585)
Inventariado:Espólio de Josefa Adelia da Silva
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
DESPACHO:
Vistos,Utilizando da prerrogativa a mim conferida, no artigo 494, I do CPC, corrijo de ofício erro material constante na SENTENÇA de fls.266/267, devendo ser desconsiderada a determinação de recolhimento das custas processuais, eis que tal providência já foi cumprida, conforme comprovante de pagamento de fl. 91, tanto é que foi feito menção ao recolhimento no relatório da aludida SENTENÇA. Os demais termos permanecem inalterados.Lado outro, considerando o teor da certidão de fl. 274 em sua parte final, intime-se o inventariante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, ao arquivo. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002296-86.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Aparecido Luiz Pinheiro, Aparecido Luiz Pinheiro - Me
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891), Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Postergo a análise do pedido de fl. 254, para após a apresentação pela Fazenda Pública, da certidão da matrícula atualizada dos imóveis de nº 5.295 e 5.309, registrado em nome do executado Aparecido Luiz Pinheiro. Prazo:10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002156-52.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (22 SMG/RO)
Executado:Weliton de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Defiro a penhora sobre os veículos de fl. 205. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora das aludidas motocicletas, no endereço indicado pela exequente, a saber Linha 06, Km 20, SeringueirasHavendo a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos nos moldes do art. 16, III da Lei 6.830/80.Defiro ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do §2°, do artigo 212, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002229-58.2012.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Nova Barra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DESPACHO:
DECISÃO A exequente pleiteia a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito (fl.216).Pois bem. INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, contudo, determino seu arquivamento, sem baixa dos autos.A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente.Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.Por essas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DOS AUTOS. Ao arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, decorrido o lapso temporal, certifique-se e dê-se vistas à Fazenda Pública, para manifestação, caso queira.Com o retorno dos autos sem manifestação, ao arquivo sem baixa na distribuição até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de informação pela Fazenda de pagamento da dívida; descumprimento do parcelamento ou outro motivo que entender pertinente.Lado outro, a Fazenda Pública, quando do pedido de suspensão do feito, se deu por intimada, independente de nova vistas dos autos, caso deferido o pedido, contudo, não foi deferida a suspensão e sim o arquivamento sem baixa dos autos. Portanto, intime-se a Fazenda para ciência desta DECISÃO.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0021462-80.2008.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Sidney Aparecido Poletini, José Evandro de Morais, Jorge Lourenço da Silva, Decio Alexandre Munarin, Sônia Aparecida Bini Munarin, Zenaide Barreto da Silva, Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
DESPACHO:
Vistos,Defiro em parte os pedidos do Ministério Público de fl.720.Vistas ao contador judicial, para fins de realização de novo cálculo, considerando a exclusão dos executados Marcelo Turazzi, José Dalla Costa e Waldewir Modolo, conforme determinado no acórdão de fls. 686/691. No cálculo deverá haver o abatimento das quantias já quitadas e comprovadas nos autos, bem como a divisão da dívida na proporção de 1/7 para cada devedor.Com a juntada do relatório, conclusos para análise do pedido de Bacenjud requerido.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001858-89.2015.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazonia S A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Anselmo Cristiano Balbino, Waldemar Alves Azevedo
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente postulou a suspensão do feito até o dia 27 de dezembro de 2018, para fins de liquidação e renegociação da dívida, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.340/2016, alterada pela Lei nº 13.606/2018.Contudo, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).No mais, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de retomada da execução (art. 921, §3º, CPC).Intime-se e arquive-se, sem baixa na distribuiçãoS. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001857-07.2015.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazonia S A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Eidimar Gomes Tavora, Associação dos Produtores do Bom Futuro
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente postulou a suspensão do feito até o dia 27 de dezembro de 2018, para fins de liquidação e renegociação da dívida, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.340/2016, alterada pela Lei nº 13.606/2018.Contudo, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).No mais, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de retomada da execução (art. 921, §3º, CPC).Intime-se e arquive-se, sem baixa na distribuiçãoS. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001546-84.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO
Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410)
Executado:Eliel de Freitas Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,À fl.89, a parte exequente pleiteia a intimação do executado para que informe o número de seu telefone, para fins de proposta de acordo e parcelamento.No mais, desistiu da adjudicação da motocicleta de propriedade do executado considerando que supera, e muito o valor da dívida, todavia, requer sua restrição para fins de futura designação de leilão.Pois bem.Defiro os pedidos e determino a intimação pessoal do executado, para que informe nos autos o número de seu telefone para fins de contato pela exequente, eis que esta pretende apresentar proposta de acordo do débito, com a exclusão total dos juros e parcelamento.Por fim, deixei de realizar a restrição ao sistema Renajud do veículo indiciado a fl 84, de propriedade do executado, eis que já possui restrição, conforme espelho em anexo.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001728-07.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana de Oliveira, Luciano de Oliveira
Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o teor da petição de f.97, noticiando a distribuição do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE, com a respectiva comprovação do ato, ARQUIVE-SE.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002217-10.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e Acre
Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)
Executado:Farmacia América Ltda, Josemir Monteiro da Silva, Daniele Fernanda de Oliveira
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Antes de analisar o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa de Josmar da Silva Pineda de fl.208, intime-se a exequente para esclarecer se a empresa executada foi dissolvida irregularmente ou não, eis que o documento de fl. 203 noticia que encontra-se ativa e o documento de fl. 197 de que está fechada.Prazo: 10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002294-82.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:Leiliane Gomes da Silva, Leiliane Gomes da Silva
DESPACHO:
Vistos,Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido de fls. 90/91, para a citação por edital das executadas, pois compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada já foi citada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Leiliane Gomes da Silva, conforme documento de fl. 67 e certidão do Oficial de Justiça de fl. 68.O imbróglio ocorrido acerca do pedido do exequente para a citação por edital das executadas se deu por conta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 79, na qual informou a não citação da executada em razão de mudança de endereço. Acontece que a executada já havia sido citada, confome certidão de fl. 68; a segunda certidão do Oficial de Justiça de fl. 79, refere-se ao não cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação, devido a sua não localização. Nesse ínterim, o exequente, à fl. 82 requereu penhora online via BACENJUD, tendo, inclusive, comprovado nos autos o pagamento para a realização da diligência (fl.87), todavia, por um lapso, o pedido foi indeferido.Feitas essas considerações, defiro o pedido de penhora online, via BACENJUD, todavia, determino, antes de tudo, a intimação do exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001087-82.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Brassaroto e Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, dê-se vistas a Fazenda para requerer o que entender de direito.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000742-82.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Sergio Mendes Guedes, Valter Regiani, Maria das Graças Nunes Regiani
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de SERGIO MENDES GUEDES e os avalistas VALTER REGIANI e MARIA DAS GRAÇAS NUNES REGIANE, objetivando o recebimento da quantia de R$35.810,97 (trinta e cinco mil oitocentos e dez reais e noventa e sete centavos).À fl.95 o exequente informou o pagamento integral do débito, inclusive os hononários advocatícios, requerendo a extinção da execução.É o breve relatório. DECIDO.Conforme se depreende dos autos, houve voluntariamente a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora manifestado nos autos, requerendo a extinção do feito ante o pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.Torno sem efeito a penhora realizada em fl. 49.Com o trânsito em julgado e após efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.P.R.IS. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000875-27.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeti Cardoso Fontes
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 169), cumpriu voluntariamente o que foi determinado, eis que condenada ao pagamento a Elizabeti Cardoso Fontes, a título de complementação de seguro DPVAT a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigida.. A parte beneficiária, manifestou-se nos autos, concordando com os valores pagos. No mais, requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores bem como a extinção e arquivamento do feito (fl.179).É o breve relatório. DECIDO.Conforme se depreende dos autos, houve voluntariamente a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora manifestado nos autos, requerendo a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado em fl.175 Diante do exposto, JULGO EXTINTA o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15. Deixo de condenar em honorários em execução, eis que sequer houve o início do cumprimento de SENTENÇA, pois a parte vencida pagou voluntariamente o débito, conforme determinado no acórdão de fls. 163/169 e após seu trânsito em julgado.Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em nome do patrono da parte exequente conforme requerido à fl. 179Com o trânsito em julgado e após efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.P.R.IS. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003793-11.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Valdecir Henkert
Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.Pratique-se o necessárioS. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047632 - Livro nº D-124 - Folha nº 241
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO COSTA NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Feliciano do Nascimento - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Inilza Costa do Nascimento - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE NEVES COELHO, solteira, brasileira, contadora, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Maio de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Evilásio de Souza Coelho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Noeme Neves Coelho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047633 - Livro nº D-124 - Folha nº 242
Faço saber que pretendem se casar: TANCREDO DA SILVA DIONÍSIO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Dionísio do Nascimento - motorista - naturalidade: Rio Branco - Acre e Lucilene Ferreira da Silva - costureira - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE JEUS GUIMARÃES DE SOUZA, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Humaitá-AM, em 15 de Março de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Lourenço de Souza - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Josefa Guimarães de Souza - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047634 - Livro nº D-124 - Folha nº 243
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO DONIZETE DOS SANTOS JÚNIOR, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Julho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Donizete dos Santos - empresário - naturalidade: Jandaia do Sul - Paraná e Carmelinda Pereira da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, gerente, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ramon Barros do Nascimento - supervisor - nascido em 26/10/1969 - naturalidade: Tarauacá - Acre e Terezinha da Silva dos Santos - agente de segurança - nascida em 15/04/1974 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047635 - Livro nº D-124 - Folha nº 244
Faço saber que pretendem se casar: WÉLINTON PEREIRA GUEDES FILHO, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Wélinton Pereira Guedes - comerciante - naturalidade: - Paraíba e Rosa Helena Pereira da Costa Guedes - autônoma - naturalidade: Monte Alegre - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA TEIXEIRA DURÃES, solteira, brasileira, assessora técnica, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Outubro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vágner Teixeira de Moura - funcionário público - nascido em 30/03/1971 - naturalidade: Brasiléia - Acre e Shirley Nonato Durães Moura - auxiliar administrativo - nascida em 11/12/1974 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: VANESSA TEIXEIRA DURÃES GUEDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 12 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12123
Livro nº D-60 Fls. nº 233
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GILMAR SOUZA SOARES e GRACIANE SOCORRO RAMOS DE SOUSA. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 14 de abril de 1987, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Fabiana, 6744, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JOÃO JACINTO SOARES e DELVANI PEREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 08 de julho de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Fabiana, 6744, Bairro Cuniã, nesta cidade, filha de *** e MARIA RAMOS DE SOUSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GILMAR SOUZA SOARES e GRACIANE SOCORRO RAMOS DE SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12124
Livro nº D-60 Fls. nº 234
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLÓVIS PEREIRA AGUIAR JÚNIOR e CATHERINE CÍNDEL PABLÍCIA FREITAS INÁCIO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de outubro de 1991, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Enrico Caruso n° 6059, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de CLÓVIS PEREIRA AGUIAR e SUELY PEREIRA RODRIGUES AGUIAR. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de setembro de 1991, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Jerônimo de Ornelas n° 6731, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ROGÉRIO MANOEL INÁCIO e ELIZABETH SANTANA DE FREITAS INÁCIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLÓVIS PEREIRA AGUIAR JÚNIOR e CATHERINE CÍNDEL PABLÍCIA FREITAS INÁCIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12125
Livro nº D-60 Fls. nº 235
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WALLACE CARLOS DA CONCEIÇÃO e THAIS BARROSO DA SILVA. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 09 de abril de 1987, solteiro, autônoma, residente e domiciliado na Rua Pastor Leonardo n° 3531, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de *** e MÔNICA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 04 de setembro de 1993, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Pastor Leonardo n° 3531, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA e MARIA ALCINETE COSME BARROSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WALLACE CARLOS DA CONCEIÇÃO e THAIS BARROSO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12126
Livro nº D-60 Fls. nº 236
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSOEI SILVA DE LIMA e HILDILENE FEITOZA MONTEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de março de 1985, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Humberto Correa, 1483, bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de ANTONIO SILVA DE LIMA e VELÇA MARIA LIMA VASCONCELOS. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 21 de fevereiro de 1979, solteira, técnica administrativa, residente e domiciliada na Rua Humberto Correa, 1483, bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de JOSE CRISOSTOMO MONTEIRO e MARIA LUIZA FEITOZA MONTEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSOEI SILVA DE LIMA MONTEIRO e HILDILENE FEITOZA MONTEIRO DE LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12127
Livro nº D-60 Fls. nº 237
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIANO MONTEIRO DOS SANTOS e SYMONNE MARYLLYN AGUIDA DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de junho de 1989, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Eudoxia de Barros, 6764, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOSÉ WALDIR CORAL DOS SANTOS e HILDNÉIA FEITOZA MONTEIRO. Ela é natural de Esperantina-PI, nascida em 06 de outubro de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Eudoxia de Barros, 6764, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCO ALVES DA COSTA e EUSAMAR AGUIDA DE MELO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCIANO MONTEIRO DOS SANTOS e SYMONNE MARYLLYN AGUIDA DA COSTA MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12128
Livro nº D-60 Fls. nº 238
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e ANGÉLICA LOURENÇO FERNANDES. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 23 de maio de 1986, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 4761, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de EDGAR APOLINARIO DOS SANTOS e MARIA ABADIA SOUSA OLIVEIRA. Ela é natural de Monte Negro-RO, nascida em 19 de setembro de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 4761, Bairro Caladinho, nesta

cidade, filha de ROBERTO CARLOS FERNANDES e IVONETE DE CASTRO LOURENÇO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS LOURENÇO e ANGÉLICA LOURENÇO FERNANDES SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 06 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12129
Livro nº D-60 Fls. nº 239
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIAS DA SILVA DIAS e BRUNA MENDES GALDINO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de dezembro de 1993, viúvo, vendedor, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 3038, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ANGELO BRASIL DIAS e VERONICA GOMES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de abril de 1991, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 3038, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de ASCINDINO GALDINO e LUZIA MENDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIAS DA SILVA DIAS e BRUNA MENDES GALDINO DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12130
Livro nº D-60 Fls. nº 240
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: AÍLTON JOSÉ DA SILVA e LUCIMAR SOUZA MEDEIRO. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 18 de abril de 1987, solteiro, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado na Rua 13, Residencial GreenVille nº 223, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de MILTON JOSÉ DA SILVA e EUNICE ROSA DA SILVA. Ela é natural de Glória de Dourados-MS, nascida em 25 de dezembro de 1976, solteira, babá, residente e domiciliada na Rua 13, Residencial GreenVille nº 223, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de JOSÉ CLEMENTE MEDEIRO e ELIONORA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AÍLTON JOSÉ DA SILVA MEDEIRO e LUCIMAR SOUZA MEDEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12131
Livro nº D-60 Fls. nº 241
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FLÁVIO DE MIRANDA PINTO e SUELEN SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Vilhena-RO, nascido em 21 de outubro de 1995, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua Madagascar c/ Travessa Aurora nº 4220, bairro Conceição, nesta cidade, filho de ELIANE DE MIRANDA PINTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de fevereiro de 1994, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Madagascar c/ Travessa Aurora nº 4220, bairro Conceição, nesta cidade, filha de FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA e SOCORRO SILVANA DOS SANTOS GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FLÁVIO DE MIRANDA PINTO e SUELEN SANTOS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12132
Livro nº D-60 Fls. nº 242
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDUARDO SANTOS DO VALE e ANDRESSA HAIANE MACIEIRA LOPES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de abril de 2001, solteiro, barbeiro, residente e domiciliado na Rua Rio Lage, 12000, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de ENOS CRUZ DO VALE e ROSALHA FREIRE DOS SANTOS VALE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de dezembro de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Rio Lage, 12000, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de ADEMAR LOPES e ELISANGELA MACIEIRA DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDUARDO SANTOS DO VALE MACIEIRA e ANDRESSA HAIANE MACIEIRA LOPES DO VALE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12133
Livro nº D-60 Fls. nº 243
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HERMES DOMINGUES DA SILVA e SÂMIA REGINA FONSÊCA CHOQUERES. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 20 de dezembro de 1962, divorciado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Lago Grande, 12136, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de *** e FELÍCIA DOMINGUES DA SILVA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 11 de julho de 1970, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Mosteiro, 2421, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de PASCOAL CHOQUERES e SONIA MARIA DA FONSÊCA CHOQUERES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HERMES DOMINGUES DA SILVA e SÂMIA REGINA FONSÊCA CHOQUERES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12134
Livro nº D-60 Fls. nº 244
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS e ÁUREA ESTELA CHAVES SANTOS. Ele é natural de Crato-CE, nascido em 07 de setembro de 1968, solteiro, gerente de expedição, residente e domiciliado na Rua João Elias de Souza, 3673, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de ANTONIO LUIS DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS. Ela é natural de Ipixuna, Município de São Domingos do Capim-PA, nascida em 05 de maio de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada

na Rua João Elias de Souza, 3673, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de DOMINGOS SALAZAR SANTOS e ESMERALDA RODRIGUES CHAVES SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ANTONIO SAILVA DOS SANTOS e ÁUREA ESTELA CHAVES SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12135
Livro nº D-60 Fls. nº 245
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÁGNER DA SILVA MENDES e TAYNA DUARTE DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de março de 1988, solteiro, operador de processo iv, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 4303, bairro Socialista, nesta cidade, filho de AVAMAR MENDES RAMOS e MARIA ANGÉLICA PONTES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de novembro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 4303, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ELBA NILCE DUARTE DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÁGNER DA SILVA MENDES e TAYNA DUARTE DE OLIVEIRA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12136
Livro nº D-60 Fls. nº 246
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO CANDIDO DAS CHAGAS NETO e LUCIVANIA PEREIRA DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de junho de 1960, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Lisboa, 3176, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de ANTONIO CHAGAS e MERCEDES MENDONÇA E QUEIROZ. Ela é natural de Monte Alegre-PA, nascida em 05 de setembro de 1978, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Lisboa, 3176, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de TACIANO PEREIRA DA COSTA e LUCIRENE PEREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO CANDIDO DAS CHAGAS NETO e LUCIVANIA PEREIRA DA COSTA CHAGAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12137
Livro nº D-60 Fls. nº 247
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ NOÉ DOS SANTOS e NAIARA MENDONÇA TEIXEIRA. Ele é natural de Rincão, Município de Humaitá-AM, nascido em 13 de dezembro de 1960, solteiro, gerente de vendas, residente e domiciliado na Rua Alto do Bronze, 9823, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA NOÉ DOS SANTOS. Ela é natural de Itacoatiara-AM, nascida em 08 de agosto de 1994, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Alto do Bronze, 9823, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de JEAN GONÇALVES TEIXEIRA e EDIMARA MENDONÇA TEIXEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ NOÉ DOS SANTOS MENDONÇA TEIXEIRA e NAIARA MENDONÇA TEIXEIRA NOÉ DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12138
Livro nº D-60 Fls. nº 248
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FABIANO BEZERRA XAVIER e MICHELE MOREIRA DE LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de novembro de 1983, solteiro, barbeiro, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 1371, Bairro Areal, nesta cidade, filho de JOÃO BEZERRA XAVIER e MARIA MADALENA XAVIER. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de junho de 1985, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 1371, Bairro Areal, nesta cidade, filha de GODOFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO e SUELY DA SILVA MOREIRA DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FABIANO BEZERRA XAVIER e MICHELE MOREIRA DE LIMA XAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12139
Livro nº D-60 Fls. nº 249
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR e YARA CAROLINE BRESSAN GIL. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de março de 1986, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 2544, Bairro São Cristovão, nesta cidade, filho de PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO e ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO. Ela é natural de Costa Marques-RO, nascida em 12 de agosto de 1991, solteira, bióloga, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 2544, Bairro São Cristovão, nesta cidade, filha de LUIZ HERMAN SOARES GIL e EDNA BRESSAN GIL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR e YARA CAROLINE BRESSAN GIL DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12140
Livro nº D-60 Fls. nº 250
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON BARROSO ROCHA e ITALANGELA ANDRIOLA SAMPAIO. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 10 de agosto de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Portugal, S/N, Bairro Monte Sinai, nesta cidade, filho de NACISMAR DE MENEZES ROCHA

e LUZELI TEIXEIRA BARROSO. Ela é natural de Guajará-AM, nascida em 20 de janeiro de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Portugal, S/N, Bairro Monte Sinai, nesta cidade, filha de ANTONIO CARLOS MEDEIROS SAMPAIO e MARIA ROSANGELA ANDRIOLA SAMPAIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERTON BARROSO ROCHA e ITALANGELA ANDRIOLA SAMPAIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12141
Livro nº D-60 Fls. nº 251
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO COSTA MARTINS e MICHELE MICILENE ELIAS VENÂNCIO. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 05 de setembro de 1981, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 14, Quadra 586, Apartamento 202, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de ISMAR MARTINS e MARIA DE FATIMA COSTA MARTINS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de março de 1982, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 14, Quadra 586, Apartamento 202, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de RONALDO ELIAS DO ROSÁRIO e MARIA LUZINETE VENÂNCIO BALBINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO COSTA MARTINS e MICHELE MICILENE ELIAS VENÂNCIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12142
Livro nº D-60 Fls. nº 252
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JUCELINO MESSIAS DA SILVA e OSNILDA ADRIANO. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 06 de março de 1986, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 586, Bloco 14, Apartamento 103, Residencial Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de *** e MARCELINA MESSIAS DA SILVA. Ela é natural de Vilhena-RO, nascida em 01 de fevereiro de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 586, Bloco 14, Apartamento 103, Residencial Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de *** e MAURINA ADRIANO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JUCELINO MESSIAS DA SILVA e OSNILDA ADRIANO MESSIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12143
Livro nº D-60 Fls. nº 253
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDUARDO BOTELHO DA SILVA e EUNICE ALFREDO DA SILVA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 18 de março de 1971, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Morrinhos, 4143, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOSÉ DA SILVA FEIO e WALDEMARINA GUIMARÃES FEIO. Ela é natural de Vera Cruz do Oeste-PR, nascida em 05 de junho de 1980, solteira, cabelereira, residente e domiciliada na Rua Morrinhos, 4143, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de LUIZ ALFREDO DA SILVA e DOLORES SANCHES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDUARDO BOTELHO DA SILVA e EUNICE ALFREDO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12144
Livro nº D-60 Fls. nº 254
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GLAUBER ÂNDERSON KUIETE e MACIRLANGE ANDRADE DE MOURA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de junho de 1985, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 14, Quadra 14, Quadra 586, Apartamento 104, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de *** e ROSA IUMO KUIETE. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 08 de agosto de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 14, Quadra 14, Quadra 586, Apartamento 104, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de *** e ITELINA ANDRADE DE MOURA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GLAUBER ÂNDERSON KUIETE e MACIRLANGE ANDRADE DE MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12145
Livro nº D-60 Fls. nº 255
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA e ALEIANY CRISTINA SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Canutama-AM, nascido em 25 de junho de 1983, solteiro, autônoma, residente e domiciliado na Rua Dourado nº 5571, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de LUIZ PEREIRA DA PAZ e SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de novembro de 1992, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Dourado nº 5571, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de ALAILTON FRANCISCO DA SILVA e ALZENIR ARAÚJO DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA e ALEIANY CRISTINA SANTOS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12146
Livro nº D-60 Fls. nº 256
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BATISTA DE AGUIAR MAIA e TALINE SANTANA NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de setembro de 1988, divorciado,

funileiro, residente e domiciliado na Rua Esperança n° 280, bairro Socialista, nesta cidade, filho de DANIEL CANDIDO MAIA e MARIA DO CARMO DE AGUIAR MAIA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de abril de 1992, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Esperança n° 280, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JAIR SOUZA NASCIMENTO e IRISMAR SANTANA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BATISTA DE AGUIAR MAIA e TALINE SANTANA NASCIMENTO MAIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12147
Livro nº D-60 Fls. nº 257
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: HENRIQUE MARCHIOLI e LILIANE GOMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de fevereiro de 1994, solteiro, instalador de acessórios, residente e domiciliado na Rua Che Guevara, 9188, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de *** e VALDIRENE MARCHIOLI LOPES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de novembro de 1996, solteira, balconista, residente e domiciliada na Rua Che Guevara, 9188, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de RISOMAR LOPES DA SILVA e ROSANGELA GOMES FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HENRIQUE MARCHIOLI e LILIANE GOMES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12148
Livro nº D-60 Fls. nº 258
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO HENRIQUE MACEDO CASTRO e TAINÃ GABRIELI ALVES ALMEIDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de setembro de 1997, solteiro, caseiro, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, 9440, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de OLIVEIRA DA SILVA CASTRO e JANE ERONILCE MACEDO CABUIA. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 18 de março de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, 9440, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO VIEIRA ALMEIDA e MARIZA ALVES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO HENRIQUE MACEDO CASTRO e TAINÃ GABRIELI ALVES ALMEIDA MACEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12149
Livro nº D-60 Fls. nº 259
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROMÁRCIO SITUBA DA SILVA e ELIZANDRA CASTRO VIEGAS DA SILVA. Ele é natural de Aldeia Paróa, Municipio de Feijó-AC, nascido em 04 de maio de 1990, solteiro, moto taxista, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Caúla, 7252, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NUNES DA SILVA e FRANCISCA SITUBA]. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de março de 1995, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Avenida José Vieira Caúla, 7252, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de ELIAS JOSÉ DA SILVA e CINTIA KEINES CASTRO VIEGAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROMÁRCIO SITUBA DA SILVA e ELIZANDRA CASTRO VIEGAS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12150
Livro nº D-60 Fls. nº 260
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS e CRISTIANE DOMINGOS DA SILVA. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 05 de fevereiro de 1990, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Araguaina n° 4150, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de COSME MARTINS DOS SANTOS e SIDINEY GOMES DOS SANTOS. Ela é natural de Sena Madureira-AC, nascida em 11 de março de 1991, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Araguaina n° 4150, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de *** e FRANCIMAR DOMINGOS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS e CRISTIANE DOMINGOS DA SILVA MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12151
Livro nº D-60 Fls. nº 261
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: TIAGO LOOSE e BRENDA TAINÃ ARAÚJO CAVALCANTE. Ele é natural de Espigão D´oeste-RO, nascido em 08 de junho de 1992, solteiro, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Jardim, APT 203, Torre I, Condominio Lirio, Bairro Novo, nesta cidade, filho de ISAIAS LOOSE e MÁGNA MARIA ZAMBOM LOOSE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de dezembro de 1995, solteira, pedagoga, residente e domiciliada na Rua Jardim, 173, Condominio Iris, Bairro Novo, nesta cidade, filha de LUIZ FIDELES CAVALCANTE e RAIMUNDA MARIA DO CEU DE ARÚJO CAVALCANTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO LOOSE e BRENDA TAINÃ ARAÚJO CAVALCANTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12152
Livro nº D-60 Fls. nº 262
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MOACYR BASTOS RIBEIRO FILHO e HELWI HIJAZI ZAGLOUT. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de julho de 1973, divorciado, policial civil,

residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 3025, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de MOACYR DE SOUZA BASTOS e DEOLINDA RIBEIRO DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de outubro de 1978, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Rua Raimunda Leite, 1657, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de AHMED JAMIL ZAGLOUT e BADRA HIJAZI ZAGLOUT. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MOACYR BASTOS RIBEIRO FILHO e HELWI HIZAJI ZAGLOUT. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 055 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.107
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUDSON DUARTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Angelim, 2911, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUDSON DUARTE DA SILVA, , filho de JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO e de VERA LUCIA DUARTE FELIX DA SILVA; e ANDRESSA CRISTINA SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de farmácia, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1511, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA CRISTINA SOUZA DA SILVA DUARTE, , filha de ANDRÉ PEDRO DA SILVA e de ANA MARIA COSTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.108
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHELTON AIRTON DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de compras, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Angelim, 2418, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOHELTON AIRTON DOS SANTOS SILVA, , filho de JOÃO SINVAL SILVA e de APARECIDA BATISTA DOS SANTOS; e NAYARA CRESPIM DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Senador Artur Cezar Rios, 1336, Colina Park 2, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NAYARA CRESPIM DE OLIVEIRA, , filha de ADALTO CRESPIM DE OLIVEIRA e de TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 056 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.109
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO GASQUI DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira dos Santos, 1921, Apt. 01, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO GASQUI DA SILVA, , filho de JOSE GASQUI PERRETA FILHO e de IDENIR ROSA DA SILVA; e TATIELE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, bacharel em direito, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira dos Santos, 1921, Apt.01, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TATIELE ALVES DA SILVA, , filha de HELIO GERALDO DA SILVA e de EVANI ALVES PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-007 FOLHA 202
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.003
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 202 0004003 35
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 811.401.772-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Imburana, 2151, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO AQUINO, , filho de RAIMUNDO MAURO DE SAMPAIO e de ROSIMA DOS SANTOS SAMPAIO; e HELEN REGINA AQUINO CARDOSO de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, portadora da cédula de RG nº 1035936-2/SESDEC/AC - Exp. 27/09/2004, inscrita no CPF/MF nº 959.826.472-68, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Imburana, 2151, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de HELEN REGINA AQUINO CARDOSO SAMPAIO, , filha de MARCOS VINÍCIUS SILVA CARDOSO e de LÚCIA REGINA NEGREIROS DE AQUINO CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.013
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 207 0004013 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODÉSIO TOLEDO CRUZ, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, portador da cédula de RG nº 000921430/ SSP/RO - Exp. 26/05/2004, inscrito no CPF/MF nº 830.359.152-53, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Josias Barbosa Moriá, 63, Residencial Carneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODÉSIO TOLEDO CRUZ, , filho de SYNESIO GARCIA CRUZ e de MARIA VICENTINA TOLEDO; e SIMONE LOPES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Corretora de seguros, solteira, portadora da cédula de RG nº 1008169/SSP/RO - Exp. 03/09/2013, inscrita no CPF/MF nº 985.710.362-68, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Josias Barbosa Moriá, 63, Residencial Carneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIMONE LOPES DOS SANTOS, , filha de ANTONIO LOPES DOS SANTOS e de CLEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 206 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.012
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 206 0004012 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEANDRO CALIXTO COSTA, de nacionalidade brasileiro, estrutura metalica, solteiro, portador da cédula de RG nº 000940934/SSP/RO - Exp. 06/10/2004, inscrito no CPF/MF nº 891.219.962-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Rio Amazonas, 609, Jardim dos Imigrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEANDRO CALIXTO COSTA, , filho de JOSE SOUZA DA COSTA e de KELISMAR CALIXTO; e DÉBORA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 12715158/SSP/AC - Exp. 13/01/2018, inscrita no CPF/MF nº 037.267.222-11, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Rio Amazonas, 609, Jardim dos Imigrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DÉBORA RODRIGUES DA SILVA, , filha de EURICO MIRANDA RODRIGUES e de MARLENE SILVA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.011
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 206 0004011 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 1151704/SESDEC/RO - Exp. 13/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 649.275.802-10, natural de Itanhém-BA, onde nasceu no dia 07 de abril de 1976, residente e domiciliado na Rua Jacarezinho, 2398, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS, , filho de JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS e de EDNA VIRGILIO DOS SANTOS; e DULCILENE LACERDA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000661757/ SSP/RO - Exp. 15/09/1997, inscrita no CPF/MF nº 836.876.292-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Jacarezinho, 2398, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DULCILENE LACERDA DOS SANTOS, , filha de GERCINDO LACERDA e de EUNICE MARIA DOS PRAZERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 205 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.010
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 205 0004010 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 3.917.078-7/ SSP/PR - Exp. 12/04/1983, inscrito no CPF/MF nº 536.817.629-53, natural de Planaltina do Paraná-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1965, residente e domiciliado na Rua Antonio Vicente, 133, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, , filho de ADOLFO VIEIRA DA COSTA e de JOSEFA LIMA DA COSTA; e FRANCIELI APARECIDA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 000860083/SESDEC/RO - Exp. 20/01/2003, inscrita no CPF/MF nº 802.074.132-15, natural de Peixoto de Azevedo-MT, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Antonio Vicente, 133, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELI APARECIDA DE CASTRO, , filha de GERALDO CESAR DE CASTRO e de MARIA APARECIDA NETO DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.009
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 205 0004009 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO FERREIRA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, portador da cédula de RG nº 1134279/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 011.704.922-07, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Pedra Cheirosa, 20, Residencial Orleans, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANILO FERREIRA BATISTA, , filho de ANTONIO LEITE BATISTA e de DAMIANA DA CONCEIÇÃO BATISTA; e MARIA VITÓRIA ANTUNES DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1396059/SESDEC/RO - Exp. 25/11/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.214.132-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Pedra Cheirosa, 20, Residencial Orleans, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA VITÓRIA ANTUNES DE FREITAS BATISTA, , filha de SNALDO DE FREITAS e de FABIANE ANTUNES PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 204 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.008
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 204 0004008 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELSON GONZAGA DOS REIS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 916744/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 884.835.922-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Egito, 592, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GELSON GONZAGA DOS REIS, , filho de BRÁZ JOSÉ DOS REIS e de ESTER GONZAGA DOS REIS; e EDILENE DA SILVA REIS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, inscrita no CPF/MF nº 045.166.422-12, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1999, residente e domiciliada na Linha 90, Lote 24, Gleba 04, Projeto Vida Nova, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDILENE DA SILVA REIS, , filha de GILSON DA SILVA REIS e de OZENI DA SILVA REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.007
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 204 0004007 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, coletor de dados, solteiro, portador da cédula de RG nº 6.525.311/SESP/SC - Exp. 06/07/2010, inscrito no CPF/MF nº 065.943.999-93, natural de Criciúma-SC, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua São Luíz, 2194, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, , filho de SERGIO BARBOSA DA SILVA e de INES ALVES DA SILVA; e KÉTELLEN LIMA CALDAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001024700/SESDEC/RO - Exp. 07/06/2006, inscrita no CPF/MF nº 000.226.512-50, natural de Içara-SC, onde nasceu no dia 11 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua São Luíz, 2194, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KÉTELLEN LIMA CALDAS ALVES, , filha de AUGUSTO LUCIANO CALDAS e de GISLANE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 203 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.006
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 203 0004006 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO CUSTOR SILVA, de nacionalidade brasileiro, servente de obras, solteiro, portador da cédula de RG nº 5519146/SSP/GO - Exp. 17/09/2007, inscrito no CPF/MF nº 550.381.072-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Jovercino Modesto Gomes, 340, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO CUSTOR SILVA, , filho de SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA e de LUZIA RIBEIRO DA SILVA; e JULIANE CRISTINA PINTO de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1258627/SSP/RO - Exp. 21/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 869.351.862-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Jovercino Modesto Gomes, 340, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANE CRISTINA PINTO SILVA, , filha de JOSÉ PINTO e de ROSALINA IDALINA DOS SANTOS PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.005
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 203 0004005 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 00001004360/ SSP/RO - Exp. 08/02/2006, inscrito no CPF/MF nº 957.641.862-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 1658, Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, , filho de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA LAUDELINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; e ALYNE LUCIANO DE PAULA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, portadora da cédula de RG nº 02991213297/ SSP/RO - Exp. 08/02/2012, inscrita no CPF/MF nº 028.912.132-97, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Belém, 862, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALYNE LUCIANO DE PAULA OLIVEIRA, , filha de DIMAS CORDEIRO DE PAULA e de SIMONE LUCIANO DA SILVA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 202 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.004
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 202 0004004 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS LUIS SOARES, de nacionalidade brasileira, representante comercial, divorciado, portador da cédula de RG nº 960340[/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 963.632.662-20, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Marcio Sotte dos Anjos, 82, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de DOUGLAS LUIS SOARES RIBEIRO, , filho de LUIS CARLOS SOARES e de MARIA DE FATIMA PEÇANHA CORDEIRO SOARES; e FERNANDA RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 969694/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 927.252.442-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Marcio Sotte dos Anjos, 82, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA RIBEIRO DA SILVA SOARES, , filha de BENTO ALVES DA SILVA FILHO e de DEUSA DE SENA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de abril de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.041
LIVRO D-005 FOLHA 041 TERMO 001041
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÓ PEREIRA DOMINGOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1966, residente e domiciliado na Linha B-94, Leste Mato Grosso, Km 5, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ERQUIAS PEREIRA DOMINGOS e de MARIA PEREIRA DE SOUZA; e ANA EZILDA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1958, residente e domiciliada na Linha B-94, Leste Mato Grosso, Km 5, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOÃO DE LIMA e de MARIA ASSUNTA DE LIMA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JÓ PEREIRA DOMINGOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de ANA EZILDA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 10 de abril de 2018.
Daiane Camile da Silva Assunção
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.040
LIVRO D-005 FOLHA 040 TERMO 001040
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Gandu-BA, onde nasceu no dia 30 de julho de 1948, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 81, Gleba Cujubim, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JARDA MARIA DE JESÚS; e GILDETE DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Gandu-BA, onde nasceu no dia 15 de maio de 1945, residente e domiciliada na Linha B-90, Lote 81, Gleba Cujubim, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de MARIA JOSÉ DOS SANTOS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ANDRÉ DE JESUS, e a contraente, continuará a adotar o nome de GILDETE DE JESUS. Assina a rogo, da nubente analfabeta, NOELIA DE JESUS SANTOS, brasileira,

casada, natural de Camacan/BA, nascida no dia 13/10/1977, com 40 anos de idade, agricultora, inscrita no CPF/MF n. 864.385.652-53, portadora da Cédula de Identidade n. 912.087 - SSP/RO, emitida em 01/04/2004, residente e domiciliada na Linha B-90, Lote 7, Gleba 4, Zona Rural, Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 10 de abril de 2018.

Daiane Camile da Silva Assunção

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.042

LIVRO D-005 FOLHA 042 TERMO 001042

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENIRAN MENDONÇA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Santa Cruz Cabrália-BA, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Araras, 2578, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de ROSALVO GOMES DOS SANTOS e de IRAILDES MENDONÇA DOS SANTOS; e NATALINA NERY DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Periquito, 5526, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de MANOEL NERY DOS SANTOS e de VALDECI ALVES DE LIMA DOS SANTOS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de RENIRAN MENDONÇA DOS SANTOS, e a contraente, passará a adotar o nome de NATALINA NERY DOS SANTOS MENDONÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 11 de abril de 2018.

Daiane Camile da Silva Assunção

Escrevente Autorizada

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 231

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.930

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRCIO NUNES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, moto taxi, solteiro, natural de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua dos Buritis, nº 3344, Setor 02, em Monte Negro-RO, , filho de NARCISO NUNES DE CARVALHO e de SILVANI MENDES DE OLIVEIRA CARVALHO; e MARILUCIA ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Itabitinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1966, residente e domiciliada na Rua dos Buritis, nº 3344, Setor 02, em Monte Negro-RO, , filha de ADAIR ANTONIO DA SILVA e de ELVIRA ROSA DE MOURA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MÁRCIO NUNES DE CARVALHO e a declarante, continuará a usar o nome de MARILUCIA ANTONIO DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 09 de agosto de 2005, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 12 de abril de 2018.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-010 FOLHA 040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 340

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 040 0000340 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO BOCHARDT, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1979, residente e domiciliado na Localidade Linha 01-A Lote 05 Gleba 01, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de EVERALDO BOCHARDT, , filho de Elvino Bochardt e de Custina Strutz Bochardt; e ELIANA PIANISSOLA DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 01 de março de 1987, residente e domiciliada na Linha 01-A, Lote 05, Gleba 01, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de ELIANA PIANISSOLA DOS SANTOS BOCHARDT, filha de Lourival Pianissola dos Santos e de Danila Monti dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 12 de abril de 2018.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

LIVRO D-010 FOLHA 039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 339

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 039 0000339 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR GONÇALVES, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1985, residente e domiciliado na Rua São Francisco de Assis, 2958, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de VALDECIR GONÇALVES, , filho de Aristides Gonçalves e de Maria Zelia Gonçalves; e KELLES REGINA DE CASTRO AMARAL PESSOA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua São Francisco de Assis, 2958, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de KELLES REGINA DE CASTRO AMARAL PESSOA, , filha de João Nilton Pessoa e de Rosana de Castro Amaral Pessoa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 12 de abril de 2018.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Câmarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D´AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 206 0003906 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO RODRIGUES SANTANA, de nacionalidade brasileiro, fatiador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1997, portador do CPF 039.298.782-16, e do RG 1409668/SSP/RO - Expedido em 20/03/2014, residente e domiciliado na Linha 05 Lote 19 Gleba 05 PT 144, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO RODRIGUES SANTANA, filho de Edinaldo Santana e de Maria Lúcia Rodrigues; e JACKELINE SALOMÃO BESSERT, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 2000, portadora do CPF 048.776.192-83, e do RG 1541334/SSP/RO - Expedido em 21/07/2016, residente e domiciliada na Linha 05 Lote 19 Gleba 05 PT 144, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JACKELINE SALOMÃO BESSERT, filha de Osnivaldo Bessert e de Valcilene de Oliveira Salomão Bessert.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 12 de abril de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 094 TERMO 006194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.194

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 094 0006194 41

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MACKRAY DE OLIVEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, agente de viagens, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 06176463796/DETRAN/RO - Expedido em 18/05/2016 inscrito no CPf/MF 787.945.522-15 residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 1604, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de SEBASTIÃO MIRANDA DE OLIVEIRA e de HELENA GONÇALVES; e ANA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1988, portadora da Cédula de identidade nº 00001120085/SSP/RO - Expedido em 25/08/2008, inscrita CPf/MF873.124.412-20, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 1604, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e de MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MACKRAY DE OLIVEIRA GONÇALVES e ela continuou a adotar o nome de ANA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 12 de abril de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 189 TERMO 006078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.078

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 189 0006078 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO SOUZA LUZA, de

nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, 2364, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de ANTONIO JOSÉ LUZA e de ILZA DE SOUZA, o qual continuou o nome de MARCELO SOUZA LUZA; e SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS MAZETO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1987, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, 2364, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de OTACILIO MAZETO e de ISAURA ARAUJO DOS SANTOS, a qual continuou o nome de SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS MAZETO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de abril de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 190 TERMO 006079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.079

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 190 0006079 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON ROMAES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 3181, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de VALDUÍNO ROMAES e de NEUSALINA GRAUNKE ROMAES, o qual continuou o nome de JACKSON ROMAES; e ÉRICA SILVA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de inspeção, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Acre, 3999, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MARCOS ALBERTO DE ALMEIDA e de MARIA JEREMIAS DA SILVA ALMEIDA, a qual continuou o nome de ÉRICA SILVA ALMEIDA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de abril de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 139 TERMO 017022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO CACIANO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, auxilarTécnico, solteiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Afonso Jose, 3640, casa, Setor 01, em Jaru-RO, , filho de SIVALDO FRANCISCO DE SOUZA e de DENIR CACIANO DE PAULA; e CHRISTERLIANE DIAS PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaguaritira-MG, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Afonso Jose, 3640, casa, Setor 01, em Jaru-RO, , filha de JOÃO CARLOS PEREIRA e de ODETE DIAS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de abril de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 138 TERMO 017021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENILSON SOARES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, Soldador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Marcilio Dias, 4111, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de BENICIO RODRIGUES TEIXEIRA e de MARIA SOARES DA CONSOLAÇÃO; e VANESSA FELIPE DA SILVA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Marcilio Dias, 4111, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ODAIR DA SILVA e de EDINEIA FELIPE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de abril de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 137 TERMO 017020

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.020

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ALIARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de Manhuaçu-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1948, residente e domiciliado na Rua Visconde de Maua, 4154, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MANOEL ALIARES DA SILVA e de RITA MARIA DE JESUS; e LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA de nacionalidade brasileira, Pensionista, viúva, natural de Baixo-Guandu-ES, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1954, residente e domiciliada na Rua Jorge Amado, 1298, setor 07, em Jaru-RO,

CEP: 76.890-000, , filha de ISALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 12 de abril de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 018 TERMO 000618
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 618
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR DO NASCIMENTO, de nacionalidade , lavrador, solteiro, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 1936, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de JOÃO DO NASCIMENTO e de JORGINA RODRIGUES DO NASCIMENTO; e FATIMA EVA MACHADO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1965, residente e domiciliada na Rua Aroeira, 1936, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de RAIMUNDO MACHADO e de VIDALVINA GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 12 de abril de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: ____/____/_____

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 007
TERMO 001683
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.683
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR CORDEIRO DA CRUZ e LUCINEIA DE JESUS DIAS.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 05 de março de 1989, profissão vigilante, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de SILVANO ALVES DA CRUZ e de LUORDES CORDEIRO DA CRUZ, brasileiros, agricultores, emails: não constam, ele natural de Capelinha/MG, ela natural de Veredia/MG, residentes e domiciliados na Linha 628, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 17 de março de 1991, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ALFREDO DIAS e de TEREZINHA DE JESUS DIAS, brasileiros, agricultores, emails: não constam, ele natural de Herval Grade/RS, ela natural de Cafelândia/PR, residentes e domiciliados na Linha 605, Travessão 10, km 06, em Theobroma/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR CORDEIRO DA CRUZ e a contraente, passou a adotar o nome de LUCINEIA DE JESUS DIAS CORDEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 12 de abril de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 27/04/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 039 TERMO 001890
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.890
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO FAGUNDES PINTO, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Goiás, 2527, em Mirante da Serra-RO, filho de MANOEL PINTO e de RITA EVANI FAGUNDES PINTO; e GEISIANE MEIRELES DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 2527, em Mirante da Serra-RO, filha de ANTONIO MARQUES DA SILVA e de ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 02 de abril de 2018.
Vitorino Cherque
Tabelião

LIVRO D-010 FOLHA 040 TERMO 001891
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.891
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO AUGUSTO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 81, Km 56, Lote nº 22, Gleba 50, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, , filho de PAULO LOPES DA SILVA e de LUZIA CAMARGO LOPES DA SILVA; e ROSIELY GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua São Paulo, s/nº, em Mirante da Serra-RO, , filha de MANOEL GONÇALVES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 12 de abril de 2018.
Bruna de Vargas Cherque
Escrevente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Marcos Antônio Moreira Fidelis
Oficial Titular
LIVRO D-001 FOLHA 077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 77
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WHERBET COUTINHO SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Espigão d Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1979, portador da Cédula de Identidade nº 665.881/SSP/RO - Expedido em 10/11/1997, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.982.772-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Soares, 1872, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: wherbet_coutinho@hotmail.com, continuou a adotar o nome de WHERBET COUTINHO SILVA, filho de JOÃO DA MATA E SILVA e de THEREZINHA COUTINHO E SILVA; e LEIDIMAR RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de abril de 1993, portadora da Cédula de Identidade nº 1.206.634/SESDEC/RO - Expedido em 13/07/2010, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.212.692-97, email: declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Francisco Soares, 1872, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de LEIDIMAR RODRIGUES DA SILVA, filha de JOSÉ QUIRINO DA SILVA e de LEIDE RODRIGUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Primavera de Rondônia-RO, 12 de abril de 2018.
Marcos Antonio Moreira Fidelis
Oficial

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 127 TERMO 013827
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.827
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletrecista, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1979, residente e domiciliado na Av. Brasil, 5932, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de LUIZ DE OLIVEIRA e de DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA; Ela: JANETE PAULOWSKI, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1977, residente e domiciliada na Av. Brasil, 5932, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO PAULOWSKI e de LUCIA WITCHEMICHEN PAULOWSKI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANETE PAULOWSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 127 TERMO 013827
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.827
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletrecista, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1979, residente e domiciliado na Av. Brasil, 5932, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de LUIZ DE OLIVEIRA e de DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA; Ela: JANETE PAULOWSKI, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1977, residente e domiciliada na Av. Brasil, 5932, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO PAULOWSKI e de LUCIA WITCHEMICHEN PAULOWSKI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANETE PAULOWSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 999
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERDION DE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de julho de 1980, residente e domiciliado na Rua 1709, nº. 2229, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GERDION DE OLIVEIRA SOUZA, filho de JOSÉ ANTERO FILHO e de QUITÉRIA JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e ADRIANA DOS SANTOS MOURA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Avenida 1703, nº. 2229, Jardim

das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANA DOS SANTOS MOURA, filha de JOÃO EUZEBIO DE MOURA e de MARIA SOCORRO TIMÓTEO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de abril de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.202
LIVRO D-015 FOLHA 002
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 002 0004202 74
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. HERVES CASTRO FREITAS e EDILEUSA BATISTA NERI.O contraente é brasileiro, solteiro, pecuarista, com quarenta e quatro (44) anos de idade, natural de Nova Olímpia- PR, nascido aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e três (10/05/1973), residente e domiciliado na BR 429, Km 10, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; JOÃO BATISTA DE FREITAS e de CARMEM CASTRO DE FREITAS, ambos brasileiros, divorciados, ele pecuarista, residente e domiciliado na Av. Independência, neste município de Alvorada do Oeste/RO, ela do lar, residente e domiciliada em São Miguel do Guaporé/RO.A contraente é brasileira, solteira, pecuarista, com trinta e nove (39) anos de idade, natural de São Mateus-ES, nascida aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (21/04/1978), residente e domiciliada na BR 429, Km 10, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: JOVERCINO EVANGELISTA NERI e de ALTIVA BATISTA NERI, ambos brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados em São Francisco do Guaporé/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HERVES CASTRO FREITAS.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILEUSA BATISTA NERI. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 12 de abril de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 208 0002733 51
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON FERREIRA GOMES e SANDRA REGINA PACHECO. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão marcineiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (25/07/1978), residente e domiciliado na Avenida dos Pioneiros, n° 5671, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de GENIRSON FORTUNATO GOMES e de ELVIRA FERREIRA GOMES, brasileiros, casados, ele natural de Piquira/ES, nascido em 21/06/1954, marceneiro, ela natural de Piquia/ES, nascida em 02/11/1954, do lar, residentes e domiciliados na rua Das Flores, n° 3205, bairro Santíago, em Ji-Paraná/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de serviços gerais, natural de de Nova Aurora-PR, nascida aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (04/08/1979), residente e domiciliada na Avenida dos Pioneiros, n° 5671, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de VICENTE DE JESUS PACHECO e de ANA TEIXEIRA PACHECO, ele falecido em Porto Ferreira-SP em 30/11/1998, e ela falecida em Nova Aurora-PR em 04/08/1979. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROBSON FERREIRA GOMES e SANDRA REGINA PACHECO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 12 de abril de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.796
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS EDUARDO VICENTE ALVES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.038/SSP/RO - Exp. 22/10/2012, inscrito no CPF/MF 021.416.442-08, residente e domiciliado na Rua Cicero Barbosa da Silva, Setor 10, em Buritis-RO, filho de JOSÉ CARLOS VICENTE e de MARIA ALVES DE FREITA; e DIANA SANTOS LOPES MACHADO de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de Palmares-BA, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.220.127/SSP/RO - Exp. 19/03/2009, inscrita no CPF/MF 016.587.732-41, residente e domiciliada na Rua Cicerro Barbosa da Silva, Setor 10, em Buritis-RO, filha de JOILSON FERREIRA LOPES e de SIMONE VIEIRA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de DIANA SANTOS LOPES MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 12 de abril de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 195
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.795
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: KLEBSON DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.278.765/SSP/RO - Exp. 14/10/2011, inscrito no CPF/MF 026.637.952-40, residente e domiciliado na Linha Saracura, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ELIAS DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA; e RANIELE RITA DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1144261/SSP/RO - Exp. 23/04/2009, inscrita no CPF/MF 012.340.262-01, residente e domiciliada na Linha 24, Marco 24, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOÃO ALÍRIO DE LIMA e de IVONE RITA DE LIMA, passou a adotar o nome de RANIELE RITA DE LIMA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de março de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.476
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2476– Folhas 047– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOSIMAR CARLINI GONZAGA com LUDMILA VIEIRA ALVES PEREIRA
ELE: JOSIMAR CARLINI GONZAGA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 31 anos de idade, natural de Distrito Vila Santo Antônio, em Barra de São Francisco-ES, aos 26 de novembro de 1986, Residente e domiciliado na Linha N-17,KM 05, em Costa Marques-RO, Filho de MOACIR FERNANDES GONZAGA e de NILSA CARLINI GONZAGA; ELA: LUDMILA VIEIRA ALVES PEREIRA de nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 31 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 06 de junho de 1986, residente e domiciliada na Linha N-17,KM 05, em Costa Marques-RO, Filha de JOSÉ PRASCEDINO ALVES PEREIRA e de GERCI VIEIRA ALVES PEREIRA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIMAR CARLINI GONZAGA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUDMILA VIEIRA ALVES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada
. Costa Marques/RO 12 de Abril de 2018.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-013 FOLHA 299 TERMO 003399
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.399
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÁUDIO DA ANHAIA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1982, residente e domiciliado na linha 122, km 10, lado sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de SEBASTIÃO DA ANHAIA e de LUCEDA ALTHAUS DE ANHAIA; e ROSINETE ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1979, residente e domiciliada na linha 122, km 10, lado sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de MARIA DAS GRAÇAS ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 12 de abril de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 031 TERMO 000931
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON DIOGO DANTAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rod. 377, Linha 08A, Km 01, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de WILSON SILVA e de IVANIR ALVES DANTAS; e BEATRIZ MUTZ DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rod. 377, Linha 08B, Km 7,5, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de DOMINGO BATISTA DOS SANTOS e de EVANILDA MUTZ DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de abril de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador